DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXIX — 42º DA REPUBLICA — N. 164 CAPITAL FEDERAL SEXTA-FEIRA, 11 DE JULHO DE 1930

AVISO

O "Diario Official" recebe annuncios, diariamente, até as 16 horas, na Thesouraria da Imprensa Nacional.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decreto de 30 de junho proximo findo.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Decretos de 27 de junho ultimo.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Decreto de 9 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias da Justiça, do Interior e de Contabilidade e do Departamento Nacional de Saude Publica.

Ministerio das Relações Exteriores — A importação do Brasil na Italia em 1929.

Ministerio da Fazenda — Circular — Titulo — Portaria — Expediente da Directoria Geral do Thesouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, das Directorias da Receita e da Despeza Publicas, da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, da Recebedoria do Districto Federal, da Inspectoria Geral dos Bancos e da Imprensa Nacional e *Diario Official*.

Ministerio da Marinha — Expediente.

Ministerio da Guerra — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade e de Expediente, da Estrada de Ferro Central do Brasil e da Inspectoria Federal das Estradas.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Agricultura, de Contabilidade, dos Serviços de Inspecção e Fomento Agricolas, de Industria Pastoril e do Serviço de Povoamento e da Propriedade Industrial.

Tribunal de Contas — Termos de contracto — Noticiario — Parte commercial — Junta Commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

O Presidente da Republica resolve, na conformidade do art. 75 da Constituição Federal e de accôrdo com o disposto no decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915, aposentar Manoel Felix Moreira no cargo de foguista da Inspectoria de Prophylaxia Maritima do Departamento Nacional de Saude Publica, com os vencimentos que lhe competirem, nos termos do art. 121, da lei numero 2.924, de 5 de janeiro do mesmo anno, incorporado á legislação pelo artigo 132, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, observados os arts. 8º e 9º do decreto n. 18.588, de 28 de janeiro do corrente anno, e o decreto n. 2.530, de 30 de dezembro de 1911.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica.

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

(*) Por decretos de 27 de junho de 1930, foram promovidos: por antiguidade, a 1º escripturario da Estrada de Ferro Central do Brasil, o 2º, Arthur Mourão do Couto Lima; e por merecimento, a 2º escripturario da mesma estrada, o 3º, bacharel João Barbosa Ribeiro, ambos com os vencimentos que lhes competirem.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Por decretos de 9 de julho corrente:

Foram nomeados Dalisbôr Hansch para exercer o cargo de jardineiro do Museu Nacional; Plinio Maciel dos Santos, para exercer, em commissão, de conformidade com o disposto no artigo 37 do regulamento approvado pelo decreto n. 16.122, de 11 de agosto de 1923, o cargo de 2º escripturario da Estação Experimental de Entre Rios, do Serviço do Algodão, no Estado da Bahia; o ajudante technico, interino, da Estação Sericicola de Barbacena, no Estado de Minas Geraes, engenheiro agronomo Lauro Cardoso, para exercer effectivamente o mesmo cargo.

(*) Reproduzidos por terem sido publicados com incorrecções.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Expediente de 10 de julho de 1930

Por portaria de 10 do corrente mez, foi exonerado José Bento Ramos do logar de guarda de 2ª classe da Casa de Correcção.

Por outra de igual data, foi designado o ajudante de porteiro da Casa de Correcção, Alberto Baptista de Moura para, na qualidade de contractado, servir nas funcções de guarda de 2ª classe da mesma penitenciaria, podendo ser dispensado em qualquer tempo.

Por outra da mesma data, foi designado José Brunet Ramalho para, na qualidade de contractado, exercer as funcções de ajudante de porteiro da Casa de Correcção, podendo ser dispensado em qualquer tempo.

Por outras da mesma data, foram concedidas as seguintes licenças para tratamento de saude:

De 2 mezes, ao guarda civil de 3ª classe, Mario Machado de Castro;

De 3 mezes, ao guarda civil de 2ª classe, José Mendes do Rego.

Directoria do Interior

Expediente de 10 de julho de 1930

Requerimento despachado

Badih Farkuh, residente no Estado de São Paulo, pedindo naturalização. — Junte novo atestado de bom procedimento moral e civil e novas folhas corridas das Justiças federal e local.

Directoria da Contabilidade

Expediente de 8 de julho de 1930

Primeira secção

ACTOS DO SR. MINISTRO

Ao Sr. ministro da Fazenda solicitou-se pagamento no Thesouro Nacional:

N. 2.177 — De 2:529$910 á Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, pelo consumo de luz electrica, feito pela Colonia de Psychopathas (Mulheres), nos mezes de setembro a dezembro de 1923.

— Ao presidente do Tribunal de Contas solicitou-se pagamento no Thesouro Nacional:

N. 2.174 — De 1:500$, correspondente á subvenção deste anno, a que tem direito o Instituto São José, na Bahia.

— Ao 1º secretario da Camara dos Deputados transmittiu-se:

N. 2.178 — Mensagem do Sr. presidente da Republica, concernente á concessão de um credito na importancia de 9:832$258, para pagamento da pensão que, no periodo de 15 de julho de 1925 a 31 de dezembro de 1930, compete a Isabel de Freitas Rodrigues, viuva do guarda civil de 1ª classe da Policia Civil do Districto Federal, Alexandre Jose Rodrigues, fallecido a 15 de julho de 1925.

—Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Espirito Santo, communicou-se:

N. 1.964 — Que foi solicitado ao Ministerio da Fazenda o pagamento, nessa delegacia fiscal de 3:132$691, para pagamento a Honorio Soares Coronel, por ter exercido interinamente, o cargo de juiz substituto federal, nesse Estado, de 13 de agosto a 27 de setembro e de 21 de novembro a 31 de dezembro de 1928.

— Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de São Paulo, reiterou-se:

N. 1.975 — Providencias sobre o pagamento das importancias de réis 9:216$614 e de 9:054$340, de que se julga credor o bacharel Justino de Freitas Pitombo, relativas a substituições de 1928 e 1929.

— Ao engenheiro chefe do Escriptorio de Obras deste ministerio restituiu-se:

N. 1.966 — Terceira via do pedido n. 50.

— Ao director geral do Departamento de Saude Publica, transmittiu-se:

N. 1.974 — Officio n. 1.519, de 3 do corrente mez, do director do Thesouro Nacional e que, por equivoco, foi remettido a esta directoria.

— Ao contador seccional junto a este ministerio remetteram-se:

N. 1.967 — Terceiras vias dos pedidos ns. 25 e 26.

N. 1.968 — Terceira via do pedido n. 49.

N. 1.971 — Terceira via do pedido n. 33.

— Ao mesmo contador seccional communicou-se:

N. 1.970 — Que foi annullado o saldo de 6$, no empenho estimativo n.

N. 1.989 — Que foi annullada a importancia de $336, saldo do empenho numero 2, do pedido n. 27.

Segunda secção

ACTOS DO SR. MINISTRO

Ao ministro-presidente do Tribunal de Contas solicitaram-se pagamentos no Thesouro Nacional:

N. 2.175 — De 20:000$ ao Instituto Historico e Geographico Brasileiro, correspondente á quota da subvenção deste anno.

N. 2.176 — De 39:144$728 a dozo credores, provenientes de fornecimentos feitos em maio ultimo, a Casa de Correcção.

N. 2.179 — De 180$ a João Ribeiro de Lacerda, por serviços prestados em maio e junho ultimos, nos gabinetes dos diversos juizes seccionaes do Districto Federal.

N. 2.183 — 28:000$ á Companhia Commercial e Maritima de fornecimento feito em junho ultimo, á Casa de Detenção.

N. 2.184 — 1:136$962 á Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, de consumo de gaz e luz electrica em maio ultimo, na Assistencia a Psychopathas, Manicomio Judiciario.

Ao mesmo Tribunal de Contas solicitaram-se pagamentos de folhas do Thesouro Nacional:

N. 2.180 — 103$277 a Adolpho Bezerra de Menezes de substituição do guarda da Casa de Detenção Darcy Carmo Diniz, em junho findo.

N. 2.181 — 124$000 a Maria Helena de Oliveira Sucupira, auxiliar da secretaria, interina, da Colonia de Psychopathas (homens), de substituição em junho ultimo.

N. 2.182 — 103$666 a Antonio Pinto, de substituição de um servente, no Museu Historico Nacional, em junho findo.

Ao ministro de Estado da Fazenda, transmittiu-se:

N. 2.185 — Demonstração de despesa de 15:500$ com a qual o thesoureiro da Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro, Adolpho Camara da Motta, justifica a applicação de igual quantia para despezas de prompto pagamento durante o 2º trimestre deste anno.

Ao engenheiro chefe do Escriptorio de Obras deste ministerio recommendou-se:

N. 2.186 — Sejam verificadas e avaliadas as obras executadas na Escola João Luiz Alves.

Ao mesmo engenheiro declarou-se:

N. 2.187 — Ficar autorizado a mandar executar mediante concurrencia publica, as obras de conservação e construcção de um muro no edificio da Colonia de Psychopathas (mulheres), no Engenho de Dentro, conforme o orçamento apresentado no total de réis 35:500$000.

Ao prefeito do Districto Federal solicitou-se:

N. 2.188 — Emplacamento official de um automovel "Chevrolet" e um automovel caminhão "Ford", ambos em serviço da Casa de Correcção.

Actos do Sr. director geral:

Ao presidente da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro requisitou-se:

N. 1.972 — Embarque de um engradado, destinado ao serviço eleitoral, do porto desta Capital ao de Florianopolis, no Estado de Santa Catharina.

Ao engenheiro chefe do Escriptorio de Obras deste ministerio communicou-se:

N. 1.973 — Ter sido registrado pelo Tribunal de Contas, em sessão de 11 do mez findo, o contracto celebrado com a firma Silva Santos & Comp., para construcção e augmento de um pavilhão na Colonia de Psychopathas (homens), em Jacarépaguá.

Ao juiz federal da 2ª Vara do Districto Federal transmittiu-se:

N. 1.976 — Primeira via do pedido n. 67, empenho estimativo n. 82.

Ao director-secretario do Tribunal de Contas transmittiu-se:

N. 1.965 — Segunda via do pedido n. 309.

N. 1.977 — Segunda via do pedido n. 310.

N. 1.978 — Segunda via do pedido n. 312.

N. 1.979 — Segunda via do pedido n. 67, empenho estimativo n. 82.

Ao contador seccional junto a este ministerio remetteram-se:

N. 1.969 — Terceira via do pedido n. 309.

N. 1.981 — Terceiras vias dos pedidos ns. 311 e 312.

N. 1.982 — Terceira via do pedido n. 67.

N. 1.983 — Terceira via do pedido n. 310.

Requerimentos despachados:

J. Santos & Comp., pedem seja registrada nesta directoria, a sua exclusividade de requerentes da Sociedade Buffert Crampon, manufactura de instrumentos de musica. — Não ha que deferir.

Expediente de 9 de julho de 1930

ACTOS DO SR. MINISTRO

Primeira Secção

Ao presidente do Tribunal de Contas:

N. 2.190 — Solicitou-se a distribuição á Delegacia Fiscal no Amazonas, do credito de 82:000$, para pagamento da subvenção de 1930, á Santa Casa de Misericordia de Manáos.

N. 2.200 — Solicitou-se a distribuição á Delegacia Fiscal em São Paulo, do credito de 1:870$, para pagamento da subvenção de 1930, á Créche de Jundiahy.

Ao Ministerio da Fazenda:

N. 2.201 — Solicitou-se o pagamento, na Delegacia Fiscal em Matto Grosso, da quantia de 150$ a Pio Sabino de Toledo, por haver servido em 1925, como encarregado do archivo e alistamento eleitoral no termo de Livramento, naquelle Estado.

N. 2.202 — Solicitou-se a distribuição, á Delegacia Fiscal em Matto Grosso, do credito de 3:833$329, para pagamento a José Joaquim Graciano de Pina Filho, por ter exercido interinamente o cargo de juiz substituto federal naquelle Estado, de 4 de junho a 31 de dezembro de 1929.

Ao governador do Estado de Pernambuco:

N. 2.203 — Transmittiu-se, para o cumprimento da exigencia legal, o requerimento da Faculdade de Medicina desse Estado, solicitando pagamento da 2ª quóta da subvenção de 1930.

Segunda Secção

Ao Ministerio da Fazenda:

N. 2.192 — Solicitou-se a entrega ao director do Instituto Sete de Setembro, Dr. Miguel Paes do Amaral Pimenta, da importancia de 75:000$, ultima quóta da subvenção de 1930, á Secção Feminina do Abrigo de Menores, que passou a ser dirigida por aquelle instituto.

Ao presidente do Tribunal de Contas solicitaram-se os seguintes pagamentos, no Thesouro Nacional:

N. 2.189 — De 7:300$, a 18 credores, por serviços prestados em junho findo ao Juizo de Direito do Alistamento Eleitoral do Districto Federal, na qualidade de funccionarios extranumerarios.

N. 2.191 — De 735$840, a A. Gomes Pereira & Comp., de fornecimentos á Secretaria de Estado deste Ministerio, em junho findo.

N. 2.193 — De 1:177$778, a 6 funccionarios do Archivo Nacional, por substituições effectuadas em junho findo.

N. 2.194 — De 688$637, a 6 funccionarios do Gabinete de Identificação, por substituições effectuadas em maio ultimo.

N. 2.195 — De 3:000$, a Mario Vergueiro Steidel, de aluguel de junho, da séde do Deposito Publico Geral do Districto Federal.

N. 2.196 — De 2:000$, a 2 credores, de substituições de dous desembargadores da Corte de Appellação, em junho findo.

N. 2.197 — De 1:365$, á Casa Pratt S. A., de fornecimentos á Commissão Disciplinar da Justiça do Districto Federal, em maio ultimo.

N. 2.198 — De 450$, a Angelo Carlos de Albuquerque Mello, por substituição do chefe da secretaria do Hospital Nacional de Psychopathas, em junho findo.

N. 2.199 — De 22:327$027, a 2 credores, de fornecimentos de gaz, luz e energia electrica á Casa de Detenção, de janeiro a maio do corrente anno.

N. 2.204 — De 270$, a Conceição Vieira de Gouveia, por substituição em junho findo, do official da secretaria da Corte de Appellação, João Luiz Pinheiro da Silva.

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Primeira Secção

Ao contador seccional junto a este ministerio:

N. 1.984 — Remetteram-se as terceiras vias dos pedidos ns. 43 a 64 e 67 a 69, da verba n. 24.

Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional em Matto Grosso:

N. 1.985 — Communicou-se ter sido solicitado o pagamento, nessa delegacia, da quantia de 3:833$329, a José Joaquim Graciano de Pina Filho, por ter substituido o juiz substituto federal nesse Estado, de 4 de junho a 31 de dezembro de 1929.

Ao superintendente da Great Western of Brazil Railway:

N. 1.986 — Transmittiu-se, para complemento e rectificações necessarias, a conta dessa Companhia, no total de 3:982$850, de telegrammas expedidos em março ultimo para o serviço eleitoral.

— Ao director geral do Departamento Nacional de Saude Publica:

N. 1.988 — Transmittiu-se o processo rélativo á divida de exercicios findos concernente a M. Ventura & Comp., na importancia de 588$000.

— Ao contador seccional junto a este Ministerio:

N. 1.989 — Communicou-se haver sido annullada na sub-consignação numero 19 da verba n. 15 o saldo restante do empenho n. 9 e remetteram-se as terceiras vias dos pedidos ns. 393 e 394, da verba 15.

N. 1.990 — Communicou-se ter sido annullado o saldo do empenho n 1, pedido n. 4, da verba 24.

N. 1.991 — Communicou-se ter sido annullado o saldo do empenho n 1, pedido n. 3, da verba 19.

N. 1.992 — Remetteu-se a 3ª via do pedido n. 52, da verba 25.

N. 1.987 — Remetteu-se a 3ª via do pedido n. 93, da verba 15.

Montepio:

Ao director da Despeza Publica do Thesouro Nacional:

N. 70 — Transmittiu-se o processo de habilitação ao montepio de D. Anna Pereira Caldas, bem como o titulo de pensionista a que tem direito, solicitando-se o pagamento do quantitativo destinado a funeral ou luto.

Requerimento despachado

Dr. João Mendes de Carvalho, juiz de direito da comarca de Cruzeiro do Sul, no Acre, pedindo indemnização da quantia de 1:596$400. — Complete o sello da certidão passada pelo Tribunal de Appellação no Acre.

Departamento Nacional do Ensino

ACTOS DO SR. MINISTRO

Dia 5 de julho de 1930

Foi declarado extincto, a partir de 1 do corrente mez, a regalia da equiparação aos institutos congeneres a Faculdade de Pharmacia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro

Departamento Nacional de Saude Publica

SECRETARIA GERAL

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Expediente de 9 de julho de 1930

Solicitaram-se providencias:

Ao inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, no sentido de serem despachadas livres de quaesquer direitos, de accôrdo com o art. 2º, § 23, das Preliminares da Tarifa em vigor, as 26 caixas constantes das facturas consulares e commercial e dos conhecimentos inclusos, ns. 190|191, contendo lampadas electricas de mão, e ns. 193|201, 203|205, 206|207, 209|214, 216|218, 220|229, 231|236 e 240|241, contendo baterias para lampadas electricas de mão, vindas de Nova York, pelo vapor "Western Prince", consignados ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e destinadas a este departamento. (Officio E 1.518).

Ao inspector de Aguas e Esgotos, no sentido de ser provida de esgotos a rua Vianna Drummond, no trecho comprehendido entre as ruas Visconde de Santa Isabel e Barão de Cotegipe. (Officio E. 1.523).

— Communicou-se:

Ao inspector da Alfandega de Santos, em resposta ao officio n. 802, de 21 de junho ultimo, segundo informa a Inspectoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina, que não consta de seus livros o licenciamento do producto "Puga Migliores". (Officio E. 1.521).

A' superintendente do Serviço de Enfermeiras, em referencia ao officio numero 263 G, de 5 do corrente, que o Dr. Genesio de Souza Pitanga está designado para dar aulas sobre tuberculose ás alumnas da Escola D. Anna Nery, durante o impedimento do Dr. José Placido Barbosa. (Officio E. 1.524).

Requerimento despachado

Pelo secretario geral:

Zacharias de Oliveira Brasil, pedindo certidão do parecer e do despacho do requerimento n. 272 (requerimento numero 326|930). — Certifique-se.

CONTABILIDADE

Expediente de 4 de julho de 1930

Solicitou-se ao Tribunal de Contas o pagamento das seguintes importancias:

Avisos:

N. 1.022 — De 395$650 á Otis Elevator Company, referente ao concerto no elevador da secretaria geral, em maio do corrente anno.

N. 1.020 — De 150$ a João Manoel da Costa, relativa ao aluguel do predio occupado pelo Sub-Posto de Saneamento Rural, em maio do corrente anno.

N. 1.023 — De 20:091$800, a diversos, de fornecimentos feitos em maio do corrente anno, á Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial.

N. 1.031 — De 149:086$165, a diversos, de fornecimentos feitos em junho do corrente anno, á Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia.

N. 1.025 — De 5:369$461, a diversos, de fornecimentos feitos em maio do corrente anno, á mesma inspectoria.

N. 1.021 — De 6:840$190, a diversos, de fornecimentos feitos em maio ultimo, á mesma inspectoria.

N. 1.028 — De 739$167, a Ruy Alves Campello, por ter substituido em junho do corrente anno ao Dr. João Carlos Vital.

N. 1.026 — De 61$666, ao limpador de carne, por ter substituido em junho do corrente anno Antonio de Oliveira e Souza.

N. 1.027 — De 404$167, ao Dr. Alberto de Paula Rodrigues, por ter substituido em junho do corrente anno ao Dr. Alberto Vieira da Cunha.

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCICIO DA MEDICINA

Relação dos diplomas registrados durante os mezes de maio e junho de 1930:

Medicos:

Aureliano de Toledo Barros.
Dalberto Alvares de Azevedo.
Lydio Alves Carrilho.
Raul Luna.
Benjamin Augusto de Miranda.
Luiz de Almeida Pinto.
Cid Ferreira Jorge.
João Ferreira Jorge.
Adalberto de Queiroz Telles Junior.
Abelardo Buarque Lima.
Felix de Moraes Sarmento.
Alcir Antonio Basilio.
Ludovico Tarsia in Curia.
Deoclydes de Carvalho Leal.
Mariano Teixeira Cavalcante.
Carlos de Jesus Ferreira.
Tarcisio Martins Ribeiro.
Olympio Americo de Lellis Ferreira.
José Robostella.
Renato Machado Camara.
Ruy de Lima Maltez.
João Rubim de Carvalho.
José Coelho de Azevedo.
Carlos de Menezes Campos.
João da Silva Novaes.
Alvaro Menezes Paes.
Oriovaldo Benitz de Carvalho Lima.
Julio Pinto Filho.
Lincoln de Freitas Filho.
Nilo Lisboa Chavasco.
Ethel Pinheiro de Oliveira Lima.
Alpheu Diniz da Silva.
Arnaldo Pinheiro de Andrade.
Diamantino Cravo.
Candido Lamy Filho.
José Torres Netto.
Herminio Ouropretano Sardinha.
Miguel da Costa Monteiro.
Jorge Beral Sardinha.
João Marcondes Neto.
Benedicto Luiz da Motta Pacheco.
Pedro José Vicente Marini.
Ivanir Friedman.
Carlos Gilberto Cajazeira.
José Candido de Souza.
Alexandre Amorelli.
Antonio Ribeiro Soares.
Jonas de Toledo Arruda.
Alfredo Justino Garcia.
Dante Guarinello.
Walder Ferreira de Andrade.
Aoyr Guasque de Faria.
Edmundo Lima.
Alfredo Justino Garcia.
Abelardo Vieira de Miranda.
Heitor de Souza Lima.
Waldemar Walter Gonçalves.
Moacyr de Rezende Teixeira.
Caemiro Villela de Sena Madureira.
Waldemar da Silva Araujo.
Jorge de Assis Mereje.
Ricardo Godinho de Argollo Nobre.
Milton Coelho de Vasconcellos.
Attila Jorge Antonio Arpad Szendy.
Leonidas de Castro Mello.
José Perruci Junior.
Aloysio Costa.
Ary Ribeiro Vianna.
Waldemir Salem.
Carlos Mariano de Almeida Prado.
Antonio Rodrigues de Almeida.
Drault Ernany de Mello e Silva.
Salim Lopes.
João Baptista de Meo.
Eduino Tamarindo Carpenter.
João de Assis Leal.
José Mascarenhas de Oliveira.
Giuseppe Auflero.
Sylvio Curvo.
Moacyr Dias.
Rolando Capriglione.
Paulo Moreira de Queiroz.
Dentistas:
Cesario Ribeiro de Almeida.
Domingos Orduges.
João Chrysostomo Pinto Coelho.
Edison Vieira Ferreira.
José Baptista de Paula.
Oscar de Sá Rangel.
José João Meirelles Guerra.
João Benedicto de Souza.
Antonio Stabauer.
José Guimarães Moraes.
Antonio de Abreu Carneiro de Mendonça.
Gabriel José Machado.
Francisco José Gonçalves Pennaf.
Milton Pires.
Agrippino Ether
Bento José Labre.
Pharmaceuticos:
Nelson de Souza Meirelles.
Antonio de Fuccio.
Maria de Almeida Garcia.
Maria Auxiliadora Pinto.
Agar Campos Bittencourt.
Alice Garcia Bernardes.
Almiro Albino de Almeida Cyrino.
Benjamin Filgueiras.
Emilia Maria Genofre
João Ribeiro de Freitas.
Philogonio Soares Lopes.
José Moysés Ezagui.
Hostilio de Almeida Cruz.
Agostinho Pessali.
Alfredo Bueno.
Sady Barros Hofmeister.
Candido Gonçalves dos Reis.
Emilia Ricciardi.
Guiomar Dutra e Silva.
Ivan Antunes Barbosa.
Ernesto Luiz Peres de Araujo.
Alberto Marinho Soares.
Gabriela do Carmo Gomes.
Sebastião Ribeiro.
José da Fonseca Carneiro.
José Muniz Dutra.
João Carlos de Souza.
José Antonio de Barros Leal.
Jesus Nogueira Drumond.
Veterinario:
Ary de Menezes Gil.
Parteiras:
Claudemira Ribeiro.
Minervina Gomes da Silva.

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS

Dia 8 de julho de 1930

Requerimentos despachados

N. 2.286 — Maria das Dores Cavadas. — Cumpra a exigencia sanitaria.
N. 2.312 — Modesto de Abreu Salgado. — Certifique-se.
N. 3.326 — Elpidio Coutinho. — Deferido.
N. 2.494 — Modesto de Abreu Salgado. — Deferido.
N. 2.521 — Armando Carvalhaes & Comp. — Póde funccionar.
N. 2.523 — Antonio da Silva Ferreira. — Indeferido, de accôrdo com a informação.
N. 2.524 — Herminio, Santos & Companhia. — A declaração não satisfaz. Deve apresentar novos modelos dentro de 15 dias.
N. 2.554 — José Gomes de Araujo. — Póde funccionar.
2.555 — Geraldo Ceballos. — Póde funccionar.
N. 2.567 — A. Tavares & Comp. — Compareça a esta Inspectoria.
N. 2.568 — José Bernardes Esteves. — Póde funccionar.
N. 2.588 — J. C. A. Villela. — Compareça a esta Inspectoria.
N. 2.589 — Emilio Torricelli. — Concedidos os sessenta dias.
N. 2.590 — Rodrigues & Loureiro. — Póde funccionar.
N. 2.591 — Albano Coelho. — Indeferido.
N. 2.592 — Souza Telles & Comp. — Póde funccionar.
N. 2.594 — Herminio, Santos & Companhia. — Deferido.
N. 2.598 — Constantino Paiva. — Cumpra as exigencias sanitarias.
N. 2.607 — M. Santos & Correia. — Attendido.
N. 2.609 — Rom Quem Thum. — Certifique-se.
N. 2.627 — Antonio Gonçalves Coelho. — Indeferido.

Dia 9

N. 2.440 — Leitão & Martins Ltda. — Attendido.
N. 2.520 — N. Gomes Pinto. — Deferido. Guia n. 744.
N. 2.544 — Galvão Reis & Comp. — Indeferido.
N. 2.573 — João Lucio Marins. — As allegações estão em desaccôrdo com a informação.
N. 5.80 — Joaquim B. Ribeiro. — Deferido.
N. 2.618 — Francisco Leite. — Certifique-se.
N. 1.619 — Galvão Reis & Comp. — Certifique-se.
N. 2.623 — José Bernardes Esteves. — Certifique-se.
N. 2.624 — Rodrigues & Loureiro. — Certifique-se.

Assistencia Hospitalar do Brasil

Requerimento despachado

Carlos Contevillo & Comp., (n. 36 — Req. G.) — Indeferido. Aguardem concurrencia que será aberta opportunamente.

Ministerio das Relações Exteriores

AS IMPORTAÇÕES DO BRASIL NA ITALIA, EM 1929

Deocleciо de Campos, Addido Commercial do Brasil

Roma, 19 de Junho de 1930.

Valor total do intercambio italo-brasileiro

O valor das mercadorias importadas do Brasil pela Italia foi, durante o anno de 1929, em cifras globaes, de 344.050.734 liras, excedendo sensivelmente as das importações da Italia no Brasil, que, quanto ao mesmo anno, são avaliadas em 248.106.176 liras.

Confrontando com o anno de 1928, verifica-se uma leve reducção no valor das importações brasileiras na Italia; mais sensivel, porém, é a reducção em confronto com o anno de 1927, devida essencialmente á baixa nos preços do café.

Em algarismos globaes, o movimento das permutas commerciaes no ultimo triennio foi o seguinte:

	Importações do Brasil na Italia (em liras)	Exportações da Italia para o Brasil
1927.....	374.621.825	226.056.949
1928.....	354.762.091	275.743.617
1929.....	344.050.734	248.106.176

Estes dados indicam um saldo activo a favor do Brasil, de:

148.564.876 liras em 1927
79.018.471 liras em 1928
95.944.558 liras em 1929

Principaes productos brasileiros importados na Italia

O producto brasileiro que occupa, de ha muito, o primeiro logar, nas importações italianas, é o café, que, por si só, representou, no ultimo triennio, cerca de 88 % do valor das importações totaes do Brasil na Italia.

Seguem em ordem decrescente de importancia as pelles, o cacáo, as carnes frigorificadas, o tabaco, a cêra de carnaúba, a borracha, a lã, e, emfim, os outros productos com cifras relativamente modestas.

Os seguintes dados resumem, quanto ás principaes rubricas e quanto ao total, as quantidades importadas no ultimo triennio e os valores correspondentes.

Importações do Brasil na Italia

Productos	Quantidade (em quintaes)			valores (em mil liras)		
	1929	1928	1927	1929	1928	1927
Café	360.334	364.283	366.894	302.277	296.684	348.310
Pelles	12.904	14.848	6.129	14.162	22.899	6.273
Cacau	20.059	22.456	17.040	9.798	13.532	10.826
Carnes frigorificadas	18.418	32.247	0	7.066	12.303	0
Tabaco	11.072	6.080	3.422	5.880	3.648	2.044
Cêra	819	972	1.075	809	1.108	1.555
Borracha	540	929	285	473	838	374
Lã	583	350	239	614	509	220
Outros productos	—	—	—	2.972	3.241	5.020
Total	—	—	—	344.051	354.762	374.622

Café — Relativamente a este producto brasileiro, a sua posição no mercado italiano é nitidamente predominante. Segundo as estatisticas aduaneiras, resulta que das quantidades totaes importadas, as de proveniencia do Brasil mais de 3/4. Provavelmente a proporção effectiva é mais alta, uma vez que ha partidas de café brasileiro que são declaradas como procedentes de outros paizes.

Importação de café na Italia

(Em quintaes)

Paizes de proveniencia	1929	1928	1927
Brasil	360.334	364.283	366.893
Eritréa	25.805	23.190	17.598
Haiti e S. Domingos	25.470	32.961	22.705
Salvador	22.598	24.966	25.475
Indias Hollandezas	11.915	9.156	1.493
Equador	6.247	3.690	4.071
Columbia	2.789	1.299	1.740
Venezuela	2.215	2.791	4.478
Outros paizes	11.286	14.787	12.953
Total	468.659	477.123	457.406

Pelles — Comparando o total das importações italianas de pelles, as quantidades de proveniencia dos nossos mercados são relativamente modestas, representando apenas 3,6 % em 1929, 3,9 % em 1928 e 2 % em 1927, como se póde ver pelo quadro abaixo:

Importação de pelles na Italia

(Em quintaes)

Paizes de proveniencia	1929	1928	1927
Brasil	12.902	14.833	6.128
Argentina	66.219	75.705	76.482
India	46.443	41.930	45.202
Australia	35.373	6.532	24.360
China	22.424	26.400	10.846
França	21.053	23.047	13.934
Erythréa	18.373	29.525	22.358
Uruguay	14.376	18.528	19.181
Colonias inglezas na Africa	14.738	15.147	6.698
Africa merid. ingleza	13.881	6.600	7.082
Grecia	11.280	13.887	5.469
Outros paizes	85.743	106.243	63.721
Total	362.805	781.377	301.461

Cacau — Um posto relativamente importante occupa, ao contrario, a importação de cacau do Brasil na Italia. O nosso paiz representa, de facto, depois das colonias inglezas da Africa, o centro de abastecimento mais importante da Italia.

E' digno de nota como em 1929 a proporção das proveniencias brasileiras tenha passado por um augmento em confronto com os contingentes de outros mercados, subindo, neste anno que estudamos, a 30 % sobre os totaes de 26,4 %, em 1927, e 26,3 %, em 1928.

Importação de cacau na Italia

(Em quintaes)

Paizes de proveniencia	1929	1928	1927
Brasil	20.059	22.436	17.040
Colonias inglezas da Africa	26.372	29.669	16.954
Africa portugueza	10.949	15.965	19.846
Antilhas inglezas	3.153	4.691	2.668
Venezuela	2.496	1.698	2.239
Equador	1.948	6.054	3.780
Outros paizes	1.955	4.815	2.098
Total	66.932	85.328	64.625

Carnes congeladas — As importações de carnes congeladas brasileiras na Italia, que em 1929 haviam retomado um certo incremento, após a paralysação desses traficos em 1927, registraram o anno passado um regresso, em cifras absolutas, e como importancia relativa, reduzindo-se de 5,8 % do total em 1928 e 2,8 % em 1929.

Importações de carnes congeladas na Italia

(Em quintaes)

Paizes de proveniencia	1929	1928	1927
Brasil	18.418	32.247	0
Argentina	398.000	298.132	405.096
Africa do Sul	87.851	82.590	94.119
Russia	50.066	44.153	0
Yugoslavia	45.052	38.937	17.882
Estados Unidos	16.573	13.723	5.568
Uruguay	10.906	21.666	29.743
Australia	12.718	7.054	5.694
Outros paizes	13.302	20.802	13.991
Total	653.686	559.305	572.093

São esses os dados apurados pelas estatisticas italianas que differem dos que constam das nossas estatisticas de exportação.

Verifica-se, é certo, pelos algarismos brasileiros que ha uma differença para mais, e de relevancia, entre as cifras alinhadas no quadro supra e as que provêm das estatisticas italianas relativas á importação.

A diversidade nesse confronto se explica facilmente pelo facto de serem consignadas nas nossas exportações para a Italia (portos italianos) carregamentos que, transitando por esses portos têm, entretanto, *destinos diversos*, que não figuram discriminadamente, por paizes de destino, nos quadros estatisticos brasileiros.

Afim de se ter uma idéa precisa dessa differença, transcrevo abaixo o quadro segundo a estatistica commercial da exportação brasileira:

Exportação de carnes frigorificados para a Italia

Em kgs.	1927	1928	1929
Totaes	2.807.986	11.217.481	19.871.412

Fumo — Notavel incremento se póde registrar nas compras por parte da Italia dos fumos brasileiros.

Em 1929, o Brasil occupava quanto a este artigo, entre os paizes fornecedores do mercado italiano, o terceiro logar, depois dos Estados Unidos e da Grecia, tendo mesmo ultrapassado as exportações da Bulgaria. A proporção em que o nosso producto concorre ás importações totaes da Italia augmentou successivamente de 6,1 %, em 1927, a 10,1 %, em 1928, e de 14,8 %, em 1929.

Importações de fumo na Italia

(Em quintaes)

Paizes de proveniencia	1929	1928	1927
Brasil	11.072	6.080	3.422
Estados Unidos	28.810	21.838	21.536
Grecia	16.203	18.294	10.777
Turquia	9.527	3.645	3.994
Bulgaria	6.384	11.854	9.315
Outros paizes	2.986	8.773	7.125
Total	74.982	60.484	56.169

E' este o movimento dos valores principaes da nossa balança commercial com a Italia, sem contar com outros de menor importancia que não são, entretanto, de molde a modificar o quadro da situação dos nossos mercados com relação aos deste Reino, durante o anno de 1929.

Ministerio da Fazenda

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Em 10 de julho de 1930 — Circular numero 45:

De accôrdo com o resolvido sobre o objecto do processo n. 27.484, de 1929, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas e administradores das Mésas de Rendas, em additamento á circular deste Ministerio n. 20, de 10 de abril de 1928, que os vapores "Avelona", "Arandora", "Almeda", "Andalucia" e "Avila", aos quaes foram concedidos os favores de que trata o decreto numero 2.955, de 4 de maio de 1872, passaram a denominar-se "Avelona Star", "Arandora Star", "Almeida Star", "Andalucia Star" e "Avila Star".

F. C. de Oliveira Botelho.

— Por titulo de 9 do corrente, foi nomeado o servente da Recebedoria do Districto Federal, Mario Pinto da Fonseca, para exercer, interinamente, as funcções de continuo da mesma repartição, durante o impedimento do serventuario effectivo, Argemiro de Azevedo, a quem foi concedido um anno de licença, de accôrdo com o art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

— Por outro, da mesma data, foi nomeado Hamilton Monte-Mór Marques para exercer, interinamente, as funcções de servente da Recebedoria do Districto Federal, durante o impedimento do serventuario effectivo, Mario Pinto da Fonseca.

— Por portaria de 10 do corrente, foram concedidos seis mezes de licença, nos termos do art. 8º do decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao machinista da lancha da Mesa de Rendas Alfandegada de Porto Murtinho, Estado de Matto Grosso, José Werceklose.

—Por outra, da mesma data, foi concedida permissão para continuar afastado do exercicio de seu cargo, por um anno, ao escrivão da collectoria das rendas federaes em Granja, Estado do Ceará, Raymundo Hermillo de Mello.

—Por outra, tambem da mesma data, foi concedida permissão para se afastar do exercicio de seu cargo, por noventa dias, ao collector das rendas federaes em S. Matheus, Estado do Paraná, Augusto Cesar Espinola Junior.

Directoria Geral do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 9 de julho de 1930

Ao Sr. ministro da Guerra:

N. 123 — Restituindo o processo referente ao pagamento de vencimentos, na importancia de 2:986$064, que o fallecido general de brigada, reformado, Emydio Cavalcanti de Mello, deixou de receber no periodo de 1º de dezembro de 1925 a 27 de janeiro de 1926, e solicitando informar si a divida está ou não sujeita a algum desconto. (Processo numero 2.250, de 1930.)

N. 124 — Restituindo o processo relativo ao pagamento, na importanica de 11:852$150, ao general de divisão, graduado, reformado, Eudoro Corrêa, proveniente de gratificação a que fez jús, como director do Collegio Militar do Ceará, no periodo de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1927, e rogando providenciar afim de que seja informado o motivo por que, sendo a gratificação de 1:000$ por mez, conforme consta do processo, foi calculada a despeza na importancia de réis 11:852$150. (Processo n. 64.510, de 1930.)

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 9 de julho de 1930

Ao Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda:

N. 22 — Remettendo, afim de ser prestada informação, a petição em que a Companhia Paulista de Estradas de Ferro recorre do acto do Conselho de Contribuintes que negou provimento a um recurso interposto pela requerente, sobre lançamento do imposto de renda relativo ao exercicio de 1926. (Processo n. 81.524, de 1930.)

— Ao Sr. director geral da Imprensa Nacional:

N. 194 — Enviando a portaria de 8 do corrente que concede seis mezes de licença, ao chefe de secção de expedição da Imprensa Nacional, Theophilo de Pontes.

— Ao Sr. inspector Federal das Estradas:

N. 97 — Communicando que autorizou a Delegacia Fiscal no Estado do Amazonas a designar um funccionario para secretariar a junta apuradora das contas do primeiro semestre deste anno, da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, a reunir-se no começo do proximo mez de agosto, em Porto Velho.

— Ao Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 46 — Declarando que o Sr. ministro, por despacho de 8 do corrente, publicado no dia 9, resolveu mandar recommendar ao consultor effectivo da Delegacia Fiscal no Maranhão, bacharel José Romero de Gouveia, que regresse á referida delegacia, onde deverá apresentar-se no prazo de 30 dias. (Processo numero 24.432, de 1930.)

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado de S. Paulo:

N. 165 — Declarando que o Sr. ministro resolveu approvar a acta pela qual foi dispensado, a pedido, o 3º escripturario da Delegacia Fiscal em S. Paulo, Aberon Herbster Pereira, do logar de collector da 5ª Collectoria das Rendas Federaes na capital do referido Estado, que vinha exercendo, em commissão; e o que designou o escrivão daquella exactoria, Diogenes Tupinambá de Oliveira, para exercer, cumulativamente, as funcções de seu cargo e as de collector. (Processo n. 28.780, d 1930.)

Rquerimento despachado

Pelo Sr. director geral:

Luiz Costa, candidato habilitado no concurso para provimento dos logares de guardas da Policia Aduaneira da Alfandega de Santos, solicitando reconsideração de despacho. — Selle e requeira, com revalidação, a petição de fls.

Contadoria Central da Republica

Expediente de 9 de julho de 1930

Do Sr. contador geral:

Officios:

Ao Sr. director geral do Thesouro Nacional:

N. 1.394 — Sobre promoção de funccionario.

— Aos Srs. encarregados das Sub-contadorias Seccionaes:

Delegacia Fiscal da Parahyba:

N. 1.395 — Sobre alterações verificadas nos saldos das contas da Caixa Economica, restos a pagar e depositos de diversas origens, que passaram do balanço do activo e passivo, de março, dessa repartição, para o de abril.

Delegacia Fiscal de São Paulo:

N. 1.396 — Sobre differença encontrada, na escripturação de remessas de notas dilaceradas, entre essa Repartição e o Banco do Brasil.

— Ao Sr. director geral da Contabilidade do Ministerio da Fazenda:

N. 1.397 — Solicitando providencias sobre a differença de 104$700, a maior escripturada pela Delegacia Fiscal de São Paulo, proveniente de remessa de notas dilaceradas.

— Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 1.398 — Remettendo a primeira via da relação supplementar de dividas empenhadas em 1923, pelo Ministerio da Agricultura.

— Ao Sr. director gerente do Banco do Brasil:

N. 1.399 — Sobre a importancia de 200:000$000, proveniente de transferencia feita para, á conta de "Antecipação da receita", que figurou no balanço da Delegacia Fiscal no Piauhy, do mez de janeiro ultimo, e que até o mez de maio ultimo não constou das contas desse banco.

— Aos Srs. encarregados das Sub-contadorias Seccionaes:

Caixa de Amortização:

N. 1.400 — Remettendo o processo relativo ao officio n. 75, de 17 de junho ultimo, da Sub-Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Delegacia Fiscal da Parahyba:

N. 1.401 — Respondendo officio numero 19, de 20 de junho ultimo, sobre lançamento por Movimento de Fundos.

— Ao Sr. director presidente do Instituto de Previdencia:

N. 1.402 — Respondendo officio numero 5.379, de 1 do corrente, sobre a presença nesse instituto de funccionario desta contadoria.

— Ao Sr. director presidente do Instituto de Previdencia:

N. 1.403 — Respondendo officio numero 5.378, de 1 do corrente, sobre cargo effectivo de funccionario.

— Ao Sr. director de Contabilidade do Ministerio da Fazenda:

N. 1.404 — Remettendo a segunda via da relação supplementar de dividas do Ministerio da Agricultura, empenhadas em 1923.

— Ao Sr. administrador dos Correios de Joazeiro:

N. 1.405 — Sobre addição de funccionario.

— Ao Sr. encarregado da Sub-contadoria Seccional na Delegacia Fiscal do Amazonas:

N. 1.406 — Respondendo telegramma n. 65, de 28 de junho ultimo, sobre remessa dos mappas do Estado dos Serviços.

— Ao Sr. inspector da Quinta Circumscripção:

N. 1.407 — Sobre modelos de mappas.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 10 de julho de 1930

Exmo. Sr. Dr. Francisco Chaves de Oliveira Botelho, D. D. ministro da Fazenda:

N. 151 — Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Exa. que, segundo communicação feita pela Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, em telegramma de 21 de maio ultimo, o inspector fiscal naquelle Estado, Sr. Julio Coelho balanceou a collectoria federal de Bento Gonçalves, verificando exactidão nos respectivos saldos e encontrado a escripturação em dia e organizada de accôrdo com os modelos regulamentares. (Processo n. 25.640, de 1930).

N. 152 — Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Exa. que, segundo communicação feita pela Delegacia Fiscal em Minas Geraes, em officio numero 239, de 24 de maio do corrente anno, o inspector fiscal da Buarta Zona daquelle Estado, Sr. Thomaz Cintra Pinto Nogueira, balanceou a collectoria federal de Antonio Dias e fez recolher a importancia de 14$400, referente á differença encontrada nas estampilhas do imposto de consumo. (Processo numero 25.404, de 1930).

— Exmo. Sr. Dr. 3º procurador da Republica:

N. 251 — Solicitando o cancellamento da certidão de divida n. 9.210, serie E. U., proveniente de differença do imposto sobre a renda relativa ao exercicio de 1924, em nome do capitão do Exercito Nacional, Sr. Hermenegildo Portocarrero. (Processo n. 52.659, de 1929).

— Sr. director do Departamento Nacional de Saude Publica:

N. 142 — Transmittindo o processo n. 17.593, do corrente anno, referente a um requerimento da Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro, sobre os productos de sua fabricação denominados Cruzol e Cruzwaldina, que a mesma julga similares do lysol, creolina, creoso, phenoline, coronoleum e congeneres e solicitando parecer sobre o assumpto. (Processo n. 17.593, de 1930).

— Exmo. Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 41 — Remettendo o processo numero 20.236, do corrente anno, referente ao arbitramento da fiança que garante a responsabilidade de Joaquim Gomes de Siqueira Reis Junior, no cargo de collector federal em Marilia, no Estado de São Paulo. (Processo n. 21.236 de 1930).

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 717 — Transmittindo o processo n. 25.935, do corrente anno, relativo ao requerimento do corrector de Fundos publicos, João Antonio Kelly Godoy Botelho e pedindo o cumprimento de um alvará e solicitando providencias no sentido de serem prestadas informações quanto a situação do ex-despachante Godofredo Santos Velho, para com a Fazenda Nacional. (Processo n. 25.935, de 1930).

N. 718 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou a Companhia Nacional de Navegação Costeira, em petição protocollada no Thesouro Nacional sob n. 25.948 deste anno, concedeu, por despacho de 19 de junho findo, de accôrdo com a clausula II do contracto approvado pelo decreto n. 11.993, de 15 de março de 1916, prorogado pelo de n. 15.755, de 26 de outubro de 1922, isenção de direitos de importação e taxa de expediente, mediante assignatura de termo de responsabilidade pelo prazo de 60 dias para preenchimento das formalidades legaes para 1.528 kilos de parafusos de latão, partes integrantes para machina dynamo electrica pesando 825 kilos, correntes de ferro especiaes para guindastes de bordo, pesando 5.000 kilos constantes da 1ª via da inclusa relação devidamente carimbada e authenticada pela Primeira Sub-directoria desta directoria, material esse importado e destinado a applicação immediata e inadiavel em seus navios. (Processo n. 25.948, de 1930).

N. 719 — Transmittindo o processo n. 25.305, do corente anno. (Processo n. 25.305, de 1928).

N. 720 — Transmittindo o processo n. 25.551, do corrente anno, relativo a um requerimento da Société de Sucreries Brésiliennes, pedindo isenção definitiva de direitos. (Processo n. 25.551, de 1930).

N. 721 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o senhor prefeito do Districto Federal, em officio n. 8.101, de 17 de junho findo, protocollado no Thesouro Nacional sob n. 29.828, deste anno, concedeu, por despacho de 5 do corrente mez, de accôrdo com o § 23 do art. 2° e 5° das Preliminares da Tarifa, isenção de direitos de importação e taxa de expediente para 2 caixas marca P. D. F., numeros 44.570|1-2, contendo material electrico (fusiveis, cartuchos), destinados ás installações do Theatro João Caetano, pesando bruto 189 kilos, constante da inclusa primeira via da relação, devidamente carimbada e authenticada pela Primeira Sub-directoria, desta directoria, material esse importado pela Prefeitura, vindo pelo vapor "American Legion" e destinado ás installações do Theatro João Caetano, de propriedade da referida Prefeitura. (Processo numero 28.828, de 1930).

N. 722 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou a Companhia Brasileira de Energia Electrica, em petição fichada no Thesouro Nacional sob n. 30.180, deste anno, concedeu, por despacho de 7 do corrente de accôrdo com o art. 3° da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, mediante assignatura de termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias para preenchimento das formalidades legaes, reducção de direitos de importação para o material constante da 1ª via da inclusa relação devidamente carimbada e authenticada pela Primeira Sub-directoria desta directoria, material esse importado pela companhia requerente e destinado aos serviços contractuaes a seu cargo. (Processo n. 30.180, de 1930.)

N. 723 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou a Companhia Força e Luz de Minas Geraes, em petição fichada no Thesouro Nacional sob n. 22.887, deste anno, concedeu, por despacho de 8 do corrente, de accôrdo com o art. 3°, da lei numero 5.353, de 30 de novembro de 1927, mediante assignatura de termo de responsabilidade, com o prazo de (60) sessenta dias para preenchimento das formalidades legaes, reducção de direitos de importação para o material constante da 1ª via da inclusa relação, composta de (2) duas folhas, devidamente carimbadas e authenticadas pela 1ª Sub-Directoria desta directoria, material esse importado pela companhia requerente e destinado aos serviços de força e luz de que é concessionaria, devendo, porém, ser cobrados os direitos integraes de (18) dezoito kilos de cabo de cobre isolado com algodão e borracha e (400) quatrocentos kilos de verguinhas de aço para soldagem de trilhos constantes dos itens ns. (7) sete e (11) onze, que se acham assignalados com a palavra "não" a tinta carmin, por terem similar na industria nacional. (Processo n. 22.887, de 1930).

— Sr. inspector da Alfandega de Maranhão:

N. 11 — Incluso vos transmitto a petição protocollada no Thesouro Nacional sob n. 30.701, deste anno, em que o director da Companhia Telephonica do Maranhão, solicita providencias no sentido de ser sustado os effeitos da ordem telegraphica desta directoria n. 151, de 6 de maio ultimo, que determinou aquella cobrança, em vista das informações constantes da relação que acompanhou o vosso officio n. 7, de 7 de fevereiro ultimo.

Verificando esta directoria que o termo de responsabilidade em questão, assignado nessa Alfandega, de accôrdo com a ordem desta directoria n. 10, de 14 de junho de 1929, fôra legalizada dentro do prazo estabelecido, em virtude da ordem n. 14, de 23 de julho seguinte, recommendo-vos que, com a maxima urgencia presteis as necessarias informações a respeito.

— Sr. inspector da Alfandega de Belém:

N. 58 — Transmittindo o processo n. 29.288, do corrente anno, relativo a um aviso do Sr. ministro da Viação e Obras Publicas submettendo á apreciação do Thesouro, o estudo feito pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes sobre as taxas de capatazias cobradas pela Port of Pará, em relação ao sal importado a granel e solicitando audiencia sobre o assumpto. (Processo n. 29.288, de 1930).

— Sr. inspector da Alfandega de Porto Alegre:

N. 54 — Transmittindo o processo n. 27.539, do corrente anno, relativo a um requerimento em que a firma Stehling & Comp., pede autorização para apresentar factura commercial em substituição á consular e solicitando audiencia sobre o assumpto. (Processo numero 27.539, de 192[illegible]

— Sr. inspector Alfandega de Manáos:

N. 22 — Confirmando o meu telegramma n. [illegible], de 27 de maio do corrente anno, communico-vos que, em data de 27 do mesmo mez, resolvi deferir o requerimento em que a Amazon River Steam Navigation Company, pede para ser sustada a execução da cobrança pelo prazo de quarenta e cinco dias para que a referida companhia exponha ao [illegible] ministro da Fazenda, as razões [illegible] caso de que trata a ordem n. [illegible] de 22 de fevereiro ultimo. (Processo n. 24.109, de 1930).

— Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 323 — Transmittindo o processo n. 24.616, do corrente anno, relativo a um requerimento da S. A. Rezende Industrial.

N. 324 — Transmittindo o processo n. 23.901, do corrente anno, relativo a um requerimento de Cruz & Alves sobre o imposto de industrias e profissões e solicitando audiencia sobre o assumpto do mesmo. (Processo n. 23.901, de 1930).

N. 325 — Em resposta ao officio dessa Recebedoria, de n. 1.185, de 19 de junho ultimo, communico-vos que as importancias de 77$625, de cada uma das certidões n. 81.012 e 88.229, de penna d'agua de 1927 e 1928 foram recolhidas a essa repartição em 31 de maio de 1929, respectivamente, pelos cobradores Alfredo Maurell Filho (conhecimento n. 1.120/1) e Antonio Carlos Ribeiro (conhecimento n. 1.134/5). (Processo n. 29.027, de 1930).

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 40 — Transmittindo o processo n. 17.085, do corrente anno, relativo ao aviso n. 194 G. do Sr. ministro da Viação e Obras Publicas sobre o requerimento da New York, Rio & Buenos Aires Line, Inc. a respeito da inclusão de um porto intermediario para os seus aviões, em Montenegro.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 41 — Transmittindo o processo n. 21.928, referente á informação de isenção de direitos pretendida pela Companhia Ford Industrial do Brasil. (Processo n. 21.928, de 1930).

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 174 — Com o officio n. 259, de 15 de abril do corrente anno, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto por Vianna & Almeida, do acto dessa delegacia, mantendo o da Alfandega de Pelotas que os multou em 200$000, por infracção do regulamento do imposto de consumo.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 14 de junho ultimo, proferiu o seguinte despacho:

"Por equidade, dispenso a multa imposta á firma recorrente."

O que vos communico para os devidos fins. (Processo n. 18.591, de 1930.)

N. 175 — Communicando que o senhor ministro negou provimento ao recurso interposto pela firma Xavier, Irmãos & Comp., do acto daquella delegacia, mantendo o da Alfandega do Rio Grande, que a multou em 200$000, por infracção do regulamento do imposto de consumo. (Processo n. 68.765, de 1929.)

— Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 69 — Com o officio n. 131, de 11 de abril do corrente anno, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto por João Cesario Pereira Sobrinho do acto dessa delegacia, mantendo o da Collectoria Federal em Tijuca, que lhe impoz a multa de 600$000, por infracção do regulamento de consumo.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 16 de junho findo, proferiu o seguinte despacho:

"Em face do parecer, por equidade, dispenso a multa."

O parecer que emittiu e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

"Achando-se provada a infracção consignada no auto de folhas, sou de parecer que se negue provimento ao recurso, para o fim de ser mantida a decisão recorrida, por seus fundamentos legaes.

As allegações do recorrente, na sua parte final, não teem fundamento, porque as decisões da Recebedoria não firmam doutrina.

Além disso, a que encontrei, publicado no *Diario Official* de 28 de novembro de 1928, se refere á firma compradora, que foi autuada no dia seguinte ao do recebimento da mercadoria, dentro, portanto, dos dez dias estipulados pelo art. 87, paragrapho 1°, do regulamento do consumo.

Não é o caso do recorrente, que é vencedor.

A multa, entretanto, poderá ser dispensada, por equidade, aliás invocada, attendendo-se a que, da partida, só uma lata foi encontrada em contravenção. (Processo n. 18.373, de 1930.)

— Sr. delegado fiscal em Matto Grosso:

N. 15 — Afim de que essa delegacia, com a maxima urgencia, e o mais decidido empenho de apurar a verdade, faça instaurar o necessario inquerito, em

que devem ser ouvidos os accusadores, os accusados, os collectores e escrivães de Campo Grande e Tres Lagôas, os agentes fiscaes em exercicio nesse municipio, quando dos factos denunciados e outras pessoas que possam prestar esclarecimentos sobre o caso, incluso vos transmitto o processo n. 3.270, do corrente anno, relativo a um requerimento de Sixto Bivar, reclamando contra o procedimento do inspector fiscal Geminiano de Mattos. (Processo n. 3.270, de 1930.)

N. 16 — Afim de que essa delegacia providencie, para que seja esclarecido si os requerentes, que são agentes da Anglo Mexican Petroleum Company (gazolina), são representantes da Gillette Safety Razor Company (navalhas), comquanto não obrigados os emolumentos de 300$000, exigivel dos escriptorios commerciaes, para vendas unicamente por amostras ou encommendas, exercem o commercio daquelles productos sobre outras modalidades, e si pagaram os respectivos emolumentos de registro, incluso vos restituo o processo n. 24.633, do corrente anno, referente a um requerimento em que são interessados os Srs. Guerrise & Barbiere, de Cuyabá. (Processo n. 24.633, de 1930.)

— Ao Sr. delegado fiscal em Alagôas:

N. 45 — Transmittindo o auto de infracção e apprehensão sob n. 145, de 13 de agosto de 1928, que deixou de acompanhar a ordem desta directoria, n. 37, de 6 de junho ultimo. (Processo n. 30.239, de 1930.)

— Ao Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 27 — Communicasdo que o senhor ministro negou provimento ao recurso interposto por Agripino Ubaldo de Castro, do acto daquella delegacia, confirmando o da Collectoria Federal de Veado, que lhe impoz a multa de 600$000, por infracção do regulamento do imposto de consumo. (Processo numero 15.763, de 1930.)

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 130 — Reiterando a ordem desta directoria, n. 23, de 3 de fevereiro do corrente anno, e solicitando providencias no sentido de ser remettido a esta directoria, o relatorio apresentado pelo inspector fiscal do imposto sobre vendas mercantis, Paulo Alves de Carvalho, referente ao 1º semestre de 1929. (Processo n. 20.688, de 1930.)

N. 227 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional faz publicar de accôrdo com o art. 68, § 3º, do vigente regulamento do imposto de consumo, a alteração na tabella de marcas e preços dos productos da fabrica de especialidades pharmaceuticas de Abilio Pinto & Comp., do Piauhy. D. C. — *José Antonio Gonsalves Mello.*

Segunda via:

Tabella de alteração dos preços de productos da fabrica de especialidades pharmaceuticas de propriedade de Abilio Pinto & Comp., sita á rua Grande, na villa do Marruás, do Estado do Piauhy.

Marcas — Preços de duzia

Pilulas Paulo Famoso, 10$000.

Marruás, 24 de abril de 1930. — *Abilio Pinto & Comp.*

N. 228 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional faz publicar, de accordo com o art. 68 § 3º do vigente regulamento do imposto de consumo, as tabellas de marcas e preços dos productos da fabrica de perfumarias e especialidades pharmaceuticas de propriedade de Harzheim, Irmão & Comp., de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul. — *José Antonio Gonsalves Mello.*

Tabella das marcas e dos preços dos productos da Fabrica de Sabonetes e perfumarias de propriedade de Harzheim, Irmão & Comp., sito á rua Voluntarios da Patria n. 3.959 Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Marcas — Preços por duzias

Sabonetes de coco Ari, 2$400.
Sabonetes de coco Ari, 5$200.
Sabonetes de coco Gloria, 12$500.
Sabonetes de coco n. 4, 3$500.
Sabonetes de coco n. 5, 5$500.
Sabonetes de cor, Ari, 2$200.
Sabonetes de Glycerina Ari, 2$2
Sabonetes de Glycerina Rosinha, réis 4$500.
Sabonetes de cor Rosinha, 5$000.
Sabonetes de cor Bouquet, 5$200.
Sabonetes de cor Veado, 5$200.
Sabonetes Nenesinho, 24$000.
Sabonetes de Glycerina Gloria, réis 12$800.
Sabonetes de Glycerina Bouquet, réis 5$200.
Sabonetes de Glycerina Veado, 5$200.
Sabonetes de Glycerina Bolas, 6$500.
Sabonetes de Glycerina Ria, 5$500.
Sabonetes para tirar manchas, réis 7$500.
Sabonetes para fazer a barba, 12$000.
Sabonetes Guahyba, 12$800.
Sabonetes Delicia, 10$000.
Sabonetes Favorita, 12$800
Sabonetes Sabina, 20$000.
Sabonetes Violeta, 24$000.
Sabonetes Sabina, 24$000.
Sabonetes Lily, 6$000.
Sabonetes Alcatrão, 8$000.
Sabonetes Cresol, 8$000.
Sabonetes Agua de Colonia, 8$000.
Extracto Ari, 6$500.
Extracto Ari, 8$000.
Loção Ari, 58$000.
Loção Ari, 42$000.
Agua de Colonia Ari, 58$000.
Extracto Idealina, 72$000.
Pó de arroz Iracema, 6$500.
Pó de arroz Lily, peq., 8$000.
Pó de arroz Lily, gr., 15$000.
Pó de arroz Idealina, 34$500.
Brilhantina Idealina, 32$000.
Brilhantina Idealina, 41$500.
Vaselina Perfumada, 23$000.

Harzheim, Irmão & Comp. — Visto, em 12 de abril de 1930. — *Lauro Cabral*, agente fiscal.

Tabella das marcas e dos preços dos productos da Fabrica de Especialidades pharmaceuticas de propriedade de Harzheim, Irmão & Comp., sito á rua Voluntarios da Patria n. 3.959, Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Marcas — Preços por duzias

Narsalin, 38$000.
Perynolin, 32$000.
Emplastros Harzheim, 10$000.

Harzheim, Irmão & Comp. — Visto, em 12 de abril de 1930. — *Lauro Cabral*, agente fiscal.

— Ao Sr. Inspector da Alfandega da Bahia:

N. 57 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou a Companhia Energia Electrica da Bahia em petição protocollada no Thesouro Nacional sob n. 26.549, desto anno, concedeu, por despacho de 23 de junho findo, isenção de direitos de importação de accôrdo com o contracto approvado pelo decreto n. 19.045, de 27 de dezembro de 1929, mediante assignatura do termo de responsabilidade pelo prazo de sessenta (60) dias para preenchimento das formalidades legaes, para o material constante da primeira via da inclusa relação, composta de dus (2) folhas devidamente carimbadas e authenticadas pela Primeira Sub-directoria desta Directoria e destinada á construcção das intallações hydro-electricas que a requerente está realizando para aproveitamento das aguas do rio Paraguassú, neste Estado. (Processo n. 26.549 de 1930).

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Santos:

N. 547 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou a Companhia Telephonica Brasileira em petição fichada no Thesouro Nacional sob n. 31.396, deste anno, concedeu, por despacho de 9 do corrente, de accôrdo com o art. 3º da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, mediante assignatura de termo de responsabilidade, com o prazo de sessenta (60) dias para preenchimento das formalidades legaes reducção de direitos de importação para o material constante da primeira via da inclusa relação, composta de duas (2) folhas, devidamente carimbadas, e authenticadas pela Primeira Sub-directoria desta Directoria, material esse importado pela Companhia requerente e destinado á execução dos seus serviços contractuaes. (Processo n. 31.396 de 1930).

— Ao Sr. inspector da Alfandega de São Francisco:

N. 34 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Sr. presidente desse Estado, pelo cabogramma fichado no Thesouro Nacional sob n. 29.391, deste anno, concedeu, por despacho de 5 do corrente, de accôrdo com o art. 3º da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, mediante assignatura de termo de responsabilidade, com o prazo de (60) sessenta dias para preenchimento das formalidades legaes, reducção de direitos de importação para o seguinte material marca "Aeg Empresul, ns. 1 até 84 — diversas peças de ferro para installações electricas com os respectivos pertences, pesando bruto (52.644) cincoenta e dois mil seiscentos e quarenta e quatro kilos e liquido (52.090) cincoenta e dois mil novecentos e noventa kilos, material esse importado pela Empreza Sul Brasileira de Electricidade, com séde em Joinville nesse Estado, vindo a bordo do vapor allemão "Paraná", entrado nesse porto em 4 de março ultimo e destinado á execução dos serviços contractuaes daquella empreza. (Processo n. 29.391 de 1930).

Directoria da Despeza Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 10 de julho de 1930

Requerimentos despachados

N. 14.223 — Francisca Candida de Macedo, pedindo pagamento de pensão. — Satisfaça a exigencia do parecer.

N 29.174 — D. Felicidade Angelica Soares, pedindo reversão da pensão de sua genitora. — Satisfaça as exigencias do parecer.

N. 63.646, de 1927 — D. Guilhermina Dias das Chagas, pedindo pagamento de pensões. — Satisfaça a exigencia do parecer.

N. 33.518, de 1929 — D. Anna Maria de Jesus, pedindo pagamento de réis 284$983. — Satisfaça a exigencia do parecer.

N. 36.212, de 1929 — D. Adelaide Alves de Almeida, pedindo pagamento de 432$000. — Satisfaça a exigencia do parecer.

N. 21.084 — D. Maria Libanea da Cunha Pinheiro, pedindo pagamento da quantia de 105$990. — Satisfaça a exigencia do parecer.

N. 29.057 — D. Winifred Vanorden Lane e outra, habilitando-se á percepção da pensão de montepio — Apresente certidão do nascimento dos filhos do casal.

Officios expedidos:

Ao delegado fiscal no Amazonas:

N. 254 — Concedendo o credito de 84$396, para pagamento a Benedicto Cartucho.

— Ao delegado fiscal na Bahia:

N. 240 — Devolvendo o processo relativo ao montepio de D. Maria José Moreira Falcão.

N 259 — Communicando ter sido approvado o abono de pensão provisoria concedida á D. Maria Gervasio dos Santos Costa e outros.

N. 260 — Concedendo o credito de 1:218$366, para pagamento ao Dr. Oscar Vianna.

— Ao delegado fiscal no Ceará:

N. 189 — Concedendo o credito de 322$, para pagamento a Hermes Alves.

N. 190 — Concedendo o credito de 863$333, para pagamento a Augusto Pereira Lima.

N. 191 — Concedendo o credito de 2:000$, para pagamento a Affonso de Araujo Leitão.

— Ao delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 88 — Concedendo o credito de 198$874, para pagamento a Rubens Rego Serra Martins.

— Ao delegado fiscal em Matto Grosso:

N. 101 — Concedendo o credito de 58$, para attender á restituição que compete a Octavio Gomes.

N. 102 — Concedendo o credito de 800$, para pagamento a Luiz da Fonseca e Moraes.

— Ao delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 214 — Concedendo o credito de 45$500, para pagamento a Alvaro de Manso Cabral.

— Ao delegado fiscal no Paraná:

N. 160 — Concedendo o credito de 600$, para pagamento ao bispo D. Alberto José Gonçalves.

N. 161 — Concedendo o credito de 20:000$, para despezas á conta da verba 14ª, da Guerra

N. 162 — Concedendo o credito de 17:286$, para despezas á conta da verba 14ª, do Ministerio da Agricultura.

— Ao delegado fiscal em Pernambuco:

N. 327 — Concedendo o credito de 1:366$731, para attender á restituição que compete á D. Maria Anna do Rego Barros Mariz.

— Ao delegado fiscal no Piauhy:

N. 84 — Concedendo o credito de 5:000$, para custeio de despezas com a acquisição de um motor para a lancha "João Serra", da Alfandega de Parnahyba.

— Ao delegado fiscal no Rio de Janeiro:

N. 132 — Concedendo o credito de 40$083, para attender á restituição que compete a João Adão Bruch.

— Ao delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 382 — Concedendo o credito de 72$, para attender á restituição que compete ao tenente Constantino Mafuati.

— Ao delegado fiscal em São Paulo:

N. 374 — Concedendo os creditos de 5418$095, ouro, e 443$451, papel, para attender á restituição que compete á firma Fernando Hachradt & Comp.

— Ao inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 236 — Concedendo os creditos de 15$039, ouro, e 9$702, papel, para attender á restituição que compete á firma Dias Garcia & Comp.

— Ao director geral da Imprensa Nacional:

N. 237 — Devolvendo o processo em que Alfredo de Souza Pinto e outros pedem pagamento de differença de excesso de tarefa.

— Ao director geral de Contabilidade do Ministerio da Viação:

N. 259 — Remettendo o processo referente ao montepio de D. Maria Gervasia dos Santos Costa e outros.

— Ao director secretario do Tribunal de Contas:

N. 42 — Solicitando informações a respeito do pagamento de contribuições de montepio no periodo de agosto de 1912 a dezembro de 1927, a que estava obrigado Neutel Araripe Cavalcante de Albuquerque, ex-funccionario, aposentado, da Administração dos Correios, no Pará.

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro

O Sr. delegado fiscal, no processo em que M. Silva & Comp., concessionarios do Club Goytacaz de Sorteios, pedem approvação de uma pequena reforma nos estatutos actuaes, exarou o despacho abaixo transcripto:

O regulamento expedido com o decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917, no seu art. 1º, estatue que a venda mediante sorteio (clubs), considerada como venda a prestações de mercadorias, bens moveis, immoveis e quaesquer outras cousas só é permittida na vigencia do contracto das Loterias Nacionaes.

Os requerentes M. Silva & Comp. exploram, na cidade de Campos, segundo declaram, a concessão de um desses clubs, sem que, no emtanto, nada conste a respeito nesta delegacia, a não ser as quotas de fiscalização que teem recolhido regularmente, bem como o imposto devido.

E' de presumir que a sua carta tenha sido expedida pelo Thesouro antes de funccionar esta repartição, sendo necessario o seu registro para que regularizada fique tal situação.

Requerem a approvação de uma pequena reforma no *Regulamento do Club*, exhibindo o antigo e o novo planos de sorteio em que se verifica a reforma proposta.

Resa o art. 1º deste plano:

"Fica creada uma série de sorteios, que se denominará "Plano Fluminense".

§ 1º Distribuirá com seus associados tres sorteios mensaes, respectivamente nos dias 5, 15 e 25, sendo: Um premio de 10:000$000, doze de 100$000 e dez de 50$000, num total de 11:700$000, uma vez completo o numero de socios quites".

Segundo está claramente transcripto, não é preciso mais para se verificar que não se trata de venda de mercadorias, bens moveis e immoveis e quaesquer outras cousas susceptiveis de venda, sob o regimen do regulamento invocado, porém de verdadeira loteria disfarçada, em que os socios do club arriscam dinheiro para tirar sortes ou *premios em dinheiro*, o que é taxativamente prohibido pelo artigo 39, lettra *a* do regulamento baixado com o decreto n. 15.775, de 6 de novembro de 1922.

Nada impede que o prestamista contemplado com o premio, ou seja com a cousa ou objecto sorteados, promova a sua venda a terceiro ou ao proprio concessionario, desde que essa venda lhe fique legalmente constatada.

Não é admissivel, porém, que o concessionario converta em dinheiro o premio sorteado e muito menos que o estipule nesta especie, nos seus planos de sorteio, "ex-vi" do artigo 40, lettra *b*, e por estes fundamentos, resolvo negar a approvação solicitada.

Outrosim, á vista do que consta dos autos, resolvo igualmente:

a) advertir o fiscal do clubs Sylvio Fontoura, por ter dado informações deficientes em processo com inobservancia do art. 15 do regulamento n. 12.475, em primeiro logar referido;

b) determinar-lhe que cumpra os deveres do seu cargo, inscriptos no art. 37 e apresente o relatorio a que se refere a lettra *n*, deste artigo;

c), que notifique a concessionaria o indeferimento de sua pretensão, bem como a exhibir, para registro, a sua carta patente, informando o alludido fiscal qual o genero de commercio a que se dedica a referida firma, a ver si ainda se acha de accôrdo com a concessão que lhe foi outorgada, "ex-vi" do paragrapho unico do art. 15 citado.

Expeça-se portaria com o processo á 1ª Collectoria de Campos, para que faça cumprir o presente despacho do que cabe recurso para S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, dentro do prazo de 15 dias, na fórma da lei.

Delegacia Fiscal, Nitheroy, 9 de junho de 1930. — *Xisto Vieira Filho.* — Confere. — O 1º escripturario do Thesouro, addido, *Aluizio Dantas.*

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 10 de julho de 1930

Ordens e officios:

Officio n. 28 da Collectoria Federal de S. João da Barra — Officie-se.

Officio n. 28 da 2ª Collectoria das Rendas Federaes em Campos — Idem.

Officio n. 180 da Collectoria Federal de Campos — Idem.

Officio n. 217 da 2ª Collectoria de Campos — Idem.

Officio n. 200 da 2ª Collectoria de Campos — Idem.

Officio n. 143 da Collectoria Federal de S. João da Barra — Idem.

Officio n. 266 da 2ª Collectoria Federal das Rendas Federaes em Campos — Idem.

Officio n. 281 da 2ª Collectoria Federal de Campos — Idem.

Officio n. 311 da 2ª Collectoria das Rendas Federaes em Campos — Idem.

Officio n. 138 da Mesa de Rendas de Macahé — Idem.

Officio n. 338 da Mesa de Rendas de Macahé — Idem.

Officio n. 369 da Mesa de Rendas de Macahé — Idem.

Officio n. 225 da Mesa de Rendas Alfandegada de Macahé — Officie-se, voltando em seguida o processo á Terceira sub-directoria.

Officio n. 10 da Collectoria Federal de Curvello — Responda-se no sentido do parecer.

Precatorios despachados:

Juizo da 6ª Pretoria Criminal, entrega de 500$000 a favor de Izidóro dos Santos. — Cumpra-se.

Juizo da 4ª Pretoria Criminal, entrega de 1:000$000 a favor de Dr. Tude Neiva de Lima Rocha. — Idem.

Juizo da 6ª Pretoria Criminal, entrega de 300$000 a favor de Manoel Gonçalves Raphael. — Idem.

Juizo da 6ª Pretoria Criminal, entrega de 1:000$000 a favor de Armando Augusto Ferreira — Idem.

Juizo da 6ª Pretoria Criminal, entrega de 500$000 a favor de Dr. Celestino Vasques de Freitas — Idem.

Juizo da 6ª Pretoria Criminal, entrega de 500$000 a favor de Dr. Antonio Olegario da Costa — Idem.

Juizo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 300$000 a favor de Ernani Corrêa — Idem.

Juizo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 300$000 a favor de José Dias Alves de Oliveira — Idem.

Juizo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 300$000 a favor de Heraclio Rodrigues — Idem.

Juizo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 300$000 a favor de Dr Guilherme Pastor — Idem.

Autos de infracção:

N. 1.334, de 1926, contra Pedro dos Santos & Comp. — De accôrdo com o parecer e ante o que mais consta do processo — Julgo procedente o auto de folhas, para o fim de impôr á firma Pedro dos Santos & Comp., a multa de 200$000 (duzentos mil réis), minimo do art. 59 do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, com obrigação, ainda de pagar, com revalidação, o sello devido pelo estampador de cartas, nos termos do art. 56, § 3º, letra "c", do mesmo decreto.

Intime-se para o pagamento das importancias devidas, no prazo de 30 dias, não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legaes, salvo o direito de recurso, que póde ser interposto dentro de 15 dias uteis, na fórma do art. 72 do citado decreto.

N. 1.241, de 1926, contra a Sociedade Anonyma Lameiro. — De pleno accôrdo com o parecer, julgo improcedente o auto de fls. e deste meu despacho recorro "ex-officio" para a instancia superior. Feitas as devidas annotações, suba o processo.

N. 916, de 1926, contra Roque Galliano & Comp., e Waldemar Rolla. — De accôrdo com o parecer e ante o que mais consta do processo, julgo improcedente o auto de fls. e mando que, feitas as devidas annotações, seja o mesmo archivado.

N. 718, de 1929, contra Raphael Aragão — De pleno accordo com o parecer e ante o que mais consta do processo, julgo procedente o auto de fls. para impor á firma Raphael Aragão a multa de 100$000, minimo do art. 60, a), do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, com a obrigação de pagar, com revalidação, o sello do documento de fls., na fórma do art. 50, § 1º, lettra b) do citado decreto.

Intime-se para o pagamento das importancias devidas, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legaes, salvo o direito de recurso, que póde ser interposto dentro de 15 dias uteis, na fórma do art. 72 do alludido decreto.

N. 432, de 1930, contra Grigio Hermanos. — A infracção capitulada no auto de fls. está provada e as razões de defesa de fls. só poderiam ser apreciadas pelo principio da equidade, privativo da superior autoridade.

Assim, de accordo com o parecer, julgo procedente o referido auto, para impor á firma Grigio Hermanos a multa de 200$000, minimo do art. 31, 6º do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, com a obrigação, ainda, de pagar a importancia de 8$000, correspondente ao dobro do imposto que não satisfez em tempo, "ex-vi" do art. 30, a), 1º, do citado decreto.

Intime-se; e, decorrido o prazo de 30 dias, sem que tenha sido effectuado o pagamento devido, nem no mesmo prazo apresentado recurso, lavre-se o termo de perempção.

N. 249, de 1930, contra Corrêa Cunha & Comp. e A. Corrêa Villaça & Comp. — De pleno accordo com o parecer e ante o que mais consta do processo, julgo procedente o auto de fls., para o fim de impor a cada uma das firmas Corrêa Cunha & Comp. e A. Corrêa Villaça & Comp. a multa de 500$000, minimo dos arts. 32, 2º e 5º do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926.

Intime-se; e, decorrido o prazo de 30 dias, sem que tenha sido effectuado o pagamento das importancias devidas, nem, no mesmo prazo, apresentados recursos, lavrem-se termos de perempção.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Dia 10 de julho de 1930

Requerimentos:

N. 10.797 — José Pereira Oliveira. — Imponho a multa de 20$000, minimo da lei.

N. 10.803 — Nestor Alves. — Idem.

N. 10.800 — Maria Mattos. — Idem.

N. 10.805 — Octaviano da Costa Moraes. — Archive-se.

N. 10.798 — Luiz Finelleis. — Officie-se á Directoria da Receita, no sentido da informação, de accordo com o parecer. Imponho a multa de 20$000, minimo da lei.

N. 4.241 — Joaquim Ribeiro Alves. — Faça-se a transferencia, á vista da informação e do parecer.

N. 20.810 — Antonio Corrêa Bastos. — Idem.

N. 7.096 — Violeta Pinto Leite. — Idem.

N. 508 — Theophilo Graça. — Idem.

N. 12.772 — Vaz & Pinto. — Faça-se a transferencia, no livro de 1928, pelo antigo local e averbe-se a mudança, de accordo com a informação de fls. 14 e parecer. Imponho a multa de 50$000, minimo da lei.

N. 16.214 — J. C. Corrêa. — Autorizo a transferencia, á vista da informação e do parecer. Imponho a multa de 50$000, minimo da lei.

N. 20.888 — Adolpho Andrade & Comp. — Averbe-se a mudança, sob o valor locativo indicado.

N. 509 — Salomão Guimbaum. — Idem.

Notificações:

N. 810 — Schetim Rocha & Comp., rua Sete de Setembro n. 231. — Multa de 150$000, mais a importancia de réis 120$000, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 107 — Ribeiro & Roberto Limitada, rua da Alfandega n. 331. — Multa de 50$000. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 792 — Rufino Fernandes Marinho, rua João Vicente n. 87. — Multa de 150$000, mais a importancia de réis 145$000, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 813 — José Mamede, rua General Savaget n. 31. — Multa de 150$, mais a importancia de 125$000, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 812 — Albertino de Oliveira, rua Capitão Rubens n. 52. — Idem.

N. 811 — Domingos José Martins, estrada Nova da Pavuna n. 68. — Multa de 150$000, mais a importancia de 60$, relativa e emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 814 — José Pinto, rua Visconde de Itaúna n. 32. — Idem.

N. 815 — Armando Medeiros, rua de São Christovão n. 319. — Idem.

N. 816 — Agostinho Vieira de Freitas, rua de São Bernardo n. 15. — Multa de 50$000. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 780 — Chaim Schechter, rua Senador Euzebio n. 87. — Multa de 150$, mais a importancia de 180$000, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 809 — José Cardoso, rua Sete de Setembro n. 98. — Multa de 150$, mais a importancia de 60$, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 808 — Ernesto Buchembacker, becco do Bragança n. 28. — Idem.

Certidões:

N. 600 — Dina Bianco. — Certifique-se.

N. 605 — Ford Motor Company Export Inc. — Idem.

N. 604 — F. Coimbra & Comp. — Idem.

N. 606 — Manoel Lopes de Araujo. — Idem.

N. 607 — Alberto Emilio Manes. — Diga em que caracter pede a certidão.

N. 608 — Bruderer & Irmãos. — Requeiram em termos.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

EXPEDIENTE DO SR. DELEGADO GERAL

Dia 10 de julho de 1930

Requerimentos despachados

N. 4.848 — Santos, Barros & Comp. pedindo a devolução de documentos. — Proceda-se "ex-officio", responsabilisando-se pelo imposto a firma successora.

N. 8.631 — João Torres Cruz, representação. — Peça a certidão, cancellando o lançamento feito e tranferindo o existente para o exercicio em curso.

CAPITULO III

JULGAMENTO — CLASSIFICAÇÃO

Art. 21. Terminadas as provas, a commissão procederá immediatamente ao julgamento e consequente classificação dos candidatos.

Art. 22. O julgamento e a classificação obedecerão ás seguintes regras:

1ª, cada examinador lançará na prova, segundo seu parecer, notas de zero (0) a dez (10), sem fracções, seguidas da respectiva assignatura;

2ª, a nota — dez — só será dada á prova sem erro, engano ou omissão;

3ª, na nota de redacção official serão dadas duas notas, correspondendo uma á de calligraphia, sendo a final a média das duas;

4ª, na prova de dactylographia a nota mais elevada corresponderá á prova que tiver menor numero de *erros*, levando-se em conta a regra 2ª.

Os *erros* serão contados, em regra, do seguinte modo:

a) signal ou lettra de cada palavra — trocada, errada, omittida ou deslocada, 1 erro;

b) palavra mal dividida ou graphada de modo não admittido, 2 erros;

c) excesso ou falta de espaço nos paragraphos ou entre palavras e signaes, 1 erro;

d) palavras a menos ou a mais, 1 erro;

e) espaço a mais ou a menos entre as linhas ou excedendo as margens, 1 erro;

5ª, a nota final de cada prova resultará da divisão da somma das notas pelo numero de examinadores;

6ª, o total das notas obtido pelos candidatos nas diversas provas dividido pelo *numero de provas* (art. 9º), o quociente indicará o logar do candidato na classificação geral;

7ª, o candidato que obtiver nota de 0 a 4 em qualquer das provas fica excluido da classificação geral;

8ª, a fracção meio (1/2) ou superior na classificação definitiva será contada como unidade, quando a nota final fôr maior que quatro (4) e desprezada em caso contrario;

9ª, verificada igualdade de notas ou condições enstre dous ou mais candidatos, proceder-se-ha ao desempate chamando-os, primeiramente á prova oral, e depois recorer-se-ha ao disposto no art. 32, paragrapho unico, do regulamento e art. 5º destas instrucções, de modo a não haver classificação em chave.

Art. 23. Encerrados os trabalhos do concurso, o presidente submetterá o processo á approvação do ministro.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 24. Presidirá o concurso o director da Secretaria de Estado, que designará um funccionario para desempenhar as funcções de secretario dos trabalhos e proporá ao ministro os membros examinadores.

Paragrapho unico. A designação de examinadores recahirá em funccionarios da Secretaria de Estado ou de outras repartições do ministerio, ou ainda, docentes dos institutos militares de ensino.

Art. 25. O presidente de concurso será substituido pelo chefe de secção por elle designado e os membros examinadores por designação do ministro.

Art. 26. O presidente do concurso terá além do seu voto o de desempate nas questões da competencia da commissão examinadora.

Art. 27. O secretario do concurso lavrará sempre acta dos trabalhos de cada dia transcrevendo os pontos de exames que forem sorteados, os gráos conferidos no dia, as occurencias havidas e a acta final com a classificação. A acta final será assignada por toda a commissão e a de cada dia do concurso pelo presidente e membros examinadores respectivos.

Art. 28. E' caso de suspeição qualquer parentesco proximo ou remoto entre o candidato e o presidente do concurso ou qualquer dos membros examinadores, bem como ligações de dependencia ou de notoria amizade ou inimizade com algum delles.

Paragrapho unico. Averbada a suspeição, o suspeito, se fôr o presidente, passará a presidencia ao seu substituto, e, em caso contrario, a arguição e julgamento serão feitos por um dos outros membros.

Art. 29. O presidente do concurso exercerá, como principal responsavel, vigilancia para o fiel cumprimento destas instrucções, tomando as medidas de caracter urgente, julgadas necessarias, submettendo á approvação do ministro as resoluções não previstas nestas instrucções.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1930. — *Nestor Passos.*

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 5 de julho de 1930

Ministerio da Guerra — N. 550 — Rio de Janeiro, 5 de julho de 1930.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declaro-vos que, por despacho de 27 de junho findo, resolvi approvar a inclusa tabella de arraçoamento da tropa, durante o 2º semestre de 1930.

Saude e fraternidade. — *Nestor Passos*

Directoria de Intendencia da Guerra — 3ª secção

Tabella geral para o arraçoamento da tropa, a vigorar durante o 2º semestre do anno de 1930, de accôrdo com o que prescreve o § 2º do artigo 11 da lei n. 5.167 A, de 12 de janeiro de 1927:

Numero de ordem geral	Numero de ordem regional	Guarnições	Etapas Ordinarias
		1ª Região Militar	
1.	1.	Districto Federal, inclusive as fortificações do Sector de Oeste	3$100
2.	2.	Nitheroy e as fortificações do Sector de Leste	3$100
3.	3.	Ipiabas	3$000
4.	4.	Macahé	3$000
5.	5.	Petropolis	3$100
6.	6.	Piratininga (Victoria)	3$100
7.	7.	Raiz da Serra	3$100
8.	8.	São Gonçalo	3$100
9.	9.	Valença	3$100
		2ª Região Militar	
10.	1.	Caçapava	3$300
11.	2.	Goyaz	4$000
12.	3.	Ipamery	3$900
13.	4.	Itú	3$100
14.	5.	Lorena	3$300
15.	6.	Judiahy	3$200
16.	7.	Pindamonhangaba	3$300
17.	8.	Piquete	3$300
18.	9.	Pirassununga	3$100
19.	10.	Quitaúna	3$600
20.	11.	Santos	3$700
21.	12.	São Paulo	3$400
		3ª Região Militar	
22.	1.	Alegrete	3$200
23.	2.	Bagé	3$100
24.	3.	Cachoeira	3$200
25.	4.	Caxias	3$000
26.	5.	Cruz Alta	3$100
27.	6.	D. Pedrito	3$400
28.	7.	Itaquy	3$200
29.	8.	Jaguarão	3$100
30.	9.	Lavras	3$200
31.	10.	Livramento	3$200
32.	11.	Passo Fundo	2$900
33.	12.	Pelotas	2$900
34.	13.	Porto Alegre	3$000
35.	14.	Rio Grande	2$900
36.	15.	Rio Pardo	3$000
37.	16.	Rosario	3$200
38.	17.	Santa Maria	3$000
39.	18.	Santo Angelo	3$100
40.	19.	São Borja	3$400
41.	20.	São Gabriel	3$300
42.	21.	São Leopoldo	2$700
43.	22.	São Luiz das Missões	3$000
44.	23.	São Simão	3$000
45.	24.	São Thiago do Boqueirão	3$500
46.	25.	Saycan	3$000
47.	26.	Uruguayana	3$400
		4ª Região Militar	
48.	1.	Bello Horizonte	3$600
49.	2.	Itajubá	5$100
50.	3.	Juiz de Fóra	3$100
51.	4.	Monte Bello	5$100
52.	5.	Ouro Preto	5$300
53.	6.	Pouso Alegre	3$200
54.	7.	São João d'El Rey	3$200
55.	8.	Tres Corações	3$300

5ª Região Militar

56.	1.	Castro	3$300
57.	2.	Curityba	3$000
58.	3.	Florianopolis	3$300
59.	4.	Joinville	3$000
60.	5.	Paranaguá	3$000
61.	6.	Palmas	3$600
62.	7.	Ponta Grossa	3$100
63.	8.	São Francisco	3$500
64.	9.	União da Victoria	3$000

6ª Região Militar

65.	1.	Aracajú	3$700
66.	2.	Maceió	3$200
67.	3.	São Salvador	3$200

7ª Região Militar

68.	1.	Fortaleza	3$300
69.	2.	Natal	3$200
70.	3.	Parahyba	3$500
71.	4.	Recife	3$200

8ª Região Militar

72.	1.	Belém	3$200
73.	2.	Cucuhy	5$400
74.	3.	Manáos	4$000
75.	4.	Obidos	3$700
76.	5.	Oyapock	5$800
77.	6.	Rio Branco	5$400
78.	7.	São Luiz do Maranhão	3$100
79.	8.	Tabatinga	4$000
80.	9.	Therezina	3$200

Circumscripção Militar

81.	1.	Todas as guarnições da Circumscripção	3$300

Estabelecimentos militares

82.	1.	Collegio Militar de Fortaleza	3$600
83.	2.	Collegio Militar de Porto Alegre	3$300
84.	3.	Collegio Militar do Rio de Janeiro	3$600
85.	4.	Deposito de Convalescentes (Campo Bello)	4$000
86.	5.	Escola de Aviação Militar (alumnos)	4$000
87.	6.	Escola Militar (alumnos)	4$000
88.	7.	Escola de Sargentos de Infantaria (alumnos)	3$650
89.	8.	Excluidos Militares da 1ª Região Militar	3$000
90.	9.	Excluidos Militares do Forte de Coimbra	3$000
91.	10.	Itatiaya (Sanatorio)	4$300

Observações

1.º As rações dos alumnos e das praças serão distribuidas de accôrdo com a tabella de generos approvada pelo aviso n. 23, de 11 de janeiro de 1930, e publicada no Boletim do Exercito n. 573, de 15 do mesmo mez e anno.

2.º Em vez de uma tabella da qualidade e quantidade maxima dos generos que constituem as refeições das praças, approvadas pelo aviso n. 1.147, de 6 de dezembro de 1916 até então adoptada, a actual tabella consigna uma ração alimentar fixa quanto ao seu valor nutritivo, de forma que a distribuição dos generos deverá ser feita absolutamente de accôrdo com as quantidades alli fixadas, ou dos substitutivos, de modo a manter-se o equilibrio entre os principios nutrictivos, cujas proporções estarão previstas no parecer que acompanhou a referida tabella, ora em vigor.

3.º Fica supprimida a etapa extraordinaria, pelo facto de ser contra indicado augmentar a ração justamente em dia de repouso; os corpos, o estabelecimentos deverão, entretanto, melhorar a mesma quanto á qualidade dos alimentos, respeitadas, porém, as relações entre seus principios nutritivos, nos dias discriminados no n. 5, das observações da tabella referida no n. 2º, publicada ás paginas ns. 92 e 93 do Boletim do Exercito n. 63, de 10 de dezembro de 1916, por conta das proprias economias do rancho, de accôrdo com a 1ª parte do § 2º, do art. 12, do R. R. T.

4.º Sem prejuizo da remessa de contas de generos determinada pelo aviso n. 259, de 6 de junho de 1927, devem os Serviços de Intendencia Regionaes organizar as respectivas tabellas de etapas, na conformidade do art. 58 do regulamento n. 89 para o S. S. M.

Capital Federal, 13 de junho de 1930. — *Francisco de Paula Faria Junior*, coronel chefe da S. 3.

Dia 7

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando o pagamento, no Thesouro Nacional, da quantia de 983$333 a D. Etelvina Baptista da Silva (aviso n. 734).

— Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas, solicitando:

As annullações abaixo mencionadas, na distribuição de creditos á conta da verba 8ª — Serviço de Intendencia — Consignação Material — Diversas despezas — 26 — Alugueis de casas — solicitada no aviso n. 120, de 24 de março ultimo:

1:800$, no credito de 3:600$ á delegacia fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Goyaz, para o aluguel da casa occupada pela 5ª Circumscripção de Recrutamento;

3:000$, no credito de 6:000$, á delegacia fiscal do mesmo Thesouro em Minas Geraes, para o aluguel da casa em que se acha installada a 7ª Circumscripção de Recrutamento;

1:200$, na parcella de 4:200$, do credito de 6:600$, á delegacia fiscal do referido Thesouro no Rio Grande do Norte, destinada ao aluguel do predio em que funcciona a 16ª Circumscripção de Recrutamento (aviso n. 324).

A distribuição, por conta da verba 8ª — Serviço de Intendencia — Consignação Material — Material de consumo — 16 — Alistamento e sorteio militar — Expediente e outras despezas das circumscripções e juntas de alistamento — Sob o regimen de massas — ás delegacias fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados abaixo indicados, dos creditos em seguida especificados para as despezas com o aluguel de casas para as circumscripções de recrutamento, sendo:

Goyaz, para o aluguel da casa occupada pela 5ª Circumscripção de Recrutamento, 1:800$000;

Minas Geraes, para o aluguel do predio em que funcciona a 7ª Circumscripção de Recrutamento, 3:000$000;

Sergipe, para o aluguel da casa em que está installada a 12ª Circumscripção de Recrutamento, 3:600$000;

Rio Grande do Norte, para o aluguel do predio occupado pela 16ª Circumscripção de Recrutamento, 1:200$000 (aviso n. 325).

A entrega, por adeantamento, no Thesouro Nacional, por conta da verba 6ª — Serviço de Engenharia — Consignação Material — Material permanente — 2 — Obras de fortificação, etc. — ao capitão Herculano Gomes, da quantia de 16:200$, afim de se attender ao pagamento da despeza com a substituição dos transformadores da usina electrica do Quartel General do Exercito e assentamento de um cabo de alimentação (aviso n. 322).

— Ao Sr. Dr. 1º auditor da 1ª Circumscripção Judiciaria Militar, declarando que o coronel João da Cruz Zany, sorteado para um Conselho de Justiça e cujo comparecimento foi solicitado, é alumno do curso de aperfeiçoamento de officiaes superiores da Escola de Aperfeiçoamento de Officiaes e, na fórma do art. 10, § 1º, do Codigo da Justiça Militar, esta dispensado do mencionado conselho.

— Ao Sr. chefe do Departamento da Guerra, declarando que o 1º tenente Lauro de Moraes Carneiro, é designado para o cargo de auxiliar do Serviço de Engenharia do 1º Districto de Artilharia de Costa.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 5 de julho de 1930

Secretaria da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de julho de 1930 — N. 875.

Sr. director do Serviço Radio do Exercito — Em referencia ao radio dirigido a essa directoria em 18 de junho findo, pelo 2º sargento radiotelegraphista Henrique Pires da Cunha, de quem trata a segunda parte do aviso n. 495, de 9 do dito mez, ao Departamento do Pessoal da Guerra, communico-vos que o Sr. ministro de Estado da Guerra, em 27 tambem de junho findo, exarou no mesmo radio o seguinte despacho: "Designação é a expressão adoptada no Ministerio da Guerra como equivalente a nomeação".

Saude e fraternidade. — *Laurenio Lago*, director.

Requerimentos despachados

Cravelina Souto Landell de Moura, viuva do medico adjunto do Exercito Dr. Ignacio Landell de Moura, pedindo certidão. — Sim.

Ernani Augusto Corrêa, major, pedindo cumprimento de uma sentença. — Venha pelos meios regulares.

José Barbosa do Amaral, soldado do 1º Grupo de Artilharia de Montanha, pedindo transferencia de arma. — Indeferido á vista do laudo da junta superior de saude.

Julio Nascimento Lebon Regis, 1º tenente, pedindo copia de sua certidão de idade. — Sim, por certidão.

Djanira Sant'Anna Barros, pedindo certidão. — Certifique-se na fórma da lei.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria de Contabilidade

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 9 de julho de 1930

Avisos:

Ao Tribunal de Contas:

N. 862 — Restituindo os documentos que acompanharam o officio desse Tribunal n. 912, de 27 de junho ultimo, relativos ao pagamento da importancia de 1:582$000 á Sociedade Commercial e Industrial Suissa no Brasil de fornecimentos feitos, no corrente anno, á Estrada de Ferro Therezopolis, de accôrdo com a lettra *b* do art. 51 do Codigo de Contabilidade Publica, transmitte o documento pelo qual ficou provada a exclusividade da representação, para que esse tribunal se digne deliberar novamente sobre o registro da despeza.

Remettendo para pagamento ao Thesouro Nacional:

N. 856 — Conta do Dr. Lycurgo Cruz, na importancia de 800$000, de aluguel do predio occupado, no corrente anno, pelo Primeiro Districto da Inspectoria de Aguas e Esgotos, (verba 20ª, n. 27, empenho 19-C).

N. 857 — Conta de Mayrink Veiga & Companhia, na importancia de 31:584$, de fornecimentos feitos, no corrente anno, á Repartição Geral dos Telegraphos, de conformidade com a concurrencia permanente, (verba 3ª, n. 39, empenho 160).

N. 858 — Conta de Mayrink Veiga & Companhia, na importancia de 9:500$, de fornecimentos feitos, no corrente anno, á Repartição Geral dos Telegraphos, de conformidade com a concurrencia permanente, (verba 3ª, n. 27, empenho 149).

N. 859 — Conta de Krause & Keppich, na importancia de 267:447$666, de fornecimentos feitos, no corrente anno, á Estrada de Ferro Central do Brasil, de accôrdo com a lettra *a* do art. 51 do Codigo de Contabilidade Publica, (verba 6ª, n. 39, empenho 4).

N. 860 — Contas de Willmann, Xavier & Comp., na importancia total de 113:069$230, de fornecimentos feitos, no corrente anno, á Repartição Geral dos Telegraphos, de accôrdo com a lettra *b* do art. 51 do Codigo de Contabilidade Publica, (verba 3ª, n. 28, empenhos 38 e 50).

N. 861 — Conta de Fred Figner, na importancia de 1:350$000, de fornecimento de uma machina de escrever "Royal" para esta Secretaria de Estado, no corrente anno, de accôrdo com o artigo 51, lettra *b* do Codigo de Contabilidade Publica, (verba 1ª, n. 10, empenho 97).

N. 863 — Conta de Fred Figner, na importancia de 1:300$, de fornecimentos feitos, no corrente anno, á Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, de accôrdo com a lettra *b* do art. 51 do Codigo de Contabilidade Publica, (verba 17ª, n. 14, empenho 51).

N. 864 — Contas de Benjamin Pompeu Pinto Accioly, na importancia total de 5:722$, de fornecimentos feitos, no corrente anno, á Estrada de Ferro Therezopolis, de accôrdo com o respectivo contracto, (verba 14ª, n. 8, empenhos 171 e 195).

N. 865 — Conta de Soria & Boffoni, na importancia de 532$, de fornecimentos feitos, no corrente anno, á Inspectoria Geral de Illuminação, de accôrdo com o art. 51, lettra *b* do Codigo de Contabilidade Publica, (verba 21ª, n. 5, empenho 21).

N. 866 — Conta de The Great Western of Brazil Railway Co. Ltda., de medição provisoria, na importancia de 46:205$959, proveniente de despezas effectuadas no corrente anno com o pagamento de taxas legaes da alfandega e do porto referentes á importação de material rodante e de tracção para os serviços, de accôrdo com o orçamento approvado pelo decreto n. 18.390, de 14 de setembro de 1928, e na fórma do termo de accôrdo de 13 de novembro de 1926 assignado em virtude do contracto a que se refere o decreto n. 14.530, de 10 de dezembro de 1920 e decreto n. 5.040, de 26 de outubro de 1926. — A despeza corre á conta do credito aberto pelo decreto n. 14.951, de 17 de agosto de 1921, revigorado pelo citado decreto n. 5.040, e em deposito no Bank of London & South America Limited, credito onde foi feita a necessaria dedução. — Segundo a clausula V do termo de accordo, deverá, ser descontado, no acto do pagamento, o sello proporcional referente á presente ordem de pagamento. Deixa de ser descontada a importancia relativa a reforço de caução, por já ter sido attingido o maximo estipulado no contracto.

— Ao Ministerio da Fazenda, remettendo processo para pagamento por exercicios findos:

Na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, em Minas Geraes:

N. 876 — Ao trabalhador da E. F. Oeste de Minas, Luciano Marcellino, a quantia de 364$673, de salario de outubro a dezembro de 1924, em que esteve servindo no Exercito em virtude de sorteio.

N. 877 — Ao chefe da Locomoção, interino, da Estrada de Ferro Oeste de Minas, Achilles Lobo, a quantia de réis 675$000, de differença de vencimentos a que fez jús em 1925.

N. 879 — Ao guarda-freios de primeira classe da Estrada de Ferro Oeste de Minas, Francisco Vicente de Paula, a quantia de 168$000, de diarias que deixou de receber no periodo de 27 de novembro de 1923, em virtude de licença.

Na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Goyaz:

N. 878 — Ao official da Administração dos Correios naquelle Estado, Oswaldo da Veiga Jardim, a quantia de 119$032, de gratificação a que fez jús nos mezes de outubro a dezembro de 1924, por ter substituido o chefe de secção daquella Administração.

No Thesouro Nacional, por exercicio findo:

N. 880 — Conta da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, na importancia de 1:017$000, de passagens fornecidas no anno proximo passado, á Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 9 de julho de 1930

Officios:

A' Secretaria do Tribunal de Contas:

N. 1.154 — Afim de serem annexadas ao respectivo processo de prestação de contas do Sr. coronel José Osorio, chefe da Commissão de Construcção da Estrada de Rodagem de São João a Barracão, remette as requisições de transportes que deixaram de acompanhar o balancete e demais documentos enviados com o officio n. 180, de 31 de janeiro deste anno, e declara que as gratificações arbitradas aos officiaes e praças do 5º Batalhão de Engenharia são as constantes dos artigos 14 e 15 da portaria deste Ministerio, de 8 de abril de 1927, publicada no *Diario Official*, de 10 do mesmo mez á fls. 8.500.

A' Directoria Geral dos Correios:

N. 1.155 — Em additamento ao officio n. 634, de 19 de abril ultimo, restitue os dous documentos que acompanharam o officio n. 4.375, de 14 de dezembro de 1929, referentes á indemnização reclamada pelo praticante dessa Directoria, Alfredo Marcello da Fonseca.

A' Directoria Geral dos Telegraphos:

N. 1.156 — Communicando que o senhor ministro autoriza essa repartição a, nos termos do artigo 51, letra *b*) do Codigo de Contabilidade Publica, adquirir de Haupt & Comp., 1.000 tubos para serviço pneumatico, typo "Mannesmann", com os caracteristicos indicados no alludido officio, pelo preço total de 89:450$000.

A' Directoria Geral dos Telegraphos:

N. 1.157 — Communicando que o senhor ministro autoriza essa repartição a, de accordo com o artigo 51, letra *b*), do Codigo de Contabilidade Publica, adquirir de Charles Fabre, tinta telegraphica de sua fabricação, marca "Hercules" sendo 10.000 vidros de 125 grammas para apparelhos "Morse" e 2.000 latas de 250 grammas para apparelhos "Baudot", na importancia total de reis 18:900$000.

A' Directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 1.159 — Communicando que o Tribunal de Contas, em sessão de 31 de dezembro de 1929, recusou registro á distribuição do Thesouro Nacional do credito de 1.067:007$927 a que se refere o decreto n. 18.149, de 9 de março de 1928, por se tratar de despezas sujeitas ao seu exame prévio.

A' Inspectoria Federal das Estradas:

N. 1.158 — Em solução ao officio numero 500-S, de 29 de maio ultimo, encaminhando o requerimento do presidente da Camara Municipal de Itanhandú, relativo á cessão de vinte trilhos usados para serem applicados nos serviços de installação de luz e força naquella cidade, communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho: "Autorizo, conforme propõe a Inspectoria das Estradas".

A' Inspectoria de Aguas e Esgotos:

N. 1.153 — Solicitando o pagamento de 27:000$000 á Sociedade Anonyma Brasileira Estabelecimentos Mestre e Blatgé, de fornecimento de um automovel "Buick" a essa Inspectoria, remette, por copia, o officio em que o Tribunal de Contas solicita esclarecimentos com relação ao fornecimento de que se trata.

Directoria Geral de Expediente

Segunda secção

Por portarias de 10 de julho de 1930, foram concedidas as seguintes licenças:

Na Estrada de Ferro Central do Brasil:

De seis mezes, a Euclydes Corrêa;
De seis mezes, a José Figueira;
De seis mezes, a Manoel Cardoso;
De seis mezes, a Paulo Moreira Monteiro.

Na Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas:

De seis mezes, a Carlos Studart Gurgel.

Na Directoria Geral dos Correios:

De cinco mezes, a Adolpho Rodrigues Arruda;

De seis mezes, a Alcides Marcondes Veiga;

De tres mezes, a Alvaro Magno Nunes;

De seis mezes, a Antonio Lopes da Silva;

De tres mezes, a Cecilia Franco Vianna;

De tres mezes, a Edmundo Falcão da Silva;

De seis mezes, a João Leite Costa;

De seis mezes, a Joaquim Fernandes Moreira;

De seis mezes, a José Corrêa Soares;

De seis mezes, a Maria da Conceição Silva;

De tres mezes, a Mittermayer de Paiva Queiroz;

De tres mezes, a Pedro Reynaldo Reis;

De dous mezes, a Plinio Sant'Anna Junior;

De seis mezes, a Raymundo Fausto de Castilho;

De quatro mezes, a Seraphina Calvet Machado.

Na Repartição Geral dos Telegraphos:

De quatro mezes, a Emygdio Cantidiano do Nascimento;

De tres mezes, a João Damasceno de Arruda Lobo;

De tres mezes, a José do Patrocinio Pardeus;

De dous mezes, a Lucia Dalva Mariano;

De dous mezes, a Luiza Augusta de Vasconcellos;

De seis mezes, a Maria Petronilla de Albuquerque Gouvêa e Silva;

De seis mezes, a Nilo Lopes de Siqueira;

De quatro mezes, a Oscar Martins de Lima;

De tres mezes, a Rigoberto Costa;

De tres mezes, a Romualdo Paes de Andrade;

De tres mezes, a Severina de Miranda Henriques;

De quatro mezes, a Sinval Ribeiro Guimarães.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 30 de junho de 1930

Avisos:

Sr. ministro da Fazenda:

N. 287 A — Acompanhado dos necessarios documentos, tenho a honra de transmittir a V. Ex., em cópia, o decreto de 6 do corrente mez, que aposentou, a pedido, Roque Luiz da Silva, no logar de inspector de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos.

Apresento a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Marinha:

N. 299 — Em solução ao aviso numero 1.950, de 28 de junho ultimo, tenho a honra de communicar a V. Ex., haverem sido expedidos nesta data os officios ns. 642 e 643, autorizando a Repartição Geral dos Telegraphos a transmittir, como officiaes, por conta desse ministerio, de accôrdo com o decreto n. 18.164, de 18 de março de 1928, os telegrammas que, em objecto de serviço publico, forem apresentados, durante o corrente anno, pelas autoridades da Marinha, constantes da relação que acompanhou aquelle aviso, e a Directoria Geral dos Correios permittindo o livre transito da correspondencia pelos mesmos apresentada.

Prevaleço-me do ensejo para reiterar a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

— Ao Sr. ministro da Guerra:

N. 300 — Em solução ao aviso n. 24, de 24 de junho ultimo, tenho a honra rem apresentados, durante o corrente de communicar a V. Ex., haverem sido expedidos nesta data, os officios numeros 644 e 645, autorizando a Repartição Geral dos Telegraphos a transmittir, como officiaes, por conta desse ministerio, e de accôrdo com o decreto n. 18.164, de 18 de março de 1928, os telegrammas que, em objecto de serviço publico, forem apresentados, durante o corrente anno, pelo commandante do Deposito de Remonta de Baruery, capitão Plinio Freire de Moraes, e á Directoria Geral dos Correios permittindo o livre transito da correspondencia pelo mesmo apresentada.

Prevaleço-me do ensejo para reiterar a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

Requerimentos despachados

Carlota Guarim, praticante diplomada e Renato José da Rocha, mensageiro da Repartição Geral dos Telegraphos, pedindo, respectivamente, licença para tratamento de saude e para tratar de interesses particulares. — Indeferido.

Segunda secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 10 de julho de 1930

Officios:

Sr. director geral dos Telegraphos:

N. 640 — Communico-vos, de ordem do Sr. ministro, que ficaes autorizado a mandar transmittir, como officiaes, de accôrdo com o decreto n. 18.164, de 18 de março de 1928, correndo as respectivas despezas por conta da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, os telegrammas que, em objecto de serviço publico, forem apresentados, durante o corrente anno, nas estações de Quixadá, no Estado do Ceará, pelo auxiliar-technico, Thomaz Pompeu Magalhães, encarregado dos trabalhos de irrigação do açude publico "Quixadá", naquelle Estado, conforme solicitou aquella Inspectoria, no officio n. 188|S, de 13 de junho ultimo.

— Sr. inspector federal de Obras contra as Seccas:

N. 641 — Em solução ao vosso officio n. 188|S, de 13 de junho ultimo, communico-vos, de ordem do Sr. ministro, que nesta data foi expedido o officio n. ...., autorizando a Repartição Geral dos Telegraphos a transmittir, como officiaes, durante o corrente anno e de accôrdo com o decreto n. 18.164, de 18 de março de 1928, os telegrammas que, em objecto de serviço publico, forem apresentados na estação de Quixadá, no Estado do Ceará, pelo auxiliar-technico, Thomaz Pompeu Magalhães, encarregado dos trabalhos de irrigação do açude publico "Quixadá", naquelle Estado, correndo as respectivas despezas por conta dessa repartição.

— Sr. director geral dos Telegraphos:

N. 642 — Communico-vos, de ordem do Sr. ministro, que ficaes autorizado a mandar transmittir, como officiaes, de accôrdo com o decreto n. 18.164, de 18 de março de 1928, correndo as respectivas despezas por conta do Ministerio da Marinha, os telegrammas que, em objecto de serviço publico, forem apresentados, durante o corrente anno, pelas autoridades da Marinha, constantes da inclusa relação, conforme solicitou aquelle ministerio, no aviso n. 1.950, de 28 de junho ultimo.

— Sr. director geral dos Correios:

N. 643 — Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Marinha, no aviso n. 1.950, de 28 de junho ultimo, communico-vos, de ordem do Sr. ministro, que ficaes autorizado a providenciar no sentido de ser permittido transitar pelo Correio, a correspondencia que, de accôrdo com as disposições em vigor, fôr, apresentada, durante o corrente anno, pelas autoridades da Marinha, constantes da inclusa relação.

— Sr. director geral dos Telegraphos:

N. 644 — Communico-vos, de ordem do Sr. ministro, que ficaes autorizado a mandar transmittir, como officiaes, de accôrdo com o decreto n. 18.164, de 18 de março de 1928, correndo as respectivas despezas por conta do Ministerio da Guerra, os telegrammas que, em objecto de serviço publico, forem apresentados, durante o corrente anno, pelo commandante do Deposito de Remonta de Baruery, capitão Plinio Freire de Moraes, conforme solicitou aquelle ministerio, no aviso n. 24, de 24 de junho ultimo.

— Sr. director geral dos Correios:

N. 645 — Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Guerra, no aviso n. 24, de 24 de junho ultimo, communico-vos, de ordem do Sr. ministro, que ficaes autorizado a providenciar no sentido de ser permittido transitar pelo Correio, a correspondencia que, de accôrdo com as disposições vigentes, fôr apresentada, durante o corrente anno, pelo commandante do Deposito de Remonta de Baruery, capitão Plinio Freire de Moraes.

Terceira secção

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Attendendo ao que requereu a Nyrba do Brasil, S. A., de accôrdo com a concessão que lhe foi dada pelo decreto n. 19.079, de 24 de janeiro do corrente anno; tendo em vista o parecer da Commissão de Navegação Aerea; e na conformidade do art. 66, lettra *c*, do regulamento para os Serviços Civis de Navegação Aerea, approvado pelo decreto n. 16.983, de 22 de julho de 1925;

Resolve autorizar a inclusão do porto de Camocim entre os de escala da linha de navegação aerea explorada pela Nyrba do Brasil, S. A., e approvar o novo horario dessa linha e as tarifas de transporte de passageiros, volumes expressos e bagagem daquelle porto, que com esta baixam, assignadas pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado deste ministerio.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1930. — *Victor Konder.*

Nyrba do Brasil, S. A.

TARIFAS DE PASSAGEIROS, VOLUMES EXPRESSOS E BAGAGEM DO PORTO DE CAMOCIM, APPROVADOS POR PORTARIA DESTA DATA

Tarifas de passageiros

De Camocim a Fortaleza, e vice-versa.....	248$000
De Camocim a Amarração, e vice-versa.....	80$000
De portos ao Norte de Camocim, para Camocim, e vice-versa: vigorarão os preços fixados para o porto de Amarração, constantes das tarifas approvadas pela portaria de 4 de fevereiro de 1930, accrescidos de.....	80$000
De portos ao Sul de Camocim, para Camocim, o vice-versa: vigorarão os preços fixados para o porto de Fortaleza, constantes das tarifas approvadas pela portaria de 4 de fevereiro de 1930, accrescidos de.....	248$000

Tarifas de volumes expressos e bagagem

Os preços, de e para Camocim, serão os fixados, de e para Amarração, nas tarifas approvadas pela portaria de 4 de fevereiro de 1930.

Bases de applicação das tarifas e condições de transporte

Vigorarão as approvadas pela portaria de 4 de fevereiro de 1930.

Directoria Geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, 4 de julho de 1930. — Director geral interino.

HORARIO DA COMPANHIA NYRBA DO BRASIL S. A, EM TRAFEGO MUTUO COM OS AVIÕES DA «NEW YORK, RIO & BUENOS AIRES LINE, INC,», APPROVADO POR PORTARIA DESTA DATA

Para o sul (leia de cima para baixo)					Para o norte (leia de baixo para cima)				
Dia	Hora		Dist. em kilomts.	Cidade	Dist. em kilomts.	Hora		Dia
	Chegada	Sahida				Chegada	Sahida	
Quinta	—	7.15	0	Miami, EST	11800	14.45	—	Quarta.
»	AA	AA	0	Havana, EST	0	AA	AA	»
»	10 00	10.15	401	Cienfuegos, EST	11399	12.00	12.15	»
»	14 30	14.45	975	Santiago, EST	10824	8.30	8.45	»
»	17.45	—	1410	Port au Prince, EST	—	—	6.00	»
Sexta	—	6.30	0	Port au Prince. EST	10389	18 00	—	Terça.
»	9.00	9.35	1732	Macoris, EST	10067	16.30	16.05	»
»	13.00	13.15	2068	San Juan, PRT	9731	14.20	14.35	»
»	14.15	14.30	2213	St. Thomas, PRT	9586	13.20	13.35	»
»	17 30	—	2567	St. Johns, PRT	0	—	11.20	»
Sabbado	—	5.00	0	St. Johns, PRT	9232	11.05	—	»
»	7.20	7.25	2940	St. Lucia, PRT	8859	8.05	8.20	»
»	9.50	10.05	3294	Port of Spain, PRT	0	—	5.30	»
»	»	»	0	Port of Spain, PRT	8505	18.30	—	Segunda.
»	14.20	14.35	3897	Georgetown, BGT	7922	15.00	14.45	»
»	17.40	—	4218	Paramaribo, DGT	0	—	12.50	»
Domingo	—	7.50	0	Paramaribo, BT	7581	13.35	—	»
»	13.00	14.15	4959	Montenegro, BT	6840	8.30	8.45	»
»	18.00	—	5462	Pará, BT	0	—	5.00	»
Segunda	—	6 00	0	Pará, BT	6338	16.45	—	Domingo.
»	10.45	11.15	6038	São Luiz, BT	5731	12.05	12.35	»
»	13.30	13.45	6363	Amarração, BT	5436	9.50	10.05	»
»	14.30	14.45	6455	Camocim, BT	5344	8.55	9.10	»
»	16.55	—	6730	Fortaleza, BT	0	—	7.00	»
Terça	—	6.00	0	Fortaleza, BT	5069	17.25	—	Sabbado.
»	9.30	10.00	7182	Natal, BT	4617	13.45	14.15	»
»	11.50	12.10	7443	Recife, BT	4356	11.35	11.55	»
»	13.35	14.05	7652	Maceió, BT	4147	9.40	10.10	»
»	15.30	15.45	7861	Aracajú, BT	3938	8.00	8.15	»
»	17.45	—	8151	Bahia, BT	0	—	6.00	»
Quarta	—	6.00	0	Bahia, BT	3648	17.05	—	Sexta.
»	7.20	7.50	8352	Ilhéos, BT	3447	15.30	15.50	»
»	10 00	10.30	8663	Caravellas, BT	3136	13.00	13.30	»
»	12.40	13.10	8975	Victoria, BT	2824	10.35	11.00	»
»	14.35	14.50	9184	Campos, BT	2615	8.50	9.05	»
»	16.35	—	9442	Rio de Janeiro, BT	0	—	7.00	»
Quinta	—	6.00	0	Rio de Janeiro, BT	2357	16.45	—	Quinta.
»	8.15	8 45	9796	Santos, BT	2003	14.00	14.30	»
»	12 15	12.45	10326	Florianopolis, BT	1473	10.00	10.30	»
»	15.45	—	10794	Porto Alegre, BT	0	—	7.00	»
Sexta	—	8.00	0	Porto Alegre, BT	1006	17.00	—	Quarta.
»	9.30	10.15	11035	Rio Grande, BT	765	14.45	15.30	»
»	13.15	13.45	11599	Montevidéo, UT	201	10.15	10.45	»
»	14.30	—	11800	Buenos Aires, AT	0	—	8.30	» BB

Observações:

AA — Ha um serviço diario entre Miami e Havana, á parte do horario regular.
BB — Um avião especial com correspondencia, deixará Buenos Aires ás quintas-feiras de manhã para alcançar o avião regular em Porto Alegre ou entre Porto Alegre e Rio de Janeiro.
EST — Hora em vigor entre Miami e Macoris.
PRT — Hora em vigor entre San Juan e Georgetown
BGT — Mudança de horas em Georgetown.
DGT — Mudança de horas em Paramaribo.
BT — Hora em vigor entre Montenegro e Rio Grande.
AT — Hora em vigor em Buenos Aires.
UT — Hora em vigor em Montevidéo.

O trafego entre Montenegro e Miami, ao Norte, e entre Rio Grande e Buenos Aires, ao Sul, será feito com os aviões da «New York, Rio & Buenos Aires Line, Inc.», emquanto os aviões da Nyrba do Brasil, S. A. não estiverem autorizados a executal-o.

Directoria Geral de Expediente da Secretaria do Estado da Viação e Obras Publicas, em 4 de julho de 1930. — Director geral interino.

C. — 5.175 — 10,7/30 — 250$000.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 10 de julho de 1930

Avisos:

Sr. inspector federal das Estradas:

N. 74 — Tendo em vista o que expuzestes em officio n. 354-S, de 13 de junho ultimo, autorizo-vos a mandar fazer os estudos necessarios á organização do projecto e orçamento para augmento de cem metros no vão livre da ponte sobre o rio Parahyba, cuja construcção foi objecto dos decretos ns. 15.642, de 28 de agosto de 1922; 15.937, de 24 de janeiro de 1923, e 16.899, de 5 de maio de 1925.

O projecto e orçamento que forem elaborados deverão ser submettidos, opportunamente, á approvação deste ministerio.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Espirito Santo:

N. 224 — Em resposta ao vosso officio n. 55, de 4 de abril ultimo, solicitando esclarecimentos relativos ao aforamento de um terreno de marinha, situado á Praia do Suá, arrabalde da cidade de Victoria, nesse Estado, e requerido por Joaquim Lopes de Sá, communico-vos que, segundo informa a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes em officio n. 4.356, de 1 do corrente, o alludido terreno está situado fóra da zona abrangida pelas obras de melhoramentos do porto de Victoria, razão pela qual este Ministerio nada tem a oppôr á concessão do aforamento em apreço.

N. 225 — Em resposta ao vosso officio n. 50, de 29 de março ultimo, solicitando esclarecimentos relativos ao aforamento de um terreno de marinha, situado na "Bomba", arrabalde da cidade de Victoria, nesse Estado, e requerido por Oswaldo Serrat Espindula, communico-vos que, segundo informa a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, em officio n. 4.359, de 1 do corrente mez, este ministerio nada tem a oppôr á concessão do aforamento solicitado, visto o alludido terreno estar situado fóra da zona abrangida pelas obras de melhoramento do porto de Victoria.

N. 226 — Em solução ao vosso officio n. 49, de 29 de março proximo passado, solicitando esclarecimentos relativos ao aforamento de um terreno de marinha, situado na praia do Suá, arrabalde da cidade de Victoria, nesse Estado, e requerido por Nathan Roizner, communico-vos que, segundo informa a Inspectoria de Portos, Rios e Canaes, em officio n. 4.363, de 1 do corrente, o alludido terreno está situado fóra da zona abrangida pelas obras de melhoramento do porto de Victoria, razão pela qual este ministerio nada tem a oppôr á concessão do aforamento em apreço.

N. 227 — Em resposta ao officio numero 55, de 1 de abril ultimo, em que solicitastes esclarecimentos sobre a pretensão de Affonso Fraga de possuir, por aforamento, um terreno de marinha situado na Bomba, arrabalde da cidade de Victoria, nesse Estado, communico-vos, para os devidos fins, que, de accôrdo com a informação prestada pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, no officio n. 4.358, de 1 do corrente mez, este ministerio nada tem a oppôr á concessão do aforamento em apreço, por não interessar o terreno pretendido ás obras de melhoramento do porto de Victoria.

N. 228 — Em resposta ao officio n. 54, de 5 de abril ultimo, em que solicitastes esclarecimentos sobre a pretensão de Joaquim Lopes de Sá, de possuir por aforamento, um terreno de marinha situado na Bomba, arrabalde da cidade de Victoria, nesse Estado, communico-vos, para os devidos fins, que, de accôrdo com a informação prestada pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, no officio n. 4.301, de 1 do corrente mez, este ministerio nada tem a oppôr á concessão do aforamento em apreço, por não interessar o terreno pretendido ás obras de melhoramento do porto de Victoria.

N. 229 — Em resposta ao officio n. 56, de 1 de abril ultimo, em que solicitastes esclarecimentos sobre a pretensão de Joaquim Lopes de Sá de possuir, por aforamento, um terreno de marinha, sito á praia do Suá, arrabalde da cidade de Victoria, nesse Estado, communico-vos, para os devidos fins, que, de accôrdo com a informação prestada pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, no officio n. 4.364, de 1 do corrente mez, este ministerio nada tem a oppôr á concessão do aforamento em apreço, por não interessar o terreno pretendido ás obras de melhoramento do porto de Victoria.

— Sr. 1º procurador da Republica na Secção do Estado de São Paulo:

N. 230 — Attendendo ao pedido constante dos officios dessa Procuradoria ns. 113, de 20 de julho do anno findo, e 160, de 20 de janeiro ultimo, incluso vos remetto, devolvendo as contra-fés transmittidas com aquelles officios, a informação da directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, no tocante ás acções propostas contra a São Paulo Railway pela firma Alves Ribeiro & Comp. e pela Companhia Central de Armazens Geraes.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados:

Dia 10 de julho de 1930

Zulmira de Souza Diniz, pedindo concessão para montar um mostrador na estação de Carlos de Campos — Deferido.

Venancia Gloria da Silva, pedindo permissão para collocar na plataforma da estação de Itaguahy, uma mesa para vender caldo de canna — Deferido, á vista das informações.

José Corrêa Soares, pedindo transferencia — Indeferido.

Willmann, Xavier & Comp. — Requeira, ao Sr. ministro da Viação o pagamento por exercicios findos, da conta em apreço.

João Siqueira de Oliveira, pedindo abono — Indeferido.

Christiano Carlos Gama, pedindo relevação de punição — Indeferido.

José Dias, pedindo readmissão — Indeferido.

Continentino Muniz, pedindo passe — Indeferido, visto tratar-se de escola particular.

Antonio Esteves de Macedo — Indeferido, á vista das informações.

Sebastião de Oliveira Camões, pedindo passe — Autorizo.

Aços Roechling Buderus do Brasil Limitada, Heitor, Ribeiro & Comp., pedindo levantamento de caução — Restitua-se.

Honorio & Comp., pedindo levantamento de caução — Restitua-se a caução tendo em vista o parecer da secretaria.

Alberto Onofre Soares — Indeferido.

José Dias de Souza Sobrinho, pedindo readmissão — Aguarde opportunidade.

Marcilliano Machado de Carvalho, Marciano Manoel Bernardo, Angelo Francisco Peixoto, Fermino José Vergilio, Waldemiro Magalhães, pedindo licença — Archive-se.

Rita de Mello Coutinho — Deferido.

Antenor Mathias, Ezequiel Thomaz da Silva, José Barcellos da Silva, Luiz da Silva Freias, José Antonio de Lima, pedindo licença — Concedo um mez com 2/3 da diaria.

Abaixo-assignados empregados desta Estrada, residentes na estação de Deodoro — Concedo autorização solicitada devendo o serviço ser feito directamente pela Light, correndo as despezas por conta dos empregados.

Carlos Furtado Braga, pedindo pagamento — Pague-se a guia annexa.

Masek & Toledo — Não convem a proposta.

Luiz Gomes, pedindo restituição de documentos — Sim mediante recibo.

José Antonio de Azevedo, pedindo restituição de documentos — Restituam-se mediante recibo.

Sabino José Esteves, pedindo readmissão — Aguarde opportunidade.

Casimiro Pinto & Comp. — Restitua-se a quantia de 50$000, conforme parecer da Contadoria.

José Antonio Ferreira Maciel — Deferido, de accôrdo com as informações do residente.

Melciades Gonçalves Villela, pedindo licença — Abonem-se 30 dias de accôrdo com o art. 159 do Regulamento.

Sebastião Rogerio de Andrade, pedindo licença — Concedo um mez com ordenado.

Usina Queiroz Junior Limitada — Deferido, nas condições informadas.

Octavio Lobo Vianna, pedindo certidão — Certifique-se.

José Paixão — Indeferido.

Refinadora Paulista S. A. — Indeferido, tendo em vista as informações da 2ª divisão.

Alexandre de Souza Arruda, pedindo licença — Concedo 12 dias com 2/3 da diaria.

Gaspar de Araujo Silva, pedindo licença — Concedo 30 dias com abono integral de accôrdo com o art. 159 do Regulamento.

Inspectoria Federal de Obras contra as Secas

Requerimento despachado

Dia 10 de julho de 1930

Companhia Industrias Brasileiras Portella S. A., encarregada da construcção pelo regimen de tarefas, da rodovia Parahyba-Cabedello, pedindo inclusão nas respectivas folhas de medição, da bonificação usual, por serviços prestados em zona insalubre. — Deferido. Autorizo o districto a receber os oito kilometros já completamente promptos. Os preços de um semestre para o serviço de terra-planagem e de um anno para as obras de arte, durante os quaes fica a companhia responsavel pela solidez e bôa conservação das obras (clausula V do termo da concessão), serão contados a partir da data do recebimento por parte do referido districto.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Agricultura

Segunda secção

Por portaria de 7 do corrente foi exonerada a pedido, Ambrosina Campolina Diniz do cargo de professora, interina, do Serviço de Povoamento, no Estado de Patronato Agricola Arthur Bernardes, de Minas Geraes.

Por portaria de 8 de julho corrente, foi nomeado o guarda material da Fazenda Modelo de Criação de Ponta Grossa, do Serviço de Industria Pastoril, no Estado do Paraná, João Ricardo Borell Du Verney, para exercer, interinamente, o cargo de secretario da mesma fazenda.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimento despachado

Dia 10 de julho de 1930

Ramiro Allende, solicitando inspecção para o xarque que se acha em deposito no Saladeiro Barranco Branco, do qual é arrendatario. — Indeferido, á vista da informação.

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 8 de julho de 1930

Avisos:

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 2.352 — Solicita pagamento das contas da Companhia Nacional de Navegação Costeira, na importancia total de 650$088, proveniente de transporte de material concedido á Remodelação do Ensino Profissional Technico, no corrente anno.

N. 2.353 — Solicita pagamento das contas da Companhia Nacional de Navegação Costeira, na importancia total de 3:957$800, proveniente de transporte de pessoal concedido á Remodelação do Ensino Profissional Technico, no corrente anno.

N. 2.354 — Solicita distribuição á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro do credito de 5:146$666, para attender ao pagamento do Chimico Industrial Oduvaldo de Nascimento Matta, contractado para servir como technico encarregado do levantamento da carta agrogeologica da zona cannavieira do municipio de Campos, a cargo da Estação Geral de Experimentação da mesma cidade, no periodo de 18 de junho a 31 de dezembro do corrente anno, á razão de 800$ mensaes.

N. 2.355 — Solicita distribuição á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia, do credito de réis 505$068, para attender ao pagamento da diffença de vencimentos do Sr. Oscar Rocha, escripturario, interino, da Escola de Aprendizes Artifices, no referido Estado, nos periodos de 20 de janeiro a 20 de fevereiro e 21 a 25 de março do corrente anno, á razão de 400$, mensaes.

— Sr. chefe da delegação do Tribunal de Contas no Estado de Santa Catharina:

N. 2.356 — Em additamento ao aviso n. 507, de 20 de fevereiro ultimo, declaro, para os fins convenientes, que de accôrdo com o decreto n. 18.088, de 27 de janeiro de 1928, resolve autorisar o director do Campo de Sementes de Itajahy, no dito Estado, a contractar dois mensalistas, com os salarios de 120$ e 90$, respectivamente, a partir de 2 de maio ultimo, em substituição a um mensalista, de 210$, que foi dispensado, ficando desse modo ractificada a demonstração que acompanhou o citado aviso.

— Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 2.357 — Solicita distribuição á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná, do credito de réis 14:000$, para attender ás despezas, no corrente anno, da Fazenda Modelo de Criação de Ponta Grossa, no referido Estado.

N. 2.358 — Solicita distribuição do credito, á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado do Rio do Grande do Sul, na importancia de 1:000$, para attender ao pagamento do auxilio a que faz jús o Sr. João Baptista Giorgis, por haver construido um banheiro carrapaticida.

N. 2.360 — Solicita distribuição do credito á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado do Rio Grande do Sul, na importancia de 1:000$, para attender ao pagamento do auxilio a que faz jús o Sr. João Franco da Silva, por haver construido um banheiro carrapaticida.

N. 2.362 — Solicita distribuição do credito á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado do Rio Grande do Sul, na importancia de 1:000$, para attender ao pagamento do auxilio a que faz jús o Sr. Francisco Menna Barreto, por haver construido um banheiro carapaticida.

— Sr. ministro dos Negocios da Fazenda:

N. 2.370 — Transmitte o processo de exercicio findo, na importancia total de 110$200, de que é credora a Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grnade, proveniente de transporte e passagens concedidas em 1929, em proveito do Serviço de Industria Pastoril.

N. 2.371 — Transmitte o processo de exercicio findo, na importancia de 15:000$, de que é credora a Escola Profissional Escolastica Santa Rosa, em Santos, Estado de São Paulo, proveniente da subvenção referente ao anno de 1927.

N. 2.372 — Trausmitte o processo de exercicio findo, na importancia total de 2:249$100, de que é credora a Inspectoria Federal de Portos, Ros e Canaes, proveniente de despachos de mercadorias em 1929, em proveito da Directoria Geral de Estatistica.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 8 de julho de 1930

Officios:

Sr. João Baptista Giorgis — D. Pedrito, Estado do Rio Grande do Sul:

N. 2.359 — Communica ter o senhor ministro pelo aviso n. 2.358, desta data, requisitado a distribuição do credito de 1:000$000, á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional nesse Estado, para pagamento de igual quantia como auxilio a que fez jus por haver construido um banheiro carrapaticida.

— Sr. João Franco da Silva — Bagé, Estado do Rio Grande do Sul:

N. 2.361 — Communica ter o senhor ministro, pelo aviso n. 2.360, desta data, requisitado a distribuição do credito de 1:000$000, á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional nesse Estado, para pagamento de igual quantia como auxilio a que fez jus por haver construido um banheiro carrapaticida.

— Sr. Francisco Menna Barreto — São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul:

N. 2.363 — Communica ter o senhor ministro, pelo aviso n. 2.362, desta data, requisitado a distribuição do credito de 1:000$000, á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional nesse Estado, para pagamento de igual quantia como auxilio a que fez jus por haver construido um banheiro carrapaticida.

— Sr. director geral do Serviço de Industria Pastoril:

N. 2.364 — Communica haver o senhor ministro resolvido conceder a Francisco Parreiras, auxiliar de primeira classe dessa repartição, a ajuda de custo de 900$000, por ter de seguir para o Estado de Matto Grosso, onde vae servir na commissão de combate á epizootia da raiva, existente no referido Estado.

— Sr. director do Jardim Botanico:

N. 2.365 — Transmitte a copia da parte apresentada na Inspectoria de Vehiculos contra o automovel de carga numero 5.886, pertencente á essa repartição, cujo motorista infringiu o Regulamento de Vehiculos, transitando em local não permittido (parte asphaltada da avenida Mangue), ás 10 horas e 18 minutos, do dia 19 de maio ultimo.

— Sr. director geral do Serviço de Povoamento:

N. 2.366 — Transmitte a copia da parte apresentada na Inspectoria de Vehiculos, contra o automovel de carga n. 5.894, pertencente a essa directoria, cujo motorista infringiu o Regulamento da Inspectoria de Vehiculos, desobedecendo ao signal na rua Visconde de Itauna, esquina da de Santa Anna, ás 13 horas e 40 minutos, do dia 9 de maio ultimo.

— Sr. director da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria:

N. 2.367 — Communica, em referencia ao officio n. 609, de 25 de junho ultimo, solicitando autorização para adquirir, a Wilson King & Comp. Ltd., pela importancia de 6:000$000, independente de concurrencia, nas condições indicadas no alludido officio, um auto-caminhão "Ford", constante da proposta que o acompanhou, que o Sr. ministro exarou no respectivo processo o seguinte despacho:

"Autorizo, em termos."

Outrosim, communica haver o senhor ministro determinado que, em relação á acquisição de auto-caminhões "Ford", seja observada, pelos directores ou chefes de serviços deste ministerio, a circular n. 1.930, de 10 do citado mez, publicada no *Diario Official*, de 15 (pagina 12.825).

— Sr. director do Museu Nacional:

N. 2.368 — Restitue o processo de pagamento da quantia de 154$000, proveniente de transporte de pessoal em 1929, á essa repartição, pela Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, afim de ser providenciado no sentido de ser convidada a interessada a requerer a liquidação da divida de que se trata por "exercicio findo".

N. 2.369 — Restitue o processo de pagamento da quantia de 23$800, proveniente de transporte de pessoal em 1929, a essa repartição, pela Rêde de Viação Sul Mineira, afim de ser providenciado no sentido de ser convidada a interessada a requerer a liquidação da divida de que se trata por "exercicio findo".

Segunda Secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 9 de julho de 1930

Ao Sr. director geral do Serviço de Industria Pastoril:

Officios:

N. 4.382 — Communicando que o senhor ministro resolveu autorizal-o a vender ao criador registrado Manoel Ribas um carneiro de raça Oxford Down e dous de raça Romney-Marsh, importados, pelo preço de 931$500, cada um.

N. 4.392 — Communicando que o senhor ministro resolveu autorizal-o a vender ao criador registrado José Ricardo Augusto Leal, um carneiro e uma ovelha da raça Romney-Marsh, importados, pelos preços de 931$500 o carneiro e 765$900 a ovelha.

Ao Sr. director geral do Serviço de Povoamento:

N. 4.402 — Accusando o recebimento do seu officio n. 1.281, de 17 de março ultimo, remettendo por cópia o officio n. 36, de 26 de fevereiro de 1929, do director do Patronato Agricola Monção (S. P.), e tres vias de dous inventarios do mesmo patronato que haviam sido devolvdios por esta Directoria Geral para serem assignados e rubricados pelos ex-responsaveis pelos respectivos bens.

Declarando em reposta que si os mencionados inventarios não são de passagem de responsabilidade, como informa o director do patronato, mas, apenas de fim de anno, não devendo, portanto, ser assignados nem rubricados pelos ex-responsaveis, — cumpre áquella repartição providenciar, quanto antes, para que sejam remettidos a esta Directoria Geral os alludidos inventarios de passagem de responsabilidade que deveriam ter sido organizados por occasião da substituição dos mesmos funccionarios, afim de liberar o funccionario substituido da responsabilidade pelos bens que se achavam sob sua guarda.

Dia 10

Officios:

Ao Sr. director geral do Serviço de Industria Pastoril:

N. 4.412 — Communicando que o senhor ministro determinou, nesta data, ao director geral do Serviço Florestal, que autorize o director do Horto Florestal de Rezende a permittir que esse serviço mande retirar um ramal da rede que abastece dagua o referido horto, para abastecimento da Estação de Monta, installada em terras do mesmo horto.

Ao Sr. director geral do Serviço Florestal:

N. 4.422 — Referente ao officio numero 4.412.

Ao Sr. director geral do Serviço de Povoamento:

N. 4.432 — Communicando que o senhor ministro resolveu que a importancia relativa aos juros vencidos do adiantamento recebido pelo engenheiro Gentil Norberto, constante da caderneta do Banco do Brasil, seja recolhida ao Thesouro Nacional, como renda eventual, papel, mediante guia expedida por essa Directoria Geral, com a devida classificação e os necessarios esclarecimentos.

Ao Sr. director da Fazenda Modelo de Criação de Urutahy:

N. 4.442 — Restituindo as plantas e documentos que acompanharam seu officio n. 29, de 1 de maio, afim de serem feitas as correcções indicadas no officio do engenheiro deste ministerio.

Terceira secção

Officios:

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 9 de julho de 1930

Ao Sr. director da Estação Experimental de Goytacazes Linhares — Espirito Santo:

N. 1.688 — Restitue a 2ª via do processo de comprovação do adeantamento de cincoenta e dous contos oitocentos e quarenta mil quinhentos e setenta e cinco réos, remettida com o officio numero 21, de 24 de janeiro proximo passado, para ser classificada a despeza nos documentos comprobatorios que carecem dessa formalidade.

— Ao Sr. chefe da delegação do Tribunal de Contas, no Estado de Minas Geraes:

N. 1.689 — Tendo esta directoria geral verificado algumas falhas no exame a que procedeu nas segundas vias dos processos de comprovação dos adeantamentos feitos ao director da Fazenda Modelo de Criação em Pedro Leopoldo, nesse Estado, agronomo José Monteiro Machado, para attender ás despezas da mesma fazenda, no anno proximo passado, peço vos digneis de prestar as informações abaixo ennumeradas, afim de que possa ella, melhor esclarecida, tomar qualquer providencia que lhe pareça acertada para corrigir e evitar a repetição das referidas falhas:

a) adeantamento de 24:800$ feito a 10 de abril;

1º, si estão datados os recibos do guarda do material Edison Guedes passados nas contas de Vidal & Comp., na importancia de 500$000;

2º, si está attestado e por quem, o fornecimento a que se refere a conta da Companhia Industrial de Bello Horizonte 600$000;

b) adeantamento de 61:500$ feito em 26 de novembro;

1º, si foram passados attestados de recebimento de material ou execução de serviços e por quem nas seguintes contas,

Gonçalves Villas, 5:000$; C. Nunes, 1:000$, David Ferreira, 500$; João Pinto Mattos, 2:970$; Theotonio Baptista de Freitas, 2:800$; Domingos Nascimento, 2:997$500; João Issa Elias, réis 1:500$; Augusto de Souza Pinto, réis 21:600$; Vidal & Comp., 11:000$; Alves Carvalho & Comp., 1:500$ e 500$; Oliveira Costa & Comp., 300$, e David Ferreira, 1:200$000;

2º, si estão datados os recibos passados pelo guarda do material Edison Guedes nas contas de José de Paulo 4:556$ e Lunardi Estevão, 1:676$500.

— Ao Sr. director do Jardim Botanico:

N. 1.690 — Communica que o Sr. ministro, autorizou o contracto de Sylvino do Nascimento, para servir na qualidade de aprendiz dessa repartição com o salario de 144$000.

— Ao Sr. director da Despeza Publica do Thesouro Nacional:

N. 1.691 — Communica que foi contractado Sylvino do Nascimento, para servir na qualidade de aprendiz do Jardim Botanico, com o salario mensal de 144$000.

— Ao Sr. director da Despeza Publica do Thesouro Nacional:

N. 1.692 — Communica que o Sr. ministro contractou Oswaldo de Carvalho Lemgruber, para servir na qualidade de mensalista do Curso de Especialização em Oleos e Derivados annexo á Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, no periodo de 23 de junho a 31 de dezembro do corrente anno, á razão de 600$ mensaes.

— Ao Sr. director da Despeza Publica do Thesouro Nacional:

N. 1.693 — Communica que o Sr. ministro, autorizou as seguintes substituições do pessoal variavel da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores a partir de 21 de junho ultimo:

a) Daniel Quintanilha da Motta, trabalhador para servir na qualidade de servente com 300$ mensaes;

b) Alice Alves Matheus, na qualidade de auxiliar de enfermaria com o salario de 400$ mensaes;

c) João Capella e Sinéas Armando na qualidade de trabalhadores do ajardinamento e embellezamento da referida hospedaria com a diaria de 8$ cada um.

— Ao Sr. director geral do Serviço de Povoamento:

N. 1.694 — Pede informar si a autorização solicitada para obras no Patronato Agricola "Diogo Feijó", a que se refere o officio n. 3.126, de 7 de junho findo, é para execução de novos trabalhos, além dos já autorizados e em andamento.

— Ao Sr. director geral do Serviço de Povoamento:

N. 1.695 — Communica que o Sr. ministro approvou a concurrencia administrativa permanente realizada para o fornecimento de artigos de consumo habitual, durante o corrente anno, no Patronato Agricola "Diogo Feijó".

— Ao director geral do Serviço de Povoameto:

N. 1.696 — Communica que o Sr. ministro resolveu indeferir o requerimento em que o mestre de musica do Patronato Agricola "Annitapolis", Benevenuto Borges Leite, pede a equiparação dos seus vencimentos aos dos mestres de officina do mesmo estabelecimento.

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Pernambuco:

N. 1.697 — Remette as folhas approvadas pelo Sr. ministro, do pessoal variavel da Estação Geral de Experi-

mentação do Barreiros, que deve servir, respectivamente, de 1º de janeiro a 30 de abril e de 1º de maio a 31 de dezembro do corrente anno.

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional, no Pará:

N. 1.698 — Communica que o Sr. ministro autorizou o contracto de João Gonçalves Nogueira, para servir na qualidade de escripturario do Centro Agricola "Inglez de Souza", a partir de 27 de maio ultimo, á razão de 400$ mensaes.

— Ao Sr. delegado do Serviço de Industria Pastoril, na Bahia:

N. 1.699 — Accuso o recebimento do vosso officio n. 420, de 3 de junho proximo passado, remettendo a 2ª via da comprovação do adeantamento de réis 5:937$500, feito pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, nesse Estado, ao encarregado interino da Estação de Monta de Areia, Romualdo José Monteiro de Castro, para attender a despezas da mesma estação no 2º trimestre do corrente anno.

Acontece porém que da comprovação enviada constam os 6 documentos que ora vos devolvo sem a necessaria classificação razão pela qual deveis providenciar sobre o preenchimento dessa formalidade.

Outrosim peço remetter cópias do officio que solicitou o adeantamento e do que remetteu a respectiva comprovação á delegação do Tribunal de Contas.

— Ao Sr. delegado do Serviço de Industria Pastoril, na Bahia:

N. 1.700 — Restitue a 2ª via do processo de comprovação do adeantamento de 4:325$ feito ao auxiliar de 1ª classe, Dr. Attila Barreira do Amaral, para attender as despezas do Posto de Assistencia Veterinaria de Barra, no 1º trimestre do corrente anno, para ser classificada a despeza em todos os documentos comprobatorios do referido adeantamento.

— Ao Sr. delegado do Serviço de Industria Pastoril, no Pará:

N. 1.701 — Accuso o recebimento do vosso officio n. 244, de 11 de junho proximo passado, remettendo a 2ª via da comprovação do adeantamento de réis 6:462$500, feito pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, nesse Estado, ao encarregado da Estação de Monta de Cachoeira, Dr. Luiz Fernando Ribeiro, para attender a despezas da mesma estação no 1º trimestre do corrente anno. Acontece porém que da comprovação enviada consta mos 4 documentos que ora vos devolvo sem a necessaria classificação da despeza razão pela qual peço providenciar sobre o preenchimento dosa formalidade.

Outrosim peço remetter cópias do officio que solicitou o adeantamento e do que remetteu a respectiva comprovação á delegação do Tribunal de Contas.

— Ao Sr. director geral do Serviço de Industria Pastoril:

N. 1.702 — Communica que o Sr. ministro autorizou o contracto de Humberto Farani, para servir no corrente anno, na qualidade de guarda sanitario da delegacia desse serviço no Estado do Pará com o salario de 310$, mensaes.

Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas

SECRETARIA

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 8 de julho de 1930

Officios:

Ao Sr. director da Estação de Pomicultura de Deodoro:

N. 1.970 — Junto vos envio por copia o telegramma da Inspectoria Agricola do 15º districto (Curityba) no qual solicita informações sobre o fornecimento do pedido de arvores fructiferas do Sr. João Lauer e peço habiliteis este serviço a responder o mesmo.

— Ao Sr. Manoel Reis Sobrinho — Campo Grande — Estado de Matto Grosso:

N. 1.973 — Communico-vos, em resposta á vossa carta de 19 de maio ultimo, não ser possivel attender o vosso pedido de arvores fructiferas, em virtude das instrucções approvadas pelo senhor ministro só permittirem que os pedidos desta natureza sejam attendidos quando entrados nesta directoria durante os quatro primeiros mezes de cada anno. Quanto ás sementes, deveis solicital-as directamente á Inspectoria Agricola do 20º districto, com séde em Cuyabá, nesse Estado.

— Ao Sr. ministro:

N. 1.974 — Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. um pedido de arvores fructiferas, feito pelo commandante da Primeira Companhia Ferro Viaria com séde em Deodoro e de pedir a necessaria autorização para o fornecimento do mesmo.

Dia 9

Officios:

Ao Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 1.980 — Solicito vossas providencias no sentido de no Thesouro Nacional, ser paga a inclusa conta da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, na importancia de 119$000, proveniente de uma passagem concedida a funccionario desta repartição, em objecto de serviço, no corrente anno.

— Ao Sr. Antonio Gouveia da Silva — Granja — Estado do Ceará:

N. 1.984 — Communico-vos, em resposta ao vosso requerimento de 6 de junho ultimo, não ser possivel attender o vosso pedido de arvores fructiferas por não ter dado entrada nesta directoria, durante os quatro primeiros mezes do anno, de accôrdo com o regulamento.

— Ao Sr. Chrispim Assis Pereira — Barbacena — Minas Geraes:

N. 1.986 — Communico-vos, em resposta ao vosso requerimento de 12 de junho ultimo, não ser possivel attender o vosso pedido de arvores fructiferas por não ter dado entrada nesta directoria durante os quatro primeiros mezes do anno.

— Ao Sr. director da Estação de Pomicultura de Deodoro:

N. 1.987 — Peço-vos as necessarias providencias no sentido de serem fornecidas na medida do possivel, a D. Alice Olympia da Silva, residente á rua General Osorio n. 33, Nictheroy, devendo o despacho ser feito para São Gonçalo, Estrada de Ferro Leopoldina, as plantas constantes da relação junta.

— Ao Sr. Rosény Silva — São Vicente Ferrer — Minas Geraes:

N. 1.985 — Communico-vos, em resposta á vossa carta de 30 de maio ultimo, não ser possivel attender o vosso pedido de arvores fructiferas por não ter dado entrada nesta directoria durante os quatro primeiros mezes do anno.

SEGUNDA SECÇÃO TECHNICA

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 10 de julho de 1930

Officios

Sr. inspector agricola federal, São Salvador:

N. 551 — Com referencia aos trabalhos no campo de cooperação "Ideal", de propriedade do Sr. João Gonçalves de Sá, agricultor no municipio de Geremoabo, solicito-vos informeis a respeito da quantidade e do valor das sementes empregadas.

Sr. inspector agricola federal, Maceió:

Processo n. 1.495|30 — Aguarda esta directoria resposta urgente aos seus officios ns. 98 de 11 de fevereiro e 324 de 11 de abril proximo passado.

Sr. inspector agricola federal, Victoria:

N. 553 — Solicito-vos informeis, si já tiveram inicio os trabalhos no campo de cooperação installado na "Fazenda Alcanforada", de propriedade do Sr. Nicolão Jorge Simão Filho, agricultor no municipio de Cariacica.

N. 554 — Reitero-vos os dizeres de meu officio n. 236, 2ª Secção Technica, de 20 de março ultimo, nos seguintes termos:

"Accusando o recebimento de vosso officio n. 282 de 6 de fevereiro ultimo, cumpre-me vos communicar que esta directoria estranhou o excessivo tempo gasto nas diversas operações culturaes levadas a effeito no campo de cooperação "Cachoeirinha", de propriedade do Sr. José Jorge Simão, agricultor no municipio de Cariacica. Em vista disto, solicito-vos esclarecimentos a respeito"

— Sr. inspector Agricola federal, Nictheroy:

N. 555 — Respondendo vosso officio n. 503, de 28 de maio ultimo, communico-vos que esta directoria, em vista das declarações no mesmo contidas, resolve que os trabalhos no campo de cooperação "Bomfim", de propriedade do Sr. Americo da Silva Freire, sejam adiados para quando a segunda circumscripção dessa inspectoria esteja com seu corpo de technica completa.

N. 556 — Com referencia aos trabalhos no campo de cooperação "Tapera", solicito-vos a remessa dos boletins relativos aos mezes de abril a junho ultimos.

N. 557 — Com referencia aos trabalhos no campo de cooperação "Serra", solicito-vos a remessa dos boletins relativos aos mezes de março a junho ultimos.

— Sr. inspector agricola federal, Nictheroy:

N. 558 — Reitero-vos os dizeres de meu officio n. 231, 2ª Secção Technica, de 19 de março ultimo, nos seguintes termos:

"Com referencia aos trabalhos de cultura de canna no campo de cooperação "Samambaia", pertencente ao Sr.

Virgilio Vieira de Carvalho, agricultor no municipio de Cantagallo, solicito-vos a remessa dos boletins relativos aos mezes de dezembro, janeiro e fevereiro ultimos".

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 7 de julho de 1930

Officios:

Ao Tribunal de Contas foram solicitados os seguintes pagamentos:

N. 3.427 — A. França de Almeida & Comp.

N. 3.428 — A' E. F. São Paulo-Rio Grande.

N. 3.429 — A Heraclito & Comp.

— Ao director geral de Contabilidade:

N. 3.430 — Transmittindo, informado, o requerimento em que a Companhia de Lacticinios da Bahia solicita o auxilio de 3:500$000, por haver construido um silo.

Dia 8

A' Contabilidade do Thesouro:

N. 3.464 — Solicitando a devolução das cauções de 3:000$ e 2:000$, alli depositadas pela Casa Lohner S. A.

Directoria Geral do Serviço de Povoamento

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 8 de julho de 1930

Officios:

Ao ministro da Agricultura:

N. 3.693 — Encaminha o requerimento em que José Nestor de Paiva Lima, escripturario do Patronato Agricola "Marquez de Abrantes", no Estado da Bahia, solicita 90 dias de licença, em prorogação da de 30 dias que lhe foi concedida pelo director do citado estabelecimento, para tratamento em pessôa de sua familia. Junta tres attestados medicos.

— Ao director geral de Contabilidade do Ministerio da Agricultura:

N. 3.694 — Remette as portarias de contractos do seguinte pessoal mensalista, do Patronato Agricola "Pereira Lima", no Estado de Minas Geraes, em numero de 18:

1. Joaquim Honorio da Silva.
2. Benedicto Alves.
3. Misael Pereira.
4. João Machado.
5. Francisco Machado.
6. José Theodoro.
7. João Casemiro.
8. José de Britto.
9. Gercino Reis
10. José de Lima
11. João Deffriz
12. José Vaz.
13. Geraldo Silva.
14. Levindo Reis.
15. Francisco Honorio.
16. Raymundo Alves.
17. José Pinto.
18. José Lopes Barroso.

— Ao Sr. J. Fernandes Moreira, secretario das Obras Publicas do Estado do Rio Grande do Sul:

N. 3.695 — Accusa o recebimento do officio n. 1.203, de 23 de junho ultimo, pelo qual respondeu ao questionario formulado por esta directoria geral.

— Ao Sr. ministro da Agricultura:

N. 3.696 — Tendo esta directoria geral requisitado do Tribunal de Contas o pagamento das folhas dos operarios contractados para as obras do Patronato Agricola "Diogo Feijó", relativas aos mezes de janeiro a junho ultimos, na importancia de 5:935$, solicita as necessarias providencias para que ao engenheiro Ugo Moschini, encarregado das referidas obras, seja paga aquella quantia para que realize o pagamento aos proprios na séde do referido patronato em vista de não poderem aquelles operarios vir a esta Capital receber os seus salarios.

N. 3.697 — Scientificando a esta directoria geral o inicio da construcção das casas destinadas aos colonos nos terrenos da fazenda de "Santa Cruz", nesta capital, solicita o engenheiro Gentil Norberto, chefe da Commissão Fundadora do Centro Agricola em terras da alludida fazenda, providencias junto ao ministro da Fazenda, no sentido de serem entregues áquella commissão os terrenos comprehendidos entre a estrada do Morro do Ar, de propriedade dos Srs. Dr. Antonio dos Santos Malheiros, Francisco Vieira Goulart e linha de fôro (lettras D. A.), contracto com a firma Ernesto Durisch & Comp., bem como os terrenos situados entre o canal de Itá, estradas dos Palmares, canal do Guandu', hoje Washington Luis, e leito do ramal de Mangaratiba, da Estrada de Ferro Central do Brasil.

N. 3.698 — Remette a 2ª via do processo de concurrencia administrativa permanente, realizada em 23 de junho proximo findo, no Patronato Agricola "Monção", no Estado de São Paulo, para o fornecimento de sabão para lavagem de roupa, durante o corrente anno, não tendo comparecido licitantes pelo que submette o caso á deliberação de S. Ex. em face das informações que junta por cópia.

— Ao director geral da Contabilidade do Ministerio da Agricultura:

N. 3.700 — Transmitte, por cópia, a resposta que lhe foi dada pelo director do Patronato Agricola José Bonifacio, em razão dos seus ns. 3.612 e 6.492, de 23 de agosto e 18 de dezembro ultimos.

— Ao inspector do Serviço de Povoamento — Estado do Paraná:

N. 3.702 — Em solução ao officio n. 749, de 26 de junho findo, remette a cópia do officio n. 11.462, da Directoria Geral de Contabilidade deste Ministerio, publicado no "Diario Official", de 13 de novembro de 1925.

— Ao director do Patronato Agricola Arthur Bernardes:

N. 3.703 — Em resposta ao seu officio n. 389, remette cópia da circular.

— Ao contador seccional da Republica do Ministerio da Agricultura:

N. 3.704 — Remette as terceiras vias dos conhecimentos de serviços ns. 223 a 244 e 246, empenhados na sub-consignação n. 24 — Diarias, etc. — rubrica VII — Diarias, — consignação — Pessoal — da verba 3ª, art. 6, da lei n. 5.753, de 27 de dezembro de 1929.

— Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 3.705 — Roga providenciar sobre o pagamento da folha na importancia de cento e vinte e seis mil réis, proveniente das diarias a que fez juz o director do Patronato Agricola João Coimbra, Lauro Montenegro por serviços prestados fóra da séde durante sete dias de junho de 1930, em viagem a Recife, afim de tratar da remessa para o Patronato dos volumes enviados á Inspectoria de Immigração.

N. 3.706 — Roga providenciar sobre o pagamento da folha na importancia de 200$, proveniente da differença de vencimentos a que fez jus o inspector de alumnos do Patronato Agricola "Visconde de Mauá", Georgino de Azevêdo Paiva, por haver substituido durante o mez de junho de 1930, o escripturario do mesmo internato.

N. 3.709 — Roga providenciar sobre o pagamento da folha na importancia de 270$, proveniente das diarias a que fez jús o engenheiro Paschoal Villaboim, por serviços prestados fóra da sede, durante 10 dias de junho de 1930, inspeccionando o nucleo colonial "Monção" e examinando as obras do Patronato Agricola do mesmo nome.

— Ao contador seccional da Republica no Ministerio da Agricultura:

N. 3.712 — Remette a 3ª via do conhecimento de serviço, n. 245, empenhado na sub-consignação n. 23 — Operarios, etc. — Rubrica VI — Pessoal variavel — Consignação — Pessoal, da verba 3ª, art. 6, da lei n. 5.753, de 27 de dezembro de 1929.

— Ao inspector federal de Immigração no porto do Rio Grande:

N. 3.714 — Remette os passaportes de Grüwald Heinrich, acompanhado de mulher e uma filha, Dautfest Susanna e Fitz Friedrich, mulher e uma filha, para ahi encaminhados, em 3 deste mez, pelo paquete Pará, destinados á Santa Barbara, em terras da Companhia Sul Brasil.

Deixa de remetter o de Grünnold Catharina, mãe de Grüwald Heinrich, por isso que ella está no mesmo passaporte de Grünnold Heinrich, seu marido, considerado indesejavel para o territorio nacional.

— Ao director do Patronato Agricola "Visconde de Mauá":

N. 3.716 — Não constando, da relação enviada com seu officio n. 265, de 12 de junho proximo passado, todos os dados precisos para se poder orçar as obras que carecem alguns edificios desse patronato, solicita a remessa a esta Directoria Geral de plantas dos predios a reconstruir, nas quaes serão assignaladas, por convenções, as partes a reparar, as que devem ser demolidas e as novas construcções, de fórma a se poder conhecer as dimensões de cada elemento a orçar.

— Ao director do Patronato Agricola "Visconde de Mauá":

N. 3.717 — Remette cópia do termo pedido em seu officio n. 217.

Directoria Geral da Propriedade Industrial

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 9 de julho de 1930

Dermeval Barros, Manoel Lourenço de Magalhães, J. Jarzynski & Comp., Ltd., Augusto Nogueira Gonçalves, L. Candrini & Comp., Barbosa & Souza, Alberto Karlson, Irvino W. Tibiriçá, Aktiebolaget Friebergs Hogvacuumpump, Dr. George Seuffiner, Société Française Radio-Electrique, Anibal Pinto de Souza e Antonio Duarte da Fonseca e Sil-

va e Manoel Gomes da Silva. — Lavre-se o termo.

Leopoldo Antonio Ribeiro. — Concedo o prazo. Lavre-se o termo.

Waddington, Barbosa & Comp. — Publique-se a descripção novamente.

Aleixo Silva.—Publiquem-se os novos pontos caracteristicos.

Société d'Exploration Des Procedes D Impression Sardou (comprovação de uso effectivo). — Deferido.

Flavio Dias de Magalhães (pedido de privilegio). — Archive-se, por falta de preenchimento de formalidades legaes, de accôrdo com a resolução do Sr. ministro.

Bhering & Comp (opposição ao pedido de registro da marca depositado sob o n. 248 na Junta Commercial do Estado de Pernambuco por Carneiro & Comp.). Salomão Cliot e Bernardo Cornet (opposição ao pedido de privilegio denominado Louça Luar, depositado pelo Sr. Raul Simões), Adalberto Gualterio Hartung (2 requerimentos), Jayme da Nobrega Santa Rosa, International Standard Electric Corporation, Salomão Cliot e Bernardo Cornet, Hoelzel & Companhia Limitada, Companhia United Machinery do Brasil, Anglo-Mexican Petroleum Company, Limited, Presgrave & Mello, Ezequiel Ribas Pagés, Tropenas Company, Air Line Transportation Company e Leonardo da Rocha Pinheiro. — Junte-se ao processo.

Dr. Otto Surerus (2 requerimentos), Companhia Industrias Brasileiras Portella, S. A., e Carlos de Miranda Santos. — Dê-se certidão.

Oliveira Vecchi & Companhia, Maurillo de Barros Souza e José de Brito Costa. — Dê-se vista.

J. Rademaker. — Junte-se ao processo e dê-se vista.

João Gonçalves Carneiro. — Dê-se conhecimento ao consultor e junte-se, posteriormente, ao processo.

Momsen & Harris. — Expeçam-se guias, excepto para a 2ª annuidade da patente n. 17.109.

Guilherme Reimer. — Junte-se ao processo, e dê-se conhecimento aos consultores.

Metafilters (1929) Limited. — Concedo mais 45 dias.

Dr. Otto Surerus. — Satisfaça a exigencia da secção.

Manoel Barbosa Ferreira. — Preliminarmente prove que póde usar na marca o nome M. P. Costa e declare qual o producto de exportação.

Gaston Leon Jules Reabourg. — Attenda-se, á vista da informação.

Gerhard Orthof. — Expeça-se guia.

F. Gomes & Comp. — Apresentem novas descripções da marca, excluidas as palavras "e industria".

Dr. Esperidião de Queiroz Lima. — Prove que póde usar na marca o nome de "Laboratorio Esp."

Oscar Lasen. — Apresente novas descripções da marca, de accôrdo com o cliché.

— São convidados a comparecer nesta Directoria Geral, para esclarecimentos, Josef Schaechteh e Iro Zwerling.

Olympio de Magalhães. — Compareça a esta Directoria Geral.

Manoel Pereira de Souza. — Declare a sua residencia.

João Martins Pereira da Silva. — Declare a sua profissão.

— Chama-se a attenção de Alcides M. Pertica, S. M. Pinto e George Missojnikoff para o edital desta Directoria Geral publicado no "Diario Official" de 26 de março de 1930.

— Chama-se a attenção do interessado abaixo mencionado para o edital desta Directoria Geral, sobre o pagamento de taxas, publicado no "Diario Official" de 18 de março de 1930.

Lucien Beisecker, Limitada.

— São convidados a comparecer nesta Directoria Geral, afim de satisfazerem na Recebedoria do Districto Federal, mediante expedição da respectiva guia, o pagamento das taxas de suas marcas mandadas a registro de accôrdo com os arts. 98 e 108 lettra B, do regulamento annexo ao decreto numero 16.264, de 19 de dezembro de 1923, aos seguintes interessados:

J. Ferreira Pacheco, marca Panificação Independencia; Joaquim Soares de Oliveira, marca Café Luso Brasileiro; Thales Cesar Martins, marca Andrhormon; Manoel Joaquim da Cunha, marca Pão de Luxo; Anglo-Mexican Petroleum Company Ltd., marca Cruz Swastika; Renato Fonseca Rodrigues, marca P. R. P.; Metallurgica Fracalanza S. A., marca Fracalanza; National Drug & Chemical Co. of Canadá, Limited, marca B. D. C., e Azevedo & Comp., marca Azevedo.

Pedido de privilegio:

(Com a audiencia do representante do Ministerio Publico.)

Société des Usines Chimiques Rhône, Paulenc, para "um processo para o fabrico de esteres de cellulose". — Deferido, á vista do parecer do examinador do Instituto de Chimica.

Pedidos de registro de marcas:

(Com a audiencia do representante do Ministerio Publico.)

Julien & Rousseau, da marca "Sociedade Enila", para distinguir artigos das classes 3 e 10. — Registre-se, á vista da informação e pareceres.

Propaganda Carioca Limitada, S. A., da marca "Coupons Carioca", para distinguir artigos da classe 50 lettra j. — Registre-se.

Irmãos Azevedo, da marca "Segredo de amor", para distinguir artigos da classe 48. — Registre-se, á vista da informação e pareceres.

Irmão Azevedo, da marca "Carmen", para distinguir artigos da classe 48. — Registre-se á vista da informação e pareceres.

Foram concedidas a 8 de julho de 1930, patentes de invenção, patentes de melhoramentos e garantia de prioridade aos seguintes candidatos:

Patentes de invenção

N. 18.608 — Eugen Richard Reiche, por seu procurador Dr. Arthur Motta Alves, para a invenção de "uma veneziana de cantoneiras ou meios canos".

N. 18.609 — Dr. Jayme Rosa, para a invenção de "aperfeiçoamento em apparelho destinado a economizar leite e outros liquidos, evitando o seu derramamento no acto da ebulição".

N. 18.610 — Ismael Simões Lopes, por seu procurador Octaviano Mello, para a invenção de "um novo typo de batente de segurança, com esphera".

N. 18.611 — Schering do Brasil Ltd., por seu procurador J. Rademaker, para a invenção de "um novo processo para a extracção das substancias activas das glandulas sexuaes, em estado soluvel".

N. 18.612 — Alexandre Spencer e Richard Thomson Clascodine, por seus procuradores Momsen & Harris, para a invenção de "aperfeiçoamentos em amortecedores de choques centraes e apparelhamento de tracção".

N. 18.613 — Dr. Adolf Rohrbach, por seus procuradores Momsen & Harris, para a invenção de "um novo dispositivo de segurança para aeroplanos".

N. 18.614 — George D. Parker, por seus procuradores Momsen & Harris, para a invenção de "aperfeiçoamentos em machinas para a fabricação de caixa".

N. 18.615 — Pedrazzo Giovanni, por seus procuradores Momsen & Harris, para a invenção de "aperfeiçoamentos introduzidos em machinas electricas de corrente alternativa".

N. 18.616 — Karl Fredrik Theodor Oppegaard, por seus procuradores Momsen & Harris, para a invenção de "aperfeiçoamentos em dispositivos indicadores com dous signaes operados electricamente".

N. 18.617 — N. V. Midlen Europeesche Octrooimaatschappij, por seus procuradores Momsen & Harris, para a invenção de "processo e apparelho para a producção de gelo de gaz carbonico".

N. 18.618 — Aktiengesellschaft "Kolmag", por seus procuradores Momsen & Harris, para a invenção de "dispositivo para enrolar e desenrolar fitas sem fim, providas de perfurações".

N. 18.619 — Société Française de Filetage Indesserrable D. D. G., por seus procuradores Momsen & Harris, para a invenção de "um systema de juntura instantanea por connexão de peças macho e femea".

N. 18.620 — Westinghouse Lamp Company, por seus procuradores Momsen & Harris, para a invenção de "dispositivo de descarga de electrons com cathodo aquecido indirectamente".

N. 18.621 — Westinghouse Electric & Manufacturing Company, por seus procuradores Momsen & Harris, para a invenção de "aperfeiçoamentos em relais".

N. 18.622 — Westinghouse Electric & Manufacturing Company, por seus procuradores Momsen & Harris, para a invenção de "aperfeiçoamento em detectores de curto-circuito".

N. 18.623 — General Electric, por seus procuradores Leclerc & Co., para a invenção de "aperfeiçoamento em lampadas incandescentes e meios de montagem das mesmas".

N. 18.624 — A. Berreiro, por seus procuradores Leclerc & Co., para a invenção de "uma Bocca para a moldagem de tijolos perfurados".

N. 18.625 — José Maciel Bernardes e Altamiro Ribeiro, por seus procuradores Leclerc & Co., para a invenção de "um cartão porta-phosphoros adaptavel a carteirinhas de cigarros".

Patente de melhoramento:

N. 18.626 — Kalle & Comp. Aktiengesellschaft, por seu procurador C. Buschmann, para o melhoramento introduzido na invenção de "um novo processo de preparar camadas sensiveis á luz sobre bases apropriadas, para photographia, cópias de desenhos e semelhantes", que faz objecto da patente n. 14.255, de 14 de fevereiro de 1924.

Garantia de prioridade:

N. 197 — Hugo Corrêa da Silva, para a invenção de "um novo typo de camisas de dia para homem".

SECÇÃO DE PATENTES DE INVENÇÃO

(Art. 44 do regulamento annexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923).

Pontos caracteristicos da invenção de "um novo modelo de escova para lavagem de casas denominado lava-enchuga", para a qual pediram patente de modelo de utilidade Antonio Duarte da Fonseca e Silva e Machado Gomes da Silva (deposito n. 8.665, de 9 de julho de 1930):

1º, um novo modelo de escova para lavagem de casa denominado lava-enchuga, que consiste em uma escova, recta em todo o comprimento de um dos seus lados, e de outro, recurvado nos extremos, tendo na face recta do blóco de madeira que forma o corpo da vassoura e no sentido longitudinal lateral um sulco ou entalho onde se adapta ou se embute uma ou mais tiras de borracha;

2º, um novo modelo de escova para lavagem de casa denominado lava-enchuga, reivindicado em 1, o qual tanto serve para esfregar ou lavar, como para enchugar, bastando para isso virar e usar um dos lados destinados ao fim desejado;

3º, um novo modelo de escova para lavagem de casa denominado lava-enchuga, reivindicado em 1 e 2, que reune em um só dous objectos, escova e enchugador, com economia de tempo no serviço e no valor de sua acquisição; tudo como se acha descripto no memorial e representado no desenho.

Pontos caracteristicos da invenção de "um novo indicador para automoveis, taximetros e vehiculos de aluguel", para a qual pediu privilegio Alberto Karlson (deposito n. 8.666, de 9 de julho de 1930):

1º, um novo indicador para automoveis, taximetros e vehiculos de aluguel, caracterizado pelo facto de que uma caixa de fundo interior reflector, que leva na sua frente uma chapa de vidro opaco ou de outro material adequado com inscripção, e em cujo interior está installada uma pequena lampada electrica, está combinada com um toma-corrente, ligado á installação electrica do carro;

2º, um novo indicador para automoveis, taximetros e vehiculos de aluguel, segundo a reivindicação 1, caracterizado pelo facto de estar collocado de modo tal, que permitte um movimento giratorio dentro do supporte, para projectar a luz para o interior do carro, ou para fóra, ao passo que em qualquer outra posição do indicador a luz do mesmo fica apagada.

Tudo de accôrdo com a descripção precedente com referencia ao desenho junto.

Pontos caracteristicos da invenção de "aperfeiçoamentos no methodo de extrahir as cascas de plantas textis; e apparelho para esse fim", para a qual pediu privilegio Irvino W. Tebyrica (deposito n. 8.667, de 9 de julho de 1930):

1º, aperfeiçoamentos em methodos de extrahir as casas de plantas textis, os quaes consistem em reunir em uma unica operação as duas operações, até agora distinctas, de despojar as hastes dos brótos, galhos e folhas que possam ter e de separar, do lenho a casca, operação essa executada mecanicamente;

2º, os aperfeiçoamentos em methodos de extrahir as cascas de plantas textis, reivindicados em 1, nos quaes, em addição, as hastes das plantas não são esmagadas, mas apenas estrondadas;

3º, um apparelho para execução do methodo reivindicado em 1 e 2, o qual comprehende dous cylindros horizontaes rotativos, ajustaveis um relativamente ao outro e providos de caneluras longitudinaes, sendo as hastes das plantas introduzidas entre os cylindros através um furo de diametro adequado, provido em uma chapa fixada lateralmente aos cylindros, de modo que, na sua passagem por esse furo, sejam ellas despojadas das folhas, galhos ou brótos que possam ter;

4º, os apparelhos para extrahir as cascas de plantas textis, construidos, dispostos e adaptados a funccionar, substancialmente, como aqui descriptos e representados no desenho annexo.

Pontos caracteristicos da invenção de "um processo e apparelho para cortir couros e semelhantes", para a qual pediu privilegio a Aktiebolaget Fribergs' Hogvacuumpump (deposito n. 8.668, de 9 de julho de 1930):

1º, o processo de cortir couros e semelhantes, em que o material que tem de ser cortido é submettido á influencia de vacuo durante que uma solução de cortir é forçada, por meio de uma bomba ou semelhante, a circular através do tanque contendo o material que tem de ser cortido, consistindo o dito processo em se executar o cortimento simultaneamente em dous ou mais tanques fechados e postos sob vacuo e que não communicam uns com os outros durante o cortimento; usar soluções de cortir contendo percentagens differentes do extracto de cortim nos differentes tanques; pôr as ditas soluções de cortir em circulação nos respectivos tanques por meio de bombas separadas, uma para cada tanque; e, quando o material num tanque tiver sido tratado deste modo com uma solução de uma certa percentagem do extracto de cortim, passar esta solução para outro tanque e pol-a em circulação neste tanque por meio da bomba associada com o mesmo;

2º, um apparelho para execução do processo segundo a reivindicação 1, caracterizado por dous ou mais tanques de cortir fechados que communicam com uma ou mais bombas de vacuo, e cada um dos quaes é provido de uma bomba de circulação por cujo meio a solução de cortir póde ser posta em circulação através do tanque associado, communicando cada bomba de circulação com outro tanque de cortir por meio de um tubo ou conducto separado provido de torneira de passagem, de modo que a solução de cortir póde ser passada para esse outro tanque depois de ter actuado durante tempo sufficiente no tanque mencionado primeiramente;

3º, um apparelho segundo a reivindicação 2, caracterizado em que na connexão entre uma, pelo menos, das bombas de circulação e um tanque seguinte está intercalado um receptaculo separado, de preferencia aberto, que serve para receber uma das soluções de cortir, durante o esvaziamento de um tanque de cortir e o enchimento do mesmo com material a cortir ainda não tratado.

Pontos caracteristicos da invenção de "um processo para o fabrico de alimentos e productos destinados a serem ingeridos, assucarados, radioactivos", para a qual pediu privilegio o Dr. Georg Senftner (deposito n. 8.669, de 9 de julho de 1930):

1º, um processo para o fabrico de alimentos e productos destinados a serem ingeridos, assucarados, radioactivos, que consiste em juntar aos elementos constituintes usuaes destes productos, assucar crystallizado por meio da agua radioactiva, e conduzir o tratamento pelo modo usual empregado para o fabrico do alimento ou do producto destinado a ser ingerido;

2º, uma variante caracterisada em que, como uma parte do assucar necessario para o fabrico do alimento ou do producto emprega-se assucar contendo agua de crystallização crystallizado por meio de agua radioactiva, sendo o fabrico do producto conduzido pelo modo usual empregado de ordinario;

3º, formas de execução do processo applicadas ao fabrico de chocolate radioactivo, caracterisadas em que:

a) ao pó do cacau junta-se assucar contendo agua de crystallisação crystallisado por meio de agua radioactiva, e em seguida conduz-se o tratamento da mistura de pó de cacau e assucar pelo modo usual empregado para o fabrico do chocolate;

b) uma parte somente do assucar necessario para o fabrico é constituida por assucar contendo agua de crystallização, previamente tratado com agua radioactiva;

c) ao pó do cacau junta-se assucar de uvas crystallizado por meio de agua radioactiva e em seguida faz-se o tratamento da mistura de cacau em pó e assucar pelo modo usual empregado para o fabrico do chocolate.

Pontos caracteristicos da invenção de "systema de telegraphia multiplex a grande velocidade", para a qual pediu privilegio a Société Française Radio-Electrique (deposito n. 8.670, de 9 de julho de 1930):

Um systema de telegraphia ultra rapida e multiplex que comprehende, em combinação, os processos ou apparelhos seguintes:

Um processo de signalação por combinação de frequencias;

Um dispositivo de manipulação por fita perfurada produzindo automaticamente os signaes de frequencia differentes;

Perfuradoras a teclado alphabetico especiaes para producção das fitas;

Um distribuidor de emissão assegurando o entrelaçamento das diversas mensagens;

Dous equipamentos de commando do traductor de recepção, comprehendendo cada um orgãos selectores de frequencia e relais adequados a produzir, para cada frequencia ou grupo de frequencias, uma relação definida entre as intensidades de correntes alternadas em dous circuitos;

Um orgão traductor de recepção comprehendendo dous apparelhos moveis, cada um posto em acção por um inductor a dous circuitos magneticos respectivamente excitados por cada uma das correntes alternadas que apresentam a relação definida obtida como se indicou acima: um dos apparelhos assegura o deslocamento de um pincel luminoso parallelamente a si mesmo, o outro apparelho um deslocamento sensivelmente perpendicular ao precedente de um quadro de caracteres;

Um dispositivo luminoso optico assegurando a producção e a marcha de um pincel luminoso;

Um distribuidor luminoso, movido sôb o commando de um signal especial da emissão, assegurando a repartição do pincel luminoso nos diversos trajectos correspondentes cada um a uma das mensagens;

Um registrador photographico dando o tratamento photo-chimico completo da fita impressionada e o seu corte em mensagens separadas.

Aperfeiçoamentos em telegraphia constituidos por um ou mais dos processos, dispositivos ou orgãos descriptos tomados conjuncta ou separadamente ou combinados com outros orgãos ou processos de outros systemas.

Como productos industriaes novos, apparelhos, dispositivos, orgãos ou installações segundo os descriptos.

Finalmente reclamamos os beneficios da Convenção Internacional (promulgada pelos decretos ns. 9.233, de 28 de junho de 1884 e 984, de 9 de janeiro de 1903), visto ter sido o mesmo pedido depositado na Repartição Official de Patentes da Republica Franceza em 10 de julho de 1929, sôb n. 278.568.

Pontos caracteristicos da invenção de "adaptação de saltos postiços, recambiaveis, em calçados", para a qual pediu privilegio Aleixo Silva (deposito numero 7.402, de 19 de setembro de 1929):

1º, adaptação de saltos substituiveis em calçados, caracterizada preliminarmente pelo facto de se embutir na face inferior da parte fixa do salto, uma placa plana de metal que acompanha o formato semi-elliptico do salto e com um numero variavel de orificios, nos quaes encaixa um numero correspondente de pinos de que é provida uma placa identica, embutida na face superior do salto substituivel;

2º, adaptação de saltos substituiveis em calçados, como reivindicado em 1, caracterizada ainda pelo facto de serem os mesmos presos por parafuso de cabeça escareada ou outro conveniente, que, nos calçados de homem é introduzido pelo interior do calçado, de cima para baixo, e em calçados de senhora pela face inferior do salto, de baixo para cima, devido á altura do mesmo;

3º, adaptação de saltos substituiveis em calçados, como reivindicado em 1 e 2, caracterizada ainda pelo facto de que, em calçados de senhora, a placa de metal da parte substituivel, está presa sobre a mesma por meio de pregos, rebites ou outros meios convenientes, afim de encaixar na parte fixa, para maior firmeza do salto devido á sua pequena área.

(*) Pontos caracteristicos da invenção de "um aperfeiçoamento na fabricação de pomadas para calçados e couro em geral", para a qual pediram privilegio Seeber & Goelzer Ltda. (deposito n. 8.629, de 30 de junho de 1930):

Um aperfeiçoamento na fabricação de pomadas para calçados e couro em geral, como um meio de lhes dar brilho e de os conservar, caracterisado pelo emprego de uma gordura vegetal ou animal ou mescla dessas gorduras, glycerinatos ou oleos gordurosos especialmente materiaes dessa natureza, que conservam o couro, influindo sobre o mesmo de modo benefico e mantendo-o macio, e que são misturados e derretidos juntamente com cêra de qualquer qualidade, respectivamente mescla de differentes qualidades desse material, com ou sem addicionamento de agua-raz, distillados de petroleo ou outros substitutos de agua-raz.

(*) Reproduzido por ter sido publicado com incorrecções.

SECÇÃO DE MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMMERCIO

(Art. 91 do Regulamento annexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923):

Descripção da marca para que pediram registro Barbosa & Souza, destinada a artigos das classes 42 e 43 (deposito n. 17.609, de 9 de julho de 1930):

Consiste no nome caracteristico "Casa Sympathia", entre aspas, reivindicando os supplicantes, para si o direito desse nome, como de sua inteira propriedade.

A referida marca, que poderá variar em cores e dimensões, servirá para distinguir o seu estabelecimento, sendo applicada em todos os generos do seu commercio, incluidos nas classes 42 e 43, e bem assim em cartões, notas, prospectos, etiquetas e outro qualquer mister ao mesmo concernente, afim de bem garantir e melhor distinguir os seus direitos de propriedade e commercio.

Descripção da marca para que pediu registro Leopoldo Antonio Ribeiro, destinada a artigos da classe 2 (deposito n. 17.610, de 9 de julho de 1930):

Consiste na palavra "Tox-Içá", entre aspas, sublinhada por um traço duplo. A marca que poderá variar em typos de lettras, côres e dimensões, serve para distinguir formicida do fabrico e commercio do depositante. Classe 2.

Descripção da marca para que pediram registro L. Candrina & Comp., destinada a artigos da classe 12 (deposito n. 17.611, de 9 de julho de 1930):

Consiste na palavra de phantasia "Mican", em caracteres maiusculos, encerrados em um triangulo, duplamente filetado.

A marca, que póde variar em dimensões e côres, e ser usada com a figura geometrica descripta ou outra, foi instituida para distinguir artigos de metal, incluidos na classe 12, de sua fabricação e commercio, podendo tambem ser impressa por qualquer môdo de reproducção em papeis do escriptorio, catalogos, reclames, caixas e acondicionamento do artigo e na propaganda em geral.

Descripção da marca para que pediu registro Augusto Nogueira Gonçalves, destinada a artigos das classes 49 e 50-j (deposito n. 17.612, de 9 de julho de 1930):

Consiste no nome caracteristico "11 de Junho", encimado pelo monogramma formado pelas lettras G e J e no interior delle os numeros 1 e 1, que exprimem o nome caracteristico.

A marca que poderá variar em côres e dimensões, servirá para distinguir jogos esportivos de toda especie, cinema, theatro e diversões recreativas, comprehendidos nas classes 49 e 50, letra "j".

Descripção da marca para que pediram registro J. Jarzynski & Comp. Ltda. destinada a artigos das classes 8 e 12 (deposito n. 17.613, de 9 de julho de 1930):

Consiste em dous circulos concentricos, tendo inscripta, em seu interior, a palavra "Gasol", de cinco lettras, dissyllaba. Os typos são de phantasia têm a sua altura determinada pelas cordas do circulo, traçadas em vertical.

J. Jarzynski & Comp. Ltda., industrialistas, estabelecidos na cidade de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, vão applicar a marca acima descripta em fogareiros, aquecedores de agua para banho e fogões a gazolina, bem como, em supportes de metal para lampadas electricas, de mesa, de seu fabrico e commercio.

A marca será applicada directamente sobre os apparelhos a que se destina, por meio de gravação, impressão ou a elles soldada ou collada, bem como em caixas, engradados e quaesquer outros acondicionamentos e, por extensão, em cartas, enveloppes, contas, facturas e qualquer material de propaganda, podendo variar em dimensão, cor e posição e ser estampada por quaesquer processos de reproducção. Classes 8 e 12.

Descripção da marca para que pediu registro Manoel Lourenço de Magalhães, destinada a artigos da classe 50-j (deposito n. 17.614, de 9 de julho de 1930):

Consiste em um titulo distinctivo de jornal, como se verifica dos exemplares que vão junto a este e de um *cliché* em zincogravura, que tambem este acompanha, representando um sol raiado á esquerda do desenho com as palavras em caracteres pretos — O SOL —, que fica á direita da figura, logo seguidas de traços que representam nuvens em nimbos.

A marca, denominada "O Sol", que poderá variar em dimensões e cores, servirá para distinguir um jornal, incluido por isso na classe 50, letra *j*.

Descripção da marca para que pediu registro Dermeval Barros, destinada a artigos da classe 50-j. (Deposito numero 17.615, de 9 de julho de 1930).

Consiste, essencialmente, da palavra "Urania" tendo por cima um tinteiro e por baixo uma caneta com a respectiva penna collocada em sentido horizontal.

A marca foi escolhida para assignalar e distinguir tinta de escrever, da industria e commercio do requerente comprehendida na classe 50 letra j; poderá ser usada, do modo mais conveniente, estampada, impressa ou lithographada, sobre os recipientes, caixas ou quaesquer outros envolucros que contennam o alludido artigo, bem como variar em côres e dimensões, e em qualquer fórma de denominação e propaganda commerciaes.

Descripção da marca para que pediram registro Waddington, Barbosa & Comp., destinada a artigos das classes 8, 9, 12, 13, 15, e 50-j. (Deposito numero 14.000, de 12 de abril de 1929).

Consiste na palavra "A Melodia" escripta em letra caracteristica, sublinhada por uma setta.

A marca que poderá variar em typos, côres e dimensões, servirá para distinguir: phonographos, discos para phonographos, caneta-tinteiros, pianos e objectos de arte que são incluidos nas classes 8, 9, 12, 13, 15 e 50 letra "J".

(*) Descripção da marca para que pediu registro S. A. Irmãos Lever, destinada a artigos das classes 2, 3, 46, 48 e 50, f e j (deposito n. 17.526, de 30 de junho de 1930):

Consiste essencialmente na denominação "Luz Solar", tendo abaixo os dizeres "S. A. Irmãos Lever — São Paulo", Todos os dizeres acima mencionados, acham-se encerrados em um rectangulo.

A marca, que póde variar em typos de lettras, côres e dimensões, serve para distinguir productos chimicos usados na agricultura, na horticultura, na veterinaria e para fins sanitarios; um producto chimico preparado para ser usado na medicina e na pharmacia; velas, phosphoros, sabão commum e detergentes, amido, anil e outros productos para lavanderia; perfumaria (inclusive artigos de toucador, preparados para os dentes e para o cabello e sabão perfumado), pentes, escovas para dentes roupa e cabello; preparados para conservar e polir moveis e assoalho e para limpar metaes, madeira, louça, vidro e ceramica e sabão de qualquer qualidade, nas classes 2, 3, 46, 48 e 50, lettras f e j, da fabricação e commercio da depositante.

(*) Descripção da marca para que pediu registro S. A. Irmãos Lever, destinada a artigos das classes 2, 3, 46, 48 e 50, f e j (deposito n. 17.526, de 30 de junho de 1930):

Consiste em uma etiqueta rectangular, na qual se lê, na parte superior, a palavra caracterizada "Rinso", tendo em seguida a representação de uma pia de quatro pés e guarnecida de quatro torneiras. Ao lado da pia vê-se uma cesta com roupa. Finalmente, abaixo da etiqueta, os dizeres "S. A. Irmãos Lever — São Paulo".

A marca, que póde variar em typos de lettras, côres e dimensões, serve para distinguir productos chimicos usados na agricultura, na horticultura, na veterinaria e para fins sanitarios; um producto chimico preparado para ser usado na medicina e na pharmacia; velas, phosphoros, sabão commum e detergentes, amido, anil e outros productos para lavanderia; perfumaria (inclusive artigos de toucador, preparados para os dentes e para o cabello e sabão perfumado), pentes, escovas para dentes roupa e cabello; preparados para conservar e polir moveis e assoalho e para limpar metaes, madeira, louça, vidro e ceramica e sabão de qualquer qualidade. Classes 2, 3, 36, 48 e 50, lettras f e j.

TRIBUNAL DE CONTAS

ACTA N. 85 — SESSÃO ORDINARIA EM 23 DE JUNHO DE 1923

Presidencia do Sr. ministro Pedro Teixeira Soares — Representante do Ministerio Publico, Dr. Oscar Santos — Secretario, Dr. Julio Moreira da Silva Lima

Presentes os Srs. ministros doutores Alfredo Valladão, Leonel Filho, Barros Lima, Tavares de Lyra, Cunha Pedrosa, Agenor de Roure e auditor Passos de Miranda, servindo de ministro, foi aberta a sessão.

(*) Reproduz-se, por ter sido publicado com incorrecções.

Relatados pelo Sr. ministro Alfredo Valladão:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Officios:

Ns. 2.902, 2.209, 197, 3.315, 3.316, 334, 3.031, 6.003, 3.322 e 5.840, de maio e do corrente, dos Serviços de Industria Pastoril, Povoamento Expurgo E. Wenceslau Braz e Directoria de Meteorologia, pagamentos de 933$, réis 4:863$, 147$, 6:000$, 4:685$600, 4:100$, 12:570$400, 422$160, 160$ e 8:980$ de serviços prestados, auxilio, fornecimentos, gratificações e diarias. — Registre-se.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De concessões de montepio civil a dona Jeanne Papinet, viuva do consul geral do Brasil, e D. Etelvina Espinola e outra, viuva e filha do porteiro cartorario da Delegacia Fiscal do Thesouro na Parahyba.

De reversão da pensão percebida por D. Maria da Gloria de Mattos Sampaio, viuva do escrivão de 1ª entrancia da Policia do Districto Federal, Arthur Sebastião de Magalhães Sampaio, para sua filha, D. Odaléa Sampaio. — O tribunal julgou legaes as concessões e ordenou o registro das despezas.

Pagamentos de 4:215$483, a D. Urania A. Villas Boas, 865$161 a D. Norberta Anna Gonçalves, 4:032$ a D. Amalia F. Canavarro, 2:225$806 a Luiza F. de Oliveira, 500$ a David Cunha, 3:180$ á Cia. Ferroviaria S. Paulo-Goyaz, réis 1:468$543 a Moniz Aragão, 46$650 a S. A. du Gaz, 505$ á Cia. Telephonica, réis 97$849 a Julio M. de Lima, 16$200 a Honorato Traviano, 138$ a Gabriel Elizeu, 140$ a Jovelino F. Carvalho, 68$700 a José N. Camargo, 610$ a João J. L. Botelho, 45$500 a João Gomes de Oliveira, 343$600 a Empreza de Electricidade S. Paulo e Rio, 179$ a Humberto A. Vieira, 600$ a Augusto J. Seixas, 250$ a Bartholomeu Troccoli, 89$400 a José S. Segundo, 250$ a Pedro G. do Valle, de pensões e dividas de exercicios findos. — Registre-se.

Officio:

N. 334, de abril ultimo da Delegação do Tribunal de Contas, na Bahia, encaminhando uma consulta feita pelo membro daquella delegação, Benjamim Meirelles. — Registre-se, de accôrdo com os pareceres.

Pagamento de 1:406$ a Mattos & Migueis, de dividas de exercicios findos.— Recusa-se o registro de accôrdo com o parecer.

Officio:

N. 85, de março ultimo, da Delegação do Tribunal em Recife, encaminhando á consulta do membro daquelle delegação Sr. Francisco O. Lait. — Proceda-se de accôrdo com o parecer.

N. 350, da Delegacia do Thesouro em Porto Alegre, de maio, remettendo copias de contractos assignados pelas firmas F. Leopoldo Brejer e a Companhia Sul Americana de Serviços Publicos consegue em Livramento, para arrecadação do imposto de energia electrica.— O tribunal resolve de accôrdo com os pareceres.

Ministerio da Guerra:

Officio:

N. 1.020 do corrente, da Directoria Geral de Contabilidade, solicitando concessão do credito de 7:808$ á Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado do Ceará, por conta da verba 13ª. — Recusa-se registro, de accôrdo com o parecer.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

N. 603, de abril ultimo, sobre a annullação do credito de 20$000 distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro no Amazonas, por conta da verba 21ª. — Proceda-se, de accôrdo com o parecer.

Ns. 196, 502, e 1.926, de janeiro, fevereiro e junho, pagamento de réis 8:199$826, 234$020 e 970$053 a diversos, de fornecimentos, consumo de luz e substituições. — Registre-se.

Ministerio da Marinha:

Aviso:

N. 1.818, do corrente, pagamento de 1:776$690 a A. Ferraz & Comp., de fornecimentos. — Registre-se.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso:

N. 692, do corrente, pagamento de 11:862$720 a Souza Baptista & Comp., de fornecimentos. — Registre-se.

Relatados pelo Sr. ministro Leonel de Rezende Filho:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Officios:

Ns. 2.861, 2.034, 2.890, 578 e 2.901, do corrente, do Serviço de Industria Pastoril e Instituto de Defesa Agricola, pagamentos de 190$, 7:020$, 3:500$, réis 108$ e 1:400$ a Newton Cleanto de Campos, de diarias, fornecimentos e ajudas de custo. — Registre-se.

N. 2.813, do corrente, do Serviço de Industria Pastoril, pagamento de réis 167$741 a João Leopoldo Moreira da Rocha, por serviços prestados. — Converteu-se o julgamento em diligencia para que sejam solicitados os esclarecimentos a que se refere o parecer.

Ministerio da Fazenda:

Processos de concessão de montepio á D. Zilda Guillera Rabello Leite, viuva do 1º sargento da Aviação Militar, Oscar Rabello Leite.

De concessão de meio soldo á D. Emilalia Conceição Pimentel, viuva do tenente do Corpo de Bombeiros, Alberto Ignacio Pimentel. — Julgaram-se legaes as concessões e ordenou-se o registro das despezas.

Pagamentos de 17$290 a Victor Manoel Rebello, 1:080$ á D. Angela Maria Mendes de Queiroz Fonseca, 1:711$500 a Antonio Pereira Lopes, 2:400$ á D. Maria Carolina Seixas, 1:503$225 á dona Virginia Alencar Sucupira e outra, 453$ a José Krammer, 240$ á D. Umbelina P. M. Vianna, 45$ a Alice P. Araujo, réis 107$526 a Orlando Avila, 1:095$500 a José Libanio, 4:211$323 á Sociedade Anonyma do Gaz, 112$500 a João T. Cordeiro, 30$ a José A. Calheiros, réis 30$500 a Leopoldo F. dos Santos, réis 100$800 a Honorato Lopes, 39$600 a José da Conceição, de pensões, aposentadorias e dividas de exercicios findos. — O Tribunal resolve relevar as multas.

Restituição de 83:000$ á Delegacia do Thesouro no Piauhy, á conta de restauração de obras. — O Tribunal ordenou o registro da despeza, mandando scientificar á Delegação daquelle Estado, que a applicação deste credito deverá ser feita mediante o respectivo contracto.

Ministerio da Guerra:

Officio:

N. 959, do corrente, da Directoria de Contabilidade, pagamento de 13:023$400 á Viação Ferrea do Rio Grande do Sul. — Registre-se.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

Ns. 1.943 e 1.914, do corrente, pagamento de 2:971$ e 1:082$332, a Mattos Pragana & Comp., de fornecimentos e substituições. — Registre-se.

Ministerio da Marinha:

Avisos:

Ns. 1.836, 1.537 e 1.523, do corrente e de maio ultimo, pagamentos de réis 549:992$085, 8:776$ e 262$700 a Teixeira Borges e outros, de fornecimentos. — Registre-se.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos:

Ns. 740 e 707, deste mez, pagamentos de 400:000$ e 144:725$303, a Ismael & Comp., e outros, de fornecimentos. — Registre-se.

Relatados pelo Sr. ministro Barros Lima:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Officios:

Ns. 930, 1.761, 889, 2.892, 3.320, 314 e 917, deste mez, dos Serviços do Algodão, Povoamento, Fomento Agricola e Jardim Botanico, pagamento de réis 2:632$600, 1:464$, 1:119$650, 633$400, 500$, 850$ e 36$742, de fornecimentos, ajuda de custo e diarias. — Registre-se.

Ministerio da Fazenda:

Pagamentos de 5:840$ á D. Alice T. Guimarães, 1:680$ á D. Aida de F. Ribeiro, 1:131$098 á D. Zulmira de Oliveira e outras, 10:699$354 á D. Maria Delphina Eggres, 2:146$215 á D. Amanda A. D. Devay e outra, 1:333$333 á D. Florisbella V. de Sant'Anna, réis 160$645 á D. Euphrosina Schultz, 300$ a José A. da Cruz, 1:997$ á Companhia Telephonica Brasileira, 368$ a Raymundo R. de Souza, 160$ a Boabaid & Irmão, 1:080$ a D. Regina de A. Machado, 366$ a Jadihel S. Araujo, 280$ a diversos, 1:000$ a Carlos Meira, 1:080$ a Paulo J. Gouvêa, 1:980$ a Felippe A. Ribeiro, 1:288$523 a D. Noemia A. S. Chaves, 142$822 a Severino P. da Silva, 177$ a José A. Fernandes, 140$500 a João Camargo, 106$500 a José Rosa, 183$ a Hernani Soares, 108$900 a Genesio Ferreira, 107$000 a José M. do Valle, 250$ a Estellita G. Bastos, de pensões e dividas de exercicios findos. — Registre-se.

Pagamento de 2:379$888 a Leopercio de Almeida Freire, de divida de exercicios findos. — Proceda-se de accôrdo com o parecer.

Ministerio da Guerra:

Officio:

N. 228 deste mez, da Directoria de Intendencia, pagamento de 66:766$, á Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, de transportes. — Registre-se.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

Ns. 1.942, 1.949 e 1.820, deste mez, pagamentos de 710$, 7:426$805 e réis 7:300$000, a Gomes Pereira & Comp. e outros, de fornecimentos e serviços prestados. — Registre-se.

N. 1.848, do corrente, pagamento de 400$000 a Eurico Coelho, de gratificações por serviços prestados á Junta Apuradora das ultimas eleições no Districto Federal. — Recusa-se registro á despeza, por insufficiencia de saldo no credito aberto pleo decreto n. 19.084, de 25 de janeiro deste anno.

Ministerio da Marinha:

Avisos ns. 1.531, 1.722, 1.539 e 1.721, do corrente e de maio, pagamentos de 25:563$850, 1:680$, 33:910$ e 1:530$ ao Lloyd Brasileiro e outros, de fornecimentos. — Registre-se.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos:

Ns. 561, 738, 739 A e 732, deste mez, pagamentos de 46:827$316, 575:000$, 140:000$ e 286:593$005, a diversos, de subvenção, serviços prestados e fornecimentos. — Registre-se.

N. 178-C-717, de 31 de março e 7 do corrente, este transmittindo a exposição em que consta o despacho do senhor Presidente da Republica, ordenando seja feita a distribuição dos creditos de réis 400:000$ e 1.350:000$, ás delegacias fiscaes nos Estados da Bahia e de Santa Catharina, por conta da sub-consignação n. 21, da verba 17ª. — O Tribunal ordenou o registro sob protestos na fórma do § 4º do art. 108, do decreto numero 15.770, de 1 de novembro de 1922, fazendo-se as necessarias communicações no prazo de quatro dias.

Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos:

Ns. 2.016 e 2.015, do corrente, pagamentos de 15:000$ á Associação Herd Book Caracú e outra, de subvenção e 6:000$ de comprovação de subvenção. — Registre-se.

Officios:

Ns. 3.132, 916, 887, 931, 5.166 e 331, do corrente, dos Serviços, do Povoamento, Algodão, Directoria de Meteorologia e Museu Nacional, pagamentos de 150$000, 50$770, 61$400, 2:508$, 55$400 e 3:800$ de differença de vencimentos, fornecimentos e auxilio. — Registre-se.

N. 333, de maio findo, da Escola Wenceslau Braz, pagamento de 2:910$, a Fontes Garcia & Comp., de fornecimentos. — Recusa-se registro á despeza, por impropriedade de classificação, de accôrdo com o parecer.

Ministerio da Fazenda:

Pagamentos de 1:923$096 a D. Maria Arlinda P. David, 2:541$663 a D. Candida Kier, 5:915$ a D. Hermelinda J. de Sá Barreto, 96$444 a D. Alberta R. Pereira, 570$ a D. Anna F. de Barros, réis 667$093, a Iclirerico da M. Guimarães, 360$ a Maria Grillo, 7:362$972 á Sociedade do Gaz do Rio de Janeiro, 368$ a Pedro J. Santos, 156$666 a Albino A. Pereira, 240$ a Aquilino Barros, réis 345$572 a Julio Roszanyi, 191$ a E. Coubit & Comp., 100$ a D. Luiza C. Ferreira, 275$900 á Compagnie Générale de Chemin de Fer, 36$600 a José L. L. Pinto, 105$ a Jeronymo F. de Oliveira, 176$ a Sizenando N. Barboza, 18$ a Odette L. S. Gomes, 109$800 a Severino Pinto, 17$100 a José Gioseffi, 38$ a José S. Victoria, 60$ a Aurelio Ramos, de pensões, dividas de exercicios findos e vencimentos. — Registre-se.

Pagamento de 3:360$ ao Dr. Francisco Joaquim Ferreira Nina, de vencimentos. — Recusa-se registro por estar prescripta a divida de accôrdo com o parecer do Sr. Dr. ajudante do 1º representante do Ministerio Publico.

O Dr. Francisco Joaquim Ferreira Nina, major medico reformado do Exercito, apresenta-se como credor da Fazenda Nacional da quantia relativa aos vencimentos que deixou de perceber nos exercicios de 1920 e 1921.

Protestou pelo reconhecimento do seu direito, apresentando as petições datadas ambas de 8 de março de 1923, as quaes foram enviadas por despacho de 13 de devereiro de 1926 do então ministro da Fazenda ao Dr. consultor da Fazenda Publica, que emittiu o parecer de fls., relativamente ás reclamações constantes dos dous requerimentos, *opinando* pela procedencia da pretenção do supplicante.

Faz-se mistér salientar a circumstancia de que até o momento em que foram devolvidas pelo consultor, as duas petições constituiam dous processos, appensados, porém, um ao outro e que depois foram inexplicavelmente separados, porém, um ao outro e que depois foram inexplicavelmente separados, tanto assim que os actos do Sr. ministro da Fazenda autorizando o pagamento das quantias devidas teem datas diversas, tendo o relativo á divida de 1920 a data de 13 *de março de* 1930 e o relativo a de 1921 a de 6 de outubro de 1928.

O corpo instructivo do Tribunal opina pelo registro da despeza.

Não me parece acceitavel esta solução.

Penso que, no caso, já se operou a prescripção quinquennal em favor da Fazenda Nacional, não tendo mais o supplicante direito ao recebimento das quantias reclamadas.

Os vencimentos que o interessado pleiteia referem-se aos exercicios de 1920 e 1921 e foram reclamados em 1923, em virtude das duas petições dirigidas ao delegado fiscal no Maranhão, que as encaminhou para a Directoria da Despeza Publica.

Durante, pois, o quinquennio de 1923 a 1928, sómente ha a assignalar relativamente ás reclamações, o parecer do Dr. consultor da Fazenda, sem que nenhum novo protesto tenha sido apresentado pelo reclamante, o que só fez em 1929, quando por seu procurador, o desembargador Collares Moreira —, insistiu pelo pagamento.

Assim, verificou-se o transcurso do tempo necessario para operar-se a prescripção liberatoria, devido antes á negligencia do interessado, do que a demora das repartições publicas.

O Codigo Civil, sobre o assumpto, prescreve no art. 178, § 1º, n. V:

"Prescrevem, em 5 annos:

"As dividas passivas da União, dos Estados e dos municipios e bem assim toda e qualquer acção contra a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal; devendo o prazo da prescripção correr da data do acto ou facto do qual se originar a mesma acção. Os prazos dos numeros anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguel ou salario fôr exigivel."

No art. 172 determina as causas que interrompem a prescripção:

1 — Pela citação pessoal feita ao juiz incompetente.

2 — Pelo protesto, nas condições do numero anterior.

3 — Pela apresenatção do titulo de credito em juizo de inventario, ou em concurso de credores.

4 — Por qualquer acto judicial que constitua em móra o devedor.

5 — *Por qualquer acto inequivoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor,*

accrescentando logo no art. 173:

"A prescripção interrompida recomeça a correr data do acto que a interrompeu, ou do ultimo do processo para a interromper."

Applicando-se estes dispositivos á hypothese em estudo, verificado que as quantias *eram exigiveis* desde 24 de agosto de 1921 e que, portanto, desta data em diante começou a correr a prescripção.

Aconteceu, porém, que o interessado em maio de 1923 interrompeu a prescripção, reclamando por via administrativa "Acc. do Supremo Tribunal de 13 de setembro de 1920 — App. numero 2.703" o pagamento da importancia devida. (Despacho Del. Fiscal. — Fls. 4.)

Interrompida, pois, com este acto, da data delle recomeçou *immediatamente* a correr o novo prazo para a prescripção.

E' o que prescreve o citado art. 173 do Codigo Civil, é o que ensinam todos os mestres.

Doutrina Carlos de Carvalho:

"A prescripção interrompida começa de novo a partir *do acto interruptivo; este é o ponto de partida de outro lapso de tempo* independente do anterior."

De modo que, no caso, recomeçou o prazo prescripcional a partir de 5 de março de 1923, operando-se a prescripção liberatoria em março de 1928.

As datas dos despachos do ministro da Fazenda ordenando o pagamento das quantias devidas são posteriores.

E' indiscutivel, pois, que já o interessado não póde reclamar o pagamento de seus vencimentos.

E' verdade que o seu eminente patrono — o desembargador Collares Moreira — allega que a prescripção foi interrompida com o parecer do Dr. consultor da Fazenda, datado de fevereiro de 1926.

Pensa elle que esse parecer representa o acto inequivoco a que se refere o Codigo Civil, como constituindo elemento ou causa de interrupção.

Acho que essa opinião não deve ser acceita.

Um méro parecer, sem força obrigatoria, não póde desfructar o prestigio do *acto inequivoco* que possa ser equiparado, confundido ou identificado com o reconhecimento do direito pelo *devedor*.

Só um acto do poder legislativo ou de algum agente superior do executivo, como o presidente, ou um ministro da Fazenda póde pretender autoridade bastante para produzir semelhante effeito.

O consultor é apenas um jurista, collocado junto ao ministro para esclarecel-o sobre certos pontos da administração ou do direito por meio de pareceres, que até podem ser para que vingue a opinião contraria nelles defendida.

Não representa o Thesouro: delle não dispõe; em nome delle não falla, e por isso os seus pareceres não podem ser considerados como acto do devedor, nem comprometter o fisco, revigorando um seu debito em via de prescripção.

No parecer invocado elle apenas affirmou que *no momento* a Fazenda Nacional era devedora ao interessado.

Isto e nada mais, e sobre isso não ha contestação.

A manifestação desse, só nisso se resume e não póde ir além para ter outros effeitos não reconhecidos em lei.

Nem se argumente com a inercia da administração no despachar a petição do reclamante.

Si isso se deu, cabia ao interessado actival-a ou postular em tempo a sua pretensão em juizo. (Circular n. 67, de 31 de outubro de 1927, Ministerio da Fazenda.)

A inercia administrativa não póde cobrir e justificar a da parte.

E' o que me parece.

Rio, 16 de junho de 1930. — *Oscar Corrêa dos Santos.*

Ministerio da Guerra:

Avisos:

N. 278, do corrente, pagamento de 1:756$387 ao coronel Ruy França para reparos na rêde de exgotos do quartel do 3º regimento de infantaria. — Da redacção do aviso se deprehende que se trata de despezas de reparos e concerto urgentes de importancia certa e prefixada com absoluta precisão. — Registre-se.

N. 1.895, deste mez, distribuição do credito de 1:321$400 á Delegacia do Thesouro no Amazonas por conta da verba 32º. — Registre-se.

Ns. 1.589, 1.581, 940, 927 e 1.527, de março, maio e do corrente, pagamento de 45:030$767, 2:378$750, 33:222$675, réis 24:875$997, 576$ e 883$182, a diversos, de fornecimentos e de consumo de energia electrica. — Registre-se.

Ministerio da Marinha:

Avisos:

Ns. 1.777 e 1.698, do corrente, pagamentos de 39:432$ e 4:120$, a Campos & Fernandes e outros, de prestações de obras realizadas e serviços prestados. — Registre-se.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Officio:

N. 225 E, do corrente, da Inspectoria Federal de Estradas, pagamento de réis 4:538$, a diversos funccionarios, de diarias. — Recusa-se registro á despeza porque da folha constam diarias que são mandadas abonar ao inspector, pelo seu chefe de gabinete, em logar de serem por autoridade superior.

— Relatados pelo Sr. ministro Cunha Pedrosa:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Officios:

Ns. 2.903 e 5.473, do corrente, do Serviço de Industria Pastoril e da Directoria de Meteorologia, pagamentos de 28$948 e 60$, á Light and Power e outros, de fornecimentos. — Registre-se.

Ministerio da Fazenda:

Pagamentos de 100$ 6 a D. Anna Corrêa Rondon e outra, 2:034$240 ao menor Oswaldo e outro, 1:100$ a Alvaro G. Neves, 6:749$898 á Sociedade do Gaz do Rio de Janeiro, 143$ á Companhia Mogyana de Estradas de Ferro, 53$200 a Perolina Pedrosa, 133$900 a Dario de Castro, 107$100 a José C. da Silva, 15$300 a Virginia Martins, 308$200 a José L. da Rocha, 68$60 a Umbelino C. Mendes, 109$800 a Bento S. Lages, 51$500 a Jovino F. dos Santos, de pensões e dividas de exercicios findos. — Registre-se.

Ministerio da Justça e Negocios Interiores:

Avsos:

N. 1.893, do corrente, distribuição do credito de 1:290$322 á Delegacia do Thesouro no Amazonas por conta da verba 32ª.

N. 1.477, deste mez, pagamento de réis 592$885 á Light and Power, de consumo de energia electrica. — Registre-se.

Ministerio da Marinha:

Avisos:

Ns. 1.704 e 1.231, do corrente, pagamento de 5:756$300 e 227$783 á Companhia Mineira de Lacticinios, de fornecimentos e vencimentos. — Registre-se.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos:

Ns. 722 e 718, do corrente, pagamentos de 178:274$ e 75:439$607 a Luiz Corção e outros, de fornecimentos. — Registre-se.

— Relatados pelo Sr. ministro Agenor de Roure:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos:

N. 1.909, do corrente, distribuição do credito de 7:000$ ao Thesouro Nacional por conta da verba 25ª. — Registre-se.

Ns. 2.072 e 2.024, do corrente, pagamentos de 25:000$ e 1:590$ á Associação Centro Operario da Bahia e outros, de subvenção e obras de reparos. — Registre-se.

Officios:

Ns. 3.067, 585, 331, 1.758, 3.343, 5.469, 940 e 294, do corrente, dos Serviços de Algodão, do Fomento, do Povoamento, Instituto Biologico, Jardim Botanico e Directoria de Meteorologia, pagamentos de 1:000$, 400$, 2:200$000, 10:889$400, 4:212$, 2:950$, 1:527$163 e 40$, á diversos, de gratificações e fornecimentos. — Registre-se.

Ministerio da Fazenda:

Processo:

De concessão de montepio civil a dona Deolinda dos Santos de Bem, viuva de Guilherme Pereira de Bem, chefe dos Officiaes Aduaneiros, da Alfandega do Rio de Janeiro. — Julgou-se legal e concessão e ordenou-se o registro da despeza.

Pagamentos de 3:360$ a D. Manoela Bareno de Amorim, 3:980$ a D. Cecilia R. de Meirelles Mambrim e outras, réis 231$722 a D. Brasilides Pego Flores, a Elvira Fernandes, 388$724 a Avelina P. Santos Filho, 18$600 a Walfrido Justiniano, 522$706 a Philobardo G. Teixeira, 20$ a João Santelmo, 132$500 a João Aleixo, 2:920$ a Antonio Felix, 90$600 a Antonio Salomé, 891$659 a Tarcizio P. Guimarães, 7:494$501 a S. do Gaz do Rio de Janeiro, 270$ a Belmiro Rodrigues, 915$ a João L. Teixeira, 500$ a M. A. Corrêa, 29$700 a Jorge Dibb, réis 19$500 a Dimas Lana, 750$ a Victor C. dos Santos, 32$360 a Urania F. Penna, 365$365 a José A. de Aguiar, 133$332 a Ananias M. Pereira, de pensões e dividas de exercicios findos.

Requerimento de D. Maria Amelia do Britto Mergulhão, pensionista, pedindo transferencia de credito para a Delegacia do Thesouro em Pernambuco. — Feita a annullação, registre-se.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

N. 1.892, do corrente, distribuição do credito de 333$333, á Delegacia do Thesouro no Amazonas, por conta da verba 32ª. — Registre-se.

Ns. 861 e 1.294, do corrente, pagamentos de 761$291 e 6:756$680, a diversos, de substituições e consumo de energia electrica. — Registre-se.

N. 768, de março, pagamento de réis 2:225$ á Companhia Burrougs do Brasil Inc., de fornecimento. — Recusa-se o registro, de accôrdo com o parecer.

Ministerio da Marinha:

Avisos:

N. 1.823, do corrente, pagamento de 46:212$820 a Pereira Passarello & Companhia, de fornecimento. — Registre-se.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos:

N. 727, do corrente, pagamento de 800$ a D. Emilia H. Zoebelein, de aluguel de predio. — Registre-se.

N. 635, deste mez, com a cópia dos contractos celebrados pela Estrada de Ferro Noroeste do Brasil e Marques Couto & Comp., Americana de Metaes S. A. e outros, para fornecimentos. — O Tribunal resolve, de accôrdo com o voto proferido pelo Sr. ministro relator, nos termos seguintes: Tendo em vista os documentos apresentados pela Companhia Americana de Metaes S. A., que figura como contractante — documento mandado juntar ao processo de concurrencia e distribuido ao relator, o Tribunal resolve dar registro ao contracto, provado como está que a firma Irmãos Ferraro, que apresentara preços mais baratos, estava impedida de concorrer, em virtude da penalidade de suspensão por um anno, imposta pela Estrada de Ferro Central do Brasil, de accôrdo com a condição VIII do edital de concurrencia permanente n. 3, de 1928 ("Diario Official" de 23 de novembro de 1922, pagina 24.901; de 7 de agosto de 1929, pagina 16.968, de 17 de janeiro de 1930, pag. 1.301; e de 25 de março de 1930, pag. 6.290, juntas ao processo).

Ns. 178-G-717, de 31 de março e 7 do corrente, este transmittindo a exposição em que consta o despacho do senhor Presidente da Republica ordenando seja feita a distribuição dos creditos de 400:000 e 1.350:000$ ás Delegacias Fiscaes nos Estados da Bahia e de Santa Catharina, por conta da sub-consignação n. 21 da verba 17ª. — O Tribunal ordenou o registro sob protesto, na forma do § 4º do art. 108 do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, fazendo-se as necessarias communicações no prazo de quatro dias.

— Relatados pelo Sr. ministro Passos de Miranda:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos:

N. 1.380, do corrente, com as copias do contracto celebrado entre o Governo Federal e Jeronymo Guedes Fernandes, para a manutenção do Patronato Agricola Dolphim Moreira.

Ns. 2.025 e 2.055 do corrente, pagamentos de 715$ e 1:056$, de obras e fornecimentos. — Registre-se.

Officios:

Ns. 2.900, 2.893, 3.261, 3.217, 2.875, 2.954, 2.899, 668 e 5.938, do corrente, pagamentos de 1:880$, 1:968$, réis 1:205$500, 1:520$480, 536$860, 156$200, 860$450, 500$ e 100$, de fornecimentos e alugueis de predio. — Registre-se.

Ministerio da Fazenda:

Pagamentos de 956$653 a D. Esther P. F. de Souza e outros, 1:680$ a dona Olympia A. Pereira, 561$516 a D. Nair S. Maia e outra, 600$ a dona Rita A. Martins, 1:863$000 a D. Cecilia B. do Lago Albuquerque, 730$ a Dario S. d'Avila, 5:932$800 a Manoel S. Ali, 7:140$ a The Leopoldina Railway Co., 112$500 a J. Pinto Figueiredo, 203$273 á Companhia Telephonica, 126$525 a Mario P. Soares, 1:843$322 a Silverio C. S. Carvalho, 1:622$056 a Roberto F. Nobre, 259$733 á Sociedade do Gaz, 134$612 a Vicente da Silva, 109$800 a João da Silva, 139$750 a Heitor O. Cabral, 168$800 a Joaquim E. Reis, réis 169$500 a José A. da Rosa, 182$ a João Ricardo, 52$800 a Virginio Dias, réis 356$500 a Valeriano B. de Oliveira, 109$800 a João Paschoa, 701$021 a Euclydes P. da Conceição, de pensões, dividas de exercicios findos e fornecimentos. — Registre-se.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

Ns. 912, 1.413 e 1.923 do corrente e de maio, pagamentos de 1:385$330, 4:383$349, e 270$, a diversos, de fornecimentos, consumo de gaz e luz e gratificações. — Registre-se.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso:

N. 708 do corrente, pagamento de 5:340$ á E. de Ferro Central do Brasil de fornecimentos. — Registre-se.

Officio:

N. 46 do corrente, do 1º representante do Ministerio Publico, remettendo o *Diario Official* em que foi publicado o termo de contracto de arrendamento entre o Ministerio da Viação e João Saraiva Lopes. — Registre-se.

Nada mais havendo a tratar, o senhor ministro presidente designou o dia 25 do corrente mez para a seguinte sessão, dando por findos os trabalhos.

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA MARINHA

Directoria de Fazenda

Do vigesimo setimo livro de registro de material desta Directoria de Fazenda (D. F. 1.), de folhas cento e trinta, ás cento e trinta e tres verso, consta o seguinte: Contracto numero vinte e sete. Termo de contracto celebrado entre o Ministerio da Marinha e a firma Kobler & Companhia, para a execução de obras e pinturas e reparos na ponte Alexandrino de Alencar.

Aos dez dias do mez de julho de mil novecentos e trinta, nesta Directoria Geral de Fazenda da Marinha, o senhor director geral de Fazenda da Marinha, contra-almirante Damião Pinto da Silva, em cumprimento aos despachos do excellentissimo senhor ministro da Marinha, de vinte de junho findo, exarado na continuação do officio numero quinhentos e oitenta e seis, de doze, tambem de junho ultimo, do senhor director geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, approvando a concurrencia publica, realizada nesta Directoria de Fazenda, no dia quinze de abril, proximo passado, de accôrdo com os editaes publicados no *Diario Official*, nos dias vinte e sete de março, quatro e dezeseis de abril, do corrente anno; e do exarado no presente contracto, approvando-a, contractou com a firma Kobler & Companhia, a execução das obras de pinturas e reparos da ponte Alexandrino de Alencar, de accôrdo com a sua proposta acceita pela Commissão de Concurrencia, e sob as seguintes condições:

Primeira — A firma Kobler & Companhia, dóra em deante denominada a contractante, se obriga a executar o seguinte: Especificações para a execução das obras necessarias na ponte Alexandrino de Alencar:

1) Bater e raspar a ferrugem de toda a superficie metallica da ponte e das escadas — quarenta mil quinhentos e sessenta e um metros quadrados e cincoenta e seis centimetros.

2) Pintura a quatro demãos, depois de batida toda a ferrugem com: uma demão de zarcão, uma demão de impermeavel Frank Lloyd, duas demãos de tinta ferrobrum, tomando antes da pintura, de ferrobrum com betume palesit, as juntas e pequenas aberturas entre as chapas e cantoneiras de modo a evitar o ajuntamento de agua (a tinta ferrobrum será fornecida pelo Ministerio da Marinha), quarenta mil quinhentos e sessenta e um metros quadrados e cincoenta e seis centimetros.

3) Substituir todas as cantoneiras de ferro que sustentam o pizo do estrado da ponte, por outras de iguaes dimensões e pesos que fórmam o vigamento do estrado treze mil e quinhentos kilos.

4) Collocar novo pizo do mesmo material com camada de asphalto e a mesma espessura do existente, mil e cincoenta e dous metros quadrados.

5) Fazer a verificação do nivelamento da ponte depois de toda a obra concluida (quatro mezes).

6) Desmontagem do pizo do estrado existente, para ser substituido por novo.

Nota — As cantoneiras de ferro do estrado constantes do item tres, podedão ser substituidas por cantoneiras em L de treze oitavos por um quarto, por não haver no mercado iguaes ás existentes.

Segunda — A contractante se obriga a empregar todo o material de primeira qualidade e a mão de obra a melhor possivel para o genero de trabalho a que se destinar.

Terceira — Os trabalhos serão dirigidos pela contractante ou seu preposto, sendo o pessoal necessario aos mesmos, de sua livre nomeação, ficando, porém, ao Governo o direito de exigir a dispensa ou retirada de qualquer empregado ou operario que embarace a fiscalização ou que não se subordine ao regimen militar adoptado no local dos trabalhos.

Quarta — A fiscalização dos trabalhos será exercida pela Directoria de Engenharia Naval e no caso de divergencia, entre o fiscal e a contractante, será o caso submettido á decisão do excellentissimo senhor ministro da Marinha.

Quinta — A contractante se obriga a todas as despezas com andaimes, ferramentas, transportes de pessoal e material, e outros serviços exigidos para a execução dos trabalhos, e, bem assim, a reparar, á sua custa, todos os estragos e avarias que produzir em qualquer dependencia do Ministerio da Marinha, se obrigando, ainda, a desmanchar e refazer á sua custa, todos os trabalhos que por má qualidade do material ou im-

perfeita mão de obra forem rejeitados.

Sexta — O prazo para a entrega das obras promptas e acceitas, é de noventa dias uteis, contados da data do registro do presente contracto pelo Tribunal de Contas.

Setima — A contractante fará na Pagadoria da Marinha, duas cauções sobre o valor total das obras, sendo: uma de um e meio por cento, para attender ás despezas da fiscalização, em moeda corrente, sendo um por cento sobre duzentos contos de réis, e meio por cento, sobre cento e vinte e seis contos, tresentos e trinta e dous mil tresentos e setenta e dous réis, tudo no total de dous contos seiscentos e trinta e um mil seiscentos e sessenta e um réis, e a outra, de dez por cento, na importancia de trinta e dous contos, seiscentos e trinta e tres mil duzentos e trinta e sete réis, para garantir o fiel e exacto cumprimento do presente contracto, de onde serão descontadas as multas que forem impostas, e outros compromissos decorrentes do mesmo e a qual será immediatamente completada quando desfalcada.

Oitava — A falta de cumprimento de qualquer clausula do presente contracto por parte da contractante, sujeita á mesma a uma multa de cinco por cento sobre o valor total das obras, imposta pela fiscalização e com recurso para o excellentissimo senhor ministro da Marinha. No caso de reincidencia, será a contractante novamente multada em cinco por cento, sobre o mesmo valor e rescindido o presente contracto.

Nona — A contractante se obriga á execução exacta das especificações constantes da clausula primeira, as quaes só poderão ser modificadas ou alteradas com autorização escripta do excellentissimo senhor ministro da Marinha, tendo em vista o Codigo de Contabilidade.

Decima—O excellentissimo senhor ministro da Marinha, reserva-se o direito de rescindir o presente contracto em qualquer occasião que se verificar que a contractante deixou de cumprir qualquer clausula do presente contracto, ou que lhe veio a faltar competencia technica, idoneidade profissional ou capacidade financeira, salvo os casos de força maior, taes como: gréves, guerras, revoluções, epidemias, naufragios, retardamento de viagens, fallencia e incendio.

Decima primeira — Nenhuma indemnização será concedida á contractante, por perdas, avarias ou prejuizos occasionados por negligencia, falta de meios ou má direcção dos trabalhos, e nenhum recurso sobre multa será encaminhado ao excellentissimo senhor ministro da Marinha, sem que préviamente tenha sido recolhida á Pagadoria da Marinha a importancia da mesma.

Decima segunda — Receberá a contractante pela execução total das obras, a quantia total de tresentos e vinte e seis contos, tresentos e trinta e dous mil tresentos e setenta e dous réis, cujo pagamento será feito em tres prestações, sendo: a primeira, de quarenta por cento, sobre o valor total das obras, na importancia de cento e trinta contos, quinhentos e trinta e dous mil novecentos e cincoenta réis, quando os trabalhos executados attingirem a quarenta por cento do total das obras; a segunda, de mais trinta por cento sobre o valor total das obras, na importancia de noventa e sete contos, oitocentos e noventa e nove mil setecentos e onze réis, quando os trabalhos executados attingirem a mais trinta por cento do total das obras e, finalmente, a terceira, dos trinta por cento restantes, na importancia de noventa e sete contos, oitocentos e noventa e nove mil setecentos e onze réis, quando as obras estiverem promptas, entregues e acceitas pela Directoria de Engenharia Naval, que tambem dará a habilitação aos respectivos pagamentos.

Decima terceira — A despeza decorrente do presente contracto, correrá á conta da verba vinte e oito — Obras e serviços accessorios — Consignação Material — De consumo — Sub-consignação um, do artigo quarto, da lei numero cinco mil setecentos e cincoenta e tres, de vinte e sete de dezembro de mil novecentos e vinte e nove, em cuja autorização é baseado e onde está feito o competente empenho.

Decima quarta — Qualquer material ou peça que eventualmente deva ser importada do estrangeiro, fica igualmente estabelecido, correr por conta da contractante, tudo quanto se relacionar com o seu fabrico, accondicionamento, embalagem, conducção, transportes, frétes, seguros, embarque e desembarque, impostos aduaneiros, despezas de armazenagem, de cáes, de expediente e outros mais que sejam necessarios e relativos ao desembaraço alfandegario, etc.

Decima quinta — O presente contracto só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto negar o registro ou outra qualquer indemnização por prejuizos cujas causas sejam dadas pela contractante, renunciando á mesma desde já, o direito de reclamar.

Decima sexta — A contractante fica sujeita a todas as disposições do decreto numero quinze mil setecentos e oitenta e tres, de oito de novembro de mil novecentos e vinte e dous, e seu regulamento.

Decima setima — A residencia legal da contractante, é nesta Capital, bem como o fôro geral e legal.

Decima oitava — A contractante pagará de sellos em estampilhas federaes, de accôrdo com o decreto numero dezesete mil quinhentos e trinta e oito, de dez de novembro de mil novecentos e vinte e seis, a quantia de seiscentos e cincoenta e quatro mil réis. Para firmeza e validade do que fica estipulado, mandou o senhor director geral de Fazenda, lavrar o presente termo de contracto, de accôrdo com os regulamentos annexos aos decretos numeros quinze mil setecentos e oitenta e tres, de oito de novembro de mil novecentos e vinte e dous, e dezesete mil quatrocentos e oitenta e nove, de vinte e um de maio de mil novecentos e vinte e quatro, que assigna com a contractante, que dá por firme e valioso tudo quanto nelle se estatue. E eu, Antonio de Oliveira Dias, segundo official da Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, em exercicio na Directoria de Fazenda da Marinha, lavrei o presente termo, que tambem vae assignado por duas testemunhas. Directoria de Fazenda da Marinha, em dez de julho de mil novecentos e trinta. — Damião Pinto da Silva, director geral. — Kobler & Companhia. Como testemunhas: Luiz Medeiros Sartore e Carlos Fernandes Brochado. Estavam colladas e devidamente inutilizadas, estampilhas federaes no valor de seiscentos e cincoenta e quatro mil réis. A' margem do contracto, se lê o seguinte: Apresentou os conhecimentos passados pela Pagadoria da Marinha, como tendo feito e depositado, de accôrdo com a clausula setima do presente contracto, o seguinte: como caução de um e meio por cento, em moeda corrente, para attender ás despezas da fiscalização, a importancia de dous contos seiscentos e trinta e um mil seiscentos e sessenta e um réis, sendo, um por cento, sobre duzentos contos de réis, e meio por cento, sobre o excedente, isto é, cento e vinte e seis contos, tresentos e trinta e dous mil tresentos e setenta e dous réis, e a outra de dez por cento, na importancia de trinta e dous contos seiscentos e trinta e tres mil duzentos e trinta e sete réis, representado por trinta e tres apolices da divida publica federal, ao portador, do valor de um conto de réis cada uma, para garantia e fiel execução do presente contracto. — *Antonio de Oliveira Dias*, secretario. — *José Casemiro Lones*, auxiliar.

NOTICIARIO

No Palacio do Cattete estiveram hontem em conferencia e despacharam com o Sr. Dr. Washington Luis, Presidente da Republica, os Srs. general Nestor Passos, ministro da Guerra, e almirante Pinto da Luz, ministro da Marinha.

— O Chefe do Estado recebeu no Palacio do Cattete os Srs. senador Antonio Azeredo, vice-presidente do Senado Federal, e deputado Cardoso de Almeida, *leader* da maioria da Camara dos Deputados.

— O Sr. Presidente da Republica, acompanhado do Sr. general Nestor Passos, ministro da Guerra, general Teixeira de Freitas, chefe do seu Estado Maior, e de todos os membros do seu Estado Maior, esteve hontem no Campo dos Affonsos, em visita á Escola de Aviação Militar.

— No Palacio do Cattete foi hontem recebido em audiencia, pelo Sr. Presidente da Republica, o Sr. Edwin Morgan, embaixador dos Estados Unidos da America do Norte, que apresentou a S. Ex. as suas despedidas por estar de partida para o seu paiz, em gozo de férias.

— O Sr. Presidente da Republica mandou visitar pelo Sr. capitão de fragata Vieira de Mello, sub-chefe do seu Estado Maior, ao Sr. Dr. Mora y Araujo, embaixador da Republica Argentina, e apresentar cumprimentos em seu nome, por motivo da passagem da data de hontem, de festa para a sua nação.

— No Palacio do Cattete foi hontem recebido em audiencia pelo Sr. Dr. Washington Luis, Presidente da Republica, o Sr. José Maria Estrada y Acebal, encarregado de Negocios da Hespanha nesta Capital, em companhia do Sr. Roberto de Satorres, 2º secretario da respectiva legação, incumbido pelo Governo de seu paiz de fazer entrega ao Chefe do Estado das insignas da Gran Cruz e Collar da Ordem de Isabel, a Catholica, com que foi S. Ex. agraciado pelo rei Affonso XIII, da Hespanha.

— Estiveram hontem no Palacio do Cattete os Srs. Drs. Pedro Mibielli, ministro do Supremo Tribunal Federal, e Dr. Carlos Chagas, director do Instituto Oswaldo Cruz, que foram agradecer ao Sr. Presidente da Republica as felicitações que S. Ex. lhes dirigiu por motivo dos seus anniversarios natalicios.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Boletim diario da Directoria de Meteorologia — Rio de Janeiro — E. U. do Brasil
Em 8 de julho de 1930

Previsões para o periodo de 18 horas do dia 8 ás 18 horas do dia 9

Districto Federal e Nictheroy — Tempo — Ameaçador, com chuvas, passando a instavel. Temperatura — Estavel á noite, ligeira ascensão de dia. Ventos — De sul a léste, frescos por vezes.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo — Ameaçador com chuvas passando a instavel; salvo a léste onde será ameaçador com chuvas. Temperatura — Estavel á noite, ligeira ascensão de dia, salvo a léste onde será estavel.

Estado do Sul — Tempo — Perturbado com chuvas em S. Paulo, instavel passando a bom no Paraná e bom nos demais Estados. Temperatura — Manter-se-ha baixa á noite; e em ascensão de dia. Geadas. Ventos — De suéste a nordéste frescos no Rio Grande do Sul.

Synopse do tempo occorrido no Districto Federal, de 15 horas do dia 7 ás 15 horas do dia 8

O tempo decorreu, em geral, entre instavel e ameaçador com chuvas. A temperatura foi estavel. As médias das temperaturas extremas verificadas nos postos do Districto Federal foram: maxima 21.1 e minima 17.2 e temperaturas extremas observadas no Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações foram: maxima 20.8 e minima 17.6 respectivamente ás 9 horas e 55 minutos e 4 horas e 20 minutos. Os ventos sopraram de sul a oéste.

Estações	Observações realizadas ás 9 horas (0.h de Greenwich)— Do dia 8 de Julho de 1930									Observações das 24 horas precedentes					
	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Differença em 24 horas	Centigrado	Differença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Manáos (X)															
Belém (X)															
São Luiz (X)															
Barra do Corda (X)															
Grajahú (X)															
Therezina	760.4	-0.7	24.0	-1.0	C	0	0	—	B	33.0	18.0	0.0	B	B	B
Fortaleza (X)															
Quixeramobim	62.0	-1.1	26.0	1.0	SE	2	2e	—	B	30.0	24.0	0.0	B	B	B
Sobral (X)															
Iguatú (X)															
Natal (X)															
Parahyba	60.5	-1.5	25.0	1.0	E	2	5b	—	B	27.0	20.0	1.0	Io	I	Io
Campina Grande (X)															
Recife (X)															
Pesqueira (X)															
Goyanna	61.3	-0.2	24.0	0.0	E	2	5b	—	I	27.0	19.0	56.0	Io	I	I
Garanhuns (X)															
F. Noronha	60.8	-0.5	23.0	-3.0	E	2	9b	P. Vgs.	I	27.0	22.0	6.0	B	B	Io
Macció (X)															
P. Assucar	63.4	-1.4	21.0	0.0	C	0	9b	—	I	29.0	18.0	0.0	I	I	I
Collegio	—	—	23.0	0.0	C	0	9b	—	I	28.0	18.0	1.0	I	I	A ◌
Sant'Anna do Ipanema	—	—	23.0	0.0	SE	2	5b	—	I	27.0	15.0	0.0	I	B	B
Aracajú	62.9	-0.7	23.0	1.0	NE	2	9b	—	M ◌	27.0	20.0	8.0	B	Io	Io
Propriá	63.0	-1.0	26.0	2.0	N	2	9b	—	I	29.0	15.0	0.0	I	I	I
Ondina (São Salvador)	62.4	1.3	25.0	1.0	NE	2	9b	Chão	I	25.0	21.0	2.0	Io	Io	I
B. do Rio Grande	61.2	-1.6	23.0	0.0	E	2	0	—	B	30.0	13.0	0.0	B	B	B
Caetité	64.3	-1.5	17.0	1.0	SE	5	5a	—	B	24.0	13.0	0.0	I	B	B
Ilhéos	63.5	—	21.0	—	S	2	9b	P. Vgs.	I	23.0	19.0	9.0	Io	I	I
Porto Seguro	64.0	-1.1	21.0	0.0	C	0	9b	Tranq.	M ◌	25.0	19.0	6.0	Io	B	A ◌
Bello Horizonte	52.3	—	16.0	—	E	2	2a	—	B	24.0	13.0	0.0	B	B	B
Januaria	61.0	-0.5	22.0	-2.0	E	2	5a	—	B	30.0	14.0	0.0	B	B	B
Theop. Ottoni	62.7	-0.9	17.0	0.0	SE	2	9b	—	B	26.0	15.0	0.0	B	B	B
S. Lourenço	64.5	-1.0	16.0	2.0	C	0	2a	—	B	22.0	10.0	1.0	I	Io	I
Cambuquira	63.5	-0.6	15.0	-1.0	SE	2	5b	—	I	22.0	12.0	3.0	I	Io	Io
Passa Quatro	64.8	-0.5	15.0	1.0	SW	2	2a	—	B	20.0	12.0	5.0	B	B	Ao
P. de Caldas	62.7	—	14.0	—	SE	2	2a	—	B	19.0	8.0	0.0	B	B	B
Juiz de Fóra	64.5	-1.2	16.0	1.0	S	2	9b	—	I	21.0	15.0	0.0	B	B	B
Goyaz	763.8	—	19.0	—	C	0	5a	—	B	29.0	15.0	0.0	B	B	B
Catalão (X)															
Cuyabá	62.5	—	16.0	—	C	0	5a	—	B	26.0	13.0	0.0	B	B	B
Corumbá	62.0	6.4	14.0	2.0	E	2	9a	—	B	20.0	12.0	0.0	B	B	B
Aquidauana	62.1	-2.0	16.0	4.0	N	2	9a	—	B	22.0	13.0	0.0	B	B	B
Matto Grosso	65.9	—	11.0	—	S	5	9b	—	M ◌	—	11.0	0.0	B	B	I
Victoria	64.3	—	22.0	—	N	2	5a	Chão	B	25.0	17.0	0.0	I	I	B
C. do Itapemerim	67.2	—	21.0	—	C	0	9	—	—	25.0	16.0	0.0	B	I	I

Observações realisadas ás 9 horas (G.h de Greenwich) do dia 8 de julho de 1930 | Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Differença em 24 horas	Centigrado	Differença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima	Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Capital Federal	65.5	-0.6	19.0	0.0	SW	2	9b	P. Vgs.	I	21.0	17.0	I	A ◌	Ao°
Campos	65.0	—	20.0	—	S	2	9b		M ◌	22.0	17.0	A ◌	A ◌	I
Parahyba do Sul	64.6	-1.2	19.0	0.0	C	0	9e		I	24.0	16.0	6.0 B	B	Io
Friburgo	65.6	-1.1	14.0	0.0	—		9b		I	19.0	12.0	0.0 I	I	I
Petropolis	66.1	-0.2	14.0	-1.0	C	0	9e		I	17.0	13.0	4.0 I	Io	Io
Rezende	65.2	-0.5	17.0	1.0	SW	5	9b		I	19.0	15.0	11.0 Ao	Ao	Ao°
Therezopolis	65.7	-0.5	15.0	0.0	C	0	9b		I	20.0	14.0	2.0 A ◌	Ao°	Ao
Cabo Frio	65.1	-1.3	19.0	0.0	W	2	9b	P. Vgs.	M ◌	22.0	18.0	23.0 K A ◌	I	A ◌
Angra dos Reis	65.9	-0.7	18.0	0.0	SW	2	9b	P. Vgs.	Mo2	20.0	17.0	12.0 Ao	Ao2	Io
São Paulo	66.1	—	13.0	0.0	E	2	9b	—	I	15.0	11.0	— Ao°	Ao°	I
Santos (X)														
Ribeirão Preto (X)														
S. C. do Pinhal	65.0	—	12.0	—	SE	2	5a		B	18.0	10.0	0.0 I	I	B
Faxina	67.2	-1.1	14.0	2.0	C	0	5a		B	22.0	9.0	0.0 B	B	B
Campinas	65.3	—	14.0	—	SE	2	2a		B	17.0	11.0	0.0 —	I	B
Curityba	68.0	0.1	10.0	0.0	C	0	9b		I	15.0	7.0	0.0 I	I	I
Paranaguá	67.1	-0.8	14.0	0.0	C	0	2a	Chão	B	17.0	13.0	0.0 I	B	B
Guarapuava	68.8	-1.4	6.0	0.0	E	2	2		2	16.0	3.0	0.0 B	B	B ge
Palmas	68.3	-1.3	2.0	-3.0	N	2	9b		I	16.0	-3.0	0.0 B	B	Bge2
Florianopolis	67.5	-1.0	13.0	0.0	C	0	2a	Tranq.	B	17.0	10.0	0.0 B	B	B
Lages	67.9	0.1	-1.0	-6.0	C	0	0		B	13.0	-3.0	0.0		Bge
Herval	71.5	0.1	3.0	-2.0	C	0	5e		B	16.0	2.0	0.0		
S. Francisco	67.7	-0.8	13.0	1.0	S	2	9b	Tranq.	I	19.0	9.0	0.0 I	I	I
Porto Alegre	68,6	-2.2	7.0	4.0	C	0	9e		B	13.0	3.0	0.0 B		B
Uruguayana	66.3	-6.4	6.0	0.0	E	2	0		B	16.0	2.0	0.0 B	B	Bge
S. L. Gonzaga	65.8	—	5.0	—	NE	2	2a		B	15.0	2.0	0.0 B	B	Bge
Santa Victoria (X)														
Montevidéo	64.3	—	4.0	—	N	5								
Buenos Aires	62.7	—	8.0	—	N	2	0							

As temperaturas maximas verificaram-se em Therezina com 33°.0.

As temperaturas minimas verificaram-se em Palmas e Lages com 3°.0, abaixo de zero.

Observações — Estado do céo: em decimos de céo encoberto, de O. totalmente limpo, — a 10, totalmente encoberto; *a*) nuvens; altas; *e*) englobadas; *b*) baixas. Estado do tempo — *B*, bom; *I*, incerto; *A*, ameaçador; *M*, máo. Phenomenos diversos: (O) chuvas ◌ chuviscos; ∞ nevoa secca; ≡ nevoeiro; ▲ granizo; K trovoadas com relampagos; < relampagos; ≡ ventania; ∩ orvalho: ag, aguaceiro; ge, geada; hs, halo solar; hl, halo lunar; cs, coróa solar; cl, coróa lunar, ai, arco iris.

Os numeros indicativos da força do vento referem-se á Escala Beauford, de 0 calma a 12 tufão. A densidade dos phenomenos é expressa pelos expoentes 0, fraca e 2, forte.

Notas — A pressão barometrica acha-se reduzida a 0° C, ao nivel do mar e á gravidade normal. X indica que não foi recebido o despacho telegraphico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos á rectificação pelos mappas mensaes.

Synopse do tempo occorrido em todo o paiz de 9 horas do dia 7 ás 9 horas do dia 8

Zona Norte — Nas 24 horas, o tempo foi em geral perturbado, sendo que com chuvas em varios pontos. A's 9 horas de hoje, o tempo era incerto, tendo chovido em pontos de Alagôas, Sergipe e Bahia. A temperatura foi estavel. Os ventos foram variaveis, fracos, tendo havido calmaria em alguns pontos. Dos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão e Rio Grande do Norte, não recebemos os despachos telegraphicos usuaes.

Zona Centro — O tempo, nas 24 horas, foi bom em Goyaz e Matto Grosso, perturbado em Minas e Espirito Santo e instavel com chuvas no E. do Rio, com chuvas em Cabo Frio, Campos e Angra dos Reis, bom em Goyaz e Matto Grosso e ligeiramente perturbado em Minas. A temperatura conservou-se baixa. Os ventos foram variaveis, fracos, tendo predominado calmaria no E. do Rio.

Zona Sul — Nas 24 horas, o tempo decorreu bom, assim se conservando até ás 9 horas de hoje. A temperatura declinou. Geou em pontos do Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul. Os ventos foram em geral variaveis e fracos. Do Estado de S. Paulo, poucos foram os despachos recebidos.

Nota — O serviço telegraphico foi bom.

Nota — A presente synopse foi elaborada com os dados recebidos da rêde meteorologica, até ás 14 horas e 30 minutos.

Discriminação das zonas: Zona norte — Estados: Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe e Bahia. Zona centro — Estados: Minas Geraes, Goyaz, Matto Grosso, Espirito Santo e Rio de Janeiro. Zona sul — Estados: S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Postos thermo-pluviometricos do Districto Federal

Elementos	Pão de Assucar	Fabrica das Chitas	Jardim Botanico	Cascadura	Ipanema	Campo dos Affonsos	Deodoro	Bangú	Santa Cruz	Olaria	Penha	Corcovado	Saens Peña
Maxima	19.9	—	21.0	21 9	(X) 20.3	—	20.6	20.6	22.4	20.8	20.8	—	(X) 21.4
Minima	15.9	—	17.0	16.9	17.6	—	17.4	17.2	16.0	17.2	16.7	—	17.5
Chuva	—	—	12.4	5.2	28.3	—	7.1	5.9	6.9	8.6	10.2	—	3.4

(X) Maxima da vespera.
A maxima e a minima foram lidas ás 14 horas e a chuva ás 7 horas de hoje.

Serviço hydrometrico

Estações	Leitura	Differença em 24 horas cm.	Estações	Leitura	Differença em 24 horas cm.
Rio Parahyba do Sul — Dia 8:			Rio S. Francisco — Dia 7:		
Guararema	0.37	0.16	Pirapora	0.38	0.00
Jacarehy	0.24	0.04	S. Francisco	0.38	-0.01
Caçapava	0.48	0.01	Januaria	0.60	-0.10
Pindamonhangaba	0.52	0.02	Carinhanha	0.74	-0.01
Guaratin ueta	0.54	0.06	Rio Branco	0.18	0.00
Rezende	0.37	0.00	Barra do Rio Grande	0.18	-0.01
Barra do Pirahy	1.38	0.04	Remanso	0.37	0.01
Anta	0.36	-0.01	Joazeiro	1.10	0.00
Porto Novo do Cunha	0.29	0.00	Cabrobó	1.40	-0.00
S. Fidelis	1.90	-0.10	Piranhas	1.44	-0.03
Campos	6.48	—	Penedo	1.11	—
Rio Itajahy-Assú — Dia 8:			Bacia Amazonica — Dia 7:		
Pouso Redondo	1.29	0.00	Rio Branco	5.04	-0.04
Rio do Sul	1.67	0.00	S. Philippe	10.76	-0.14
Nova Bremen (X)			Labrea (X)		
Hansa	0.65	-0.04	Porto Velho (X)		
Aquidaban	0.65	-0.01	Itacoatiara	7.77	-0.03
Indayal	0.92	0.02	Parintins (X)		
Timbó	0.00	0.00	Obidos	5.88	-0.10
Blumenau	0.00	0.00	Itaituba (X)		
Gaspar	1.26	0.03	Taperinha (X)		
Ilhota	1.80	-0.05	Altamira	2.49	-0.01
			Manáos	27.60	-0.04

Estado e tendencia do nivel das aguas dos rios

Rio Parahyba do Sul — Dia 8 — Continuará em ligeira ascenção em todo o curso.
Rio São Francisco — Dia 7 — Continuará mais ou menos estacionario em todo o curso.
Rio Itajahy-Assú — Dia 8 — Continuará mais ou menos estacionario em todo o curso.
Bacia Amazonica — Dia 7 — Baixando em todo o curso.

Sondagens aerologicas por meio de balões pilotos

Estações	Hora	Altitudes							
		200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Maxima
Olinda (X)	9.30									
Maceio (X)	9.30									
Oudina (XX)	9.30									
Cuyabá	7.30	SW 5	ENE 6	NE 5	NNE 7	N 7	—	—	—	2.600 ms.
Porto Seguro (XX)	9.30									
Victoria	9.30	SW 2	N 1	NNW 4	NW 4	NW 2	S 2	WNW 2	NW 32	5.050 ms.
Campos (XX)	9.30									
Mendes (XX)	9.30									
Rio de Janeiro (XX)	9.30									
Rio de Janeiro (XX)	13.30									
Santos (XX)	9.30									
Curityba (XX)	9.30									
Florianopolis	9.30	WSW 2	S 3	SSE 4	ESE 3	SE 3	SSW 6	SSW 11	—	4.350 ms.
Porto Alegre	9.30	NW 1	ENE 5	SSW 10	ENE 11	NNE 6	—	—	—	2.200 ms.

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegraphico.
(XX) Indica que não foi feita a sondagem, devido ao céo estar encoberto.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Boletim diario da Directoria de Meteorologia — Rio de Janeiro — E. U. do Brasil — Em 9 de julho de 1930

Previsões para o periodo de 18 horas do dia 9 ás 18 horas do dia 10

Districto Federal e Nictheroy — Tempo: Ameaçador, passando a instavel, chuvas, ligeira probabilidade de trovoadas. Temperatura, estavel á noite ligeira ascenção de dia. Ventos, variaveis chuvas, ligeira probabilidade de trovoadas.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Ameaçador, passando a instavel, salvo a leste, onde será ameaçador com chuvas e ligeira probabilidade de trovoadas. Temperatura, estavel á noite ligeira ascenção de dia, salvo a léste, onde será instavel.

Estados do Sul — Tempo perturbado com chuvas em S. Paulo, bom nos demais Estados, salvo no Rio Grande do Sul, onde passará a instavel. Temperatura, noite ainda fria e em ascenção de dia. Ventos, de sueste a nordeste até Santa Catharina, onde serão frescos e de norte a léste no Rio Grande do Sul já sujeitos a rajadas.

Nota—(TTT)—A's 14 horas e 58 minutos foi irradiado pela estação do Arpoador o seguinte aviso: A Directoria de Meteorologia do Rio de Janeiro avisa que o littoral entre R. G. do Sul e R. da Prata está sujeito a ventos fortes do quadrante norte.

Synopse do tempo occorrido no Districto Federal, de 15 horas do dia 8 ás 15 horas do dia 9

O tempo decorreu em geral entre instavel e ameaçador com chuvas e chuviscos. A temperatura continuou estavel. As medias das temperaturas extremas verificadas nos postos do Districto Federal foram: maxima, 21.2 e minima, 16.8 e as temperaturas extremas observadas no Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações, foram: maxima, 20.8 e minima, 17.0, respectivamente ás 13 horas e 20 minutos e 2 horas e 20 minutos. Os ventos predominaram de sul a oéste.

Observações realizadas ás 9 horas (0 h. de Greenwich) — Do dia 9 de julho de 1930 | Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Ventos		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo Phenomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Differença em 24 horas	Centigrado	Differença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Manáos (X)															
Belém	759.5	—	27.0	—	NE	2	2a	—	B	33.0	23.0	0.0	B	B	B
S. Luiz (X)															
Barra do Corda (X)															
Grajahú (X)															
Therezina	60.7	0.3	24.0	0.0	C	0	9o	—	I	33.0	22.0	0.0	B	B	P
Fortaleza (X)															
Quixeramobim (X)															
Sobral (X)															
Iguatú (X)															
Natal (X)															
Parahyba (X)															
Campina Grande (X)															
Recife (X)															
Pesqueira (X)															
Goyanna (X)															
Garanhuns (X)															
Fernando Noronha	60.4	-0.4	26.0	3.0	E	5	5a	P. vgs.	B	27.0	24.0	12.0	Io	I	B
Maceió (X)															
P. de Assucar (X)															
Collegio (X)															
Sant'Anna do Ipanema (X)															
Aracajú (X)															
Propriá (X)															
Ondina (S. Salvador) (X)															
B. do Rio Grande (X)															
Caetité (X)															
Ilhéos	63.1	-0.4	21.0	0.0	S	2	9b	P. vgs.	I	25.0	19.0	5.0	Io	I	
Porto Seguro	63.1	-0.9	24.0	3.0	W	2	9b	Tranq.	I	—	19.0	1.0	A	B	B
Bello Horizonte	60.3	-2.0	17.0	1.0	NE	2	0	—	B	26.0	15.0	0.0	B	B	B
Januaria															
Theophilo Ottoni	61.5	-1.?	19.0	2.0	SE	2	9b	—	I	25.0	14.0	0.0	B	B	B
São Lourenço (X)															
Cambuquira	62.6	-0.9	14.0	-1.0	SE	2	9b	—	I	23.0	11.0	0.0	I	I	I
Passa Quatro	64.2	—	12.0	—	SW	2	9a	—	B	18.0	9.0	0.0	B	B	B
Poços de Caldas	61.1	—	13.0	—	SE	2	2a	—	B	22.0	8.0	—	B	B	B
Juiz de Fóra	63.8	-0.7	15.0	-1.0	C	0	2	—	2	21.0	14.0	0.0	B	B	B
Goyaz (X)															
Catalão (X)															
Cuyabá	758.7	-3.8	19.0	3.0	C	0	9a	—	B ∞	31.0	—	0.0	B	B	B cl
Corumbá	57.7	—	19.9	5.0	SE	2	2b	—	B	21.0	16.0	0.0	B	B	B
Aquidauana	57.8	-3.3	19.0	3.0	N	2	9a	—	B	25.0	16.0	0.0	B	B	I
Matto Grosso (X)															
Victoria	64.7	0.4	22.0	0.0	SW	2	9a	Chão	B	25.0	18.0	0.0	B	B	B
O. do Itapemirim	67.6	0.4	20.0	-1.0	C	0	9b	—	I	24.0	18.0	0.0	I	I	I

Observações realizadas ás 9 horas (0.h de Greenwich) do dia 9 de julho de 1930

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos
	Em m/m	Differença em 24 horas	Centigrado	Differença em 24 horas	Direcção	Força			
Capital Federal	64.3	-1.2	19.0	0.0	NW	2	9b	Chão	I
Campos	64.1	-0.9	20.0	0.0	C	0	9b	—	M◌
Parahyba do Sul	64.0	-0.6	16.0	-3.0	C	0	9e	—	I
Friburgo	65.5	-0.1	13.0	-1.0	C	0	9b	—	I
Petropolis									
Rezende	68.7	-1.5	16.0	-1.0	C	0	9b	—	I
Therezopolis	64.3	-1.4	13.0	-2.0	C	0	9b	—	I
Cabo Frio	64 1	-1.0	19.0	0.0	W	2	9b	P. Vgs.	I
Angra dos Reis	64.1	-1.8	18.0	0.0	NE	2	9b	Chão.	I
São Paulo	64.2	-1.9	12.0	-1.0	C	0	9b	—	I
Santos	64.5	—	16.0	—	C	0	9b	Vagas	I
Ribeirão Preto	60.5	—	17.0	—	C	0	9	—	—
S. C. do Pinhal	63.3	-1.7	12.0	0.0	SE	2	5b	—	I
Faxina	65.7	-1.3	10 0	-4.0	C	0	0	—	B
Campinas	63.5	-1.8	13.0	-1.0	E	2	9b	—	I
Curityba	66.2	-2.8	7.0	-3.0	C	0	9a	—	B
Paranaguá	63.6	-3.5	15.0	1.0	SW	5	5a	Chão.	B
Guarapuava	66.7	—	7.0	—	E	2	—	—	B
Palmas	65.2	-3.1	6.0	4.0	C	0	9b	—	I
Florianopolis	64.3	-3.2	14.0	1.0	C	0	9b	Tranq.	I
Lages	65.0	-2.9	6.0	7.0	NE	2	5a	—	B
Herval (X)									
S. Francisco	64.6	-3.1	18.0	5.0	S	2	9b	Chão.	I
Porto Alegre	63.5	-5.1	7.0	0.0	C	0	9e	—	B
Uruguayana	59.7	-6.6	10.0	4.0	NE	2	9a	—	B
S. L. Gonzaga	60.9	-4.9	11.0	6.0	NE	2	5b	—	I
Santa Victoria	61.2	—	11.0	—	NE	5	5b	—	B
Montevidéo	58.2	—	6.0	—	E	5			
Buenos Aires	57.4	—	10.0	—	NE	2	9b		

Observações das 24 horas precedentes

Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
21.0	17.0	0.0	A◌	I	A◌
24.0	17.0	30.0	Io	Ao 2	A◌
23.0	—	0.0	B	B	B
19.0	10.0	0.0	I	I	I
21.0	15.0	0.0	I	I	I
18.0	12.0	0.0	I	A◌	A◌
22.0	18.0	1.0	Io	I	Io
20.0	15.0	23.0	Ao°	Ao 2	Io
19.0	10.0	0.0	I	I	I
20.0	14.0	2.0	Ao°	I	I
21.0	14.0	0.0	B	B	B 2
16.0	9.0	0.0	B	B	B
20.0	7.0	0.0	B	B	B
21.0	11.0	0.0	B	B	B
16.0	6.0	0.0	I	I	I
20.0	12.0	0.0	B	B	B
15.0	6.0	B 0.0	B	B	B
16.0	5.0	0.0	I	I	I
21.0	12.0	0.0	B	B	B
14.0	4.0	0.0	B	B	B
19.0	10.0	0.0	B	B	B
16.0	6.0	0.0	B	B	B
18.0	7.0	0.0	B	B	B
18.0	6.0	0.0	B	B	B
15.0	10.0	0.0	B	B	B

As temperaturas maximas verificaram-se em Belém e Therezina com 33°0.

As temperaturas minimas verificaram-se em Lages com 4°0.

Observações — Estado do céo: em decimos de céo encoberto, de 0, totalmente limpo, — a 10, totalmente encoberto; *a*) nuvens altas; *e*) englobadas; *b*) baixas. Estado do tempo — *B*, bom; *I*, incerto; *A*, ameaçador; *M*, máo. Phenomenos diversos: (O) chuvas ◌: chuviscos; ∞ nevoa secca; ≡ nevoeiro; ▲ granizo; ⊼ trovoadas com relampagos; < relampagos; ≡ ventania; ⌓ orvalho: ag, aguaceiro; ge, geada; hs, halo solar; hl, halo lunar cs, corôa solar; cl, corôa lunar; ai, arco iris.

Os numeros indicativos da força do vento referem-se á Escala Beauford, de 0 calma a 12 tufão. A densidade dos phenomenos é expressa pelos expoentes 0, fraca e 2, forte.

Nota — A pressão barometrica acha-se reduzida a 0° C, ao nivel do mar e á gravidade normal. X indica que não foi recebido o despacho telegraphico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos á rectificação pelos mappas mensaes.

Synopse do tempo occorrido em todo o paiz de 9 horas do dia 8 ás 9 horas do dia 9

Zona Norte — Devido á falta dos despachos telegraphicos usuaes, não foi elaborada a synopse da presente zona.

Zona Centro — Nas 24 horas o tempo decorreu bom, salvo no E. do Rio, onde foi instavel, sendo que com chuvas em alguns pontos. A's 9 horas de hoje o tempo era bom, salvo no E. do Rio onde era incerto, tendo chovido em Campos. A temperatura foi estavel, salvo em Goyaz e Matto Grosso, onde elevou-se ligeiramente. Os ventos foram variaveis fracos, tendo predominado calmaria no E. do Rio.

Zona Sul — O tempo, nas 24 horas, foi ligeiramente perturbado em S. Paulo e bom nos demais Estados. A's 9 horas de hoje o tempo era incerto em S. Paulo e bom nos demais Estados. A temperatura foi estavel, salvo em Santa Catharina, onde soffreu ascensão. Geou em Santa Maria. Os ventos predominaram de nordeste no Rio Grande do Sul e foram variaveis nos demais Estados, tendo havido calmaria em alguns pontos.

Nota — O serviço telegraphico foi regular.

Nota — A presente synopse foi elaborada com os dados recebidos da rêde meteorologica até as 14 horas e 30 minutos.

Discriminação das zonas: Zona norte — Estados: Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe e Bahia. Zona centro — Estados: Minas Geraes, Goyaz, Matto Grosso, Espirito Santo e Rio de Janeiro. Zona sul — Estados: S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Na Primeira Pagadoria do Thesouro Nacional serão pagas hoje 11, as seguintes folhas do decimo dia util:

Montepio Civil da Marinha, de A a Z e — Civil da Fazenda de A a Z.

Nota — Os pagamentos antecipados são expressamente prohibidos. As pessôas que, por qualquer motivo deixarem de receber no dia marcado na tabella de pagamentos serão attendidas no oitava, decimo sexto e vigesimo segundo dias uteis.

Expediente: das 11 ás 15 horas e nos sabbados das 11 ás 14.

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Sierra Morena, para Santos, e Rio da Prata, recebendo impressos até as 6 horas, cartas para o interior da Republica até as 6 1|2, idem idem com porte duplo até as 7, e cartas para o exterior da Republica até as 7 horas.

Bacpendy, para Victoria, e mais portos do norte, recebendo impressos, até as 5 horas, cartas para o interior da Republica até as 5 1|2, idem idem com porte duplo até as 6 horas.

C. Ripper, para Bahia e mais portos do norte, recebendo impressos até as 5 horas, cartas para o interior da Republica até as 5 1|2, idem idem com porte duplo até as 6 horas.

Lipari, para Lisboa, Vigo, Bordeaux e Havre, recebendo impressos até as 6 horas e cartas para o exterior da Republica até as 7 horas.

Amanhã:

Itapema, para Victoria, Ilhéos, Bahia e Chicago, recebendo impressos até as 5 horas, cartas para o interior da Republica até as 5 1|2, idem idem com porte duplo até as 6, e objectos para registrar até as 18 horas de hoje.

Nota — Vales postaes internacionaes e nacionaes na thesouraria, nos dias uteis, até as 14 1|2 horas.

Recebimento de encommendas postaes internacionaes, pela 5ª secção, todos os dias uteis até as 15 horas da vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Portugal, França, Italia, Inglaterra, Allemanha, Estados Unidos, Uruguay, Republica Argentina e Japão; Caixas e cartas com valor declarado, para o exterior, até as 15 horas, dos dias uteis, na 5ª secção.

JUNTA COMMERCIAL

SESSÃO REALISADA EM 3 DE JULHO DE 1930

Presidente, Fernando Couto — Director, Dr. Izidoro Campos —

Presentes Fernandes Couto, presidente; os Deputados Teixeira, Sá, Porto, Braulio, Burlamaqui, Léite e o director, Dr. Izidoro Campos; director da Secretaria, foi aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da sessão anterior.

Expediente:

Um officio do Senhor director da Estrada de Ferro Central do Brasil, reclamando contracto o leiloeiro Julio Monteiro Gomes. — Officie-se ao leiloeiro dando o prazo de oito dias para prestar contas com pena de processo.

Requerimentos:

Da Companhia de Phosphoros do Norte, Sociedade Anonyma, para o archivamento de seus estatutos. — Deferido.

Da S. A. Força e Luz Vera Cruz, para o archivamento da acta de assembléa ordinaria (approvação de contas, etc.). — Deferido.

Da Companhia Força e Luz de Palmyra, para o archivamento da acta de assembléa extraordinaria (approvação de um voto de pezar e conversão das acções). — Deferido.

Da Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, para o archivamento da acta de assembléa extraordinaria (liquidação). — Deferido.

Da Fox Film do Brasil, S. A., para o archivamento da acta de assembléa extraordinaria (preenchimento de cargo na directoria). — Deferido.

Da Companhia Brasileira Carbureto de Calcio, para o archivamento da acta de assembléa extraordinaria (alteração de estatutos). — Indeferido pelo parecer.

Da Companhia de Tecidos de Malha Franco Brasileira, para o archivamento da acta de assembléa extraordinaria (eleição de directoria, etc.). — Indeferido pelo parecer.

Da Sociedade Anonyma Citrus, para o archivamento de seus estatutos. — Declare quaes as mercadorias avaliadas para que faça parte integrante d acta.

De Annibal Castanheira & Comp., Alexandre & Comp., Cométte Luna, F. Sá & Comp., Gardano & Comp., Jessel Pharmacal Limitada, J. Moreira Rafael Julio de Sá & Com., Kauffman & Lachman Linhares & Castro, Leandro Martins Comp., Maffra, Tavares & Comp., Limitada, M. P. Guimarães & Irmão, Perteth & Nascimento orres & Companhia, Santos, Couto & Roca, Sociedade Chimica Perkins, Limitada, para o archivamento de seus contractos sociaes. — Deferidos.

De A. de Freitas & Comp., Limitada, Paiva, Antunes & Comp., Ferreira & J. Fernandes, J. Viglongo & Comp., Kogut, Juven & Comp., para o archivamento de seus contractos sociaes. — Indeferidos pelos pareceres.

De Lopes Moreira & Comp., Vieira, Filho & Comp., Limitada, Varella & Gonçalves, para o archivamento de seus contractos sociaes. Modifiquem as firmas.

De Andrade, Arnaud & Comp., Limitada, A bel França Gomes & Comp., Almeida, Chaves & Comp., Companhia de Construcções Modernas, Limitada, Fabrica de Cordões e Estopa São Sebastião, Limitda, Miguel de Souza & Comp., Scheitlin & Comp., (2), para o archivamento de suas alterações de contractos. — Deferidos.

De Antonio Machado & Comp., para o archivamento de sua alteração de contracto. Cancelle-se o registro da firma. — Deferido.

De João Issa & Comp., Alhadas Rocha & Comp., para o archivamento de suas alterações de contractos. — Indeferidos pelos pareceres.

De Azevedo & Fonseca, Borba & Pereira, C. Figueiredo Comp., Ferreira Gomes & Costa, J. Fernandes & Souza, José dos Santos & Andrade, Luiz Guimarães, orres & Comp., para o archivamento de seus distractos sociaes. — Deferidos.

De Figueiredo Caminha & Companhia Pereira & Novaes, para o archivamento de seus distractos sociaes. — Indeferidos pelos pareceres.

De E. Santos & Lemos, para o archivamento de seu distracto social. — Faça reconhecer e volte.

De Dimas Marques de Abrantes, Joaquim Nunes Moreira, J. Antonio de Oliveira, Jorge Gonçalves, Duarte Costa, João Antonio da Costa, João Macedo Guimarães, João Antonio Pinto, João Reynaldo & Comp., F. Magalhães Garino, Luiz Matheus, Z. Vasconcellos & Comp., Silva Amador, Gonçalves & Freitas Dias, Braz & Comp., Affonso C. S. Brito, Chida Comp., J. Gomes & Martins, Wilton & Comp., Antonio Cucinelli, Irmãos Voloch, Limitada, para os registros de suas firmas. — Deferidos.

De Avelino S. Brandão, Paiva Nunes & Comp., para os registros de sua firmas. — Indeferidos pelos pareceres.

De João Martins Pereira, Joaquim dos Santos Ribeiro, para os registros de suas firmas. — Modifiquem as firmas.

De Fortunato da Costa Comp., Henrique Tavares & Comp., para os registros de suas firmas. — Declarem e voltem.

De Carvalho & Duarte, pedindo abertura de novo armazem. — Deferido, pelo parecer.

De José de Azevedo, pedindo registro do imposto de industrias e profissões de agente de leilões. — Registre-se.

De Mario Lopes de Olivira Ramos, pedindo registro da autorisação para commerciar de sua senhora Dona Julia Palmeira Ramos. — Registre-se.

D'A Companhia de Annuncios Luminosos Lux, S. A., para o archivamento do *Diario Official* certidão dos documentos já archivados). Deferido.

De Alonso & Loureiro, pedindo annotação em seu registro de firma (sahida de socio). — Annote-se.

De Adhemar Lesaige & Comp., pedindo annotação em seu registro de firma (mudança de séde). — Annote-se.

De Evaristo Ferreira, pedindo annotação em seu registro de firma (mudança de séde). — Annote-se.

De A. Cortes & Carvalho, pedindo annotação em seu registro de firma (mudança de séde). — Annote-se.

De João Antonio da Costa, Sylvio A. de Moraes, Leonel Pinto Monteiro, Arminio Marques, para os cancellamentos de suas firmas. — Cancelle-se.

Sessão de 3 de julho de 130

Contractos:

De Maffra, Tavares & Comp., Limitada, firma composta dos socios solidarios, Joaquim de Paulo Maffra, Re-

nato de Magalhães Tavares e Ernesto Machado da Silva, para o commercio de café á rua Conselheiro Saraiva n. 27, com capital de 60:000$, prazo indeterminado.

De Cométte Luna, firma composta dos socios solidarios, Anniballe Cométte e José de Luna Mello, para o commercio de commissões, com capital de 50:000$000, prazo indeterminado.

De Sociedade Chimica Perkins, Limitada, firma composta dos socios solidarios, Dr. Frak Elton Perkins e Carlos Fonseca Piza, para o commercio de fabrico de 1 pó dental, com capital de réis 50:000$, prazo de 10 annos.

De Torres Comp., firma composta dos socios solidarios, Joaquim de Menezes Camara Torres e Ruy de Menezes Camara, para o commercio de lenha, á rua Costa Lobo n. 101, com capital de 40:000$, prazo indeterminado.

De M. P. Guimarães Irmão, firma composta dos socios solidarios, Manoel Pinto Guimarães e Seraphim Pinto Guimarães, para o commercio de botequim, á rua Barão de Bom Retiro n. 888 com capital de 20:000$, prazo 7 annos.

De Linhares & Castro, firma composta dos socios solidarios, Manoel Maria de Abreu Linhares e José Henrique de Castro, para o commercio de deposito de cervejas e aguas mineraes, á rua Real Grandeza n. 19, com capital de 40:000$, prazo indeterminado.

De Leandro Martins & Comp., firma composta dos socios solidarios, Albino da Silva Bandeira e Alexandre de Paula aMrtins que tahbem se assigna Alexandre de Paula Leandro Martins, para o commercio de moveis, etc., á rua do Ouvidor ns. 93 e 95, com capital de 2.500:000$, prazo indeterminado.

Contractos:

De Alexandre Eder & Comp., firma composta dos socios solidarios, Alexandre Eder e Max Satzke, para o commercio carnes em conservas etc., com capital de 300:000$, prazo indeterminado.

De F. Sá & Comp., firma composta dos socios solidarios, Francisco Marques Ferreira de Sá e do commanditario, José Leal Burlamaqui, para o commercio de fabrico e commercio de roupas feitas, á rua do Acre n. 35, com capital de 80:000$, prazo 5 annos.

De Gardano & Comp., firma composta dos socios solidarios, Mario Gardano, Pedro Rossetti, e José Ricci, para o commercio de fabricação de chocolates, á rua Camerino n. 61, com capital de 300:000$, prazo até 31 de dezembro de 1932.

De Portôch & Nascimento, firma composta dos socios solidarios, Rodolpho Pertoth e Constante Nascimento, para o commercio de officina de alfaiate, á Avenida Amaro Cavalcanti n. 663, com capital de 4:000$, prazo indeterminado.

De Santos, Couto & Rocha, firma composta dos socios solidarios, Arnaldo Pereira de Mello Couto, Eduardo Santos e Augusto Antonio Rocha, para o commercio de pinturas de automoveis, etc., á rua Frei Caneca n. 41, com capital de 5:000$, prazo indeterminado.

De Annibal Castanheira & Comp., firma composta dos socios solidarios, Annibal Castanheira e Sebastião Martins, para o commercio de padaria, com capital de 50:000$, prazo indeterminado.

De Kauffman & Lachman, firma composta dos socios solidarios, Marcos Kauffman e Schmil Lachman, para o commercio de fabrico de meias, etc., á rua Sant'Anna n. 26, com capital de réis 18:500$, prazo 3 annos.

De Jessel Pharmacal, Limitada, firma composta dos socios solidarios, Hyman Rinder e Manoel John Jessel, para o commercio de productos pharmaceuticos, com capital de 100:000$, prazo indeterminado.

De J. Moreira & Rafael, firma composta dos socios solidarios, João Moreira e Raphael Cipolla, para o commercio de officina de bombeiro hydraulico, á rua Tonceleiros n. 290, com capital de 1:500$, prazo indeterminado.

De Julio de Sá & Comp., firma composta dos socios solidarios, Julio de Sá Seraphim e José Augusto Moreira, para o commercio de cereaes e molhados, á rua Nova Piraquara n. 164, com capital de 4:800$, prazo indeterminado.

Alterações de contractos:

De Fabrica de Cordões e Estopa São Sebastião, Limitada, retira-se o socio Oscar Goulart Monteiro recebendo a importancia de 25:000$, continuando a sociedade com os demais socios.

De Andrade, Arnaud & Comp., Limitada, o capital social fica elevado a réis 800:000$000.

De Abel França Gomes & Comp., retira-se o socio Alcino Moraes, recebendo a importancia de 43:215$600, continuando a sociedade com os demais socios.

De Miguel de Souza & Comp., o capital social fica elevado a 30:000$000.

De Almeida, Chaves & Comp., prorogando o prazo de seu contracto social.

De Scheitlin & Comp., retira-se o socio, Hans Huber, recebendo a importancia de 600:000$, o capital social fica reduzido á 1.400:000$ e o prazo prorogado por mais 6 mezes.

De Antonio Machado & Comp., retira-se o socio Antonio Alves Machado, recebendo a importancia de 6:545$904, continuando a sociedade com os demais socios sob a firma Andrade & Machado. & Machado.

De Companhia de Construcções Modernas, Limitada, retira-se o socio Alexandre Calaxi, recebendo a importancia de 23:170$, continuando a sociedade com os demais socios.

Distractos:

De C. Figueiredo & Comp., retiram-se os socios Carlos Figueiredo Rosa, recebendo a importancia de 17:321$800, o o socio Humberto Salvador Cinelli, recebendo a importancia de 2:355$600.

De J. Fernandes & Souza, retiram-se os socios Joaquim Fernandes e José Vieira de Souza, recebendo cada um a importancia de 20:000$000.

De Torres & Comp., retiram-se os socios, José Machado Rodrigues Torres, recebendo a importancia de 4:711$600 e o socio Antonio Machado Rodrigues, recebendo a importancia de 4:711$600.

De José dos Santos & Andrade, retira-se o socio Adolpho Andrade, recebendo a importancia de 5:000$, ficando com o activo e passivo o socio, José dos Santos na importancia de 10:000$000.

De Azevedo & Fonseca, retiram-se os socios, Eduardo Fernando de Azevedo e João Gaspar da Fonseca, nada recebendo os dois socios.

De Luiz & Guimarães, retira-se o socio, Gastão da Silva Guimarães, recebendo a importancia de 9:000$, ficando com o activo e passivo o socio Luiz José Esteves na importancia de 23:000$000.

De Borba & Pereira, retira-se o socio, João Martins nada recebendo, ficando com o activo e passivo o socio, João Martins Borba Filho.

De Ferreira Gomes & Costa, retiram-se os socios Domingos Alípio Ferreira, Joaquim Gomes de Souza e João Maria da Costa, recebendo cada um a importancia de 4:00$000.

Firmas individuaes:

De Affonso C. S. Brito, para o commercio de joalheria, á praça Tiradentes n. 44, com capital de 100:000$000.

De Duarte Costa, o capital fica elevado á 360:000$000.

De João Antonio da Costa, para o commercio de seccos e molhados, á avenida dos Democraticos n. 1.089 A, com capital de 5:000$000.

De João Antonio Pinto, para o commercio de calçado, á rua do Cattete numero 212, com capital de 15:000$000.

De João Macedo Guimarães, para o commercio de liquidos e comestiveis, á rua Gomes Serpa n. 2, com capital de 20:000$000.

De Luiz Matheus, para o commercio de comestiveis e molhados a varejo, á Estrada Vicente Carvalho n. 280, com capital de 5:000$000.

De Jorge Gonçalves, para o commercio de alfaiataria, á rua dos Ourives n. 54, com capital de 5:000$000.

De Silva Amador, para o commercio de officina de concertador de pneumaticos a varejo, á rua Evaristo da Veiga n. 81, com capital de 20:000$000.

De Antonio Cucinélli, para o commercio de seccos e molhados, á rua Gonçalves n. 48, com capital de 30:000$000.

De Dimas Marques de Abrantes, para o commercio de fabrico de caixas d'agua, á avenida Suburbana n. 2.401, com capital de 5:000$000.

De Joaquim Nunes Moreira, para o commercio de açougue, á rua Senador Euzebio n. 424, com capital de réis 9:000$000.

De J. Antonio de Oliveira, para o commercio, para o commercio de liquidos e comestiveis, á rua Barão do Bom Retiro n. 144, com capital de réis 10:000$000.

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

Boletim da cotação do cambio fixado pela Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

Praças	90 d/v	á vista
Sobre Londres	5 49/128	5 43/128
Sobre Paris	$362	$365
Sobre Italia	—	$485
Sobre Alemanha	—	2$198
Sobre Portugal	—	$417
Sobre Belgica (papel)	—	$260
Sobre Belgica (ouro)	—	1$303
Sobre Hespanha	—	1$099
Sobre Suissa	—	1$815
Sobre Suecia	—	2$520
Sobre Noruega	—	2$515
Sobre Dinamarca	—	2$515
Sobre Chile	—	1$145
Sobre Tcheco-Slovaquia	—	$277
Sobre Nova York	8$940	9$269
Sobre Montevidéo	—	8$000
Sobre BuenosAyres (peso-papel)	—	3$343
Sobre Buenos Aires (peso ouro)	—	—
Sobre Hollanda (florim)	—	3$746
Sobre Japão (yen)	—	4$610
Sobre Rumania	—	$056
Sobre Canadá	—	—
Sobre Austria	—	1$320

Moedas

Vales-ouro por 1$000	4$567
Liras (papel)	45$300
Escudos (papel)	$430

Bolsa

Apolices uniformizadas de 1:000$, 5 %	717$000
Apolices diversas emissões de 5 %, miudas, nom..	750$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, nom..	715$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, port..	699$000
Obrigações ferroviarias de 1:000$, 7 % (segunda emissão)	973$000
Obrigações ferroviarias de 1:000$, 7 % (terceira emissão)	974$000
Apolices emprestimo municipal de 1906, port.	145$000
Apolices emprestimo municipal de 1914, port.	144$000
Apolices emprestimo municipal de 1917, port.	143$000
Apolices emprestimo municipal de 1920, port.	141$000
Apolices emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 1.535)	166$000
Apolices emprestimo municipal de 6 %, port. (decreto n. 1.623)	140$000
Apolices emprestimo municipal de 7 % port. ((ecreto n. 2.097)	166$000
Apolices Estado do Rio de Janeiro, 1:000$, 8 %, port. (decreto n. 2.316)	630$000
Apolices Estado do Rio de Janeiro de 100$, 4, port.	93$000
Companhia America Fabril	120$000
Companhia Docas de Santos, port.	266$000
Debentures da Companhia Taubaté Industrial	205$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 10 de julho de 1930. — *Ary de Almeida e Silva*, syndico.

JUNTA DOS CORRETORES

BOLSA DE MERCADORIAS

COTAÇÕES DE CAFÉ

Dia 10 de julho de 1930

Mercado a termo

Por 10 kilos

Mezes	Pregão de abertura: Vendedor	Pregão de abertura: Comprador	Pregão de fechamento: Vendedor	Pregão de fechamento: Comprador	Total de vendas Saccas
Julho	12$400	12$150	12$450	12$375	—
Agosto	11$500	11$150	11$800	11$175	—
Setembro	11$500	11$200	11$800	11$275	—
Outubro	11$400	10$900	11$700	11$000	—
Novembro	Não cotado		10$700	10$400	—
Dezembro	10$500	10$300	10$700	10$400	—
Vendas	1.000 saccas		500 saccas		1.500

Mercado estavel nas 1ª e 2ª cotações.

Mercado disponivel

Preço do typo 7, 18$800 por arroba.
Mercado, firme.
Vendas 5.557 saccas.
O syndico, *J. Nunes Tassara*.

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 9

Café

	Saccas
Entradas	6.791
Sahidas	4.843
Consumo local	500
Existencia	336.210

Mercado firme.

Preços:

Typo 3	20$800
Typo 4	20$300
Typo 5	19$800
Typo 6	19$300
Typo 7	18$800
Typo 8	17$800

Assucar

	Saccos
Entradas	1.199
Sahidas	7.496
Existencia	451.415

Mercado fraco.

Preços:

Branco crystal	34$000 a 35$000
Branco velho	29$000 a 32$000
Demeraras	27$000 a 28$000
Mascavinho	28$000 a 30$000
Mascavo	20$000 a 22$000

Algodão

	Fardos
Entradas	146
Sahidas	264
Existencia	4.095

Marcado calmo.

Preços por 10 kilos:

Fibra longa — Typo Seridó:

Typo 3	36$000
Typo 4	35$000

Fibra média — Sertões:

Typo 3	31$500
Typo 5	29$000

Fibra média — Ceará:

Typo 3	27$500
Typo 5	24$500

Fibra curta — Mattas:

Typo 3	25$500
Typo 5	23$000

Fibra curta — Paulista:

Typo 3	27$500
Typo 5	24$000

O syndico, *J. Nunes Tassara*.

RENDAS PUBLICAS

Alfandega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Receita total: Englobada: (ouro e papel)	Sendo: Em ouro	Em papel	Receita em ouro convertida á papel (*)	Receita total na equivalencia em papel moeda
Receita do dia.					
10 de julho de 1930..	357:950$407	141:932$371	216:018$036	648:205$138	864:223$174
10 de julho de 1929..	341:242$381	166:657$318	174:585$063	761:123$971	935:709$034
Differença em 1930 ..	16:708$026	24:724$947	41:432$973	112:918$833	71:485$860
Receita do mez:					
De 1 a 10 de julho de 1930	4.042:607$168	1.494:860$281	2.547:746$887	6.827:026$903	9.374:773$790
De 1 a 10 de julho de 1920	3.963:117$960	1.658:717$367	2.304:400$593	7.575:362$215	9.879:762$808
Differença em 1930..	79:489$208	163:857$086	243:346$294	748:335$312	504:989$018
Receita do anno:					
De 2 de janeiro a 10 de julho de 1930..	72.326:500$839	30.223:714$161	42.402:786$678	138.031:702$573	180.134:489$251
De 2 de janeiro a 10 de julho de 1929..	96.974:946$380	42.566:842$669	54.408:103$711	194.402:770$469	248.810:874$180
Differença para menos em 1930	24.648:445$541	12.343:128$508	12.305:317$033	56.371:067$896	68.676:384$929

(*) A conversão do mil réis ouro a papel é feita a 4$567.

Recebedoria do Districto Federal

Comparação de renda

Arrecadada de 1 a 9 de julho de 1930 . .	4.804:683$797
Em 10 de julho de 1930.	617:157$425
	5.421:841$222
Em igual periodo de 1929.	5.755:276$061
Differença para menos em 1930	333:434$839
Arrecadada de 2 de janeiro a 10 de julho de 1930.	103.155:958$583
Em igual periodo de 1929.	111.269:837$855
Differença para menos em 1930. . . .	8.113:879$272

EDITAES E AVISOS

CAMARA DOS DEPUTADOS

De ordem do Sr. 1º secretario, convido a comparecer a esta secretaria com a possivel urgencia, D. Miquelina Aida de Andréa, para tratar de assumpto de seu interesse.

Camara dos Deputados, em 9 de julho de 1930. — *Ernesto da Costa Alecrim*, director geral da secretaria.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Departamento Nacional de Saude Publica

Directoria dos Serviços Sanitarios do Districto Federal

De ordem do Sr. Dr. director faço saber que, de accordo com o art. 1.095, § 3º do regulamento em vigor, será sujeito á vistoria sanitaria, no proximo dia 7, ás 14 horas, o predio situado á rua Chichorro n. 105, podendo comparecer á referida vistoria, querendo, o proprietario, seu representante legal ou demais interessados.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1930. — Dr. *Oscar de Araujo*, secretario.

Escola Nacional de Bellas Artes

CONCURSO PARA PREMIO DE VIAGEM

De ordem do Sr. director, faço publico para conhecimento dos interessados, que, na secretaria desta escola, acha-se aberta, pelo prazo de 15 dias, a contar desta data, a inscripção ao concurso para premio de viagem ao extrangeiro, no curso de estatuaria.

Os candidatos ao referido concurso, em requerimento dirigido ao director da escola, de accordo com o art. 120 do regulamento em vigor, deverão apresentar os seguintes documentos:

a) ter obtido a grande medalha de ouro;

b) ser brasileiro nato;

c) ser alumno da escola;

d) contar menos de trinta annos de idade;

e) haver pago a taxa de 20$000.

Secretaria da Escola Nacional de Bellas Artes, 1 de julho de 1930. — *Nelson Henrique Baptista*, secretario.

Manicomio Judiciario

LIVRO 4 — Fls. 9 verso

ACTA DE ENCERRAMENTO DE INSCRIPÇÃO DE PROPONENTES NA CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PARA O FORNECIMENTO DE LIVROS E REVISTAS AO MANICOMIO JUDICIARIO DO RIO DE JANEIRO, DURANTE O CORRENTE ANNO

Aos tres dias do mez de julho do anno de mil novecentos e trinta, ás onze horas, na Secretaria do Manicomio Judiciario, perante o doutor Heitor Pereira Carrilho, director do Manicomio Judiciario, do Rio de Janeiro, foi encerrada a inscripção de proponentes na concurrencia administrativa para o fornecimento de Livros e Revistas ao mesmo manicomio, durante o corrente anno, de accordo com o artigo cincoenta e dous e seus pa-

ragraphos, do Codigo de Contabilidade Publica da União e de conformidade com o edital publicado ás folhas doze mil quatrocentos e oitenta e cinco e doze mil quatrocentos e oitenta e seis, do *Diario Official* de 18 (dezoito) de junho de mil novecentos e trinta, não tendo se apresentado nenhum candidato ao fornecimento dos citados — Livros e Revistas.

E, para constar, eu, Antonio Alves Filho, escripturario do Manicomio Judiciario do Rio de Janeiro, lavro a presente acta, que é assignada pelo doutor Heitor Pereira Carrilho, director do Manicomio Judiciario do Rio de Janeiro e por mim, que a escrevi e assigno.

Secretaria do Manicomio Judiciario do Rio de Janeiro, tres de julho de mil novecentos e trinta. — Dr. *Heitor Pereira Carrilho.* — *Antonio Alves Filho.*"

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DE VEHICULOS

EXAME DE MOTORISTAS

Chamada para o dia 11 do corrente, ás 8 horas da manhã:

João José Buarque Lima, Francisco José Bucken, Sotir Introna, Yolanda Porto, João Martins de Araujo, João Clemente, Cosme Mirabeau Alves, Edmundo Pereira Bastos, Praxedes Luiz dos Santos e João Quintino.

Prova pratica — Innocencio de Barros e Vasconcellos e Francisco dos Santos.

Turma supplementar — Anysio Botelho, Plinio Vieira dos Santos, Antonio de Faria Mattos, Manoel José Eiriz.

Chamada para o dia 11 do corrente, ás 9 horas da manhã:

Emygdio Quaresma Filho, Juan van Braan Honckgeest, José de Oliveira Leite, Julio da Fonseca Nadaes, Domingos Pereira Martins, Climaco Antunes Gesteiro, Romeu Antonio da Silva, Dario Moacyr, Floro Machado Teixeira e Eudorico Corrêa Rocha.

Prova pratica — Julio Pinheiro e Tarcizio Attilio Verlangieri.

Chamada para o dia 11 do corrente, ás 10 horas da manhã: Manoel Gaspar, Paulo Rapapourt, José Sergio Villar Gomes, Eduardo Fernandes, José Luiz, Jorge Desiré Doux, Manoel Soares da Fonte, Zulmiro Ribeiro Barbosa, Cassiano Augusto de Souza Junior e Alberto Carvalho Costa.

Prova pratica — Daniel Francisco da Silva.

Resultado dos exames effectuados no dia 10 do corrente:

Approvados: Sarah Nobre dos Santos, Henrique Alberto Orcinoli, Atualpa Lopes Uflacker, José Pedro Martins, José Soares Fernandes, Raul Della Latta, José Paulo Weber, José Miguel Braga Filho, Antonio dos Santos Malheiro Filho, Manoel José Alves, João Dias Pereira e Enock Martins Fontes.

Reprovados: 10.

Inspectoria de Vehiculos, 10 de julho de 1930. — O inspector geral, *Armando Bernardes.*

Policia do Districto Federal

CONCURSO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS DE INVESTIGADOR E AUXILIAR DE 4ª DELEGACIA AUXILIAR

De ordem do Sr. Dr. chefe de policia faço publico, para conhecimento dos interessados, que se acham abertas, nesta secretaria, pelo prazo de 15 dias, as inscripções aos concursos para o provimento de 24 vagas de investigador e uma de auxiliar da 4ª Delegacia Auxiliar, devendo o candidato, em seu requerimento, sellado com estampilhas no valor de 10$000 (dez mil réis), provar o seguinte:

I, ser brasileiro e reservista do Exercito ou estar isento do serviço militar.

II, ser maior de 21 annos e menor de 45;

III, residir por mais de um anno no Districto Federal;

IV, não ter sido condemnado nem estar sendo processado em juizo criminal por folha corrida do Gabinete de Identificação e de Estatistica;

V, ser vaccinado;

VI, não soffrer de molestia contagiosa nem ter defeito que o impossibilite do desempenho das funcções;

VII, ter a necessaria robustez physica;

VIII, ser de reconhecida idoneidade moral;

As provas constarão, para o cargo de investigador, das seguintes materias:

I, noções da lingua vernacula;

II, arithmetica até proporções;

III, conhecimento de organização e do serviço policial;

IV, noções do Codigo Penal;

As provas constantes dos numeros I e II serão escriptas; as dos numeros III e IV, oraes; a do numero V, pratica.

E para o cargo de auxiliar, das seguintes:

I, noções da lingua vernacula;

II, arithmetica até proporções;

III, conhecimento da organização do serviço policial;

IV, calligraphia;

V, redacção e correspondencia official.

O conhecimento pratico de linguas estrangeiras constitue prova relevante para a nomeação.

O chefe de policia poderá mandar excluir da lista de inscripção o candidato que, a seu juizo, não tenha idoneidade moral para exercer o cargo.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1930.

O secretario geral, *Cicero Nobre Machado.*

Policia do Districto Federal

CONCURSO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS DE AMANUENSE DESTA SECRETARIA

De ordem do Sr. Dr. chefe de Policia, convido os candidatos abaixo mencionados, a comparecerem nesta secretaria até o dia 15 do proximo mez de julho, afim de completarem os documentos, de que trata o edital de 28 de maio ultimo, referente ao concurso aberto nesta secretaria, para o provimento de vagas de amanuense:

Ibrahim Pinto da Fonseca
Giselio Tanhe de Abreu.
Eurico Rodrigues Rainho.
Amynthas de Senna Barros
Name Lasmar.
Moacyr Pedro Valmonte.
Braulio Gomes.
João da Silva Pimenta.
João Ribeiro Nogueira.
José Rodrigues Fernandes
Jardemiro Tercio de Souza
Manoel Benicio Fontinelli.
João Coelho Nogueira.
Antonio Keller Haizer.
Decio Oliveira Costa.
Pedro Freitas Lomelino.
Octavio Duprat Ribeiro.
Pedro de Oliveira.

Secretaria da Policia do Districto Federal, 30 de junho de 1930. — O secretario geral, *Cicero Nobre Machado.*

MINISTERIO DA FAZENDA

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital fica intimada a firma Almanjorra & Rodrigues, que foi estabelecida á rua Vasco da Gama n. 66, (Conceição), a pagar o imposto sobre os lucros commerciaes dos exercicios de 1921 a 1923, e a multa de 1:000$, conforme o despacho de 3 de julho de 1930, do Sr. director, no prazo de 30 dias, a partir desta data, sob pena de ser cobrado judicialmente na fórma da lei.

1.ª Sub-directoria, 10 de julho de 1930. — *Buêno Brandão,* sub-director.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital fica intimada a firma Antonio Monteiro de Moura, que foi estabelecida á rua Senador Euzebio n. 44, a pagar o imposto sobre os lucros commerciaes dos exercicios de 1921 e 1922 e a multa de 1:000$, conforme o despacho do Sr. director, no parzo de 30 dias, a partir desta data, sob pena de ser cobrado judicialmente na fórma da lei.

1.ª Sub-directoria, 10 de julho de 1930. — *Buêno Brandão,* sub-director.

Tribunal de Contas

Concurso para provimento de logares de quartos escripturarios

De ordem do Sr. director, presidente do concurso, faço publico que no proximo sabbado, 12 do corrente, á hora legal, em uma das salas do Lyceu de Artes e Officios, serão chamados á prova oral de geographia, os seguintes candidatos:

21. Dulce Ribeiro Bastos.
22. João Paes Barreto Filho.
23. Zeny Miranda.
24. Theodorico Silva de Souza Carvalho.
25. Stelio de Azevedo Daltro Santos.
26. Rodrigo Magalhães.
27. Raphael Teixeira Soares.
28. Paulo Magarinos de Souza Leão.

Tribunal de Contas, em 10 de julho de 1930. — *Manoel Luiz Torres,* secretario do concurso.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

De ordem do Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda, faço publico que foi calculado o imposto correspondente ás declarações seguintes:

Exercicio de 1930:

E 4.266, Albuquerque — Amadeu Pereira de, rua Ramalho Ortigão ns. 24|26.

E 17.251, Albuquerque — Sophia Mello Saboia de, rua Visconde de Cayrú n. 48.

E 15.855, Almeida — Luiz Bernardo de, rua dos Arcos n. 32.

E 12.207, Almeida — Mario d', rua Ipanema n. 95, Copacabana.

E 9.361, Almeida — Rufino Dias, rua 1º de Março n. 8.

E 6.450, Almeida — Serafim Ferreira de, rua Dias da Rocha n. 22.

E 8.700, Almeida — Tito Marques de, rua Visconde de Izabel n. 86.

E 15.476, Alves — Alberto Nerdy, rua Silva Jardim n. 3.

E 7.433, Amaro — Adelino, rua Ypiranga n. 49.
E 20.432, Ambronn — Rodolpho, rua Desembargador Izidro n. 52.
11.107, Andrade — João Saraiva de, rua Clarisse Indio do Brasil n. 38.
E 211, André — Narun Jorge, rua da Alfandega n. 295.
E 16.957, Angeiras — Americo Gomes, rua Senador Corrêa n. 44.
E 4.882, Araujo — José Manoel Lopes d', rua José Verissimo n. 19.
E 7.528, Azambuja — Victor Augusto de, rua Voluntarios da Patria n. 467.
E 12.185, Azurza — Ramons, rua Visconde Rio Branco n. 51.
E 2 739, Bargut — Jorge, avenida Gomes Freire n. 7.
E 13.878, Barrenne — Charles Alfred, rua Leopoldo Miguez n. 70.
E 4.714, Barros — Braz Saldanha Monteiro de rua Cosme Velho n. 95.
E 6.176, Barros — Gaspar José, rua Bambina n. 53, casa VII.
E 4 717, Barros — Lilia Lister Monteiro de. rua Cosme Velho n. 95.
E 15.759, Bastos — João Fernandes da Silva, rua S. José n. 72.
E 1.095, Bayma — Alexandre, rua Buenos Aires ns. 122|124.
E 1.922, Bayma — Celso, rua Buenos Aires n. 124.
E 14.9:3, Bayne — Charles Walter, praia do Flamengo n. 116.
E 12.204, Bittencourt — Edmundo (Dr.), rua Copacabana n. 1.021.
E 13.896, Blanz — Ernesto, rua Dom Gerardo n. 42, 3° andar.

E 11.822, Bordallo — Antonio, rua do Nuncio n. 61.
E 11.826, Bordallo — Augusto Conrado, rua do Nuncio n. 61.
E 11.571, Bordallo — José Augusto, rua do Nuncio n. 61.
E 20.360, Braga — Anna Rosa da, rua Conde de Bomfim n. 616.
E 9.689, Braga — Francisco Ferreira (Dr.), rua Carvalho Monteiro n. 49 — Cattete.
E 6.656, Braga — Raul Romeu Antunes, rua Grajahú n. 53.
E 5.033, Braz — José Ramos da Cunha, rua de S. Pedro n. 46.
E 8.985, Brusque — Raphael, rua Real Grandeza n. 161.
E 12.300, Camara — Emilio Perestrello da, rua Uruguayana n 66.
E 2 084, Camara — Pedro Perestrello da, Hotel Gloria — Appartamento n. 411.
E 15.451, Campista — Ruy, rua 1° de Março n. 86, sobrado.
E 6.995, Campos — Arthur de Souza, largo de S. Francisco n. 2.
E 11.159, Carneiro — Carlos Ribeiro, rua 7 de Setembro n. 92.

E 14.763, Carvalho — Affonso de Castro Pereira, rua do Rosario n. 67.
E 6.991, Carvalho — Alberto Pereira Fernandes de, rua Itacurussá n. 68.
E 6.982, Carvalho — David Pereira de, rua Itacurussá n. 86.
E 10.229, Carvalho — Maria Ferreira de, rua Theophilo Ottoni ns. 24|26.
E 104178, Carvalho — Maria Torres Neves de, rua Theophilo Ottoni n. 24|26.
E 10.104, Carvalho — Mario da Silveira, rua 13 de aio n. 47.
E 35.241, Chame — Elias, rua da Alfandega n. 325.
E 27.052, Costa — Cicero Fernandes da, rua Theophilo Ottoni n. 36, terreo.
E 23.225, Costa — Ernesto Gomes da, rua da Conceição n. 153.
E 25.015, Costa — João Barreto Picanço da, rua 9 de Fevereiro n. 104.

O 26.363, Costa — Manoel Carvalho Soares da, rua Oruguayana n. 83|87.
E 25.901, Coutinho — Antonio Moreira, rua Visconde de Inhauma n. 50|54.
E 21.470, Couto — Joaquim José da Silva Fernandes, rua Haddock Lobo n. 338.
E 17.267, Farquaharson — A. A., rua da Quitanda n. 106|110.
E 24.541, Kern — Carlos Sodolpho, rua Carlos de Carvalho n. 53.
E 24.461, Kinlay — Thomaz Mc., rua Conselheiro Saraiva n. 34.
E 11.959, Konder — Victor (Dr.), rua Macedo Sobrinho n. 46.
E 26.083 — Lafont — Marcel Bouilloux, avenida Rio Branco ns. 44 e 46.
O 29.175, Lage — Henrique, avenida Rodrigues Alves n. 303|331.
E 26.707, Laranja — Joanna Ferreira, rua Santa Luzia n. 196.
E 25.012, Larragoiti — Antonio Sanchez de, Caixa Postal n. 971.
E 25.290, Leal — Francisco Eugenio, rua General Camara n. 87, sob.
E 5.828, Leal — João Leopoldo Modesto, rua Buenos Aires n. 85|11.
E 5.828, Leal — João Leopoldo Modesto, rua Buenos Aires n. 85|11.
E 26.796, Lefebvre — George P., rua Frei Caneca n. 399.
O 23.899, Leite — Domingos de Souza, avenida Rodrigues Alves n. 303.331.
E 32.911, Leme — Augusto Brant Paes (Dr.), rua Senador Vergueiro n. 98.
E 27.082, Levy — Henry, rua Luiz de Camões n. 45|47.
E 27.083, Levy — René, rua 7 de Setembro n. 195.
E 23.142, Lima — Elysio Rodrigues, rua Humaytá n. 12.
E 28.382, Lima — Elza Magalhães Pinto de, avenida Rainha Elisabeth numero 107.
E 38.499, Lima — Virginia da Rocha, rua Haritoff n. 33, 6° andar.
E 37.787, Lorarainhas — João Gomes, rua General Camara n. 198.
E 39.189, Lopes — Antonio Ferreira, avenida Rio Branco n. 10.
E 22.694, Louzada — Ernesto Coelho, rua Francisco Muratori n. 30.
E 21.528, Machado — Argemiro Hungria da Silva, rua da Quitanda n. 143, 3°
E 7.655, Magalhães — C. Alberto, rua Visconde de Inhauma n. 25, 1° andar. andar.
15.853, Areal — Severiano Esteves, rua Barão de Bom Retiro 501.
14.670, Arthur — Alexandre, Avenida 28 de Setembro 304.
14.003, Bretas — Luiz, travessa do Ouvidor 14, loja.
3.280, Carpenter — Luiz Frederico Sauerbroun, rua Valladares 113.
9.094, Carrera — Manoel Trancoso, Grande Hotel — Rio.
14.091, Carvalho — Vicente de, Banco do Brasil.

15.600, Cinelle — Martins, rua Alvaro de Miranda 40.
15.719, Comaschi & Calhandrino, rua Senador Euzebio 45.
16.978, Companhia Agricola e Commercial Usina de Outeiro, Avenida Rio Branco 46, 1° andar.
14.742, Costa & Abrahão, rua da Alfandega 160.
15.479, Costa — L. G, Estrada Nazareth 78.
14.020, Curel — Mario Charles Paul de, Banco do Brasil.
8.605, Decache — Nacale Jargura, rua do Cattte, 172.
9.086, Gomes — Luiz Maria de Oliveira, rua São Pedro 52, 2° andar.

18.467, Hellmann — Oscar, Avenida Niemeyer, 496.
9.085, Lima — Rodolpho Cerqueira, rua São Pedro 183 — 2° andar.
14.110, Machado — Pereira (Visconde de), rua do Rosario 115.
14.005, Mendonça — José Luso Rocha, rua Buenos Aires 20 — 5° andar.
8.431, Moreira Sobrinho — Manoel Duarte, 2° divisão da E. de F. C. B.
18.463, Nielsen — K. Turmann, rua da Alfandega 48 — 3° andar.

5.180, Nunes — Nelson, rua Pereira do Almeida 34 — casa II.
13.035, Serra — Leonardo da Silva, Avenida Rio Branco 110.
13.036, Serra — Manoel Fernandes, Lloyd Brasileiro.
13.037, Serra — Manoel Thomaz, rua Uruguayana 75 — loja.
13.038, Serra — Oscar
13.052, Siciliano — João, rua do Passeio 2 — 8° andar.

13.057, Silva — José de Paiva, rua do Rosario 160.
13.059, Silva — José Pereira da, rua José Bonifacio 251.
13.062, Silva — José Ribeiro da, rua São Christovão 597.
13.065, Silva — Lauro, Avenida Rio Branco 247.
13.076, Silva — Manoel, rua Bom Pastor n. 64.
13.077, Silva — Manoel Almeida e, rua Amalia n. 49.
13.091, Silva — Manoel Teixeira Aragão e, rua Torres Homem n. 79.
13.092, Silva — Marcos Meneleu da, Lloyd Brasileiro.

13.093, Silva — Maria dos Anjos Pereira, avenida 28 de Setembro n. 40.
13.095, Silva — Marinho, rua Conde de Bomfim n. 1.326.
13.096, Silva — Mario Tavares da, Banco do Brasil.
16.652, Silveira — Hercules Augusto da, rua São Clemente n. 187.
13.110, Silveira — Nabor, rua do Ouvidor n. 123.
13.121, Simões — Joaquim da Fonseca, rua da Alfandega n. 91.
13.124, Simões — José, rua Marechal Floriano n. 128.
194, Tinoco — Tercilino Coutinho, praia do Flamengo n. 168.
13.793, Titone — Vicente, rua Estacio de Sá n. 91.
16.372, Tjader — Henrique, rua General Camara n. 31 — 2° andar.
13.811, Torres — Antonio, rua Laura de Araujo n. 183.
13.881, Torres — Sebastião, praia do Botafogo n. 490.
13.882, Torres — Verissimo, rua Estacio de Sá n. 91.
13.884, Torres — Waldemar, rua 7 de Setembro n. 207.
16.394, Tulha — Domingos Alves, Estrada Intendente Magalhães n. 13.
13.535, Valle — Candido Alves Mourão do (Dr.), rua 1° de Março (Banco do Brasil).
14.007, Vianna — Manoel, rua Silva Jardim n. 7 — Sobrado.

14.010, Vianna — Octacilio, Banco do Brasil.
14.013, Vianna — Sylvio P., rua São Pedro n. 66.
14.016, Vianna — Victor, avenida Rio Branco n. 117.
14.006, Vianna Junior, Theatro Trianon.
18.148, Vicente — Luiz, rua da Cruz n. 31.

14.019, Vicenzi — Jacomo Ant. de, rua Bulhões de Carvalho n. 47 — Copacabana.
14.029, Viegas — Lionel Cypriano, travessa S. de Mattosinhos n. 17.
14.030, Viegas — Mariano, rua Marquez de São Vicente n. 135.
14.082, Vieira — José B., avenida 28 de Setembro n. 303.
14.093, Vieira — Lucilia Carvalho, rua Copacabana n. 84.
14.089, Vieira — Pompilio Ubaldino, rua Leopoldina n. 62.
14.119, Viuva Pinheiro Braga, rua Conde de Bomfim n. 272.
14.140, Viveiros — Manoel, Lloyd Brasileiro.
13.967, Waitz — Franz, rua Barão do Flamengo n. 18.
13.968, Waldeck — Raul, rua Conde de Bomfim n. 1.297.
15.246, Waldemar Motta Bastos & Comp., praça Tiradentes n. 1.
13.970, Walkeder — William, rua Dr. March n. 188.
15.097, Walter — Henrique, rua Ururahy (Villa Sta. Thereza n. 124).
15.098, Walter — Ragi, rua Bambina n. 51.
15.099, Walter Schmidt & Comp., rua dos Ourives n. 119.
15.096, Warvar — Gabriel, rua Estacio de Sá n. 42.
15.248, Wasen — Elisa, avenida 28 de Setembro n. 336.
13.816, Watters — Frank W., rua Garibaldi n. 25.
13.819, Weber — Paulino, Leopoldina Railway.
15.254, Wendt — Carlos J. H., rua da Misericordia n. 88.
14.134, Wenzel — Paul Ulrich, rua Therezopolis n. 30.
15.256, Weskott & Comp., travessa de Santa Rita ns. 22/24.
13.956, West — W. P., rua dos Benedictinos n. 17.
14.178, Williams — Vera, avenida Rio Branco n. 17.
15.263, Wirth & Kulman, rua das Marecas n. 27.
15.269, Wolmer & Villar, rua Republica do Peru' n. 43.
1.210, Yeda Rosa, Armando Rosa, Gastão Rosa e Roberto Rosa Untone, travessa Constante Ramos n. 121.
9.008, Biglia — Giuseppe, rua Evaristo da Veiga n. 146.
9.034, Blume — Hugo, rua Piauhy n. 53.
9.076, Borges — João de Carvalho, rua Lopes da Cruz n. 17-A (Meyer).
9.077, Borges — Joaquim Apilio, rua Campos Salles n. 19.
9.094, Botafogo — José, Banco Pelotense.
9.099, Botelho — Francisco, avenida Rio Branco n. 9, 1° andar.
9.109, Bouchart — Germaine Lucie, rua Buenos Aires n. 84.
9.180, Brann — Germano Haddo, rua Dr. Bormann n. 39 (Nilheroy).
9.195, Bricio — Francisco Carlos, rua da Quitanda ns. 84|86.
9.214, Brito — Floreano Corrêa, rua Uruguay n. 487.
9.319, Cabral — José de Manso, rua São Pedro n. 14, 3° andar.
9.423, Canegal — Gabriel Marques, rua General Camara n. 8.
9.454, Cardoso — João Teixeira, Quartel General do Exercito.
9.595, Casaes — José B., rua do Ouvidor n. 63.
9.157, Castello Branco — Mario, rua Martins Penna n. 48, casa 3.
11.407, Cotton — J. C., rua do Lavradio n. 162.
Z 1.203, Figueira — Joaquim Nunes, rua Archias Cordeiro n. 244.
V 1.266, Freire — Sylvio, rua General Camara n. 308.
S. M. 102, Jaolino — João Martins, Encoraçado "Minas Geraes".
12.274, Lima — Joaquim dos Santos, avenida Branco n. 46.
12.278, Lima — José Hippolyto de, rua 24 de maio n. 85 (Rocha).
12.554, Lima — M. Lopes, rua Barão de Cotegipe n. 89.
12.323, Lima — Theodoro, rua da Quitanda n. 147, sobrado.
12.342, Lings — George Francis, avenida Rio Branco n. 9.
12.345, Linhares — Joaquim da Silva, rua da Alfandega n. 315.
12.346, Lino — José, rua do Ouvidor n. 11.
12.405, London — Hermann, rua da Quitanda ns. 84|86.
12.410, Lopes — Alberto, rua João Rodrigues n. 69, casa 3.
12.433, Lopes — João Baptista, rua São José n. 37.
12.453, Lopes — Raymundo, rua do Mattoso n. 107.
12.552, Louot — M. L., rua Visconde do Rio Branco n. 51.
12.473, Loureiro — José, rua Leandro Martins n. 4.
12.483, Louzada — Domingos Teixeira da Cunha, praia de Russell n. 52, 1° andar.
12.486, Louzada — João Lopes, rua Pareto n. 23.
Ex-officio 11.976, Marcellino — José, rua Luiz de Castro n. 80.

Supplemento:

S. C. Che. 367, Bandeira — Esmeraldino Olympio de Torres, rua Marques de Abrantes n. 44.
D 255, Brauner — João Baptista, Quartel General de 1ª Inf. (Deodoro).
S. Cor. 580, Ceppas — Franklin B., rua Medeiros Passaro n. 41.
V 330, Epstein — Jacob, rua Barão do Flamengo n. 22.
T 1.102, Galliez — Carlos Julio, travessa Carlos Sá n. 17.
B 135, Graça — Manoel Augusto da Silva, rua Rocha Fragoso n. 25.
B 2.134, Hess — Laura Frontin, rua Pereira da Silva n. 37.
S 350, Lagos — Jacy Sotto Mayor, rua Cardoso n. 16 (Meyer).
A 1.319, Leal — Francisco Eugenio, rua João Alfredo n. 28.
D. L. Rev. Y. 11.177, Leal — José Gomes da Rocha, rua Marechal Floriano n. 235.
R 75, Lemos — Maria Julia Gomes de, avenida Rainha Elisabeth n. 63.
B 469, Lisbôa — José de Aguiar Toledo, rua das Laranjeiras n. 543.
S. L. Cheq. 208, Lyrio — José Lopes de Oliveira, rua do Bispo n. 104.
Y 1.898, Magalhães — Julia Guimarães de, avenida 28 de Setembro n. 156.
F 29, Maiwald — Francisco de Paula (Dr.), rua Affonso Penna n. 42.
Z 424, Maya — José Antonio da Silva, rua Antonio Bazilio n. 177.
B 3.061, Moraes — Laura Vasconcellos de, rua Senador Vergueiro n. 138.

Districto Federal

Exercicio de 1928:

12.969, A. Moreira & Raymundo, rua da Alfandega n. 196.
12.651, Annibal Rodrigues Pinto & Virgilio Pinto, Estrada Braz de Pinna n. 55.
12.653, Antonio Barreiro & Joaquim Marianno Coelho, rua XIV n. 16 (Mercado Municipal).
10.216, Araujo de Carvalho & Comp., rua Rodrigo Silva n. 14.
12.676, Berner — Weiner, rua da Alfandega n. 184.
14.822, Cairo — N., rua Gratidão n. 12.
12.671, Campassi & Camin, rua Republica do Perú n. 79.
12.654, Carlos & Maciel, rua do Livramento n. 164.
12.656, Carmo — Miguel, rua da Alfandega n. 207.
12.657, Carneiro — Manoel Gonçalves, rua Buenos Aires n. 184, 1° andar.
12.401, Coelho — Antonio Francisco, rua Pedro I n. 17.
14.623, Companhia Brasileira de Cimento Armado, Avenida Rio Branco numero 117, 1° andar.
14.897, Companhia Brasileira de Intercambio Commercial, Avenida Rio Branco n. 103, 3° andar.
14.902, Companhia Dias Tavares, rua Sant'Anna ns. 21-31.
14.625, Companhia de Madeiras Amazonia, Limitada, rua Camerino n. 89.
14.629, Companhia Marcenaria Auler, rua dos Invalidos ns. 121-127.
14.633, Companhia Nacional de Productos Antisepticos, rua do Livramento n. 115.
14.209, Companhia Nacional de Tabacos S/A, rua do Costa n. 20.
14.636, Companhia de Porcellana Brasileira S/A, rua Buenos Aires n. 25, sobrado.
13.475, Croce & Duarte, rua General Caldwell n. 121.
12.509, Cunha — Bernardino Zacharias da, ladeira do Faria n. 134.
13.481, Exposto — Alfredo, rua Dez n. 48 (Marechal Hermes).
14.456, Nogueira — Manoel Joaquim, rua do Acre n. 92, sobrado.
14.943, Ortiga — Francisco Camargo, rua Conde de Bomfim n. 214.
15.122, Paiva — Joaquim de, rua Barão de São Felix n. 149.
13.883, Passos — J., rua Glaziou numero 206.
14.302, Peres — Eloisa, Avenida Passos n. 34.
14.070, Pinheiro — José Maria, rua da Feira n. 3 B, Bangú.
14.419, Pinho — José Alves, rua Marechal Floriano n. 154.
14.416, Pinto — Luiz Madureira, rua Mercado Municipal (pavilhão 2°, lado externo) ns. 108-110.
14.096, Pires — José, Estrada de Santa Cruz sem numero.
14.100, Politano — José, rua 7 de Setembro, 48. Sobrado.
15.136, Ribeiro — Delphim Pinto, rua Azevedo Coutinho, 197.
15.139, Ribeiro — Domingos, rua Estacio de Sá 5. A.
15.140, Ribeiro — Domingos Pereira, rua Senador Pompeu, 162.
15.143, Ribeiro — Godofredo, rua dos Invalidos, 116.
15.145, Ribeiro — Izabel C., rua Santa Luzia, 19.
13.447, Ribeiro — J. F., rua Clapp, 52.
15.136, Ribeiro — Jarbas, rua Gonçalves Dias, 75, 2° andar.

15.147, Ribeiro — Joaquim Moreira, rua Theophilo Ottoni, 188.
14.920, Riedlinger — João, rua Andradè de Araujo, 165.
14.604, Rodrigues — Fermin M., rua do Ouvidor, 89.
14.608, Rodrigues — João, rua Barão do Bom Retiro, 323.
14.612, Rodrigues — José, rua Frei Caneca, 267.
14.611, Rodrigues — José, avenida Salvador de Sá, 154.
14.613, Rodrigues — Loureiro, rua José dos Reis, 59.
14.614, Rodrigues — Lourenço, rua Affonso Cavalcanti, 4.196.
14.615, Rodrigues — Luna, rua São Pedro, 173.
14.702, Saisse — Jacomo João, rua Francisco Real sem numero.
14.930, Santos — Joaquim dos, avenida Gomes Freire, 72.
14.931, Santos — Joaquim Alves dos, rua São Luiz Gonzaga, 56.
14.932, Santos — Joaquim Carvalheira dos, rua Lins de Vasconcellos, 65|69.
15.159, Saude — Emilio, rua Visconde de Itaú'na, 20.
14.380, Seda — Januario, rua Dr. João Ricardo, 73. A.
14.374, Senior — Georg Sloneck, rua Theophilo Ottoni, 148. 2° andar.
14.371, Senna — Durval, rua Officinas, 56.
14.370, Senna — João Alexandre, rua do Lavradio 46. 1° andar.
14.358, Sestello — João Trancoso, praça do Engenho Novo, 16. A.
14.878, Silva — Domingos da, rua Sá Freire, 54.
14.879, Silva — Francklin José da, rua Camerino, 8.
15.055, Silveira — Epaminondas Camara da, rua Hoddock Lobo, 447.
15.058, Silveira — Izidoro da, rua Catumby, 95.
14.235, Soares — José Moreira, rua Costa, 101.
14.225, Soares — Leonel, rua Gonçalves Dias, 40.
14.214, Sobral — José Augusto, rua Feijó, 36.
14.215, Sobral — José do Nascimento, rua General Polydoro, 8.
14.041, Souza — Florentino Alves de, avenida Salvador de Sá, 48.
15.090, Souza — Francisco de, rua Vasco da Gama n. 120.
14.940, Souza — Francisco Alberto Pereira de, rua Coronel Pedro Alves n. 148.
14.939, Souza — Francisco Alves de, rua Catumby n. 25.
14.935, Souza — Guilherme Horacio de, rua Frei Caneca n. 337.
14.264, Souza — Julião de, rua Visconde de Nitheroy n. 364.
14.948, Souza — Luiz Governo de, rua Salvador Corrêa n. 134.
14.730, Tavares — João, rua Barão de Capanema n. 45.
14.751, Torres — Luiz, rua Marquez de São Vicente n. 11.
14.957, Vait — Ludovico, rua da Carioca n. 34.
14.961, Valentim — Emilio, rua Pedro Lima n. 30.
14.971, Vasconcellos — Emilio Pereira de, rua Barão de São Felix numero 220.

Supplemento:

207—S 182, Carlos Conteville & Comp., rua da Alfandega ns. 94 a 100.

Ficam scientificados esses contribuintes de que foram lançados e expediu-se notificação por via postal, mencionando a importancia do imposto devido, podendo não obstante, delle tomar conhecimento nesta delegacia geral, dentro do prazo de 10 dias, contados da data do 11 do corrente, e reclamarem a bem de seus direitos em requerimento dirigido ao Sr. delegado geral.

O despacho sobre esse requerimento será publicado no *Diario Official* e, dentro de cinco dias depois da publicação se receberá o recurso para a instancia administrativa superior sem effeito suspensivo quanto ao pagamento do imposto.

Secretaria da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, 10 de julho de 1930. — O secretario interino, *Oswaldo Crespo Pereira de Souza.*

Alfandega do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. inspector, communico ao publico e aos interessados que na segunda-feira, 21 do corrente, ás 13 horas, na sala da Commissão da Tarifa desta alfandega, serão chamados á prova escripta de legislação aduaneira os candidatos ao cargo de corretor de navios, Srs. Evilasio Pereira Bastos, Armando Ramos Figueiredo e Armando Galvão.

Alfandega do Rio de Janeiro, em 9 de julho de 1930. — *Luiz Simões*, 3° escripturario.

Alfandega do Rio de Janeiro

1ª secção

Pela inspectoria desta Alfandega se faz publico para conhecimentos dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados, com signaes de avaria e de falta, devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de 15 dias, para providenciarem a respeito.

Armazem 3 — Navio chatas W 24 e F 2, do s|s "Ashleigh" — Atracado em 25 de junho de 1930:

1 barrica, Wilson, n. 2, pesando 143 kilos, repregada.
1 dita, idem, n. 41, pesando 150 kilos, idem.
1 caixa, Wilson 135, n. 5.836, pesando 50 kilos, idem.
1 babrrica Wilson, n. 46, pesando 131 kilos, idem.
70 engradados, idem, sem numeros, avariados.

Armazem interno 4. Dia 27 de junho de 1930.

Navio allemão "Glemor". Atracado em 23 de junho de 1930.

1 fardo, C. K., 28, n. 1.457, pesando 70 kilos, roto.

Armazem 7. Dia 27 de junho de 1930.

Navio nacional "Caxambu". Atracado em 21 de junho de 1930.

1 sacco BRAHMA, pesando 39 kilos, roto.
1 dito, idem, pesando 47 kilos, idem.
1 dito, idem pesando 46 kilos, idem.
1 dito, idem, pesando 49 kilos, idem.
1 dito, idem, pesando 36 kilos, idem.
1 dito, idem, pesando 48 kilos, idem.
1 dito idem, pesando 47 kilos, idem.
1 dito, idem, pesando 43 kilos, idem.
1 dito, idem, pesando 48 kilos, idem.
1 caixa CAIORIC n.6, vazando.
1 dita, R — 26.198, n. 51.894, pesando 128 kilos, repregada.

Armazem n. 9. Dia 27 de junho de 1930.

Navio nacional "Bagé". Atracado em 26 de junho de 1930.

45 caixas Casa Claudino, avariadas.
50 ditas, Casa Garibaldi, idem.
1 caixa, M. M. C., n. 5, pesando 344 kilos, repregada.
1 barrica, idem, n. 6, pesando 50 kilos, repregada.
1 barril, idem, n. 36, vasio.
10 barris, idem, vazando.
5 barris, R. P. M., idem.
4 caixas, S. S. C., avariadas.

Armazem n. 9. Dia 27 de junho de 1930.

Navio americano "Cleawater". Atracado em 27 de junho de 1930.

1 caixa, M — S. S. M. C. — D., numero 907, pesando 13 kilos, repregada.

Armazem n. 16. Dia 27 de junho de 1930.

Navio americano "Munargo". Atracado em 27 de junho de 1930.

42 rolo sencapados, C. C°. of. D., avariados.
1 caixa, Commandante C. Lavigne, n. 73.739, pesando 326 kilos, avariada.
1 dita, F M C, n. 703, pesando 187 kilos, idem.
1 dita, idem, n. 701, pesando 157 kilos, avariada e repregada.
1 pacote, I V, Comp., n. 4, pesando 14 kilos, roto.
1 caixa, L H F, C, n. 2, pesando 19 kilos,, repregada.
1 dita M L C — E C C, n. 4.135 pesando 52 kilos, avariada.
1 dita, M B N. C°, n. 101, pesando 45 kilos, repregada.
1 dita, idem, n. 4, pesando 44 kilos, idem.
1 dita, idem, n. 2, pesando 43 kilos, idem.
1 sacco, P. J. C., C° n. 1185, pesando 79 kilos, roto.
1 dito, idem n. 1.194, pesando 78 kilos idem.
1 caixa, idem, n. 1.245, pesando 44 kilos, avariada.
1 dita, idem n. 1.246, pesando 44 kilos, idem.
1 dita, R. C., n. 54.581, pesando 58 kilos, repregada.
1 amarrado de caixa, S G, C° n 7, pesando 24 kilos, avariada.
1 dito, idem, n. 10, pesando 18 kilos, repregado.
1 caixa, N — T, n. 55.762, pesando 153 kilos, avariada.
1 dita, U S R E C, n. 26.596, pesando 38 kilos, repregada.
1 dita, idem n. 26.594, pesando 37 kilos, idem.

Armazem n. 16. Dia 27 de junho de 1930.

Navio americano "MUNARGO", Atracado em 27 de junho de 1930.

1 caixa, C C ,n. 4, pesando 5 kilos, repregada.
1 dita, E M E S, n. 54, pesando 123 kilos, idem.
1 pacote, I B K, n. 2, pesando 12 kilos, roto.
1 caixa, J S C n.6, pesando 520 kilos, avariada.
1 dita, P J C C°, n. 100.383|1, pesando 40 kilos, repregada.
1 encapado, Supply Offices ou Sedoval Muriaeri, n. 46, pesando 57 kilos, avariada.
1 dito, idem, n. 45, pesando 40 kilos, idem.
1 caixa, idem, n. 41, pesando 130 kilos, repregada.
1 dita, Commendador Luvigno addido naval do Japão, n. 4, avariada.
1 dita, O T C, n. 1, idem.

Armazem n. 18. Dia 27 de junho de 1930.

Navio francez "Ceylan". Atracado em 27 de junho de 1930.
1 caixa DALCOSE, n. 150, pesando 89 kilos, repregada.
1 dita, idem, n. 463, pesando 139 kilos. idem.
1 dita, idem, n. 410 pesando 85 kilos, avariada.
1 dita. (EVARISTO), n. 5.656, pesando 67 kilos, repregada.
1 dita, ENILA, n. 1.113, pesando 60 kilos, idem.
1 dita, G S, n. 26.534, pesando 103 kilos, idem.
1 dita, idem, n. 26.533 pesando 82 kilos, idem
1 dita, idem, n. 26.531, pesando 77 kilos, avariada e repregada.
1 dita, PROPAC, n. 94, pesando, 277 kilos, avariada.
Armazem n. 18. Dia 27 de junho de 1930.
Navio francez "Ceylan". Atracado em 27 de junho de 1930.
1 caixa ARP & C°., n. 160, pesando 108 kilos, repregada.
1 amarrado, D L A, n. 5, pesando 81 kilos, avariado.
1 caixa ENILA, n. 4.780, pesando 31
Armazem Externo "A". Dia 27 de junho de 1930.
Navio portuguez "Nyassa". Atracado em 24 de junho de 1930.
1 caixa VARINOS, pesando, 14 kilos, repregada.
2 ditas M C, pesando 80 e 49 kilos, idem.
2 ditas, N S C, pesando 13 e 14 kilos, idem.
1 dita. V M C. pesando 16 kilos. idem.
1 dita, PENAFIEL, pesando 15 kilos, idem.
1 dita, WALDIA, pesando 19 kilos, idem.
2 quintos, MONTEIERIO, vazando.
3 ditos, V M C. idem.
4 decimos, idem, idem.
2 quintos, MOURAO, idem.
4 ditos, D A C, idem.
2 ditos, O 4 S C, idem.
2 ditos, F M C, idem.
4 ditos, 14, idem.
2 ditos, ANDRADE, idem.
3 ditos, Casemiro Pinto & comp., idem.
1 dito, A C, idem.
3 ditos, P S, idem.
2 diAtos, Coelho Martins & Comp., idem.
1 encapado. Morepandes, idem.
4 quintos, G R, idem.
Armazem externo A — Navio portuguez "Nyassa", atracado em 24 de junho de 1930:
2 quintos, AO, vasando.
1 encapado, ACC, idem.
1 dito, Maia, idem.
1 quinto, OS, idem.
2 ditos, CRC, idem.
2 ditos, SBC, idem.
3 ditos, CTC, idem.
2 ditos, DFC, idem.
2 ditos, AMC, idem.
1 dito, RTC, idem.
4 ditos, PLC, idem.
2 ditos, JPC, idem.
1 garrafão, CRC, quebrado.
2 ditos, idem, vasando.

Armazem externo C — Navio inglez "Demerara", atracado em 25 de junho de 1930.
1 caixa. CSC —Extra, pesando 38 kilos, repregada e avariada.
3 ditas, Excellente, pesando 60, 51, 37 kilos, idem, idem.
2 ditas, idem, pesando 42 e 62 kilos, idem, idem.
3 saccas, EF, pesando 49, 46, 58 kilos, rôtos.
3 ditos, OF—D, pesando 50, 40, 52 kilos, idem.
3 ditos, idem, pesando 40, 58, 57 kilos, idem.
2 ditos, SM, pesando 49, 54 kilos, idem.
2 caixas, SM—WCL, pesando 29, 41 kilos, repregadas e avariadass.
Armazem n. 1 — Navio inglez "Manchurian Prince", atracado em 24 de junho de 1930.
1 caixa, E. G. R., n. 122, pesando 33 kilos, repregada.

Armazem interno 4 — Navio allemão "Germor", atracado em 23 de junho de 1930.
1 caixa, 1—A—JC, n. 910, pesando 146 kilos, repregada.
Armazem n. 9 — Navio brasileiro "Bagé", atracado em 26 de junho de 1930.
1 barrica, CTC, n. 3.407, pesando 100 kilos, repregada.
1 dita, idem, Condor, n. 101, pesando 102 kilos, idem.
1 dita, SLC, n. 16, pesando 100 kilos, idem.
1 caixa, TOE, n. 703, pesando 18 kilos, idem.

Armazem n. 16 — Navio americano "American Legion", atracado em 28 de junho de 1930.
1 caixa, W9—B, n. 9 3.960—X3.057—14, pesando 56 kilos, repregada.
Armazem n. 16 — Navio allemão "General Osorio", atracado em 29 de junho de 1930.
1 caixa, BC, n. 2, pesando 146 kilos, repregada.
1 pacote, 10.296—GMA Petit Jean, n. 1.633, pesando 3 kilos, roto.
1 caixa, Hermann Schuback, sem numero, pesando 8.500 kilos, repregada.
1 dita, RBW, n. 1.028, pesando 52 kilos, avariada.
1 dita, M—D, n. 738, pesando 94 kilos, repregada.
1 dita, RLC, n. 2, pesando 51 kilos, idem.
1 dita, SS—763, n. 270.451, pesando 449 kilos, avariada.
1 dita, idem, n. 270.452, pesando 461 kilos, idem.
Armazem n. 16 — Navio allemão General "Osorio", atracado em 2 de junho de 1300.

1 caixa, Stoltz —TA, n. 5.571, avariada.
2 ditas, SM—6.875, n. 1|2. idem.
15 blocos de marmore, 9G, idem.
3 ditos, GSR. idem.
3 caixas, HBC, ns. 17, 18 15 idem.
1 dita, JSC, n. 6.724. idem.
1 dita, SS—8.634, n.1. idem.
1 dita, IRCSA —13.270, n. 1, idem.
1 dita, MD, 6.656. idem.
1 caixa, BC—10.296, n. 1, pesando 145 kilos, repregada.
1 dita, Carol, n. 8.064, pesando 50 kilos. idem.
1 dita, K.T—1.413, n. 4, pesando 423, kilos, avariada.
1 dita M—D, n. 735, pesando 238 kilos, repregada.
1 dita, MC—210, n. 1.203, pesando 175 kilos, idem.
1 dita, CR—O—191—MA, n. 1, pesando 118 kilos, idem.
1 dita, NO, n. 3.786, pesando 68 kilos, avariada.
1 dita, RAH, n. 2.619, pesando 68 kilos, repregada.
1 dita, RAH, n. 2.647, pesando 128 kilos, idem.
1 dita, R9D—5.474, n. 7, pesando 82 kilos, avariada.
1 dita, Touro, n. 1.948, pesando 61 kilos, idem.
Armazem n. 16 — Navio allemão "Gotha", atracado em 28 de junho de 1930

1 caixa, CH—9.736, n. 1, pesando 395 kilos, avariada.
1 engradado, RFB, n. 5.103, pesando 91 kilos, idem.
1 caixa, Stoltz—TA, n. 43.037, pesando 14 kilos, repregada. 1930.
Armazem n. 1 — Navio inglez "Manchurian", atracado em 24 de junho de
2 saccos, CCB, sem numeros, pesando 45, 38 kilos, rôtos.
ditos, idem, idem, idem, pesando 46, 45 kilos, idem.
2 ditos idem, idem, idem, pesando 43, 44 kilos, idem,
2 ditos, idem, idem, idem, pesando 35, 47 kilos, idem.
2 dito FAC, Standord, idem, idem, pesando 36, 40 kilos, idem.
2 ditos idem, idem, idem, pesando 38. 38 kilos, idem.
2 ditos, idim, idem, idem, pesando 25, 35 kilos, idem.
2 ditos, idem, idem, idem, pesando 32, 34 kilos, idem.
2 ditos, idem, idem, idem, pesando 39, 41 kilos, idem.
2 ditos, idem, ndem, idem, pesando 45, 31 kilos, idem.
2 ditos idem, idem, idem, pesando 27, 41 kilos, idem.
dito. idem, idem, idem, pesando 25 kilos, idem.
Armazem n. 16 — Navio allemão "Gotha", atracado em 28 de junho de 1930.
1 sacco, B, n. 660, pesando 69 kilos, roto.
1 caixa, DBC, n. 10.512, pesando 116 kilos, repregada.
dita, HG&S8, n. 1, pesando 15 kilos idem.
Armazem n. 16 — Navio allemão "Gotha", atracado em 28 de junho de 1930.
11 caixas, CH—9.736, avariadas.
3 ditas, CH—9.767.
9 engradados, idem, idem.
4 ditos, CH—9.736, idem.
1 caixa, Condor, idem.
2 engradados, CH, idem.
19 ditos, 9.767—CFM, idem.
15 ditos, Fiorencio, idem.
19 ditos, L9, idem.
15 ditos, Plublins, idem.
35 ditos, Sanitaria, idem.
49 amarrados de chapas, Touro idem.
29 capas, idem, idem.
5 amarrados de tubos, C&S, idem.
Armazem n. 18 — Navio japonez "Santos Maru, atracado em 28 de junho 1930.
1 caixa, BC, n. 7.578, pesando 24 kilos, repregada.
1 dita, BC, n. 7.586, pesando 29 kilos, idem.
1 dita, G7, n. 7.520, pesando 56 kilos, idem.
1 dita, G7, n. 7.589, pesando 8 kilos, idem.
1 dita, MJ, n. 080, pesando 68 kilos, avariada.

1 dita, 227, n. 367, pesando 9 kilos, repregada.
1 dita, 226—JM, n. 370, pesando 89 kilos, avariada.
1 dita, JM,—544, n. 1.406, pesando 50 kilos, idem.
1 dita, Porto Alegre — 544, n. 1.417, pesando 29 kilos, repregada.
1 dita, Porto Alegre—SB, n. 169, pesando 31 kilos, idem.
Armazem externo C — Navio francez "Seylan", atracado em 27 de junho de 1930.
1 caixa, LC, n. 898.030, pesando 25 kilos, repregada e avariada.
5 barris de quinto, MPC, vasando.
7 ditos, NMC, idem.
2 caixas, PLC, n. 1.520—7, pesando 24, 27 kilos, repregadas e avariadas.
2 ditas, idem, ns. 1.522, 1.560, pesando 25, 22 kilos, idem, idem.
2 ditas, idem, ns. 1.540, 1.531, pesando 23, 26 kilos, idem, idem.
1 dita, idem, n. 1.569, pesando 26 kilos, idem, idem.
2 ditas, idem, ns. 1.509, 1.559, pesando 28, 27 kilos, avariadas.
2 ditas, idem, ns. 1.568, 1.558, pesando 28, 27 kilos, idem.
2 ditas, idem, ns. 1.481, 1.451, pesando 27, 28 kilos, idem.
1 dita, idem, n. 1.567, pesando 28 kilos, idem.
Armazem externo C. — Dia 28 de junho de 1930. — Navio inglez "Eastern Prince", atracado em 25 de junho de 1930.
3 fardos, PFC, pesando 48, 55 e 58 kilos, rôtos.
3 ditos, idem, pesando 50, 52 e 52 kilos, idem.
3 ditos, idem, pesando 50, 51 e 65 kilos, idem.
2 ditos, idem, pesando 56 e 73 kilos, idem.
1 sacco, SNC, numero 26, pesando 44 kilos, idem.
1 dito, VS, numero 35, pesando 20 kilos, idem.
Armazem externo C. — Dia 28 de junho de 1930. — Navio inglez "Demerara", atracado em 25 de junho de 1930.
3 caixas, CSC — Extra, pesando, 28, 52 e 57 kilos, repregada e avariada.
1 dita, idem, pesando 54 kilos, idem, idem.
3 ditas, Excellente, pesando 43, 58 e 51 kilos idem, idem.
2 ditas, idem, pesando 45 e 50 kilos, idem, idem.
Armazem n. 2. — Dia 30 de junho de 1930. Navio nacional "Anna", atracado em 27 de junho de 1930.
1 caixa SB&C, n. 1.466, pesando 100 kilos, repregada.
1 caixa F&C, sem numero, pesando 110 kilos, idem.
1 dita, 10, numero 2.136, pesando 115 kilos, idem, idem.
Armazem interno n. 4. — Dia 30 de junho de 1930. — Navio allemão "Lübeck", atracado em 30 de junho de 1930.
1 caixa JOC — 13.820, n. 12, pesando 27 kilos, avariada.
1 dita, Pinheiro, n. 611, pesando 78 kilos, repregada.
1 dita, idem, n. 451, pesando 42 kilos, idem.
1 dita, idem, numero 14.434, pesando 148 kilos, idem.
1 dita, Touro, n. 8.938, pesando 152 kilos, idem.
1 dita, idem, n. 985, pesando 155 kilos, idem.
1 dita, idem, n. 983, pesando 179 kilos, idem.
1 dita, idem, n. 1.739, pesando 88 kilos, idem.
1 dita, idem, n. 988, pesando 277 kilos, idem.
1 dita, idem, n. 980, pesando, 171 kilos, idem.
1 dita, SN, n. 16.367, pesando 27 kilos, idem.
1 dita, Touro, n. 1.486, pesando 42 kilos, idem.
Armazem n. 5. — Dia 30 de junho de 1930. — Navio belga "Josephine Charlotte", atracado em 28 de junho de 1930.
10 caixas AMC, avariadas.
2 ditas, Casa Garibaldi, idem.
1 dita, MRS, idem.
2 ditas, SSC, idem.
1 dita, TM, idem.
Armazem n. 9. — Dia 30 de junho de 1930. — Navio nacional "Bagé", atracado em 26 de junho de 1930.
1 caixa, L — 491 — G, n. 382, pesando 88 kilos, repregada.
1 dita, L — 404 — G, n. 254, pesando 20 kilos, idem.
1 dita, L — 439 — G, n. 1.078, pesando 19 kilos, idem.
1 dita, TOE, n. 705, pesando 58 kilos, idem.
Armazem n. 10. — Dia 30 de junho de 1930. — Navio "Guarujá", atracado em 30 de junho de 1930.
1 caixa, Berrini, n. 10, pesando 60 kilos avariada.
1 dita, CM, n. 19, pesando 50 kilos, repregada.
1 dita, idem, n. 27, pesando 159 kilos, idem.
1 dita, idem, n. 8, vazanod.
1 dita, idem, n. 10, pesando 135 kilos, repregada.
1 dita, JTF, n. 2, vazando.
1 dita, idem, n. 14, pesando 100 kilos, avariada.
1 dita, idem, n. 10, vazando.
1 dita, idem, n. 16, pesando 97 kilos, avariada.
1 dita, PB, n. 2, pesando 144 yilos, repregada.
1 dita, RH&C, n. 33, pesando 53 kilos, idem.
1 dita, idem, n. 6, pesando 59 kilos, idem.
Armazem n. 17. — Dia 30 de junho de 1930. — Navio inglez "Highland Brigade", atracado em 30 de junho de 1930.
1 caixa, Alberto, n. 884, pesando 49 kilos, repregada.
1 dita, idem, n. 879, pesando 53 kilos, idem.
1 dita, Barcellos — Nictheroy, n. 39, pesando 48 kilos, idem.
1 caixa, Casa Garcia, n. 6.460, pesando 56 kilos, idem.
1 caixa, Gaz — 2.040, n. 1, pesando 55 kilos, idem.
1 dita, Gaz — 2.041, n. 1/1, pesando 14 kilos, idem.
1 dita, M — 16.410 — B, n. 24, pesando 41 kilos, avariada,
1 caixa, SBC, n. 358, pesando 51 kilos repregada.
1 dita, M — 16.410 — B, n. 21 pesando 42 kilos, avariada.
Armazem n. 18. — Dia 30 de junho de 1930. — Navio hollandez "Zeellandia", atracado em 30 de junho de 1930.
1 sacco, MPC, n. 31, pesando 47 kilos, rôto.
1 pacote, Philips, n. 41722, pesando 8 kilos, avariado.
1 dito, idem, n. 10.386, pesando 8 kilos, idem.
Armazem externo C. — Dia 30 de junho de 1930. — Navio allemão "Gotha", atracado em 29 de junho de 1930.
5 barris de quintos, CMC, vasando.
5 ditos, FAC, idem.
10 ditos, MP, idem.
1 caixa, SM, ns. 26 — 34, pesando 21 kilos, repregada e avariada.
Armazem ext. C — Dia 30 de junho de 1930—Navio inglez "Andalucia Star"
1 caixa, CNGH, n. 15, pesando 19 kilos, avariada.
1 dita, G A Cawood, pesando 30 kilos, repregada e avariada.
1 dita, Jason, pesando 40 ilos, idem.
1 dita, idem, pesando 72 kilos, avariada.
1 sacco, SKC, n. 57, pesando 61 kilos, idem.
2 ditos, idem, n. 69 e 24, pesando 43 e 35 kilos, rôto.
2 ditos, idem, n. 71 58, pesando 54 e 46 kilos, idem.
1 caixa, WCL, pesando 63 kilos, repregada e avariada.
1 dita idem, pesando 70 kilos, avariada.
Armazem ext. C — Dia 30 de junho de 1930 — Navio japonez "Santos Maru" — Atracado em 28 de junho de 1930:
2 saccos, IIS, n. 80 e 49, pesando 51 e 56 kilos, rôtos.
2 ditos, ICI, pesando 52 e 55 kilos,
1 dito, ICI 2, pesando 50 kilos, idem. idem.
1 dito, ICI 3 Santos, pesando 43 kilos, idem.
Armazem Dez. M. Pesados — Dia 30 de junho de 1930 — Navio inglez "Andalucia Star":
1 automovel. S. A. White Martins, sem numero, avariado.
Armazem interno 4 — Dia 1 de julho de 1930 — Navio allemão "Lubuck — Atracado em 30 de junho de 1930:
1 caixa, AH 24.121, n. 3, pesando 172 kilos, repregada.
1 dita, idem, n. 2, pesando 152 kilos, idem.
1 dita, Touro, n. 1.423, pesando 18 ilos, idem.
1 dita, idem, n. 1.576, n. 100, pesando 100 kilos, idem.
Armazem n. 8 — Dia 1 de julho de 1930 — Navio inglez "Balzac" — Atracado em 22 de junho de 1930:
1 caixa, SBC, n. 1", pesando 8 vilos, repregada.
Armazem n. 9 — Dia 1 de julho de 1930:
Navio nacional "Bagé", atracado em 26 de junho de 1930:
1 caixa, AH — ccc, n. 1.880, avariada.
1 dita, idem, n. 1.879, idem.
1 dita, ASC 730/312, n. 3, pesando 78 kilos, repregada.
1 dita, CEFL, n. 5.573, pesando 231 kilos, idem.
1 dita, CFC, n. 184, pesando 139 kilos, diem.
1 pacote, HE 1.286, n. 5, pesando 13 ullos, roto.
1 caixa, JCL 3.001/17, avariada.
1 dita, idem, n. 8, idem.
1 dita, idem, n. 3, idem.
1 dita, idem, n. 1, idem.
1 dita, idem, n. 13, idem.
1 dita, JCL 3.001, n. 222, idem.
1 dita, JCL 3.001/17, n. 5, idem.
1 dita, idem, n. 15, idem.

1 dita, LB, n. 3.151/1, pesando 103 kilos, repregada.
1 dita, I — 191 — G, n. 342, avariada.
1 dita, L — 448 — G, n. 171, pesando 44 kilos, repregada.
Armazem n. 10 — Dia 1 de julho de 1930:
Navio "Silarus", atracado em 1 de julho de 1930:
1 barril, Calderon, n. 48, pesando 211 kilos, vasando.
1 dito, idem, n. 54, pesando 210 kilos, idem.
1 dito, idem, n. 56, pesando 208 kilos, idem.
1 dito, F — Garcia, n. 986, pesando 214 kilos, idem.
1 caixa, FHT, n. 32, pesando 70 kilos, repregada.
Armazem n. 16 — Dia 1 de julho de 1930:
Navio americano "Munargo", atracado em 27 de junho de 1930:
1 caixa, PDCIA, n. 281, pesando 51 kilos, avariada.
1 dita, idem, n. 282, pesando 51 kilos. idem.
Armazem n. 16 — Dia 1 de julho de 1930:
Navio allemão "Gothia", atracado em 28 de junho de 1930:
163 amarrados de chapas, Tourp,avariados.
131 chapas, idem, idem.
Armazem n. 17 — Dia 1 de julho de 1930:
Navio inglez "Highland Brigade", atracado em 30 de junho de 1930:
5 garrafões, S, ns. 26, 27, 28 29 e 30, pesando 84, 84, 84, 84 e 84 kilos, avariados.
6 barris, EPF, vasando.
6 ditos, 22, idem.
Armazem n. 18 — Dia 1 de julho de 1930:
Navio hollandez "Zeelandia", atracado em 30 de junho de 1930:
1 fardo, BC, n. 15.814, pesando 129 kilos, avariado.
1 fardo, idem, n. 15.816, pesando 131 kilos. idem.
1 dito, idem, n. 99.952, pesando 135 kilos, idem.
1 dito, CB, n. 16.139, pesando 133 kilos, idem.
Armazem externo A — Dia 1 de julho de 1930:
Navio francez "Guarujá", atracado em 30 de junho de 1930:
1 caixa, OLSC, pesando 22 kilos, repregada.
1 dita, SKC, pesando 26 kilos, idem.
1 dita, RIBACRUZ, vasando.
1 dita, CDC, idem.
1 dita, PATRIA, pesando 24 kilos, repregada.
2 saccos, MSC, pesando 47 e 50 kilos, rotos.
2 ditos, RTC, pesando 54 e 45 kilos, idem.
1 dito, MBG, pesando 50 kilos, idem
Armazem externo A — Dia 1 de julho de 1930:
Navio inglez "Higland", atracado em 30 de junho de 1930:
3 caixas, LF, ns. 60, 54 e 50, pesando 12, 15 e 15 kilos, repregadas.
3 ditas PATRIA, ns. 12, 222 e 210, pesando 18, 15 e 15 kilos, idem.
1 dita, idem, n. 118, pesando 13 kilos, idem.
1 dita, Marinho, n. 31, pesando 15 kilos, idem.
1 dita, PRADA, n. 232, pesando 25 kilos, idem.
1 dita, DSC, n. 63, pesando 14 kilos, idem.
1 dita, FHF, pesando 57 kilos, idem.
1 dita, 7, pesando 57 kilos, idem.
2 ditas, DAC, ns. 626 e 664, pesando 16 e 22 kilos, idem.
1 dita, EE, pesando 27 kilos, idem.
Armazem externo C — Navio inglez "Andalucia Star", atracado em 27 de junho de 1930:
3 caixas S pesando 38, 55 e 62 kilos — Repregadas e avariadas.
1 caixa WCL pesando 57 kilos — Repregada e avariada.
2 caixas ZZZ pesando 54 e 63 kilos — Repregadas e avariadas.
Armazem externo C — Navio hollandez "Zeelandia", atracado em 30 de junho de 1930.
3 caixas Alfredo Alves Irmão, pesando 17, 17 e 17 kilos — Avariadas.
3 ditas idem idem idem, pesando 17, 17 e 17 kilos — Idem.
1 dita idem idem pesando 17 kilos — Idem.
1 dita idem idem pesando 15 kilos — Repregada e avariada.
2 ditas JCC pesando 16 e 13 kilos — Idem, idem.
1 dita AS pesando 51 kilos — Idem, idem.
1 dita EGC pesando 59 kilos — Idem, idem.

Dia 2

Armazem Interno 4 — Navio allemão "Lirbeck", atracado em 30 de junho de 1930:
1 caixa 124 121 A T 124 122 numero 4, pesando 154 kilos — Avariada.
1 dita PA n. 2, pesando 162 kilos — Avariada.
1 dita PA n. 1, pesando 133 kilos — Avariada.
1 amarrado RP&C sem numero, pesando 8 kilos — Com falta.
Armazem n. 6 — Navio americano "The Angeles", atracado a 30 de junho de 1930.
1 caixa ACC n. 37, pesando 12 kilos — Repregada.
Armazem n. 9 — Navio nacional "Bagé", atracado em 26 de junho de 1930:
3 caixas Casa Cruz — Avariadas.
Armazem n. 10 — Navio "Silarus", atracado em 1 de junho de 1930:
1 caixa D S & C. n. EA 2.340, pesando 46 kilos — Repregada.
1 caixa idem EA 2.345, pesando 46 kilos — Repregada.
Armazem n. 18 — Navio hollandez "Flandria", atracado em 2 de julho de 1930:
1 caixa CSF n. 5.153, pesando 73 kilos — Repregada.
Armazem Externo A — Navio inglez "Highland Brigade", atracado em 30 de junho de 1930:
3 caixas 27, pesando 52, 29 e 49 kilos — Repregadas.
1 dita SCV pesando 24 kilos — Repregada.
1 caixa 3 pesando 50 kilos — Idem.
1 caixa MCF pesando 39 kilos — Idem.
1 caixa EE pesando 22 kilos — Idem.
1 caixa ACF pesando 35 kilos — Idem.
1 caixa CGR pesando 37 kilos — Idem.
Armazem Externo A — Dia 2 de julho de 1930.
Navio francez "Guarujá, atracado em 30 de junho de 1930:
2 caixas, PRISTA, pesando 55 e 52 kilos, repregadas.
1 dita, CDC, vasando.
1 dita, RIBACRUZ, vasando.
1 dita, MFC, pesando 59 kilos, repregada.
1 dita, CTC, pesando 5 kilos, idem.
Armazem Externo C — Dia 2 de julho de 1930.
Navio hollandez "Zeelandia", atracado em 30 de junho de 193z:
1 caixa, ACC, n. 142, pesando 13 kilos, repregada e avariada.
1 dita, CMC, n. 18, pesando 30 kilos, idem.
1 dita, idem, n. 17, pesando 37 kilos, avariada.
2 ditas, HMC, ns. 54 e 57, pesando 16 e 21 kilos, repregadas e avariadas.
6 barris de quintos, JAVC, vasando.
Armazem n. 6 — Dia 3 de julho de 1930.
Navio americano "The Angeles", atracado em 30 de junho de 1930:
1 engradado, IMMCM, n. 52, pesando 27 kilos, repregada.
Armazem n. 10 — Dia 3 de junho de 1930.
Navio "Silarus", atracado em 1 de junho de 1930:
1 caixa, HM&C, n. 24, pesando 20 kilos, repregada.
Armazem n. 10 — Dia 3 de junho de 1930.
Navio "Guarujá", atracado em 30 de junho de 1930:
1 caixa, CM, n. 15, vasando.
1 dita, idem, n. 11, pesando 135 kilos, repregada.
1 dita, COLOMBO, n. 10, pesando 39 kilos, idem.
1 dita, IM, n. 5.763, pesando 134 kilos, avariada.
1 dita, JTF, n. 11, vasando.
1 dita, F LINS VG — Juiz de Fóra, n. 277, pesando 91 kilos, repregada.
Armazem n. 18 — Dia 3 de julho de 1930.
Navio americano "Southern Cross", atracado em 3 de julho de 1930:
1 caixa, BL, n. 20, pesando 116 kilos, repregada.
Armazem n. 18 — Dia 3 de julho de 1930:
Navio "Western Prince", atracado em 3 de julho de 1930:
1 caixa, R 28.455, n. 1, pesando 43 kilos, repregada.
1 dita, WBC, n. 3, pesando 200 kilos, idem.
1 dita, idem, n. 45.090, pesando 167 kilos, repregada.
1 dita, AA 199, n. 15.340, pesando 61 kilos, repregada e avariada.
1 dita, ALMC, n. 3, pesando 14 kilos, repregada.
10 rolos enc., CC of D, avariados.
1 caixa, CPC, n. 7.161, pesando 131 kilos, repregada.
1 dita, DC, n. 339, pesando 20 kilos, avariada.
1 dita, ED, n. 300, pesando 14 kilos, repregada.
1 dita, GAZ — 6.023, pesando 5 kilos, idem.
1 dita, GCC, n. 101, pesando 85 kilos, repregada e avariada.
1 dita, MAGOV, n. 45.690, pesando 17 kilos, repregada.
1 dita, PJCCo, n. 3.814, pesando 92 kilos, idem.
1 dita, S — RG — SW, n. 2.308, pesando 47 kilos, idem.
1 dita, RFC, sem numero, pesando 43 kilos, idem.
1 dita, Salicrup, n. 17, pesando 96 kilos, avariada.
1 engradado, TEL — 1.875, n. 41, pesando 148 kilos, repregado.
1 caixa, WEB, n. 465, pesando 113 kilos, repregada.
1 dita, FORD, n. 3.715, avariada.

1 dita, RA — SANITH CIA. LTD., R. R 1, avariada.

Armazem externo A — Dia 2 de julho de 1930:

Navio francez "Guarujá", atracado em 30 de junho de 1930:

1 caixa, CTC, pesando 65 kilos, reprégada.

1 dita, PCC, pesando 37 kilos, idem.

1 dita, MFC, pesando 39 kilos, idem.

2 ditas, PRISTA, pesando 36 e 37 kilos, idem.

1 dita, HMC, pesando 23 kilos, idem.

1 dita, PATRIA, pesando 14 kilos, idem.

1 dita, OLSC, pesando 19 kilos, idem.

1 dita, Vermelho, pesando 15 kilos,

1 dita, DFC, pesando 17 kilos, idem. idem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 2 de julho de 1930.— Visto. O chefe, *Theotonio de Almeida.*

Alfandega do Rio de Janeiro

Primeira secção

Pela Inspectoria desta Alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados nesta repartição os volumes abaixo mencionados, com signaes de avaria e de falta, devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de 15 dias, para providenciarem a respeito.

Vapor inglez "Manchuian Prince" entrado de New York a 21 de junho de 1930 foram descarregados neste trapiche os volumes abaixo designados com indicios externos de falta, quebra, avaria, no dia 26 de junho de 1930.

VN/B, 19 caixas contendo agua raz, vazando.

Idem, 1 dita, idem, idem, vazia.

Vapor inglez "Ashleigh", entrado de Cardiff em 23 de junho de 1930, foram descarregados neste trapiche os volumes abaixo designados com indices externos de falta, quebra, avaria, no dia 30 de junho de 1930.

Wilson, n. 13.102, 1 lata de alcatrão, vazando.

Vapor "Clearwater", entrado de Buenos Aires a 26 de junho de 1930, foram descarregados neste trapiche os volumes abaixo designados com indicios externos de falta, quebra, avaria, no dia 1 de julho de 1930.

T, sem numero, 1 caixa contendo gazolina, vazando.

Vapor inglez "Balzac", entrado de Liverpool a 22 de junho de 1930, foram descarregados neste trapiche os volumes abaixo designados com indicios externos de falta, avaria, no dia 2 de julho de 1930.

2.386, sem numero, 2 barris contendo oleo, vazando.

Alfandega do Rio de Janeiro, 2 de julho de 1930. Visto. O chefe, *Theotonio de Almeida.*

MINISTERIO DA MARINHA

Directoria de Fazenda

D. F. I.

CONCURRENCIA PUBLICA

1. De ordem do Sr. contra-almirante, director geral de Fazenda da Marinha, faço publico para conhecimento dos interessados, que no dia 28 de julho do corrente anno, ás 13 horas, na salla das sessões da commissão de concurrencias da Directoria da Fazenda da Marinha, serão recebidas e abertas propostas para a construcção de um (1) batelão para a Directoria de Portos e Costas.

2. Os pretendentes á concurrencia, deverão no local, dia e hora acima determinados, entregar ao presidente da concurrencia, vice-director de Fazenda, ou a quem o substituir nesse acto, em enveloppes fechados e lacrados, os quaes trarão por fóra os nomes do presidente da concurrencia, do proponente e declaração do seu conteudo, as suas propostas em tres vias, a primeira devidamente selladas e todas datadas, assignadas, com indicação ao local dos respetivos estabelecimentos e residencias e sem emendas, rassuras, vicios de qualquer natureza ou cousa que cause duvidas, e serão feitas a tinta preta manuscriptas ou a machina, em papel de 0,33x0,22, escriptas com toda a clareza. Os concurrentes são obrigados a fornecer a titulo de informação, em envolucros separados, especificações detalhadas com os respectivos preços de todos os trabalhos a executar.

3. Os pretendentes declararão em suas propostas que a sua residencia legal bem como o fôro geral, são nesta Capital e que se sujeitam a todas as disposições do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e seu regulamento, do edital publicado no *Diario Official* de 13 e 18 de setembro de 1929, e tambem do presente edital de concurrencia e não serão aceitas, em hypotheses alguma, condições não previstas neste edital, nem admittida a offerta prévia de abatimento sobre os preços da proposta mais barata apresentada na concurrencia.

4. As inscripções para a presente concurrencia, encerrar-se-ão 8 dias antes do dia da concurrencia, afim de ser convenientemente examinada e julgada a idoneidade de cada um dos proponentes. As propostas cujos autores não tiverem sido considerodos idoneos não serão abertas, podendo ser restituidas se assim o pedirem. No caso de algum proponente julgado inidoneo querer recorrer da decisão, poderão fazel-o por escripto, dentro do prazo de vinte e quatro (24) horas ao Exm. Sr. ministro da Marinha.

5. Por occasião da apresentação das propostas ao presidente da concurrencia, será, tambem, entregue á mesma autoridade o certificado passado pela Pagadoria da Marinha, provando que o proponente depositou para garantia da assignatura do contracto a quantia de 5:000$000 (cinco contos de réis), em moeda corrente ou em titulos da divida publica federal, caução que reverterá para os cofres da Fazenda Nacional, si o preferido se recusar a assignar o contracto. A caução acima só terá valor sendo feita até quatro (4) dias antes do dia da concurrencia.

6. As propostas dos proponentes julgados idoneos serão no local, dia e hora acima determinados abertas e lidas na presença de todos os concourrentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade e cada um dos presentes que tivedem poderes para isso rubricará folha a folha as propostas de todos os outros, na presença do presidente, que as authenticará com a sua rubrica, numerando-as na ordem de abertura e antes de qualquer decisão serão as mesmas publicadas na integra no *Diario Official*.

7. Para garantia da execução do contracto, o concurrente preferido fará na Pagadoria da Marinha, duas cauções sobre o valor total dos trabalhos a executar; uma de um por cento para attender ás despezas da fiscalização e a outra de dez por cento para garantia do do contracto, e de onde serão descontadas as multas que forem impostas e outros copromissos decorrentes do contracto. A primeira caução será em moeda corrente e a segunda será feita em titulos da divida publica federal ou em moeda corrente.

8. A preferencia será dada ao concurrente que apresentar preço mais barato e menor prazo para a execução dos trabalhos (o prazo para a execução dos mesmos não poderá exercer do corrente exercicio), sem prejuizo das vantagens technicas, devendo estes serem executados de accôrdo com as informações e especificações que serão fornecidas pela Directoria de Engenharia Naval, devendo o material a empregar ser de primeira qualidade e a mão de obra a melhor possivel para o genero de trabalho a que se destinar.

9. Os trabalhos serão dirigidos pelo contractante ou seu preposto, sendo o pessoal necessario aos mesmos de sua livre nomeação, ficando, porém, ao governo, o direito de exigir a dispensa ou retirada de qualquer empregado ou operario que embarace a fiscalização ou que não se subordine ao regimen militar adoptado no local dos trabalhos, ou, finalmente, que não tenha aptidão necessaria para o serviço de que estiver incumbido.

10. A fiscalização dos trabalhos, será feita pela Directoria de Engenharia Naval e no caso de divergencia entre o fiscal e o contractante, será o caso submettido á decisão do Exm. Sr. ministro da Marinha.

11. O contractante fica obrigado á todas as despezas com dique ou carreira, ferramentas, transportes de pessoas e material e outros serviços exigidos para a execução dos trabalhos, e, bem assim, a reparação a sua custa, de todas as avarias e estragos que produzir em qualquer dependencia do Ministerio da Marinha, como consequencia da execução de qualquer serviço e ainda a desmanchar e refazer todo e qualquer trabalho que for regeitado, quer por má qualidade de material, quer por imperfeita mão de obra.

12. O concorrente assumirá, na sua proposta, o compromisso da execução completa das especificações, adeante mencionadas, as quaes farão parte integrante do contracto a ser lavrado opportunamente. Essas especificações só poderão ser modificadas com autorização escripta do Exm. Sr. ministro da Marinha, tendo em vista o Codigo de Contabilidade da União.

13. Na falta de cumprimento de qualquer clausula do contracto, será o contractante passivel de uma multa de cinco por cento (5 %) sobre o valor total dos trabalhos, imposta pela fiscalização e com recurso ao Exm. Sr. ministro da Marinha. No caso de reincidencia será o contractante novamente multado em cinco por cento (5 %) e rescindido o contracto.

14. O pagamento será feito em tres prestações iguaes: a primeira quando os trabalhos executados corresponderem á terça parte do total da construcção; a segunda, quando os trabalhos executados corresponderem a dois terços

ços do total da construcção, e, finalmente, a terceira depois de prompto e acceito o batelão pela fiscalização, que dará habilitação aos respectivos pagamentos.

15. A concurrencia versará sobre o preço da construcção, cabendo a preferencia ao autor da proposta mais barata por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo que no caso de igualdade terá a preferencia a de menor prazo, ficando reservado ao Exm. Sr. ministro da Marinha, o direito de annullar a concurrencia si assim julgar conveniente sem que aos proponentes assista o direito de qualquer reclamação ou indemnização sob qualquer titulo.

16. Ao Exm. Sr. ministro da Marinha, reserva-se o direito de rescindir o contracto em qualquer occasião que se verificar que o contractante deixou de cumprir qualquer clausula do contracto, ou que lhe veiu a faltar competencia technica, capacidade financeira ou idoneidade profissional, salvo os casos de força maior taes como: greves, guerras epidemias, incendios, naufragios, revoluções, retardamento de viagens e fallencias.

17. O contractante fica obrigado a todas as despezas, que decorrerem de provas e experiencias, inclusive combustiveis e lubrificantes, que serão exigidas sempre que forem julgadas necessarias pela fiscalização.

18. A embarcação será entregue prompta para entrar immediatamente em serviço, com todo o material de equipamento em seu devido logar, arrumada, limpa e pintada.

19. Nenhuma indemnização será concedida ao contractante por perdas avarias ou prejuizos occasionados por negligencia, imprevidencia falta de meios ou má direcção dos trabalhos e nenhum recurso sobre multa será encaminhado ao Exm. Sr. ministro da Mrinha, sem que tenha sido préviamente recolhida a importancia da mesma.

20. O contracto que for celebrado só se tornará effectivo depois de approvado pelo Sr. ministro da Marinha e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilisando o governo por indemnisação alguma si esse instituto negar o registro ou outra qualquer indemnisação por prejuizos, sejam quaes forem as providencias, renunciando o contractante, desde já, o direito de reclamar.

21. As contas serão apresentadas em tres vias, devidamente legalizadas e selladas, dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da terminação de cada prestação, sendo o pagamento feito no Thesouro Nacional, ou da Directoria de Fazenda da Marinha, se o credito for distribuido a essa repartição, e cerrará á conta da verba propria votada pelo Congresso para tal fim no exercicio corrente.

Commissão de concurrencia da Marinha, 9 de julho de 1930. — *Antonio Anatocles da Silva Ferreira*, secretario.

DIRECTORIA DE FAZENDA

Especificação para a construcção de um (1) batelão para a Directoria de Portos e Costas.

Dimensões:

Comprimento entre p. p., 17,m1.
Bocca moldada, 4,m17.
Pontal, 1,m52.
Calado normal, 1,m10.

Motor:

Typo M. A. N. de seis cylindros de 60 HP.

Velocidade:

Deve ser de 10 nós.

Construcção:

A embarcação será construida de madeira de accôrdo com as planos que podem ser vistos na D. E. N., sendo os escantilhões principaes os seguintes:

Quilha, 150 m/m x 150 m/m.
Sobreseno, 150 m/m x 75 m/m.
Sobrequilhas, 150 m/m x 125 m/m.
Cavernas dobradas, 125 m/m 76 m/m.
Cintado, 50 m/m.
Resbordo, 50 m/m.
Forro externo, 50 m/m.
Forro interno, 36 m/m.

O taboado externo, interno, roda de prôa, cadaste e o convéz serão de peroba de Campos. As cavernas de curvas naturaes de madeira de primeira qualidade e a quilha, sobrequilha e sobresano, de peroba de Campos ou madeira de lei de primeira qualidade, tudo sem defeito. Forro de metal de 16 onças.

Terá duas anteparas de madeira dividindo o porão central do compartimento do motor e do alojamento a vante. O alojamento terá 4 beliches.

Generalidades:

A embarcação será em geral do typo do "Depomar II", actualmente em serviço no Deposito Naval, com modificações que serão indicadas na D. E. N.

Apparelho:

Terá a vante um apparelho para arrancar estacas, capaz de um esforço de uma tonelada, sendo a manobra manual com o trabalho de dois homens.

Planos:

Os planos geraes poderão ser examinados na D. E. N. e serão fornecidos ao concurrente preferido para a execução da obra. Os planos de detalhes exigidos pela fiscalização devem ser preparados pelo constructor e approvados pela D. E. N.

Equipamento:

Será entregue equipada com luzes de navegação, bussola, campainha de manobra, um ferro e corrente proporcional ao porte da embarcação, dois croques, defensas, capas de gaiutas, e demais apetrechos de navegação no porto, e bomba "Japy" para esgotamento do porão central. O porão do motor será esgotado pela bomba do proprio motor e a bomba de mão.

Commissão de concurrencias da Marinha, 9 de julho de 1930. — *Antonio Anatocles da Silva Ferreira*, secretario.

MINISTERIO DA GUERRA

Departamento do Pessoal da Guerra

De ordem do Sr. general chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, deve comparecer a esta repartição o 2º tenente Sylo Furtado Soares de Meirelles, sob pena de ser, dentro do prazo de oito dias, a contar da presente data, considerado desertor, na fórma estabelecida no art. 117 do Codigo Penal Militar, modificado pelo decreto n. 5.285, de 13 de outubro de 1927 e processado de accordo com o artigo 255 e seus numeros, do Codigo de Justiça Militar.

Departamento do Pessoal da Guerra, na cidade do Rio de Janeiro, 3 de julho de 1930. — *Agostinho Goulart*, tenente-coronel, chefe do gabinete.

Primeiro Regimento de Cavallaria Divisionario

SERVIÇO DE APROVISIONAMENTO

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

De ordem do Sr. capitão presidente da Commissão de Rancho desta unidade, faço publico que está aberta a concurrencia administrativa de que trata o artigo 52 do Codigo de Contablidade Publica, para fornecimento de pão, devendo os requerimentos e demais documentos serem enregues no serviço de aprovisionamento até ás 8 horas do dia 12 do corrente.

Quartel em S. Christovam, 9 de julho de 1930. — *Luiz Pereira de Souza*, 2º tenente contador secretario da Commissão de Rancho.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO DO PRIMEIRO DISTRICTO.

CANDELARIA

O major Idalino Lins, delegado militar do serviço de recrutamento do primeiro districto do alistamento militar, Candelaria, convida aos reservistas de 1ª, 2ª e 3ª cathegorias, residentes neste districto, a se apresentarem com urgencia á rua Visconde Itaborahy n. 8, sala 4, séde da Junta, das 11 1|2 ás 15 horas, munidos de suas cadernetas ou certificados afim de registrarem conforme determina a lettra G, do artigo 61, do R. S. M.

Capital Federal, 9 de julho de 1930. — *Idalino Lins*, major delegado do Serviço de Recrutamento.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA PERMANENTE DE ALISTAMENTO MILITAR DO 15º DISTRICTO (ANDARAHY).

O major André de Albuquerque, delegado militar, convida os reservistas de 1ª, 2ª e 3ª categorias, residentes nesto districto, a se apresentarem na séde desta junta, á rua São Francisco Xavier n. 267 (Collegio Militar), afim de legalizarem as suas cadernetas e certificados de alistamento, para os de 3ª categoria, conforme determina a lettra "G" do art. 61 do R. S. M. em vigor. Os que assim não procederem ficarão sujeitos ao art. 24 § 2º do citado regulamento.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1930. — *André de Albuquerque*, major, delegado militar.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Estrada de Ferro Oeste de Minas

ACTA DA CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE N. 12, PARA COMPRA DE MATERIAL DURANTE O ANNO DE 1930

Aos vinte e quatro dias do mez de junho do anno de mil novecentos e trinta, ás quatorze horas, presente na secretaria desta estrada, a commissão abaixo assignada, designada pelo senhor director da estrada, e composta dos senhores secretario da estrada, Sinval Assis, na qualidade de presidente da mesma commissão e representante do senhor director, chefe da 2ª divisão, representada pelo ajudante de divisão, engenheiro Lauro Paulo de Oliveira, e almoxarife, senhor Antonio T. Chaves de Queiroga, para dirigir os trabalhos desta concurrencia administrativa permanente n. 12, destinada á compra de *material de radio* durante o corrente anno, de accôrdo com o edital de dous de junho de 1930, publicado no *Diario Official* n. 132, de 4 de junho de 1930, ás paginas 11.636 e 11.637, foram recebidos dous envolucros, sendo um com o pedido de inscripção e documentos de idoneidade e outro com a proposta de Mayrink Veiga & Comp., unicos concurrentes que se apresentaram. Tendo a commissão verificado estarem devidamente fechados e lacrados os envolucros, abriu os que continham os documentos de idoneidade e pedido de inscripção, examinou os documentos apresentados, julgou idoneos os concurrentes e declarou que o envolucro contendo a proposta seria aberto immediatamente, o que foi feito. Em seguida foi a proposta lida deante do representante da firma proponente e rubricada folha a folha pela commissão. Para constar, lavrou-se a presente acta que, lida e achada conforme, vae assignada pela commissão e pelo procurador dos proponentes. Secretaria da Estrada de Ferro Oeste de Minas, Bello Horizonte, vinte e quatro de junho de mil novecentos e trinta. — *Sinval Assis*, secretario da estrada. — *Lauro Paulo de Oliveira.* — *Antonio T. Chaves de Queiroga.* — *J. Oswaldo de Araujo*, por procuração de Mayrink Veiga & Comp.

Confere. 27-6-930. — *Ordalia Rodrigues*, dactylographa. Visto. 27-6-930. — *Sinval Assis*, secretario da estrada.

PROPOSTA

Mayrink Veiga & Comp., negociantes brasileiros, estabelecidos nesta Capital, propõem fornecer o seguinte:

Concurrencia administrativa permanente n. 12

Accumuladores de 6 volts, 80 ampéres, um, cento e sessenta mil réis	160$000
Barras de celatsite marron, uma, setecentos réis	$700
Baterias accumuladores de 48 volts, Willard, uma, duzentos e trinta mil réis	230$000
Baterias seccas, 45 volts, Eveready, uma, oitenta mil réis	80$000
Bobinas para receptor de ondas curtas, jogo, oitenta mil réis	80$000
Bornes Eby-Captan, um, tres mil réis	3$000
Chaves de 1 polo, 2 direcções, de 25 ampéres, 500 volts, "Siemens & Halske", uma, trinta e oito mil réis	38$000
Chicotes de fio para ligação, um, nove mil réis	9$000
Chocks para 2 Q. A., um, dezoito mil réis	18$000
Condensadores Hammarlund T. C. 12, para transmissão, um, noventa mil réis	90$000
Condensadores Hammarlund T. C. 22, para transmissão, um, cento e dez mil réis	110$000
Condensadores Hammarlund M. L. 7, um, cento e cincoenta mil réis	150$000
Condensadores Hammarlund M. L. 11, um, cincoenta e cinco mil réis	55$000
Condensadores fixos, 00025, "Pilot", um, quatro mil réis	4$000
Condensadores Wego, 002, para 3.000 volts, um, trinta e cinco mil réis	35$000
Dials vernier, mogno, K K, um, doze mil réis	12$000
Dials K K, Kurs-Vasch Co., um, cinco mil réis	5$000
Jacks para phones (duplos), um, seis mil réis	6$000
Kit "Pilot", super-wasp, completo, para ondas curtas, um, seiscentos mil réis	600$000
Lampadas para tungar de 5 ampéres, da G. E., uma, oitenta mil réis	80$000
Milliamperemetros D. C. Weston, n. 301, de Western Electric Cº, um, cento e trinta mil réis	130$000
Painéis de ebonite, de 9 x 18, um, vinte mil réis	20$000
Painéis de ebonite, de 7 x 21, um, dezeseis mil réis	16$000
Parafusos com porcas, de cabeça redonda, de 1/2", nickelados, um, cento e vinte réis	$120
Plugs Weston, para phones, um, oito mil réis	8$000
Rheostato para filamento, de 70 ohms, 50 watts, um, cem mil réis	100$000
Resistencias de 1/2 ampére, uma, trese mil réis	13$000
Resistencias de 5.000 ohms, "Marconi", uma, sessenta mil réis	60$000
Resistencias de 10 megohms, uma, tres mil réis	3$000
Selfs R. E. L., 12 espiras, uma, oitenta mil réis	80$000
Supportes para valvula, 20.120, um, trinta e cinco mil réis	35$000
Transformadores de baixa, de 6" x 1", um, quarenta e oito mil réis	48$000
Transformadores de baixa, 3" x 1", um, quarenta e dous mil réis	42$000
Transformadores Thordarson, de 115-6-0-6 volts, um, cento e vinte mil réis	120$000
Thermo ammetter de 1 ampére, Weston, modelo 425, de Weston Electrical Cº, um, cento e quarenta e quatro mil réis	144$000
Tungar de 5 ampéres para corrente de 110 volts, da G. E., um, duzentos e cincoenta mil réis	250$000
Valvulas U X 222 "Radiotron", uma, sessenta e cinco mil réis	65$000
Valvulas U V 211 "Radiotron", uma, quinhentos e oitenta mil réis	580$000
Valvulas U X 201 A, uma, dezoito mil réis	18$000
Voltmetros D. C. Weston, de 1.500 volts, de Weston Electrical Cº, modelo 301, um, seiscentos mil réis	600$000
Voltmetros A. C. Weston, de 0-15 volts, de Weston Electrical Cº, modelo 476, um, cento e quarenta e quatro mil réis	144$000
Switchs para filamento "Pilot", um, cinco mil réis	5$000

Sujeitamo-nos ás condições do edital de concurrencia publicado no *Diario Official* e ás do Regulamento do Codigo de Contabilidade da União.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1930. — *Mayrink Veiga & Comp.*

—

Estrada de Ferro Oeste de Minas

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE N. 18

De ordem do Sr. director e de conformidade com a autorização constante do officio n. 171, de 31 de janeiro de 1930, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que até ás quatorze horas do dia 26 de julho de 1930, nesta secretaria, em Bello Horizonte, estão abertas inscripções para o fornecimento dos materiaes constantes da relação publicada no fim deste edital, observadas as seguintes condições:

I — O julgamento da concurrencia será feito por uma commissão composta dos Srs. secretario da estrada, na qualidade de representante do Sr. Dr. director e presidente da mesma commissão, engenheiro-chefe da locomoção e almoxarife da estrada.

II — Os interessados deverão pedir a sua inscripção em requerimento endereçado ao Sr. director, até o dia acima referido, no qual deverão declarar a sua nacionalidade e a séde do estabelecimento, além de juntarem as provas de idoneidade, comprehendendo-se entre ellas os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos concernentes aos materiaes que desejarem fornecer, e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar a sua firma com o contracto social alli registrados, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias nacionaes ou estrangeiras provar a sua existencia legal, de accôrdo com a lei das sociedades anonymas.

III — Dentro de dez dias, a contar da data do encerramento da inscripção, será julgada a idoneidade dos concurrentes e, pelo Sr. Dr. director determinada a inscripção dos que, julgados idoneos tiverem as suas propostas acceitas.

IV — Em envolucro separado, fechado e lacrado, entregarão os interessados as suas propostas em triplicata, devendo ser a primeira via convenientemente sellada e todas datadas e assignadas, sem emendas, rasuras ou o que duvida faça

V — Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

VI — Até a vespera do dia em que se realizar a concurrencia, os interessados deverão depositar na thesouraria da estrada a caução de um conto de réis (1:000$000), para garantir a sua proposta e execução da clausula IX deste edital.

VII — Ao proponente nacional, em igualdade de condições com o estrangeiro, caberá a preferencia para o fornecimento.

No caso de absoluta igualdade entre duas ou mais propostas, caberá a preferencia ao proponente que se offerecer a fazer maior reducção nos preços propostos.

VIII — A preferencia para o fornecimento obedecerá ás normas geraes das concurrencias publicas, effectivando-se a escolha na proposta de menor preço, em igualdade de condições da qualidade do material a fornecer.

Os preços constantes das propostas não poderão exceder de dez por cento (10 %) aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para a realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa formalidade não serão tomdos em consideração.

Antes de qualquer julgamento, serão as propostas e o mappa de preços publicados no *Diario Official*.

IX — Antes da expedição da encommenda, o proponente escolhido depositará na thesouraria da estrada, em Bello Horizonte, a caução de cinco por cento (5 %) da quantia em que importar o fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

Essa caução será depositada no prazo de dez (10) dias, após o convite da secretaria; garantirá a execução do respectivo fornecimento e só poderá ser levantada depois de completamente findo o mesmo e liquidadas todas as responsabilidades nelle assumidas. Si fôr feita em dinheiro não vencerá juros.

X — A falta do recolhimento de que trata a clausula anterior importará na reversão aos cofres publicos da caução de que trata a clausula VI, ficando ainda o fornecedor impossibilitado de realizar o fornecimento.

XI — Si os fornecedores deixarem de fazer a entrega no prazo estabelecido, darão ao director da Estrada o direito de dispensar a entrega do material em falta ou fixar novo prazo para o recebimento, applicando ou não, a seu criterio, uma multa que poderá ir, a seu juizo, até a importancia da caução estabelecida para garantia do fornecimento.

No caso de multa, ficam os fornecedores obrigados a pagar a respectiva importancia na thesouraria da Estrada, no prazo de cinco dias, a contar da data do recebimento da intimação por escripto.

XII — Verificado que os fornecedores não fizeram a entrega dos materiaes, ainda mesmo depois de decorrido o novo prazo concedido pelo director da Estrada, na fórma da clausula XI, a Estrada cassará a idoneidade dos mesmos para futuros fornecimentos e fará reverter aos cofres publicos a caução de que trata a clausula IX.

XIII — O fornecimento terá inicio dentro do prazo de vinte dias, após o recebimento do respectivo pedido, assignado pelo almoxarife, e por uma quantidade de material nunca inferior á quinta parte do mesmo pedido, de fórma a estar terminado dentro de noventa dias, a contar da data do recebimento do referido pedido.

XIV — A verificação da quantidade e qualidade dos materiaes será feita no almoxarifado da Estrada, em Carlos Prates, suburbio de Bello Horizonte, e só depois dessa verificação será a entrega havida como effectivada.

Os despachos dos materiaes devem ser feitos directamente para a estação de Calafate ou Barra Mansa, na Central do Brasil, de onde serão redespachados para a de Carlos Prates, na Oeste de Minas.

Correrão por conta dos fornecedores todas as despezas de embalagem, carretos, frete até Calafate ou Barra Mansa e os riscos de transportes.

XV — Os materiaes que vierem em desaccôrdo com os pedidos apresentados pelo Sr. almoxarife ficarão á disposição dos fornecedores, que pagarão os fretes de retorno e se obrigam á substituição dentro do prazo estabelecido.

XVI — Fica reservado á Estrada o direito de restringir as quantidades pedidas, de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

XVII — Para a presente concurrencia só serão acceitos preços em moeda corrente nacional, papel.

XVIII — Os pagamentos serão effeactuados em moeda corrente, na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, em Minas Geraes, após a conferencia e verificação do fornecimento feito e recebido sem impugnação e o respectivo processamento das facturas pelo Almoxarifado e Contabilidade da Estrada.

XIX — Os preços de unidade devem ser indicados em algarismos e confirmados por extenso.

No caso de divergencia entre o preço em algarismos e a sua confirmação por extenso, prevalecerá sempre a confirmação.

XX — O material a importar será consignado directamente á Estrada, em cujo nome virão os documentos relativos a importação e será despachado na fórma da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927. Os proponentes não incluirão nos preços do material a importar os direitos aduaneiros e a taxa de expediente, e declararão expressamente "material a importar". Todas as demais despezas até o local da entrega, nos termos da clausula XIV, correrão por conta dos fornecedores.

No caso de rejeição do material importado, a Estrada providenciará para que o fornecedor seja responsabilizado, junto á repartição propria, pelos direitos aduaneiros não pagos em virtude do disposto nesta clausula.

XXI — Os materiaes que houverem de ser importados e que tenham similar nacional registrado na Directoria da Receita do Thesouro Nacional, não gosarão de isenção dos direitos aduaneiros, em vista do que os seus preços deverão comprehender, além das despezas até o local da entrega, as referentes a direitos e taxas aduaneiros, que correrão por conta dos fornecedores, em cujo nome deverão vir consignados.

XXII— Os materiaes a que se refere a clausula precedente deverão constar de um grupo separado daquelles cujos direitos correrão por conta da Estrada.

XXIII — Os preços constantes das propostas vigorarão pelo prazo de quatro mezes, a contar da data da inscripção, só podendo ser alterados depois de decorrido esse prazo.

XXIV — Todas as propostas deverão conter a declaração expressa de completa submissão ás clausulas deste edital.

Relação a que se refere este edital

Materiaes — Unidade

Alicates sem isolamento, fortes, para bancada, de 10", um.
Amiantho em corda, de 1/2", kilo.
Amiantho em corda, de 3/4", kilo.
Benzina purificada, litro.
Betume de judeia, kilo.
Cadeados "Yale", legitimos, em séries de quatro cadeados, de bronze, com chaves do mesmo metal, um.
Cadinhos "Morgan", n. 60, um.
Cadinhos "Morgan", n. 80, um.
Chaves inglezas, de 2" de bocca, uma.
Chaminés belgas, n. 1, uma.
Colla da Bahia, clara, de 1ª qualidade, kilo.
Contrapinos de ferro, de 1/8", grosa.
Contrapinos de ferro, de 3/16" x 1 1/2", grosa.
Contrapinos de ferro, de 3/16" x 2", grosa.
Contrapinos de ferro, de 5/16" x 4", grosa.
Contrapinos de ferro, de 3/8" x 3", grosa.
Contrapinos de ferro, de 3/8" x 4", grosa.
Copos para agua, de 1/2 crystal, um.
Corda franceza, de 1/4", kilo.
Corrente de ferro, de 1/8", kilo.
Corrente de ferro, de 1/4", kilo.
Corrente de ferro, de 3/8", kilo.
Corrente de ferro, de 1/2", kilo.
Corrente de ferro, de 3/4", kilo.
Emendas Jacaré, n. 25, caixa.
Emendas Jacaré, n. 35, caixa.
Enxadas de aço, de 3 1/2 libras, marca 7 ou Jacaré, C-40, uma.
Fechaduras com trinco e maçaneta, de 1ª qualidade, uma.
Fechaduras de latão, para venezianas de carros de passageiros, uma.

Fornecida em pó, em latas de 250 grammas, marca "Cameira", lata.
Glycerina pura, para fabrico de sabão liquido, kilo.
Lamparinas para solda, a gazolina, uma.
Latrinas de ferro esmaltado, para carros de passageiros, uma.

Linoleum, de uma só côr, escura, com 1/32 de espessura, no minimo x 2,40 de largura, metro quadrado.
Lonas enceradas, para cobertura de carros, de 15,00 x 4,00, marca "Birkmyres Cloth Gourock", uma.

Machinas americanas, portateis, para furar, uma.
Moitões grandes, par.
Oxygenio em botijões, de seis metros cubicos, metro cubico.
Parafusos de latão, cabeça chata, de 1/2", n. 6, grosa.
Pias de ferro esmaltado, n. 1, uma.
Pó para solda de ferro, autogenea, kilo.
Pó para purificador de acetyleno, kilo.
Porcas de ferro sextavadas, com rosca, de 3/8", kilo.

Relogios de ronda, com chaves, para numerar nos discos, um.

Sabão virgem, de 1ª qualidade, em barras de dous kilos, carra.

Serras para ourives, duzia.
Serras circulares, de 22", uma.
Sinos de bronze, de 15 kilos, para plataforma, um
Sola preparada de 1ª qualidade, kilo.

Solda de bronze fundido, para solda autogenea, sortidas, kilo.

Telhas com filtro, para agua, n. 3, uma.
Taxas nickeladas, grosa.
Tinta batatinha, em pó, kilo.
Torcidas de 10 m/ms., para lanternas, metro.
Torcidas de 25 m/ms., para lanternas, metro.
Vaselina pura, kilo.
Vidros lisos brancos, redondos, de 1/4 de litro, um.
Vidros lisos brancos, quadrados, de 1/2 litro, um.

Secretaria da Estrada de Ferro Oeste de Minas, Bello Horizonte, 28 de junho de 1930. — *Sinval Assis*, secretario da Estrada.

Estrada de Ferro Oeste de Minas

ACTA DA CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE N. 15, PARA COMPRA DE DIVERSOS MATERIAES DURANTE O ANNO DE 1930

Aos dezesete dias do mez de junho do anno de mil novecentos e trinta, ás quatorze horas, presente nesta secretaria, em Bello Horizonte, a commissão abaixo assignada, designada pelo senhor director e composta dos senhores secretario da estrada, Sinval Assis, chefe da 3ª divisão, engenheiro Fernando Dias Paes Leme, e almoxarife, senhor Antonio T. Chaves de Queiroga, para dirigir os trabalhos da concurrencia administrativa permanente numero 15, para compra de diversos materiaes durante o corrente anno, de accôrdo com o edital de 24 de maio de 1930, publicado no *Diario Official* numero 125, de 27 de maio de 1930, as paginas numeros 10.997 e 10.998, foram recebidos nove involucros contendo documentos de idoneidade e pedidos de inscripção e nove contendo propostas dos seguintes concurrentes: Brenno & Comp., Mayrink Veiga & Comp., Dias Garcia & Comp., Fonseca, Almeida & Comp., Silva Magalhães & Comp., L. Mendonha, S. A. Composições "Internacional" (do Brasil), Ribeiro, Costa & Comp. e James Magnus & Comp. Tendo a commissão verificado estarem devidamente fechados e lacrados todos os involucros, abriu os que continham os pedidos de inscripção e documentos de idoneidade, examinou os documentos apresentados, julgou idoneos os concurrentes e declarou que os involucros contendo as propostas seriam abertos immediatamente, o que foi feito. Em seguida, foram as propostas lidas deante dos proponentes presentes, rubricadas folha a folha pela commissão e pelos interessados. Para constar, lavrou a presente acta, que, lida e achada conforme, vae assignada pela commissão e pelos concurrentes presentes. Secretaria da Estrada de Ferro Oeste de Minas, Bello Horizonte, dezesete de junho de 1930. — *Sinval Assis*, secretario da estrada. — *Fernando Dias Paes Leme*, chefe da 3ª divisão. — *Antonio T. Chaves de Queiroga*, almoxarife. — *Ovidio Correia da Silva*, por procuração de Fonseca, Almeida & Comp. — *J. Oswaldo de Araujo*, por procuração de Mayrink Veiga & Comp. — Confere. Em 8 de julho de 1930. *José Pinto da Silva*, escripturario. — Visto. Em 8 de julho de 1930. *Sinval Assis*, secretario da Estrada.

Dias Garcia & Comp., firma brasileira, matriculada e estabelecida nesta Capital, á rua Visconde de Inhaúma ns. 23 e 25, de accôrdo com o edital de 27 de maio de 1930, publicado no *Diario Official*, propõe fornecer á Estrada de Ferro Oeste de Minas os materiaes abaixo mencionados:

Material de *stock*:

(Grupo n. 2)

Brochas para caiação, grandes, marca 6 zeros, uma, mil duzentos e cincoenta réis	1$250
Brochas francezas n. 2, encastoamento todo de metal, uma, dous mil réis	2$000
Brochas francezas n. 4, encastoamento todo de metal, uma, dous mil e tresentos réis	2$300
Brochas francezas n. 6, encastoamento todo de metal, uma, tres mil réis	3$000
Brochas francezas n. 8, encastoamento todo de metal, uma, quatro mil e cem réis	4$100
Brochas francezas n. 10, encastoamento todo de metal, uma, cinco mil e setecentos réis	5$700
Brochas francezas, encastoamento todo de metal, n. 12, uma, oito mil e seiscentos réis	8$600
Brochas francezas n. 14, encastoamento todo de metal, uma, doze mil réis	12$000
Oleo de linhaça, crú, legitimo, B. Spencer, kilo, tres mil seiscentos e vinte réis	3$620
Livros de pão de ouro, em livros de 50 folhas, um, quatorze mil e oitocentos réis	14$800
Pedras pomes, bruta, kilo, mil setecentos e oitenta réis	1$780
Pelles de camurça, grandes, de 0,50 x 0,60, uma, dezoito mil réis	18$000
Purpurina de ouro em papeis, kilo, vinte e um mil e oitocentos réis	21$800
Taxite legitimo, gallão, sessenta mil réis	60$000
Terra de sienne crua, legitima, kilo, tres mil e quinhentos réis	3$500
Terra de sienne, queimada, legitima, kilo, tres mil e oitocentos réis	3$800
Vassouras de piassava redondas, pequenas, uma, mil seiscentos e noventa réis	1$690
Verde Londres, legitimo, kilo, dous mil e tresentos réis	2$300
Vermelhão da China, kilo, dez mil réis	10$000
Verniz creosotado, kilo, oitocentos e setenta réis	$870
Zarcão legitimo, kilo, dous mil quinhentos e trinta réis	2$530

(Grupo n. 3)

Parafusos de ferro, cabeça chata, de 1", n. 14, grosa, dous mil novecentos e noventa réis	2$990

(Grupo n. 4)

Grampos para cerca de arame, kilo, setecentos e vinte réis	$720

Material a importar:

(Grupo n. 1)

Kerozene, caixa, vinte e oito mil setecentos e cincoenta réis	28$750

(Grupo n. 2)

Brochas francezas n. 2, encastoamento todo de metal, uma, mil e cem réis	1$100
Brochas francezas n. 4, encastoamento todo de metal, uma, mil duzentos e cincoenta réis	1$250
Brochas francezas n. 6, encastoamento todo de metal, uma, mil seiscentos e cincoenta réis	1$650
Brochas francezas n. 8, encastoamento todo de metal, uma, dous mil e quinhentos réis	2$500
Brochas francezas n. 10, encastoamento todo de metal, uma, tres mil e seiscentos réis	3$600
Brochas francezas n. 12, encastoamento todo de metal, uma, cinco mil e quinhentos réis	5$700

Brochas francezas n. 14, encastoamento todo de metal, uma, oito mil e tresentos réis ..... 8$300
Taxite legitimo, gallão, dezeseis mil tresentos e cincoenta réis ..... 16$350
Terra de sienne crua, legitima, kilo, dous mil cento e noventa réis ..... 2$190
Terra de sienne queimada, legitima, kilo, dous mil quatrocentos e vinte réis ..... 2$420

(Grupo n. 4)

Pás de bico, para terra, n. 4, inglezas, reforçadas, uma, tres mil e oitenta réis ..... 3$080
Marrões de aço de seis a oito kilos, um, onze mil novecentos e oitenta réis ..... 11$980

Os proponentes declaram submetter-se a todas as condições do edital.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1930. — Por procuração, *Luiz Ferreira Real*.

Brenno & Comp., commerciantes brasileiros, matriculados e estabelecidos nesta praça á rua 1° de Março n. 107, de accordo com o edital da concurrencia permanente n. 15, a cujos termos declaram inteira submissão, propõe preços para as seguintes mercadorias:

Grupo 2 — A importar

Serras de fita de 36' a 5" x 8" x 1/16, uma, quatrocentos e setenta mil réis..... 470$000
Serras para engenho francez, de 1,44 x 3/32", uma, onze mil réis. ..... 11$000

Grupo 1 — Para entrega em Barra Mansa

Lã em meadas, kilo, sessenta e cinco mil réis..... 65$000

Grupo 2

Brochas chatas, para verniz, especiaes, marca "Ohio", uma, seis mil réis..... 6$000
Brochas para caiação, grandes, marca 6 zeros, uma, dous mil réis. ..... 2$000
Brochas francezas n. 2, encastoamento todo de metal, uma, dous mil e duzentos réis..... 2$200
Brochas francezas n. 4, encastoamento todo de metal, uma, dous mil e seiscentos réis..... 2$600
Brochas francezas n. 6, encastoamento todo de metal, uma, dous mil e novecentos réis..... 2$900
Brochas francezas n. 8, encastoamento todo de metal, uma, tres mil e seiscentos réis..... 3$600
Brochas francezas n. 10, encastoamento todo de metal, uma, quatro mil e duzentos réis..... 4$200
Brochas francezas n. 12, encastoamento todo de metal, uma, cinco mil e novecentos réis..... 5$900
Brochas francezas n. 14, encastoamento todo de metal, uma, sete mil réis..... 7$000
Oleo de linhaça crú, legitimo, B. Spence, kilo, tres mil trezentos e noventa e oito réis..... 3$398
Livro de pão de ouro, em livros de 50 folhas, um, quatorze mil réis. ..... 14$000
Pedra pomes, bruta, kilo, mil e seiscentos réis.... 1$600
Pelles de camurça, grandes, de 0,50 x 0,60, uma, quatorze mil réis. ..... 14$000
Pinceis, pelo de martha, para filetes, um, dous mil e quinhentos réis..... 2$500
Preto marfim, em pacotes de 1/2 kilo, kilo, tres mil réis. ..... 3$000
Purpurina de ouro, em papeis, kilo, dezenove mil réis. ..... 19$000
Taxite legitimo, galão, quarenta e sete mil réis... 47$000
Terra de sienne crua, legitima, kilo, oitocentos réis. $800
Terra de sienne queimada, legitima, kilo, oitocentos réis. $800
Tinta inertol, kilo, quatro mil réis..... 4$000
Vassouras de piassava, redondas, pequenas, uma, trezentos e noventa réis..... $390
Verde Londres, legitimo, kilo, dous mil réis..... 2$000
Vermelhão da China, kilo, dezoito mil réis..... 18$000
Verniz creosotado, kilo, novecentos e noventa réis. $990
Zarcão legitimo, kilo, dous mil trezentos e setenta e cinco réis. ..... 2$375

Grupo n. 3

Buchas de ebonite, uma, cem réis..... $100

Grupo n. 4

Grampos para cerca de arame, kilo, novecentos réis. $900
Pás de bico para terra, n. 4, inglezas, reforçadas, uma, tres mil oitocentos e quarenta réis..... 3$840
Marrões de aço, de 6 a 8 kilos, um, dezesete mil réis. ..... 17$000

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1930. — Por procuração de Brenno & Comp., *M. Brenno*.

Fonseca, Almeida & Comp., negociantes matriculados, estabelecidos nesta praça, á rua Primeiro de Março n. 112, veem, de accôrdo com o edital de 24 de maio ultimo, propôr a essa estrada o fornecimento do material abaixo especificado:

Concurrencia administrativa permanente n. 15

Material a importar:

Grupo n. 1

Kerosene, caixa, trinta e sete mil réis..... 37$000
Lã em meadas, kilo, quarenta e dous mil réis..... 42$000

Grupo n. 2

Brochas chatas, para verniz, especiaes, marca "Ohio", uma, oito mil e novecentos réis..... 8$900
Brochas francezas n. 2, encastoamento todo de metal, uma, mil e quatrocentos réis..... 1$400
Brochas francezas n. 4, encastoamento todo de metal, uma, mil e setecentos réis..... 1$700
Brochas francezas n. 6, encastoamento todo de metal, uma, dous mil e quatrocentos réis.... 2$400
Brochas francezas n. 8, encastoamento todo de metal, uma, tres mil e quatrocentos réis..... 3$400
Brochas francezas n. 10, encastoamento todo de metal, uma, quatro mil e quatrocentos réis.. 4$400
Brochas francezas n. 12, encastoamento todo de metal, uma, cinco mil e oitocentos réis..... 5$800
Brochas francezas n. 14, encastoamento todo de metal, uma, sete mil e duzentos réis..... 7$200
Livros de pão de ouro, em livros de 50 folhas, um, nove mil réis ..... 9$000
Pelles de camurça, grandes, de 0,50 x 0,60, uma, quinze mil réis..... 15$000
Pinceis, pello de Martha, para filetes, um, tres mil e duzentos réis ..... 3$200
Purpurina de ouro, em papeis, kilo, dezenove mil réis ..... 19$000
Taxite legitimo, gallão, quarenta e quatro mil réis 44$000

Grupo n. 3

Serras de fita de 36' e 5" x 8" x 1/16", uma, quinhentos e vinte mil réis..... 520$000
Serras para engenho francez, de 1,44 x 3/32", uma, sessenta e tres mil réis..... 63$000

Grupo n. 4

Grampos para cerca de arame, kilo, setecentos e sessenta réis $760
Pás de bico para terra, n. 4, inglezas, reforçadas, uma, tres mil e setecentos réis..... 3$700
Marrões de aço, de 6 a 8 kilos, um, quatorze mil réis ..... 14$000
Vidros brancos, redondos, de 1/4 de litro, um, mil e novecentos réis ..... 1$900
Ditos, idem, quadrados, de meio litro, um, dous mil e duzentos réis ..... 2$200

Material a entregar do nosso *stock*:

Grupo n. 2

Brochas para caiação, grandes, marca 6 zeros, uma, dous mil e oitocentos réis..... 2$800
Oleo de linhaça crú, legitimo, B. Spencer, kilo, tres mil e seiscentos e dez réis..... 3$610
Pedra pommes, bruta, kilo, mil quatrocentos e oitenta réis ..... 1$480
Preto marfim, em pacotes de meio kilo, kilo, tres mil e setecentos réis..... 3$700
Terra de sienne crua, legitima, kilo, setecentos e sessenta réis $760
Terra de sienne queimada, legitima, kilo, oitocentos e vinte réis $820
Tinta inertol, kilo, quatro mil cento e setenta réis 4$170
Tinta preparada a oleo, cinzenta, lagolina, legitima, n. 34, kilo, quatro mil e quatrocentos réis... 4$400
Vassouras de piassava, redondas, pequenas, uma, setecentos réis $700

Verde Londres, legitimo, kilo, dous mil duzentos e quarenta réis ..... 2$240
Vermelhão da China, kilo, quatorze mil réis..... 14$000
Verniz creosotado, kilo, novecentos e quarenta réis $940
Zarcão legitimo, kilo, dous mil tresentos e sessenta réis ..... 2$360

Grupo n. 3

Buchas de ebonite, uma, mil réis..... 1$000
Parafusos de ferro, cabeça chata de 1", n. 14, grosa, quatro mil réis..... 4$000

Os proponentes declaram que o material a importar virá consignado directamente á estrada, vindo tambem, em seu nome, os documentos referentes á importação e correndo por conta da estrada os respectivos direitos alfandegarios.

Os proponentes declaram ainda que tanto o material a fornecer do *stock*, como o de importação, será todo entregue na estação de Barra Mansa, correndo por sua conta todas as despezas até aquella estação.

Mais declaram que se submettem a todas as condições do referido edital.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1930. — *Fonseca, Almeida & Comp.*

James Magnus & Comp., firma brasileira, matriculada e estabelecida á rua de São Pedro n. 96, propõe fornecer os artigos abaixo discriminados, declarando submetter-se a todas as condições das clausulas do edital de concurrencia, publicado no *Diario Official*:

Material entregue em Barra Mansa

Brochas para caiação, grandes, marca 6 zeros, uma, mil tresentos e noventa e nove réis..... 1$399
Brochas francezas, n. 2, encastoamento todo de metal, uma, mil novecentos e noventa e nove réis ..... 1$999
Brochas francezas, n. 4, encastoamento todo de metal, uma, dous mil quinhentos e oito réis.. 2$508
Brochas francezas, n. 6, encastoamento todo de metal, uma, tres mil cento e noventa e nove réis ..... 3$499
Brochas francezas, n. 8, encastoamento todo de metal, uma, tres mil novecentos e noventa e nove réis ..... 3$999
Brochas francezas, n. 10, encastoamento todo de metal, uma, quatro mil novecentos e noventa e nove réis ..... 4$999
Brochas francezas, n. 12, encastoamento todo de metal, uma, seis mil quatrocentos e noventa e nove réis ..... 6$499
Brochas francezas, n. 14, encastoamento todo de metal, uma, oito mil novecentos e noventa e nove réis ..... 8$999
Oleo de linhaça, crú, legitimo B. Spencer, kilo, tres mil quatrocentos e noventa e cinco réis.. 3$495
Livro de pão de ouro, em livros de 50 folhas, um, dez mil e seiscentos réis..... 10$600
Pedra pomes, bruta, kilo, tres mil tresentos e sessenta réis ..... 3$360
Purpurina de ouro, em papel, kilo, trinta e tres mil e seiscentos réis..... 33$600
Terra de sienne, crúa, legitima, kilo, setecentos e trinta réis $730
Terra de sienne, queimada, kilo, setecentos e trinta réis $730
Tinta inuertol, kilo, tres mil quatrocentos e oitenta réis ..... 3$480
Tinta preparada a oleo, cinzenta, lagolina, legitima, n. 34, kilo, quatro mil quatrocentos e trinta réis ..... 4$430
Verde Londres, legitimo, kilo, tres mil e oitocentos réis ..... 3$800
Verniz creosotado, kilo, novecentos e cincoenta e nove réis $959
Zarcão legitimo, kilo, dous mil tresentos e noventa réis ..... 2$390

Grupo n. 4

Pás de bico, para terra, n. 4, inglezas, reforçadas, uma, quatro mil novecentos e vinte réis..... 4$920
Marrões de aço, de 6 a 8 kilos, um, trinta e cinco mil e duzentos réis..... 35$200

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1930. — *E. Mossi.*

Proposta que fazem Ribeiro, Costa & Comp., negociantes estabelecidos á rua S. José n. 51, nesta cidade, á Estrada de Ferro Oeste de Minas, para os artigos abaixo, de accôrdo com o edital publicado no *Diario Official*, declarando sujeitar-se ás condições do edital:

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE N. 15

Grupo 1 — Material a importar

Lã em meada, kilo, quarenta e dous mil réis..... 42$000

Grupo 2

Brochas chatas para verniz, especiaes, marca "Ohio", uma, doze mil réis..... 12$000
Brochas de caiação, grandes, marca 6 zeros, uma, quatro mil réis ..... 4$000
Brochas francezas n. 2, encastoamento todo de metal, uma, mil e duzentos réis..... 1$200
Brochas francezas n. 4, encastoamento todo de metal, uma, mil seiscentos e noventa réis..... 1$690
Brochas francezas n. 6, encastoamento todo de metal, uma, mil e novecentos réis..... 1$900
Brochas francezas n. 8, encastoamento todo de metal, uma, dous mil e quatrocentos réis..... 2$400
Brochas francezas n. 10, encastoamento todo de metal, uma, tres mil e quatrocentos réis..... 3$400
Brochas francezas n. 12, encastoamento todo de metal, uma, quatro mil e seiscentos réis..... 4$600
Brochas francezas n. 14, encastoamento todo de metal, uma, sete mil réis..... 7$000
Pelles de camurças, grandes, de 0,50 x 0,60, uma, dez mil réis ..... 10$000
Pinceis de pello de martha, para filetes, um, dous mil e quatrocentos réis..... 2$400

Grupo 3

Serras para engenho francez, de 1,44 x 3/32", uma, trinta e nove mil réis..... 39$000

Grupo 4

Pás de bico para terra, n. 4, inglezas, reforçadas, uma, tres mil duzentos e setenta réis..... 3$270
Marrões de aço, de 6 a 8 kilos, um, dez mil e setecentos réis ..... 10$700

Material entregue com direitos pagos:

Grupo 2

Oleo de linhaça crú, legitimo B. Spencer, kilo, tres mil seiscentos e noventa réis..... 3$690
Vassouras de piassava, redondas, pequenas, uma, quatrocentos réis $400
Verniz creosotado, kilo, novecentos réis..... $900
Zarcão legitimo, kilo, tres mil réis..... 3$000

Grupo 3

Parafusos de ferro, cabeça chata, de 1", n. 14, grosa, mil e novecentos réis..... 1$900

Grupo 4

Grampos para cerca de arame, kilo, mil e novecentos réis ..... 1$900
Vidros brancos, redondos de 1/4", de litro, um, mil e quatrocentos réis ..... 1$400
Ditos, idem, quadrados, de 1/2 litro, um, mil e oitocentos réis ..... 1$800

Em tempo:

Grupo 2

Material a importar:

Taxite legitimo, gallão, dezeseis mil e quatrocentos réis ..... 16$400

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1930. — *Ribeiro, Costa & Comp.*

Proposta á Estrada de Ferro Oeste de Minas de L. Mendonça, negociante matriculado, estabelecido nesta cidade, á rua General Camara n. 139, do seguinte:

Brochas para caiação, grandes, marca 6 zeros, uma, mil e quinhentos réis..... 1$500
Brochas francezas n. 2, encastoamento todo de metal, uma, mil seiscentos e cincoenta réis 1$650
Brochas francezas n. 4, encastoamento todo de metal, uma, dous mil cento e trinta réis.. 2$130

Brochas francezas n. 6, encastoamento todo de metal, uma, dous mil oitocentos e sessenta réis ..... 2$860
Brochas francezas n. 8, encastoamento todo de metal, uma, quatro mil e tresentos réis.. 4$300
Brocha franceza n. 10, encastoamento todo de metal, uma, cinco mil oitocentos e cincoenta réis ..... 5$850
Brochas francezas n. 12, encastoamento todo de metal, uma, oito mil e oitocentos réos.... 8$890
Brochas francezas n. 14, encastoamento todo de metal, uma, doze mil e seiscentos réis.... 12$600
Oleo de linhaça, crú, legitimo, B. Spencer, kilo tres mil seiscentos e oitenta réis..... 3$680
Taxite legitimo, gallão, trinta e nove mil e quinhentos réis ..... 39$500
Terra de sienne, crúa, legitima, kilo, oitocentos e cincoenta réis $850
Terra de isenne, queimada, legitima, kilo, novecentos réis. $900
Tinta preparada a oleo, cinzenta, lagolina, legitima, n. 34, kilo, quatro mil e duzentos réis ..... 4$200
Verde Londres, legitimo, kilo, dous mil cento e cincoenta réis ..... 2$150
Vermelhão da China, kilo, trese mil e quinhentos réis ..... 13$500
Verniz creosotado, kilo, oitocentos e oitenta réis $880
Zarcão legitimo, kilo, dous mil setecentos e cincoenta réis ..... 2$750
Grampos para cerca de arame, kila, oitocentos e sessenta réis $860
Pás de bico para terra, n. 4, inglezas, reforçadas, uma, quatro mil cento e noventa réis 4$190

O material será entregue em Barra Mansa.

Declaro sujeitar-me a todas as condições do edital de concurrencia.

Rio de Janeiro, junho de 1930. — *L. Mendonha*

Silva, Magalhães & Comp., negociantes matriculados e estabelecidos á rua Buenos Aires n. 76, propõem fornecer os artigos abaixo á Estrada de Ferro Oéste de Minas, de accôrdo com o edital de concurrencia administrativa permanente numero 15, publicado no *Diario Official*, e declaram que sujeitam-se a todas as clausulas do referido edital.

Grupo n. 2 — Material de stock

Brochas para caiação, grandes, marca 6 zeros, uma, mil quinhentos e oitenta réis..... 1$580
Oleo de linhaça, crú, legitimo, B. Spencer, kilo, tres mil e novecentos réis..... 3$900
Pedra pomes bruta, kilo, mil setecentos e noventa réis..... 1$790
Pelle de camurça, grande, de 0,50 x 0,60, uma, quatorze mil réis..... 14$000
Pinceis pello de martha, para filetes, um, dous mil e cem réis..... 2$100
Preto marfim, em pacotes de 1/2 kilo, kilo, mil e setecentos réis..... 1$700
Taxite legitimo, gallão, trinta e sete mil e oitocentos réis..... 37$800
Terra de siene, crúa, legitima, kilo, oitocentos e nove réis..... $809
Terra de siene queimada, legitima, kilo, oitocentos e nove réis..... $809
Tinta Inertol, kilo, quatro mil setecentos e noventa réis..... 4$790
Tinta preparada a oleo, cinzenta, Lagolina, legitima, n. 34, kilo, quatro mil novecentos e oitenta réis..... 4$980
Vassouras de piassava, redondas, pequenas, uma, tresentos e sessenta réis..... $360
Vermelhão da China, kilo, dez mil e seiscentos réis 10$600
Verniz creosotado, kilo, oitocentos e nove réis..... $809
Zarcão legitimo, kilo, dous mil e seiscentos réis... 2$600

Grupo n. 3

Parafusos de ferro, cabeça chata, de 1", n. 14, grosa, dous mil novecentos e noventa réis..... 2$990
Serra para engenho francez de 1,44 x 3/32", uma, vinte e cinco mil réis..... 25$000

Grupo n. 4

Grampos para cerca de arame, kilo, setecentos e noventa réis..... $790
Marrões de aço, de 6 a 8 kilos, um, quinze mil e oitocentos réis..... 15$800
Vidros brancos, redondos, de 1/4 de litro, um, tresentos e sessenta réis..... $360
Ditos idem quadrados de 1/2 litro, um, seiscentos e quarenta réis..... $640

Material a importar — Grupo n. 2

Oleo de linhaça, crú, legitimo, B. Spencer, kilo, dous mil seiscentos e noventa réis..... 2$690
Livros de pão de ouro, em livros de 50 folhas, um, sete mil e novecentos réis..... 7$900
Taxite legitimo, gallão, vinte e um mil e novecentos réis..... 21$900
Tinta Inertol, kilo, quatro mil cento e oitenta réis 4$180

Grupo n. 4

Pás de bico para terra, n. 4, inglezas, reforçadas, uma, quatro mil oitocentos e oitenta réis.... 4$880

Os materiaes a importar são de accôrdo com a clausula XVI do edital.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1930. — Por procuração de Silva, Magalhães & Comp., *Aldrovando Vianna*.

Mayrink Veiga & Comp., negociantes brasileiros, estabelecidos nesta praça, propõem fornecer o seguinte:

Concurrencia administrativa permanente n. 15

Material entregue em Barra Mansa

(*Grupo n. 1*)

Lã em mesas, kilo, trinta e dous mil réis..... 32$000

(*Grupo n. 2*)

Oleo de linhaça crú, legitimo, B. Spencer, kilo, tres mil quatrocentos e quarenta e oito réis..... 3$148
Taxite legitimo, gallão, quarenta e nove mil réis 49$000
Tinta inertol, lata, quatro mil oitocentos e trinta réis..... 4$830
Verniz creosotado, kilo, novecentos e cincoenta réis..... $950
Zarcão legitimo, kilo, dous mil tresentos e quarenta réis..... 2$340

(*Grupo n. 3*)

Buchas de ebonite, uma, cento e cincoenta réis.. $150

(*Grupo n. 4*)

Pás de bico n. 4, para terra, inglezas, reforçadas, uma, quatro mil cento e quarenta réis..... 4$140
Marrões de aço, de 6 a 8 kilos, um, dezeseis mil réis..... 16$000

Material a importar:

(*Grupo n. 4*)

Pás de bico para terra, n. 4, inglezas, reforçadas, uma, tres mil duzentos e vinte e oito réis.. 3$228

Sujeitamo-nos ás condições do edital e ás do Regulamento do Codigo de Contabilidade da União.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1930. — Por procuração de Mayrink Veiga & Comp., (assignatura illegivel).

Exmo. Sr. Dr. director da Estrada de Ferro Oéste de Minas, Bello Horizonte

A S. A. Composições "International" (do Brasil) com grande fabrica em São Gonçalo, Estado do Rio, e escriptorio á rua Mayrink Veiga n. 32-1°, na Capital Federal, devidamente inscripta nessa estrada, vem propôr, de accôrdo com o edital de concurrencia permanente n. 15, de 24 de maio de 1930, publicado no *Diario Official* de 27 de maio de 1930, o fornecimento do artigo abaixo discriminado:

(Grupo 2) tinta preparada a oleo, cinzenta, lagolina, legitima, n. 34, kilo, quatro mil duzentos e setenta e cinco réis. ..... 4$275

A proponente é fabricante exclusiva da tinta acima e declara completa submissão ás clausulas do edital respectivo.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1930. — Pela S. A. Composições "International" (do Brasil), assignatura illegivel, o director-gerente.

MAPPA DOS PREÇOS APRESENTADOS NA CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE

Materiaes — Unidade	Dias Garcia & Comp.		Brenno & Comp.		Fonseca, Almeida & Comp.	
	A importar	Entrega em B. Mansa	A importar	Entrega em B. Mansa	A importar	Entrega em B. Mansa
Grupo n. 1						
Kerozene, caixa	A 28$750	—	—	—	37$000	—
Lã em meadas, kilo	—	—	—	65$000	42$000	—
Grupo n. 2						
Brochas chatas, para verniz, especiaes marca «Ohio», uma	—	—	—	A 6$000	8$900	—
Brochas para caiação, grandes, marca 6 zeros, uma	—	A 1$250	—	2$000	—	2$800
Brochas francezas, n. 2, encastoamento todo de metal, uma	A 1$100	2$000	—	2$200	1$400	—
Brochas francezas, n. 4, encastoamento todo de metal, uma	A 1$250	2$300	—	2$600	1$700	—
Brochas francezas, n. 6, encastoamento todo de metal, uma	A 1$650	3$000	—	2$900	2$400	—
Brochas francezas, n. 8, encastoamento todo de metal, uma	2$500	4$100	—	3$600	3$400	—
Brochas francezas, n. 10, encastoamento todo de metal, uma	3$600	5$700	—	4$200	4$400	—
Brochas francezas, n. 12, encastoamento todo de metal, uma	5$500	8$600	—	5$900	5$800	—
Brochas francezas, n. 14, encastoamento todo de metal, uma	8$300	12$000	—	A 7$000	7$200	—
Oleo de linhaça crú, legitimo, B. Spencer, kilo	—	3$620	—	A 3$398	—	3$610
Livros pão de ouro, em livros de 50 folhas, um	—	14$800	—	14$000	9$000	—
Pedra pomes, bruta, kilo	—	1$780	—	1$600	—	A 1$480
Pelles de camurça, grandes de 0,50×0,60, uma	—	18$000	—	14$000	15$000	—
Pinceis, pelle de martha, para filetes, um	—	—	—	2$500	3$200	—
Preto marfim, em pacotes de 1/2 kilo, kilo	—	—	—	3$000	—	3$700
Purpurina de ouro, em papeis, kilo	—	21$800	—	A 19$000	19$000	—
Taxite legitimo, galão	A 16$350	60$000	—	47$000	44$000	—
Terra sienne crua legitima, kilo	2$190	3$500	—	$800	—	$760
Terra sienne queimada, legitima, kilo	2$420	3$800	—	$800	—	$820
Tinta inertol, kilo	—	—	—	4$000	—	4$170
Tinta preparada a oleo, cinzenta, lagolina, legitima n. 34, kilo	—	—	—	—	—	4$400
Vassouras de piassava, redondas, pequenas, uma	—	1$690	—	$390	—	$700
Verde Londres, legitimo, kilo	—	2$300	—	A 2$000	—	2$240
Vermelhão da China, kilo	—	10$000	—	18$000	—	14$000
Verniz creosotado, kilo	—	$870	—	$990	—	$940
Zarcão legitimo, kilo	—	2$530	—	2$375	—	2$360
Grupo n. 3						
Buchas de ebonite, uma	—	—	—	A $100	—	1$000
Parafusos de ferro cabeça chata, de 1", n. 14, grosa	—	2$990	—	—	—	4$000
Serras de fita, de 36' e 5"×8"×1/16", uma	—	—	A 470$000	—	520$000	—
Serras para engenho francez, de 1,44×3/32", uma	—	—	A 11$000	—	63$000	—
Grupo n. 4						
Grampos para cerca de arame, kilo	—	A $720	—	$900	$760	—
Pás de bico para terra, n. 4, reforçadas, inglezas, uma	B 3$080	—	—	A 3$840	B 3$700	—
Marrões de aço, de 6 a 8 kilos, um	B 11$980	—	—	17$000	B 14$000	—
Vidros brancos, redondos, de 1/4 de litro, um	—	—	—	—	1$900	—
Vidros brancos, quadrados, de 1/2 litro, um	—	—	—	—	2$200	—

Secretaria da Estrada de Ferro Oeste de Minas — Bello Horizonte, 21 de junho de 1930. Está conforme o original. — *Ordalia*

N. 15, REALIZADA EM 17 DE JUNHO DE 1930, PARA COMPRA DE — DIVERSOS MATERIAES

James Magnus & Comp.		Ribeiro, Costa & Comp.		L. Mendonha	Silva Magalhães & Comp.		Mayrink Veiga & Comp.		S. A. Composições «International» (do Brasil)
A importar	Entrega em B. Mansa	A importar	Entrega em B. Mansa	Entrega em B. Mansa	A importar	Entrega em B. Mansa	A importar	Entrega em B. Mansa	Entrega em B. Mansa
		42$000						A 32$000	
		12$000							
	1$399	4$000		1$500		1$580			
	1$999	1$200		1$650					
	2$508	1$690		2$130					
	3$199	1$900		2$860					
	3$999	A 2$400		4$300					
	4$990	A 3$400		5$850					
	6$499	A 4$300		8$800					
	8$999	7$000		12$600					
	3$495		3$690	3$680	B 2$390	3$900		3$448	
	10$600				A 7$900				
	3$360					1$790			
		A 10$000				14$000			
		2$400				A 2$100			
						A 1$700			
	33$600								
		16$400		39$500	21$000	37$800		49$000	
	A $730			$850		$809			
	A $730			$900		$809			
	A 3$480				4$180	4$790		4$830	
	4$430			A 4$200		4$980			4$275
			$400			A $360			
	3$800			2$150					
				A 3$900		10$600			
	$959		$900	$880		A $809		$050	
	2$390		3$000	2$750		2$600		A 2$540	
			A 1$900			2$990		$150	
		39$000				25$000			
	4$920	B 3$270	1$900	$860		$790			
	35$200	B 10$700		4$190	B 4$880		B 3$228	4$140	
			1$400			A 15$800		16$000	
			1$800			A $360			
						A $640			

Rodrigues, dactylographa. Confere.— *José Pinto da Silva*, escripturario. Visto.— *Sinval Assis*, secretario da Estrada.

Estrada de Ferro Oeste de Minas

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE N. 17, PARA COMPRA DE ARTEFACTOS DE BORRACHA EM 1930

De ordem do Sr. director e de conformidade com a autorização constante do officio n. 1.118, de 2 de julho de 1930, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que até ás quatorze horas do dia 26 de julho de 1930, nesta secretaria, em Bello Horizonte, estão abertas inscripções para o fornecimento dos materiaes constantes da relação publicada no fim deste edital, observadas as seguintes condições:

I — O julgamento da concurrencia será feito por uma commissão composta dos Srs. secretario da Estrada, na qualidade de representante do Sr. Dr. director e presidente da mesma commissão, engenheiro chefe da Locomoção e almoxarife da Estrada.

II — Os interessados deverão pedir a sua inscripção em requerimento endereçado ao Sr. director, até o dia acima referido, no qual deverão declarar a sua nacionalidade e a séde do estabelecimento, além de juntarem as provas de idoneidade, comprehendendo-se entre ellas os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos concernentes aos materiaes que desejarem fornecer, e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar a sua firma com o contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias nacionaes ou estrangeiras provar a sua existencia legal, de accôrdo com a lei das sociedades anonymas.

III — Dentro de dez dias, a contar da data do encerramento da inscripção, será julgada a idoneidade dos concurrentes e, pelo Sr. Dr. director, determinada a inscripção dos que, julgados idoneos, tiverem as suas propostas acceitas.

IV — Em envolucro separado, fechado e lacrado, entregarão os interessados as suas propostas em triplicata, devendo ser a primeira via convenientemente sellada e todas datadas e assignadas, sem emendas, razuras ou o que duvida faça.

V — Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

VI — Até á vespera do dia em que se realizar a concurrencia, os interessados deverão depositar na thesouraria da Estrada a caução de dous contos de réis (Rs. 2:000$000), para garantir a sua proposta e execução da clausula IX deste edital.

VII — Ao proponente nacional, em igualdade de condições com o estrangeiro, caberá a preferencia para o fornecimento.

No caso de absoluta igualdade entre duas ou mais propostas, caberá a preferencia ao proponente que se offerecer a fazer maior reducção nos preços propostos.

VIII — A preferencia para o fornecimento obedecerá ás normas geraes das concurrencias publicas, effectivando-se a escolha na proposta de menor preço, em igualdade de condições da qualidade do material a fornecer.

Os preços constantes das propostas não poderão exceder de dez por cento (10 %) aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para a realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa formalidade não serão tomados em consideração.

Antes de qualquer julgamento, serão as propostas e o quadro de preços publicados no *Diario Official*.

IX — Antes da expedição da encommenda, o proponente escolhido depositará na thesouraria da Estrada, em Bello Horizonte, a caução de cinco por cento (5 %) da quantia em que importar o fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

Essa caução será depositada no prazo de dez (10) dias, após o convite da Secretaria; garantirá a execução do respectivo fornecimento e só poderá ser levantada depois de completamente findo o mesmo e liquidadas todas as responsabilidades nelle assumidas. Si fôr feita em dinheiro não vencerá juros.

X — A falta do recolhimento de que trata a clausula anterior importará na reversão aos cofres publicos da caução de que trata a clausula VI, ficando ainda o fornecedor impossibilitado de realizar o fornecimento.

XI — Si os fornecedores deixarem de fazer a entrega no prazo estabelecido, darão ao director da Estrada o direito de dispensar a entrega do material em falta ou fixar novo prazo para o recebimento, applicando ou não, a seu criterio, uma multa que poderá ir, a seu juizo, até a importancia da caução estabelecida para garantia do fornecimento.

No caso de multa, ficam os fornecedores obrigados a pagar a respectiva importancia na thesouraria da Estrada, no prazo de cinco dias, a contar da data do recebimento da intimação por escripto.

XII — Verificado que os fornecedores não fizeram a entrega dos materiaes, ainda mesmo depois de decorrido o novo prazo concedido pelo director da Estrada na fórma da clausula XI, a Estrada cassará a idoneidade dos mesmos para futuros fornecimentos e fará reverter aos cofres publicos a caução de que trata a clausula IX.

XIII — O fornecimento terá inicio dentro do prazo de vinte dias, após o recebimento do respectivo pedido, assignado pelo Sr. almoxarife, e por uma quantidade de material nunca inferior á quinta parte do mesmo pedido, de fórma a estar terminado dentro de noventa dias, a contar da data do recebimento do referido pedido.

XIV — A verificação da quantidade e qualidade dos materiaes será feita no Almoxarifado da Estrada, em Carlos Prates, suburbio de Bello Horizonte, e só depois dessa verificação será a entrega havida como effectivada.

Os despachos dos materiaes devem ser feitos directamente para a estação de Calafate ou Barra Mansa, na Central do Brasil, de onde serão redespachados para a de Carlos Prates, na Oeste de Minas.

Correrão por conta dos fornecedores todas as despezas de embalagem, carretos, frete até Calafate ou Barra Mansa e os riscos de transportes.

XV — Os materiaes que vierem em desaccôrdo com os pedidos apresentados pelo Sr. almoxarife ficarão á disposição dos fornecedores, que pagarão os fretes de retorno e se obrigam á substituição dentro do prazo estabelecido.

XVI — Fica reservado á Estrada o direito de restringir as quantidades pedidas, de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

XVII — Para a presente concurrencia só serão acceitos preços em moeda corrente nacional, papel.

XVIII — Os pagamentos serão effectuados em moeda corrente, na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, em Minas Geraes, após a conferencia e verificação do fornecimento feito e recebido sem impugnação e o respectivo processamento das facturas pelo Almoxarifado e Contabilidade da Estrada.

XIX — Os preços de unidade devem ser indicados em algarismos e confirmados por extenso.

No caso de divergencia entre o preço em algarismo e a sua confirmação por extenso, prevalecerá sempre a confirmação.

XX — Os preços constantes das propostas vigorarão pelo prazo de quatro mezes a contar da data da inscripção, só podendo ser alterados depois de decorrido esse prazo.

XXI — Si forem de procedencia estrangeira os materiaes offerecidos, correrão por conta dos fornecedores todas as despezas de taxas e direitos aduaneiros.

XXII — Todas as propostas deverão conter a declaração expressa de completa submissão ás clausulas deste edital.

Material — Unidade

Anneis de junta para cylindro de 15", para freio vacuo, um.

Ditos, idem, idem, de 18", idem idem, um.

Arruelas de borracha para lubrificador Nathan "Olho de Boi", uma.

Arruelas de borracha de 1 1/4", para mangueira de freio de ar, uma.

Ditas, idem, de 2", para mangueira de freio vacuo, uma.

Hastes de embolo de cylindro de freio vacuo, forradas de bronze, de 1 1/2" x 14", uma.

Ditas, idem, idem, idem, idem, de 1 1/2" x 16", uma.

Juntas de inserção da valvula de escapamento de freio vacuo, uma.

Mangueiras de borracha, de 1 1/4", com ferragens, para freio de ar, uma.

Mangueiras de borracha, de 1 1/4", sem ferragens, typo D — "Orion" ou similar, para freio de ar, uma.

Ditas, idem, de 2" x 45", para tender, uma.

Ditas, idem, de 2-1/2" x 45", idem, idem, uma.

Ditas, idem, de 2" x 22", com boccas de 2 1/4", reforçadas, uma.

Torneiras angulares, de 1 1/4", para freio de ar, uma.

Secretaria da Estrada de Ferro Oeste de Minas, Bello Horizonte, 7 de julho de 1930. — *Sinval Assis*, secretario da Estrada.

Directoria Geral dos Correios

CORRESPONDENCIA CAHIDA EM REFUGO DEFINITIVO, DURANTE O TERCEIRO TRIMESTRE DE 1929

De ordem do senhor sub-director de Fiscalização e Estatistica, convido os remettentes das correspondencias abaixo discriminadas, a retiral-as dentro do prazo de um anno, a contar da publicação do presente edital, na thesouraria da Directoria Geral dos Correios, nos dias uteis, de 11 ás 16 horas, mediante a apresentação do respectivo certificado de registro: *Com valor declarado*: registrado n. 899, da agencia de Deodoro, para São Salvador, remettido por José Queiroz Luz, valor de 20$000; n. 276 C, da agencia da avenida Gomes Freire, para o Districto Federal, remettido por Antonio Rodrigues de Souza Filho, valor de 7$000; n. 2.712, da agencia do Leme, para o Districto Federal, remettido por Ipiranga Araujo, valor de 5$000; n. 3.027, da agencia da Praça Duque, para São Paulo, remettido por Orlindo Costa, valor de 60$000; n. 1.011, da agencia da rua da Passagem para Viçosa, remettido por João Vieira da Costa, valor de 35$000; n. 16.568, da agencia da praça 15 de Novembro para Belém (Pará), remettido por Locidia Coelho, valor de 20$000; n. 8.943, da agencia da praça 15 de Novembro para São Paulo, remettido pelo Dr. Salvador C. Carvalho, valor de 4$000; n. 6.037, da agencia da rua Luiz Gonzaga para o Districto Federal, remettido por Heitor Stocklinger, valor de 20$000; n. 17.175, da agencia de Engenho Novo para Campo Bello (Minas), remettido por Joaquim Luiz da Silva, valor de 20$000; n. 1.180, da agencia do largo da Lapa para São Paulo, de remettente ignorado, valor de 30$000; n. 111, da agencia de Bom Successo para Macahé, remettido por Mario de Almeida, valor de 40$000; n. 5.763, da agencia da estação D. Pedro II para Juiz de Fóra, remettido por Maria Mattos, valor de 20$000; n. 2.685, da agencia de Ipanema para São José das Tabôas, remettido por João Rufino, valor de 10$000; n. 32, de procedencia ignorada para o Districto Federal, remettido por Anna Maria, valor de 10$000; n. 1.176, de procedencia ignorada para o Districto Federal, remettido por Raymundo S. da Silva, valor de 6$000. *Sem valor declarado*: registrado n. 45.491, da setima secção do trafego para Curityba, destinado a Dermeval Lustosa, contendo um par de sapatos; numero 497.089, da setima secção do trafego para Polonia, destinado a Izolan Zelimann Ketelmann, contendo um casaco de Jersey de seda; n. 497.089 A, da setima secção do trafego para Polonia, destinado a Izolan Zelimann Ketelmann, contendo um vestido de Jersey de seda; n. 3.206, de procedencia ignorada, para destino, destinatario e remettente tambem ignorados, contendo uma pelle; numero 2.522, da setima secção do trafego para Bahia, destinado a Amelia Ferreira Lopes, contendo dous córtes de fazenda ordinaria; n. 6.784, da agencia de São Luiz Gonzaga para a Bahia, destinado a Maria Conceição Silva, contendo um terno de brim para criança e um par de alpercatas; n. 231, da setima secção do trafego para Alagôas, destinado a Arthur Pinheiro Dantas, contendo uma calça e um dollmann de kaki; e finalmente o registrado n. 3.249, do Districto Federal para Canadá, destinado a W K. Simons, contendo quarenta dollars.

Terceira Secção de Fiscalização e Estatistica, em 9 de julho de 1930. — O chefe de secção, *Hortencio Pereira de Carvalho*.

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

Directoria Geral do Serviço de Povoamento

CONCURSO PARA O PREENCHIMENTO DOS CARGOS DE INTERPRETE E INTERPRETE-AUXILIAR DACTYLOGRAPHO, DAS INSPECTORIAS DE IMMIGRAÇÃO.

De ordem do Sr. ministro, e de conformidade com o disposto no art. 275 do regulamento que baixou com o decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911, faço publico, para conhecimento de quem interessar possa, que, na séde desta directoria geral, situada no pavimento terreo do edificio do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, á avenida das Nações, nesta capital, se acham abertas, pelo prazo de 60 dias, contados da publicação deste, no *Diario Official*, as inscripções para o concurso, relativo ao preenchimento de vagas de interprete e interprete-auxiliar dactylographo das inspectorias de immigração, mediante as condições seguintes:

1ª — Os candidatos deverão apresentar requerimentos, devidamente sellado, e com a firma reconhecida, declarando, além do nome, por inteiro, o logar de nascimento, filiação, idade, profissão, estado civil e respectivo domicilio, bem como a lingua facultativa, preferida para o exame.

2ª — Os requerimentos serão entregues pelo candidato, ou por procurador devidamente constituido, dentro do prazo legal, nesta directoria geral, mediante recibo, especificando o dia da entrega do requerimento e demais documentos offerecidos.

3ª — A inscripção encerrar-se-ha, definitivamente, ás 15 horas do ultimo dia do prazo, não se admittindo, sob pretexto algum, a inscripção de novos candidatos.

4ª — Sómente serão admittidos ás provas do concurso, os candidatos regularmente inscriptos, na fórma das instrucções acima mencionadas.

5ª — O dia, hora e logar das provas do concurso serão annunciados pelo *Diario Official*.

6ª — Para a inscripção do concurso é indispensavel que o candidato prove:

a) sua qualidade de cidadão brasileiro, nato ou naturalizado;

b) ser maior de 18 annos e menor de 40 annos de idade;

c) bom procedimento;

d) capacidade physica (art. 45 do Regulamento da Secretaria de Estado);

e) ser reservista do Exercito ou da Marinha de Guerra Nacional ou possuir certificados de alistamento militar, na fórma do art. 124, do decreto n. 14.317, de 9 de outubro de 1920;

f) ser vaccinado.

7ª — A prova desses requesitos será feita:

a) a de idade e de nacionalidade, pela certidão, em fórma legal e authentica, do registro civil de nascimento ou quanto á ultima pelo titulo de naturalização do candidato;

b) a de conducta moral e civil, por meio de folha corrida, obtida no logar de residencia do candidato, nos dois ultimos annos, além de attestado da autoridade policial ou judiciaria, ou de duas pessôas de notoria responsabilidade e posição social. Taes attestados deverão declarar o fim para que são dados;

c) a de capacidade physica, por attestado de dous medicos, de reconhecida reputação scientifica e moral, de não soffrer o candidao de qualquer molestia contagiosa ou incuravel, nem deformidade ou mutilação, que impossibilitem ou difficultem a actividade e a representação funccional;

d) a de reservista, pela apresentação da respectiva caderneta ou certificado de alistamento militar, na fórma da legislação em vigor;

e) a de vaccinação, mediante attestado de medico conhecido.

8ª — Os candidatos, que já exerceram funcções publicas, serão dispensados das exigencias constantes das lettras *a*, *b* e *d* da clausula anterior.

9ª — No dia e hora annunciados, terão inicio os trabalhos, sendo os candidatos chamados pela ordem da respectiva inscripção.

10. — As provas de habilitação do concurso constarão do seguinte:

a) redacção official, de accôrdo com o thema apresentado;

b) traducção e versão, sem auxilio de diccionario, de papeis ou documentos escriptos nos idiomas em que os candidatos pretenderem habilitar-se, e arguição nesses mesmos idiomas, sobre assumptos escolhidos pela commissão examinadora. E' condição essencial para o concurso que o candidato conheça, além do vernaculo, pelo menos tres idiomas dentre as seguintes: allemão, francez, inglez, italiano, hespanhol, polonez ou outro idioma de origem slava;

c) noções de geographia geral e chorographia do Brasil;

d) legislação do paiz relativa aos serviços de immigração e colonização;

e) calligraphia;

d) dactylographia.

11 — Os candidatos inscriptos para o concurso serão submettidos a tres provas:

1ª Prova — Prova escripta. Durará duas horas. Os candidatos traduzirão, sem auxilio de diccionario, um trecho de cerca de dez linhas, sorteado em livro escolhido pelos examinadores, e farão para essas mesmas linguas uma versão de trecho do vernaculo, de mais ou menos de dez linhas.

2ª Prova — Prova oral. Cada candidato será arguido pelo espaço de meia hora, em fórma de conversação nas diversas linguas para as quaes requereu exame. Assim, o candidato que requereu

quasi todos os senhores accionistas, os quaes já subscreveram integralmente o accrescimo do capital, demonstrando assim plena confiança no futuro da nossa companhia e no successo dos negocios sociaes. Rio de Janeiro, 16 de junho de 1930. — *Huzo Zollikofer.* — *Roberto F. Alder.* O parecer do conselho fiscal, lido em seguida, é o seguinte: Os membros do conselho fiscal da Fiducia, S. A., Companhia Predial e Hypothecaria, abaixo assignados, tendo em vista os fundamentos e motivos da proposta da directoria, no sentido de ser elevado o capital social de 300:000$000, para 500:000$000, são de parecer que a mesma deve ser approvada. Rio de Janeiro, 17 de junho de 1930. — *Paulo Zimmermann* — *Henrik Kerti.* — *Eric Haegler.*

O Sr. presidente declarou que estava em discussão a proposta, juntamente com o parecer do conselho fiscal. Ninguem pedindo a palavra, foram postos em votação e unanimemente approvados.

O Sr. presidente, em seguida, expoz á assembléa que, contando de antemão com a subscripção integral do augmento proposto, a directoria tinha tomado todas as providencias para que elle ficasse effectivo desde este momento, motivo por que ia submetter á assembléa as formalidades, cujo preenchimento a lei exige para a sua realização. Foram então lidos pelo Sr. secretario os documentos seguintes: Lista dos subscriptores do augmento do capital da Fiducia, S. A.: Paulo Zimmermann, rua da Alfandega n. 191, cento e vinte e cinco acções; Paulo Lemann, rua da Alfandega n. 191, cento e vinte e cinco acções; Henrik Kerti, rua da Quitanda n. 137, cento e cincoenta acções; W. A. Lunau, rua da Quitanda n. 137, cem acções; Roberto F. Alder, rua Theophilo Ottoni n. 88, cincoenta acções; Eric Haegler, rua General Camara n. 56, setenta e cinco acções; p. p. Hans Schoenholzer, Hugo Zollikofer, rua Theophilo Ottoni n. 88, cento e vinte acções; p. p. Dr. Hans Belart, Hugo Zollikofer, cincoenta acções; p. p. Fritz Imhoff, Hugo Zollikofer, cincoenta acções; Hugo Zollikofer, cento e vinte e cinco acções; Hans Muench, rua São Pedro n. 14, trinta acções. Total mil acções. — 11.400. Recebedoria do Districto Federal. Sello por Verba. Exercicio de 1930. 400$000. No livro de receita á folha fica debitado o thesoureiro pela quantia de quatrocentos mil réis recebida do Sr. Fiducia, S. A., Companhia Predial e Hypothecaria, proveniente de sello sobre augmento de capital conforme a verba n. 2[illegible]. Rio de Janeiro, em 30 de junho de 1930. O fiel do thesoureiro do sello, assignatura illegivel. O escripturario: A. Melles. — The National City Bank of New York. Rio de Janeiro, Brazil. Recebemos da Fiducia, S. A., a quantia de 20:000$000 (vinte contos de réis), relativa a 10 % (dez por cento) sobre o augmento do capital da referida sociedade anonyma. Rio de Janeiro, 30 de junho de 1930. The National City Bank of New York. Gerente: Assignatura illegivel. Contador: Assignatura illegivel. Sellado com estampilhas federaes no valor de 40$000, inutilizadas pelo carimbo com dous circulos com os dizeres The National City Bank of New York. Rio, e dentro 30 jun.

Finda a leitura, foram esses documentos postos em discussão e, ninguem pedindo a palavra, submettidos a votação e unanimemente approvados. O Sr. presidente declarou que tendo sido approvado por accionistas representando muito mais do que dous terços do capital social e estando integralmente subscripto e cumpridas todas as formalidades legaes, proclamava effectivamente realizado o augmento de capital para 500:000$000 (quinhentos contos de réis). Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente mandou lavrar esta acta que lida, posta em discussão e em votação, foi unanimemente approvada, encerrando-se em seguida a reunião. Para constar, lavrei a presente, que vae por mim, Roberto F. Alder, secretario, assignada, e subscripta pelo presidente e mais accionistas. Rio de Janeiro, trinta de junho de mil novecentos e trinta. — *Roberto F. Alder.* — *Paulo Zimmermann.* — *Hugo Zollikofer.* — Fides, S. A., *Hugo Zollikofer*, vice-presidente. — *Henrik Kerti.* — *Eric Haegler.* — *Paulo Lemann.* — *Hans Muench.* — *Walther L. Laubi.*

JUNTA COMMERCIAL DA CAPITAL FEDERAL

Certifico que, por despacho da Junta Commercial de 7 de julho de 1930, archivaram-se nesta repartição sob o numero 9.044 A, os seguintes documentos referentes á Fiducia, S. A., Companhia Predial e Hypothecaria, a saber:

Acta da assembléa geral extraordinaria realizada em 30 de junho findo, que autorizou e approvou o augmento do capital social, lista dos subscriptores do augmento do capital, recibo do deposito de 10 % do capital augmentado, feito no The National City Bank of New York e talão do pagamento do sello respectivo. Eu, João Hygino de Araujo, 1° official da secretaria desta Junta, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1930. — *João Hygino de Araujo.* Sobre estampilha federal no valor de 60$000. Carimbo da Junta Commercial da Capital Federal. Visto. J. C., em 9 de julho de 1930. — *Isidoro Campos*, director.

(C — 5.178 — 10-7-30 — 140$000).

SOCIEDADE ANONYMA REVISTA DAS ESTRADAS DE FERRO

ACTA DA ASSEMBLÉA PREPARATORIA

A's quinze horas do dia trinta de junho de mil novecentos e trinta, os abaixo assignados, subscriptores do capital para organização da Sociedade Anonyma Revista das Estradas de Ferro, reuniram-se no predio numero doze da rua S. José, primeiro andar, séde provisoria, sendo aberta a sessão pelo incorporador José Luiz de Souza Lima, que convidou os presentes a indicarem quem devesse presidir os trabalhos, sendo indicado o Sr. Dr. Gustavo d'Utra, que acceitou e convidou os senhores Moacir Silva e Carlos Imbassahy para servirem de secretarios.

O Sr. presidente expõe os fins da reunião, de accôrdo com o annuncio de convocação, publicado no *Diario Official* de vinte e oito do corrente mez, e declara que, estando subscripto, em dinheiro, direitos e mercadorias e moveis existentes, o respectivo capital, convida os presentes a indicarem os dous louvados que devam proceder a avaliação dos direitos, mercadorias e moveis, utensilios e mais existencias pertencentes ao senhor José Luiz de Souza Lima, de que a sociedade será successora e que serão parte do capital. Indicados os senhores Carlos Imbassahy e Moacir Silva, estes acceitam a incumbencia e pedem prazo até o dia 5 de julho proximo para apresentação do respectivo laudo. De accôrdo com o exposto, ficou resolvido suspender-se a sessão até aquella data.

Submettido á apreciação da assembléa, foi approvado unanimemente pelos presentes. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente encerra os trabalhos e marca nova reunião para o dia cinco de julho proximo, e eu Carlos Imbassahy, servindo de primeiro secretario fiz lavrar a presente acta dactylographada, em duplicata, que, depois de lida e achada conforme, assigno e commigo os presentes. Rio de Janeiro, 30 de junho de 1930. — *Carlos Imbassahy.* — *José Luiz de Souza Lima.* — *Gustavo dos Santos Silva d'Utra.* — Por Mario Barreto, *S. de Padua.* — *Moacir Silva.* — *Saturnino de Padua.* — *Belmiro Gonçalves.* — Por Alcides Lins, (Dr.) *Carlos Imbassahy.*

(C — 5.165 — 10-7-30 — 50$000.)

ACTA DA ASSEMBLÉA DE INSTALLAÇÃO

A's quinze horas do dia 5 de julho de mil novecentos e trinta, os abaixo assignados, subscriptores do capital para organização da Sociedade Anonyma Revista das Estradas de Ferro, reuniram-se, no predio numero 12 da rua S. José, primeiro andar, afim de continuarem os trabalhos suspensos na assembléa antecedente, sendo a sessão aberta pelo incorporador senhor José Luiz de Souza Lima, que pede a indicação de quem deva presidir os trabalhos, sendo por todos reconduzido o Sr. Gustavo d'Utra, que assume a presidencia e convida os senhores Carlos Imbassahy e Moacir Silva para secretarios. O senhor presidente expõe os fins da reunião, de accôrdo com a deliberação da assembléa preparatoria, realizada em trinta de junho findo e declara que o capital se acha subscripto, sendo elle na importancia de tresentos e cincoenta contos de réis, parte em direitos e mercadorias, moveis, etc., de propriedade do incorporador senhor José Luiz de Souza Lima. Em seguida manda proceder a leitura dos estatutos sociaes, da lista de subscriptores das acções e do recibo do deposito no Banco Allemão, da quantia de quinhentos mil réis, relativo á decima parte do capital que está subscripto em dinheiro, e do laudo apresentado pelos louvados designados pela assembléa preparatoria de trinta de junho findo, que está lançada nos seguintes termos: Direitos pertencentes a José Luiz de Souza Lima. Os abaixo assignados, louvados pela assembléa preparatoria da Sociedade Anonyma Revista das Estradas de Ferro, realizada em trinta de junho de mil novecentos e trinta, procederam a minucioso exame e verificação dos titulos registrados Revista das Estradas de Ferro e Agricultura e Pecuaria pertencentes a José Luiz de Souza Lima, e dão aos mesmos o valor de tresentos contos de réis; examinaram e verificaram a existencia de papel para impressão, em trapiche, de propriedade do mesmo, no valor de vinte e cinco contos de réis; examinaram e avaliaram os moveis, utensilios, cofre de ferro, machinas de escrever, installação e

enseres, tambem de propriedade do mesmo e installados no primeiro andar do predio á rua S. José n. 42, a que dão o valor de vinte contos de réis, no total geral de trezentos e quarenta e cinco contos de réis. Rio de Janeiro, 5 de julho de 1930. Finda a leitura, é o referido laudo discutido e approvado, abstendo-se de sobre elle votar o senhor José Luiz de Souza Lima. O Sr. presidente declara então que, com a votação anterior, fica definitivamente installada a Sociedade Anonyma Revista das Estradas de Ferro, que entrava na posse dos direitos assegurados por lei e declara que se ia proceder a eleição do director geral e do conselho fiscal, na forma do art. 6º dos estatutos recem-approvados, para o que convidava os senhores accionistas a munirem-se das respectivas cedulas. Reaberta a sessão o primeiro secretario Carlos Imbassahy procede á chamada pela lista de subscriptores, os quaes depositaram seus votos; e abertas as cedulas pelo Sr. Saturnino de Padua, convidado para escrutinador, foi verificado ter o Sr. José Luiz de Souza Lima obtido sete votos para director geral e um voto o Sr. Gustavo d'Utra. Em vista deste resultado o Sr. presidente declara eleito o referido Sr. Souza Lima a quem empossa e passa a presidencia depois de declarar constituida e installada a Sociedade Anonyma Revista das Estradas de Ferro, com séde e fôro nesta cidade do Rio de Janeiro. Realizado o escrutinio para os membros do conselho fiscal, obtiveram seis votos cada um dos senhores Gustavo d'Utra, Moacir Silva e Carlos Imbassahy e dous cada um dos senhores Saturnino de Padua, Belmiro Gonçalves e Alcides Lins, declarando o Sr. presidente eleitos e empossados os tres primeiros.

O Sr. José Luiz de Souza Lima, na presidencia, agradece a confiança dos senhores accionistas e congratula-se com os mesmos pelos novos horizontes da empreza ora installada e declara que fará as devidas communicações e as demais providencias ulteriores. Nada mais havendo a tratar, foi a sessão suspensa para a lavratura da presente acta, que eu, Carlos Imbassahy, servindo de primeiro secretario, fiz dactylographar em duplicata e que, reaberta a sessão, depois de lida e achada conforme, assigno e rubrico e em todas as paginas, assignando commigo os presentes. — *Carlos Imbassahy.* — *José Luiz de Souza Lima.* — *Gustavo dos Santos Silva d'Utra.* — Por Mario Barreto. *S. de Padua.* — *Moacir Silva.* — *Saturnino de Padua.* — *Belmiro Gonçalves.* — Pelo doutor Alcides Lins, *Carlos Imbassahy.*

(C — 5.166 — 10-7-30 — 70$000.)

ESTATUTOS DA SOCIEDADE ANONYMA REVISTA DAS ESTRADAS DE FERRO

CAPITULO I

Art. 1.º Sob a denominação de Sociedade Anonyma Revista das Estradas de Ferro, fica constituida uma sociedade anonyma, com séde na Capital Federal dos Estados Unidos do Brasil, onde terá tambem o seu fôro.

Art. 2.º A sociedade tem por objecto o negocio de compra, venda, e edição de livros, memoriaes e revistas e toda classe de publicações, especialmente a das actuaes Revista das Estradas de Ferro e Agricultura e Pecuaria.

Art. 3.º O prazo de duração da sociedade é indeterminado, sendo a sua alienação ou dissolução caso de resolução da assembléa geral.

CAPITULO II

Art. 4.º O capital será de 350:000$000 (tresentos e cincoenta contos de réis), dividido em 1.750 acções do valor nominal de 200$000 cada uma, ao portador, sendo a formação do dito capital social realizado com o acervo dos direitos e titulos e mercadorias, moveis, utensilios e mais valores da successão de José Luiz de Souza Lima, inclusive activo e passivo da mesma firma individual que passou automaticamente a pertencer á empreza, e cinco contos de réis em dinheiro.

CAPITULO III

Art. 5.º Ordinariamente no mez de fevereiro de cada anno reunir-se-ha a assembléa geral da sociedade para tomar conhecimento do balanço e contas da direcção, discussão e approvação das mesmas, bem como do relatorio e pareceres que forem necessarios para bom esclarecimento da situação social.

Art. 6.º A direcção estará a cargo de um director geral, emquanto os negocios não requisitarem diversidade de attribuições, em cujo caso o director fica autorizado a nomear um gerente com attribuições determinadas em documento registrado nos livros da sociedade.

Art. 7.º Haverá outras assembléas geraes sempre que fôr necesario e de accôrdo com as leis em vigor:

a, estas assembléas serão convocadas por annuncios publicados com antecedencia de oito dias na imprensa diaria, em jornal de grande circulação e nelles se declarará o motivo da reunião;

b, estas assembléas serão presididas por um accionista acclamado na occasião.

Art. 8.º Só poderão votar e ser votados os accionistas que possuirem pelo menos duas acções inscriptas em livro especial no respectivo nome com antecedencia de quinze dias da data da reunião, e depositadas nos cofres da sociedade.

Art. 9.º As deliberações das assembléas serão tomadas por maioria absoluta de votos, dando cada duas acções direito a um voto.

CAPITULO IV

Art. 10. O mandato de director geral ou o de gerente, quando creado, será de tres annos; porém, creado o cargo de gerente, o seu primeiro periodo termina ao terminar o do director geral que o nomear.

Art. 11. O director geral perceberá a remuneração mensal de 4:000$000 e mais a percentagem a que se refere o art. 16 destes estatutos. O gerente terá o ordenado marcado pelo director geral.

Art. 12. Ficarão em custodia nos cofres da sociedade 100 acções de propriedade do director geral, e 10 do gerente, quando nomeado, como caução.

Art. 13. No caso de vaga na administração da sociedade, por morte ou qualquer outro impedimento de força maior, o conselho fiscal se reunirá e escolherá um dos seus membros para exercer aquellas funcções, até deliberação da assembléa geral, que deverá ser convocada dentro de oito dias para se realizar dentro de quinze.

Art. 14. O conselho fiscal se comporá de tres accionistas eleitos pela assembléa géral e não terá remuneração, sendo de dous annos o seu periodo.

CAPITULO V

Art. 15. O anno social será contado de 1 de janeiro a 31 de dezembro, terminando nesta ultima data o periodo agora iniciado.

Art. 16. Dos lucros liquidos verificados annualmente serão reservados 10% para constituir um fundo de reserva e valorização; 10% para o director geral como bonificação especial; 10% para o gerente; 10% para desvalorização dos moveis e utensilios e o restante será dividido aos accionistas como dividendo, pagas as taxas da lei.

Art. 17. As omissões e casos não previstos nestes estatutos serão resolvidos com as disposições de lei, quando as houver, ou em conjuncto pelo director géral e o conselho fiscal.

Art. 18. Para o periodo administrativo, que terminará em 31 de dezembro de 1931, o conselho fiscal será composto pelos senhores:

Gustavo d'Utra.
Moacir Silva.
Carlos Imbassahy.

Os presentes estatutos foram approvados em assembléa geral de 5 de julho de 1930. — *José Luiz de Souza Lima.* — *Gustavo dos Santos Silva d'Utra.* — *Carlos Imbassahy.* — *Moacir Silva.* — *Saturnino de Padua.* — *Belmiro Gonçalves.* — Por Mario Barreto, *S. de Padua.* — Pelo Dr. Alcides Lins, *Carlos Imbassahy.*

(C — 5.165 — 10-7-30 — 75$000.)

Recibo de deposito:

Recibo n. 235 — Rs. 500$000.

Recebemos da Sociedade Anonyma Revista das Estradas de Ferro, nesta, a importancia de quinhentos mil réis, representando dez por cento do capital subscripto em dinheiro da Sociedade Anonyma Revista das Estradas de Ferro ora em formação com séde nesta Capital. Para clareza firmamos o presente recibo. Rio de Janeiro, 5 de julho de 1930. Sello inutilizado nesto recibo. Rs. $600. (Estava uma estampilha de $600 inutilizada por carimbo do Banco.) — Banco Allemão Transatlantico; e uma assignatura illegivel.

(C — 5.165 — 10-7-30 — 20$000.)

Lista dos subscriptores de acções de 200$000 cada uma, da Sociedade Anonyma Revista das Estradas de Ferro, lida na assembléa geral de Installação aos 5 de julho de 1930:

José Luiz de Souza Lima	1.728
Gustavo dos Santos Silva d'Utra	2
Carlos Imbassahy	2
Moacir Silva	2
Saturnino de Padua	10
Alcides Lins	2
Belmiro Gonçalves	2
Mario Barreto	2
Total	1.750

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1930.

C — 5.165 — 10-7-30 — 40$000.)

BANCO DOS FUNCCIONARIOS PUBLICOS

RUA DO CARMO N. 59

(Fundado em 20 de setembro de 1890 pelo decreto n. 771)

Capital realizado.	10.000:000$000
Fundo de reserva.	921:699$554
Fundo com applicação especial.....	37:776$818

BALANÇO GERAL EM 30 DE JUNHO DE 1930

Activo			*Passivo*	
Alugueis de casas.....		4:068$393	Capital.	10.000:000$000
Afiançados.		3:729$700	Caução da directoria.....	150:000$000
Aposentadorias — Adeantamentos.....		911$659	Caução do thesoureiro.....	30:000$000
Aposentadorias — Despezas de processo..		109$800	Caução dos cobradores.....	20:000$000
Antichreses.		50:440$073	Contas correntes limitadas.....	2.233:091$840
Banco do Brasil.....		3:690$550	Depositos a prazo fixo.....	9.015:983$194
Banco Mercantil do Rio de Janeiro.....		5:816$000	Depositos diversos.	52:425$783
Bens patrimoniaes.		865:429$563	Dividendos.	636:099$550
Caixa.		617:623$872	Fundo com applicação especial.....	37:776$818
Contas correntes:			Fundo de reserva.....	921:699$554
Antichreses.		50:440$073	Fianças.	3:729$700
Cauções.		490:881$516	Lucros e perdas.....	7:835$418
Cessões.		1.091:357$175	Letras a premio.....	848:733$372
Hypothecas.		1.647:185$886	Obrigações a pagar.....	2.000:000$000
Deposito da directoria.....		150:000$000	Quotas a distribuir.....	47:193$596
Deposito do thesoureiro.....		30:000$000	Rendas penhoradas.	50:440$073
Deposito dos cobradores.....		20:000$000	Receita classificar.	500:000$000
Hypothecas.		1.647:185$886	Saldos a restituir.....	214:780$961
Immoveis.		2:340$000	Seguros a pagar	1:000$000
Impostos diversos.		22:284$000	Titulos e valores em caução.....	490:881$516
Letras a receber.....		59:382$158	Valores hypothecarios.	1.647:185$886
Lucros suspensos.		241:863$519		
Mutuarios — Contas paralysadas.....		378:951$225		
Mutuarios:				
Caixa Economica . . .	81:231$106			
Inspectoria de Portos.	235:620$603			
Correios.	1.072:602$648			
Telegraphos.	162:456$580			
E. F. Central do Brasil.	8.946:005$056			
Inspectoria de Aguas	162:145$451			
Recebedoria.	140:282$820			
Alfandega.	160:181$763			
Thesouro.	4.798:590$617			
Corpo de Bombeiros.	62:339$523			
Policia Militar. . . .	65:631$818			
Marinha.	1.510:019$686			
Guerra.	3.359:592$278	20.756:700$243		
Moveis e utensilios.....		167:919$822		
Premios.		86:875$875		
Valores caucionados.		490:881$516		
Contas em liquidação.....		22:788$517		
		28.908:857$321		28.908:857$321

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1930. — *Antenor de Castro*, director-presidente. — *Gladstone Rodrigues Flores*, contador.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS", EM 30 DE JUNHO DE 1930

Debito			*Credito*	
Despezas geraes.		100:430$519	Saldo do semestre anterior.....	7:635$418
Despezas de propaganda.....		13:884$554	Juros nos emprestimos.....	1.571:720$730
Honorarios da directoria e conselho fiscal.		51:600$000	Juros nas hypotheças.....	51:710$674
Imposto sobre consignações.....		63:591$302	Juros nas cauções.....	20:901$900
Impostos diversos.		32:716$528	Juros nas antichreses.....	68$252
Ordenados.		187:478$784	Commissões.	76:998$300
Quota de fiscalização.....		6:000$000	Renda de cartas de fiança.....	441$760
Mutuarios — Contas paralysadas.....		42:105$191	Liquidações externas.	40:087$000
Mutuarios — Prejuizos por fallecimentos.		143:905$338	Renda eventual.	22:373$060
Letras a receber — Idem, idem.....		450$000	Receita a classificar.....	200$000
Premios.		475:639$531		
Dividendos — Pelos de 200.000 acções a 3$ cada uma.....		600:000$000		
Quotas a distribuir — Gratificação abonada de accôrdo com o art. 46, *a*, *b*, dos estatutos, sendo:				
3 % á directoria.....	22:399$582			
3 % aos empregados...	22:399$583	44:799$165		
Fundo de reserva.....		21:699$554		
Saldo para o 2º semestre.....		7:835$418		
		1.792:137$064		1.792:137$064

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1930. — *Antenor de Castro*, director-presidente. — *Gladstone Rodrigues Flores*, contador.

(C -5.111—10-7-30 — 130$000.)

BANCO DO COMMERCIO

BALANÇO EM 30 DE JUNHO DE 1930

Activo

Letras descontadas		3.371:535$786
Effeitos a receber		2.458:592$680
Valores em liquidação		534:097$853
Emprestimos por contas correntes		2.204:970$350
Valores depositados		81.212:291$492
Valores caucionados		8.173:332$483
Hypothecas		80:006$000
Correspondentes no exterior	38:823$240	
Idem no interior	175:181$350	214:004$590
Titulos e fundos pertencentes ao Banco		3.134:268$000
Caixa:		
Em moeda corrente no Banco	1.297:596$087	
Em diversos Bancos	942:012$150	2.239:608$243
Diversas contas		3.111:261$330
Acções amortizadas		399:200$000
		107.136:492$807

Passivo

Capital		6.256:200$000
Fundo de reserva	605:000$000	
Fundo para liquidações	185:140$418	
Lucros suspensos	348:307$297	
Lucros e perdas	18:670$579	1.157:118$294
Depositos em contas correntes com juros		2.414:111$150
Ditos idem sem juros		507:002$891
Ditos idem a prazo fixo		1.746:661$250
Ditos em contas de cobrança		2.455:924$240
Titulos em caução e em deposito		89.385:653$975
Valores hypothecarios		236:000$000
Letras a pagar		443:375$000
Diversas contas		2.258:730$007
Dividendo 110ª a razão de 6 % ao anno sobre 5.857:000$000		175:710$000
		107.136:492$807

S. E. ou O. — Rio de Janeiro, 10 de julho de 1930. — Conde de *Arcelar*, presidente. — *Henrique R. de Magalhães*, contador.

(C—5.150—10-7-30—Rs. 50$000)

BANCO BOAVISTA

Rio de Janeiro

BALANÇO EM 30 DE JUNHO DE 1930

Activo

Carteira de descontos:		
Titulos descontados: praça e interior		36.844:148$830
Carteira de cobranças:		
Letras a receber:		
Do interior	15.168:110$630	
Do exterior	2.021:400$900	17.189:511$530
Emprestimos em conta corrente		26.872:313$450
Devedores por creditos no exterior		1.479:342$100
Correspondentes no paiz c/c		846:876$170
Correspondentes no estrangeiro		11.202:788$640
Valores e titulos de propriedade		1.160:885$450
Immoveis		2.543:971$079
Valores caucionados		23.688:586$370
Valores depositados		96.272:981$800
Diversas contas		8.189:461$579
Caixa:		
Em moeda corrente e disponivel em bancos	11.294:746$770	
Em outras especies	8:645$290	11.303:392$060
		237.594:262$340

Passivo

Capital		15.000:000$000
Fundo de reserva		2.250:000$000
Depositos:		
C/correntes com juros	38.348:647$100	
C/correntes pre-aviso	2.671:266$180	
C/correntes sem juros	1.761:718$930	
Depositos a prazo fixo	10.431:130$690	
Letras a premio	23:289$100	53.236:052$000
Correspondentes no paiz c/c		1.995:839$210
Correspondentes no estrangeiro		16.516:724$400
Cheques e ordens de pagamento		902:292$010
Credores por titulos em cobrança e caução		17.189:511$530
Valores em caução e em deposito		119.961:568$170
Dividendos:		
Saldo não reclamado de dividendos anteriores	11:050$000	
7° dividendo de 10 % relativo ao 1° semestre de 1930	750:000$000	761:050$000
Diversas contas		9.781:225$020
		237.594:262$340

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1930. — *Guilherme Guinle*, presidente. — *Barão de Saavedra*. — *Cesar Rabello*, directores. — *Francisco Alves Corrêa*, contador.

(C — 5.168 — 10-7-30 — 55$000)

BANCO FEDERAL BRASILEIRO

Rua da Alfandega n. 28

BALANCETE EM 30 DE JUNHO DE 1930, INCLUINDO AS OPERAÇÕES DA SUCCURSAL DE ARACAJU'

Activo

Capital a realizar		2.469:100$000
Acções caucionadas		40:000$000
Letras descontadas		2.174:511$290
Letras e effeitos a receber:		
Do exterior	1.210:914$722	
Do interior	6.570:965$256	7.781:879$978
Emprestimos em c/corrente		7.925:059$311
Agencias e filiaes		83:025$720
Valores caucionados		1.930:614$126
Valores depositados		1.617:530$000
Correspondentes:		
Do exterior	410:502$823	
Do interior	559:330$446	969:833$269
Titulos e fundos pertencentes ao Banco		1.992:486$211
Hypothecas		1.769:500$000
Caixa:		
Em moeda corrente	457:277$911	
No Banco do Brasil	105:666$966	
Em outros Bancos	1.972:515$466	
Em outras especies	5:279$550	2.540:739$893
Diversas contas		978:113$718
		32:272:393$516

Passivo

Capital		7.500:000$000
Fundo de reserva		244:693$215
Caução da directoria		40:000$000
Depositos:		
Em c/corrente com juros	5.334:273$598	
Em c/corrente limitada	574:325$330	
Em c/corrente sem juros	87:362$383	5.995:961$311
Depositos a prazo fixo		3.296:922$280
Depositos em conta de cobrança:		
Do exterior	1.210:914$722	
Do interior	6.570:965$256	7.781:879$978
Titulos em caução e deposito		3.548:144$126
Correspondentes:		
Do exterior	12:429$500	
Do interior	108:306$871	120:736$371
Valores hypothecarios		1.769:500$000
Letras a pagar		584:713$700
Lucros suspensos		18:227$140
Dividendos a pagar		226:390$500
Diversas contas		1.145:224$895
		32:272:393$516

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1930. — Presidente, *C. Vuillemier*. — Contador, *R. S. Botelho*.

(C—5.154—10-7-30—68$000)

SOCIEDADE ANONYMA BENEFICIAMENTO E IMMUNISAÇÃO DE PRODUCTOS AGRICOLAS

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DA SOCIEDADE ANONYMA BENEFICIAMENTO E IMMUNISAÇÃO DE PRODUCTOS AGRICOLAS, EM LIQUIDAÇÃO.

Ás 14 horas do dia 11 de junho de 1930, no pavimento terreo do predio á avenida Rio Branco n. 48, presentes accionistas da Sociedade Anonyma Beneficiamento e Immunisação de Productos Agricolas, representando mais de dous terços do capital, como se verifica do livro de presença, o liquidante, Dr. Antonio Eugenio Richard Junior, declarando haver *quorum*, pede aos presentes que elejam a mesa que deverá dirigir os trabalhos, sendo por proposta do accionista, Paul Bergerot, proclamado presidente o Dr. Francisco Manoel Chagas Doria, que tomou logar á mesa e convidou para secretarios os accionistas José Mirilli e Jules Henry Cazes. Foi então lida a convocação publicado no *Diario Official* de 3 de junho corrente e em seguida a acta da ultima assembléa que foi approvada sem debates. O presidente deu em seguida, a palavra ao liquidante, que leu o seu relatorio e o balanço da sua gestão, do qual se verifica que, liquidado o activo, foram pagos todos os credores da companhia, restando em seu poder um saldo de um conto de réis. Foi então dada a palavra ao Sr. Eugenio Kahn, membro do conselho fiscal, que leu o seguinte parecer: Srs. accionistas, em cumprimento das disposições legaes que regulam o assumpto, procedemos a minucioso exame das contas e documentos da gestão do liquidante, Dr. Antonio Eugenio Richard Junior, eleito em assembléa e, achamos tudo em perfeita ordem e bôas as contas, pelo que somos de parecer que sejam as mesmas approvadas. Rio de Janeiro, 7 de junho de 1930. — *Eugenio Kahn.* — *José Maria Almeida Coragem.* — *Gentil Pinheiro Machado.*

Postos em discussão o parecer e as contas acima, pediu novamente a palavra o accionista Paul Bergerot, que enalteceu a acção do liquidante, fazendo reverter do activo, por meio de acção judicial, os direitos da sociedade contra a firma Jessouroun, de São Paulo e negociando vantajosamente o privilegio no Rio Grande do Sul, e obtendo quitação plena dos dous maiores credores com o producto assim arrecadado. Sendo dada a insignificancia do saldo resultante, não via meios de poder a sociedade retribuir o trabalho do liquidante, mas o gesto do mesmo, reservando, do producto arrecadado, apenas a insignificante quantia de um conto de réis, que talvez não baste para occorrer as ultimas formalidades, para legalizar a completa extincção da sociedade, é por si só demonstrativa do seu desprendimento. Propunha pois, que approvadas as suas contas e gestão nos termos do parecer do conselho fiscal, fosse dada plena e geral quitação ao liquidante e tida a sociedade por definitivamente extincta, visto nada mais haver que pudesse ser rateado ou partilhado entre os accionistas.

Não havendo mais quem sobre o parecer e contas pedisse a palavra, o presidente submetteu-os á votação, sendo os mesmos unanimemente approvados, juntamente com a proposta do accionista Paul Bergerot.

Agradecendo a confiança que lhe foi depositada durante a sua gestão e agora com a approvação das suas contas nos termos da proposta do accionista Paul Bergerot, o liquidante declarou, que procederá, immediatamente ás publicações e ás ultimas formalidades exigidas para encerrar o cyclo da existencia da Sociedade Anonyma Beneficiamento e Immunização de Productos Agricolas, cuja ultima assembléa, no seu periodo de liquidação, deixara-o captivo dos accionistas.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a assembléa ás 16 horas, sendo lavrada a presente acta, em duplicata, para os devidos effeitos, que vae por mim assignada, com a mesa e os accionistas presentes. — *José Mirilli.* — Pela Caisse Commerciale de Paris, *Francisco Manoel Chagas Doria* e *E. D. Murray.* — *Antonio Eugenio Richard Junior.* — P. p. de Bouilloux Lafont Fréres, *V. Vée.* — Pela Companhia Brasileira de Immoveis e Construcções, *João Moraes Filho.* — *L. A. Crud.* — *Paul Bergerot.* — *Francisco Manoel Chagas Doria.* — P. p. de Marcel Bouilloux Lafont, Credit Foncier du Brésil et de l'Amerique du Sud, *C. Voullemier*, administrador-director geral. — *Eugenio Kahn.* — *Americo Ludolf.* — Pelo Banco Hypothecario do Brasil, *Carlos Ricardo Machado.* — S A de Representação e Administração, p. p. *Raymond de Burlet*, *C. Aguiar* director-gerente. — *J. H. Cazes Victor Marks.* — *José Maria de Almeida Coragem.* — *Gentil Pinheiro Machado.* — *Francisco Antonio Tricarico.*

JUNTA COMMERCIAL DA CAPITAL FEDERAL

N. 9.045

Certifico que, por despacho da Junta Commercial de 7 de julho de 1930, archivou-se nesta repartição sob numero 9.045, o seguinte documento, referente á Sociedade Anonyma Beneficiamento e Immunisação de Productos Agricolas, a saber: Acta da assembléa geral extraordinaria, realizada em 11 de junho findo, que approvou o relatorio e contas do liquidante, dando-lhe plena e geral quitação. Eu, João Hygino de Araujo, 1º official da secretaria desta junta, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 9 de julho de 1930. — *Mario Soares Pinto*, 2º official, no impedimento occasional do 1º official João Hygino de Araujo, sobre uma estampilha de réis 10$000. — Visto, J. C., em 9 de julho de 1930. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial).

(C-5.169 — 10-7-30 — 140$000)

COMPANHIA NACIONAL MINERAÇÃO DE CARVÃO DO BARRO BRANCO

RELATORIO

Cumprindo o que preceituam os nossos estatutos e, de accôrdo com a lei, vimos apresentar-vos o nosso relatorio correspondente ao anno findo. Havendo melhorado as condições do mercado de carvão nacional, recomeçamos em junho o trabalho nas nossas minas, paralyzado ha cerca de tres annos, iniciando os serviços na mina do Barro Branco Velho. Não obstante a necessidade que tivemos de reconstruir galerias e reinstallar as rêdes de carris de força electrica, conseguimos produzir até 31 de dezembro, 6.102 toneladas de carvão beneficiado. Com a reorganização de todos os serviços e o reinicio da exploração da mina do Barro Branco Novo, o que se dará nos primeiros mezes do corrente anno, esperamos alcançar neste proximo exercicio, a media de 3.000 toneladas. Temos procurado caprichar sempre no beneficiamento do nosso carvão, que, na producção do anno passado apresentou media um pouco superior a 6.000 calorias. Todos os trabalhos correram com regularidade apezar das difficuldades de mão de obra e dos transportes terrestres e maritimos provenientes da deficiencia do apparelhamento da E. F. Th. Christina e do Porto de Imbituba.

Deixamos aqui consignados os nossos agradecimentos ao nosso proficiente gerente Dr. Walter Vetterli, a cujo esforço e dedicação devemos a rapida reorganização dos nossos serviços. Sendo isto o que nos occorre relatar-vos, estamos todavia á vossa inteira disposição para quaesquer outras informações que porventura desejardes.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1930. — *Carlos A. Brandão M. de Oliveira.*

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O conselho fiscal da Companhia Nacional Mineração de Carvão do Barro Branco, após detido exame procedido no relatorio da directoria, balanço e demais documentos relativos ao exercicio findo em 31 de dezembro de 1929, no qual encontrou tudo perfeitamente legalizado, vem recommendar á assembléa geral a approvação desses documentos e de todos os actos praticados pela directoria no anno social de 1929.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1930. — *Edison Junqueira Passos.* — *F. W. C. e Castro.* — *Arthur Rocha.*

BALANÇO REALIZADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1929

Activo

Bens, cousas e direitos.	2.500:000$000
Usina de lavagem.	581:581$012
Acções em caução.	18:000$000
Immoveis.	18:025$126
Construcções.	144:733$778
Machinas e accessorios.	358:217$220
Stock de carvão.	23:945$400
Caixa Lauro Muller.	10:516$780
Salarios não reclamados	349$850
Escriptorio de Lauro Muller.	43:295$492
Caixa Rio.	181:198$000
Contas correntes	9:522$235
Stock de Barro	6:523$800
Installações.	537:875$512
Ramaes ferreos.	510:822$402
Total do activo	4.944:606$607

Passivo

Capital.	4.000:000$000
Deposito da directoria.	18:000$000
Lucros suspensos.	612:117$934
Fundo de reserva.	87:445$416
Fundo de depreciação.	87:445$416
Fundo de seguros.	87:445$416
Obrigações a pagar.	37:841$900
Deposito de caução.	2:260$000
Diversas contas.	12:050$525
Total do passivo.	4.944:606$607

Jorge Moreira, contador. — *Dr. Carlos A. Brandão M. de Oliveira*, director-presidente.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1929

Saldo exercicio anterior.	334:231$435
Despezas geraes Rio.	2:261$174
Impostos.	10:716$840
Ordenados.	7:600$000
Extracção de carvão...	119:530$057
Transporte Carvão Machina lavar.	10:229$800
Machina lavar carvão...	20:160$727
Transporte carvão Estrada Ferro.	43:123$400
Embarque carvão Imbituba.	20:055$200
Conservação geral.	32:209$025
Fretes maritimos.	107:695$000
Custeio e rendas de casas.	6$925
Ramal Ferreo, c/movimento.	4:844$690
Fundo de reserva.	5:814$313
Fundo de depreciação..	5:814$313
Fundo de seguros	5:814$313
Lucros suspensos.	40:700$192
	770:308$004
Olaria, c/movimento.	5:201$138
Vendas de carvão.	411:540$674
Extracção barro refractario.	1:925$200
Vendas de carvão Lauro Muller.	48:844$892
Juros e descontos.	302:796$100
	770:308$004

Jorge Moreira, contador. — *Dr. Carlos A. Brandão M. de Oliveira*, director-presidente.

(C — 5.177 — 10-7-30, 140$000.)

CRÉDIT FONCIER DU BRÉSIL ET DE L'AMÉRIQUE DU SUD

BALANCETE DAS OPERAÇÕES, EM 30 DE JUNHO DE 1930

Activo

Letras descontadas...	29.248:704$145
Emprestimos em contas correntes.....	162.567:403$024
Valores caucionados...	62.221:271$000
Titulos e fundos percentes ao banco....	3.098:760$672
Hypothecas.	28.981:433$760
Caixa:	
Em moeda corrente no banco.	1.146:401$846
No Banco do Brasil...	21:869$690
Em outros bancos.....	3.106:574$516
Diversas contas.	7.831:383$622
Total do activo...	298.226:805$575

Passivo

Capital.	9.000:000$000
Depositos em conta corrente com juros....	4.630:955$796
Depositos em conta corrente sem juros....	28.287:672$129
Depositos a prazo fixo e com aviso.....	41.591:089$731
Titulos em caução e em deposito.....	90:000$000
Casa Matriz.....	142.458:748$270
Valores hypothecarios.	62.029:350$000
Diversas contas.....	10.138:989$649
Total do passivo..	298.226:805$575

C. Voullemier, director geral, administrador. — *M. Barragat*, sub-chefe da Contabilidade.

(C — 5.145 — 10-7-30 60$000.)

ANNUNCIOS

Empreza Immobiliaria Edificadora

São convidados os Srs. accionistas para se reunirem para a assembléa geral extraordinaria no dia 19 do corrente, ás 12 horas, á rua dos Ourives n. 106, sobrado, para tratar de assumptos de interesses geraes.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1930. — *A directoria.*

(C—5.164—10-7-30—20$—2 vezes)

Banco dos Funccionarios Publicos

RUA DO CARMO N. 59

Terá inicio no dia 16 do corrente, o pagamento do dividendo relativo ao 1º semestre deste anno, á razão de 3$000 por acção ou 12 % ao anno.

Nos dias 16 a 19, das 13 ás 17 horas, será observada á seguinte tabella:

Dia 16 — Lettras A e B.
Dia 17 — Lettras C a I.
Dia 18 — Lettras J a L.
Dia 19 — Lettras M a Z.

Do dia 21 em deante todas as lettras, ás mesmas horas, e os dividendos vencidos.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1930. — *Antenor Augusto da Silveira Castro*, director-presidente.

(C—5.179—10-7-30—16$000)

Companhia Rio Constructora

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 25 do corrente mez, ás 13 horas, na séde da companhia, á rua Uruguayana n. 112, 3º andar, para o fim de tomar conhecimento do relatorio da directoria, balanço, relativo ao 1º semestre do corrente anno e parecer do conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1930. — *A directoria.*

(C—5.160—10-7-30—12$000)

Ao publico e ao commercio

A PROPAGADORA NACIONAL LIMITADA avisa ao publico, ao commercio e especialmente aos Srs. agentes e prestamistas da EMPREZA DE SORTEIOS, DE A. PARAIZO & COMP. LTDA., que adquiriu por compra, a carta patente desta empreza, livre e desembaraçada de qualquer onus ou obrigação.

Os sorteios realizados deste mez em deante, correrão por conta da PROPAGADORA, mediante a indispensavel condição de virem os Srs. prestamistas á rua Marechal Floriano ns. 65-1º, trocarem as suas cadernetas por outras do PLANO GUANABARA. Esta troca será feita sem prejuizo para os Srs. prestamistas, de mensalidades já pagas, quer as mesmas se refiram a sorteios anteriores, quer a sorteios futuros.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1930. — Propagadora Nacional, Limitada, *Raimundo Barros Filho*, gerente.

De accôrdo. — *A. Paraiso & Comp. Ltd.*

(C—5.158—10-7-30—15$000)

Companhia Uzina do Outeiro, S. A.

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas para a assembléa geral ordinaria, a se reunir no dia 15 do corrente mez, na séde da companhia, á avenida Rio Branco n. 46, 1º andar, ás 14 horas, afim de deliberarem sobre o seguinte:

a) examinar as contas e balanço relativos ao exercicio findo em 28 de fevereiro do corrente anno, e demais actos praticados pela directoria;

b) eleger o novo conselho fiscal, que terá de funccionar no proximo exercicio.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1930. — *A directoria.*

(C—5.159—10-7-30—12$000)

Companhia Petropolis Industrial

Do dia 15 de julho a. c. em deante, pagam-se, no escriptorio da companhia, á avenida Barão do Rio Branco n. 2.564, em Petropolis, os juros das *debentures* relativas ao 1º semestre de 1930, *coupon* n. 32.

Petropolis, 9 de julho de 1930. — *A directoria.*

(C—5.156—10-7-30—8$000)

Sociedade Industrial de Ladrilhos S. A.

Esta sociedade, com séde á rua Conde Leopoldina n. 130, convida seus associados a uma reunião geral extraordinaria, com o fim de discutir a montagem de machinas e negocios tendentes ao mesmo fim, no dia 15 do corrente, ás 4 horas, na séde. — *A directoria.*

(C—5.153—10-7-30—8$000)

Vendas por alvará

O corretor Romain Lafourcade, autorizado por alvará do Dr. juiz de direito da 2ª Vara de Orphãos, venderá em leilão, na Bolsa, no dia 18 do corrente, duas apolices uniformizadas, de 1:000$, 5 %, pertencentes a Anna Maria Ferreira Cardoso, em commum, com seus filhos Leonor, Esther, Victor e Carlos da Silva Cardoso.

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 9 de julho de 1930. — *Ary de Almeida e Silva*, syndico.

(C—5.152—10-7-30—10$000)

Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os accionistas desta companhia a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 26 do corrente, ás 14 horas, á rua Theophilo Ottoni n. 81, 1º andar, para tomarem conhecimento dos actos e contas da directoria e parecer do conselho fiscal, relativos ao exercicio de 1929, e elegerem um director, bem como o novo conselho fiscal e seus supplentes.

Ficam suspensas as transferencias de acções, desde o dia 21 do corrente, até o dia da assembléa, inclusive.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1930. — *A directoria.*

(C—5.149—10-7-30—24$—2 vezes)

Banco do Commercio

110° DIVIDENDO

Do dia 15 em deante, pagar-se-ha, das 11 ás 14 horas, exceptuados os sabbados, o 110° dividendo das acções deste Banco, relativo ao semestre findo em 30 de junho de 1930, á razão de 6$000 por acção integrada.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1930. — *Conde de Avellar*, presidente.

(C—5.150—10-7-30—40$— 4 vezes)

Companhia Mineira de Lacticinios

RUA SOTERO DOS REIS NS. 31/49

Do dia 15 do corrente em deante, será pago, no escriptorio desta companhia, das 10 ás 15 horas, o decimo quinto dividendo, referente ao primeiro semestre do corrente anno, á razão de oito mil réis por acção.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1930. — *A directoria*.

(C—5.146—10-7-30—10$000)

Extravio de conhecimentos do Thesouro Nacional

Tendo-se extraviado dous conhecimentos de depositos, effectuados na Thesouraria Geral do Thesouro Nacional, a saber: n. 239, em 31 de março de 1910, no valor de 142:000$000, representado pelas apolices do typo "Diversas Emissões", ns. 16.676 a 16.817 (142), de 1:000$000 cada uma, e n. 474, em 5 de agosto de 1910, no valor de 58:000$000, representadas pelas apolices do mesmo typo, numeros 21.372 e 21.429 (58), de 1:000$000 cada uma; depositos esses effectuados pela Companhia Viação Ferrea Sapucahy, para garantia do seu contracto que passou para a Companhia Estradas de Ferro Federaes Brasileiras Rêde Sul-Mineira, ultimamente encampada pelo Governo do Estado de Minas Geraes, a cuja propriedade passaram essas apolices, — faz-se a presente publicação, para fins de direito, na conformidade do disposto no art. 202 do regulamento Geral de Contabilidade Publica.

Capital Federal, 10 de julho de 1930. — Pelo Estado de Minas Geraes, *Evaristo Ferreira Veiga*, procurador.

(C—5.170—10-7-30—20$000)

"Lojas Americanas S. A."

RIO DE JANEIRO — PRAÇA MAUA' N. 7-15° ANDAR

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Por deliberação da directoria, tomada em 4 do corrente, são convidados os senhores accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, na séde social, no dia 21 do corrente mez, ás 14 horas, afim de resolverem sobre a modificação dos estatutos, quanto á organização e attribuições da directoria. e tambem, quanto á sua composição, preenchendo, por eleição, um dos seus cargos.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1930. — *H. Batterson Boger*, sub-thesoureiro-secretario.

(R. B.—N. 2.855—7-7-30—11 vezes)

Fluminense Football Club

EMPRESTIMO DE 5.000:000$000

A partir do dia 22 do corrente, serão pagos, na thesouraria da sociedade, ás terças e sextas-feiras, das 15 ás 17 horas, os juros de 7 % ao anno, referentes ao primeiro semestre de 1930, vencido em 30 de junho proximo passado.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1930. — Dr. *Benjamin de Oliveira Filho*, 1° secretario.

(C—5.085—8-7-30—40$—4 vezes)

Companhia Carris Porto Alegrense

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA
Segunda convocação

Em virtude de não ter comparecido numero sufficiente na assembléa convocada para o dia 7 de julho de 1930, são novamente convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, na séde da companhia, á avenida Rio Branco n. 137, 13° andar, ás onze horas do dia 12 de julho de 1930, para deliberarem sobre uma proposta da directoria para a reforma dos estatutos sociaes, augmentando para nove o numero de directores, creando os cargos de supplentes do conselho administrativo e modificando para julho a data da realização da assembléa geral ordinaria. Caso seja approvada a referida proposta da directoria, deverá ser procedida á eleição para preenchimento dos novos cargos.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1930. — *A directoria*.

(C—5.073—7-7-30—100$—5 vezes)

Empreza Brasileira de Diversões

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

De ordem do Sr. presidente e de accôrdo com o art. 18, paragrapho A, dos estatutos sociaes, convido aos Srs. accionistas da Empreza Brasileira de Diversões para se reunirem em assembléa geral, que será realizada no dia 25 do corrente mez, ás 15 horas, na séde social, para approvação de contas e outros assumptos sociaes.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1930. — *João Alberto Bressan*, gerente.

(C—5.129—9-7-30—30$—3 vezes)

Banco Predial do Estado do Rio de Janeiro

23° DIVIDENDO

Na thesouraria deste Banco, á rua Visconde do Uruguay n. 503, pagar-se-ha, a partir do dia 15 do corrente, o 23° dividendo, relativo ao 1° semestre de 1930, á razão de 14 % ao anno, ou 14$000 por acção.

Nitheroy, 8 de julho de 1930. — Doutor *Leonel Magalhães*, presidente.

(C—5.103—8-7-30—70$—7 vezes)

Declaração

O abaixo assignado declara, para os devidos fins, que perdeu o certificado de approvação do exame de Historia do Brasil, prestado no Collegio Pedro II, do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1930. — *Egberto Silva*.

(C—5.126—9-7-30—24$—3 vezes)

Banco do Brasil

48° DIVIDENDO

De ordem do Sr. presidente faço publico que, a partir de 10 do corrente, serão pagos os dividendos deste Banco relativos ao 1° semestre do corrente anno, á razão de 20$000 por acção, como segue:

Dias 10 e 11 — Bancos e casas commerciaes portadores de listas.
Dia 12 — Léttras A e B;
Dia 15 — Lettras C e I.
Dia 16 — Léttras J a M, diversos.
Dia 17 — Manoel e Maria.
Dia 18 — N a Z.

A partir do dia 19 do actual serão pagos os de todas as lettras indistinctamente.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1930. — *O gerente*.

(R. B.—N. 2.875—9-7-30—7 vezes)

Declaração

Manoel Motta, brasileiro, casado, com 37 annos de idade, residente nesta Capital, á rua Sampaio Ferraz n. 51, vem a publico declarar que não se entendem com elle, diversos titulos protestados por falta de pagamento, e sim com outras pessôas portadoras de igual nome. Declara, outrosim, que, para evitar quaesquer duvidas futuras, passará de ora em deante, a assignar Manoel da Cunha Motta.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1930. — *Manoel Motta*.

Reconheco a firma de Manoel Motta.
Rio, 8 de julho de 1930. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *J. Paula e Costa*, tabellião.

(C—5.135—9-7-30—30$—3 vezes)

Dr. Franklin Silva Araujo

MARCAS DE FABRICA—Registos e recursos — Rua dos Ourives, 65 — 1° and. — Telephone: 4-0860 — Rio.

Um plano popular

DA

LOTERIA FEDERAL AMANHÃ

100 CONTOS

Por 9$000

Distribue 6.172 premios no total de 252 contos

A LOTERIA FEDERAL paga os seus premios, desde a SORTE GRANDE, integralmente, sem desconto de especie alguma e os seus planos estão ao alcance de todas as bolsas.

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

As encommendas de obras que não forem acompanhadas da importancia destinada ás despezas de porte e registro do Correio não serão attendidas, não se podendo acceitar, em pagamento de obras ou de exemplares do "Diario Official" sellos do Correio, estampilhas de sello adhesivo, cheque ou ordem de pagamento. Deverão ser remettidas as importancias em vales postaes.

As "Leis Usuaes da Republica" teem o abatimento de 30 %, quando a acquisição fôr de tres ou mais exemplares, em virtude do officio do Ministerio da Justiça n. 1.204, de 8 de agosto de 1904.

A

Acção Penal (Lei n. 623, de 23 de outubro de 1890, que amplia a acção penal por denuncia o decreto n. 3.899, de 4 de novembro de 1890, que regulamenta o art. 5° da lei actual $300

Accidentes do trabalho (Decretos ns. 3.724, 13.493 e 13.498) 1$000

Agricultura (Crêa o Ministerio da). Decreto n. 1.606, de 20 de dezembro de 1906 ..... $500

Agua (Decreto n. 3.696, de 24 de outubro de 1898). Regulamento para a concessão de agua dos encanamentos publicos $400

Alfandegas (Consolidação das leis das) ..... 5$000

Alistamento eleitoral (Lei numero 3.139, de 2 de agosto de 1916, e Decr. n. 12.193, de 6 de setembro de 1916) (M) $500

Alistamento e eleições federaes (Decr. n. 3.424, de 19 de dezembro de 1917) $500

Armazens Geraes (Regulamento para o estabelecimento de). Decr. n. 1.102, de 21 de novembro de 1903 ..... $500

Annuario de Legislação de Fazenda, por Affonso Duarte Ribeiro:

Anno de 1906	6$000
Anno de 1917	10$000
Anno de 1918	8$000
Anno de 1919	8$000
Anno de 1920	8$000
Anno de 1921	10$000
Anno de 1922	12$000
Anno de 1923	16$000

Autoraes (Leis de direitos). Leis ns. 496, de 1 de agosto de 1898, e 2.577, de 17 de janeiro de 1912 ..... $500

Autoraes (Direitos). Decreto numero 14.790, de 2 de janeiro de 1924 ..... $500

Ajudas de custo aos empregados do Ministerio da Fazenda — Decr. n. 9.283, de 30 de dezembro de 1911 ..... 1$000

Arrojadita (Novo mineral), por Djalma Guimarães ..... 1$000

Atlas pluviometrico do Nordeste do Brasil, por Delgado de Carvalho (Annuaes), 1923 ..... 3$500

Atlas pluviometrico do Nordeste do Brasil, por Delgado de Carvalho (Geraes), 1923 ..... 3$500

Automoveis (Regulamento da Circulação internacional de). 1$500

Accidentes no trabalho (Decretos ns. 3.724, de 15 de janeiro; 13.493, de 3 de março, e 13.498, de 12 de março — 1919) ..... 1$000

B

Bancos — Fiscalização dos bancos e casas bancarias (Decreto n. 1.728, de 16 de março de 1921). **Carteira de Redesconto** (Decr. n. 14.635, de 21 de janeiro de 1921, e Decr. numero 14.857, de 1 de junho de 1921, "Crêa os logares de delegados e fiscaes das operações cambiaes e bancarias") .. 1$000

Brasil em Haya (O), por W. T. Stead e traduzido por Arthur Bomilcar, e discursos de Ruy Barbosa ..... 12$000

Banha de Porco e Vinho (Estabelece penalidades para as fraudes da). Decreto n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923 .....

C

Catalogo de pares de estrellas para a determinação da hora pelo methodo de Zinger, organizado por Allyrio de Mattos.. 8$000

Caixa de Estabilização (Decreto n. 5.108, de 18 de dezembro de 1926, e decreto n. 17.618, de 5 de janeiro de 1927 ..... 1$000

Collectorias Federaes (Instrucções para organização dos balancetes das) ..... 1$000

Caixa de Amortização (Regulamento da). Decr. n. 6.711, de 7 de novembro de 1907 ..... 1$000

Caixa de Amortização (Decreto n. 17.770, de 23 de abril de 1927) ..... 1$500

Capitanias dos Portos (Novo Regulamento das) — Decreto numero 17.096, de 28 de outubro de 1925 ..... 3$000

Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Portuarios e Ferroviarios (Decrs. ns. 5.109, 17.940 e 17.941) ..... 2$000

Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Portuarios (Decreto n. 17.940, de 1927) ..... 1$000

Carta Geral da Republica, pelo Dr. Crockatt de Sá (M) ..... 10$000

Codigo Civil. Lei n. 3.725, de 14 de janeiro de 1919 ..... 5$000

Codigo Civil Brasileiro (Trabalhos relativos á sua elaboração (M):

1° volume	10$000
2° volume	10$000
3° volume	10$000

— Projecto (Trabalho da Commissão da Camara dos Deputados) — 8 volumes (M) .... 30$000

— Projecto (Commissão Especial do Senado) 1° volume — Parecer do Senador Ruy Barbosa (M) ..... 6$000

— Pareceres sobre o projecto apresentado ao Senado, de profissionaes e interessados (M). 2$000

— Projecto do Dr. Antonio Coelho Rodrigues ..... 3$000

Codigo de Contabilidade (Indice remissivo) ..... 4$000

Codigo de Contabilidade (Lei n. 4.536 e Decrs. ns. 15.783 e 5.426) ..... 5$000

Constitution of Brazil (Edição em Inglez) ..... 2$000

Codigo do Processo Civil e Commercial do Districto Federal. 3$000

Codigo do Processo Penal do Districto Federal ..... 3$000

Codigo de Justiça Militar (Decreto n. 17.234 A, de 26 de fevereiro de 1926) ..... 2$000

Codigo de Menores (Decr. numero 17.943 A, de 1927) ..... 1$500

Codigo de Menores (Decr. numero 5.803, de 1 de dezembro de 1928, "Institue o Codigo de Menores") ..... 1$800

Cambiaes (Decr. n. 17.617, de 1927 — Autoriza o Banco do Brasil a comprar e a vender cambiaes por conta do Thesouro) $500

Congresso Brasileiro de Contabilidade (Relatorio), 1° vol. .... 20$000

Contabilidade Publica (Decreto n. 13.746, de 3 de setembro de 1919). Dá instrucção para o serviço geral de contabilidade publica, em face da lei numero 2.083, de 30 de julho, e Decr. n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909) ..... 6$000

Constituição da Republica (Revista) ..... 1$000

Constituinte Republicana (A) — 2 volumes — Agenor de Roure 30$000

Condemnação e livramento condicional (Decrs. ns. 16.588 e 16.665, de 6 de novembro de 1924) $500

Consignações em folha (Regulamento). Decr. n. 17.461, de 16 de dezembro de 1925 ..... 1$500

Contrabando e seu processo, por Alfredo Pinto de Araujo Corrêa ..... 2$000

Contrabando (Repressão do). Decreto n. 10.037, de 6 de fevereiro de 1913 ..... 1$000
de dezembro de 1925 ..... 1$500

Construcção de casas (Regulamento sobre concessões de favores para construcção de casas populares. Decr. numero 14.813, de 20 de maio de 1921 ..... $500

Construcção de casas para funccionarios e operarios da União Decr. n. 4.561, de 21 de agosto de 1922, e Decr. n. 15.846, de 14 de novembro de 1922) .. $500
Chorographia da Provincia do Ceará ..... 1$000
Contrabando (A Repressão do), por J. Rezende Silva ..... 6$000
Consolidação das Disposições Orçamentarias de caracter permanente (Indice analytico por Alberto Biolchini) ..... 40$000
Custas da Justiça do Districto Federal (Decr. n. 10.291, de 25 de junho de 1913) ..... 1$000
Custas da Justiça Federal (Regulamento). Decr. n. 3.422, de 30 de setembro de 1899 ..... 1$000
Custas da Justiça Local (Decreto n. 18.393, de 1928) ..... 2$000

D

Decretos do Governo Provisorio:

De março de 1890 ..... 2$000
De maio de 1890 ..... 10$000
De junho de 1890 ..... 5$000
De outubro de 1890 ..... 7$200
De janeiro de 1891 ..... 2$000

Decisões do Governo — (Collecções):

de 1832..... 3$000
de 1833..... 3$000
de 1850..... 3$000
de 1890 (Gov. Prov., 1° e 2° fasciculos) ..... 3$000
de 1890 (Gov. Prov., 3° e ultimo) ..... 2$000
de 1890 (Gov. Prov., Additamento) ..... 1$500
de 1891..... 4$500
de 1892..... 4$000
de 1893..... 2$500
de 1894..... 4$000
de 1895..... 3$000
de 1896..... 3$000
de 1897..... 3$000
de 1898..... 2$000
de 1899..... 3$500
de 1900..... 3$000
de 1901..... 3$000
de 1902..... 3$000
de 1903..... 4$000
de 1904..... 4$500
de 1906..... 4$500
de 1907..... 5$600
de 1908..... 5$000
de 1909..... 5$000
de 1910..... 6$000
de 1911..... 4$000
de 1912..... 3$000
de 1913..... 3$000
de 1914..... 4$000
de 1915..... 5$000
de 1916..... 7$000
de 1917..... 7$000

Delegacia Fiscal (Crêa o logar de contador e procurador e dá outras providencias. (Decreto n. 1.178, de 16 de janeiro de 1904) ..... 1$000
Desapropriação da União e Districto Federal (Lei e Regulamento). Decrs. ns. 1.021, de 26 de agosto de 1903, e 4.956, de 9 de setembro de 1903 .... $500
Docas, portos maritimos, etc. (Repertorio da legislação sobre), por Caetano Junior (M) 12$000
Diccionario Geographico das Minas do Brasil, pelo Dr. Francisco Ignacio Ferreira ..... 6$000
Diccionario Historico, Geographico e Ethnographico do Brasil (Do Instituto Historico) (M):

1° volume..... 60$000
2° volume..... 30$000

Diversões publicas (Regulamento das casas de). Decr. numero 16.590, de 10 de setembro de 1924) ..... 1$000
Diccionario das Plantas Uteis do Brasil — Volume 1° ..... 30$000
Divida activa (Instrucções para a cobrança amigavel da) .... 1$000
Diversões (Regulamento das emprezas de diversões e locação de servicos theatraes) $500

E

Eleições para intendentes municipaes (Decr. n. 18.345, de 13 de agosto de 1928) ..... 1$000
Energia Electrica (Regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto) (Decr. n. 15.996, de 31 de março de 1923) $500
Estudos botanicos do Nordeste do Brasil, por P. Luetzburg, em tres volumes ..... 10$000
Estradas de rodagem e carroçaveis construidas no Nordeste Brasileiro ..... 8$000
Exames de preparatorios e seriados (Instrucções) ..... 1$000
Exercito (Uniforme do). (Decreto n. 16.035, de 11 de maio de 1923) $500
Exames do curso seriado, de preparatorio e admissão em 1929 1$500
Estabilização (Em torno da). Politica monetaria e organização bancaria ..... 5$000

F

Facturas consulares (Decr. numero 14.059, de 1920) ..... 1$000
Fazenda Nacional (Organização dos serviços da). Decrs. numeros 15.210, 15.218, 15.219 e 15.220, de dezembro de 1921 .. 1$000
Formação Economica do Brasil, pelo Dr. Victor Viana ..... 6$000
Fome do Ceará (A), de Rodolpho Theophilo ..... 3$000
Funccionarios Federaes e Contractados (Nomeação) $500
Fallencias (Lei de) — Decreto n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929 ..... 1$500

G

Geologia e supprimento dagua subterranea no Piauhy e parte do Ceará ..... 2$500
Geologia e supprimento dagua subterranea no Ceará e parte do Piauhy ..... 2$500
Geographia, geologia, supprimento dagua, transporte e açudagem nos Estados do Rio Grande do Norte e Ceará, por R. Crandell ..... 2$500
Geologia e supprimento dagua subterranea nos Estados do Rio Grande do Norte e Parahyba, por R. Sopper ..... 2$500
Geologia e supprimento dagua subterranea no Estado de Sergipe e nordeste do da Bahia, por R. Sopper ..... 2$500

H

Hydrographia du Haut Saint Françoís, por Em. Liais ..... 15$000
Hygiene Alimentar, pelo doutor Eduardo Magalhães (M) ..... 4$000
Historia Constitucional do Brasil, pelo Dr. Aurelino Leal (M) 5$000
Historia Administrativa do Brasil, pelo Dr. Max Fleiuss (M) 7$000
Historia da Divida Externa Federal, por Jacob Cavalcanti ... 5$000
Historico das Thesourarias de Fazenda e Delegacias Fiscaes, por Bellens de Almeida ..... 15$000
Historico dos Impostos de Consumo, por Severiano Cavalcanti 40$000
Historia da Secca do Ceará — (1877-1880), de Rodolpho Theophilo ..... 4$000

I

Isenção de direitos (Decr. numero 5.353, de 30 de novembro de 1927) ..... 1$000
Instituto Nacional de Musica (Regulamento) ..... 1$000
Instituto Medico Legal do Rio de Janeiro (Regulamento do) $500
Instituto de Previdencia ..... 1$500
Imprensa Nacional (Historico), por Francisco Miranda ..... 7$000
Imprensa (Lei de). Decr. numero 4.743, de 31 de outubro de 1923 ..... 1$500
Inscripções rupestres no Brasil. 1$500

J

Justiça Federal (Completa a organização da). Lei n. 221, de 20 de novembro de 1891 ..... $500
zembro de 1923 (M) ..... 3$000
Joias e obras de ourives (Imposto de). Decr. n. 16.042, de 22 de maio de 1923 ..... $500
Justiça do Districto Federal (Modifica a organização da) Decr. n. 5.053, de 6 de novembro de 1926) ..... 1$000

L

Leis (Collecções de):

de 1808 e 1809..... 2$500
de 1810 a 1811..... 2$500
de 1812 a 1815..... 2$000
de 1816 a 1817..... 2$000
de 1818 a 1819..... 2$000
de 1821..... 2$000
de 1822..... 2$000
de 1823..... 2$000
de 1824..... 2$000
de 1825..... 2$000
de 1826..... 1$500
de 1832..... 4$000
de 1833..... 4$600
de 1834..... 3$200
de 1835 — 2 volumes..... 4$000
de 1836..... 3$600
de 1837..... 3$000
de 1838..... 2$300
de 1839..... 1$400
de 1840..... 2$000
de 1842..... 3$500
de 1843..... 2$500
de 1844..... 2$800
de 1845..... 2$300
de 1846..... 2$600
de 1847..... 2$600

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

SUPPLEMENTO AO N. 164 — SEXTA-FEIRA, 11 DE JULHO DE 1930

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Redacção final do Projecto de Codigo do Processo Civil do Districto Federal, organisado pelo Dr. Galdino Siqueira, por incumbencia do Ex. Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores (*)

PARTE PRIMEIRA

Do Juizo

LIVRO UNICO

TITULO I

Do fôro competente

Art. 1º. A competencia é, em regra, determinada pelo domicilio do réo (codigo civil, arts. 31 a 41).

§ 1º. Havendo mais de um réo, é competente o fôro domiciliar do maior numero; fóra deste caso o de qualquer dos réos, que o autor preferir.

Em caso, porém, de cumulação de pedidos, a competencia será determinada pelo domicilio do réo contra quem é deduzido o pedido principal.

§ 2º. As causas relativas á herança indivisa correrão no fôro do ultimo domicilio do fallecido.

Se este não possuia domicilio certo, é competente o fôro da situação dos bens, e quando estes se encontrem em logares differentes, é competente o fôro do logar em que occorreu o obito.

§ 3º. As causas relativas á pessoa ou aos bens do ausente correrão no fôro do ultimo domicilio.

Na competencia definida neste e no paragrapho precedente se comprehendem as arrecadações, inventarios, partilhas e o cumprimento de disposições de ultima vontade.

§ 4º. As acções de desquite, de nullidade e annullação de casamento podem ser intentadas no fôro de residencia da mulher, se esta tiver sido abandonada pelo marido.

Art. 2º. Determina-se especialmente a competencia:

I, pelo contracto escripto, quando especificar o fôro onde sejam demandadas as respectivas obrigações, ou quando designar fôro para se exercitarem e cumprirem as obrigações do mesmo contracto resultantes (codigo civil, art. 42).

A obrigação do fôro do contracto passa ao herdeiro, successor ou cessionario. Pode, porém, o autor optar pelo fôro do domicilio do réo, salvo se, expressamente em beneficio deste, tiver sido estipulado o contractual.

II, pelo logar do acto, salvo opção pelo fôro do domicilio, para as acções de administração ou gestão de negocios alheios.

III, pela situação do immovel, para as acções que o tiverem por objecto, podendo, porém, o autor optar pelo fôro do domicilio, salvo nas acções relativas a direitos de vizinhança e a servidões, nas divisorias, possessorias e de despejo. Pertencendo o immovel, ou os immoveis á jurisdicções diversas, é competente:

a), a do domicilio do réo, observando-se a disposição do § 1º do art. 1º, no caso de pluralidade ou de nenhum ser domiciliado em qualquer das circumscripções;

b) nas causas relativas a direitos de visinhança, a da linha ou zona em questão, ou a que o autor preferir, estando ella tambem situada em mais de uma circumscripção.

Nestes casos, proroga-se a jurisdicção do juiz da causa sobre o territorio situado na circumscripção judiciaria visinha.

IV, pela connexidade por terem as acções de facto e mesma origem e de direito o mesmo fundamento, ou o mesmo objecto, embora diversas as partes, ou em geral, quando as acções forem de tal modo ligadas que o julgamento de uma importe o de outra, casos em que correrão cumuladas no fôro competente para qualquer dellas, á escolha do autor.

V, pela continencia, dando logar á unidade do juizo, nos casos:

a) de intervenção de terceiros (arts. 350 a 407);

b) de reconvenção.

Se, porém, em caso de intervenção litisconsorcial, de opposição, de reconvenção, o valor exceder da competencia do juiz, deve este remetter o feito á autoridade competente por força daquelle facto, respeitados os actos anteriores do processo.

VI, pela prevenção, tratando-se de jurisdicção cumulativa, e em favor do juiz, perante o qual se fez e se accusou a citação, desde que não seja nulla, antecipada ou fraudulenta.

Nos processos em que não se accusa a citação e naquelles em que essa formalidade é precedida de penhora, manutenção ou reintegração de posse ou actos analogos, a prevenção resulta do primeiro acto do juizo.

Sendo da mesma data os actos que previnem a jurisdicção, considera-se competente o juizo perante o qual comparecer o réo, ou havendo diversos réos, o maior numero.

Art. 3º. O terceiro, que intervier na causa, fica sujeito ao fôro onde ella correr, excepto aquelle a quem fôr denunciada a lide.

Art. 4º. O fôro da causa é competente, salvo nos casos expressos em lei:

I, para os processos della dependentes e immediatamente derivados;

II, para os processos preparatorios, preventivos e incidentes;

III, para a execução por mero officio do juiz.

(*) Reproduzido por ter sahido com incorrecções.

Art. 5º. A homologação da sentença arbitral competerá:

I, ao juiz de primeira instancia, competente para julgar a causa;

II, ao juiz de segunda instancia competente para julgar em gráo de recurso, quando o compromisso fôr posterior ao julgamento da causa em primeira instancia.

Art. 6º. O arresto e o sequestro preparatorios podem ser requeridos no juizo da situação dos bens, embora incompetente para a acção principal.

§ 1º. Neste ultimo caso, o juiz do arresto ou sequestro não conhecerá de materia de defesa que se não funde nos artigos 245 e 253, devendo remetter os autos ao juiz competente, logo que sejam offerecidos embargos pelo devedor ou por terceiro, ou conste dos autos que a causa principal está distribuida. Observar-se-á, comtudo, o disposto no art. 1.028, n. I.

§ 2º. Pendente a lide, só o respectivo juiz poderá conceder o arresto.

Art. 7º. Salvo os casos expressos em lei, a competencia do fôro não se altera em consequencia de facto superveniente.

Art. 8º. A questão de competencia resolve-se ordinariamente por meio de excepção.

Art. 9º. Proroga-se a jurisdicção relativamente incompetente quando a parte não declinar do juizo na primeira occasião em que lhe caiba fallar no feito.

Paragrapho unico. Esta disposição não se applica ao caso de conflicto de competencia, embora os diversos juizes tivessem a jurisdicção prorogada.

TITULO II

Da suspeição e de sua declaração

Art. 10. A suspeição é legitima nos casos mencionados no decreto de reorganisação judiciaria, n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, art. 271.

Art. 11. Ainda que fundada em qualquer dos alludidos casos, a suspeição deixa de ser legitima:

I, quando de qualquer maneira fôr provocada pela parte;

II, quando o recusante tiver praticado algum acto que importe acceitação do juiz recusado, salvo motivo novo.

Paragrapho unico. O juiz poderá, entretanto, declarar-se suspeito.

Art. 12. O juiz, que se considerar suspeito, deve declaral-o por despacho nos autos, ou oralmente, em sessão ou audiencia.

Paragrapho unico. A declaração oral constará da respectiva acta ou termo.

Art. 13. Os juizes, os membros do Ministerio Publico, os escrivães e o secretario da Côrte de Appellação serão averbados de suspeitos por meio de excepção (arts. 118 a 126).

Paragrapho unico. A suspeição dos demais serventuarios ou empregados da justiça será processada de plano e sem recurso, á vista das allegações e provas produzidas.

Art. 14. O autor arguirá a suspeição por meio de petição motivada, que terá o mesmo processo da excepção.

Paragrapho unico. A arguição anterior á petição inicial será autoada com esta.

TITULO III

Das partes e seus representantes

CAPITULO I

DOS QUE PODEM ESTAR EM JUIZO

Art. 15. Podem estar em juizo, pessoalmente ou por mandatario, os que tiverem capacidade para o exercicio dos direitos civis.

Art. 16. Os absolutamente incapazes serão representados em juizo por quem estiver investido do patrio poder, tutela ou curatela.

Art. 17. Salvo os casos expressos em lei, os relativamente incapazes não poderão estar em juizo, sem a intervenção de quem deva assistil-os.

Art. 18. Se o incapaz não tiver representante ou se o interesse deste collidir com o seu, dar-lhe-á o juiz da causa um curador que o defenda até que a autoridade competente providencie, para o que a esta immediatamente communicará o juiz a occorrencia.

Art. 19. A autorização para estar em juizo e a legitimidade de quem assista ou represente o incapaz serão provadas desde logo, não sendo conhecidas do juiz.

Paragrapho unico. Tratando-se de medida urgente, poderá o juiz marcar um prazo razoavel, sem suspensão da causa, para que o interessado legitime a sua estada em juizo, sob pena de ficar sem effeito o processado.

CAPITULO II

DO LITISCONSORCIO

Art. 20. Na mesma acção, póde o autor demandar diversos réos ou o réo ser demandado por diversos autores, quando houver communhão de interesse com relação ao objecto da lide, ou quando as pretenções ou obrigações tiverem de facto a mesma origem e de direito o mesmo fundamento.

Paragrapho unico. Póde todavia o interessado:

I, ser demandado separadamente pela quóta que lhe competir na responsabilidade commum;

II, promover a annullação de um acto na parte que lhe disser respeito;

III, pedir, na totalidade ou na parte que lhe couber, a coisa commum em poder de terceiro.

Art. 21. Dá-se o litisconsorcio necessario sempre que a efficacia da sentença depender da intervenção de todos os co-interessados, activa ou passivamente.

Art. 22. Cada litisconsorte póde promover o andamento da causa, e todos elles devem ser notificados ou intimados dos respectivos actos.

Paragrapho unico. Salvo disposição expressa em lei, os actos praticados ou omittidos por um litisconsorte, não aproveitam, nem prejudicam aos outros.

CAPITULO III

DA REPRESENTAÇÃO DAS PARTES

SECÇÃO I

DOS PROCURADORES JUDICIAES

Art. 23. As partes serão representadas obrigatoriamente no processo por advogado ou solicitador, com diploma ou titulo registrado na secretaria da Côrte de Appellação, salvo:

I, nas acções de valor até dois contos de réis e no juizo arbitral;

II, nos actos de jurisdicção meramente graciosa;

III, nos actos em que é necessaria a intervenção pessoal das partes;

IV, tratando-se de advogado ou solicitador em causa propria, ou em causa em que figure como representante legal de uma das partes.

§ 1º. O mandatario judicial deve exhibir procuração ao comparecer em juizo, podendo, porém, o juiz conceder ao que se apresentar em defesa de outrem um prazo razoavel, para exhibir procuração, ou sanar-lhe os defeitos, sob pena de se haverem por inexistentes os actos que praticar, sendo, então, admittido, desde que preste caução *de rato*.

Esta disposição não comprehende os procuradores publicos da União, dos Estados e dos Municipios.

§ 2º Os mandatarios judiciaes devem declarar em petição, desde logo, o logar onde devam ser notificados e intimados, para os actos do processo e as mudanças que effectuarem.

Se o não fizerem, e dos autos não constar o logar, poderão ser notificados ou intimados por pregão em audiencia.

§ 3º. As petições iniciaes, articulados e allegações devem ser assignados por advogado, salvo os casos expressos em lei.

§ 4º. Na presença do constituinte, póde o advogado ou solicitador requerer em audiencias e intervir nas inquirições e outros actos independentemente de procuração.

Art. 24. O mandatario constituido para defender uma causa entende-se habilitado para os recursos e a execução.

Art. 25. Constando em juizo a extincção do mandato, marcará o juiz um prazo razoavel, com suspensão do processo, para a constituição de novo mandatario, salvo:

I, havendo outro com quem prosiga o feito;

II, sendo o mandato revogado pela parte, que deverá então nomear desde logo o successor do destituido.

Paragrapho unico. Renunciado o mandato, a notificação da parte para a nomeação de novo mandatario será feita á custa do renunciante.

SECÇÃO II

DO CURADOR Á LIDE

Art. 26. O juiz nomeará curador á lide ao preso, quando revel.

Art. 27. Nas acções de nullidade e annullação de casamento, nomear-se-á um curador que o defenda.

SECÇÃO III

DA ASSISTENCIA JUDICIARIA

Art. 28. As pessoas desprovidas de meios pecuniarios para a defesa de seus direitos em juizo são admittidas a impetrar o beneficio da assistencia judiciaria, nos termos do decreto n. 2.457, de 8 de fevereiro de 1897.

Art. 29. Guardar-se-ão as disposições especiaes sobre a assistencia nas causas de accidentes no trabalho, constantes da lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919, do decreto n. 13.498, de 12 de março de 1919 e do decreto n. 5.053, de 6 de novembro de 926.

CAPITULO IV

DA INTERVENÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 30. A audiencia do Ministerio Publico é obrigatoria nos casos expressamente declarados em lei, e pela forma nella estabelecida.

PARTE SEGUNDA

Dos actos processuaes

LIVRO I

PRECEITOS GERAES

TITULO I

Do expediente forense

CAPITULO I

DA DISTRIBUIÇÃO E DO REGISTRO DOS FEITOS NA PRIMEIRA INSTANCIA

Art. 31. Nenhum processo terá andamento sem que seja distribuido e registrado.

§ 1º. Os processos de desquite por mutuo consentimento serão, porém, distribuidos após o termo de ratificação aos juizes perante os quaes foram iniciados, e os summarississimos no caso e pelo modo estabelecidos no art. 425.

§ 2º. Os processos preparatorios e preventivos poderão, em caso de urgencia, ser intentados antes da distribuição, devendo, porém, esta ser feita dentro de 48 horas da diligencia, sob pena de multa de 50$ a 200$, imposta pelo juiz ao requerente, se dentro desse prazo não promover a pratica desse acto judicial, o que se observará tambem, quanto ao prazo e multa, em relação aos processos de desquite por mutuo consentimento.

Art. 32. Para o effeito da distribuição, classificam-se os processos pelo modo seguinte:

I, acções ordinarias;

II, acções summarias;

III, acções especiaes;

IV, processos preparatorios, preventivos e incidentes;

V, fallencias e concordatas;

VI, inventarios e arrolamentos;

VII, arrecadações de bens de ausentes e de heranças jacentes;

VIII, tutelas, curatelas, testamentos e outros processos administrativos;

IX, processos não especificados.

§ 1º. Far-se-á a distribuição em cada classe, alternadamente, pelos juizes de direito do civel e de orphãos, na esphera das respectivas jurisdicções e pelos escrivães dos juizes da provedoria, dos feitos da Fazenda Municipal e das pretorias civeis, se a parte não indicar dos juizes ou escrivães referidos o que prefere, sendo que nos juizos de orphãos, a parte poderá indicar o escrivão.

§ 2º. Observar-se-ão as demais prescripções da lei de organisação judiciaria e as especiaes referentes ao sello e á taxa judiciaria.

Art. 33. O distribuidor organizará o registro dos feitos em livro especial, por ordem alphabetica, indicando por extenso os nomes das partes e o objecto da causa, com referencia ao numero e á pagina do protocollo da distribuição.

§ 1º. Cancellar-se-á o registro do feito, nos seguintes casos:

I, a requerimento de qualquer das partes:

a) se, dentro das 48 horas o feito não der entrada em cartorio;

b) depois de findo.

II, mediante remessa dos autos obrigatoriamente feita pelo escrivão ao distribuidor:

a) nos casos do art. 2, n. V, alinea, ou se fôr julgada procedente a excepção de incompetencia, ou fôr admittida a suspeição opposta ao juiz ou escrivão, importando ella na designação de outro juiz ou escrivão para funccionar no feito;

b) se findar antes da contestação da lide.

§ 2º. Até o dia 5 de cada mez, o distribuidor enviará á secretaria da Côrte de Appellação, para a organização do registro geral, a relação dos feitos registrados e cancellados no mez anterior.

Art. 34. Não estão sujeitos á distribuição, mas devem ser registrados os processos que forem dependencia de outros já distribuidos.

CAPITULO II

DA DISTRIBUIÇÃO NA SEGUNDA INSTANCIA

Art. 35. A distribuição dos feitos aos relatores, na Côrte de Appellação, é feita, em cada Camara, pelo respectivo presidente, observada a ordem da antiguidade dos desembargadores, excluido o mesmo presidente, ou pelo presidente da Côrte de Appellação nos feitos da competencia desta, ou nos embargos a accordam da Camara de Appellação, e pelo vice-presidente nos embargos a accordam da Camara de Aggravos.

Art. 36. Os feitos são distribuidos por classes, a saber:

I, conflictos de jurisdicção;

II, cartastes temunhaveis;

III, aggravos de instrumento;

IV, aggravos de petição;
V, acções rescisorias;
VI, embargos á execução;
VII, appellações;
VIII, embargos a accordam.

§ 1º. Em cada classe, os feitos serão numerados segundo a ordem da distribuição, ou, nos casos em que não ha distribuição, segundo a da entrada na secretaria.

§ 2º. Guardar-se-á no mais o prescripto no regimento interno da Côrte de Appellação.

CAPITULO III

DAS AUDIENCIAS E SESSÕES

Art. 37. Os juizes darão semanalmente duas audiencias ordinarias, em dia, hora e logar previamente annunciados.

§ 1º. As audiencias especiaes e extraordinarias serão marcadas pelo juiz, notificados os interessados.

§ 2º. Quando o dia da audiencia ordinaria fôr legalmente impedido, será ella realizada no dia util seguinte.

Art. 38. A audiencia ordinaria, salvo na Côrte de Appellação, durará, pelo menos, meia hora, embora não compareça quem requeira.

Art. 39. A's audiencias comparecerão os escrivães do juizo e o porteiro dos auditorios.

§ 1º. Cada escrivão terá um protocollo para os requerimentos e mais actos relativos aos processos em que funccionar, sendo o respectivo termo rubricado, afinal, pelo juiz.

§ 2º. O porteiro annunciará, a toque de campainha, a abertura e o encerramento da audiencia e fará os prégões.

Art. 40. No recinto destinado ao pessoal do juizo, só terão ingresso os advogados, os solicitadores, os membros do Ministerio Publico, partes e outras pessoas judicialmente convocadas, tomando os advogados e membros do Ministerio Publico assento á direita do juiz e os solicitadores á esquerda.

§ 1º. Os advogados e os membros do Ministerio Publico serão admittidos a requerer pela ordem de seu comparecimento; em seguida, pela mesma ordem, os solicitadores; depois, os litigantes que não forem legalmente habilitados (artigo 23).

§ 2º. Salvo os advogados e membros do Ministerio Publico, falarão de pé os que se dirigirem ao juiz, mas todos se levantarão quando este se levantar.

Art. 41. Do termo de audiencia extrahir-se-ão copias dos actos concernentes a cada processo, para os respectivos autos.

Art. 42. Os actos probatorios e os que as partes devam assignar, serão tomados nos proprios autos do processo.

Art. 43. Compete ao juiz manter a ordem e o decoro nas audiencias, podendo fazer retirar da sala os que se não portarem com o devido respeito, requisitar a força publica necessaria, e tomar outras providencias aconselhadas pelas circumstancias.

Art. 44. O litigante, que não tiver acudido ao prégão, mas comparecer antes de encerrada a audiencia, será admittido a praticar o acto para que foi citado ou notificado, se ainda estiver presente a parte contraria.

Art. 45. As audiencias e sessões da Côrte de Appellação serão reguladas pelo seu regimento interno, observando-se as disposições deste capitulo no que fôr applicavel.

CAPITULO IV

ACTOS E PRAZOS JUDICIAES

SECÇÃO I

DOS ACTOS JUDICIAES

Art. 46. Os actos judiciaes serão publicos, e somente realizaveis das 6 ás 18 horas.

§ 1º. Se houver receio de escandalo, ou perturbação da ordem, poderá o juiz determinar em despacho fundamentado, *ex-officio*, ou a requerimento de qualquer das partes, que os actos probatorios sejam presenciados unicamente pelos litigantes, procuradores e pessoas judicialmente convocadas.

§ 2º. Podem ser praticados depois das 18 horas os actos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligencia ou occasionar grave damno.

Os actos realizados na presença do juiz podem ser por este prorogados em qualquer hypothese.

Art. 47. Independente de despacho, é licito a qualquer pessôa pedir certidões de autos pendentes ou findos e consultal-os em cartorio, salvo os de casamento, filiação, desquite, separação de corpos e outros de causas analogas, em que só o podem fazer as partes e seus procuradores, o que tambem se observará quanto aos de arresto, sequestro, busca e apprehensão e actos semelhantes, emquanto durar o motivo de sigillo.

Paragrapho unico. A limitação não comprehende as certidões circumscriptas á parte dispositiva da sentença das causas mencionadas, ao inventario e partilha resultantes do desquite, e ao processo de alimentos.

Art. 48. Os serventuarios são obrigados a dar ás partes recibo dos papeis que dellas receberem.

Art. 49. Os actos e termos judiciaes devem ser escriptos em vernaculo, com tinta escura e indelevel, datados por extenso e assignados pelas pessôas que nelles intervierem, podendo, porém, ser dactylographados.

Quando essas pessoas não possam, ou não queiram assignar, fal-o-ão duas testemunhas.

§ 1º. Requerem sempre a assistencia e a assignatura de duas testemunhas a confissão, a transacção e outros actos prejudiciaes, e as diligencias a que não estiver presente o juiz, salvo as citações.

§ 2º. Constarão de simples notas, com a data e a rubrica do escrivão, os termos relativos ao movimento do feito, como sejam os de juntada, conclusão e outros semelhantes.

Art. 50. O acto inicial de cada processo, ou incidente que deva correr em apartado, será autoado pelo escrivão ou secretario.

Paragrapho unico. Serão sempre autoados em separado os processos incidentes de que trata o livro II, titulo I, excepto o attentado, a falsidade e a habilitação.

Art. 51. Os autos só poderão sahir do cartorio, conclusos ao juiz ou com vista aos membros do Ministerio Publico, procuradores da Fazenda Municipal e advogados com procuração no feito, e domiciliados no Districto Federal, quando lhes fôr dado falar no feito.

§ 1º. Far-se-á em qualquer caso a entrega mediante recibo em protocollo especial, sendo que a feita aos advogados terá logar em cartorio, ou na secretaria da Côrte de Appellação, e a feita aos membros do Ministerio Publico e procuradores da Fazenda Municipal, onde exercerem suas funcções, certificando o escrivão se não forem encontrados depois de procurados por tres vezes, e conclusos os autos, mandará o juiz dar vista ao substituto do faltoso, communicando o facto ao procurador geral para os devidos effeitos.

§ 2º. E' vedado lançar nos autos cotas marginaes ou interlineares, devendo o juiz mandar riscal-as, impondo ao infractor a multa de 20$ a 50$000.

Art. 52. Para a pratica do acto, expedir-se-á:

I, mandado, quando tiver de verificar-se nos limites da jurisdicção do juiz, salvo as excepções legaes;

II, precatoria ou rogatoria, quando tiver de verificar-se fóra da jurisdicção do juiz, dentro ou fóra do paiz, respectivamente.

§ 1º. Os actos determinados pela Côrte de Appellação, pelo seu presidente ou pelo relator do feito, podem ser executados no Districto Federal, por mandado ou carta de ordem, segundo convier.

§ 2º. O mandado será passado em nome do juiz, por elle rubricado e subscripto pelo escrivão.

§ 3º. A carta precatoria, rogatoria ou de ordem conterá a indicação do juiz que a expede e daquelle a quem é dirigida, o objecto da deprecada ou ordem e as formulas rogativas do estylo, sendo subscripta pelo escrivão e assignada pelo juiz,

Havendo urgencia, póde a carta precatoria ou de ordem, em resumo substancial, ser expedida por telegramma, reconhecida a assignatura do juiz, o a repartição expedidora que mencionará no despacho. Cumprida a carta, far-se-á a devolução, independentemente de traslado, salvo se alguma das partes requerer que seja extrahida á sua custa.

Art. 53. Os livros empregados no serviço judiciario serão encadernados e terão todas as folhas numeradas no anverso.

O juiz lavrará um termo de abertura na primeira folha, declarando o destino do livro; e outro de encerramento, na ultima, onde mencionará o numero de folhas e a circumstancia de haver-as rubricado.

SECÇÃO II

DOS PRAZOS EM GERAL

Art. 54. Observado o disposto no art. 125 do codigo civil, os prazos contam-se, em geral, da notificação ou intimação.

§ 1º. Assignar-se-ão em audiencia, salvo quando a lei disponha de outro modo, os prazos para contestação ou embargos.

§ 2º. Para dizer nos autos, nos outros casos, conta-se o prazo da data em que o *Diario da Justiça* publicar a noticia da sua abertura, immediatamente redigida e remettida pelo escrivão ou pelo secretario da Côrte de Appellação.

§ 3º. O prazo para dizer nos autos será commum aos litisconsortes, contando-se em dobro, se estes não forem representados pelo mesmo procurador.

Neste caso, dar-se-á vista em cartorio, de onde, sob nenhum pretexto, poderão ser retirados os autos emquanto correr o prazo.

Art. 55. Os prazos, em geral, são continuos e sómente se interrompem, quando houver impedimento do juizo, ou obstaculo judicial creado pela parte contraria.

Paragrapho unico. A' parte assim prejudicada se restituirá o tempo bastante para completar o prazo.

Art. 56. Os prazos não podem ser prorogados, nem diminuidos, sem disposição que o autorise expressamente.

§ 1º. A' parte capaz de transigir é licito renunciar, depois de proposta a acção, o prazo estabelecido exclusivamente a seu favor.

§ 2º. Quando o réo ou o seu assistente não contestar ou o fizer por simples negação, póde o autor desistir da dilação probatoria ou de parte della.

§ 3º. Por accordo unanime entre as partes, sendo estas capazes de transigir, os prazos para allegações e a dilação probatoria podem ser dispensados ou reduzidos.

O accordo não valerá senão quando posterior á contestação da lide.

§ 4º. Independem de lançamento os effeitos da terminação dos prazos.

Art. 57. Salvo a dilação probatoria, os prazos marcados em lei serão contados em dobro ao litigante que estiver preso.

Art. 58. E' de tres dias o prazo que a lei não prefixa, nem deixa ao prudente arbitrio do juiz.

Art. 59. Sob nenhum pretexto, poderá o advogado reter os autos recebidos com vista, findo o prazo em que deva falar.

§ 1º. Restituidos os autos fóra do prazo, o juiz, se a parte adversa o requerer, ordenará ao escrivão que risque o que nelles tiver escripto o advogado retardatario e não junte os articulados ou allegações e documentos offerecidos.

§ 2º. Se até 48 horas sobre o vencimento do prazo, os autos não tiverem sido restituidos, o advogado será suspenso do exercicio da profissão, em qualquer juizo, pelo presidente da Côrte de Appellação, até que faça a entrega, e o fazendo não terá mais vista do processo senão em cartorio. A suspensão será decretada a requerimento da parte, com prévia informação do escrivão.

§ 3º. Findo o prazo de 48 horas, a que se refere o paragrapho precedente, póde a parte contraria promover a restauração dos autos.

Art. 60. Dentro do prazo para o membro do Ministerio Publico, ou procurador da Fazenda Municipal dizer nos autos, prazo que poderá ser prorogado pela metade, no caso de accumulo de trabalho, affirmado pelo funccionario, deverão restituir os autos, e se não o fizerem, o escrivão cobral-os-á immediatamente, enviando certidão ao procurador geral e ao director da Despesa do Thesouro Nacional para o desconto em folha do membro do Ministerio Publico da multa de 200$, sob pena de pagar esse serventuario a mesma multa, que lhe será imposta pelo juiz.

Em egual multa incorrerá o procurador da Fazenda Municipal, descontada nos emolumentos que lhe forem devidos.

Passará a funccionar no feito o substituto do funccionario retardatario.

SECÇÃO III

DOS PRAZOS PARA DECISÕES

Art. 61. Os juizes, de qualquer instancia, devolverão os autos, com as respectivas decisões, dentro dos prazos fixados em lei.

§ 1º. Esses prazos para os juizes de primeira instancia, quando de outra fórma não disponha a lei, são:

I, 60 dias, para as sentenças definitivas:

II, 10 dias, para as interlocutorias mixtas;

III, 48 horas, para as petições iniciaes que, por sua materia, não reclamarem urgencia.

§ 2º. Na Côrte de Appellação, os prazos para o exame dos autos, são:

I, de uma sessão, para as desistencias, desercões, suspeições, habilitações e incidentes em geral:

II, de duas sessões, para os aggravos, cartas testemunhaveis e conflictos de jurisdicção;

III, de 20 dias para o relator e 10 para o revisor nos casos não especificados.

Para a redacção de accordams e votos vencidos, observar-se-á o disposto no art. 967, §§ 2º e 3º.

§ 3º. No caso de molestia ou accumulo de trabalho, declarados pelo juiz ao devolver os autos, entender-se-ão prorogados por mais 20 dias o prazo para sentenças definitivas, e pela metade os prazos constantes dos ns. II e III do paragrapho precedente.

Art. 62. Os prazos contar-se-ão, receba ou não, o juiz os autos, da data da carga, ou na falta, do termo respectivo, que o escrivão ou secretario lavrará nos autos, dentro de 48 horas, depois de preparados.

Paragrapho unico. Para a revisão do feito na Côrte de Appellação o prazo contar-se-á da data da passagem dos autos, constante da acta, se feita em sessão, prevalecendo, em caso contrario, a regra anterior.

Art. 63. Findo o prazo para a decisão (art. 61), sem que os autos sejam devolvidos, o juiz retardatario passará incontinenti o feito ao substituto legal, cessando de então em deante a sua competencia para funccionar na causa, e sendo descontado nos seus vencimentos pela multa de 200$000.

§ 1º. Far-se-á este desconto mediante simples certidão do escrivão do feito, ou do secretario da Côrte de Appellação, conforme fôr o caso, os quaes farão immediata communicação ao presidente, e ao director da Despesa do Thesouro Nacional, para desconto em folha, sob pena de pagarem esses serventuarios a mesma multa, que lhes será imposta pelo juiz que passar a funccionar no feito.

§ 2º. O juiz substituto dará preferencia ao estudo e decisão dos feitos assim devolvidos.

SECÇÃO IV

DA DILAÇÃO PROBATORIA

Art. 64. Findo o prazo da defesa, ficará a causa em prova, independentemente de qualquer despacho, intimação ou publicação, se houver facto a provar por exame pericial ou depoimento, e protesto na acção ou na defesa.

Art. 65. A dilação probatoria é commum ás partes, conta-se por dias uteis successivos, sendo de 20 dias nas acções

III, em geral, quando a determinação da coisa ou da quantidade não tenha sido feita na acção.

Art. 208. A sentença deve conter, sob pena de nullidade:

I, os nomes das partes;

II, um relatorio summario do pedido e da defesa, com os respectivos fundamentos, e das provas adduzidas;

III, os motivos precisos da decisão, declarando a lei, o uso ou estylo, em que se fundar.

Art. 209. A sentença será escripta, datada e assignada pelo juiz, salvo nos casos em que expressamente estiver estabelecida a forma oral. Poderá, todavia, ser dactylographada, sendo pelo juiz rubricadas as folhas, declarando de seu punho as emendas que houver feito em logares substanciaes.

Art. 210. O juiz não poderá alterar a sentença, depois de entregues os autos em cartorio, podendo sómente declaral-a em ponto obscuro, ambiguo, contradictorio ou omisso, por meio de requerimento da parte, dentro do prazo de 48 horas da intimação. Na instancia superior, observar-se-á o disposto no art. 968.

Paragrapho unico. Os erros de escripta, de calculo e outras inexactidões da sentença podem ser emendados a todo tempo, *ex-officio*, ou a requerimento de qualquer das partes e independentemente de quaesquer formalidades.

CAPITULO XII

DAS CUSTAS E MULTAS

Art. 211. A sentença que julgar a acção ou qualquer incidente ou recurso, condemnará nas custas o vencido, na proporção em que o fôr.

§ 1º. Nos processos de jurisdicção meramente graciosa e naquelles em que se não admitte defesa, as custas serão pagas pelo requerente.

§ 2º. Nos juizos divisorios, se não houver litigio, os interessados pagarão as custas proporcionalmente aos seus quinhões.

Art. 212. As custas dos actos manifestamente protelatorios, impertinentes ou superfluos serão pagas por quem os tiver promovido ou praticado, quando impugnadas pela outra parte.

Art. 213. Terminado o processo por desistencia ou confissão, as custas serão pagas pela parte que desistiu ou confessou; se terminar por transacção, as custas serão pagas pelos interessados em partes eguaes, não havendo accôrdo em contrario.

Paragrapho unico. Quem desistir de parte do pedido, ou confessar parte delle, pagará das custas vencidas a quota proporcional á parte de que tiver desistido ou confessado.

Art. 214. As custas serão pagas logo depois de concluidos os actos respectivos, por aquelle que os houver requerido.

As custas dos actos judiciaes praticados a requerimento do Ministerio Publico, da Fazenda Municipal, ou do representante da Assistencia Judiciaria, ou da parte victima ou beneficiaria de accidente no trabalho, só podem ser exigidas depois de individuada e certa a responsabilidade.

Art. 215. As custas de diligencias e actos judiciaes que tiverem de repetir-se por erro, culpa ou dolo do juiz, funccionario judicial, advogado ou procurador, serão por elles pagas, além de responderem pelo prejuizo que dahi resultar.

Paragrapho unico. As de diligencia ou acto judicial adiado sem impedimento legitimo, serão pagas por aquelles que derem causa ao adiamento.

Art. 216. Absolvido o réo da instancia, não poderá o autor, exigindo-o a parte contraria, renovar o processo sem pagar as custas em que foi condemnado.

Art. 217. A parte condemnada nas custas de um incidente só poderá falar no feito depois de haver pago as do retardamento, se o exigir a parte contraria.

Art. 218. O funccionario judicial cotará á margem dos actos a importancia das custas, fazendo precisa referencia ao numero, letras, tabella e artigos do Regimento respectivo, que as autorisam, declarando se foram pagas, no caso affirmativo, de quem as houver, e rubricando a cota.

§ 1º. O funccionario judicial que não cotar as custas pelo modo preciso e formal prescripto neste artigo, as perderá, não lhe sendo contadas, mas deduzidas na contagem dos autos, das custas que lhe forem devidas.

§ 2º. O funccionario judicial que receber custas sem lançar nos autos, ou no papel respectivo, a nota do recebimento, ou que receber custas indevidas ou excessivas, será punido, por simples despacho, *ex-officio*, ou a requerimento da parte, no primeiro caso, na multa de 100$ por infracção, a favor dos cofres Publicos Federaes, e no segundo caso, na restituição em tresdobro das custas, sendo $^2/_3$ recolhidos aos mesmos Cofres.

§ 3º. Na multa de 100$ ou de 200$, exequivel por desconto nos vencimentos, segundo se tratar do primeiro ou do segundo caso do paragrapho precedente, e sob representação da parte interessada ao presidente da Côrte de Appellação, será punido o juiz que, scientificado por qualquer modo da infracção, deixar de applicar as penalidades alli previstas.

Art. 219. As multas impostas em sentença ao vencido, litigante de má fé, serão contadas como custas.

As que, por omissão nos processos, forem impostas aos funccionarios, serão cobradas executivamente como renda da Fazenda Federal, quando de outro modo não fôr estabelecido.

CAPITULO XIII

DAS NULLIDADES

SECÇÃO I

DOS ACTOS NULLOS E ANNULLAVEIS

Art. 220. E' nullo o acto judicial:

I, quando praticado por ou contra parte absolutamente incapaz, sem a presença, sciencia ou consentimento do seu representante legal;

II, quando illicito ou impossivel o seu objecto;

III, quando fôr contrario á disposição imperativa ou prohibitiva da lei, á soberania nacional á ordem publica ou aos bons costumes;

IV, quando faltar alguma solemnidade que a lei declara substancial, ou que, posto não expressa em lei, seja indispensavel para a existencia do acto.

Art. 221. E' annullavel o acto judicial:

I, quando a parte fôr illegitima, por incapacidade relativa;

II, quando falso ou illegitimo o procurador;

III, quando eivado de vicio resultante de erro, dolo, coacção, simulação ou fraude;

IV, quando praticado por funccionario ou perito suspeito, peitado ou subornado;

V, quando executado em dia feriado, resalvadas as excepções legaes.

Art. 222. A sentença é nulla nos mesmos casos em que o são os actos judiciaes, e tambem:

I, quando proferida por juiz absolutamente incompetente, ou que tiver perdido a competencia no caso previsto no art. 63;

II quando proferida contra direito expresso;

III, quando fundada em prova falsa;

IV, quando fundada em falsa causa;

V, quando offender a coisa julgada.

Art. 223. A annullação do acto judicial só acarreta a dos consequentes ou dependentes.

Paragrapho unico. A annullação da sentença por incompetencia do juiz não prejudica os actos anteriores, sendo o feito remettido ao juiz competente para novo julgamento.

Art. 224. O processo poderá ser annullado:

I, faltando ou sendo annullado algum acto ou termo substancial;

II, havendo cerceamento de direito que influa na decisão da causa;

III, sendo impropria a forma da acção

Art. 225. Além dos casos expressos em lei, são actos e termos substanciaes:

I, no processo, em geral:

a) a petição, portaria ou acto inicial;

b) a immediata exhibição da prova literal, nos casos em que a lei sem ella não admitte o ingresso da parte em juizo;

c) a citação;

d) o termo para defesa;

e) o termo para provas, havendo facto a provar por exame pericial ou depoimento e protesto na acção ou defesa (art. 64);

f) o termo para allegações finaes;

g) a audiencia do Ministerio Publico, nos casos em que a lei o determina;

h) a renovação da instancia, nos casos do art. 112;

i) o julgamento.

II, no desquite por mutuo consentimento:

a) o comparecimento pessoal dos conjuges;

b) a sua audiencia separadamente pelo juiz;

c) o prazo minimo de 15 dias para a ratificação em auto.

III, o exame do paciente, na interdicção (arts. 509 e 510).

IV, nas desapropriações:

a) o acto declaratorio da necessidade ou utilidade publica;

b) a avaliação;

c) o prévio pagamento ou deposito da indemnisação.

V, nas demarcações:

a) a louvação;

b) o levantamento da linha;

c) a collocação dos marcos;

d) o exame dos marcos pelos arbitradores, ou sendo-o requerido, pelo juiz;

e) os memoriaes e a planta;

f) o auto de demarcação.

VI, nas divisões:

a) a louvação;

b) o levantamento do perimetro;

c) a audiencia para a apresentação de titulos e pedidos de quinhões;

d) a partilha geodesica;

e) o auto de divisão;

f) as folhas de pagamento;

g) os memoriaes descriptivos e a planta;

h) o exame dos marcos, quando requerido.

VII, nos inventarios:

a) o compromisso do inventariante;

b) o titulo de herdeiros;

c) a relação e descripção dos bens;

d) a avaliação;

e) a partilha.

VIII, nos recursos:

a) a interposição;

b) a citação do texto legal permissivo do aggravo;

c) os prazos para remessa e preparo dos autos;

d) os termos para razões, contra-razões e opposição de embargos, quando admissiveis;

e) o visto do relator e revisor, e a discussão e votação em sessão secreta.

IX, o recurso *ex-officio*, quando exigido em lei.

X, nas execuções:

a) a liquidação, salvo nos casos do art. 1.035;

b) a penhora ou acto equivalente;

c) a avaliação dos bens penhorados, salvo nos casos do art. 1.096;

d) a arrematação ou acto equivalente, precedida dos annuncios prescriptos em lei;

e) a notificação do senhorio directo, do credor com garantia real e da Fazenda Federal ou Municipal, nos casos dos arts. 1.105, 1.106 e 1.109, sendo elles estranhos ao processo;

f) a requisição do pagamento, as dilações para a consignação de verba orçamentaria e para o pagamento depois della, na execução contra a Fazenda Municipal.

XI, o compromisso e a sentença de homologação, no juizo arbitral.

SECÇÃO II

DA ARGUIÇÃO E DA PRONUNCIAÇÃO DAS NULLIDADES

Art. 226. O acto nullo póde ser impugnado em qualquer tempo e instancia, pela parte interessada e tambem pelo Ministerio Publico, se tiver intervenção no processo.

Paragrapho unico. A nullidade resultante da incompetencia absoluta do juiz será pronunciada ainda que a parte não a argúa.

Art. 227. Os actos simplesmente annullaveis, porém, se haverão por suppridos se a parte interessada não os arguir, na primeira occasião em que lhe caiba falar no feito.

Art. 228. Arguido o vicio do acto ou do processo, o juiz decidirá immediatamente.

Art. 229. Não será pronunciada a nullidade:

§ 1º. Tratando-se de acto nullo:

I, se ainda puder ser rectificado, por não estar findo o respectivo termo;

II, se reverteu em beneficio da pessoa, em cujo favor se estabelecera a nullidade.

§ 2º. Tratando-se de actos annullaveis;

I, se ainda puder ser ratificado ou rectificado;

II, se arguida por quem lhe deu causa;

III, se do vicio arguido não resultar prejuizo para o arguente;

IV, se o arguente expressa ou tacitamente consentiu no vicio.

Art. 230. Os vicios dos actos judiciaes, ainda que não acarretem a annullação do processo, deverão ser mencionados na decisão para advertencia ao juiz ou funccionario que os haja commettido ou tolerado.

Art. 231. A sentença póde ser annullada por meio de:

I, aggravo;

II, appellação;

III, embargos á execução;

IV, discussão entre credores ou embargos do devedor, em concurso creditorio;

V, acção rescisoria.

SECÇÃO III

DA ACÇÃO RESCISORIA

Art. 232. A acção rescisoria só é admissivel quando a sentença fôr definitiva e proferida em feito contencioso.

Paragrapho unico. Os actos judiciaes, que não dependem de sentença, ou em que esta fôr de simples homologação, podem ser rescindidos como os actos juridicos em geral, nos termos do codigo civil.

Art. 233. A acção rescisoria será processada e julgada no mesmo juizo da rescindenda.

§ 1º. Se a sentença rescindenda tiver sido proferida ou confirmada em segunda instancia, a esse juizo serão os autos remettidos para julgamento, depois das razões finaes.

§ 2º. Se o pedido tiver por fundamento a suspeição, peita ou suborno do juiz, funccionará na causa o substituto, se o arguido ainda exercer o cargo.

§ 3º. Se a sentença fôr de juizo arbitral, a rescisoria correrá no juizo a que competir a homologação, observado, no caso do art. 5, n. II, o que dispõe o § 1º deste artigo.

Art. 234. E' licito cumular o pedido de rescisão ao do novo julgamento da causa pela mesma sentença, excepto se a arguição da nullidade fundar-se na incompetencia do juizo.

Art 235. Não se póde reproduzir na acção rescisoria materia já arguida e julgada na execução, em gráo de embargos na Côrte de Appellação, ou pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinario.

Art. 236. Observar-se-á na acção rescisoria o curso summario, salvo:

I, quando a acção rescindenda fôr summarissima, caso em que a rescisoria tambem o será;

II, quando a acção rescindenda fôr ordinaria e o autor accumular o pedido a que se refere o art. 234.

Art. 237. Será indeferida a petição inicial:

I, se a acção estiver prescripta;

II, se o vicio arguido não fôr dos mencionados nos artigos 222 e 224, n. I.

LIVRO II

PRECEITOS ESPECIAES

TITULO I

Dos processos preparatorios, preventivos e incidentes

CAPITULO I

DO ARRESTO

Art. 238. O credor de divida liquida e certa poderá requerer antes da lide ou na pendencia della, o arresto de bens penhoraveis, tantos quantos bastem para sua garantia:

I, nos casos expressos em lei:

II, quando o devedor, sem domicilio certo, intenta ausentar-se ou vender os bens que possue, ou não paga a obrigação no tempo estipulado;

III, quando o devedor domiciliado:

a) intenta ausentar-se furtivamente, ou mudar de domicilio sem sciencia dos credores;

b) entrando em estado de insolvencia, faltar aos seus pagamentos, alienar ou tentar alienar os bens que possue, contrahir ou tentar contrahir dividas extraordinarias, puzer ou tentar pôr seus bens em nome de terceiro, ou commetter algum outro artificio fraudulento em prejuizo dos seus credores;

IV, quando o devedor, possuidor de bens de raiz, intentar alienal-os, hypothecal-os ou dal-os em antichrese sem ficar com algum ou alguns equivalentes ás dividas, livres e desembaraçados.

Art. 239. Para a concessão do arresto exige-se:

I, nos casos do art. 238 n. I, prova literal da divida;

II, nos outros casos do art. 238 prova literal da divida, ainda que não vencida, e prova literal ou justificação de algum desses casos.

§ 1º. E' admissivel, como prova literal da divida, a sentença, embora pendente de recurso, condemnatoria do devedor em quantia certa.

§ 2º. Autoriza o arresto a divida que se vencer a tempo de ser proposta a acção principal, no prazo do art. 245, n. II.

Art. 240. Se ao juiz parecer indispensavel, a justificação prévia póde ser feita em segredo, verbalmente e de plano, summariando-se em um termo os depoimentos.

Art. 241. Nos casos do art. 238 n. I, e naquelles em que a demora possa prejudicar a medida, o requerente ficará dispensado da justificação prévia, obrigando-se a fazel-a dentro em tres dias depois de effectuado o arresto.

Paragrapho unico. Nesta hypothese a justificação será feita com a citação do devedor, ou, se este não fôr encontrado, de um curador á lide, e, emquanto pender de julgamento, não correrá o prazo para embargos.

Art. 242. Applicam-se ao arresto as disposições deste codigo, referentes á penhora, não alteradas no presente capitulo.

Art. 243. A execução do mandado ficará suspensa:

I, se o devedor pagar incontinenti a divida e as custas;

II, se provar que depositou em juizo a importancia da divida;

III, se dér fiador idoneo ou prestar caução bastante.

Art. 244. Se os bens não estiverem em poder do devedor, o credor deverá especifical-os e declarar o logar em que estão e a pessôa que os detem, o que tudo constará do mandado.

§ 1º. Tratando-se de dinheiro, só no caso do terceiro confessar o facto, se procederá ao arresto.

§ 2º. Tratando-se de bens de outra natureza, e negando o terceiro que os bens pertençam ao devedor, o arresto não se fará sem que o credor preste caução á reparação do damno.

Art. 245. O arresto ficará sem effeito:

I, se o credor não fizer a prova a que se tiver obrigado (art. 241);

II, se a acção principal não fôr proposta dentro em 15 dias da realização da diligencia.

Paragrapho unico. Não sendo o devedor encontrado no fôro competente haver-se-á por satisfeita a disposição do n. II, se dentro do referido prazo estiverem publicados os editaes ou expedida a precatoria para a citação.

Art. 246. Feito o arresto e citado o devedor, assignar-se-á em audiencia o prazo de tres dias para embargos.

§ 1º. Se o devedor não allegar defesa, o arresto será julgado desde logo por sentença.

§ 2º. Oppostos embargos, terá o credor tres dias para contestal-os, seguindo-se a dilação probatoria, que será de oito dias. Arrazoado o feito, successivamente, pelo credor e pelo devedor, no prazo de 48 horas para cada um, o juiz, dentro em oito dias, dará a sentença final

§ 3º. Julgado procedente, o arresto se resolve em penhora (art. 1.055, paragrapho unico).

§ 4º. A sentença proferida no arresto não faz coisa julgada na acção principal.

Art. 247. Findo o processo do arresto, os autos serão appensados aos da acção principal.

Art. 248. Cessa o arresto:

I, pelo pagamento;

II, pela novação;

III, pela transacção;

IV, pela sentença que julgar definitivamente improcedente a acção principal.

Paragrapho unico. O devedor, em qualquer estado do processo, poderá liberar os bens, depositando em dinheiro, a importancia da divida e custas.

CAPITULO II

DO SEQUESTRO

Art. 249. O sequestro, como preparatorio da acção, tem logar nos casos expressos em lei.

Art. 250. Na pendencia da lide, além dos casos expressos em lei, tem logar o sequestro:

I, da coisa movel, corporea, certa e individuada, pedida por acção real ou pessoal, quando o réo não tiver bens immoveis de valor equivalente que garantam a execução;

II, dos fructos do immovel reivindicando, no caso do réo dissipal-os depois de condemnado por sentença ainda sujeita a recurso:

III, da posse quando houver fundado receio de rixas ou damnificações, durante o processo divisorio ou possessorio summario:

IV, dos bens da herança e seus fructos quando surgirem duvidas que deem origem a demandas, ou retardem as partilhas, ou dos bens que devam vir á collação;

V, dos bens do casal, nas acções de desquite, nullidade, ou annullação de casamento, se o marido os estiver delapidando, ou ameaçando delapidal-os:

VI, dos bens proprios da mulher, sob a administração do marido, nas acções indicadas no inciso antecedente, se elle se recusar a prestar contas.

Art. 251. O sequestro, no caso do art. 234 do codigo civil, póde ser decretado ainda que não seja como preparatorio ou incidente de acção.

Art. 252. A execução do mandado de sequestro ficará suspensa nos casos do art. 250, ns. I, II, V e VI, se o réo prestar caução.

Art. 253. O sequestro será levantado:

I, se o autor desistir ou decahir da acção principal;

II, se a acção não fôr proposta dentro em 15 dias da realização do sequestro, observado o que se dispõe no art. 245 paragrapho unico;

III, se o réo prestar caução ou fiança nos casos do art. 250, numeros I, II, V e VI.

Paragrapho unico. Não terá applicação o disposto no n. I, quando o sequestro se fundar no art. 234 do codigo civil e no art. 340 do decreto n. 370, de 2 de maio de 1890.

Art. 254. No processo do sequestro observar-se-á o que se dispõe para o arresto, exceptuando-se, quanto á justificação, os casos em que a lei a dispensa expressamente.

CAPITULO III

DA HOMOLOGAÇÃO DO PENHOR LEGAL

Art. 255. Tomado o penor legal nos casos dos arts. 776 e 779 do codigo civil, requererá o credor, acto continuo, a homologação, apresentando, com a conta minuciosa das despezas do devedor, a tabella dos preços, junta á relação dos objectos retidos, e pedindo a citação delle para, em 24 horas, pagar ou allegar defesa.

Art. 256. A defesa, deduzida por embargos, sómente poderá consistir:

I, na nullidade do processo;

II, na extincção da obrigação;

III, em não estar a divida comprehendida entre as mencionadas no art. 776 do codigo civil, ou não serem os bens daquelles que a referida disposição sujeita ao penhor legal;

IV, em não ter sido a conta, no caso do art. 777 do referido codigo, extrahida da tabella impressa, prévia e ostensivamente exposta na casa;

V, em ser o penhor excedente ao valor da divida e custas provaveis.

Art. 257. Se os embargos forem relevantes, o juiz os receberá, podendo conceder para provas uma dilação até 5 dias. Em outros 5 dias, proferirá sentença, homologando ou não o penhor.

§ 1º. Se o devedor não offerecer embargos, ou estes não forem relevantes, a sentença homologatoria será immediatamente proferida.

§ 2º. Homologado o penhor, serão os autos entregues ao credor, para com elles instruir a competente excussão.

§ 3º. Não homologado, será o penhor entregue ao réo, ficando salvo ao autor cobrar a conta pela acção que lhe competir.

CAPITULO IV

DA CAUÇÃO E DA FIANÇA

Art. 258. O obrigado a prestar caução indicará em petição o valor della, juntando desde logo a prova da sufficiencia da coisa ou da idoneidade do fiador offerecido e requerendo a citação da parte interessada para dizer a respeito

Art. 259. A caução real, prestada pelo responsavel ou por terceiro, consistirá no deposito de dinheiro, objectos preciosos, caderneta da Caixa Economica, e titulos de cotação official, ou garantidos por hypotheca ou penhor, tomando-se a exhibição por termo, que será tambem assignado pelo depositario, quando forem exhibidas especies e não conhecimento de deposito.

§ 1º. O valor dos titulos será o determinado pela cotação official, menos um quinto, e, não sendo elles ao portador averba-se o encargo

§ 2º. O das cadernetas da Caixa Economica deve constar de certidão actual, tambem averbando-se o encargo.

§. 3º O dos bens hypothecados ou apenhados deverá ser superior ao que se deve garantir.

§ 4º. O dos objectos preciosos será estimado por louvados, salvo accordo das partes.

Art. 260. O fiador, além de estar na livre administração dos seus bens, deve ser domiciliado no Districto Federal e ahi possuir bens livres e sufficientes.

Art. 261. Citada a parte a quem é offerecida a caução, se, no prazo de tres dias, não a impugnar, será tomada a caução; no caso contrario, offerecida a impugnação, poderá o juiz conceder até seis dias para a prova, e em seguida julgará, ou não prestada a caução.

Art. 262. Não sendo prestada a caução, tornar-se-á effectiva a pena prevista para essa falta.

Art. 263. A caução, prestada na pendencia da lide, regular-se-á pela mesma fórma de processo estabelecida neste capitulo, e se for impugnada, correrá em auto apartado, afinal appenso aos da acção principal.

Art. 264. Aquelle em cujo favor deve ser prestada a caução poderá requerer a notificação do obrigado para, em 48 horas que lhe serão assignadas em audiencia, declarar em juizo qual a caução que offerece, sob pena de se julgal-a não prestada em tempo, ou de se tornar effectiva, no mesmo processo, a pena que a lei ou o contracto comminar por essa falta.

§ 1º. Sendo offerecida a caução, segue-se o processo, do art. 261.

§ 2º. Não o sendo, julga-se a comminação, imposta a pena que no caso couber.

Art. 265. A caução só poderá ser julgada prestada á vista do conhecimento ou termo de deposito, da certidão da inscripção da hypotheca, ou do termo assignado pelo fiador conforme o caso.

Art. 266. No caso de ser o autor residente no estrangeiro, ou de se ausentar do paiz durante a lide, requerendo o réo fiança sufficiente ás custas, mandará o juiz arbitral-a pelo contador, podendo o autor impugnar o arbitramento feito, seguindo-se o processo do art. 261 e tendo-se em vista o art. 108 n. 5, e o disposto no art. 18 da introducção do codigo civil.

CAPITULO V

DA ESPECIALIZAÇÃO DE HYPOTHECA LEGAL

Art. 267. A especialização de hypotheca legal será requerida pelo responsavel, ou pelo designado em lei, estimando a responsabilidade e instruida:

I, com a prova do dominio dos bens offerecidos ou indicados;

II, com a prova da ausencia de onus se o requerente fôr o Ministerio Publico ou o responsavel.

Art. 268. O juiz mandará proceder logo a avaliação desses bens e dessa responsabilidade, nomeando perito (art. 189).

Paragrapho unico. Não carece de avaliação o valor da responsabilidade nas hypothecas legaes a favor da mulher casada, para garantia do dote, que será o da estimação constante da escriptura ante-nupcial, e da Fazenda Municipal, nas fianças prestadas pelos responsaveis, em que o valor da responsabilidade será o das mesmas fianças.

Art. 269. O valor da responsabilidade, para a especialização das hypothecas legaes de mulher casada, menor ou interdicto, será calculado, tendo-se em attenção a importancia dos bens e os rendimentos que o responsavel terá de receber e deverá accumular até ao fim da administração, tutela ou curatela.

Paragrapho unico. No valor da resonsabilidade da hypotheca legal de menor ou de interdicto não se computarão os immoveis, mas sómente os outros bens.

Art. 270. Feita a avaliação, o juiz ouvirá as partes, concedendo a cada uma o termo de 48 horas para dizerem sobre o valor da responsabilidade, e sobre a qualidade, sufficiencia e avaliação dos bens indicados para a garantia.

Art. 271. Conclusos depois os autos, proferirá o juiz sentença, homologando ou corrigindo o laudo, julgando a especialização e mandando se proceda á inscripção hypothecaria, cujo valor e mais requisitos declarará (codigo civil, artigo 846).

Art. 272. Tratando-se de incapazes, ou de mulher casada, e sendo insufficientes os bens offerecidos, ordenará o juiz a avaliação dos supplementares precisos; não os tendo o hypothecante, será julgada improcedente a especialização.

Art. 273. Nos demais casos de especialização, sendo insufficientes os bens do responsavel, prevalece a hypotheca pelo valor dos bens offerecidos, salvo aos interessados completar a sua garantia pelos meios regulares.

Art. 274. Independe de intervenção judicial a especialização da hypotheca legal, se o interessado, sendo capaz de contractar, a convencionar com o responsavel.

Art. 275. A avaliação dos immoveis situados fóra do Districto Federal será feita por precatoria, e devolvida esta, serão ouvidos os interessados.

Art. 276. Julgada a especialização, dar-se-á ao interessado o respectivo instrumento, que só conterá a sentença do art. 271 e a decisão do recurso, se houver.

CAPITULO VI

DA BUSCA E APPREHENSÃO

Art. 277. A busca póde ser concedida para a apprehensão de pessoa ou coisa, nos casos expressos em lei.

Art. 278. Para a concessão do mandado de busca e apprehensão deverá o requerente:

I, declarar em petição os motivos justificativos da medida e da sciencia ou presumpção que tem de estar a pessoa ou coisa no lugar designado:

II, provar sufficientemente o allegado.

A prova será produzida em segredo de justiça, se fôr requerido.

Art. 279. O mandato deverá indicar a casa ou lugar onde deve ser effectuada a diligencia, descrever a pessoa ou coisa procurada, e declarar o destino que deve ter.

Art. 280. O mandato de busca, que não contiver os requisitos acima declarados, não é exequivel.

Art. 281. O official encarregado da execução do mandado, sempre que fôr possivel, far-se-á acompanhar de duas testemunhas que assistam ao acto e possam depôr, sendo necessario.

Art. 282. A busca e apprehensão só durante o dia poderão executar-se, e, antes de entrar na casa indicada, o official lerá o mandado ao morador, intimando-o a abrir a porta.

Paragrapho unico. Se não fôr attendido, poderá penetrar á força, arrombando as portas externas, assim como as internas e quaesquer fechos ou moveis, onde supponha com fundamento, estar occulta a pessoa ou coisa procurada

Art. 283. Finda a diligencia, o official lavrará auto circumstanciado, assignando-o com as testemunhas.

Art. 284. As buscas serão dadas de modo que não incommodem os moradores mais do que o indispensavel para o exito da diligencia, respondendo o official por qualquer excesso e, uma vez concluidas, as coisas ou as pessoas serão entregues ao requerente ou ao depositario, como couber na hypothese.

CAPITULO VII

DA EXHIBIÇÃO

Art. 285. Póde ser requerida, em processo preparatorio, a exhibição judicial:

I, de coisa movel em poder de outrem, que o requerente, repute sua, ou tenha legitimo interesse em conhecer;

II, de documento proprio ou commum, em poder de co-interessado, socio, condomino, credor, devedor, inventariante, testamenteiro, depositario ou administrador de bens alheios;

III, da escripturação por inteiro e balanços geraes das casas de commercio, nos casos expressos em lei.

Art. 286. Feita a citação, será assignado o prazo de cinco dias para a contestação, e offerecida, ou, findo o prazo assignado, seguir-se-á o mesmo processo das acções summarias.

Art. 287. A contestação sómente poderá consistir:

I, na falta de causa, ou interesse legitimo do requerente;

II, na inexistencia, perda ou perecimento da coisa, documento ou escripturação.

Art. 288. Se julgar procedente o pedido, a sentença comminará, no caso do art. 285, n. III, as penas da lei, e, nos casos dos ns. I e II do mesmo artigo, a de pagar ao requerente a quantia em que houver estimado, por juramento ou affirmação *in litem*, o seu interesse.

Art. 289. Transitando em julgado a sentença, expedir-se-á mandado para a exhibição em dia, hora e logar designados.

§ 1º. Cumprida a notificação, o exame se fará em presença do juiz, das partes, e, sendo caso, por peritos, previamente nomeados, na fórma do art. 187, no que fôr applicavel.

§ 2º. Desobedecido o mandado, executar-se-á a pena comminada na sentença.

§ 3º. Se a pena comminada fôr a de pagar o interesse estimado pelo requerente, a execução obedecerá ao mesmo processo das execuções por quantia certa

Art. 290. A exhibição de livros e papeis, que, em razão do officio, estejam em poder de serventuarios ou funccionarios de justiça, correctores e mais agentes auxiliares do commercio, far-se-á independente de acção, a requerimento da parte interessada e por despacho do juiz

§ 1º. Se os serventuarios ou funccionarios de justiça não exhibirem o livro ou papel, serão suspensos por 60 dias.

§ 2º. Se os correctores e demais agentes auxiliares do commercio procederem da mesma fórma serão presos por egual tempo.

Art. 291. Havendo recusa de exhibição nos casos do art. 285, ns. I e II, proceder-se-á, a requerimento do autor, á busca e apprehensão da coisa ou documento, sem prejuizo das penas a que estiver sujeito o réo.

CAPITULO V.

DA CONSIGNAÇÃO

Art. 292. Nos casos em que a lei admitte consignação ou deposito em pagamento, feito este, será citado o credor para receber a coisa ou a importancia devida e dar quitação.

§ 1º. Se o deposito fôr requerido, porque pende litigio sobre o objecto do pagamento, ou ha concurso creditorio aberto contra o credor, serão citados tambem, conforme a hypothese, os interessados no litigio ou os credores concorrentes e é inadmissivel qualquer impugnação, tendo a coisa, ou importancia, o destino que fôr judicialmente determinado.

§ 2º. Se fôr requerido por ser o credor incapaz de receber e não ter representante, deverá o juiz prover a que o credor tenha representante para ser citado (art. 18).

§ 3º. Se a divida fôr em dinheiro, deverá a respectiva importancia ser recolhida ao cofre do Deposito Publico, á Caixa Economica, ou ao Banco do Brazil, mediante guia do escrivão, ou mandado do juizo, considerando-se integral o deposito não obstante a deducção do respectivo premio.

Art. 293. Se a coisa devida fôr corpo certo, que deva ser entregue no mesmo logar em que está, a citação do credor será para, em dia, logar e hora determinados, vir ou mandar recebel-a, sob pena de ser depositada.

Paragrapho unico. Sendo coisa indeterminada, cuja escolha compita ao credor, será elle citado, para manifestar-se, no prazo de cinco dias, ou no que constar da lei ou do contracto sob pena de ser depositada a coisa que o devedor escolher.

Art. 294. Effectuados o deposito e a citação, haver-se-á por feito o pagamento se o credor receber e der quitação, satisfazendo as despesas.

No caso contrario, o devedor, na primeira audiencia, assignará o prazo de cinco dias para embargos.

§ 1º. Sendo oppostos embargos, seguir-se-á o processo summario; no caso contrario, julgar-se-á logo como fôr de direito.

§ 2º. A sentença que julgar procedente o deposito, extingue a obrigação; os seus effeitos retroagem á data da consignação.

Art. 295. Feito o deposito, por haver duvida sobre quem deva legitimamente receber, publicar-se-ão editaes, com o prazo de 10 dias, convocando quem tenha interesse em justificar o seu direito.

Comparecendo apenas um pretendente, o juiz decidirá de plano, ouvindo o depositante; se comparecer mais de um proceder-se-á como no concurso de credores, ouvido ainda o depositante, se estiver presente e quizer intervir; se nenhum

pretendente apparecer dentro de seis mezes, converte-se o deposito em arrecadação de bens de ausentes.

Art. 296. O deposito preparatorio ou preventivo de acção far-se-á, por mandado do juiz, e quaesquer allegações contra elle só se admittem na acção principal, responsavel o vencido pelas despesas, perdas e interesses.

Art. 297. No deposito incidente de acção, observar-se-á o disposto no art. 295, se o credor ainda puder articular. No caso contrario, será o deposito processado na fórma do artigo 294, mas, em seguida ás razões finaes, os autos serão appensados aos da causa principal, na instancia em que estiverem, para o julgamento conjuncto.

CAPITULO IX

DA VENDA JUDICIAL

Art. 298. Nos casos expressos em lei e sempre que os bens depositados judicialmente estiverem sujeitos a deterioração, o juiz, *ex-officio*, ou a requerimento do depositario, ou de qualquer das partes, mandará vendel-os em leilão por leiloeiro official.

§ 1º. A requerimento de uma das partes, ouvida a contraria, poderá o juiz autorizar da mesma forma a venda de semoventes e outros bens de guarda dispendiosa, o que todavia não se fará, se algum dos interessados satisfizer, ou garantir as despezas de conservação.

§ 2º. Far-se-á a venda independente de leilão se todos os interessados forem capazes e nisso convierem.

§ 3º. Os bens serão avaliados por um perito de nomeação do juiz, quando não o hajam sido anteriormente, ou tenha sobrevindo avaria que justifique nova avaliação.

§ 4º. O leilão deve ser annunciado pela imprensa com a antecedencia que as circumstancias aconselharem.

§ 5º. Se não houver lanço superior á avaliação, mandará o juiz que, no mesmo acto ou em outro dia, se faça a venda pelo maior preço offerecido.

Art. 299. O leiloeiro será nomeado por escala em cada juizo, e só terá a commissão paga pelo arrematante, qualquer que seja o processo.

Art. 300. Effectuada a venda e deduzidas as despezas, depositar-se-á o preço, ficando para elle transferidos todos os onus e responsabilidades a que estiverem sujeitos os bens vendidos.

CAPITULO X

DAS MEDIDAS PROVISIONAES

Art. 301. A requerimento do interessado, poderá o juiz ordenar ou autorizar, na pendencia da lide ou antes della, a titulo de medidas provisionaes:

I, obras de conservação, em coisa litigiosa, quer sequestrada, quer não;

II, prestação de alimentos, nos casos de destituição, ou suspensão do patrio poder (arts. 394 a 395 do codigo civil), de destituição de tutores, ou curadores, e de desquite, nullidade ou annullação de casamento;

III, o arrolamento e descripção de bens do casal ou dos proprios de cada um dos conjuges, para servir de base a ulterior inventario, nos casos de desquite, nullidade ou annullação de casamento;

IV, a entrega de objectos ou bens de uso pessoal da mulher e dos filhos, e a posse provisoria dos filhos, nos casos de desquite, nullidade ou annullação, de casamento;

V, a busca e apprehensão dos exemplares fraudulentamente reproduzidos de qualquer obra literaria, scientifica ou artistica (art. 672 do codigo civil).

Art. 302. Nos casos dos ns. I, II e IV do artigo precedente, requererá o interessado a concessão da medida provisional que pretender, expondo a sua necessidade, estimando o seu valor ou custo, quando fôr caso, e requerendo as provas necessarias.

§ 1º. O juiz mandará, por despacho, citar a parte contraria para, dentro de tres dias, contados da publicação, allegar o que entender a bem de sua defesa e requerer as provas que lhe parecerem necessarias.

§ 2º. Respondendo o supplicado, ou á sua revelia, se não responder, serão os autos conclusos ao juiz, que marcará uma unica dilação para a prova, se houver sido requerida e se fôr necessaria.

Caso julgue desnecessaria a prova requerida, poderá o juiz decidir immediatamente.

§ 3º. A requerimento das partes, poderá o juiz, depois de produzida a prova, dar-lhes vista dos autos para arrazoarem afinal, dentro do prazo de 24 horas, successivamente.

§ 4º. Com as allegações finaes, ou sem ellas, quando não houverem sido requeridas ou apresentadas, serão os autos conclusos para final decisão, a qual deverá ser proferida dentro de tres dias improrogaveis.

Art. 303. Em caso de urgencia, justificada quando baste, poderá ser concedida a medida provisional, independentemente de citação prévia do supplicado, devendo, neste caso, o juiz ordenar que, effectuada a providencia autorizada, seja o supplicado citado immediatamente para allegar sua defesa, seguindo-se em tudo mais o processo estabelecido no artigo precedente.

Art. 304. Nos casos em que da medida provisional puder resultar prejuizo, é licito ao juiz, a requerimento do interessado, ordenar que o requerente preste fiança, sob pena de declarar-se sem effeito a medida concedida, se já o tiver sido.

Art. 305. Concedida qualquer medida provisional antes da lide, será a acção proposta dentro em 15 dias, sob pena de ficar sem effeito a mesma medida, salvo quando não fôr encontrado o supplicado, caso em que bastante será que dentro daquelle prazo, estejam publicados os editaes ou expedida precatoria para a citação.

Paragrapho unico. Ficará egualmente sem effeito a medida provisional, quando, concedida sem citação prévia, a parte não a promover dentro de 24 horas seguintes á execução da providencia ordenada.

Art. 306. As medidas provisionaes poderão ser cassadas ou modificadas, provando-se que cessaram ou se alteraram os seus motivos determinantes. Ouvida a parte contraria sobre o pedido, em 48 horas, decidirá de plano o juiz.

Art. 307. Proferida decisão definitiva na causa principal, cessarão todos os effeitos das medidas provisionaes concedidas.

Art. 308. A parte que, devidamente autorizada, fizer obra de conservação em coisa litigiosa poderá cobrar, por acção summaria, o seu valor qualquer que seja, do vencedor na acção petitoria ou possessoria.

Art. 309. O arrolamento e descripção dos bens do casal e dos proprios de cada um dos conjuges far-se-á administrativamente, por avaliador privativo do juizo, á vista das declarações das partes, sendo intimado o supplicado para fazel-as no prazo de tres dias improrogaveis e allegar o seu direito, pena de revelia.

Art. 310. A busca e apprehensão, nos casos da violação de propriedade literaria, scientifica ou artistica, far-se-á nos termos do capitulo VI deste titulo.

Art. 311. Os alimentos serão arbitrados em prestações mensaes, com attenção ao que fôr estrictamente necessario para o sustento, a habitação e o vestuario do requerente e dos filhos menores a seu cargo, tendo-se em consideração a sua condição social, e para as despesas da demanda.

Art. 312. Quando pendente de decisão, em segunda instancia, a acção principal, processar-se-á, na primeira, o pedido de medidas provisionaes.

Art. 313. Não fornecendo o supplicado os alimentos a cuja prestação tiver sido condemnado; não dando o marido á mulher a pensão alimenticia fixada pelo juiz (art. 320 do codigo civil), ou estipulada no desquite por mutuo consentimento; não concorrendo o conjuge com a quota fixada pelo juiz para criação e educação dos filhos (art. 321 do codigo civil), ser-lhe-ão sequestrados bens cuja renda seja sufficiente para as prestações devidas.

CAPITULO XI

DOS PROTESTOS E INTERPELLAÇÕES EM GERAL

Art. 314. Os protestos e interpellações fazem-se mediante petição, notificada a quem de direito.

Paragrapho unico. A interpellação extra-judicial póde ser feita por carta do interpellante ao interpellado, registrada no livro do respectivo official publico, e por elle ou official de justiça entregue pessoalmente.

Art. 315. A notificação será feita por editaes, sem necessidade de justificação dos factos que autorizam esse modo de notificação, nos seguintes casos:

I, se o notificado fôr desconhecido ou incerto, ou estiver em logar ignorado, incerto ou inacessivel;

II, se o protesto fôr para conhecimento do publico em geral;

III, se a demora da notificação pessoal puder prejudicar os effeitos da interpellação ou protesto.

Paragrapho unico. Póde a parte requerer simultaneamente a notificação edital e a pessoal, para aquella ficar valendo, se esta não se effectuar em tempo opportuno.

Art. 316. O protesto, ou interpellação, independe de julgamento, não admitte excepções, impugnações ou recursos do notificado, ou de terceiros, os quaes farão valer os seus direitos quando delle se utilize a parte.

Art. 317. Feita a notificação, autoada, e pagas as custas, serão os autos entregues ao notificante, independente de traslado.

Póde, porém, qualquer interessado, até a entrega dos autos, requerer cópia integral ou parcial do processo, pagando a respectiva despesa.

Art. 318. O notificado póde contraprotestar em processo distincto, observadas as mesmas disposições precedentes.

Art. 319. A opposição ao pagamento de cambiaes e titulos equiparados obedecerá ao processo deste capitulo, salvo o disposto nos arts. 36 e seguintes do decreto n. 2.044 de 1908.

CAPITULO XII

DO PROTESTO E DA APPREHENSÃO DE TITULOS

Art. 320. O protesto de titulos e contas assignadas, ou judicialmente verificadas, será effectuado nos casos e pela fórma declarada na lei federal

Art. 321. A intimação do protesto far-se-á por carta do official competente, entregue em mão propria ou registrada no Correio, e por edital affixado no logar do estylo e, se possivel, publicado pela imprensa, quando não fôr encontrado o devedor, ou se occultar para não ser intimado, ou se tratar de pessoa desconhecida, ou incerta.

Art. 322. A apprehensão judicial do titulo não restituido ou sonegado, pelo emittente, saccador ou acceitante, e a prisão daquelle que, tendo-o recebido para firmar o acceite ou effectuar o pagamento, recusar a entrega, serão precedidas de de justificação ou documento, que prove a entrega.

Paragrapho unico O juiz procederá verbalmente e de plano á inquirição das testemunhas e do possuidor, reduzindo a termo as suas respostas, por todos assignado; e, provado o allegado, ordenará a apprehensão do titulo e a prisão.

Art. 323. Ficará suspensa a execução da ordem se o devedor restituir o titulo ou pagar o valor delle e despezas feitas que constarão do mandado, ou exhibil-as para serem levados a deposito.

Art. 324. Cessará a prisão:

a) nos casos previstos no artigo precedente;

b) desistindo o requerente, ouvido o Ministerio Publico;

c) não sendo iniciada a acção penal dentro do prazo da lei;

d) não se resolvendo em prisão criminal dentro em 60 dias.

Art. 325. Havendo contestação sobre o credito, o deposito das importancias a que se refere o artigo 323 não poderá ser levantado senão depois de sentença passada em julgado.

CAPITULO XIII

DA JUSTIFICAÇÃO

Art. 326. A justificação de factos, em avulso, por meio de testemunhas, será promovida mediante petição articulada, a que poderá o justificante juntar quaesquer documentos em apoio da sua intenção.

Art. 327. Salvo os casos expressos em lei, é essencial a citação da parte interessada.

Paragrapho unico. Se a parte não fôr certa, ou não puder ser citada pessoalmente, será citado o Ministerio Publico.

Art. 328. A parte citada para assistir á justificação poderá contradictar as testemunhas, reinquiril-as e contestar seus depoimentos; não lhe é facultado, porém, excepcionar impugnar, dar provas e recorrer, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades substanciaes do processo.

A justificação será afinal julgada por sentença, e entregue ao justificante, independentemente de translado.

Paragrapho unico. O justificado poderá requerer, antes da entrega dos autos ao justificante, cópia integral ou parcial da justificação, pagando as respectivas despezas

Art. 329. As disposições deste capitulo não se applicam ás justificacações preparatorias ou incidentes de outros processos, as quaes serão produzidas, sem autoação especial, perante o respectivo juiz, que as julgará *de meritis*.

CAPITULO XIV

DA SOLUÇÃO DE DUVIDAS SUSCITADAS POR SERVENTUARIOS

Art. 330 O serventuario que entrar em duvida sobre se deve praticar acto do seu officio, reduzirá immediatamente a duvida a escripto, que entregará á parte

§ 1º. Do mesmo modo procederá, quando lhe parecer que não deve executar o acto na fórma indicada pela parte.

§ 2º. Tratando-se de registro ou protesto, o serventuario tomará nota préviamente da apresentação do titulo, e, na columna das "observações", do seu protocollo, declarará que o acto foi adiado, pela duvida que suscitou, e que mencionará em resumo.

Art. 331. A parte, juntando o titulo, se houver, e a declaração do serventuario, requererá ao juiz, por simples petição motivada, que mande praticar o acto.

§ 1º. No prazo de 48 horas, o juiz, independentemente de qualquer formalidade, julgará a duvida procedente ou improcedente, ordenando, no primeiro caso, que se cancelle a nota de apresentação (art. 330, § 2º), e, no segundo, que o acto seja executado

§ 2º. Não cabe recurso algum da decisão que julgar improcedente a duvida.

Art. 332. A parte apresentará certidão da sentença ao serventuario, que lhe dará immediato cumprimento.

Paragrapho unico. No caso do art. 330, § 2º, declarará elle, em seguida á nota da apresentação, que a duvida foi julgada improcedente, mencionando a data do despacho que será archivado.

Art. 333. Quando o serventuario, oppondo-se ao acto, não quizer, entretanto, suscitar a duvida por escripto, a parte dirigirá sua reclamação ao juiz, que ouvirá o funccionario accusado, em 24 horas.

§ 1º. Se o serventuario, confessar, e expuzer a duvida, o juiz resolverá (art. 331, § 1º), impondo-lhe, entretanto, a multa de 100$ a 200$, quando a falta não fôr justificada.

§ 2º. Se negar, será assignada pelo juiz uma dilação de 5 dias para para a producção da prova indicada pelas partes, proferindo-se o julgamento nas 48 horas que se seguirem.

Provada a reclamação, a multa será imposta em dobro,

Art. 334. Será passivel de suspensão até 30 dias o serventuario quando não dér immediato cumprimento ás determinações do juiz.

Art. 335. Será o serventuario condemnado nas custas, quando lhe fôr imposta multa, nos casos do art. 333, e quando parecer ao juiz que a duvida foi suscitada de má fé.

CAPITULO XV

DA HABILITAÇÃO

Art. 336. Constando dos autos o obito de algum dos litigantes, cessada, assim, a instancia da causa (art. 111, n. I) não se proseguirá nella sem que os herdeiros da parte fallecida se habilitem, ou sejam habilitados.

Paragrapho unico. A morte do assistente não obriga ao incidente da habilitação, bastando que os herdeiros demonstrem, por qualquer modo, o interesse que teem no feito para poderem intervir.

Art. 337. A habilitação será deduzida por artigos, e se forem offerecidos por aquelles que se querem habilitar, será citada a parte contraria, ou seu procurador; será, porém, pessoal a citação daquelles que devem ser habilitados, quando os artigos forem offerecidos pela parte que os quer habilitar,

Paragrapho unico. Sendo os successores desconhecidos, ou incertos, serão citados por editaes, na fórma do art. 82, correndo a causa com o representante do Ministerio Publico, se os citados não comparecerem.

Art. 388. Os artigos de habilitação serão offerecidos em audiencia, e nella se assignará o termo de tres dias para a contestação, findo o qual seguir-se-á uma dilação de oito dias para a prova, conclusos depois os autos, independentemente de allegações, para a sentença.

Paragrapho unico. Se a parte confessar os artigos, e não houver opposição de terceiro, o incidente se haverá por findo.

Art. 339. A habilitação é processada e julgada na instancia onde estiver a causa.

§ 1º. Estando o processo concluso para a sentença final, só depois do julgamento será deduzida a habilitação.

§ 2º. Se houver recurso sem effeito suspensivo, a habilitação será processada na primeira instancia, salvo accôrdo das partes.

Para se dar andamento do processo do recurso, após a a habilitação, bastará que o juiz da primeira instancia a communique ao da segunda.

Art. 340. Não é necessaria a sentença de habilitação:

I, quando promovida pelos proprios habilitandos, offerecendo prova literal da sua qualidade;

II, quando haja inventario iniciado, juntando a parte certidão do respectivo titulo de herdeiros;

III, havendo sentença passada em julgado, proferida em outra qualquer causa, que attribua a qualidade de successores aos habilitandos;

IV, estando declarada a ausencia, ou determinada a arrecadação da herança jacente.

Paragrapho unico. A citação é feita segundo o determinado no art. 337; citados no caso do n. IV, o curador do espolio e o representante da Fazenda Municipal.

Art. 341. O cessionario ou subrogado póde proseguir na causa, offerecendo o respectivo titulo e provando a sua identidade, se posta em duvida.

CAPITULO XVI

DO ATTENTADO

Art. 342. Commette attentado a parte que, na pendencia da lide, pratica qualquer innovação illegal no estado da coisa.

Paragrapho unico. Considera-se para este effeito, pendente a lide, logo que conste em juizo a realização do acto contra o qual se atteute.

Art. 343. A revogação do attentado será pedida em processo incidente, nos autos da causa principal, que ficará logo suspensa.

§ 1º. Citada a parte contraria, será accusada a citação na audiencia seguinte, assignado o prazo de tres dias para a contestação, e offerecida ou não, segue-se uma dilação probatoria de oito dias, e arrazoando seguida e successivamente as partes, em 48 horas, cada uma, serão conclusos os autos para a sentença, que será proferida em oito dias.

§ 2º. A requerimento do supplicante poderá o juiz ordenar ao mesmo official que effectuou a apprehensão da coisa, que a examine e descreva as innovações encontradas.

§ 3º. Na sentença final o juiz se limitará a reconhecer ou não, o attentado, mandando, no caso affirmativo, restabelecer a situação anterior, o que se fará, não obstante quaesquer recursos, por simples mandado, ao qual não se admittirá opposição alguma.

§ 4º. A multa, que couber, e as perdas e interesses poderão ser attendidos na sentença que julgar a causa principal.

Art. 344. O pedido manifestamente improcedente será rejeitado *in limine*, ou logo após a defesa.

Art. 345. Achando-se a causa em segunda instancia, será o incidente do attentado suscitado perante o respectivo relator, observando-se, no processo, o disposto no art. 343 e julgando-se pela fórma do aggravo.

Para a rejeição *in limine*, o relator exporá o caso, na primeira sessão, aos juizes do recurso, não sendo embargavel o accórdão que fôr proferido.

CAPITULO XVII

DA FALSIDADE

Art. 346. A arguição de falsidade de documentos ou depoimentos de testemunhas, em processo incidente (art. 151), só será admittida, quando o arguente não possa mais articular na causa principal.

Art. 347. O processo incidente da falsidade é o mesmo do attentado, com as seguintes modificações:

I, o juiz antes de proceder como está determinado no art. 344, poderá ordenar quaesquer diligencias requeridas pela parte contraria, inquirindo o tabellião, ou o escrivão que houver feito o instrumento arguido de falso, bem como as testemunhas instrumentarias;

II, tratando-se de documento extrahido de livros, autos ou papeis existentes em cartorio ou repartição publica, pode a parte, antes de formular os artigos, requerer sejam préviamente examinados;

III, póde intervir, como assistente, o indigitado autor da falsidade, ao qual, estando em logar sabido e certo, se dará sciencia da instauração do incidente, sem suspensão deste;

IV, o incidente será julgado com a causa principal.

Art. 348. O arguente da falsidade será condemnado no tresdobro das custas, se tiver agido de má fé.

Art. 349. Na Côrte de Appellação, o incidente da falsidade será processado perante o relator do feito e julgado pela Camara competente para conhecer da causa principal.

CAPITULO XVIII

DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

SECÇÃO I

DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

Art. 350. O réo, demandado para entrega de alguma coisa que possue em nome proprio, poderá, na audiencia em que fôr proposta a acção, declarar o nome e a residencia da pessoa de quem a houve, e chamal-o á acção, requerendo a sua notificação que deverá ser feita no prazo de dez dias, ou em prazo razoavel, marcado pelo juiz, segundo haja de ser effectuada no Districto Federal ou fóra delle.

Art. 351. Se o réo possuir em nome de outrem a coisa demandada, ou della fôr mero detentor, deverá na audiencia da proposição da acção nomear á autoria o proprietario, ou o possuidor indirecto, indicando a sua residencia, sob pena de ser havido como possuidor em nome proprio.

§ 1º. Se o autor não acceitar a nomeação, proseguirá a causa contra o réo, facultando-se a este denunciar a lide, nos termos do art. 359.

§ 2º. Se acceitar, promoverá a citação do nomeado, contra quem proporá novamente a acção, nos mesmos autos, absolvido da instancia o primeiro citado.

Art. 352. A denunciação da lide poderá ser feita tambem pelo devedor com direito á acção regressiva, áquelle contra quem possa exercel-a, se quizer sujeital-o directamente á sentença, feita a notificação nos termos do art. 350.

Art. 353. A causa ficará suspensa, até que seja accusada a notificação, salvo se esta se não realizar nos prazos referidos (art. 350).

Paragrapho unico. Não se realizando a notificação no prazo marcado proseguirá a acção contra o réo e se o notificando comparecer mais tarde, recebel-a-á no estado em que a encontrar.

Art. 354. Se o notificado não comparecer, se contestar o interesse que lhe é attribuido, ou se houver da parte do autor duvida sobre a legitimidade da notificação, poderá a acção proseguir contra o réo principal e o notificado, considerados como litisconsortes; comparecendo, porém, e declarando, por termo nos autos, que assume a defesa dos direitos do réo, com elle exclusivamente correrá a acção, salvo havendo algum pedido pelo qual seja o réo pessoalmente obrigado ou occorrendo a hypothese do art. 352.

§ 1º. Excluido o réo da lide, poderá figurar como assistente do notificado.

§ 2º. Em todo caso, assignar-se-á novo prazo para a defesa.

Art. 355. E' licito ao notificado chamar outro para o mesmo fim e assim successivamente, observando-se em relação a todos as disposições dos artigos precedentes. Póde-se tambem desde logo denunciar á lide directamente a todos ou a qualquer dos antecessores do alienante immediato.

Art. 356 Se o notificante nomear pessoa illegalmente, será condemnado a pagar, em tresdobro, as custas que, por esse motivo, houverem sido feitas.

Art. 357. A denunciação da lide póde ser feita pelo autor, devendo requerer a citação do terceiro juntamente com a do réo propondo-se a acção quando ambas as citações estiverem accusadas.

Paragrapho unico. Se, porém, a denunciação da lide resultar de arguição do réo, ou da intervenção de algum opponente, o pedido de notificação, será apresentado dentro em tres dias seguintes ao recebimento da defesa, ou dos artigos da opposição, observando-se, a seguir, o disposto no art. 353.

SECÇÃO II

DA ASSISTENCIA

Art. 358. O terceiro, que tiver interesse em auxiliar alguma das partes, na sustentação do seu direito, póde intervir no processo como assistente.

Art. 359. O assistente póde ser admittido em qualquer instancia; recebe a causa no estado em que se achar e é sujeito aos termos e dilações, que competem ao assistido.

Art. 360. Póde o assistente articular, arrazoar e produzir provas, ainda que o assistido seja revel.

Não póde, porem, apresentar excepções ou reconvenção, nem recorrer, salvo no caso de revelia do assistido e no do artigo 986, n. VII.

Art. 361. O assistente não póde ampliar, restringir, ou alterar o objecto do litigio.

Os actos por elle praticados nenhum effeito produzem quando contradigam, prejudiquem e embaracem o assistido.

Art. 362. A sentença nenhum effeito directo produz em favor ou prejuizo do assistente.

Paragrapho unico. Decahindo, porém, o assistido, o assistente será condemnado nas custas dos actos que houver praticado ou promovido.

Art. 363. A admissão do assistente póde ser impugnada, sem suspensão da causa, por qualquer das partes, mostrando o seu nenhum interesse no feito; e o juiz decidirá immediatamente e de plano.

SECÇÃO III

DA INTERVENÇÃO LITISCONSORCIAL

Art. 364. A quem puder figurar na causa como litisconsorte (art. 20), é facultado intervir, com o consentimento do autor, e para juntar ao deste o seu pedido.

Art. 365. A intervenção é admissivel em qualquer tempo e instancia, antes de julgada definitivamente a causa.

Art. 366. O terceiro interveniente recebe a causa no estado em que se achar.

Art. 367. A intervenção se fará por meio de petição com os requisitos dos arts. 95 e 96.

Art. 368. Póde o réo, sem suspensão da causa, impugnar a intervenção, demonstrando que é inadmissivel (art. 364) ou que impossibilita a deducção e prova de defesa especial contra o interveniente.

Paragrapho unico. O juiz decidirá immediatamente e de plano.

SECÇÃO IV

DA OPPOSIÇÃO

Art. 369. O terceiro, que se julgar com direito sobre o objecto do litigio, póde, manifestando intenção diversa da dos litigantes, intervir como opponente.

Art. 370. A opposição será deduzida como o pedido inicial (art. 95 e 96), e é processada e julgada com a acção, se esta fôr ordinaria ou summaria, e o opponente apresentar-se antes de assignada a dilação probatoria; se vier depois, ou não sendo ordinaria ou summaria a acção principal, a opposição correrá em apartado.

Paragrapho unico. Nas acções summarias, só se admitte a opposição nos proprios autos, quando o direito do opponente fôr exigivel pela mesma acção ou pela summarissima.

Art. 371. Na primeira hypothese do artigo precedente, o opponente pedirá vista dos autos, que lhe serão continuados por cinco dias, depois de contestada a acção, e offerecidos os artigos de opposição, abrir-se-á vista dos autos, por cinco dias, para a contestação, e offerecida ou findo o prazo, o processo retomará o seu curso normal, tendo a dilação probatoria o prazo commum ao opponente, que arrazoará afinal, guardado o disposto na alinea do art. 202.

Art. 372. Correndo a opposição em apartado, mandará o juiz autoar a petição, scientificar as partes ou seus procuradores, observando-se a fórma processual que competir á relação de direito invocada pelo opponente.

Art. 373. Em relação a cada opponente, o autor, o réo e os outros opponentes serão tidos como litisconsortes passivos.

Paragrapho unico. Havendo mais de uma opposição nos mesmos autos, a discussão será conjuncta.

Art. 374. Correndo a opposição em apartado, poderá o juiz, em qualquer das instancias, *ex-officio*, ou a requerimento de alguma das partes, ordenar a reunião dos processos, quando um delles attinja ao estado em que o outro se achar.

Paragrapho unico. Para que o julgamento seja conjuncto, poderá ser retardado, até 30 dias, o do feito primeiro concluso:

I, na primeira instancia, se o mais demorado estiver em termos de razões finaes;

II, na segunda instancia, se, antes de lançado o visto pelo relator, constar o recebimento de recurso identico, na outra causa.

SECÇÃO V

DOS EMBARGOS DE TERCEIROS

Art. 375. Admittem-se embargos de terceiro:

I — Para defesa da posse:

a) quando, em acção executiva, execução de sentença, partilha, arrecadação ou processo preparatorio, preventivo ou incidente, fôr a coisa tirada do poder do possuidor;

b) quando, nas acções de divisão e demarcação, fôr o immovel sujeito aos actos materiaes, preparatorios ou definitivos, da partilha ou demarcação.

II, para o credor com garantia real obstar a venda judicial do objecto da hypotheca, penhor ou antichrese.

Art. 376. Os embargos pódem ser oppostos no prazo de cinco dias, contados da data em que teve o embargante conhecimento do acto judicial praticado em seu prejuizo, mas nunca depois de assignada a carta de arrematação ou adjudicação, ou de expedido o titulo de venda judicial.

§ 1º. Contar-se-á o prazo da data do acto, ou da accusação em audiencia, quando tenha logar, sempre que a coisa haja sido encontrada com o proprio embargante, ou mandatario ou preposto seu.

§ 2º. Quando o acto haja sido notificado ao embargante o prazo correrá da notificação.

Art. 377. O embargante deve offerecer seus embargos, nos casos do art. 375, n. 1, letras *a* e *b*, com a prova de dominio pleno ou util, e posse, e nos casos do n. II, do mesmo artigo, com a prova da constituição da garantia real, sob pena de não serem juntos os embargos.

Paragrapho unico. O possuidor directo póde allegar, com a sua posse, dominio alheio.

Art. 378. Se os embargos versarem sobre todos os bens, serão processados nos proprios autos de causa principal, que ficará suspensa.

No caso contrario, ou sendo deficiente a prova da posse ou dominio em relação a alguns delles, correrão em apartado, proseguindo a causa principal quanto aos excluidos do incidente.

Paragrapho unico. Recebidos os embargos em apartado, serão elles autoados com a contra-fé ou certidão do acto impugnado e as provas produzidas.

Art. 379. Provando o terceiro embargante os seus embargos, serão recebidos para discussão e passar-se-á mandado de manutenção de posse em seu favor, se requerer e prestar fiança pelo valor dos bens, se forem moveis, e pelos fructos somente se immoveis, para os effeitos do art. 381.

Paragrapho unico. Póde o embargante eximir-se da fiança admittindo a subsistencia do acto impugnado até o julgamento definitivo dos embargos.

Art. 380. Recebidos os embargos (art. 379), dar-se-á vista dos autos ao embargado, por cinco dias, para contestar, e se o fizer, proseguir-se-á na forma summaria (art. 420).

Não contestando, haver-se-á por definitiva a decisão de recebimento, levantando-se logo a penhora, o arresto, ou o sequestro, ou entregando-se logo os bens arrecadados, ou inventariados, conforme o caso.

Paragrapho unico. Contra os embargos do credor com garantia real, sómente poderá o embargado allegar:

I, que o devedor commum está fallido ou insolvente;

II, que o titulo exhibido é nullo, ou não obriga a terceiros;

III, que a coisa dada em garantia não é a mesma apprehendida.

Art. 381. Se os embargos forem afinal julgados improcedentes, restaurar-se-á, á custa do embargante, o acto desfeito em consequencia do recebimento (art. 379).

Paragrapho unico. A sentença, porém, não estabelece caso julgado em relação ao dominioou á nullidade do titulo de divida que poderão ser discutidos pela acção competente.

Art. 382. Não provando o terceiro embargante os seus embargos, na fórma do art. 377, ou sendo elles irrelevantes, serão rejeitados *in limine*.

Art. 383. Havendo, nos mesmos autos, embargos do executado e de terceiro, serão estes processados e julgados primeiramente, salvo quando possam coincidir os termos processuaes.

Art. 384. O embargado póde, em qualquer tempo desistir do acto impugnado pagando as custas.

SECÇÃO VI

DO CONCURSO DE CREDORES

Art. 385. Só tem logar o concurso de credores:

I, quando as dividas excedem á importancia dos bens do executado;

II, quando, ainda que o executado não esteja insolvavel, comparece credor com garantia real ou privilegio especial, para disputar preferencia.

Paragrapho unico. A prova da insolvencia póde ser feita por qualquer dos concurrentes e a todos aproveita.

Art. 386. Não é admissivel o concurso de credores por insolvencia, quando o devedor seja, ou tenha sido commerciante, e lhe possa ser declarada a fallencia.

Art. 387. O concurso póde versar sobre o dinheiro existente em juizo, ou sobre os proprios bens penhorados, quando não tiverem sido arrematados, adjudicados ou remidos.

Art. 388. O concurso de credores será processado e julgado no juizo onde estiver a coisa, ou quantia depositada, observado o art. 1.028, n. II.

§ 1º. Havendo mais de uma execução, os concursos intentados, por insolvencia, serão reunidos á que primeiramente attingir ao termo

§ 2º. Os juizes das outras execuções, a requerimento de qualquer dos interessados ou por deprecada do juiz do concurso geral:

I, remetterão a esse juizo os artigos e documentos offerecidos pelos credores e certidão em relatorio da execução para serem juntos ao processo unico:

II, farão citar os credores exequentes e concurrentes para ahi comparecerem;

III, não disporão do objecto do concurso, sem requisição do mesmo juizo.

§ 3º. Se os juizes forem de categorias differentes, o concurso correrá sempre no da mais elevada.

Art. 389. O credor com garantia real ou privilegio especial disputará preferencia no juizo onde estiver a coisa ou a importancia reclamada, sem prejuizo do concurso geral dos demais credores, a que se refere o artigo precedente, E poderá intervir no referido concurso geral como credor chirographario pelo saldo, quando não fôr integralmente pago no especial.

Art. 390. Nos executivos fiscaes e hypothecarios e nas excussões de penhor, só se applicará a disposição do artigo 388 depois de pago ou excluido o exequente.

Art. 391. Não estando penhorados todos os bens do devedor insolvente, póde qualquer dos credores concurrentes que tiver execução apparelhada ou direito a acção executiva requerer se effectue a penhora, no mesmo processo.

Art. 392. A instauração do concurso de credores deve ser requerida antes de entregue ao exequente o preço da arrematação ou remissão, de adjudicados os bens ou de subrogado o exequente nos direitos creditorios do executado.

§ 1º. No caso do art. 1.022, o requerimento será apresentado durante o prazo do edital e, no do art. 477 do codigo commercial, emquanto não prescrever a acção dos credores privilegiados.

§ 2º. A entrega de valores ao exequente no correr da execução não impede que se instaure o concurso sobre os bens restantes.

§ 3º. Recebidos os artigos do primeiro concurrente que se apresentar, podem ser admittidos outros credores, emquanto não estiver assignado o prazo para contestação dos articulados (art. 396).

§ 4º. Os credores retardatarios defenderão o seu direito na acção competente.

Art. 393. Os credores concurrentes offerecerão, logo que comparecerem, os seus articulados e documentos, que serão juntos por appenso á execução.

§ 1º. Os articulados, com os requisitos de petição inicial de acção, mencionarão, sob pena de não serem admittidos, a natureza e a importancia do credito, assim como o dispositivo legal em que se fundar o pedido.

§ 2º. O direito do credor exequente será apreciado independentemente de artigos, salvo querendo elle, aberto o concurso, fazer valer algum outro credito.

Art. 394. Para o credor ser admittido a concurso, é preciso que o seu articulado seja instruido com titulo de divida exigivel por acção executiva, de deposito ou de penhor, ou certidão de sentença exequenda obtida contra o executado, sem dependencia de penhora.

Paragrapho unico. Exceptua-se a sentença de preceito, quando com ella não se exhibir titulo por si mesmo sufficiente, nos termos deste artigo, para a habilitação do credor.

Art. 395. O credor munido de sentença illiquida proporá a liquidação nos proprios artigos de concurrencia.

Art. 396. Terminada a execução, a requerimento de qualquer interessado, serão citados os credores concurrentes, cujos artigos houverem sido recebidos, para no prazo commum de 10 dias, assignado na primeira audiencia, contestarem reciprocamente, as pretenções adversas.

§ 1º. As citações serão feitas aos procuradores judiciaes, e por edital, com o prazo de 10 dias, independentemente de justificação, aos interessados que não tiverem procurador constituido ou cujo procurador não fôr encontrado.

§ 2º Ao executado é permittido tambem, no mesmo prazo impugnar os articulados, por meio de embargos

Art. 397. A cada credor só é permittido offerecer uma contestação, abrangendo nella argüições contra qualquer dos credores

Paragrapho unico. Nos tres primeiros dias do prazo, será admittida a excepção de suspeição superveniente do juiz, a qual correrá em separado, sem prejuizo do proseguimento do concurso.

Art. 398. Se nenhum dos creditos soffrer impugnação, o juiz julgará o concurso pelo allegado e provado.

§ 1º. Havendo contestação ou embargos, seguir-se-á uma dilação probatoria de 10 dias, finda a qual, arrazoando as partes, no prazo commum de 10 dias, subirão os autos conclusos para sentença.

§ 2º. A dilação será supprimida, se não fôr contestada a insolvencia e não houver factos articulados que dependam de prova por depoimento.

Art. 399. A discussão entre os credores póde versar, quer sobre a existencia da divida, ou a preferencia entre elles disputada, quer sobre a nullidade, simulação, fraude, ou falsidade das dividas e contractos.

Paragrapho unico. Os credores chirographarios e os por hypotheca não inscripta em primeiro logar e sem concorrencia entretanto, só por via de acção ordinaria de nullidade ou rescisão podem invalidar os effeitos da primeira hypotheca, a que competé a prioridade pelo respectivo registro (codigo civil, art. 847), exceptuando-se, no caso de insolvencia do devedor, as argüições consistentes em:

I, nullidade da hypotheca, por ter sido celebrada em garantia de debitos anteriores, nos quarenta dias precedentes á instauração do concurso (codigo civil, art. 823);

II, nullidade do contracto, da hypotheca ou da inscripção, por vicio dos enumerados no art. 145 do codigo civil;

III, constituição da divida ou da hypotheca em fraude de execução.

Art. 400. Os embargos do executado (art. 396, § 2º), não podem ser diversos dos admissiveis nas acções ou execuções inherentes aos creditos impugnados.

O juiz os rejeitará ou receberá, segundo a sua natureza e prova, nos termos prescriptos para as referidas acções ou execuções.

§ 1º. Tratando-se de execução apparelhada, ou titulo que dê direito á acção executiva, os embargos, quando recebidos, serão processados e julgados juntamente com os artigos do concurso, tendo, porém, logar a dilação probatoria depois de assignados cinco dias, em commum, aos titulares dos creditos impugnados, para contestação.

§ 2º. Se o credor embargado afinal decair, a sua quota será repartida pelos outros, segundo a classificação feita.

§ 3º. A discussão dos embargos em auto apartado não impede que sejam examinados no proprio concurso as argüições oppostas pelos credores.

Art. 401. A sentença, que julgar o concurso, decidirá quaes os creditos contemplados, o seu valor e classificação, segundo as preferencias que tiverem, de accordo com a legislação, sujeitando a rateio os de egual categoria, quando não possam ser integralmente pagos.

Art. 402. O terceiro proprietario de bens penhorados póde intervir no concurso, como reivindicante da coisa ou do preço della.

Art. 403. Se nenhuma duvida houver sobre o direito dos concorrentes reivindicantes, assim como dos que tiverem garantia real ou privilegio especial, mandará o juiz, logo que articulem, e ouvidos os interessados, entregar-lhes a coisa ou a quantia reclamada, proseguindo o concurso sobre o restante.

Art. 404. Versando o concurso sobre os proprios bens serão estes adjudicados ao credor que os houver requerido, mandando para isso o juiz que se proceda á respectiva conta, que será afinal julgada por sentença.

§ 1º. Se mais de um credor houver requerido a adjudicação dos mesmos bens, serão estes adjudicados áquelle dentre elles em favor de quem fôr julgada a preferencia, e, caso sejam chirographarios todos os pretendentes á adjudicação, proceder-se-á á licitação entre elles, e a quem mais dér acima do preço da adjudicação serão os bens adjudicados.

§ 2º. Far-se-á a licitação mediante propostas verbaes, em audiencia, para a qual serão citados, a requerimento de interessado, todos os credores que houverem requerido a adjudicação, pena de revelia, podendo a citação ser feita na pessoa dos advogados ou procuradores judiciaes das partes, se tiverem poderes especiaes para lançar em praça, ou por pregão em audiencia, quando os advogados ou procuradores não tiverem taes poderes.

§ 3º. Entre os licitantes será, no caso de offertas eguaes e de eguaes direitos segundo a lei civil, preferido aquelle que fôr credor de maior quantia, e sendo tambem eguaes os creditos, o exequente, se fôr licitante.

§ 4º. O credor, a quem forem os bens adjudicados, será obrigado a depositar, antes de passada a respectiva carta, o excedente da quota ou quantia, que lhe couber, ou o preço dos bens (no caso de não haver rateio e de não haver o credor julgado preferente requerido adjudicação), afim de ser rateada a quantia depositada entre os demais credores, ou restituida ao executado, se fôr caso.

§ 5º. Se o credor adjudicatario não fizer o deposito, será notificado para fazel-o, dentro de tres dias improrogaveis, sob pena de se julgar sem effeito a adjudicação e de se passar a carta em favor de seu concorrente que tambem haja requerido adjudicação, ao qual caiba a preferencia, nos termos do § 3º.

§ 6º. No caso de só haver requerido a adjudicação, o adjudicatario remisso, irão os bens a nova praça, ou leilão, conforme o caso, applicando-se ao mesmo adjudicatario as sancções estabelecidas para o arrematante que não pagar, no prazo legal, o preço da arrematação.

Art. 405. Na pendencia do recurso interposto da sentença que julgar o concurso, os credores recorridos não podem levantar sem fiança as quotas que lhes tocarem, não sendo tambem expedida carta das adjudicações que obtiverem.

Art. 406 Annullada a execução ou revogada a sentença exequenda, pelo provimento de algum recurso pendente ou pelo julgamento de defesa recebida em apartado, prosegue o concurso, não obstante a exclusão do exequente, se houver credor com execução apparelhada ou titulo que dê direito á acção executiva

Paragrapho unico. Do mesmo modo se procederá quando o exequente fôr excluido no proprio concurso, ou desistir da execução.

Art. 407. O concurso de credores é admissivel:

I, nas execuções por dividas de dinheiro;

II, nos inventarios, arrolamentos, arrecadações e dissoluções de sociedade, quando houver credores habilitados e os bens forem insufficientes;

III, no caso do art. 295 deste codigo e do art. 310 do codigo commercial.

CAPITULO XIX

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 408. Verificando-se, por qualquer meio, o extravio ou destruição de autos, se destes houver cópia authentica, nella proseguirá o feito, se, ouvidas as partes em tres dias, não houver impugnação fundada.

Art. 409. Não occorrida a hypothese do artigo precedente, a parte interessada juntando certidão dos termos e notas tomados no protocollo das audiencias e nos livros de registro do cartorio por onde correu o processo, bem como publicações impressas e quaesquer outros documentos que tiver, pedirá a reforma dos autos, declarando, na petição, o estado da causa, ao tempo da perda ou extravio, requerendo a citação da outra parte para dizer em audiencia sobre o pedido e exhibir as duplicatas, contra-fés e mais reproducções dos actos e documentos do processo que existam em seu poder.

§ 1º. O accôrdo a que chegarem as partes será reduzido a auto circumstanciado, que supprirá nos pontos concordantes o processo extraviado ou destruido.

§ 2º. Se algum dos citados não comparecer, ou se o accôrdo não fôr completo, assignar-se-á na mesma audiencia o prazo de cinco dias para a contestação, e a causa tomará o curso das acções summarias.

Art. 410. Se a perda ou extravio do processo houver occorrido antes da aberta a dilação probatoria, a reforma limitar-se-á a reproduzir as arguições da parte, e, declarando o juiz reformado o processo, seguirá este os seus termos.

Art. 411. Se a prova já houver sido produzida, total ou parcialmente, será reconstituida nos seguintes termos:

I, a prova testemunhal sómente poderá ser dada, mediante a reinquirição das mesmas testemunhas, salvo se alguma tiver fallecido, ou se achar impossibilitada de depôr, casos em que poderão ser inquiridas outras em substituição.

II, os exames periciaes serão repetidos sempre que fôr possivel, e de preferencia pelos mesmos peritos;

III, a prova documental será reconstituida mediante certidões ou cópias authenticas, e, na falta, pelos meios ordinarios de prova;

IV, os actos praticados ou presenciados por serventuarios e auxiliares da justiça poderão ser comprovados pelos depoimentos desses funccionarios.

Art. 412. Julgada a restauração, seguirá seus termos o processo restaurado.

Paragrapho unico. Se apparecerem depois os autos originaes, nelles se proseguirá, de então em diante, appensando-se-lhes os da restauração e prevalecendo sempre aquelles nos pontos de divergencia com estes.

Art. 413. Extraviados ou destruidos os autos na segunda instancia, a restauração far-se-á na primeira, quanto aos actos que nesta se tenham realisado.

Paragrapho unico. Remettido o processo á superior instancia, ahi se completará a restauração e se procederá ao julgamento.

Art. 414. Na Côrte de Appellação, a restauração será julgada, independentemente de revisão e inscripção, pelos mesmos juizes do feito principal. O accordam não é susceptivel de embargos, mas, proseguindo a causa principal, nella poderá a parte formular as allegações que tiver contra a restauração.

TITULO II

Do processo commum

CAPITULO I

DA ACÇÃO ORDINARIA

Art. 415. Serão ordinarias as acções que por lei expresso não tiverem fórma differente.

Paragrapho unico. Embora seja diversa a forma declarada em lei, poderá o autor optar pela acção ordinaria.

Art. 416. Na mesma audiencia em que se propuzer a acção (arts. 101 e 102), assignar-se-á o prazo de 10 dias para a contestação.

Art. 417. Contestada a acção, ou a reconvenção (art. 142, paragrapho unico), ou decorrido o prazo para uma ou outra dessas contestações, seguir-se-á a dilação probatoria (art. 65), e, terminada esta, o escrivão abrirá vista, independentemente de despacho, ás partes, successivamente, por 10 dias, cada uma para allegações finaes.

CAPITULO II

DA ACÇÃO SUMMARIA

Art. 418. Serão summarias:

§ 1º. As acções de valor de mais de dois até dez contos de réis, para as quaes não estiver estabelecida outra forma de processo.

§ 2º. Qualquer que seja o valor acima de dois contos de réis:

I, as que, tratando-se de fundações, tiverem por objecto:

a) a verificação da nocividade ou da impossibilidade de sua mantença, quando a extincção da pessoa juridica não fôr deliberada pela maioria dos administradores e approvada pelo Ministerio Publico;

b) a revogação do acto da administração, que declarar extincta a pessoa juridica;

c) a revogação de actos dos administradores;

II, a dos nubentes, contra quem de má fé houver opposto impedimentos matrimoniaes (codigo civil, art. 191, paragrapho unico);

III, a que tiver como objecto a applicação da pena comminada no art. 225 do codigo civil;

IV, a rescisoria ou revocatoria da adopção, e a referente á perda do patrio poder;

V, a de declaração ou levantamento da interdicção do prodigo;

VI, a de nova partilha de bens de ausentes, no caso do art. 479 do codigo civil;

VII, a de alimentos futuros;

VIII, a de reivindicação de coisas moveis;

IX, a do proprietario desfalcado, contra o do predio augmentado pela avulsão (codigo civil, art. 541);

X, a da mulher para reivindicar ou desobrigar immovel do casal alienado ou onerado pelo marido sem a sua outorga ou supprimento judicial; para rehaver do marido o dote, ou outros bens proprios confiscados á administração marital;

XI, as relativas a direitos de visinhança (codigo civil, arts. 556 a 588);

XII as decorrentes de offensa a direitos de autor (codigo civil, art. 649 e seguintes);

XIII, a de tutela do nome commercial;

XIV, ás relativas a patentes de invenção e marcas de industria e de commercio, que não forem da competencia da justiça federal;

XV, a do senhorio directo ou do condomino, para haver a parte da coisa vendida a extranhos nos casos dos arts. 685 e 1139 do codigo civil;

XVI, a de extincção da emphyteuse, do uso-fructo, do uso e da habitação (codigo civil), arts. 692, 739, 745 e 748);

XVII, as relativas ás servidões de aguas e consequentes indemnisações, e as negatorias de fôro;

XVIII, a do administrador do condominio, para haver as despesas da administração, quando o immovel não tenha rendas ou estas sejam insufficientes (art. 713).

XIX, a do condomino, para haver o despendido na defesa ou conservação da coisa commum (art. 713 § 1).

XX, a do adquirente, para haver do alienante a coisa;

XXI, a de annullação de contracto feito por coação, dolo, erro, simulação, fraude ou falsidade, inclusive os casos previstos no art. 109 do codigo civil;

XXII, a de annullação de venda ou cessão de credito, feitas com infracção dos arts. 1132 e 1133 do codigo civil;

XXIII, do vendedor, para haver o preço ou rehaver a coisa, nos casos de retrovenda, pacto de melhor comprador ou pacto commissorio;

XXIV, a de rescisão de venda da coisa com vicio redhibitorio e de restituição ou abatimento do preço pago e mais os damnos e interesses;

XXV, a do vendedor, para haver a indemnização assegurada no art. 1156 do codigo civil;

XXVI, as que tendam a annullar a doação, com fundamento nos arts. 1175, 1176 e 1177 do codigo civil, ou a revogar a doação;

XXVII, as derivadas da commissão mercantil, conducção e transporte ou deposito de mercadorias (salvo as intentadas para cobrança dos respectivos fretes, alugueres e despezas), gestão de negocios, commodato, mandato, excepto o judicial, locação e edição;

XXVIII, as de soldadas, salarios, commissões, percentagens e retribuições a depositarios, guarda-livros, caixeiros e quaesquer outros prepostos, trapicheiros ou administradores de armazens, de deposito, emprezarios de armazens geraes e agentes de leilão, operarios, jornaleiros ou domesticos;

XXIX, de cobrança de honorarios de advogados, medicos, cirurgiões, parteiros, engenheiros, professores e de quaesquer outros serviços profissionaes, na falta de contracto escripto com os clientes,

XXX, as dos donos de casa de pensão, educação ou ensino pelas prestações de seus pensionistas, alumnos ou aprendizes;

XXXI, as que tendam a rescisão de contracto de locação ou sublocação de predio urbano ou rustico, por inadimplemento de suas clausulas, indemnisação dos damnos, interesses e multa convencional estipulada;

XXXII, a da sociedade, para haver do socio a respectiva quota social, com juros ou damnos emergentes, ou para a recisão da sociedade a respeito do socio remisso (codigo commercial, art. 289, codigo civil, art. 1364);

XXXIII, a do liquidante de sociedade para haver a remuneração que lhe couber, quando fôr destituido por deliberação dos socios (art. 455, § 3º);

XXXIV, a do fiador contra o afiançado, nos casos dos arts. 259 do codigo commercial e 1.497 do codigo civil, e a da mulher para annullar a fiança prestada pelo marido com violação da lei;

XXXV, as originarias de apolices de seguro terrestre ou de vida;

XXXVI, a que tiver por objecto obrigação illiquida resultante de sentença criminal, ou de sentença civil não susceptivel de execução directa;

XXXVII, quaesquer outras que por lei ou convenção expressa entre as partes devam ser processadas summariamente.

Art. 419. Sendo admissivel a acção summaria, della poderá o autor fazer uso, de preferencia a especial attribuida ao titulo.

Art. 420. Será observado nas acções summarias o mesmo processo das ordinarias, com as seguintes modificações;

I, serão de cinco dias o prazo para a contestação da acção, da reconvenção e o para cada uma das partes arrazoar afinal;

II, a dilação probatoria será de 10 dias.

Art. 421. Nos casos do n. XXIX do art. 418 os honorarios serão arbitrados por peritos, que deverão considerar a natureza e extensão dos trabalhos, as circumstancias occorrentes, inclusivo os haveres do responsavel.

§ 1º. Em nenhum caso, o valor do arbitramento excederá a quantia pedida pelo autor, nem será inferior a que constar dos autos ter sido offerecida pelo réo.

§ 2º. O juiz, na sentença, poderá reduzir o arbitramento, se entender justo.

CAPITULO III

DA ACÇÃO SUMMARISSIMA

Art. 422. Serão summarissimas as acções de valor até dois contos de réis, que não estiverem subordinadas a outra forma de processo.

Paragrapho unico. Sendo admissivel a acção summarissima, della poderá o autor fazer uso, de preferencia á especial, attribuida ao titulo.

Art. 423. Da petição inicial (art. 96) constarão o rol das testemunhas a serem inquiridas e o pedido de producção das outras provas em que se basear a demanda.

Art. 424. A citação deve ser feita com antecedencia, pelo menos de tres dias, da audiencia, que poderá ser especial, e em que deva ser proposta a acção, observando-se o seguinte processo:

I, presente o réo, ou á sua revelia, o autor, por si, ou por seu advogado exporá de viva voz a sua intenção;

II, em seguida, o réo, por si, ou por seu procurador, verbalmente ou por escripto, deduzirá toda a materia de defesa, comprehendendo a reconvenção, se quizer offerecel-a, e apresentará os seus documentos e o ról de suas testemunhas;

III, offerecida a defesa, ou contestada verbalmente ou por escripto a reconvenção (art. 142), em acto continuo serão inquiridas as testemunhas produzidas pelas partes, cada uma das quaes não poderá produzir mais de cinco, nem substituir as arroladas, salvo no caso de fallecimento, ausencia ou suspeição superveniente, sendo os depoimentos tomados resumidamente;

IV, concluidas as inquirições, e tomado o depoimento de qualquer das partes, se fôr requerido, para o que deverão estar presentes, serão ellas ouvidas verbalmente, juntando-se aos autos, com quaesquer allegações, os documentos que offerecerem afinal;

V, se qualquer das partes houver requerido exame pericial, far-se-á na mesma audiencia a louvação, devendo realizar-e a diligencia dentro em 10 dias, a contar dessa audiencsia, designando o juiz, nova para proseguimento da causa, com notificação das partes ou seus procuradores;

VI, concluidas todas as diligencias, e ainda na audiencia, o juiz decidirá, ditando a sentença ao escrivão, ou lavrando-a em seguida nos autos;

VII, de tudo quanto occorrer na audiencia lavrar-se-á nos autos um termo circumstanciado, que será assignado pelo juiz e partes, assim como pelas testemunhas cujos depoimentos resumidamente delle constarem.

Paragrapho unico. A' mesma forma summarissima da acção, obdecerão os processos que lhe forem preparatorios, preventivos ou incidentes.

Art. 425. As partes poderão tambem comparecer juntas, pessoalmente, em qualquer audiencia ordinaria do juizo, independentemente de citação, e perante o juiz, provando a sua identidade, formular o autor o seu pedido, verbalmente ou por escripto, e fazer o réo a sua defesa, por uma ou outra fórma, exhibindo cada um os documentos e apresentando as testemunhas que quizer, observando-se em seguida o disposto no artigo precedente, ns. 3, 4, 6 e 7, e determinando o juiz a distribuição do processo, que será promovida pelo autor, dentro de 48 horas, sob pena de multa de 20$ a 50$000.

TITULO III

Do processo especial

CAPITULO I

DA ACÇÃO PARA INVALIDAR OS ACTOS DOS PODERES MUNICIPAES

Art. 426. A acção para invalidar os actos dos poderes municipaes lesivos de direitos individuaes só poderá ser exer-

vida pela pessoa que se reputar lesada ou pelos seus successores *causa mortis*.

Art. 427. A petição inicial, além de satisfazer o art. 96, deve indicar a disposição legal violada.

Paragrapho unico. Se fôr evidente a illegalidade ou abuso de poder, o juiz, a requerimento do autor, mandará que fiquem suspensos, emquanto pender a lide, os effeitos do acto impugnado.

Art. 428. Será indeferida a petição inicial:

I, se não preencher os requisitos do artigo anterior;

II, se tiver decorrido mais de um anno sobre a data em que o acto foi publicado ou notificado á parte, resalvados os meios ordinarios.

Art. 429. Accusada a citação, será assignado o prazo de 10 dias para a contestação, e findo, seguir-se-á uma dilação probatoria de 10 dias (art. 64); em seguida cada uma das partes terá cinco dias para allegações finaes, conclusos logo após os autos para a sentença.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNDAÇÕES

Art. 430. Se no acto da instituição (codigo civil, artigo 24), o instituidor não organizar os estatutos, fal-o-ão os que, naquelle acto forem incumbidos da applicação do patrimonio, devendo o Ministerio Publico promover judicial ou extra-judicialmente essa organização, desde que aquelles o não façam, tanto que tenham conhecimento do encargo.

§ 1º. Formulados os estatutos, serão sujeitos á approvação do promotor publico, para o que, requererá a parte ao juiz de direito do civel, que distribuirá a petição, com os estatutos, na fórma do § 15 do art. 131 do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, e mandará que autoada, sejam os autos dados com vista ao promotor a quem couber officiar.

§ 2º. Este funccionario, no prazo de 10 dias, por officio fundamentado, approvará os estatutos ou indicará as modificações que entender necessarias ou denegará a approvação.

§ 3º. Nas duas ultimas hypotheses, póde a parte, mediante petição motivada, requerer ao juiz o supprimento da approvação.

§ 4º. O processo correrá nos mesmos autos, independentemente de nova audiencia do promotor publico, sendo facultado ao juiz, antes de supprir a approvação, determinar as modificações que forem necessarias.

Art. 431. Quando a votação dos estatutos pelos seus organizadores não tiver sido unanime, podem os dissidentes impugnar a approvação, no todo ou parte, observando o processo dos §§ 3º e 4º do art. 430.

Art. 432. Os estatutos serão elaborados pelo promotor publico:

I, quando o instituidor da fundação não os elaborar nem designar quem o faça;

II, quando as pessoas encarregadas não cumprirem o encargo no prazo marcado pelo instituidor, ou, na falta de designação do prazo, dentro em seis mezes.

CAPITULO III

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADES

SECÇÃO I

DA DISSOLUÇÃO

Art. 433. Requerida a dissolução judicial de alguma sociedade, ouvirá o juiz os interessados e, em seguida, proferirá sentença.

§ 1º. A petição inicial será motivada e instruida com o acto constitutivo da sociedade (contracto, estatuto, ou compromisso).

§ 2º. O prazo para a audiencia dos interessados será de 48 horas, se a dissolução fôr de pleno direito, e de cinco dias no caso contrario.

§ 3º. Poderá o juiz, a requerimento da parte, ou *ex-officio*, converter o julgamento em diligencia e abrir uma dilação até 10 dias para a prova dos factos que entender não estarem sufficientemente provados.

§ 4º. A citação dos interessados é comprehensiva da liquidação e da partilha, e poderá ser feita por edital, com o prazo de 15 dias, em relação aos que não forem encontrados, bastando para a justificação da ausencia a certidão do official citante.

Art. 434. A dissolução judicial só é necessaria quando os interessados não tiverem direito de declaral-a por acto extra-judicial, ou quando não chegarem a accôrdo.

SECÇÃO II

DA LIQUIDAÇÃO E PARTILHA

Art. 435. A liquidação das sociedades dissolvidas faz-se na conformidade do respectivo acto constitutivo, salvo disposição em contrario da lei federal.

§ 1º. Sendo omisso o acto constitutivo, e outra coisa não dispondo a lei, observar-se-á o que fôr estipulado pelos socios no distrato, em instrumento especial, ou em assembléa, ou reunião convocada para esse fim.

§ 2º. Publicar-se-á pela imprensa o distrato, o instrumento especial ou a acta da reunião.

Sendo a sociedade mercantil, o documento será tambem archivado na repartição competente.

Art. 436. A reunião ou assembléa será convocada e presidida pelo juiz, a requerimento de algum dos interessados:

I, quando a convocação não tiver sido feita pelos gerentes ou directores;

II, quando em reunião convocada sem a intervenção do juiz não se tiver podido deliberar.

Paragrapho unico. Sobre o requerimento será ouvida a administração da sociedade, em 48 horas, resolvendo o juiz em outro prazo egual.

Art. 437. A liquidação das sociedades commerciaes ficará a cargo de um ou mais liquidantes.

§ 1º. Nas sociedades civis de fins economicos, a liquidação será realizada pelos proprios socios, em commum, salvo:

I, se a nomeação de liquidantes for determinada pelo acto constitutivo, ou deliberada unanimimente pelos socios, na fórma do art. 435, § 1º;

II, se a liquidação for judicial.

§ 2º. Nas sociedades de fins não economicos, a directoria effectuará a liquidação.

Art. 438. Os liquidantes são eleitos pelos socios e seus successores, na fórma do art. 435, § 1º, se a designação já não constar do acto constitutivo, ou não estiver prevista em lei.

Art. 439. Cabe ao juiz a nomeação:

I, quando a lei o determinar;

II, quando a sociedade for annullada;

III, quando os socios não conseguirem realizal-a.

§ 1º. O juiz nomeará um só liquidante, salvo disposição contractual ou de lei em contrario

§ 2º. Será preferido, sendo idoneo, o socio que tiver maior interesse na sociedade, o seu representante, ou o representante dos seus herdeiros.

§ 3º. Não havendo interessado idoneo, ou sendo manifesta a inconveniencia da nomeação de qualquer delles, póde o juiz nomear pessoa estranha.

Art. 440. Os liquidantes podem ser destituidos:

I, por decisão judicial, quando deixarem de cumprir os deveres impostos pela lei, ou contracto, ou procederem contra os interesses da sociedade;

II, por simples deliberação, motivada, ou não, da maioria dos interessados, quando por elles tiverem sido eleitos.

Art. 441. Sobre as reclamações contra a nomeação pelos socios, ou os pedidos de destituição de liquidantes, ouvirá o juiz o arguido, em 48 horas, resolvendo, em seguida, em outro prazo egual.

Paragrapho unico. Em vista do pedido inicial e dos documentos que o instruirem, poderá o juiz, em casos de extrema gravidade, suspender logo os arguidos, ou algum delles, nomeando depositario (art 457), no primeiro caso.

Art. 442. Nomeados os liquidantes, dentro de 48 horas deverão assignar o termo de compromisso de bem servir o cargo, e, não comparecendo ou recusando a nomeação, o juiz nomeará quem os substitua.

Art. 443. Empossados, procederão os liquidantes ás operações necessarias para a realização do activo, solução do passivo e distribuição do liquido apurado, devendo, salvo disposição legal ou contractual em contrario:

I, organizar, no prazo de 15 dias, o inventario e balanço do acervo social, communicando-o aos socios;

II, arrecadar os bens e valores da massa, ou que lhe sejam devidos, intentando as acções judiciaes que se tornarem necessarias;

III, pagar as dividas passivas, liquidas e exigiveis, ou que forem approvadas unanimemente pelos socios;

IV, praticar os actos conservatorios dos direitos da sociedade, e represental-a activa e passiva, judicial e extra-judicialmente;

V, contractar, sendo necessario, advogado que defenda os interesses da sociedade, assim como os empregados indispensaveis para o serviço da liquidação, com autorização do juiz, precedida de audiencia dos socios;

VI, vender o acervo social, em globo, ou parcelladamente, a pessoa determinada, ou em leilão, segundo for mais conveniente;

VII, reclamar, amigavel ou judicialmente, dos socios a isso obrigados, fundos para o pagamento de dividas e despezas, quando a liquidação haja de demorar e não houver dinheiro sufficiente em caixa;

VIII, communicar mensalmente aos socios o estado da liquidação, facultando-lhes o exame dos livros e documentos, desde que não pertubem os trabalhos da liquidação;

IX, finda a liquidação, organizar as contas finaes, annexando-lhes minucioso relatorio das operações effectuadas e os documento comprobatorios;

X, depois de liquidado o passivo, não convindo a venda do acervo social, e não sendo possivel realizal-a vantajosamente, propor a partilha dos proprios bens, offerecendo o respectivo projecto;

XI, propor o destino que se deva dar aos bens e valores, quando não hajam de ser partilhados;

XII, entregar sem demora os bens e valores a quem de direito, logo que a partilha seja approvada, ou se haja deliberado sobre o destino do acervo social;

XIII, prestar contas, quando terminar a liquidação, quando se exonerar, ou for exonerado, e sempre que o juiz, a requerimento de algum interessado, o determinar.

Art. 444. As communicações e avisos aos socios serão feitos por meio de carta registrada ou por telegramma, e sendo os interessados muito numerosos, póde o liquidante limitar-se a convocal-os para, no estabelecimento social, examinarem as contas, relatorios, inventarios e documentos.

Art. 445. Não havendo accordo unanime sobre a partilha dos proprios bens, serão elles vendidos, distribuindo-se o preço.

Paragrapho unico. Nas vendas, será preferido, em egualdade de condições, o socio ao estranho, e, entre socios, o de maior capital.

Art. 446. Se os interessados concordarem com a partilha dos proprios bens, mas não houver accordo sobre a fórma proposta pelo liquidante, organizará este os quinhões e os distribuirá mediante sorteio, effectuado na presença dos interessados que comparecerem, ou na de duas testemunhas idoneas, se algum não comparecer.

Paragrapho unico. Qualquer dos interessados póde, entretanto, pedir que os lotes sejam organizados pelo juiz, e por elle effectuado o sorteio.

Este peddo será apresentado dentro de 48 horas, contadas do momento em que for deliberada a formação de lotes.

Art. 447. A partilha dos valores liquidados não será demorada pela pendencia de acções ou reclamações da sociedade, ou contra ella.

Paragrapho unico. Aos credores, porém, é facultado pedir a applicação do disposto no art. 1.796, §§ 1º e 2º, do codigo civil.

Art. 448. Distribuir-se-ão em dividendos mensaes aos interessados, depois de pago o pasivo, ou depositada a importancia para isso necessaria, as quantias que se forem apurando.

Art. 449. O socio, que não se conformar com a partilha feita extra-judicialmente, poderá reclamar no prazo de 10 dias.

§ 1º. O juiz, depois de ouvir os liquidantes e os socios interessados na questão suscitada, resolverá, homologando a partilha, ou mandando reformal-a.

§ 2º. Não apparecendo reclamação no alludido prazo, a partilha amigavel será havida por approvada, independentemente de sentença.

Esta disposição se applica á reforma da partilha determinada pelo juiz, não apparecendo reclamações sobre o modo por que foi executada a sentença.

Art. 450. Ainda que a sociedade tenha sido dissolvida por sentença, a liquidação e partilha podem effectuar-se extra-judicialmente, e, neste caso, o juiz só intervirá para resolver o incidente que for suscitado.

§ 1º. Havendo já algum processo relativo á dissolução ou liquidação, nelle correrão todos os incidentes que forem sendo suscitados.

§ 2º. Ouvidos, em 48 horas, os interessados, o juiz decidirá em outro prazo egual, sem suspensão das operações, salvo motivo de extrema gravidade.

Art. 451. A liquidação será judicial:

I, determinando-o a lei, o acto constitutivo da sociedade, ou convenção posterior dos socios;

II, requerendo-o algum dos interessados.

Art. 452. Ainda que a liquidação seja judicial, o juiz só intervirá:

I, nos casos do art. 450;

II, para presidir a nomeação do liquidante, ou para nomeal-o (art. 439);

III, para processar e julgar o pedido de destituição de liquidantes;

IV, para autorizar a venda de immoveis, directamente ou, se a lei o exigir, ou lhe parecer conveniente, em hasta publica;

V, para determinar a separação de bens a que se refere o art. 447, paragrapho unico;

VI, para deliberar a partilha, ouvir sobre ella os interessados e homologal-a;

VII, para processar e julgar as contas dos liquidantes;

VIII, para determinar o destino dos bens, quando não tenham de ser partilhados;

IX, para executar as suas decisões.

Paragrapho unico. A intervenção do juiz, no caso do numero VII, obedecerá ao processo dos arts. 792 e 793.

Nos demais casos, observar-se-á o processo do art. 450, § 2º, e o que está disposto sobre o inventario e partilha de heranças, cujas disposições são subsidiarias das desta secção.

Art. 453. Terminada a liquidação, e dado aos bens o destino legal, serão os livros e documentos da sociedade depositados em poder do socio para isso escolhido pela maioria dos interessados.

Paragrapho unico. Se nenhum socio quizer incumbir-se desse encargo, serão aquelles objectos recolhidos ao deposito publico.

Art. 454. Quando, depois da partilha, forem apurados outros valores, proceder-se-á a sobre-partilha, servindo os mesmos liquidantes e observado egual processo.

Art. 455. O liquidante estranho, nomeado pelo juiz, terá direito a uma remuneração, que o mesmo juiz arbitrará afinal, attendendo ao valor do acervo e ás difficuldades da liquidação.

§ 1º. A remuneração nunca excederá de:

Cinco por cento (5 %) sobre o valor do activo liquidado, até 100:000$000;

Tres por cento (3 %) sobre o excedente, até 200:000$000;

Dous por cento (2 %) sobre o excedente até 500:000$000;

Um por cento (1 %) sobre o excedente, até 1.000:000$000;

Vinte e cinco centesimos por cento (0,25 %) sobre o que exceder desta ultima quantia.

§ 2º. Quanto aos demais liquidantes, observar-se-á o que constar do contracto, distrato, ou convenção posterior, entendendo-se:

I, que o socio liquidante não terá remuneração alguma se outra coisa não estiver deliberado;

II, que sendo deliberada a remuneração, mas não sendo fixado o *quantum*, será observada a tabella do § 1º;

§ 3º. O liquidante que deixar de exercer o cargo antes da partilha terá uma remuneração arbitrada pelo juiz, de accordo com o serviço prestado, salvo se destituido por culpa sua.

Quando, porém, fôr destituido por deliberação dos socios, o liquidante poderá exigir a remuneração integral, provando a injustiça do acto (art. 418, § 2, n. XXXIII).

SECÇÃO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 456. Em todos os processos regulados por esta secção, fóra do caso do art. 433, § 3º, poderá o juiz, antes de sentenciar, conceder até cinco dias para provas.

Art. 457. Quando, antes da eleição dos liquidantes, houver fundado receio de rixas, violencias, extravio ou damnificação de bens, poderá o juiz, a requerimento de algum dos interessados, determinar o sequestro do acervo social, nomeando depositario estranho á sociedade, até que os liquidantes sejam empossados.

Art. 458. As deliberações dos socios serão tomadas por maioria de votos, calculada segundo o capital de cada um.

§ 1º. A votação será, entretanto, apurada por cabeça:

I, quando o prescrever a lei, ou o acto constitutivo;

II, nas associações de fins não economicos;

III, nas sociedades de capital variavel, quando o interesse de cada socio não puder ser logo verificado.

§ 2º. Os successores do socio terão conjunctamente o voto que a elle deveria caber.

Art. 459. Apurados, sem a dissolução da sociedade, os haveres de algum socio que se retire, ou em caso de fallencia, ou penhora, serão elles entregues ao socio retirante ou ao syndico ou liquidatario da fallencia, ou postos á disposição do juizo da penhora, que lhes dará o destino legal.

Paragrapho unico. A apuração dos sobreditos haveres, em caso de divergencia entre as partes, ou quando se trate de socio premorto ou incapaz, se fará judicialmente, observadas as disposições deste capitulo, no que fôr applicavel, sendo nos dois ultimos casos, pelo juizo do inventario ou da curatela.

Art. 460. As sociedades de facto serão dissolvidas mediante acção summaria, liquidando-se o acervo na execução, pela forma aqui estabelecida.

Art. 461. Quando alguma sociedade fôr annullada, proceder-se-á liquidação de accôrdo com as disposições deste capitulo.

CAPITULO IV

DOS PROCESSOS MATRIMONIAES

SECÇÃO I

DA DISPENSA DE PROCLAMAS

Art. 462. Poderá ser dispensada a publicação dos proclamas para o casamento:

I, quando a prescripção dos já publicados, nos termos do art. 181, § 1º do codigo civil, se tiver consummado dentro dos ultimos doze mezes;

II, quando algum dos contrahentes estiver em imminente risco de vida;

III, occorrendo motivo urgente, que justifique a immediata celebração do casamento.

Art. 463. A petição de dispensa será fundamentada e instruida:

I, no caso do n. I do artigo precedente, com a certidão de habilitação anteriormente expedida, ou, tendo-se extraviado, com outra, em segunda via;

II, no caso do n. II do mesmo artigo, com attestado medico;

III, em qualquer hypothese, excepto a primeira, e guardado o que dispõem os paragraphos seguintes, com os documentos exigidos no art. 180 do codigo civil e com a prova documental da urgencia.

§ 1º. Nos casos em que, ao prudente arbitrio do juiz, a demora do casamento possa occasionar grave damno, autorisará elle o supplemento da prova de algum dos requisitos legaes, em vista do depoimento de cinco testemunhas, que poderão ser parentes dos contrahentes, e que em relação a estes affirmem terem delles perfeito conhecimento, declarando os seus nomes e cognomes e os de seus paes, o logar onde residem e quaes os motivos por que conscientemente depõem não haver impedimento algum, dos mencionados no art. 183, numeros I a XII e XIV do codigo civil.

§ 2º. Não havendo prova documental de urgencia, será ella supprida pelo depoimento de tres testemunhas maiores de toda excepção.

§ 3º. O juiz celebrará o casamento independentemente de quaesquer documentos ou depoimentos, quando no caso do numero II, for manifestamente impossivel obtel-os ou tomal-os a tempo.

Effectuado o casamento, proceder-se-á á habilitação posterior dos contrahentes, havendo-se por legalizado o acto com juntada do certificado de habilitação.

Art. 464. Effectuada a inquirição, nos casos em que tiver logar, ouvidos separadamente os contrahentes, sempre que, for possivel, e informando o official do Registro Civil sobre a habilitação, bem como certificando se alguem compareceu espontaneamente para oppôr impedimento e se consta a existencia de algum dos que lhe caiba pessoalmente oppôr, serão os autos conclusos para a sentença, que será proferida dentro de 24 horas.

Paragrapho unico. Não se proseguirá no feito desde que conste a opposição de impedimentos, em devida fórma, caso em que caberá ao juiz decidir, na mesma sentença, sobre o levantamento do pedido de dispensa de proclámas.

Art. 465. A' vista da sentença favoravel aos nubentes, o official expedirá a certidão a que se refere o art. 182 do codigo civil.

SECÇÃO II

DA OPPOSIÇÃO E DO LEVANTAMENTO DE IMPEDIMENTOS

Art. 466. A opposição dos impedimentos matrimoniaes é admittida em qualquer tempo, antes, porém, de proferida a formula do casamento, observadas as disposições dos arts. 189 e 190 do codigo civil.

Art. 467. A opposição poderá ser feita oralmente, no acto do casamento, consignando-a official no respectivo termo, que será assignado pelo opponente.

Em qualquer outro caso, constará de declaração escripta, datada e assignada, com a firma reconhecida por tabellião.

Paragrapho unico. O oppoente declarará a sua residencia e exhibirá immediatamente as provas do facto allegado; não podendo fazel-o, indicará precisamente o logar onde existem essas provas, ou nomeará, pelo menos, duas testemunhas, residentes na circumscripção, que attestem o impedimento.

Art. 468. Estando a opposição formulada de accordo com o artigo e paragrapho precedentes, será suspenso o processo de habilitação, ou o acto de casamento, e o official do registro civil procederá como determina o art. 191 do codigo civil, fornecendo ainda copia da declaração escripta, a que se refere o artigo precedente, se o impedimento não fôr opposto *ex-officio*.

Art. 469. Fica salvo aos nubentes fazer, perante o juiz competente, a prova contraria ao impedimento.

A petição inicial será instruida com a nota a que se refere o art. 468 e os documentos que os requerentes quizerem offerecer, e conterá o rol das testemunhas.

§ 2º. O juiz requisitará do official do registro civil, para se juntarem aos autos, os documentos offerecidos pelo opponente.

§ 3º. Serão notificados para acompanhar o processo, o opponente e o representante do Ministerio Publico; se aquelle não fôr encontrado na residencia indicada, correrá o processo á sua revelia.

Art. 470. Inquiridas successivamente as testemunhas indicadas na opposição e na petição inicial, arrazoarão em cartorio as partes e o representante do Ministerio Publico no prazo de 48 horas, subindo a seguir os autos á conclusão do juiz para julgamento, que será proferido em cinco dias.

§ 1º. Se o impedimento fôr opposto no processo de dispensa de proclamas, ou no de supprimento de consentimento, o juiz mandará que os nubentes alleguem o seu direito em cinco dias, arrolando as testemunhas que tiverem e julgará a opposição como preliminar do pedido principal, mas pela mesma sentença.

§ 2º. Podem ser cumulados em acção summaria os pedidos de levantamento da opposição e da indemnização assegurada pelo art. 191, paragrapho unico do codigo civil.

Art. 471. No caso do art. 184 do codigo civil, a confissão equivale á opposição do impedimento e, se o confidente não quizer dar-lhe outro effeito, poderá fazel-a em segredo de justiça, por termo lavrado pelo official do registro civil, perante o juiz e duas testemunhas, termo que será fechado, lacrado e archivado, depois de fornecida a nota do impedimento aos nubentes.

Art. 472. A prova da necessidade de evitar á imposição da pena criminal (codigo civil, art. 214), será a confissão do crime feita pelo contrahente culpado, no processo do levantamento do impedimento, ou em autoação especial em segredo de justiça, ouvida a outra parte e o seu representante legal.

Art. 473. Quando o casamento fôr impedido em virtude de confissão feita nos termos do art. 471, os nubentes poderão obter vista della em cartorio, e intentar o processo dos artigos 469 e 470.

Paragrapho unico. No caso do art. 472 a parte interessada em impedir o casamento poderá egualmente obter vista da confissão, em cartorio, e impugnal-a, usando do mesmo processo.

SECÇÃO III

DO CASAMENTO NUNCUPATIVO

Art. 474. Celebrado o casamento em imminente risco de vida, sem a presença da autoridade competente (codigo civil, art. 199, paragrapho unico), as testemunhas, que o tenham presenciado, comparecerão, dentro em cinco dias, ante o juiz, pedindo se lhes tomem por termo as declarações, nos termos do art. 200 do mesmo codigo.

Paragrapho unico. Se alguma das testemunhas não comparecer até o terceiro dia, póde qualquer das partes requerer a notificação.

Art. 475. Autoado o pedido e tomadas, sob juramento, ou compromisso, as declarações, o juiz procederá ás diligencias necessarias para verificar se os contrahentes podiam ter-se habilitado para o casamento, na fórma ordinaria.

Art. 476. Para os fins do artigo precedente, o juiz determinará ao official do registro civil:

I, que notifique os contrahentes, se estiverem ambos vivos, para ratificar, sendo possivel, o casamento, em presença do juiz competente, depois de habilitados na fórma da lei;

II, que notifique o contrahente, que sobreviver, para proceder á alludida habilitação.

§ 1º. Ficará prejudicado o processo, se o casamento se ratificar.

§ 2º. Não se ratificando, o official enviará ao mesmo juiz o certificado de habilitação dos contrahentes, ou a nota da opposição de impedimento.

§ 3º. Junto o certificado de habilitação, o juiz homologará o casamento nuncupativo, mandando transcrever a sentença no livro do registro de casamento.

§ 4º. Sendo opposto impedimento, ou necessitando as partes do supprimento de algum dos requisitos legaes, proceder-se-á na fórma dos arts. 469 e 470, julgando-se os processos cumulados pela mesma sentença.

SECÇÃO IV

DO DESQUITE POR MUTUO CONSENTIMENTO

Art. 477. Para obterem a homologação do desquite por mutuo consentimento comparecerão pessoalmente os conjuges ante o juiz, levando sua petição, por ambos assignada, ou, não podendo ou não sabendo escrever, por outrem a seu a rogo.

§ 1º. A petição mencionará:

I, o accordo estabelecido entre os conjuges sobre a guarda dos filhos menores;

II, a contribuição de cada um para a criação e educação dos referidos filhos;

III, os bens do casal e como os requerentes os partilham entre si;

IV, a pensão alimenticia, quando de direito.

§ 2º. A petição será instruida com a certidão do casamento, effectuado mais de dois annos antes, e traslado ou certidão do contracto ante-nupcial, se houver.

§ 3º. As assignaturas serão reconhecidas por tabellião ou lançadas na presença do juiz.

Art. 478. Verificando que a petição está feita e instruida na conformidade do artigo precedente, o juiz ouvirá separadamente os requerentes sobre os motivos do desquite, prestar-lhes-á esclarecimentos sobre as consequencias de sua resolução, e cuidadosamente procurará verificar se ambos procedem livremente.

§ 1º. Se algum dos conjuges se mostrar constrangido ou hesitante, o processo não terá andamento.

No caso contrario, o juiz lhes marcará dia e hora, com intervallo de 15 a 30 dias para que voltem a ratificar ou retractar a declaração do desquite.

§ 2º. Em seguida restituirá a petição aos requerentes, depois de declarar, por despacho nella exarado:

I, que ouviu pessoalmente os conjuges e que estes são seus conhecidos, ou demonstraram a sua identidade, por apresentação de pessoa idonea, cujo nome será mencionado, ou mediante documento authentico;

II, que, segundo lhe pareceu, ambos procediam livremente e scientes das consequencias do desquite;

III, qual o dia e hora designados para a ratificação ou retractação.

§ 3º. Todo esse processo correrá em segredo.

Art. 479. Se, no dia marcado, voltarem os requerentes, trazendo a mesma petição, e declarando que a ratificam, mandará o juiz tomar a ratificação por termo, na sua presença.

§ 1º. Em seguida, autoada e distribuida a petição, com os documentos, ouvido o Ministerio Publico, e sanadas as irregularidades que se encontrarem no processo, homologará o juiz o desquite.

§ 2º. Entende-se que os conjuges se retractaram quando não comparecerem no dia designado, salvo motivo de molestia devidamente provada.

SECÇÃO V

DA RESTITUIÇÃO E DA SEPARAÇÃO DO DOTE E DA VENDA DE BENS DOTAES

Art. 480. Quando a terminação da sociedade conjugal provier de sentença, a restituição do dote será pedida na exe-

cução, observando-se os prazos dos arts. 300 e 301 do codigo civil.

Paragrapho unico. No caso do fallecimento de um dos conjuges, a restituição poderá ser pedida no inventario, ou por acção summaria.

Art. 481. O pedido de separação do dóte (codigo civil, art. 308) será deduzido em petição motivada, instruida com o titulo constitutivo do mesmo dóte e a prova documental dos factos allegados.

Paragrapho unico. Não havendo prova documental, o requerente justificará com testemunhas as suas allegações.

Art. 482. Em seguida, parecendo ao juiz que o pedido não é manifestamente infundado, caso em que o indeferirá *in limine*, mandará citar o marido para no prazo de tres dias, que correrá em cartorio, allegar o que fôr a bem do seu direito.

Art. 483. Não havendo impugnação, o juiz concederá por sentença a separação pedida, investindo a mulher na administração do dote e determinando as providencias do art. 309 e paragrapho unico do codigo civil.

Art. 484. Se houver impugnação, terá logar uma dilação de 10 dias para provas, seguindo-se o julgamento, no prazo de 5 dias.

Art. 485. Durante o processo, a mulher poderá ser depositada, se já não estiver de facto separada do marido.

§ 1º. O deposito será determinado *ex-officio*, a requerimento do Ministerio Publico, ou da propria mulher.

§ 2º. Determinado o deposito, o processo ficará suspenso até que elle se execute.

§ 3º. No mesmo despacho, o juiz arbitrará alimentos provisionaes, sendo caso.

Art. 486. Os credores podem oppor-se á separação, no caso do art. 308, ultima parte, do codigo civil.

§ 1º. As impugnações correrão no mesmo processo, quando apresentadas antes da sentença.

O juiz as receberá, e depois de ouvir cada um dos conjuges, no prazo commum de tres dias, concederá uma dilação de 10 dias, julgando, a seguir, o pedido de separação e as impugnações do marido e dos credores pela mesma sentença.

§ 2º. Os credores retardatarios poderão recorrer da sentença que ordenar a separação.

Art. 487. As dilações concedidas aos conjuges e aos credores (arts. 484 e 486 § 1º), serão communs, quando puderem ser abertas na mesma occasião.

Art. 488. A alienação dos bens dotaes e a instituição de onus ou direitos reaes sobre elles, nos casos previstos pela lei civil, será autorizada pelo juiz, mediante pedido do interessado e prova do facto allegado e audiencia da mulher e do Ministerio Publico.

Art. 489. Autorizada a venda, mandará o juiz se proceda á avaliação dos bens, que se fará pelo avaliador do juizo e o do Ministerio Publico, expedindo-se depois editaes para a hasta publica.

Art. 490. Nos casos dos ns. V, VI e VII do art. 293 do codigo civil, o preço será applicado em outros bens, nos quaes ficará subrogado.

SECÇÃO VI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 491. O Ministerio Publico deve intervir na habilitação para o casamento, requerendo o que fôr conveniente á regularidade do processo.

Art. 492. O official do Registro Civil enviará diariamente ao representante do Ministerio Publico, uma relação dos processos de habilitação para o casamento, iniciados na vespera, mencionando o nome, edade, estado, profissão, filiação e residencia dos nubentes.

Art. 493. Todas as justificações destinadas ao processo da habilitação para o casamento serão processadas com a assistencia obrigatoria do Ministerio Publico.

§ 1º. Taes justificações podem ser impugnadas, antes de concluidas as inquirições, pelo Ministerio Publico ou pelas pessoas de cujo consentimento depender o casamento, admittindo-se que arrolem até tres testemunhas, para prova da impugnação.

§ 2º. Julgada procedente ou não, será a justificação appensa ao processo de habilitação para casamento.

§ 3º. No caso de justificação de edade, observar-se-á o disposto no art. 1º do decreto n. 5.542, de 1 de outubro de 1928.

Art. 494. As sentenças, que homologarem o desquite por mutuo consentimento, decretarem o desquite litigioso, declararem nullo, ou annullarem o casamento, não produzirão effeito antes de confirmadas em segunda instancia, mediante recurso *ex-officio*.

Essas sentenças, bem como as que decidirem o restabelecimento da sociedade conjugal, serão averbadas no registro civil.

Art. 495. O restabelecimento da sociedade conjugal, após o desquite (codigo civil, art. 323), far-se-á por termo nos autos, lavrado perante o juiz, no mesmo processo do desquite.

CAPITULO V

DO PATRIO PODER, DA TUTELA E DA CURATELA

SECÇÃO I

DO PATRIO PODER

Art. 496. O direito de terem os paes o filho em seu poder e de reclamal-o de quem illegalmente o detenha, faz-se effectivo por mandado de busca e apprehensão (arts. 277 e seguintes).

§ 1º. A diligencia não será deferida sem a exhibição de documentos comprobatorios do patrio poder.

§ 2º. Só se admittirá impugnação ao pedido, quando tenha por fundamento:

I. documento provando ter sido o requerente suspenso ou destituido do patrio poder, ou que o menor está depositado para esse fim;

II. documento provando existir decisão judicial que impeça a diligencia;

III. requerimento do Ministerio Publico, ou de quem de direito para o deposito do menor, como preparatorio da suspensão, ou destituição do requerente.

§ 3º. Nos casos dos ns. I e II, o juiz indeferirá o pedido ou revogará aquillo que já se houver executado; no do n. III, determinará o deposito, segundo o disposto no artigo 497, § 4º.

Art. 497. As medidas autorizadas pelo art. 327 do codigo civil, devem ser determinadas na sentença que decretar o desquite ou annullar o casamento; quando, porém, a sentença fôr omissa, o juiz supprirá em qualquer tempo a lacuna.

§ 1º. Poderá tambem o juiz, em qualquer tempo, modificar as determinações anteriores, exigindo-o o interesse do menor.

§ 2º. O pedido para o supprimento da lacuna ou a modificação será motivado. Cuvida sobre elle a outra parte, no prazo de cinco dias, seguir-se-á uma dilação probatoria de oito dias se houver prova por depoimento a produzir-se; e, arrazoando cada uma das partes, em cartorio, no prazo de 48 horas, subirão os autos conclusos para o julgamento.

§ 3º. O disposto neste artigo é tambem applicavel ao caso de ter um dos conjuges de contribuir para o sustento dos filhos que ficarem no poder de outro.

§ 4º. Observar-se-á o processo do § 2º, sendo requerida a suspensão do patrio poder ou a retirada dos filhos da companhia de algum dos paes. Requerida a suspensão ou a cassação do patrio poder, o juiz, *ex-officio*, ou a requerimento da parte ou do Ministerio Publico, determinará o deposito do menor, havendo motivos graves, que aconselhem essa medida, e lhe arbitrará alimentos provisionaes.

Art. 498. Para desligar-se da adopção, basta que o adoptado manifeste a sua vontade por termo nos autos, homologado por sentença.

Paragrapho unico. A declaração não póde ser impugnada antes da sentença homologatoria, mas ao adoptante é permittido recorrer, e no recurso allegar, exclusivamente, ou que o recorrido é civilmente incapaz, ou que o desligamento foi feito depois do decurso de um anno, a contar da maioridade ou do levantamento da interdicção.

Art. 499. Quando o vinculo da adopção fôr dissolvido por mutuo consenso, será o accôrdo reduzido a escriptura publica ou termo nos autos, homologando-o o juiz.

Art. 500. Nos casos do art. 386, do codigo civil, justificar-se-á, com notificação do Ministerio Publico, a necessidade ou evidente utilidade, sendo a autorização denegada sempre que houver outro recurso menos prejudicial.

SECÇÃO II

DA TUTELA

Art. 501. Defere-se a tutela na conformidade da lei civil.

§ 1º. Proferido o despacho mandando cumprir o testamento, ou apresentada a escriptura de nomeação, o juiz declarará a nullidade da nomeação, verificando o caso do art. 408, do codigo civil, ou providenciará para que o tutor inscripto entre immediatamente em exercicio.

§ 2º. Declarada a nullidade da nomeação, póde o juiz, não havendo tutor legitimo, nomear a propria pessoa designada no testamento ou escriptura.

Art. 502. Os menores de 18 annos, abandonados ou delinquentes, serão protegidos pelo juizo de menores, segundo lei especial.

SECÇÃO III

DA CURATELA DE PESSOAS

Art. 503. São sujeitos á curatela, depois de declarados interdictos:

I, os loucos de todo o genero;

II, os toxicomanos;

III, os surdos-mudos, sem educação que os habilite a enunciar precisamente a sua vontade;

IV, os prodigos.

Art. 504. Dá-se tambem curador:

I, ao nascituro, se o pae fallecer, estando a mãe gravida, e não tendo o patrio poder;

II, aos menores, nos casos do art. 522;

III, aos ausentes declarados taes.

Art. 505. A sentença declaratoria da interdicção produz logo effeito, embora sujeita a recurso. Será inscripta, nos termos do decreto legislativo n. 4.827, de 7 de fevereiro de 1924, art. 2, letra *a*, n. III, e respectivo regulamento, baixado pelo decreto n. 18.542, de 24 de dezembro de 1928, artigo 108, e decreto n. 5.058 *A*, de 10 de janeiro de 1929, publicada por tres vezes, com intervallo de 10 dias, sendo duas vezes no *Diario da Justiça*, e uma em jornal de grande circulação, constando do edital os nomes do interdicto e do curador, a causa da interdicção e os limites da curatela.

SUB-SECÇÃO I

DA CURATELA DOS LOUCOS

Art. 506. A interdicção dos loucos deve ser promovida pelas pessoas declaradas na lei civil.

Art. 507. Nos casos em que a interdicção fôr promovida pelo Ministerio Publico, o juiz nomeará defensor ao supposto incapaz.

Nos demais casos, o Ministerio Publico será o defensor.

Paragrapho unico. O proprio arguido de incapacidade entretanto, poderá tambem defender-se, por si ou por procurador, se apparentemente estiver em condições de fazel-o ou de constituir mandatario.

Art. 508. Requerida a interdicção, por petição fundamentada, será citado o interdictando, no caso do art. 507, paragrapho unico, e bem assim notificado o seu defensor legal para, em dia préviamente designado, comparecerem ante o juiz, afim de se iniciar a instrucção do processo.

Art. 509. No dia marcado, o juiz sujeitará o paciente, se fôr possivel, a minucioso interrogatorio, acerca de sua vida, de seus negocios, da administração de seus bens e do mais que lhe parecer necessario para ajuizar do seu estado mental. Do interrogatorio se lavrará auto, que por todos será assignado.

Art. 510. Em seguida, ouvido o defensor, serão inquiridas as testemunhas que forem arroladas pelas partes, e o juiz nomeará dous peritos para o exame medico-legal (art. 188). O juiz e as partes formularão os quesitos que considerarem necessarios.

Art. 511. Finda a instrucção, e arrazoando cada uma das partes em cartorio, no prazo de 48 horas, proferirá o juiz a sentença declarando ou não a interdicção, e, no caso affirmativo, nomeando o curador, nos termos do art. 454 do codigo civil.

SUB-SECÇÃO II

DOS SURDOS-MUDOS

Art. 512. A interdicção dos surdos-mudos obedecerá, no que fôr applicavel, as disposições da sub-secção anterior.

A sentença, que a declarar, assignará, segundo o desenvolvimento mental do paciente, os limites da curatela.

SUB-SECÇÃO III

DOS TOXICOMANOS

Art. 513. Serão internados em estabelecimento especial, para receberem o tratamento conveniente, os intoxicados pelo alcool ou por substancia venenosa, que tiver qualidade entorpecente, como o opio, a cocaina e seus derivados.

Art. 514. A internação será decretada:

I, quando o internado se apresentar em juizo, solicitando-a;

II, a requerimento de pessoa da familia do internando;

III, a requerimento do curador de orphãos.

§ 1º. Nos casos dos ns. I e II, intervirá o curador de orphãos, para defender o interdictando; no do n. III, será elle defendido por um curador *ad-hoc*, sem prejuizo, em qualquer hypothese, do disposto no art. 507, paragrapho unico.

§ 2º. Recebendo o pedido, mandará o juiz proceder á exame de sanidade do paciente, para se verificar se é um intoxicado, se tem necessidade de tratamento adequado, e, nos casos dos ns. I e II, se é urgente a internação, para evitar a pratica de actos criminosos, ou a completa perdição moral.

§ 3º. O exame será effectuado, como se determina no art. 188, por especialistas, nomeados na conformidade do artigo 12, paragrapho 3º do regulamento n. 11.969, de 3 de setembro de 1921.

§ 4º. O juiz poderá determinar a immediata internação, se os peritos a considerarem necessaria para a observação do paciente.

§ 5º. Effectuado o exame pericial, serão ouvidas as partes, cada uma no prazo de 48 horas, podendo o juiz conceder, em seguida, uma dilação de seis dias para provas, havendo protesto por depoimentos.

Art. 515. Se a sentença, que proferir, determinar a internação, declarará o juiz interdicto o paciente, nos casos dos ns. II e III do art. 514, devendo tambem fazel-o no caso do n. I, se o laudo concluir pela deficiencia mental.

Paragrapho unico. A interdicção será total ou limitada, conforme o estado mental do paciente, regulando o juiz no segundo caso, os limites da curatela.

SUB-SECÇÃO IV

DOS PRODIGOS

Art. 516. A interdicção por prodigalidade somente póde ser promovida pelo conjuge, ascendentes, descendentes ou, pelo Ministerio Publico, havendo entre os ultimos, menores ou pessoas a elles equiparadas.

Art. 517. A petição inicial deve expor minuciosamente os factos indicativos e reiterados de dissipação dos haveres pelo proprio arguido, e indicar as testemunhas e outras provas dos mesmos factos, terminando com o pedido de citação do arguido para, no prazo de cinco dias, após a audiencia da accusação, apresentar a sua defesa.

Art. 518. Apresentada a defesa, ou findo o prazo para ella concedido, seguir-se-á uma dilação de 10 dias, para a prova, sendo afinal ouvidas as partes, cada uma em 24 horas.

§ 1º. O juiz, se julgar necessario, ouvirá pessoalmente o arguido, mandando reduzir a auto, o interrogatorio.

§ 2º. Se pelo exame pericial e outros dados ficar constatado que a prodigalidade resulta de desordem das faculdades mentaes, será esse o motivo da interdicção.

Art. 519. Decretada a interdicção, o juiz nomeará, nos termos do art. 45 do codigo civil, um curador provisorio, cujas funcções se tornarão definitivas, se não houver recurso, ou, havendo-o, se lhe for negado provimento.

Art. 520. A curadoria do prodigo é limitada aos actos patrimoniaes, mencionados no art. 459 do codigo civil.

SUB-SECÇÃO V

DA CURATELA DO NASCITURO

Art. 521. A curatela do nascituro será deferida mediante pedido da mãe, ou do curador desta, sendo interdicta.

§ 1º. O pedido será para que se declare o estado de gravidez, afim de se acautelar os direitos do nascituro, scientes os interessados e o Ministerio Publico, e juntando-se certidão de obito daquelle em cujos bens deva o filho succeder.

§ 2º. O juiz mandará verificar a gravidez por um facultativo ou parteira de sua nomeação:

I, quando houver impugnação do Ministerio Publico ou de algum interessado;

II, quando a paciente for interdicta por loucura.

§ 3º. A impugnação poderá ser apresentada antes ou depois de deferida a curatela, e sendo improcedente, o interessado, que a oppuser, pagará as custas da diligencia.

§ 4º. Não impugnado o pedido, ou verificada a gravidez, o juiz declarará por sentença esse estado e se á mãe não competir o exercicio do patrio poder, nomeará um curador ao nascituro.

SUB-SECÇÃO VI

DA CURATELA ESPECIAL DE MENORES

Art. 522. Dar-se-á curador especial ao menor sujeito ao patrio poder, ou á tutela:

I, sempre que e emquanto, no exercicio do patrio poder ou da tutela, collidirem os interesses dos paes ou tutores com os do filho ou pupillo;

II, sendo os paes suspensos do patrio poder;

III, quando, sem suspender ou cassar o patrio poder, entender o juiz conveniente confiar a administração dos bens do menor, ou parte delles, a terceira pessoa, ou porque o pae os delapide, sem poder dar garantia, ou porque se revele incapaz de uma regular administração;

IV, quando o filho tiver bens excluidos da administração paterna.

Paragrapho unico. Quem instituir um menor herdeiro ou legatario seu poderá nomear-lhe curador especial para os bens deixados, cabendo ao juiz designar o substituto, se o curador nomeado não acceitar o encargo, demittir-se, ou fôr removido.

SUB-SECÇÃO VII

DA CURATELA DE AUSENTES

Art. 523. E considerada ausente, para o effeito de deferir a curatela, a pessoa que houver desapparecido do seu domicilio, sem que della haja noticia, e nas condições previstas nos arts. 463 e 464 do codigo civil.

Art. 524. A ausencia será declarada a requerimento do Ministerio Publico, ou de qualquer interessado.

§ 1º. O pedido será para a justificação da ausencia, da falta de noticias, da inexistencia de mandatario e de haver bens abandonados ou em poder de terceiros.

§ 2º. Para a justificação será citado o curador de ausentes, não sendo elle o promovente do processo.

§ 3º. Devem ser inquiridas as pessoas que, por parentesco, relações de amizade ou de negocios ou por occuparem coisas pertencentes aos ausentes, possam delle dar noticia.

§ 4º. Finda a inquirição, e realizadas as diligencias que ao juiz parecerem necessarias, será proferida sentença no prazo de 48 horas, julgando procedente ou não o pedido.

Art. 525. Na sentença que julgar provada a ausencia, nomeará o juiz, o curador do ausente e fixará os seus poderes e obrigações, nos termos dos arts. 465, 466 e 467 do codigo civil.

§ 1º. Compete a curadoria ao curador de ausentes, na falta das pessoas designadas nos arts 466 e 467 do codigo civil.

§ 2º. O curador, que não for membro do Ministerio Publico, exercerá as suas funcções em qualquer logar e em todas as instancias, podendo, com autorização do juiz constituir advogados e procuradores.

Art. 526. Verificando-se que o ausente se encontra em determinado logar, limitar-se-á o juiz a communicar o facto á autoridade policial, para que evite a depredação dos bens abandonados, cumprindo á mesma autoridade expedir aviso ao ausente.

Art. 527. O deferimento da curatela será publicado por edital, na forma do art. 918 sendo citados por esse edital o ausente e os interessados na successão, para virem requerer o que for de direito.

Art. 528. O curador do ausente assumirá a administração dos bens, depois de arrecadados.

§ 1º. Não se procederá á arrecadação, dadas as hypotheses do art. 455 do codigo civil.

§ 2º. Observar-se-á na arrecadação o que está disposto quanto ás heranças jacentes.

A — Da successão provisoria

Art. 529. Passados dois annos, contados da data da publicação do edital do art. 527, se o ausente não tiver deixado representante nem procurador, ou, passados quatro, se o houver deixado, poderão os interessados requerer que se abra provisoriamente a successão.

§ 1º. Para esse effeito, consideram-se interessados os mencionados no art. 470 do codigo civil.

§ 2º. Não havendo absolutamente interessados na successão provisoria, cumpre ao curador de ausentes requerel-a.

Art. 530. Requerida a abertura da successão provisoria, além da citação pessoal dos herdeiros successiveis presentes, do curador dos ausentes, serão citados por editaes, nos termos do art. 82 o ausente e outros quaesquer interessados para o processo da habilitação, que será feito de accôrdo com o estabelecido no capitulo XV, do titulo I, do livro II, annunciando-se-lhes ao mesmo tempo, o pedido da successão provisoria.

Art. 531. Habilitando-se um, ou mais herdeiros, o juiz declarará aberta a successão provisoria.

Paragrapho unico. A sentença que determinar a abertura da successão provisoria será publicada por edital, na fórma do art. 505, e só produzirá effeito seis mezes depois da primeira publicação, mas, logo que passe em julgado, se procederá á abertura do testamento, se existir, e ao inventario e partilha dos bens, como se o ausente fosse fallecido. O curador funccionará como inventariante.

Art. 532. Não havendo herdeiros habilitados, haver-se-á por jacente a herança; e os bens serão declarados vacantes e devolvidos ao Districto Federal, depois de ter o curador de ausentes, ou o representante da Fazenda Municipal promovido a avaliação dos bens e o pagamento das dividas.

Paragrapho unico. Se os bens não estiverem arrecadados, por se acharem em poder de procurador do ausente, ou por não ter havido prévia declaração da ausencia, o inventario será precedido da arrecadação.

Art. 533. Os herdeiros, que comparecerem depois da partilha, ou da devolução dos bens ao Districto Federal, pedirão os seus quinhões por acção summaria.

Art. 534. Os direitos e as obrigações de successor provisorio se regulam pela lei civil.

B — Da successão definitiva

Art. 535. A successão provisoria cessa pelo apparecimento do ausente, e converter-se-á em definitiva:

I, quando houver certeza da morte do ausente;

II, decorridos 30 annos da sentença, passada em julgado da successão provisoria;

III, quando o ausente contar 80 annos de nascido e datarem de cinco as ultimas noticias suas.

Art. 536. A successão definitiva poderá ser pedida por qualquer dos interessados, com citação dos demais e do curador de ausentes.

§ 1º. Se o pedido não for contestado, o juiz admittirá a parte a justificar quanto baste o allegado, julgando em seguida.

§ 2º. Havendo contestação, seguir-se-á o curso summario (art. 420).

§ 3º. A decisão proferida a pedido de um dos interessados a todos approveita.

§ 4º. Proceder-se-á a nova partilha ou emendar-se-á a partilha provisoria, quando occorrer a hypothese do art. 479 do codigo civil.

Art. 537. Regressando o ausente nos dez annos seguintes á abertura da successão definitiva, ou algum de seus descendentes ou ascendentes observar-se-á o disposto no art, 483 do codigo civil; se não regressar, e nenhum interessado promover a successão definitiva, nos termos do paragrapho unico da mesma disposição, a plena propriedade dos bens arrecadados passará ao Districto Federal.

Paragrapho unico. O reconhecimento do ausente obedecerá ao disposto no artigo seguinte; os successores procederão na fórma do art. 533.

Art. 538. Comparecendo o ausente em qualquer phase do processo, fará citar o curador e o representante do Ministerio Publico, ou os successores provisorios ou definitivos, ou ainda, no caso de vacancia o representante da Fazenda Municipal, para lhe entregarem os bens ou lhe contestarem a identidade no prazo de 5 dias.

§ 1º. Reconhecida expressa ou tacitamente a identidade, cessa a curadoria, a successão ou vacancia e os bens serão restituidos ao ausente, observado o disposto nos arts. 534 e 537.

§ 2º. Contestada a identidade, seguir-se-á o processo summario (art. 420)

Art. 539. Applicam-se á curatela de ausentes, nos casos omissos, as disposições referentes á curatela dos interdictos e ás heranças jacentes.

SUB-SECÇÃO VIII

DISPOSIÇÕES COMMUNS Á TUTELA E Á CURATELA

1) *Da nomeação e exercicio dos tutores e curadores*

Art. 540. O tutor ou curador será notificado, em seguida á nomeação, para, no prazo de 15 dias, prestar compromisso e receber, mediante termo, os bens de seus tutelados ou curatados.

§ 1.º O tutor testamentario será notificado logo depois de aberto o inventario.

§ 2.º O compromisso será tomado por termo em livro especial, existente no cartorio, devidamente rubricado em todas suas folhas pelo juiz e que terá uma columna á margem, para as annotações relativas á tutela ou curatela, lavrando-se em seguida o termo de entrega dos bens.

Art. 541. No prazo de 10 dias, deverá o nomeado apresentar a excusa que tiver, sob pena de se entender renunciado o direito de allegal-a.

Se o motivo excusatorio occorrer depois de acceito o encargo, conta-se o prazo do dia em que elle sobrevier.

Paragrapho unico. A allegação de excusa suspende o prazo do compromisso, que começará a correr de novo, sendo ella rejeitada, ainda que por sentença sujeita a recurso.

Art. 542. O exercicio da tutela e da curatela obedecerá ao disposto nos arts. 422 a 433 do codigo civil.

Art. 543. O juiz e o curador de orphãos exercerão continua vigilancia sobre os tutores e curadores, determinando ou requerendo as medidas necessarias para a efficacia da protecção que a lei assegura aos incapazes.

2) *Da garantia da tutela e da curatela*

Art. 544. Antes de entrar em exercicio, o tutor ou curador especialisará, em hypotheca legal, que será inscripta, os immoveis necessarios para acautelar, sob a sua administração, os bens do incapaz.

Paragrapho unico. O reforço ou substituição da hypotheca legal far-se-á nos termos dos arts. 419, 819 e 820 do codigo civil.

Art. 545. Não promovendo o responsavel a especialização até cinco dias depois do compromisso, o Ministerio Publico a requererá immediatamente, podendo tambem fazel-o qualquer parente successivel do incapaz.

Art. 546. O official do registro de immoveis, recebendo a certidão mencionada no art. 841 do codigo civil, é obrigado a suscitar duvida sobre a legitimidade de qualquer hypotheca voluntaria, sobre immovel do tutor ou curador, que lhe seja apresentada para a inscripção, antes de inscripta a hypotheca legal.

Art. 547. Emquanto não estiver garantida a tutela ou curatela, ficará o incapaz sob os cuidados directos do curador de orphãos, salvo se a este funccionario e ao juiz parecer que o tutor ou curador, dispõe da necessaria idoneidade para entrar em exercicio, prestando depois a garantia.

Art. 548. Não podendo o tutor ou curador garantir a gestão nem o dispensando disso o juiz (codigo civil art. 419), ficará sem effeito a nomeação.

Art. 549. Se os bens do incapaz não constarem de inventario, proceder-se-á ao seu arrolamento e avaliação, citados o Ministerio Publico e o tutor ou curador. Exceptuam-se os casos previstos no art. 455 do codigo civil.

3) *Da remoção e dispensa de tutores e curadores*

Art. 550. O tutor ou curador será removido quando negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade.

Art. 551. A remoção será decretada pelo juiz, *ex-officio*, ou a requerimento do Ministerio Publico, ou do proprio incapaz, sendo a incapacidade relativa.

§ 1.º Autoada a portaria do juiz ou a petição, será citado o arguido para responder no prazo de cinco dias, que correrá em cartorio.

§ 2.º Findo o prazo, o juiz concederá, se fôr necessario, uma dilação probatoria até 10 dias e, ouvida cada uma das partes, no prazo de 48 horas, que tambem correrá em cartorio, serão conclusos os autos para o julgamento.

§ 3.º Em caso de extrema gravidade, póde o juiz suspender logo o arguido, nomeando quem o substitua interinamente, ou applicando a disposição do art. 547.

4) *Das contas da tutela e da curatela*

Art. 552. A sentença que remover o tutor ou curador, nomeará um outro, e, appensos os autos aos do inventario, será o removido notificado a prestar contas.

Art. 553. As contas dos tutores e curadores serão prestadas pelo processo do art. 792, ouvidos o Ministerio Publico e o tutelado ou curatelado, se a incapacidade fôr relativa, ou já houver desapparecido.

Art. 554. Se o responsavel não offerecer as contas, serão ellas apresentadas pelo Ministerio Publico ou pelo tutelado,

ou curatelado, no caso de haver cessado a incapacidade, observando-se o disposto no art. 793, e impondo-se ao responsavel a multa de 100$ a 500$, que será computada no calculo das contas.

Art. 555. Os paes privados do patrio poder ou os parentes successiveis do incapaz podem intervir como assistentes na prestação de contas.

Art. 556. A sentença que declarar a responsabilidade do tutor ou curador será executada em appenso, observadas as disposições relativas ás execuções ordinarias.

Art. 557. Nos casos de morte, ausencia ou interdicção do responsavel, as contas serão prestadas pelos seus herdeiros, ou representantes, pedindo-as os interessados pela acção competente (art. 789, n. V).

SUB-SECÇÃO IX

DA CESSAÇÃO DA INCAPACIDADE

1) *Da emancipação*

Art. 558. A emancipação por concessão do pae ou, se este fôr morto, da mãe (codigo civil, art. 9º, paragrapho unico, 1) será outorgada por escriptura publica ou particular, devidamente inscripta no cartorio do registro civil de nascimentos, casamentos e obitos (decreto legislativo n. 4.827, de 7 de fevereiro de 1924, art. 2, letra *a*, n. II, dec. 18.542, de 24 de dezembro de 1928, arts. 100 e 101.)

Art. 559. A concessão do pae ou da mãe não depende de sentença homologatoria, quando outorgada por escriptura publica.

Poderá, entretanto, impugnal-a, por acção summaria, quem nisso tiver interesse legitimo, provando que o menor não completou 18 annos, ou que o concedente não se achava no exercicio do patrio poder.

Art. 560. A emancipação por supplemento de edade (codigo civil, art. 9º, paragrapho unico, I) será requerida pelo menor, juntando certidão de sua edade e pedindo a citação do tutor e do Ministerio Publico, para, em dia e hora designados, assistirem á justificação, em que, por testemunhas, provará ter a capacidade necessaria para reger a sua pessoa e administrar seus bens.

§ 1.º Concordando o tutor e o Ministerio Publico, o juiz, á vista da certidão, provando que o menor tem 18 annos cumpridos, concederá a emancipação, podendo, entretanto, exigir a justificação da capacidade.

§ 2.º Discordando, no prazo de tres dias, será a resposta recebida como contestação, seguindo-se uma dilação probatoria de oito dias, e arrazoando cada uma das partes em 48 horas, proferirá o juiz a sentença, decidindo como fôr de direito.

O juiz nomeará um curador *ad-hoc* para assistir o menor no processo.

§ 3.º A sentença que conceder o supplemento será enviada, por copia, ao registro civil para ser inscripta, passando-se ao requerente provisão, com o conteudo da mesma sentença, para titulo da emancipação.

Art. 561. A emancipação é irrevogavel, não se admittindo qualquer pedido de retractação ou o registro de escriptura revocatoria.

2) *Do levantamento da interdicção*

Art. 562. Será levantada a interdicção, mediante prova de haver cessado o motivo que a determinou.

Paragrapho unico. A interdicção por prodigalidade será tambem levantada, não existindo mais os parentes designados no art. 516.

Art. 563. O pedido para o levantamento da interdicção será instruido com attestado medico, affirmando, segundo a hypothese, que o louco recuperou o uso das faculdades mentaes, o toxicomano se restabeleceu, ou o surdo-mudo recebe educação que o habilita a enunciar precisamente a sua vontade.

Art. 564. Estando a petição inicial fundamentada e instruida, o juiz, ouvidos o curador e o Ministerio Publico, em 48 horas, cada um, processará o pedido da mesma fórma prescripta, para a interdicção (arts. 508, 509, 514, §§ 2, 3, 4 e 5, e 518), julgando depois de arrazoarem as partes, no prazo de 48 horas, cada uma.

Art. 565. Será dispensada outra prova, salvo o direito de produzil-a a parte contraria:

I, quando o interdicto apresentar parecer fundamentado e concludente do director do estabelecimento publico em que estivesse recolhido, e de um outro especialista de sua escolha.

II, quando o director do estabelecimento em que estiver internado otoxicomano representar, espontaneamente, no sentido de cessar essa internação, instruindo o officio com os pareceres mencionados no inciso anterior:

III, quando a prova da inexistencia dos parentes do prodigo fôr documentada e authentica.

Art. 566. A sentença que puzer termo á interdicção será publicada na fórma do art. 505, depois que passar em julgado, e averbada no registro civil.

Art. 567. Resultando do exame ou dos pareceres que o paciente está sujeito á repetição da molestia, a curatela será apenas suspensa, devendo o curador reassumir a seu cargo, no caso de recahida.

Paragrapho unico. A recahida será verificada por dois peritos de nomeação do juiz, e declarada immediatamente e de plano.

CAPITULO VI

DA ACÇÃO DE SUPPRIMENTO DE CONSENTIMENTO

Art. 568. Aquelle que, para qualquer acto, quizer obter o supprimento judicial do consentimento da pessoa que deve prestal-o, fará cital-a para, no prazo de tres dias, motivar a sua recusa.

§ 1º. Se o recusante nada allegar, o juiz, immediatamente, ou depois de feita qualquer diligencia que considere conveniente, supprirá ou não o consentimento.

§ 2º. Se o recusante impugnar o pedido e requerer provas, ser-lhe-á concedida a dilação de cinco dias, conclusos em seguida os autos para sentença.

Art. 569. Quando estiver ausente a pessoa cujo consentimento se pretenda supprir, e houver urgencia manifesta, poderá o juiz dispensar a citação da parte, correndo o processo com o Ministerio Publico.

CAPITULO VII

DOS INTERDICTOS POSSESSORIOS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES COMMUNS

Art. 570. A propositura de uma acção possessoria, em vez de outra, não obsta a que o juiz conheça do pedido e conceda a protecção legal correspondente áquella cujos requisitos estejam provados.

Art. 571. Quando mais de uma pessoa se disser possuidora, e uma provar *in-limine* que detem a coisa, não sendo manifesto que a obteve por meio vicioso (codigo civil, artigo 500) o juiz manterá provisoriamente a detentora, se o requerer, seguindo-se os termos da causa, até ser afinal decidido a quem cabe a posse.

Art. 572. Verificado que é o réo o offendido na sua posse, ser-lhe-á concedida, pela sentença, protecção contra a violencia commettida pelo autor, condemnado este nas perdas e interesses.

Art. 733. Na pendencia da acção possessoria, não póde o autor promover o juizo petitorio.

Art. 574. Póde o autor cumular ao pedid ppossessorio o do desfazimento di alguma construcção ou plnnaação feita em detrimento de sua posse, observado o art. 574 do codigo civil, segunda alinea.

Art. 575. Pendente a lide sobre a propriedade da coisa

vedado ao autor a proposição da acção possessoria, não o sendo, porém, ao réo contra aquelle, perante o mesmo juizo.

Art. 576. As acções de força nova turbativa e de força nova espoliativa terão o processo especial estabelecido nas sub-secções seguintes, se forem intentadas dentro em anno e dia do acto lesivo da posse, devendo ter a fórma ordinaria, passado esse prazo, sem, comtudo, perder o seu caracter possessorio.

§ 1º. O prazo de anno e dia não corre, emquanto o possuidor defende a posse, restabelecendo a situação de facto anterior á turbação, ou ao espolio e, na acção de força nova turbativa, conta-se do ultimo acto turbativo.

§ 2º. Em ditas acções, intentadas dentro em anno e dia, tem logar o sequestro da posse, até que se apure a quem pertença, quando, reclamada por ambas as litigantes, não puder o juiz averiguar desde logo de quem seja a melhor (codigo civil, art. 507).

Art. 577. Sempre que na acção possessoria, houver condemnação em perdas e interesses não fixados, poderão estes ser liquidados, na execução da sentença.

Paragrapho unico. A pena comminada será tambem objecto da execução, independentemente de acção especial.

Não excederá a pena o valor das perdas e interesses e, não havendo perdas e interesses, a metade do valor da coisa.

SECÇÃO II

DA ACÇÃO DE FORÇA IMMINENTE

Art. 578. O possuidor directo ou indirecto, que tiver justo receio de ser molestado em sua posse, requererá ao juiz que o segure da violencia imminente, mediante mandado prohibitorio em que se commine ao réo determinada pena pecuniaria no caso de transgressão.

Paragrapho unico. Além dessa comminação, poderá o autor requerer que se accrescente a de responder o réo por perdas e interesses e de repôr as coisas em seu anterior estado.

Art. 579. Se a petição inicial estiver devidamente instruida o juiz deferirá *incontinenti*; no caso contrario, ordenará que o autor justifique préviamente o allegado com citação do réo, quando encontrado.

Paragrapho unico. Em casos urgentes, póde o juiz expedir o prohibitorio, dispensando a prova prévia, mas exigindo-a em um triduo, contado da citação do réo, sob pena de cassar o mandado.

A acção será proposta na primeira audiencia após o triduo.

Art. 580. Accusada a citação, si ar-se-á ao réo o prazo de cinco dias para embargos.

§ 1º. Não sendo oppostos, julgar-se-á por sentença o preceito.

§ 2º. Havendo embargos, seguir-se-á o curso summario (art. 420).

Art. 581. O comparecimento do réo não annulla os effeitos do prohibitorio.

Paragrapho unico. Se houver desrespeito ao mandado ou preceito tuitivo de posse, o juiz, verificada de plano a realidade do facto, assegurará o cumprimento da determinação judicial, requisitando força, quando necessaria, e ordenará que tudo volte ao estado anterior.

SECÇÃO III

DA ACÇÃO DE FORÇA NOVA TURBATIVA

Art. 582. Compete esta acção ao possuidor turbado em sua posse contra quem fez, mandou fazer ou ratificou a turbação, para que della desista, indemnizando o damno causado, e incorra na pena que fôr comminada para o caso de nova turbação.

Art. 583. O autor poderá ser liminarmente manutenido em a posse se proval-a *quantum satis*, por meio de documentos ou justificação, processada com citação do réo, devendo este, no caso contrario, ser simplesmente citado para os termos da acção.

Expedido o mandado de manutenção, o official, em cumprimento delle, lavrará o competente auto, descrevendo os vestigios da turbação e o estado da coisa.

Art. 584. Applicam-se ao processo desta acção os artigos 580 e 581 da secção anterior.

SECÇÃO IV

DA ACÇÃO DE FORÇA NOVA ESPOLIATIVA

Art. 585. Compete esta acção ao possuidor esbulhado, contra quem mandou fazer ou ratificou o esbulho, e contra terceiro que recebeu a coisa esbulhada, sabendo que o era.

Tem por objecto a restituição com perdas e interesses.

Art. 586. Estando a petição inicial instruida com prova concludente da posse e do esbulho, o juiz, se o requerer o autor, reintegral-o-á desde logo na posse, sem ser ouvido o esbulhador.

Feita a reintegração, pelo mesmo mandado citar-se-á o réo, proseguindo-se na conformidade dos arts. 580 e 581.

Art. 587. O réo não póde promover o juizo petitorio, emquanto se não executar a sentença proferida contra elle na possessoria espoliativa.

CAPITULO VIII

DA ACÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA

Art. 588. Compete esta acção ao possuidor ou proprietario de predio rustico ou urbano para que se não prosiga em obra, ainda não concluida, que lhe prejudique o predio, em sua natureza, servidões ou fim a que é destinado.

Art. 589. Na petição inicial, o nunciante, declarando qual a obra começada e o prejuizo della resultante, se vier a concluir-se, pedirá que o juiz a suspenda, até conhecer do caso, e mande, afinal, demolir ou reconstituir o que estiver feito em seu detrimento, condemnando o nunciado em perdas e interesses, e mais, determinando pena, caso transgrida o preceito.

Paragrapho unico. Tratando-se de demolição, colheita, corte de madeiras, extracção de minerios e obras semelhantes, pode-se addicionar o pedido de apprehensão e deposito dos materiaes e productos já retirados.

Art. 590. Para concessão do mandado de embargo, poderá o juiz determinar que o autor justifique o allegado, como estabelece o art. 579 ou, ainda, em caso de urgencia, proceder de accôrdo com o paragrapho unico do mesmo artigo.

§ 1º. Em cumprimento do mandado o official da diligencia verificará o estado da obra embargada, descrevendo-o circumstanciadamente em auto, por elle, assignado e por duas testemunhas presenciaes.

§ 2º. Acto continuo, notificará o constructor ou director do serviço e os operarios que estiverem presentes, para que não continuem a construcção, pena de desobediencia.

§ 3º. O nunciado terá então sciencia do embargo e das comminações impostas, citado para, na primeira audiencia, vir offerecer sua defesa.

§ 4º. Accusada a citação nessa audiencia, será assignado ao nunciado o prazo de cinco dias para embargos, e offerecidos ou decorrido o prazo, proseguir-se-á na forma summaria (art. 420).

Art. 591. No acto da execução do embargo o nunciante e o nunciado poderão fazer tirar photographias da obra embargada, como acto complementar elucidativo da diligencia para serem juntas, em tempo aos autos, certificando o official essa circumstancia, com designação do nome do photographo.

Art. 592. Em qualquer termo do processo, poderá o nunciado requerer a continuação da obra embargada, mediante caução, demonstrando o prejuizo resultante da suspensão della, promovendo á sua custa exame pericial, quando ainda não tiver sido feito na causa e fôr necessario para justificar o alludido prejuizo, sendo afinal as despezas contadas como custas para serem pagas pelo nunciante, quando vencido.

§ 1º. O incidente da caução será processado como se determina no capitulo IV do titulo I deste livro, e o juiz, julgando a caução, ordenará o levantamento do embargo.

§ 2º. A caução será processada na primeira instancia, embora a causa já se encontre na segunda.

§ 3º. Ainda sem a prova de prejuizo, mediante a mesma caução, poderá o nunciado proseguir na obra, se, passados tres mezes após o embargo, não estiver julgada a causa em primeira instancia.

§ 4º. Em nenhuma hypothese terá logar a continuação, se se tratar de obra tentada contra determinação dos regulamentos administrativos.

Art. 593. Levantar-se-á o embargo se, antes da sentença de primeira instancia, deixar o nunciante de falar na causa por tres mezes consecutivos.

Paragrapho unico. Essa perempção não obsta a que o autor proponha a acção competente, pela offensa ou damno causado com a obra.

CAPITULO IX

DA ACÇÃO DE USOCAPIÃO

Art. 594. Compete esta acção ao possuidor, para o fim de ser declarado o seu dominio sobre a coisa, ou servidão, possuida nos termos dos arts. 550 a 553 e 698 do codigo civil.

Art. 595. Além da citação dos interessados conhecidos, serão citados por editaes, com o prazo de 60 dias, todos aquelles que se julgarem com direito sobre a coisa.

Art. 596. Se, no prazo de 10 dias houver contestação, tomará a acção o curso ordinario; não a havendo, o autor, em 10 dias, produzirá a prova de suas allegações, conclusos em seguida os autos para o julgamento.

A intervenção do Ministerio Publico, em todos os actos do processo, é obrigatoria.

Art. 597. Julgada procedente a acção, expedir-se-á mandado para a transcripção do immovel no registro de immoveis, o qual deve conter, além da sentença, os demais requisitos exigidos pela lei para a transcripção.

CAPITULO X

DA DESAPROPRIAÇÃO POR NECESSIDADE OU UTILIDADE PUBLICA

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 598. Decretada a desapropriação, a iniciativa do processo judicial, destinado á indemnização do expropriado e de terceiros prejudicados, e á immissão do expropriante na posse da coisa, compete á Fazenda Municipal, ou á pessoa physica ou juridica, em favor da qual tenha sido decretada a desapropriação.

Art. 599. Entende-se revogado o decreto de desapropriação quando o expropriante não iniciar o processo judicial dentro de 3 mezes, ou não exhibir a indemnisação dentro de 30 dias.

Art. 600. Se alguma coisa fôr occupada em obra ou em serviço publico, poderá o proprietario interpellar o occupante para que, no prazo de 30 dias promova a desapropriação ou restitua a coisa com as perdas e interesses, sob pena de ser intentada a reivindicação.

§ 1º. No caso de restituição, as perdas e interesses serão liquidados no mesmo processo, como está prescripto para as execuções de sentença.

§ 2º. O disposto neste artigo não impede que o proprietario se opponha, pelos meios de direito, á occupação abusiva.

§ 3º. Este processo é applicavel ao caso do art. 591 do codigo civil.

Art. 601. O processo judicial será intentado contra os titulares do dominio e de seus desmembramentos.

§ 1º. Considera-se proprietario do immovel desapropriado a pessoa physica ou juridica, em cujo nome estiver transcripto o respectivo titulo no registro de immoveis.

§ 2º. O successor universal ou singular dessa pessoa, comparecendo espontaneamente e provando o seu direito, será admittido no processo e levantará a indemnização.

Art. 602. E' permittida a cumulação dos processos, quando sejam desapropriadas coisas diversas, pertencentes a uma só pessoa ou communhão, ainda que para obras, ou serviços diversos.

Art. 603. São estranhos ao processo, admittidos, porém, a intervir como assistentes, todos aquelles que, não sendo titulares do dominio, ou de algum desmembramento delle, possam, entretanto, ser prejudicados pela desapropriação, como o locatario, o commodatario, o possuidor de benfeitorias, o credor com garantia real ou de rendas constituidas sobre o immovel, e em geral todos aquelles cujos direitos hajam de ficar subrogados na indemnização.

SECÇÃO II

DO PROCESSO DA DESAPROPRIAÇÃO

Art. 604. A petição inicial, além dos requisitos geraes (art. 93), mencionará o acto que houver decretado a desapropriação, ou approvado o plano das obras, descreverá a coisa desapropriada, declarará qual a importancia que o expropriante offerece a titulo de indemnização, e, tratando-se de immovel, será instruida com os seguintes documentos:

I, copia da planta especial do immovel, authenticada pela repartição competente, no tocante á sua exactidão e a comprehensão da área desapropriada no plano approvado;

II, certidão dos impostos lançados no exercicio anterior ao decreto de desapropriação e outros documentos que sirvam de base ao arbitramento.

Paragrapho unico. No caso do art. 599, além da declaração do valor pedido, menção do acto declaratorio da desapropriação e designação das pessoas mencionadas no artigo 603, a petição inicial será instruida com os seguintes documentos:

I, os titulos de propriedade;

II, certidão dos impostos, lançados no exercicio anterior ao decreto da desapropriação.

Art. 605. As partes domiciliadas fóra do Districto Federal, ou que, procuradas, não forem ahi encontradas, por serem desconhecidas, ou se acharem ausentes, serão citadas por editaes, bastando para prova do facto allegado a certidão do official citante.

Paragrapho unico. O expropriante poderá, entretanto, optar pela citação dos ausentes mediante carta precatoria.

Art. 606. Pertencendo a coisa expropriada a herança indivisa ou communhão, basta que seja citado pessoalmente o cabeça de casal ou administrador do condominio, sendo os co-herdeiros ou condominos ausentes citados por edital, nos termos do artigo anterior, requerendo-o o expropriante.

Paragrapho unico. Se os co-herdeiros, ou condominos estiverem no Districto Federal, o prazo do edital será de 15 dias.

Art. 607. A citação será para, no prazo de cinco dias e em audiencia especial, manifestar-se o citado sobre a proposta do expropriante, e, caso a recuse:

I, formular contra-proposta;

II, declarar os nomes das pessoas mencionadas no artigo 603 e de quaesquer outras que possam ser prejudicadas com a transferencia do dominio, exhibindo os contractos que com ellas tiver;

III, depositar no cartorio, para serem afinal entregues ao expropriante, os seus titulos de propriedade sobre a coisa, ou, declarar onde se encontram e qual a origem do dominio;

IV, louvar-se, não havendo accôrdo sobre a indemnização, em arbitradores, que a determinem.

Paragrapho unico. No caso do art. 599, a citação será para, na primeira audiencia, manifestar-se o expropriante sobre valor pedido, e, recusando-o, proceder na fórma dos ns. I e IV deste artigo.

Art. 608. Se as partes chegarem a accôrdo sobre a indemnização, mandará o juiz tomar esse accôrdo por termo, e immediatamente o homologará, por decisão oral, consignada no mesmo termo.

Art. 609. Não havendo accôrdo, proceder-se-á na mesma audiencia á nomeação dos arbitradores, observadas as disposições do art. 187 no que forem applicaveis.

Art. 610. Antes da louvação, deduzirá o expropriado, oralmente ou por escripto, as allegações que tiver contra a desapropriação e o seu processo.

§ 1º. Se arguir a suspeição, ou a incompetencia do juiz, e este não se reconhecer immediatamente suspeito, ou incompetente, será a excepção processada em apartado, sem suspensão da causa principal.

§ 2º. A recusa dos arbitradores approvados obedecerá ao disposto no art. 190.

§ 3º. Não se admittem, em qualquer phase do processo, allegações contra a utilidade, necessidade ou conveniencia da desapropriação.

§ 4º. Considerando-se o juiz para isso habilitado, immediatamente resolverá sobre as allegações do citado. No caso contrario, mandará que se prosiga, decidindo afinal, se as arguições, ou, pelo menos, as conclusões da parte houverem sido formuladas por escripto.

§ 5º. No caso do art. 599, se o expropriante pedir vista dos autos, será ella concedida por cinco dias. Contestado o pedido, proseguir-se-á summariamente (art. 420), effectuando-se o arbitramento na dilação probatoria.

Não sendo opposta contestação, observar-se-á o processo desta secção.

Art. 611. Effectuada a louvação, designará o juiz audiencia especial no immovel desapropriado, afim de se proceder ao arbitramento.

Caso requeira o expropriante, ou quando se tratar de moveis, será designado o auditorio do costume, e em qualquer das hypotheses, notificados os interessados.

Art. 612. No acto do compromisso, os arbitradores serão notificados da designação a que se refere o artigo precedente, e para desde logo procederem ao exame da coisa desapropriada e dos documentos offerecidos pelas partes, ou que julgarem necessarios, afim de se habilitarem a proferir o laudo na audiencia especial, providenciando o juiz, quando por elles solicitado, no que fôr necessario para o exame, inclusive o de quaesquer autos, livros e documentos, em archivos ou estabelecimentos publicos, bem como, se fôr insufficiente o tempo para as investigações, espaçando a audiencia até 10 dias, no maximo.

Art. 613. Será immediatamente substituido por quem o juiz designar, o arbitrador que não acceitar a nomeação, não fôr apresentado pela parte que o nomeou, ou não comparecer espontaneamente para prestar compromisso, ou tendo-o prestado, furtar-se ao cumprimento dos seus deveres, observado o disposto no art. 192.

Art. 614. Na audiencia aprazada, serão as partes admittidas a deduzir as allegações que julgarem necessarias á defesa dos seus direitos, concedendo o juiz a palavra successivamente ao expropriado e ao expropriante, pelo tempo de meia hora.

Art. 615. Os assistentes (art. 603) sómente poderão apresentar quesitos para a avaliação do prejuizo a que se julgarem sujeitos.

Art. 616. Em seguida, os arbitradores formularão o seu laudo, observados os arts. 193, 194, 196 e 197, e mais as seguintes regras:

I, o laudo limitar-se-á ao arbitramento da indemnização, se as partes ou o juiz, não formularem quesitos especiaes;

II, o terceiro arbitrador só intervirá se os outros divergirem, e, nesse caso, optará pela importancia que um delles arbitrar, ou por um valor comprehendido entre os dous arbitramentos;

III, o trabalho do arbitramento será continuo, não podendo ser suspensa a audiencia senão para descanso.

Art. 617. No arbitramento das indemnizações serão observadas as seguintes regras geraes:

I, os arbitradores fixarão indemnizações distinctas em favor de cada uma das partes que as reclamarem, a titulo differente.

Nos casos de usofructo, porém, será fixada uma só indemnização sobre o valor total da propriedade, e sobre a quantia fixada liquidarão seus direitos o proprietario e o usofructuario.

II, o quantum da indemnização não será inferior á offerta do expropriante, nem superior á proposta do proprietario;

III, na fixação do preço, devem ter em attenção o valor actual da propriedade, sua situação, estado de conservação e segurança, preço de acquisição, interesse que della tira o proprietario e o imposto predial ou territorial que por ella paga;

IV, na desapropriação de parte da propriedade, devem considerar o valor em que fica o resto da propriedade por effeito da obra nova, o damno que provier da desapropriação, e quaesquer outras circumstancias que influam no preço;

V, se a propriedade estiver em ruinas, ou tiver sido condemnada, os arbitradores lhe fixarão valor, diminuindo a importancia dos serviços necessarios á reparação ou reconstrucção;

VI, na indemnização de terrenos baldios, os arbitradores attenderão ás suas condições e aptidões culturaes, e a tudo quanto possa influir e concorrer para o augmento do mesmo valor.

Art. 618. Nos casos de propriedade sujeita a aforamento ou emphyteuse:

I, o valor do dominio directo será arbitrado em 20 foros e um laudemio;

II, o dominio util, foreiro ou emphyteutico, no valor do predio livre, deduzido o dominio directo; e o dos sub-emphyteuticos será o do dominio emphyteutico, deduzidas 20 pensões sub-emphyteuticas.

Art. 619. Se a propriedade estiver sujeita á locação ou arrendamento temporario, aos locatarios que tiverem reconstruido o predio, ou nelle feito bemfeitorias, que lhes pertençam, poderá o expropriante pagar por accôrdo o que fôr reconhecidamente justo.

Na falta de accôrdo, a importancia cumpridamente provada, ou avaliada dessas obras ou bemfeitorias, será rateada pelo numero de annos de locação, deduzidas as quotas dos annos decorridos.

Art. 620. As indemnizações aos locatarios e bem assim a dos foreiros no caso do n. II do art. 618, não serão cumputadas na parte que competir ao proprietario.

Art. 621. O valor da indemnização nos casos de desapropriação de aguas, será o que corresponder ao volume, ou força motora de que effectivamente utilizar-se o proprietario, ao tempo da desapropriação.

§ 1º. A indemnização, neste caso, não excederá á exigencia do proprietario, nem será inferior:

I, á offerta préviamente feita pelo expropriante;

II, a 6 % do valor da propriedade, constante de inventario, ou contracto de acquisição, revestido das formalidades legaes, e, na falta de inventario ou contracto, do valor que estimarem os arbitradores.

§ 2º. Quando o abastecimento exigir construcções em terrenos proximos ou adjacentes aos mananciaes, serão fixadas indemnizações aos que para esse fim forem desapropriados, segundo os regras do art. 617.

§ 3º. Possuindo o proprietario estabelecimento que fique prejudicado com a desapropriação, por não permittir o interesse publico que, na fórma do paragrapho seguinte, lhe seja fornecida quantidade d'agua sufficiente para a respectiva exploração, será tambem desapropriado o mesmo estabelecimento, regulando-se a indemnização pelo disposto no art. 617.

§ 4º. Além da indemnização, é garantida ao proprietario a quantidade d'agua necessaria ao consumo domestico, fazendo-se para esse fim as convenientes derivações.

Art. 622. Proferido o laudo, se fôr acceito pelas partes, assim se enunciando á pergunta do juiz, este immediatamente homologará o arbitramento por sentença oral, que será transcripta no termo da audiencia; não tendo sido acceito, mandará o juiz que os autos lhe sejam conclusos para o julgamento que será proferido em cinco dias.

Paragrapho unico. Na segunda hypothese, requerendo-o alguma das partes, o juiz assignará o prazo de 48 horas, que correrá em cartorio, para o offerecimento da impugnação e documentos, seguido de outro prazo egual para a resposta.

Art. 623. O juiz não é adstricto ao arbitramento, podendo modifical-o sem ultrapassar os limites estabelecidos pelo art. 617, II, quando não tiverem sido applicadas com exactidão as regras dos arts. 616 a 621, ou quando outros elementos de convicção evidenciarem que houve erro ou engano.

Art. 624. As custas serão pagas:

I, pela parte que houver recusado a proposta da outra, se vier a prevalecer essa proposta;

II, pela parte que, recusando a proposta da outra, não apresentar contra-proposta;

III, pela parte que deixar de comparecer para manifestar-se;

IV, por ambas as partes, proporcionalmente se a indemnização arbitrada fôr diversa da proposta e da contra-proposta;

V, pela parte que decahir no julgamento do recurso, quanto as custas da segunda instancia;

VI, por quem houver requerido o deposito da indemnização, ou a elle dado causa, quanto ás resultantes desta medida.

Paragrapho unico. A desapropriação é isenta de impostos e o seu processo de sellos e taxa judiciaria, salvo quando o expropriante se houver sujeitado em contracto ao pagamento.

Art. 625. A indemnização será entregue ao expropriado em cartorio, no dia e hora que lhes forem notificados, a requerimento do expropriante, mediante prova de que os bens estão livres de onus ou responsabilidades.

Art. 626. A importancia da indemnização será consignada em juizo, nos casos do art. 973 do codigo civil, e quando constar do processo ou de registro publico a existencia de acção real ou pessoal reipersecutoria, arresto, sequestro ou penhora, direito ou garantia real, onus, encargo ou clausula de inalienabilidade, tendo por objecto a coisa desapropriada.

§ 1º. Nos casos dos arts. 293, n. VI e paragrapho unico, 738, 749 e 1.677 do codigo civil e outros analogos, o expropriado, com citação dos interessados ou do Ministerio Publico, segundo couber, promoverá a subrogação do direito, onus, encargo ou clausula em outros bens.

§ 2º. Sendo a coisa objecto de acção real ou pessoal reipersecutoria, e no caso do art. 762, n. V do codigo civil, será scientificado o autor ou credor.

§ 3º. Nos casos de penhora, arresto ou sequestro, passará a quantia depositada á disposição do juiz competente sem dependencia de nova apprehensão.

§ 4º. Observar-se-ão, quando applicaveis, as disposições dos arts. 292, §§ 1º e 2º e 295 deste codigo.

Art. 627. Effectuado o pagamento ou o deposito da indemnização, ou junta a quitação ao autos, quando o pagamento fôr amigavel, expedir-se-á mandado de immissão de posse em favor do expropriante.

Paragrapho unico. Contra a execução desse mandado não se admittem embargos de qualquer natureza.

SECÇÃO III

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 628. O expropriante póde desistir da desapropriação, pagando as custas e resarcindo os damnos causados, se lhe parecer que a indemnização fixada é excessiva.

Paragrapho unico. A indemnização dos referidos damnos será liquidada no mesmo processo, como está estabelecido para as execuções de sentença.

Art. 629. Os representantes dos incapazes serão autorizados por simples despacho do juiz competente a acceitar as propostas do expropriante e com elle entrar em accôrdo.

Art. 630. Quando a desapropriação tiver sido expressamente declarada urgente, póde o expropriante requerer a immissão de posse *in limine*.

§ 1º. Para a expedição do mandado, porém, quando não houver accôrdo sobre a indemnização e prévio pagamento do preço, será depositado o valor maximo, que competir por direito aos proprietarios e interessados.

§ 2º. Feito o deposito, poderá ser levantado o minimo, e proseguir-se-á no processo para o arbitramento do valor definitivo.

Art. 631. Podem ser occupados temporariamente os terrenos não edificados, que forem de imprescendivel necessidade para a installação dos serviços e trabalhos preparatorios e de execução de obras, e a extração de materiaes a ellas destinadas.

§ 1º. A occupação provisoria, como um arrendamento forçado, será requerida e concedida mediante preço certo pelo tempo de sua duração, e responsabilidade pelos damnos causados.

§ 2º. O occupante depositará a importancia que fôr fixada por accôrdo, ou estimada pelo juiz, sob informação de um perito de sua immediata confiança, expedindo-se depois mandado, que lhe servirá de titulo.

§ 3º. Terminada a occupação proceder-se-á ao arbitramento para a indemnização definitiva, observado o processo da secção precedente.

SECÇÃO IV

DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES

SUB-SECÇÃO I

DO DIREITO DE EXTENSÃO

Art. 632. Se do desmembramento resultar para o restante a perda da utilidade, poderá o proprietario do immovel expropriado em parte requerer que todo elle seja transferido ao expropriante.

Art. 633. O pedido de extensão póde ser formulado na contra-proposta a que se refere o art. 607 ou durante os trabalhos preparatorios do arbitramento (art. 612), para que os arbitradores possam manifestar-se sobre o aproveitamento da parte excluida e fixar-lhe o valor.

Art. 634. Se o expropriante concordar com o pedido de extensão, arbitrar-se-á um só valor para todo o immovel. No caso contrario, far-se-á duplo arbitramento, e o juiz decidirá a controversia na sentença final.

SUB-SECÇÃO II

DE RETROCESSÃO

Art. 635. O expropriante offerecerá ao expropriado o immovel, que não tiver o destino para que se desapropriou, nem fôr empregado em outra obra ou serviço de necessidade ou utilidade publica.

Art. 636. A offerta será feita mediante interpellação ao expropriado, para que deposite o preço recebido, no prazo de 30 dias, sendo a coisa immovel, ou no de tres, sendo movel, sob pena de caducidade do seu direito.

Art. 637. Com o preço, depositará o expropriado o valor das bemfeitorias uteis ou necessarias, feitas pelo expropriante, e que augmentem o valor do immovel.

Art. 638. Sendo o expropriante responsavel por damnificações, que diminuam o valor da coisa, será a importancia dellas deduzida do preço.

Art. 639. A avaliação das bemfeitorias e damnificações, far-se-á por simples arbitramento, se as partes não contestarem a existencia de umas e outras.

No caso contrario, qualquer dellas offerecerá artigos de liquidação, que serão processados como nas execuções de sentença.

Paragrapho unico. Sendo as damnificações descobertas depois de entregue o immovel, a indemnização será pedida por acção summaria.

Art. 640. Quando a retrocessão couber a mais de uma pessoa, serão todas scientificadas de que só a poderão exercer em relação á coisa no seu todo, e que, se alguma dellas perder, ou não exercer o seu direito, poderão as demais utilizal-o na fórma sobredita.

Art. 641. Se o expropriante não offerecer a coisa, póde o proprietario reclamal-a por acção summaria.

CAPITULO XI

DA DEMARCAÇÃO

SECÇÃO I

DO PROCESSO DEMARCATORIO

Art. 642. Na petição inicial para a demarcação deve o autor, allegando o seu direito, designar o immovel por sua situação e denominação, descrever os limites a constituir, aventar ou renovar, e nomear todos os confrontantes da linha demarcanda.

Paragrapho unico. Ao pedido demarcatorio póde cumular-se o de cessação de esbulho ou turbação, restituição de rendas e indemnisação de prejuizos.

Art. 643. Pode qualquer condomino promover a demarcação do immovel commum, admittidos os demais co-proprietarios, que serão citados na forma do artigo seguinte, a intervir como litisconsortes.

Art. 644. Na citação inicial, serão observadas as seguintes regras peculiares:

I, será pessoal a dos citandos encontrados no Districto Federal, e por edital a de todos os outros, com o prazo de 30 dias, se estiverem em logar certo no paiz, e de 60, se em logar incerto ou no estrangeiro, ou se forem desconhecidos;

II, póde o promovente preferir a citação por precatoria se o citando se achar em logar certo do paiz;

III, sendo interessada na causa alguma herança indivisa ou communhão, basta que seja citado o cabeça de casal, inventariante, curador do espolio, administrador do condomino, ou quem estiver legalmente na administração do espolio ou condominio.

IV, todas as citações serão accusadas depois de feita a ultima, e de publicada uma communicação no *Diario da Justiça*, com antecedencia de tres dias á accusação. Esta publicação é dispensada no caso de serem effectuadas todas as citações por um mesmo edital.

Art. 645. Accusadas as citações, assignar-se-á aos réos o prazo de 10 dias para contestação (art. 54, § 3º.).

§ 1º. Se fôr offerecida, mandará o juiz se prosiga ordinariamente, sendo suscitada questão de dominio, e summariamente, no caso contrario.

§ 2º. Se ninguem contestar, ou fizer por simples negação, ou se a acção fôr afinal julgada procedente, nomear-se-ão, na primeira audiencia, um agrimensor e dois arbitradores, observados, em geral, os arts. 187 a 192.

Art. 646. No prazo que o juiz determinar, o agrimensor apresentará proposta relativa aos seus honorarios.

§ 1º. Poderão, em 48 horas, manifestar-se as partes, sendo para isso notificadas as que forem encontradas na séde do juizo, e os procuradores judiciaes. O juiz deliberará em seguida, attendendo aos preços correntes e ao aprazimento dos interessados.

§ 2º. O agrimensor, no prazo de cinco dias, sujeitar-se-á, perante o juiz e por termo nos autos, ás obrigações constantes da proposta, com as modificações porventura estabelecidas no despacho.

§ 3º. Se o agrimensor não apresentar a proposta ou deixar de assignar o termo de sujeição, nos prazos marcados, haver-se-á por insubsistente a nomeação.

Art. 647. Não ficando estabelecido por sentença o traçado da linha demarcanda, mandará o juiz, em seguida ao compromisso dos peritos e a fixação dos honorarios do agrimensor, que este, assistido pelos arbitradores, proceda aos necessarios estudos.

Art. 648. Concluidos os estudos, os arbitradores apresentarão minucioso laudo sobre o traçado da linha demarcanda, tendo em vista os titulos, os marcos, rumos, e vestigios encontrados, a fama da visinhança, as informações de antigos conhecedores do logar e outros elementos de informação, que colligirem.

Art. 649. Ao laudo annexará o agrimensor a planta da região estudada e um memorial descriptivo das operações de [illegible] e 965).

Art. 650. Juntos aos autos, depois de rubricados pelo juiz, a planta e o memorial, assignar-se-á o prazo commum de 10 dias, para que as partes, examinando-os em cartorio, alleguem o que julgarem conveniente.

Art. 651. Findo o prazo, e conclusos os autos, proferirá o juiz decisão fundamentada, e da qual não caberá recurso algum, adoptando uma das linhas propostas, ou aquella que mais acertada lhe parecer.

Art. 652. Em cumprimento do despacho mencionado no artigo precedente, ou da sentença a que allude o art. 647, o agrimensor procederá á demarcação, collocando os marcos necessarios. Todas as operações serão consignadas em planta e memorial descriptivo, com as necessarias referencias para a identificação em qualquer tempo dos pontos assignalados.

Art. 653. A linha será percorrida pelos arbitradores, que examinarão os marcos e rumos, consignando em relatorio escripto a exactidão do memorial e planta apresentados pelo agrimensor, ou as irregularidades porventura encontradas.

Art. 654. Junto aos autos o relatorio dos arbitradores, assignar-se-á o prazo commum de cinco dias para reclamação das partes. Em seguida executadas as correcções e rectificações que ao juiz parecerem necessarias, lavrar-se-á, para ser assignado pelo mesmo juiz e os peritos, um auto de demarcação, em que os limites demarcados sejam minuciosamente descriptos, de accordo com o memorial e a planta.

Paragrapho unico. Se alguma das partes o requerer, allegando ausencia ou defeito de marcos, ou infidelidade de planta ou memorial, o juiz, antes de fazer lavrar o auto de demarcação, procederá ao exame pessoal da linha, na presença das partes, fazendo consignar em auto especial o resultado do exame, assim como as explicações dos peritos e as observações dos interessados. Quando o resultado da diligencia fôr negativo, pagará as respectivas custas o requerente.

Art. 655. Assignado o auto (art. 654), o juiz homologará a demarcação.

Art. 656. O proprietario do immovel demarcando pagará metade das custas e despezas.

A outra metade será rateada entre os proprietarios dos immoveis confinantes, na proporção das respectivas testadas.

Paragrapho unico. Esta disposição não se applica á phase contenciosa e aos recursos, cujas custas serão pagas pela parte vencida.

Art. 657. Quando, em inventario, arrecadação de bens de ausentes ou herança jacente, liquidação de sociedade ou acção de desquite, algum immovel fôr partilhado, tocando aos quinhoeiros porções geodesicamente determinadas, poderá cada um delles requerer que, nos mesmos autos, seja demarcado o respectivo quinhão.

1º. As operações demarcatorias correm com os procuradores constituidos nos autos, notificados os confrontantes revéis por edital, com o prazo de 15 dias.

§ 2º. Será omittido o prazo para contestação.

§ 3º. O pedido para a demarcação será apresentado até 30 dias depois de se tornar definitiva a partilha. Depois desse prazo, a demarcação fica sujeita ao processo commum desta secção.

§ 4º. Os confrontantes estranhos á partilha não estão sujeitos á disposição deste artigo.

SECÇÃO II

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 658. Fallecendo alguma das partes, prosegue a causa independentemente de habilitação, depois de citado o inventariante ou quem estiver legalmente na administração do espolio.

Art. 659. A instancia não se interrompe, no caso do art. 111, n. II.

Art. 660. Nos casos em que o Ministerio Publico tiver intervenção, cabe-lhe apenas voto consultivo, salvo se o respectivo funccionario fôr curador de ausente ou herança jacente, interessados na causa, ou tiver sob seus cuidados algum menor ou interdicto, na forma do art. 347

Art. 661. Os auxiliares dos trabalhos de campo são da escolha e confiança do agrimensor, e servirão sob a sua responsabilidade, correndo-lhe tambem a obrigação de garantir o exacto funccionamento dos instrumentos e determinar a declinação magnetica.

Art. 662. Para a conclusão dos trabalhos do agrimensor, o juiz marcará prazo rasoavel, prorogavel por motivo justo e provado.

Art. 663. Todas as operações technicas correrão sem a presença do juizo no logar da diligencia, executando-as os peritos sob sua responsabilidade.

Paragrapho unico. Se no correr desses trabalhos surgirem duvidas, que reclamem a decisão do juiz, será esta solicitada em requerimento das partes ou officio de algum dos peritos.

Com ou sem audiencia daquellas, o juiz decidirá de plano.

Art. 664. A planta, desenhada ordinariamente, em escala de 1/500 a 1/5000, e excepcionalmente na de 1/10000, quando a extensão medida exceder de dez mil metros, será orientada segundo o meridiano verdadeiro do marco primordial, determinada a declinação magnetica, e conterá:

I, as altitudes relativas de cada estação de instrumento e a conformação altimetrica ou orographica approximativa dos terrenos;

II, os marcos, vallos, cercas e muros divisorios, assim como quaesquer vestigios que possam servir ou tenham servido de base á demarcação;

III, assignaladas, mediante côres ou traços convencionaes, no caso do art. 649, as linhas propostas pelas partes, e adoptadas pelos arbitradores no seu laudo e a que ao proprio agrimensor parecer mais acertada.

Effectuada a demarcação, a linha demarcada, com os respectivos marcos devidamente numerados.

IV, os nomes dos confrontantes.

Art. 665. Os memoriaes descriptivos relatarão minuciosamente as operações, reproduzindo os calculos da declinação magnetica da agulha, das coordenadas geraes dos vertices, os azimutes das rectas determinadas por dois vertices consecutivos, a indicação do ponto de partida, dos rumos seguidos, dos accidentes e vestigios encontrados, dos marcos assentados, e do mais que fôr util para o levantamento da linha (art. 649), ou para a identificação da linha já levantada (art. 652).

CAPITULO XII

DA ACÇÃO PARA CONSTRUCÇÃO E CONSERVAÇÃO DE TAPUMES E PAREDES DIVISORIAS

Art. 666. O proprietario, que quizer cercar, murar, vallar ou tapar de qualquer modo o seu predio, urbano ou rustico, construir paredes divisorias, ou reparar tapumes ou paredes, obrigando os confinantes a concorrer para a respectiva despeza, requererá a citação desses confinantes para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido, sob pena de ser elle julgado por sentença.

§ 1º. A petição inicial especificará os tapumes ou paredes e apresentará o plano e o orçamento da obra a executar.

§ 2º. No caso de construcção de tapumes, serão descriptos os limites do immovel, na parte em questão.

Art. 667. Não havendo contestação, ou sendo ella rejeitada afinal, proceder-se-á á construcção ou reparação dos tapumes ou paredes, observando-se:

I, as determinações da sentença;

II, o que as partes accordarem, se não tiver havido discussão;

III, o indicado na petição inicial, não havendo accordo.

Paragrapho unico. Applicar-se-á o art. 1.045, se a construcção ou reparação fôr executada por uma das partes, e se não houver accordo nesse sentido, applicar-se-ão os arts. 1.045, §§ 1º a 7º, e 1.046 e 1.047.

Art. 668. Findos os trabalhos, o autor apresentará conta documentada da despeza, sobre a qual serão ouvidas as partes, no prazo commum de cinco dias, que correrá em cartorio, em cujo prazo dirão tambem de facto e de direito sobre o processado e as obras executadas, podendo mostrar defeitos da construcção, erros de localisação dos fechos ou paredes, violação do que se achava prescripto a respeito das obras (art. 667), e o mais que fôr a bem dos seus direitos.

Art. 669 Em outros cinco dias, tambem communs, e que correrão em cartorio, dirão as partes sobre as reclamações formuladas.

Art. 670. Findo esse ultimo prazo, o juiz julgará afinal, mandando corrigir as obras ou as contas, ou homologando umas e outras.

Art. 671. Em caso de grande urgencia, justificada de plano, com citação dos interessados, se forem encontrados póde o juiz autorizar o autor a construir, á sua custa, fechos provisorios, ou a reparar paredes, cercas, ou muros que ameacem ruina imminente.

Paragrapho unico. Será, em seguida, proposta a acção, resolvendo-se afinal sobre as obras executadas, que serão mantidas ou substituidas, conforme fôr de direito.

Art. 672. Póde o vizinho ou confinante, excluir-se logo da lide, declarando que desiste do condominio sobre o fecho ou parede, salvo se os predios forem ruraes e os tapumes se destinarem a vedar a passagem de animaes de grande porte.

Art. 673. A acção de tapagem póde ser cumulada á de demarcação.

§ 1º. O prazo para a contestação dos dois pedidos será o do art. 645.

§ 2º. Effectuar-se-á a tapagem quando transitar em julgado a sentença homologatoria da demarcação, sem prejuizo da providencia do art. 671.

Art. 674. Tambem ao réo é facultado pedir a tapagem na acção de demarcação, ou a demarcação na de tapagem.

§ 1º. O pedido será annexado á contestação, podendo ser contestado pelo autor, no prazo de cinco dias.

§ 2º. Se o pedido de demarcação fôr julgado procedente, seguir-se-ão os termos do art. 673, § 2º.

Art. 675. Applicam-se á acção de tapagem os artigos 644, 645, § 1º, 656, 657, 659 e 660.

CAPITULO XIII

DAS ACÇÕES RELATIVAS AO CONDOMINIO

SECÇÃO I

DA DIVISÃO DE IMMOVEIS

Art. 676. A petição inicial será instruida com os titulos de condominio do promovente, e declarará:

I, a denominação, situação, limites e caracteristicos do immovel dividendo, e a origem da communhão;

II, os nomes e a residencia de todos os condominos conhecidos, especificando-se os estabelecidos no immovel com bemfeitorias e culturas;

III, as bemfeitorias communs;

IV, o valor de cada quinhão, se fôr conhecido.

Paragrapho unico. Os condominos não incluidos na lista do promovente podem expôr seu direito, na forma dos arts. 364 a 368.

Art. 677. Feitas as citações, como prescreve o art. 644, proseguir-se-á na forma dos arts. 645 e 646.

Art. 678. O agrimensor, os arbitradores e os respectivos supplentes serão eleitos pelos interessados, que comparecerem, publicada a designação da audiencia por edital com o prazo de oito dias.

Paragrapho unico. Se a maioria dos condominos deixar de comparecer, o juiz designará o agrimensor e um dos arbitradores, sendo eleitos outro arbitrador e os supplentes.

Art. 679. A votação será uninominal, em dois escrutinios, um para agrimensor e outro para arbitradores, considerando-se eleitos os candidatos que obtiverem maioria relativa.

§ 1º. Os dois immediatos em votos aos arbitradores eleitos e o immediato ao agrimensor, serão seus supplentes. Não havendo immediato em votos, cabe ao juiz a nomeação dos supplentes.

§ 2º. Applica-se á votação o disposto no art. 712 principio, e § § 1º e 4º.

§ 3º. Quando cada condomino apenas dispuzer de um voto (art. 712, § 4) o fraccionamento contractual de quinhão, feito dentro do anno anterior á propositura da acção, não será attendido.

Art. 680. Deferido o compromisso aos peritos e fixados os honorarios do agrimensor, terão inicio, pela medição do immovel, as operações da divisão.

Art. 681. Se qualquer linha do perimetro encontrar bemfeitorias de confrontantes, feitas ha mais de anno, serão ellas respeitadas, bem assim os terrenos occupados que não se computarão na avaliação da área do immovel, salva aos condominios a acção competente para os vindicar.

Paragrapho unico. Consideram-se bemfeitorias, para os effeitos deste artigo, as edificações, pastos fechados e culturas, não abandonados ha mais de dois annos.

Art. 682. Os confrontantes do immovel dividendo podem reclamar, por petição documentada, contra a invasão de terrenos seus pela linha perimetrica, decidindo o juiz de plano, ouvidas as partes e os peritos, sem suspensão dos trabalhos.

§ 1º. Se o direito invocado não fôr evidente, o juiz indeferirá a reclamação, salvo ao reclamante a faculdade de rehaver os terrenos usurpados:

I, mediante opposição, não suspensiva, e que correrá em appartado, se a divisão ainda não estiver julgada por sentença irrecorrivel;

II, mediante acção, intentada contra os condominos aquinhoados com os referidos terrenos, na hypothese contraria.

§ 2º. Deferida a reclamação, ficará resalvado aos condominos o direito de rehaver pela acção competente os terrenos excluidos.

Art. 683. Concluidos os trabalhos de campo, levantará o agrimensor a planta do immovel e organisará o memorial descriptivo das operações, observado o disposto nos artigos 664 e 665.

§ 1º. A planta assignalará mais:

I, as vias de communicação existentes no immovel;

II, as construcções e bemfeitorias, com indicação dos seus fins, proprietarios e occupantes;

III, as aguas principaes que banharem o immovel;

IV, a composição geologica, qualidade e valor dos terrenos, culturas, pastos, mattas e capoeirões;

§ 2º. O memorial descriptivo indicará mais:

I, a composição geologica, a qualidade e o valor dos terrenos, e a cultura ou destino a que melhor possa adaptar-se;

II, as aguas que banharem o immovel, determinadas, tanto quanto possivel, o seu volume, de modo a se lhes poder calcular o valor mecanico;

III, a qualidade e a extensão approximada de campos, mattas e capoeirões;

IV, as industrias exploradas e as susceptiveis de exploração;

V, as construcções, bemfeitorias e culturas existentes, mencionados os respectivos proprietarios e occupantes;

VI, as vias de communicação estabelecidas e as que devam ser abertas;

VII, quaesquer outras informações que possam concorrer para o conhecimento do immovel e facilitar a partilha.

Art. 684. Durante os trabalhos de campo, os arbitradores procederão ao exame, classificação e avaliação das terras, culturas, e edificios e outras bemfeitorias, entregando o respectivo laudo ao agrimensor, que calculará as áreas das glebas classificadas diversamente e as assignalará na planta.

Art. 685. Entregues em cartorio a planta, memoriaes e laudo, o escrivão os juntará aos autos, para serem rubricados pelo juiz; e em seguida, serão convocados os condominos, por edital com o prazo de oito dias, para, reunidos em audiencia, na séde do juizo, apresentarem os seus titulos, se ainda não o tiverem feito, e formularem os seus pedidos sobre a constituição dos quinhões.

Estes pedidos serão apresentados em duplicatas, para que uma das vias seja remettida pelo escrivão aos arbitradores, mediante recibo.

Paragrapho unico. Se todos os condominos tiverem procurador constituido nos autos, a designação da audiencia será substituida pelo do prazo de oito dias, para a apresentação em cartorio dos titulos e pedidos.

Art. 686. Organisará depois o agrimensor o calculo para a determinação do valor arithmetico e da extensão geometrica de cada quinhão, e a seguir, os tres peritos, em minucioso laudo, proporão a forma da partilha.

§ 1º. O calculo será precedido do historico das diversas transmissões effectuadas, a partir do acto ou facto gerador da communhão, reduzindo-se os valores primitivos aos actuaes.

§ 2º. Seguir-se-ão, em titulos distinctos, as contas de cada condomino, mencionadas todas as acquisições e alienações effectuadas, em ordem chronologica, e mencionadas as respectivas datas e as folhas dos autos onde se encontrarem os documentos correspondentes.

§ 3º. O plano da partilha será tambem consignado em um schema graphico.

Art. 687. Ouvidas as partes, em cinco dias, assignados em audiencia, sobre os calculos e o plano da divisão, deliberará o juiz a partilha geodesica, pronunciando-se sobre os requerimentos apresentados, e os titulos a serem attendidos na formação dos quinhões. Esta decisão é irrecorrivel.

Art. 688. Em cumprimento do despacho de deliberação da partilha, procederá o agrimensor, assistido pelos arbitradores, á demarcação dos quinhões, observando-se especialmente as seguintes regras:

I, consultar-se-á tanto quanto possivel a commodidade das partes, respeitando-se na adjudicação a cada condomino a sua preferencia aos terrenos contiguos ás suas moradas e bemfeitorias, e evitando-se o retalhamento dos quinhões em glebas separadas;

II, as bemfeitorias communs, que não comportarem commoda divisão, serão adjudicadas a um dos condominos, mediante compensação em terras, em outras bemfeitorias ou em dinheiro;

III, instituir-se-ão as servidões, que forem indispensaveis, em favor de uns quinhões sobre outros, incluido o respectivo valor no orçamento, para que, não se tratando de servidões naturaes, seja o condomino aquinhoado com o predio serviente, compensado na forma do n. II;

IV, as bemfeitorias particulares dos condominos, excedentes da área a que tiverem direito, serão adjudicadas ao quinhoeiro visinho, mediante reposição. Se outra coisa não accordarem os interessados, essa reposição será feita em dinheiro;

V, serão aquinhoados em commum os condominos que não offerecerem os seus titulos opportunamente, salvo se houver nos autos documentos, embora exhibidos por outrem, pelos quaes possam ser apurados os seus direitos.

Art. 689. Os peritos consentirão que as partes acompanhem os trabalhos, ouvindo-as, esclarecendo-as sobre as reclamações e suggestões que apresentarem e procurando executar a partilha o mais possivel ao aprazimento dellas.

Art. 690. Terminados os trabalhos, e desenhados na planta os quinhões e as servidões apparentes, organisará o agrimensor o competente memorial descriptivo, e o escrivão, depois de cumprido o disposto no art. 654 e seu paragrapho unico, lavrará afim de serem assignados pelo juiz e peritos, o auto de divisão, seguido de uma folha de pagamento para cada condomino.

§ 1º. O auto conterá:

I, a confinação e a extensão superficial do immovel, de accordo com o memorial e a planta;

II, a classificação das terras com o calculo das áreas de cada sorte e a respectiva avaliação, ou a avaliação do immovel na sua integridade, quando a homogeneidade das terras não determinar variedade de preços;

III, o valor e a quantidade geometrica que couber a cada condomino, declarando-se as reducções e compensações occasionadas pela diversidade de preços das glebas componentes de cada quinhão.

§ 2º. Cada folha de pagamento conterá:

I, a descripção das linhas divisorias do quinhão, mencionados os confrontantes.

II, a relação das bemfeitorias e culturas do proprio quinhoeiro e das que lhe forem adjudicadas, por serem communs ou mediante compensação (art. 688, ns. II e IV).

III, a declaração das servidões, que tiverem sido instituidas sobre ou a favor do quinhão, especificados os logares, a extensão, o modo e as condições (art. 688, n. III).

Art. 691. Podem ser cumuladas a demarcação e a divisão.

§ 1º. Na louvação e no processo demarcatorio, o promovente e os demais condominos occupam a posição de litisconsortes activos. Na phase contenciosa, os confrontantes e os condominos, com excepção do promovente, occupam a de litisconsortes passivos.

§ 2º. Transitando em julgado a sentença que homologar a demarcação, ficam excluidos os confrontantes, e a divisão prosegue entre os condominos, fechando-se o perimetro quando a demarcação tiver sido parcial.

§ 3º. Se, antes de iniciada a divisão, a maioria dos condominos o requerer, proceder-se-á a nova louvação do agrimensor, arbitradores e supplentes.

Art. 692. Quando o objecto principal da divisão fôr algum edificio, observar-se-ão as seguintes disposições especiaes, além das geraes que forem applicaveis:

I, nomear-se-ão apenas dois peritos, de preferencia architectos ou constructores;

II, a divisão far-se-á por meio de paredes verticaes ou por pavimentos superpostos, mas de modo que as secções do predio adjudicados a condominos differentes disponham das serventias necessarias para o uso a que cada uma se destinar ou possam ser para isso adaptadas;

III, nos terrenos annexos ao edificio podem ser formados quinhões especiaes, comtanto que constituam lotes edificaveis, na zona urbana, ou cultivaveis, na zona rural, e não fique prejudicado o edificio ou alguma das secções delle destacadas;

IV, a construcção de paredes, muros e outras obras necessarias para a tapagem dos predios destacados do todo far-se-á no mesmo processo e como prescrevem os arts. 666 e seguintes;

V, cada quinhoeiro executará as obras de adaptação do predio que lhe tocar, sendo o custo dellas attendido na avaliação do quinhão.

Art. 693. Quando, em inventario, arrecadação de bens de ausente ou herança jacente, liquidação de sociedade ou acção de desquite, algum immovel fôr partilhado, cabendo aos quinhoeiros partes ideaes, poderá qualquer delles requerer que, nos mesmos autos, se proceda á divisão, observado o disposto no art. 657, §§ 1º, 2º e 3º.

§ 1º. Serão mantidas as avaliações effectuadas.

§ 2º. Havendo diversos immoveis partilhados em commum, todas as divisões serão cumuladas, se os condominos forem os mesmos, ou se não o sendo, concordarem em eleger os mesmos peritos.

Art. 694. Applica-se ás divisões o disposto nos arts. 654, 655, 658 a 660, 662 e 663.

Art. 695. A qualquer condomino é facultado promover, no mesmo processo, a administração, venda ou aluguer do immovel dividendo (arts. 698 e seguintes), uma vez apurada a sua indivisibilidade.

Paragrapho unico. A administração e aluguer podem ser requeridos na pendencia da divisão, embora o immovel seja divisivel.

Art. 696. A indivisibilidade será declarada por sentença, na phase contenciosa da acção divisoria, se fôr allegada em contestação.

Não o sendo, os peritos a denunciarão por officio ao juiz.

§ 1º. Ouvidas as partes, no prazo commum de cinco dias, poderá o juiz conceder uma dilação probatoria de oito dias, havendo impugnação e protesto por depoimento.

§ 2º. Em seguida, será julgado o incidente, não se admittindo recurso da sentença que mandar proseguir na divisão.

Art. 697. Dar-se-á aos condominos que o requererem, para titulo de prova do seu direito, formal de partilha, assignado pelo juiz, contendo o auto de divisão, a folha de pagamento, a sentença homologatoria e a certidão de que ella transitou em julgado.

SECÇÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO, VENDA E ALUGUER DA COISA COMMUM

Art. 698. Quando, no condominio, não fôr possivel, por circumstancias de facto, ou por desaccordo, o uso e gozo em commum, poderá o condomino pedir a citação de outros consocios para resolverem se a coisa deve ser administrada, vendida ou alugada.

Art. 699. A petição inicial conterá os requisitos do art. 676, e declarará se a coisa é ou não susceptivel de commoda divisão.

Poderá o autor manifestar desde logo o seu voto sobre o destino da coisa.

Art. 700. Proposta a acção, assignar-se-á aos réos o prazo commum de 10 dias para contestarem-na.

§ 1º. A contestação será instruida com os titulos de condominio do contestante e só poderá versar sobre:

I, a nullidade do processo;

II, a ausencia de direito do autor ou de algum dos réos por elle indicados, sobre a coisa commum;

III, o valor do quinhão do contestante ou de algum outro condomino;

IV, a divisibilidade ou indivisibilidade da coisa.

§ 2º. O condomino, que não contestar, deverá, entretanto offerecer os seus titulos, no alludido prazo.

Art. 701. Sendo a acção afinal julgada procedente, ou se não houver contestação, ou se as partes contestarem por negação, ou se as contestações oppostas forem rejeitadas *in limine*, o juiz designará uma audiencia especial, na séde do juizo, para que os condominos, reunidos, deliberem sobre o destino da coisa.

Art. 702. Na audiencia aprazada, se algum condomino opinar pela venda, o juiz assim o deliberará, se estiver apurada a indivisibilidade, consultando em seguida os condominos presentes sobre a forma da alienação (arts. 704 deste codigo e 632 do codigo civil).

Paragrapho unico. Se não estiver apurada a indivisibilidade, a coisa só será vendida por deliberação unanime dos condominos.

Art. 703. Não se deliberando a alienação, votar-se-á sobre se a coisa deve ser administrada ou alugada.

§ 1º. Pronunciando-se a maioria pela administração, elegerão os interessados o administrador, bem como fixarão a sua remuneração e condições de sua gestão.

§ 2º. Pronunciando-se pela locação, estipular-se-ão logo as respectivas condições.

Art. 704. A venda em hasta publica obedecerá ao que estabelece este codigo para as execuções de sentença, com as seguintes modificações:

I, é dispensada a avaliação, sendo a coisa arrematada por quem mais dér.

II, em condições eguaes de offerta, é preferido o condomino ao estranho e, entre condominos, o que tiver na coisa bemfeitorias mais valiosas, ou, não as havendo, o de quinhão maior.

III, não havendo incapazes, podem os condominos prescrever ou dispensar formalidades, dilatar ou encurtar o prazo do edital;

IV, o producto da arrematação será logo rateado entre os condominos, proporcionalmente ao valor dos quinhões.

Art. 705. A locação será annunciada por editaes de concorrencia publica, com o prazo de 20 dias, sendo as propostas apresentadas ao juiz, em involucro fechado.

Paragrapho unico. O edital mencionará as condições que os condominos houverem estipulado, e designará dia, hora e logar para a abertura das propostas.

Todos os interessados reputam-se notificados dessa designação pelo proprio edital.

Art. 706. Abertas as propostas, ouvirá o juiz os condominos presentes, approvando a que reunir a maioria dos suf-

§ 1º. Se, por ausencia de condominios, ou dispersão de votos, nenhuma proposta alcançar aquella maioria, o juiz escolherá a que lhe parecer mais vantajosa.

§ 2º. Havendo necessidade de mais demorado exame, póde a escolha das partes e do juiz ser dilatada até cinco dias, independentemente de novas notificações.

§ 3º. Em condições eguaes, preferir-se-á o condomino ao estranho.

Art. 707. Os condominos dissidentes podem impugnar a proposta acceita mediante petição motivada, no prazo de 24 horas, a contar da acceitação.

§ 1º. Em outro prazo egual, poderão dizer sobre a impugnação o autor da proposta e os outros condominos.

§ 2º. O juiz decidirá em cinco dias, podendo ouvir um perito de sua immediata confiança.

§ 3º. Julgando procedente a impugnação, o juiz, na mesma sentença, escolherá outra proposta.

Art. 708. O administrador eleito considera-se immediatamente empossado, salvo se fôr estipulada alguma condição, como a de prestar fiança.

Art. 709. Salvo deliberação em contrario, entender-se-á:

I, que o administrador será conservado emquanto quizer e não fôr destituido;

II, que terá direito a uma remuneração, fixada pelo juiz, se o não fizerem os condominos;

III, que poderá ser destituido, guardando o disposto nos arts. 440 e 441;

IV, que será obrigado a prestar contas annualmente, ratcando os saldos apurados, e entregando immediatamente a cada condomino a quota que lhe tocar.

Art. 710. Destituido ou exonerado o administrador, proceder-se-á á nova eleição, utilizados os mesmos autos do processo anterior.

Art. 711. O disposto neste codigo sobre o administrador eleito, applica-se ao condomino que administrar a coisa espontaneamente, sem opposição dos outros.

Art. 712. A maioria, nas deliberações dos condominos, será calculada, não pelo numero, mas pelo valor dos quinhões.

§ 1º. As deliberações só obrigarão quando tomadas por maioria absoluta, isto é, por votos que representem mais de meio do valor total.

§ 2º. Havendo empate, decidirá o juiz.

§ 3º. Intervindo o representante do Ministerio Publico, cabe-lhe apenas voto consultivo, salvo se fôr curador de ausente, ou herança jacente, interessados no processo.

§ 4º. Nos casos de duvida, presumem-se eguaes os quinhões, e, em consequencia, cada condomino disporá de um voto.

Art. 713. Quando os rendimentos do immovel forem insufficientes, o administrador terá o direito de exigir de cada condomino (art. 418, § 2º n. XVIII), a quota que lhe tocar nas despezas que houver effectuado.

§ 1º. Egual direito compete a qualquer condomino, que fizer despezas de conservação ou defesa da coisa commum (art. 418, § 2º. n. XIX).

§ 2º. Quando as despezas forem préviamente arbitradas, a cobrança far-se-á em execução da sentença que homologar o arbitramento.

§ 3º. Observar-se-á nesse arbitramento as disposições seguintes:

I, na petição inicial será descripto o serviço a executar e estimado o preço.

II, accusadas as citações, se a maioria dos condominos concordar com a execução do serviço e todos com o preço estimado, o juiz homologará o accôrdo.

III, no caso contrario, proceder-se-á na mesma audiencia á louvação dos arbitradores, na fórma do art. 187, considerando-se, porém, os requerentes e requeridos como formando um só grupo, para a eleição a que se refere o mesmo artigo, § 4º.

IV, apresentado o laudo, serão as partes ouvidas no prazo commum de cinco dias, proferindo o juiz sentença em outro prazo egual, depois de se utilizar, sendo necessario, da faculdade concedida pelo art. 707 § 2º.

Art. 714. Applica-se aos processos regulados nesta secção o disposto nos arts. 644, 645, § 1º, 658, 659, 660 e 676, paragrapho unico.

CAPITULO XIV

DOS PROCESSOS RELATIVOS Á EMPHYTEUSE

SECÇÃO I

DA ELEIÇÃO DO CABECEL

Art. 715. No caso do art. 693 do codigo civil, se todos os foreiros estiverem de accôrdo na escolha do cabecel, bastará que declarem o nome delle em escriptura publica, ou instrumento particular, devidamente registrados, notificando-se o senhorio directo, na fórma do art. 312 ou do art. 315.

No caso contrario, qualquer dos foreiros requererá a citação dos demais, para, em audiencia especial, se proceder á eleição.

Art. 716. A eleição effectuar-se-á sob a presidencia do juiz, por escrutinio oral e maioria absoluta de votos, calculada na fórma do art. 712.

Art. 717. Se, findo o prazo de seis mezes, não estiver eleito o cabecel, o senhorio directo o designará, por petição ao juiz e termo nos autos, scientes os foreiros.

Art. 718. O cabecel nomeado pelo senhorio directo poderá ser por elle destituido em qualquer tempo, sem declaração de motivo.

Do mesmo modo poderá a maioria dos foreiros, calculada na fórma do art. 712, destituir aquelle que houver sido eleito (arts. 715 e 716).

Art. 719. Qualquer dos foreiros póde tambem pedir a destituição do cabecel eleito ou nomeado, mediante petição fundamentada, no caso do art. 440, I, observando-se o processo dos arts. 441 e 456.

SECÇÃO II

DO RESGATE E DO ABANDONO DO DOMINIO UTIL

Art. 720. Se o foreiro quizer resgatar o aforamento fará citar o senhorio directo para contestar o pedido no prazo de cinco dias.

§ 1º. Havendo contestação, proseguir-se-á na fórma summaria (art. 420).

Se julgar procedente o pedido, declarará o juiz resgatado o aforamento, sob a condição de serem pagos o preço e os direitos fiscaes, no prazo de cinco dias, sob pena de caducidade da sentença.

§ 2º. Não havendo contestação, será logo julgado procedente o pedido, seguindo-se os termos do § 1º, alinea.

Art. 721. Se o emphyteuta pretender abandonar gratuitamente ao senhorio o predio aforado, poderão oppôr-se os credores prejudicados pelo abandono.

§ 1º. Citados o senhorio e o emphyteuta, ser-lhes-á assignado, em commum, o prazo de cinco dias para contestação, que só poderá versar sobre a falta de interesse do reclamante.

§ 2º. Offerecida a contestação, proseguir-se-á na fórma summaria (art. 420).

§ 3º. No caso contrario, ou sendo a contestação julgada improcedente, mandará o juiz que subsista o aforamento, mediante caução das pensões futuras, até que sejam pagos os credores reclamantes.

§ 4º. A caução será prestada no prazo de 10 dias, sob pena de caducidade da sentença.

CAPITULO XV

DAS ACÇÕES HYPOTHECARIAS

SECÇ O I

DA REMISSÃO DA HYPOTHECA

Art. 722. A remissão da hypotheca anterior, pelo credor da segunda, se fará, juntando elle o seu titulo e certidão da inscripção dessa segunda hypotheca, e requerendo lhe seja permittido depositar a importancia devida ao primeiro credor com citação deste, para levantar o deposito, e do devedor, para remir a hypotheca, dentro do prazo de cinco dias que lhes será assignado em audiencia, sob pena de ficar o requerente subrogado nos respectivos direitos creditorios, sem prejuizo dos que lhe competirem por força da hypotheca posterior

Art. 723. Se o devedor não comparecer e acceitar o credor a remissão, levantará este o deposito.

Nesse caso e tambem se forem reveis o credor e o devedor, os autos serão conclusos ao juiz para julgar a remissão por sentença.

Art. 724. Se o credor quizer effectuar a remissão, depositará a respectiva importancia, e assumindo a posição de autor, fará notificar o credor para recebel-a, cabendo ao primeiro requerente levantar integralmente a importancia que houver depositado.

Art. 725. No caso do art. 722, podem o credor ou o devedor da hypotheca anterior impugnar a remissão.

Ouvidas as partes em 48 horas, cada uma, o juiz decidirá a opposição, mandando préviamente, quando requerida, uma dilação probatoria até 10 dias.

Art. 726. Se o primeiro credor estiver promovendo a execução da hypotheca, a remissão abrangerá a importancia das custas e despezas judiciaes realizadas.

Paragrapho unico. A remissão, nesse caso, será processada em appenso á execução, não sendo, porém, admissivel antes de realizada a primeira praça, nem depois da assignatura do auto de arrematação.

Art. 727. Ao adquirente do immovel hypothecado cabe tambem o direito de remil-o, devendo promover a remissão dentro em 30 dias, contados da transcripção do titulo de acquisição, ainda que se não ache vencida a divida.

Art. 728. Na petição inicial, instruida com certidão da transcripção do titulo, o adquirente, denunciando a acquisição e declarando o preço da alienação, ou o que estimar, quando não tiver adquirido por titulo oneroso, pedirá a notificação do credor hypothecario para, no prazo de cinco dias, que será assignado em audiencia, declarar se acceita ou não o preço proposto, que será, no minimo, o da acquisição, sob pena de ser o mesmo depositado e julgada a remissão por sentença.

Art. 729. A notificação do credor far-se-á no seu domicilio inscripto, ou por editaes, se alli não for encontrado.

Art. 730. Acceitando o credor o preço offerecido, lavrar-se-á a competente quitação, havendo-se por findo o processo, pagas as custas pelo requerente.

Art. 731. Não comparecendo o credor no prazo assignado, o adquirente depositará a importancia do preço a custa do credor, para ser levantada por quem de direito, procedendo-se em seguida, ao julgamento da remissão.

Art. 732. O credor notificado póde, no prazo assignado para a opposição, requerer que o immovel seja licitado, desde que não lhe convenha a offerta do adquirente.

Art. 733. O juiz ordenará a venda do immovel em leilão, publicando-se annuncios com antecedencia, no minimo, de 15 dias.

§ 1º. No leilão são admitidos a licitar os credores hypothecarios, os fiadores, o mesmo adquirente, cujo lanço será preferido em egualdade de condições.

§ 2º. Na falta de arrematante, subsistirá o preço proposto pelo adquirente.

Art. 734. Arrematado o immovel e depositado, dentro de 48 horas, o respectivo preço, o juiz proferirá sentença julgando a remissão e mandando cancellar a hypotheca, transferindo-se para o producto da venda do immovel os direitos do credor hypothecario.

Art. 735. Não se fará necessario o processo da remissão quando o preço da alienação bastar para o pagamento da divida hypothecaria, e o credor outorgar e assignar com o comprador a escriptura de venda do immovel.

SECÇÃO II

DA EXCUSSÃO DA HYPOTHECA

Art. 736. A hypotheca será executada por acção executiva (art. 750, n. IV).

CAPITULO XVI

DAS ACÇÕES PIGNORATICIAS

SECÇÃO I

DA REMISSÃO DO PENHOR

Art. 737. Na petição inicial o autor requererá se deposite a importancia total do debito e seja citado o réo para no prazo de 48 horas, assignadas em audiencia, lhe entregar o objecto do penhor.

Art. 738. Com a petição inicial deverá o autor apresentar o instrumento do contracto, e na audiencia em que assignar o prazo para a entrega terá de exhibir o conhecimento do deposito.

Art. 739. A acção será processada como a de deposito, podendo, porém, o réo allegar, mais, defesa fundada na falta de pagamento integral da divida e das despesas mencionadas no art. 772 do codigo civil.

SECÇÃO II

DA EXCUSSÃO DO PENHOR

Art. 740. Na petição inicial, que será instruida com o contracto, pedirá o autor o immediato deposito da causa empenhada, e citação do réo para pagar a divida ou allegar a defesa que tiver

Art. 741. Feito o deposito, assignar-se-á ao réo, na audiencia em que for accusada a citação, o prazo de 5 dias, para embargos.

Art. 742. A materia dos embargos só poderá consistir em:

I, nullidade do titulo ou do processo;

II, extincção total ou parcial da obrigação ou do penhor;

III, não vencimento da obrigação;

IV, excesso do pedido.

Comprehende-se neste ultimo inciso a allegação de não haver o autor deduzido os fructos e rendimentos da coisa empenhada. Quando forem superiores á divida, será o autor condemnado a restituir o excesso.

Art. 743. Recebidos *in limine* os embargos, quando relevantes, observar-se-á o curso summario (art. 420).

Art. 744. Não tendo sido oppostos embargos, ou tendo sido rejeitadas *in limine* ou afinal os oppostos, será o réo condemnado, segundo for de direito, e proceder-se-á á avaliação e á venda da coisa empenhada, como nas execuções de sentença.

Art. 745. A venda será feita por leiloeiro se as partes o requererem, ou o determinar o contracto, e por corretor, quando consistir o penhor em titulos admittidos á cotação na Bolsa, expedindo-se mandado para esse fim.

Art. 746. Carregar-se-ão ao réo, computando-se no valor da execução, as despezas feitas com a conservação ou o deposito do penhor, devidamente provadas.

Art. 747. Quando a coisa empenhada estiver em poder do devedor, será elle citado para, dentro de 48 horas pagar a divida ou depositar a coisa, exhibindo certidão do deposito.

§ 1º. Se o devedor não attender á citação, poderá o credor requerer busca e apprehensão da coisa empenhada.

§ 2º. Depositada ou apprehendida a coisa empenhada, seguir-se-á o disposto nos arts. 740 e seguintes

Art. 748. Não sendo apprehendida a coisa, o credor poderá proseguir nos proprios autos, como nas execuções da sentença, para satisfação do que lhe fôr devido.

Art. 749. O penhor agricola e o pecuario serão executados por acção executiva (art. 750, n. IV).

CAPITULO XVII

DA ACÇÃO EXECUTIVA

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 750. A acção executiva é competente para cobrança:

I, de impostos, taxas, fôros, laudemios, contribuições, multas e de alcance de responsaveis, devidos á Fazenda Municipal.

II, de custas e despezas judiciaes;

III, de alugueres ou rendas de predios rusticos e urbanos;

IV, de dividas garantidas por hypotheca ou penhor agricola ou pecuario;

V, das dividas dos accionistas de sociedades anonymas e outras de responsabilidade limitada, para a integralisação das suas acções ou quotas, quando exigidas pelo liquidatario da massa fallida;

VI, das cambiaes e dos titulos que lhes são equiparados;

VII, do preço das arrematações e vendas judiciaes e a respectiva multa (arts. 1.102 e 1.108, § 2º));

VIII, da differença entre o preço não pago da arrematação e o producto do leilão effectuado por conta e risco do arrematante, no caso do art. 122, § 4º do decreto n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929;

IX, de fretes e alugueres de transporte;

X, de despezas e commissões de corretagem, e do devido a leiloeiros, nas vendas judiciaes;

XI, de fóros e laudemios;

XII, de obrigações liquidas e certas, resultantes de sentenças que não forem susceptiveis de execução directa;

XIII, de dividas constituidas por instrumento publico, se o uso da acção fôr expressamente estipulado;

XIV, de honorarios contractados por escripto, devidos á advogados, solicitadores, medicos, cirurgiões, parteiros, engenheiros e professores;

XV, de emolumentos devidos a interpretes ou traductores publicos, segundo os respectivos regimentos;

XVI, de pensão alimenticia, renda vitalicia ou temporaria.

XVII, nos demais casos expressos nas leis civis e commerciaes

Art. 751. A acção executiva póde ser intentada pelos, ou contra os successores, cessionarios ou subrogados das partes originarias, salvo as excepções legaes.

Art. 752. Para o exercicio da acção, salvo disposição de lei em contrario, é essencial que com a petição inicial sejam exhibidos os titulos comprobatorios da divida e que esta seja liquida e certa, ou possa ser immediatamente verificada por documentos.

Paragrapho unico. Sendo qualquer das partes successora do credor ou devedor originarios, deverá o autor exhibir desde logo a prova litteral do facto.

Art. 753. Deferida a petição inicial, e, mediante mandado executivo, será o réo citado para pagar incontinenti a quantia pedida e custas.

Art. 754. Não sendo feito o pagamento ou não tendo sido encontrado o devedor, proceder-se-á immediatamente á penhora ou ao sequestro, como na execução de sentença.

Paragrapho unico. Se o executivo fôr contra a Fazenda Municipal, e não versar sobre bens dados em hypotheca ou penhor, observar-se-ão os arts. 1.141 e seguintes.

Art. 755. Accusadas a citação e a penhora, assignar-se-á ao réo o prazo de seis dias para defesa, que será deduzida por meio de embargos. Nesse prazo, poderá o réo fazer depôr a parte e testemunhas.

Art. 756. Nada allegando o réo no prazo assignado, ou vindo com embargos irrelevantes, será logo condemnado no pedido e custas.

Art. 757. Sendo, porém oppostos embargos relevantes, o juiz os receberá para discussão, abrindo-se em seguida vista ao autor, por cinco dias, para contestar, e proseguindo-se na forma summmaria (art. 420).

Art. 758. Se nos embargos não houver protesto por prova pericial ou por depoimento, poderá o autor limitar-se a arrazoar, ao envez de contestar, seguindo-se logo o julgamento.

Art. 759. Condemnado o réo, proseguir-se-á na forma dos arts. 1.092 e seguintes, com as modificações expressas neste capitulo.

Paragrapho unico. Proceder-se-á na forma dos arts. 1.049 e seguintes, quando o producto dos bens executados não bastar para a solução da divida e custas.

SECÇÃO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAES

SUB-SECÇÃO I

DO EXECUTIVO FISCAL

Art. 760. A Fazenda Municipal apresentará a petição inicial, a certidão do lançamento do imposto ou taxa, da inscripção da divida fiscal, da conta corrente do alcance ou desfalque verificado, em processo administrativo, ou do acto de imposição da multa, quando esta não decorrer simplesmente da móra.

§ 1º. Se a divida não tiver origem rigorosamente fiscal, juntar-se-á o instrumento do contracto (art. 750 n. XIII), ou o documento que a lei especial mencionar.

§ 2º. A citação será para o réo pagar ou nomear bens dentro de cinco dias, que correrão em cartorio, e o não fazendo, o escrivão o certificará no mandado que será novamente entregue ao official para proceder á penhora.

Art. 761. As acções relativas ao mesmo devedor serão cumuladas, sendo as dividas de origem identica, glosadas as custas de outra acção que, indevidamente, fôr ajuizada.

Art. 762. Nos embargos poderá o réo allegar qualquer materia que considere util á sua defesa.

Art. 763. As liquidações, compensações, ou encontro de dividas serão resolvidas pelas competentes repartições fiscaes.

As decisões favoraveis ao devedor serão apresentadas em juizo, com a reforma das contas que der causa ao executivo.

Art. 764. Sendo a acção intentada contra os herdeiros ou successores do devedor originario, basta que a citação para o pagamento incontinenti seja feita ao cabeça de casal, inventariante, curador do espolio ou herdeiro que estiver na posse e administração dos bens.

Paragrapho unico. Os demais interessados estejam presentes ou ausentes, serão citados por edital, publicado dentro dos seis dias seguintes á penhora, para seguir-lhe a acção e requererem o que entenderem a bem do seu direito.

Essa citação não prejudicará o curso da acção.

Art. 765. O réo poderá impedir a penhora exhibindo quitação ou certidão declaratoria de annullação da divida; e, na impossibilidade de produzir tal prova desde logo, pelo extravio ou perda do respectivo documento, poderá, segurando o juizo, requerer que se defira a penhora, até que informe a repartição fiscal.

Art. 766. Considefar-se-á extincta a acção independentemente de termo, sentença, ou qualquer outra formalidade, logo que:

I, o representante fiscal requeira o archivamento do processo;

II, o devedor offereça prova de quitação ou de annullação da divida, ou exhiba sua importancia em cartorio.

Art. 767. Ajuizada a divida, o seu pagamento á Repartição fiscal só póde ser effectuado mediante guia do juizo, expedida em duplicata, e, havendo juros a accrescer, deverá ser substi

luida, feita nova conta, se não fôr apresentada á repartição fiscal no prazo de tres dias.

Uma das vias, com a nota do pagamento, será junta aos autos, para o effeito declarado no art. 766.

Art. 768. Fallecendo o devedor, prosegue o feito, independentemente de habilitação, com o representante designado no art. 764.

Art. 769. Sendo fallido o devedor, será a divida cobrada no juizo da fallencia, mediante a respectiva habilitação.

SUB-SECÇÃO II

I) EXECUTIVO POR CUSTAS E DESPEZAS JUDICIAES

Art. 770. A petição inicial será instruida com a certidão da decisão, ou accordam que mandou pagar as custas e com a conta feita pelo contador do juizo ou, não havendo conta, com a certidão em relatorio das actos praticados e da respectiva cóta marginal, devendo esta certidão declarar quem promoveu o acto ou é responsavel pelo pagamento.

SUB-SECÇÃO III

DO EXECUTIVO POR ALUGUERES OU RENDAS DE PREDIOS

Art. 771. A petição inicial será instruida com o contracto e se não houver, nella declarará o autor o valor locativo do predio, comtanto que não exceda ao fixado para o lançamento dos impostos municipaes, no ultimo exercicio definitivamente encerrado.

§ 1º. Não estando o predio sujeito a imposto baseado no valor locativo, o autor o provará na dilação, desde que o réo impugne o pedido.

§ 2º. Em qualquer hypothese, com a petição inicial será offerecida a quitação dos impostos e taxas, correspondentes ao ultimo semestre ou exercicio.

Art. 772. Deferida a petição, mandará o juiz tomar por termo a affirmação da divida pelo autor.

Art. 773. A penhora executiva só poderá recahir sobre os bens moveis que o rendeiro ou inquilino tiver guarnecendo o predio.

§ 1º. Não se encontrando taes bens, póde o autor, accusando a citação do réo, pedir que se prosiga pela fórma ordinaria, summaria, ou summarissima, segundo o valor da causa.

§ 2º. Tambem poderá o autor intentar o processo commum, quando, na falta de contracto escripto, não queira sujeitar-se ao valor locativo estabelecido pelo fisco.

Art. 774. O locatario sublocador, independentemente de autorização do senhorio, póde usar da acção executiva contra o sublocatario.

Art. 775. A acção executiva será notificada ao sublocatario para os effeitos da responsabilidade subsidiaria do pagamento, na fórma do art. 1.202 do codigo civil.

Paragrapho unico. Neste caso, a penhora poderá recahir nos alugueres que pelo sublocatario forem devidos ao sublocador.

SUB-SECÇÃO

DO EXECUTIVO HYPOTHECARIO E POR PENHOR AGRICOLA E PECUARIO

Art. 776. O réo poderá allegar, além da nullidade do processo:

I, nullidade do contracto principal ou da hypotheca, nos casos do codigo civil, art. 145);

II, nullidade por incapacidade relativa (codigo civil, art. 147, n. I);

III, extincção da obrigação principal ou da hypotheca;

IV, inexigibilidade, por não vencimento, da obrigação principil;

V, excesso de pedido ou da penhora.

Paragrapho unico. Qualquer outra arguição será deduzida por acção ordinaria, obrigado o credor a prestar fiança do levantamento do preço, desde que haja sentença favoravel ao devedor, aind que pendente de recurso.

Art. 777. São applicaveis a este processo as disposições dos arts. 764 e 768.

SUB-SECÇÃO V

DO EXECUTIVO PARA INTEGRALIZAÇÃO DE ACÇÕES OU QUOTAS SOCIAES

Art. 778. A acção, no caso do art. 750, n. V, será proposta quando o devedor, avisado pelos liquidatarios, não satisfizer amigavelmente ao pagamento (decreto n. 5.746, da 9 de dezembro de 1929, art. 53, § 1º).

Art. 779. Os liquidatarios podem propôr a acção antes de vender bens da sociedade e apurar o activo, e sem necessidade de justificar a insufficiencia deste para a solução do activo.

Art. 780. A acção póde comprehender todos os réos, ou ser especial para cada devedor em condições de solvencia.

SUB-SECÇÃO VI

DO EXECUTIVO CAMBIAL

Art. 781. A acção póde ser intentada contra um, alguns ou todos os co-obrigados, sem estar o autor adstricto á observancia da ordem de endossos (decr. n. 2.044, de 1908, art 50).

Art. 782. Sómente é admissivel a defesa fundada em nullidade do processo, prescripção, defeito de forma do titulo, falta de requisito necessario ao exercicio da acção cambial ou direito pessoal do réo contra o autor.

SUB-SECÇÃO VII

DO EXECUTIVO CONTRA O ARREMATANTE OU O SEU FIADOR

Art. 783. A petição inicial será instruida:

I, no caso do art. 750, n. VII, com certidão do auto a que se refere o art. 1107, paragrapho unico;

II, no do art. 750, n. VIII, com a certidão do escrivão mencionado no art. 122, § 4º do decreto n. 5.746, de 1929.

SUB-SECÇÃO VIII

DO EXECUTIVO POR FRETES E ALUGUERES DE TRANSPORTE

Art. 784. A petição inicial será instruida com a cautella e recibo a que alludem os arts 100 e 109 do codigo commercial.

Art. 785. A penhora recahirá sobre as mercadorias transportadas e sómente nos casos seguintes:

I, se tiverem sido préviamente embargadas ou depositadas;

II, se ainda estiverem em poder do dono ou consignatario.

Art. 786. No caso de venda judicial das mercadorias, recahirá a penhora no preço.

SUB-SECÇÃO IX

DO EXECUTIVO POR DESPEZAS E COMMISSÕES DE CORRETAGEM

Art. 787. Compete a acção aos corretores officiaes, para cobrança das commissões e emolumentos marcados nas respectivas tabellas, assim como das despezas e desembolsos que fizerem.

Art. 788 A petição inicial será instruida com as facturas ou minutas das negociações ou certidões extrahidas dos livros do corretor.

CAPITULO XVIII

DA ACÇÃO COMMINATORIA PARA PRESTAÇÃO DE FACTO

Art. 789. Compete a acção comminatoria:

I, ao fiador, para exigir que o afiançado satisfaça a obrigação ou o exonere da fiança (codigo civil, art. 1.499);

II, ao credor, para obter reforço ou substituição de garantia fidejussoria ou real (codigo civil, arts. 762, n. 1, 819, e 954, n. III);

III, ao locador, para que o locatario consinta nas reparações urgentes de que careça o predio (codigo civil, art. 1.205);

IV, ao proprietario ou inquilino ou sómente áquelle, nos casos dos arts. 554 e 555, respectivamente, do codigo civil;

V, a quem tenha o direito de exigir contas ou a obrigação de prestal-as.

VI, á Municipalidade, sem prejuizo do processo criminal peculiar ás infracções de posturas, para pedir:

a) a suspensão ou demolição de obra que contravenha a lei, regulamento ou postura;

b) a obstrucção de valas ou excavações, a destruição de cultura prohibida e, em geral, a cessação de tudo quanto as posturas não permittirem.

Art. 790. O réo será citado para, dentro em cinco dias assignados em audiencia, satisfazer a obrigação ou deduzir defesa por embargos.

§ 1º. Para contestar os embargos ou impugnar a maneira por que o réo se propõe a satisfazer a obrigação, terá o autor o prazo de cinco dias.

Seguir-se-á a dilação probatoria, e as partes arrazoarão afinal em cinco dias, cada uma.

§ 2º. Decorrido o prazo assignado, sem que o réo satisfaça a obrigação ou opponha embargos, serão os autos conclusos para a sentença.

Art. 791. A sentença que julgar procedente:

I, a comminatoria do fiador contra o afiançado declarará aquelle autorisado a promover contra este a excussão da divida, se estiver vencida; e, no caso contrario, condemnará o réo a pagar as perdas e interesses, que na execução se liquidarem;

II, a comminatoria para reforço ou substituição de garantia declarará exigivel a divida como se estivera vencida;

III, a comminatoria do locador contra o locatario condemnará o réo a facultar o ingresso no predio ao autor e aos encarregados da execução das obras.

Art. 792. Intentada a comminatoria para prestação de contas por quem tenha obrigação de prestal-as, a petição inicial virá acompanhada das contas e documentos justificativos. Se não hover embargos ou forem estes improcedentes, serão ellas julgadas boas.

Art. 793. Intentada a comminatoria por quem se julgue com direito a exigir contas, proceder-se-á como dispõe o art. 790, § 1º, se o réo prestar as contas no prazo assignado. Se o réo não se defender ou forem rejeitados afinal os seus embargos, a sentença lhe assignará o prazo de 24 horas, que correrão em cartorio, para apresentar as contas, sob pena de serem ellas apresentadas pelo autor, seguindo-se em qualquer hypothese o disposto no art. 790, § 1º.

Art. 794. As contas serão sempre organisadas em forma mercantil, e pelo saldo reconhecido na sentença se fará nos proprios autos a execução contra o devedor.

Art. 795. Na comminatoria intentada pelo proprietario, com fundamento nos arts. 554 ou 555 do codigo civil, ou pelo inquilino, com fundamento no primeiro desses dispositivos, poderá o autor, em caso de perigo imminente, requerer em qualquer tempo que o réo preste caução ao damno eventual, indicando desde logo o valor a caucionar.

§ 1º. Se dentro em 24 horas contadas da notificação, o réo não impugnar o pedido, mandará o juiz que a caução seja prestada na forma requerida pelo autor.

§ 2º. Impugnado o pedido, o juiz decidirá o caso, depois de ouvir, se lhe parecer necessario, um perito de sua confiança. Da mesma forma procederá se o réo não fôr encontrado para ser citado.

§ 3º. Deferido o requerimento, o réo terá 24 horas contadas da notificação, para cumprir a determinação judicial. Se o réo não o fizer, ou não fôr encontrado para receber a citação, poderá o autor requerer immediata execução do acto que constituiu objecto do pedido principal, sem prejuizo do proseguimento da acção e de limitar-se o juiz, quando fôr caso, a determinar as necessarias reparações ou medidas de segurança, sem demolição ou destruição.

Art. 796. Na comminatoria intentada pela Municipalidade, a petição inicial conterá, além dos requisitos do art. 96, a menção do dispositivo legal em que se fundar.

§ 1º. Allegado pela autora, na inicial ou no curso da acção, e verificado por perito da confiança do juiz que o caso não comporta demora, executar-se-á incontinenti a providencia requerida, assegurado ao réo na sentença final o direito de haver a indemnisação que por ventura lhe couber.

§ 2º. As construcções levantadas sem prévia licença da autoridade competente não serão demolidas, quando se verificar que não estão em desaccordo com as leis, regulamentos e posturas; mas a administração poderá pedir que, pela mesma sentença final da acção, seja o réo condemnado a pagar os emolumentos da licença omittida, assim como a depositar as plantas, orçamentos e mais documentos que tenham de ficar archivados.

§ 3º. Ainda que a construcção não esteja conforme ás leis, regulamentos ou posturas, só será ordenada a demolição, quando fôr verificada a impossibilidade de se adaptar a obra aos dispositivos offendidos.

CAPITULO XIX

DA PREEMPÇÃO OU PREFERENCIA E DO DIREITO DE OPÇÃO

Art. 797. O comprador, nos casos do art. 1.149 do codigo civil, interpellará, pela fórma prescripta no art. 314, ou 315 a pessoa de quem houve a coisa, para que use do seu direito de prelação na compra, tanto por tanto.

Paragrapho unico. A petição ou carta mencionará o nome da pessoa a quem vae ser a coisa vendida ou dada em pagamento, e quaes o preço ajustado, as condições do contracto e o dia e hora designados para se effectuar a alienação.

Art. 798. Se a alienação depender de escriptura publica, será designado o cartorio do tabellião; não dependendo, sel-o-á do escrivão do feito, ou, no caso do art. 314, § unico, o do official do registro de titulos.

§ 1º A designação obedecerá aos prazos do art. 1.153 do codigo civil, salvo ao preferente o direito de receber antes a escriptura.

§ 2º. Quando uma das partes deixar de comparecer, o serventuario dará disso certidão e outra.

Art. 799. O preferente póde interpellar o proprietario, quando lhe conste que vae alinear a coisa (codigo civil, art. 1.151), designando o dia, hora e cartorio, em que comparecerá, levando o preço, para receber a escriptura.

Paragrapho unico. Poderá tambem apresentar-se, no acto da alienação que lhe não tenha sido notificada, e declarar, perante o official publico, antes de assignada a escriptura, querer usar do seu direito de preferencia.

Se o vendedor não concordar, o preferente poderá exigir que o official certifique immediatamente o occorrido.

Art. 800. Observar-se-á o processo dos artigos precedentes nos casos dos arts. 683, 684 e 1.139 do codigo civil e outros analogos; se, porém, a coisa já tiver sido alienada, o preferente usará da acção summaria, para exigil-a de terceiro, que a houver adquirido (codigo civil, arts. 685 e 1.139, 2º periodo), ou para haver a indemnisação assegurada no art. 1.156 do referido codigo.

Art. 801. No caso do art. 1.139, paragrapho unico, do codigo civil, pode intervir outro condomino com direito a preferencia, para pedir que lhe seja adjudicada a coisa.

§ 1º. O condomino que estiver em juizo será ouvido em 3 dias. Concordando, o juiz deferirá o pedido; no caso contrario, decidirá pelo allegado e provado, podendo, entretanto, conceder uma dilação até 10 dias para provas.

§ 2º. O preferente depositará logo que comparecer, sob pena de não ser processado o pedido, o preço da coisa e a importancia das custas, despendidas pelo condomino que intentou o processo.

§ 3º. Se o preferente comparecer durante a acção summaria mencionada no art. 800, segunda parte, poderá intervir como oppoente.

CAPITULO XX

DA ACÇÃO DE DESPEJO

Art. 802. Compete a acção de despejo contra qualquer occupante de predio rustico ou urbano, a titulo que obrigue a restituição.

Paragrapho unico. E' extensiva ao locatario contra o sub-locatario e a quem haja transmittido a outrem a sua occupação.

Art. 803. Na petição inicial, pedirá o autor a citação do réo para, no prazo de 10 dias, despejar o immovel ou allegar, por embargos, e provar a defesa que tiver.

§ 1º. Tratando-se, porém, de locação por tempo indeterminado, o prazo para o despejo será de um mez, se o predio fôr urbano, e seis mezes, se rustico (codigo civil, art 1.209), salvo quando, com esse tempo de antecedencia, o locatario tiver sido notificado de que não convem ao locador continuar a locação.

§ 2º. O prazo convencional para o despejo não poderá ser inferior a 10 dias.

Art. 804. A inicial será instruida:

I, com o contracto escripto, e, na falta, qualquer prova de dominio;

II, com o conhecimento do pagamento dos impostos e taxas relativos ao predio e correspondentes ao ultimo semestre, ou prova de isenção de algum delles.

Art. 805. A defesa correrá nos proprios autos e suspenderá a expedição do mandado de despejo:

I, quando fundada em ter o réo feito no predio bemfeitorias necessarias ou uteis, estas com o expresso consentimento do locador (codigo civil, art. 1.199);

II, quando fundada em prova documental contraria aos fundamentos do pedido;

III, quando o pedido de despejo fundar-se no mau uso, na damnificação do predio (codigo civil, art. 1.193), em infracção de clausula contractual, ou simplesmente na vontade do locador (codigo civil, art. 1.193, § unico).

§ 1º. Fóra destes casos, a defesa, quando relevante por sua materia, será recebida para discussão, em auto apartado; se não fôr relevante por sua materia, será rejeitada *in limine*.

2º. Pela mesma decisão que rejeitar *in-limine* ou receber os embargos em auto apartado, decretará o juiz o despejo, o que tambem fará, desde logo, se, no prazo, legal não forem apresentados.

Art. 806. Recebidos os embargos, terá o autor vista, por 5 dias, para impugnal-os, proseguindo-se na fórma summaria (art. 420).

§ 1º. Na retenção por bemfeitorias, observar-se-á o que dispõe o art. 1.153, substituidos pela contestação os artigos de liquidação mencionados no § 2º.

§ 2º. No caso do art. 805, n. III, ultima hypothese, não se expedirá o mandado de despejo antes de paga ou depositada a indemnisação assegurada no art. 1.193, § unico, do codigo civil.

§ 3º. O mandado de despejo será executado na fórma dos arts. 1.136 e 1.137.

Art. 807. A consignação judicial dos alugueres devidos pelo inquilino ou locatario não induz litispendencia para obstar o exercicio da acção de despejo, tenha ou não sido notificada ao senhorio ou locador.

Art. 808. Os autos da consignação judicial serão, seja qual fôr o termo em que se encontrem, avocados pelo juiz da acção do despejo e a esta appensados, sendo a materia de uma e outra acção discutida conjuntamente e decidida na mesma sentença.

Art. 809. No caso de abandono do predio antes de proposta a acção de despejo, ou no curso desta, lavrar-se-á o respectivo auto e desde logo immittir-se-á na posse o senhorio ou sublocador.

Art. 810. Não prejudicará o despejo a cobrança, pelo senhorio ou sublocador, dos alugueres ou rendas vencidos antes e durante a acção de despejo, se o fundamento desta não fôr a falta de pagamento do aluguel.

CAPITULO XXI

DA ACÇÃO DE ACCIDENTE NO TRABALHO

Art. 811. Em caso de accidente no trabalho, a autoridade policial determinará os exames periciaes e outras diligencias necessarias ao esclarecimento do facto, reduzindo a um auto circumstanciado as declarações das partes e testemunhas, de accôrdo com a legislação federal.

§ 1º. Do mesmo auto constará a notificação feita ao patrão ou seu representante para cumprir o disposto no art. 43 do decreto n. 13.498, de 12 de março de 1919.

§ 2º. Se o operario fallecer depois de encerrado o auto mandará a autoridade proceder a novo exame pericial, afim de verificar se ha relação de causa e effeito entre o accidente e morte.

§ 3º. Do processo deverão constar o nome e a residencia do medico assistente, a designação e a séde do estabelecimento hospitalar a que tiver sido recolhida a victima e a designação e séde da companhia ou syndicato, em que ella estiver segurada.

Art. 812. Com os documentos e as declarações a que se refere a legislação federal, ou a certidão de que o patrão deixou de satisfazer o preceito da lei, o processo será enviado até ao quinto dia util, a partir do accidente, ao juiz competente.

Art. 813. Recebido o processo, o juiz fal-o-á distribuir e autoar e mandará incontinenti convocar o patrão, ou o seu representante e a victima ou os seus beneficiarios, para comparecerem em juizo, sciente o Ministerio Publico.

§ 1º. A convocação poderá ser feita mediante carta registrada, e, se algum dos interessados não estiver em logar sabido e certo, por meio de aviso publicado devidamente (art. 1.192, § 2º).

§ 2º. No caso de accôrdo, conforme ás disposições legaes, dar-se-á por findo o processo, fazendo-se constar de um só auto o accôrdo e a homologação.

§ 3º. Se houver divergencia, cuja remoção pareça depender de exame pericial, mandará o juiz que se proceda á diligencia, e, realizada esta, convocará de novo os interessados.

§ 4º. Não comparecendo qualquer das partes ou não chegando ellas a accôrdo, haver-se-á por encerrado o procedimento *ex-officio*.

§ 5º. Será multada em 100$ a parte que, convocada pessoalmente, desattender á convocação.

Art. 814. A acção de accidente no trabalho será promovida pelo Ministerio Publico, no prazo de 5 dias, agindo *ex-officio* e independente de solicitação do interessado.

§ 1º. A petição inicial, além dos requisitos do art. 96, deverá conter o rol das testemunhas e o pedido de producção de outras provas em que se fundar a demanda.

§ 2º. Na audiencia aprazada, accusada a citação, observar-se-á o processo do art. 424.

Art 815. Obedecerá tambem á forma summarissima a acção para revisão do julgamento proferido na acção de accidente no trabalho.

CAPITULO XXII

DA ACÇÃO DE DEPOSITO

Art. 816. Esta acção é competente para se exigir a coisa depositada, qualquer que seja a natureza do deposito, mas unicamente contra o proprio depositario.

Art. 817. Na petição inicial, que será instruida com a escriptura ou escripto do deposito, e que deve conter a estimativa do valor da coisa, se não constar do contracto, pedirá o autor a citação do réo para, no prazo de 48 horas, defender-se ou entregar a coisa depositada.

Art. 818. A defesa será deduzida por embargos, e só poderá consistir em:

I, nullidade do processo ou do titulo;

II, extincção da obrigação;

III, perda ou deterioração, não culposas, da coisa depositada;

IV, embargo judicial da coisa, ou execução pendente sobre ella, notificada ao depositario;

V, deposito judicial da coisa, sob razoavel suspeita de ser furtada ou roubada, ou por não ter sido possivel guardal-a, tendo-se recusado o depositante a recebel-a;

VI, substituição da coisa, em caso de perda;

VII, compensação fundada em outro deposito;

VIII, retensão, para que seja pago o liquido valor das despesas feitas com a coisa, ou dos prejuizos que do deposito provierem.

Art. 819. Os embargos serão rejeitados *in limine*, quando não relevantes; no caso contrario, terá o autor 5 dias para contestal-os, proseguindo-se na forma summaria (art. 420).

Art. 820. Na hypothese do n. VIII do artigo 818, é indispensavel, para o recebimento dos embargos, prova immediata dos prejuizos ou despesas (codigo civil art. 1.279).

Art. 821. Se o réo nada allegar no prazo assignado, ou se os embargos forem rejeitados *in limine* ou afinal, será expedido mandado para a entrega immediata da coisa ou do equivalente em dinheiro, sob pena de prisão, até um anno, se antes não receber o autor a coisa ou o equivalente.

Art. 822. E' licito ao autor, não obstante a prisão do réo ou o deposito equivalente, promover a busca e apprehensão da coisa.

Sendo ella encontrada, será devolvido o equivalente e cessará a prisão.

Art. 823. Quando não receber a coisa ou o equivalente, póde o autor penhorar bens ao réo, para satisfação dos seus direitos, proseguindo-se nos proprios autos, como nas execuções de sentenças.

Paragrapho unico. Entregue o producto da execução fica sem effeito a prisão do réo.

CAPITULO XXIII

DA ANNULLAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TITULOS AO PORTADOR

Art. 824. Aquelle que perder ou fôr injustamente desapossado de titulo ao portador, exporá na petição inicial as circumstancias em que o adquiriu e perdeu, declarando a quantidade, a qualidade, o valor nominal, a numeração dos titulos a série, se houver, pedindo a citação:

I, do detentor e terceiros interessados, para, no prazo de tres annos, contestarem o pedido;

II, do devedor, para que deposite em juizo o capital e interesses, vencidos e que se vencerem;

III, da Camara Syndical dos Corretores, para que, na pendencia da causa, os titulos não sejam admittidos á negociação.

Art. 825. Justificado quanto baste o allegado, ordenará o juiz as citações requeridas, publicando-se editaes para sciencia de quaesquer interessados.

Art. 826. Findo o prazo de tres annos, a contar da publicação do edital, sem que o pedido seja impugnado, o juiz sentenciará o feito.

Se entender que o pedido é procedente, julgará caducos os titulos reclamados, mandando ao devedor que lavre outros em substituição.

Art. 827. Emquanto o devedor não substituir os titulos, ficarão elles representados pela carta de sentença.

Art. 828. Se houver contestação, seguir-se-á o curso summario (art. 420).

§ 1º. O detentor não será admittido a contestar, sem que exhiba os titulos em juizo.

§ 2º. Se não houver contestação, quanto a algum, ou algums dos titulos, o juiz se pronunciará desde logo sobre essa parte do pedido, proseguindo a acção com referencia aos outros.

Art. 829. No caso de destruição parcial, o portador exhibindo o que restar do titulo, pedirá a citação do devedor para em dez dias substituil-o ou contestar o pedido.

§ 1º. Não havendo contestação, o juiz sentenciará desde logo o feito.

§ 2º. Contestado o pedido, seguir-se-á o processo do artigo 828.

CAPITULO XXIV

DOS TESTAMENTOS E CODICILLOS

SECÇÃO I

DA ABERTURA, CUMPRIMENTO E REGISTRO DOS TESTAMENTOS E CODICILLOS

Art. 830. Apresentado um testamento cerrado ao juiz, este, perante o apresentante e o escrivão, verificará se estão ou não intactas as linhas e satisfeitos todos os requisitos legaes da fórma externa do instrumento, e abrindo-o, fal-o-á lêr pelo escrivão.

Art. 831. Em seguida será lavrado o auto de abertura, que será rubricado pelo juiz e assignado pelo apresentante, e conterá:

I, a declaração do dia, mez, anno e logar em que se fizer a abertura;

II, o nome do apresentante, as suas relações com o testador e como teve em seu poder o testamento;

III, a declaração do dia, mez, anno e logar do fallecimento do testador, e o seu nome, estado, naturalidade, filiação e domicilio;

IV, a especificação dos vicios porventura encontrados externamente no testamento, ou a declaração de se achar intacto.

Art. 832. Feita a autoação e conclusos os autos, o juiz mandará registrar, inscrever e archivar o testamento e ordenará seja elle cumprido, ou lhe negará execução, conforme fôr de direito.

Art. 833. Logo que receba os autos, o escrivão registrará o testamento no livro proprio, remettendo, em seguida os autos á Prefeitura Municipal para fazer a inscripção.

Art. 834. Registrado e inscripto o testamento, se delle constar a nomeação do testamenteiro, o juiz fal-o-á notificar para, dentro de cinco dias, assignar o compromisso da testamentaria.

Paragrapho unico. Ao testamenteiro, depois de prestado o compromisso, será entregue, para os devidos effeitos, uma certidão do testamento.

Art. 835. Não havendo testamenteiro instituido, ou já não existindo, ou não acceitando o cargo, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz para providenciar quanto á execução da testamentaria, que deve caber ao cabeça de casal ou, na falta deste, a um dos herdeiros, que o juiz nomear.

Art. 836. Cumpridas as diligencias, serão archivados os autos de testamento.

Art. 837. Quando o testamento fôr publico, qualquer interessado poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento, exhibindo o traslado ou uma certidão.

Paragrapho unico. Se o testamento não contiver nullidade manifesta, o juiz mandará que seja cumprido, observando-se o disposto nos arts. 834 a 836.

Art. 838. As disposições desta secção são applicaveis ao testamento maritimo, ao militar escripto e ao codicillo.

SECÇÃO II

DA PUBLICAÇÃO DO TESTAMENTO PARTICULAR

Art. 839. O testamento particular será publicado em juizo, depois da morte do testador, na conformidade das disposições desta secção.

Art. 840. Qualquer herdeiro instituido ou legatario, ou o testamenteiro, exhibindo a cedula do testamento, requererá ao juiz a notificação das testemunhas do instrumento, para deporem sobre os factos indicados na lei civil, e a citação para a inquirição:

I, daquelles a quem caberia a successão legitima;

II, do testamenteiro, dos herdeiros e dos legatarios que não tiverem requerido a publicação;

III, do curador de residuos.

Paragrapho unico. As pessoas indicadas no n. II serão citadas por editaes, com o prazo de 15 dias, se não forem encontradas.

Art. 841. Terminada a inquirição, marcará o juiz o prazo de cinco dias, dentro do qual as pessôas mencionadas no n. I do artigo precedente poderão oppôr embargos á publicação do testamento.

Paragrapho unico. Os embargos só poderão versar sobre a falta de formalidades externas do testamento ou nullidade da publicação.

Art. 842. Se não fôr pedida vista, serão os autos conclusos ao juiz, que decidirá como fôr de direito.

Se houver embargos, terá a aparte contraria cinco dias, para contestal-os, seguindo-se os termos do processo summario.

Art. 843. Confirmado o testamento, observar-se-á o disposto nos arts. 834 e 835.

SECÇÃO III

DA REDUCÇÃO DO TESTAMENTO MILITAR NUNCUPATIVO

Art. 844. As disposições nuncupativas serão judicialmente reduzidas, a requerimento de qualquer interessado, que pedirá a citação das pessôas mencionadas no art. 840, para assistirem a inquirição das testemunhas sobre o conteúdo das disposições e as circumstancias previstas na lei civil.

Art. 845. Feita a inquirição pelo proprio juiz, seguir-se-á o processo dos arts. 841 a 843 e na sentença, que julgar a reducção de testamento, declarará o juiz expressamente as disposições que tiverem de ser cumpridas.

SECÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DOS TESTAMENTOS

Art. 846. O herdeiro, o testamenteiro ou, em geral, quem tiver em seu poder, ou houver encontrado um testamento, deverá apresental-o ao juiz competente, e não o fazendo, será notificado para esse fim, *ex-officio*, ou a requerimento de qualquer interessado, do representante do Ministerio Publico ou da Fazenda Municipal.

Paragrapho unico. Se não fôr cumprida a notificação, proceder-se-á á busca e apprehensão do testamento, de conformidade com o disposto nos arts. 278 a 284, sem prejuizo da sancção civil e penal estabelecida para a omissão.

Art. 847. O testamenteiro é obrigado a cumprir as disposições testamentarias nos termos da lei civil, e a prestar contas do que recebeu e despendeu, observando-se nas que prestar voluntariamente ou a requerimento de qualquer interessado ou do representante do Ministerio Publico, ou nas apresentadas por algum destes, em sua falta, o disposto nos arts. 792, 793, 794 e 795, e sómente depois de julgadas boas, é que lhe poderá ser paga a vintena, a que tiver direito.

Art. 848. Se os herdeiros, sem motivo justo, negarem ao testamenteiro os meios de cumprir as disposições testamentarias poderá elle requerer sejam separados e vendidos em hasta publica bens sufficientes, observando-se o que está disposto para as execuções.

CAPITULO XXV

DO INVENTARIO E DA PARTILHA

SECÇÃO I

DO INVENTARIO

Art. 849. O inventario de bens de pessôa fallecida, domiciliada no Districto Federal, póde ser instaurado, nas competentes jurisdicções, mediante requerimento:

I, do conjuge superstite;

II, de qualquer herdeiro;

III, do testamenteiro, nos casos dos arts. 1.755 e 1.769 do codigo civil.

Art. 850. Se o inventario não fôr promôvido dentro de um mez, a contar da abertura da successão, por qualquer das pessôas nomeadas no artigo precedente, poderão requerel-o:

I, o cessionario ou subrogado em direito successorio;

II, o credor do inventariante ou do herdeiro, munido de sentença executoria, ou de credito certo e liquido;

III, o syndico ou liquidatario da fallencia de algum herdeiro, ou do conjuge sobrevivente;

IV, o representante do Ministerio Publico, quando lhe caiba intervir;

V, o representante da Fazenda Municipal.

Paragrapho unico. Havendo herdeiro menor, interdicto ou ausente, o juiz iniciará o inventario *ex-officio*.

Art. 851. O inventario será sempre judicial, ainda que todos os herdeiros sejam capazes.

Art. 852. A nomeação de inventario recahirá, nos termos do art. 1.579 do codigo civil:

I, no conjuge sobrevivente casado sob o regimen de communhão de bens, salvo se, sendo a mulher, não estivesse convivendo com o marido, ao tempo da morte deste;

II, no herdeiro que se achar na posse corporal e na administração dos bens, quando não houver conjuge sobrevivente ou este não puder ser nomeado;

III, no herdeiro mais idoneo, não estando nenhum na posse dos bens;

IV, no testamenteiro, quando não houver conjuge ou herdeiro, ou quando o testador lhe conceder a posse e a administração da herança, na falta de conjuge ou herdeiro necessario;

V, em pessôa estranha idonea, na falta de conjuge, herdeiro ou testamenteiro.

Paragrapho unico. O inventariante é considerado depositario judicial e sujeito a todas as penas estabelecidas para este.

Art. 853. Sendo o inventario requerido por aquelle a quem cabe ser inventariante, assignará elle o respectivo termo, depois de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo.

Art. 854. Se outro interessado requerer o inventario, será notificado aquelle a quem incumbe o cargo de inventariante, para, no prazo de 48 horas, que correrá em cartorio, comparecer em juizo e assignar o respectivo termo, sob pena de sequestro, se estiver na posse dos bens, e de ser nomeado outro inventariante.

§ 1º. Se o notificado comparecer e acceitar o cargo, prestará o necessario compromisso e promoverá os termos do inventario.

§ 2º. Se comparecer e contestar a obrigação de dar bens a inventario, o juiz, ouvindo os interessados, em tres dias, que correrão em cartorio, decidirá de plano, á vista das allegações e provas produzidas, devendo ordenar o sequestro e nomear outro inventariante, se a contestação fôr irrelevante, ou não se achar provada.

Procedente a contestação, serão as partes remettidas para os meios ordinarios.

§ 3º. Se não comparecer, o juiz nomeará outro inventariante, na ordem da preferencia legal, ordenando o sequestro.

Art. 855. Deferido o compromisso e assignado o respectivo termo, fará em seguida o inventariante as primeiras declarações, mencionando:

I o nome, edade e estado do inventariado, data e logar em que falleceu e se deixou ou não testamento;

II, o nome, edade, estado e residencia dos herdeiros e, havendo communhão total ou parcial, do conjuge sobrevivente;

III, a qualidade dos herdeiros, se parentes ou não do inventariado, e a especificação precisa do parentesco;

IV, o regimen de bens do casamento, se houver conjuge sobrevivente;

V, se ha herdeiros obrigados a collação, quaes os bens a conferir, sua situação e natureza;

VI, se ha bens da herança em poder de herdeiros ou es-

tranhos. Estas declarações constarão de auto circumstanciado, que será assignado pelo juiz e declarante.

Paragrapho unico. Dentro de tres dias, apresentará o inventariante uma relação completa dos bens da herança e dos alheios nella encontrados, cujos proprietarios indicará, se conhecidos. Nessa relação, discriminará:

I, o dinheiro, e os moveis com os seus signaes caracteristicos;

II, os semoventes, seu numero, especies e marcas ou signaes distinctivos;

III, as dividas activas e passivas, suas datas e titulos e os nomes dos devedores e credores:

IV, os immoveis, com a situação e confrontações, nomes ou numero, fructos pendentes e colhidos e onus existentes, precisando o registro, seu numero e cartorio.

Art. 856. E' permittido prestar o compromisso e fazer as primeiras declarações por meio de procurador com poderes especiaes, devendo, porém, o inventariante residir no Districto Federal.

Art. 857. Feitas as primeiras declarações, o juiz ordenará, por despacho nos autos as citações para os termos do inventario

§ 1º. Serão citados:

I, o conjuge;

II, os herdeiros;

III, os legatarios no caso do art. 1.769 do codigo civil;

IV, o testamenteiro quando lhe competirem as funcções de cabeça de casal;

V, o Ministerio Publico se houver herdeiro menor, interdicto ou ausente;

VI, a Fazenda Municipal.

§ 2º. Serão citados os herdeiros domiciliados na jurisdicção do inventario, ou que ahi forem encontrados, dispensada, porém, a citação dos que por petição, se derem por scientes do inventario; e por editaes com os prazos de 30 e 40 dias, os que residirem fóra do Districto Federal, ou se acharem no estrangeiro, ou em logar ignorado, incerto ou inaccessivel.

§ 3º. Nenhuma citação dependerá de accusação em audiencia.

Art. 858. O decurso do prazo dos editaes não obsta ao prosegimento do inventario até á partilha, exclusive, correndo o feito com o Ministerio Publico.

Art. 859. Para dizerem sobre as primeiras declarações, terão os interessados o prazo commum de cinco dias, que correrá em cartorio, e o de 48 horas, cada um, o representante do Ministerio Publico, quando tenha de intervir, e o procurador da Fazenda Municipal.

Art. 860. Resolvidas as reclamações ou impugnações que forem oppostas, determinará o juiz se proceda á avaliação dos bens descriptos, pelos avaliadores privativos, como se determina no art. 189.

Havendo, porém, objectos que os avaliadores não saibam estimar, serão avaliados por peritos especiaes, nomeados pelo juiz.

§ 1º. A avaliação far-se-á por mandado, no prazo que o juiz marcar, independentemente de notificação dos interessados.

§ 2º. Se algum interessado o requerer, far-se-á a avaliação com a presença do juiz, do representante do Ministerio Publico, quando deva intervir, e do escrivão, mas neste caso pagará o requerente as despesas da diligencia.

§ 3º. O inventariante é obrigado a apresentar aos peritos todos os bens que devam ser avaliados.

§ 4º. Os bens serão minuciosamente descriptos e os respectivos valores mencionados por extenso no laudo e lançados em algarismos á margem.

§ 5º. Na formação do laudo, deve-se ter em vista o disposto nos arts. 193 e 194.

Art. 861. Não dependem de avaliação os titulos que tiverem cotação official, que serão descriptos pelo seu valor no dia da morte do inventariado ou no dia util immediato, se aquelle fôr feriado.

Art. 862. Sendo capazes todos os herdeiros, dispensar-se-á a avaliação judicial se, apresentada por elles a relação completa dos bens da herança, a Fazenda Municipal concordar com o valor que lhes fôr attribuido.

Art. 863. Concluida a avaliação e juntos, por simples termo, aos autos o mandado e os laudos, sobre ella dirão os interessados em cinco dias, e em 48 horas cada um, o representante do Ministerio Publico, quando tenha de intervir, e o da Fazenda Municipal. Decididas as reclamações que houver, o inventariante dentro de oito dias, fará, por escripto, as ultimas declarações, podendo, então, descrever outros bens ou dividas de que tiver conhecimento no curso do inventario.

Art. 864. Os interessados terão o prazo commum de cinco dias, em cartorio, para dizer sobre as declarações, as contas inventariante e o modo da partilha, seguindo-se vista dos autos por tres dias, sucessivamente, ao representante do Ministerio Publico e ao da Fazenda Municipal.

Paragrapho unico. A' vista das allegações feitas, o juiz resolverá as questões suscitadas, nos termos do art. 875.

Art. 865. Em seguida, determinará o juiz a remessa dos autos ao contador que, no prazo de 48 horas, procederá ao calculo do imposto de transmissão *causa mortis*.

Paragrapho unico. Sobre o calculo serão ouvidos os interessados, no prazo commum de cinco dias, que correrá em cartorio, dando-se depois vista dos autos, por 48 horas, a cada um, aos representantes do Ministerio Publico, quando tenha de intervir, e aos da Fazenda Municipal, seguindo-se o julgamento como fôr de direito, a inscripção do inventario em livro proprio, na Prefeitura Municipal, e expedição de guias para o pagamento do imposto.

SECÇÃO II

DA PARTILHA

Art. 866. Junto aos autos o conhecimento do pagamento do imposto, e conclusos ao juiz, proferirá o despacho de deliberação de partilha, dando a sua forma, designando os bens que devam formar a meiação do conjuge sobrevivo e os quinhões dos herdeiros e dos legatarios, no caso de testamento; resolvendo sobre o modo de pagamento de dividas passivas e despesas, dando as instrucções que entender necessarias para que a partilha seja feita de modo a conciliar as prescripções da lei com os interesses dos herdeiros.

Paragrapho unico. Se já houver partilha feita pelo pae, em vida, será ella attendida, uma vez que não prejudique a legitima dos herdeiros.

Art. 867. De conformidade com a decisão do juiz, organizarão os partidores o esboço da partilha e junto aos autos, o juiz ouvirá a respeito os interessados e o representante do Ministerio Publico, quando tenha de intervir, assignando áquelles o prazo de cinco dias, que correrá em cartorio, e a este o de tres dias.

Art. 868. Se, consoante reclamação e despacho deferindo, houver rectificação ou emenda a fazer, voltarão os autos aos partidores, que procederão de accordo com o que fôr determinado pelo juiz.

Paragrapho unico. O esboço da partilha constará:

I, de orçamento, que mencionará:

a) os nomes do inventariado, do inventariante, do conjuge superstite, dos herdeiros, legatarios e credores admittidos;

b) o activo, o passivo e o liquido partivel, com as necessarias especificações;

c) a quota arithmetica de cada interessado;

II, de uma folha de pagamento para cada interessado, a qual mencionará a quota a pagar e qual a razão do pagamento, a relação dos bens que compõem o quinhão, e as necessarias especificações, para a perfeita individualização desses bens.

Art. 869. Observar-se-á nos pagamentos a seguinte ordem:

I, despesas judiciaes e dividas attendidas;

II, bens do conjuge superstite;

III, despesas da testamentaria e premio do testamento;

IV, quinhões hereditarios;

V, legados.

Art. 870. Organizada a partilha, pela acceitação, rectificação ou emenda do respectivo esboço, serão os autos conclusos para a homologação.

Paragrapho unico. Aos interessados que pedirem, dará escrivão, para titulo e prova de seu direito, formal da partilha na conformidade do art. 697.

SECÇÃO III

DO ARROLAMENTO

Art. 871. Quando o valor total da herança não exceder de dez contos de réis, o inventario e partilha se farão de accôrdo com as regras desta secção, sendo, no mais, applicadas as regras geraes estabelecidas nas outras secções.

Art. 872. O conjuge ou o herdeiro, que ficar na posse dos bens, requererá ao juiz dispensa de inventario solenne, apresentando-lhe petição, da qual conste:

I, as declarações dos ns. I, II, III, IV e VII do art. 855;

II, uma relação completa e minuciosa dos bens, com os respectivos valores;

III, uma relação das dividas activas, das doações e dotes que devam ser conferidos, e das dividas passivas;

IV, um plano de partilha.

Art. 873. O juiz mandará autoar a petição e papeis que a instruirem, nomeando e compromissando inventariante, e determinando a citação dos interessados, inclusive o Ministerio Publico, quando deva intervir e o representante da Fazenda Municipal, para dizerem, no prazo commum de oito dias, sobre o requerido.

§ 1º. Se houver alguma impugnação ou reclamação, o juiz decidirá de accôrdo com o art. 875, e se fôr impugnada a estimação dos bens, proceder-se-á á avaliação judicial, decidindo tambem de plano o que a respeito da avaliação feita fôr arguido.

§ 2º. Quando pela avaliação ou quaesquer outras provas se verificar que o valor do monte excede de dez contos, sobrestar-se-á no arrolamento, ordenando o juiz que se siga o processo regular do inventario e partilha.

§ 3º. Se, porém, a herança não exceder de dez contos, o juiz em dia e hora préviamente designados, notificados os interessados, conhecerá das reclamações ou pedidos feitos, de viva voz ou por escripto, tanto dos interessados, como dos credores ou de terceiros, decidindo de plano todas as duvidas e questões incidentes suscitadas, procedendo-se em seguida ao calculo e partilha.

§ 4º. Em um só auto, escripto pelo escrivão e assignado pelo juiz, contador, partidores e interessados presentes, far-se-á menção do calculo e decisões proferidas, da partilha, do quinhão de cada um dos herdeiros, dos bens destinados ao pagamento do imposto de transmissão *causa-mortis*, e das dividas, assim como de quaesquer outros incidentes que tenham occorrido.

§ 5º. Pagos os impostos e inscripto o processo, serão os autos, sellados e preparados, conclusos para o julgamento.

§ 6º. Julgada a partilha por sentença, póde o herdeiro pedir simples certidão declarativa do respectivo quinhão, a qual terá força de formal da partilha, desde que nella venha inserto o teor da sentença e menção de ter passado em julgado.

Art. 874. Qualquer herdeiro ou interessado poderá apresentar ao juiz a petição a que se refere o art. 872, e requerer a notificação do cabeça do casal ou do herdeiro que estiver na posse dos bens para confirmar a verdade do allegado, seguindo-se os ulteriores termos.

SECÇÃO IV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 875. O juiz decidirá no inventario quaesquer questões de direito, e as de facto, que puderem ser resolvidas mediante prova literal, remettendo as de alta indagação para as acções competentes.

Art. 876. Se o conjuge meieiro sobrevivente fallecer antes de concluida a partilha dos bens do premorto, as duas heranças serão cumulativamente inventariadas e partilhadas sob a guarda do mesmo inventariante, citando-se os novos herdeiros que este indicar.

Art. 877. Constando dos autos do inventario o fallecimento de algum interessado, serão citados para todos os termos do processo os seus herdeiros, considerando-se como taes os que forem nomeados pelo inventariante.

§ 1º. Havendo impugnação, observar-se-á o disposto no art. 882.

§ 2º. Se o interessado fallecido só deixar seu quinhão na herança poderá este ser partilhado juntamente com os outros bens do monte.

Art. 878. O inventario que começar no juizo commum passará para o orphanologico, verificada a superveniencia de herdeiros menores ou interdictos.

Art. 879. A nomeação do inventariante sómente poderá ser impugnada por não ter elle qualidade, até a avaliação dos bens, exclusive.

Paragrapho unico. Feita a impugnação, por escripto, serão ouvidos o inventariante e os herdeiros, no prazo de 48 horas, e findo esse prazo, com a resposta dos interessados, ou sem ella, o juiz decidirá em egual prazo.

Art. 880. O inventariante é obrigado a dar a inventario os bens da herança, bem como os respectivos fructos e rendimentos, desde a abertura da successão, e deve prestar contas de sua administração com as declarações finaes (artigo 863) sem prejuizo da acção, que para compellil-o a isso, competc aos interessados.

Art. 881. O inventariante poderá ser destituido, a requerimento de qualquer interessado, ou do Ministerio Publico:

I, se não ultimar o inventario no prazo legal, ou no da prorogação que fôr concedida;

II, quando não der ao inventario o andamento conveniente, ou retardar o feito, suscitando duvidas e praticando actos meramente protelatorios;

III, quando não prestar contas no tempo devido, a menos que occorra justo impedimento, ou as que prestar forem julgadas más;

IV, quando sonegar, occultar, desviar ou delapidar bens do espolio;

V, quando deixar que os bens se deteriorem, sejam damnificados, ou se delapidem;

VI, quando por sua culpa, a herança soffrer qualquer prejuizo consideravel;

VII, quando deixar correr á revelia as acções contra o espolio ou fôr omisso em accionar as dividas activas e em recorrer aos meio scompetentes para interromper a prescripção respectiva.

§ 1º. Apresentado o pedido de destituição, terá o inventariante o prazo de 48 horas para se defender e produzir provas, decidindo o juiz em egual, prazo como fôr de direito.

§ 2º. Se a decisão fôr contraria ao inventariante, nomeará o juiz, no mesmo despacho, outro que o substitua e mandará sequestrar os bens do espolio, se julgar conveniente.

Art. 882. Se fôr contestada a qualidade de algum herdeiro, dos declarados pelo inventariante, se o juiz, ouvidas as partes interessadas, no prazo de cinco dias, não puder resolver de accôrdo com o art. 875, remetterá as partes para o juizo contencioso, reservando em mão do inventariante, o quinhão do herdeiro impugnado, até que a questão seja definitivamente resolvida, ou até a terminação do prazo de 30 dias, sem que a acção tenha sido proposta.

Art. 883. Da mesma fórma do artigo precedente proceder-se-á, quando por alguem fôr reclamada, antes das declarações finaes, a qualidade de herdeiro, em contrario, de qualquer modo, ás primeiras declarações do inventariante.

Art. 884. O herdeiro obrigado á collação conferirá por termo nos autos os bens que tiver recebido ou o seu valor, independentemente de notificação.

Paragrapho unico. A collação effectuar-se-á até a conclusão das avaliações.

Art. 885. Suscitando-se a respeito da collação duvidas que não possam ser resolvidas de accôrdo com o art. 875, o juiz remetterá os interessados para o juizo contencioso, sem prejuizo da partilha.

Todavia, se pender acção baseada em começo de prova literal, não poderá o herdeiro receber seu quinhão hereditario sem prestar caução correspondente ao valor dos bens sobre os quaes houver duvida.

Paragrapho unico. Se fôr improcedente a opposição do herdeiro em conferir os bens, ou se não effectuar a collação no prazo legal (art. 884, paragrapho unico), o juiz mandará sequestrar, para serem inventariados e partilhados, os bens que devam ser conferidos, e no caso do art. 1.787 do codigo civil, ordenará que o valor delles seja imputado no quinhão do herdeiro.

Art. 886. Se algum credor da herança requerer seu pagamento, antes de deliberada a partilha, o juiz mandará que digam sobre o pedido todos os interessados e o Ministerio Publico, quando deva intervir, e o procurador da Fazenda Municipal.

§ 1º. Se todos concordarem, o juiz deferirá o pedido, e, se não existir dinheiro, mandará vender bens sufficientes para a solução do passivo, observadas as prescripções sobre a venda em execução de sentença.

§ 2º. Serão separados para esse fim, bens moveis e semoventes e, só em falta de uns e outros, bens immoveis, preferindo-se os menos proveitosos aos menores e interdictos, e incorporando-se o saldo da venda ao monte para ser partilhado.

§ 3º. Se houver impugnação, não será o credor attendido no inventario.

Todavia, no caso do art. 1.796, § 1º, do codigo civil, o juiz tomará a providencia prescripta nessa disposição, ou, se a impugnação fôr sómente da Fazenda Municipal, ordenará desde logo o pagamento, não se deduzindo, entretanto, a importancia do debito do liquido sujeito ao imposto.

Art. 887. Se os credores requererem que os bens separados lhes sejam adjudicados em pagamento, e as partes e o Ministerio Publico, quando tenha de intervir no inventario, annuirem, o juiz decretará a adjudicação, lavrando-se o termo competente, que assignarão o conjuge sobrevivente, os herdeiros ou seus representantes legaes e os credores adjudicatarios.

Art. 888. Os credores que até o esboço da partilha não tiverem sido pagos, receberão seus creditos mediante quitação nos autos.

Art. 889. Serão vendidos em praça, a requerimento do inventariante, bens para o pagamento do imposto, taxa e custas, se não houver no monte importancia sufficiente em dinheiro.

Art. 890. Nos inventarios em que os herdeiros forem maiores e capazes, liquidada e paga a importancia do imposto, poderão elles partilhar entre si, amigavelmente, o acervo hereditario, sendo a partilha homologada por sentença.

Paragrapho unico. A partilha amigavel feita por instrumento publico, independe de confirmação judicial, e a que se fizer por escripto particular, será homologada depois de assignarem os herdeiros o termo de ratificação respectiva.

Esta partilha poderá tambem ser feita directamente por termo nos autos.

Art. 891. Os bens remotos do logar do inventario, os litigiosos, os de liquidação morosa ou difficil, os sonegados, ou quaesquer outros que se descobrirem depois da partilha, serão avaliados e sobrepartilhados nos mesmos autos da primeira partilha.

Art. 892. As reclamações ou contestações sobre qualidade dos herdeiros, obrigação de conferir bens, nomeação ou destituição do inventariante, a reclamação de dividas e quaesquer controversias suscitadas nos inventarios, serão tratadas em appenso aos respectivos autos, com autoação distincta.

CAPITULO XXVI

DAS HERANÇAS JACENTES E DOS BENS ACHADOS OU ABANDONADOS

SECÇÃO I

DAS HERANÇAS JACENTES

SUB-SECÇÃO I

DA ARRECADAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA HERANÇA JACENTE

Art. 893. O juiz, a requerimento do curador de ausentes, do representante da Fazenda Municipal, ou *ex-officio*, procederá á arrecadação dos bens dos fallecidos, nos casos em que a lei civil declara a herança jacente, e sob a guarda do mesmo curador serão conservados e administrados, até a entrega aos herdeiros e successores, devidamente habilitados, ou até que sejam havidos por vagos e devolvidos ao Districto Federal.

Paragrapho unico. Existindo conjuge, herdeiros ou testamenteiro, mas estando ausentes, proceder-se-á na fórma dos arts. 523 e seguintes.

Art. 894. O official do registro civil é obrigado a communicar ao juiz competente, logo que effectuar o registro, o obito de pessôa, cuja herança se deva considerar jacente.

Art. 895. No mesmo dia em que souber da abertura da successão, procederá o juiz á arrecadação dos bens, providenciando para que compareçam o curador de ausentes e o procurador da Fazenda Municipal.

Art. 896. Comparecendo o juiz á casa de residencia do morto, acompanhado do escrivão e com a presença, ou a revelia do curador de ausentes e do representante da Fazenda Municipal, arrolará os bens que encontrar, fazendo-os descrever em auto circumstanciado, e os confiará á guarda de um depositario idoneo, quando não comparecer o curador.

§ 1º. Se a arrecadação e o arrolamento não se ultimarem em um só dia, procederá o juiz á apposição de sellos nas gavetas, armarios, cofres, portas e janellas do edificio, e requisitará da autoridade policial a collocação de guardas junto dos referidos bens.

§ 2º. Os sellos serão levantados á medida que se proceder ao arrolamento, fazendo-se no auto menção da abertura e do estado em que forem encontrados.

§ 3º. As cartas missivas, papeis e livros domesticos, cujo conhecimento não offerecer interesse, serão, depois de examinados reservadamente pelo juiz, empacotados e lacrados, para serem assim entregues aos successores do fallecido, ou queimados, se ninguem habilitar-se.

Art. 897. Durante a diligencia, o juiz inquirirá sobre a naturalidade, edade, estado civil e filiação do fallecido, sobre a existencia e morada dos successores e sobre a existencia de mais bens, as pessoas que residirem na casa e quaesquer outras que tenham noticia de taes factos. Examinará os livros e papeis encontrados, tomando nota das informações que puder colligir no mesmo sentido, e tudo consignará em um auto de inquirição e informação.

Art. 898. Se constar ao juiz a existencia de bens fóra do Districto Federal, fará expedir precatoria para a arrecadação.

Art. 899. Não podendo comparecer immediatamente, por affluencia de serviço ou distancia do logar onde se acharem os bens, requisitará o juiz da autoridade policial do respectivo districto, que proceda logo ao arrolamento dos bens, e ao seu deposito provisorio, se tambem não comparecer o curador para recebel-os. O auto, que se lavrar, será immediatamente remettido ao juiz.

§ 1º. Esse arrolamento subsistirá, independentemente de ratificação pelo juiz.

§ 2º. A autoridade policial procederá na fórma deste artigo, ainda que não preceda requisição, se o juiz não comparecer dentro de 24 horas.

Art. 900 A omissão ou negligencia do official do registro civil (art. 894), ou da autoridade policial (art. 899), será punida

com a multa de 100$ a 300$, imposta pelo juiz, *ex-officio*, ou sob representação do curador de ausentes ou do representante da Fazenda Municipal.

Art. 901. Cessará a arrecadação iniciada, apresentando-se para reclamar os bens, o conjuge, herdeiro ou testamenteiro, não havendo opposição motivada do procurador da Fazenda Municipal, ou de terceiros interessados, convertida, então, a arrecadação em inventario, que proseguirá perante juiz competente, como se dispõe no capitulo XXV deste titulo.

Art. 902. Não se arrecadarão os bens que estiverem arrendados ou sujeitos á administração de preposto ou mandatario do fallecido, desde que o arrendatario ou administrador declare haver conjuge, herdeiro ou testamenteiro, indicando-lhe a residencia, assignando termo de deposito e obrigando-se a expedir os competentes avisos para que se proceda á habilitação.

Paragrapho unico. Proceder-se-á, porém, á arrecadação desses bens:

I, terminado o arrendamento ou retirando-se o administrador;

II, não comparecendo o conjuge, herdeiro ou testamenteiro, no prazo de 60 dias.

Art. 903. No caso do art. 310 do codigo commercial, ficam pertencendo ao juiz da arrecadação as attribuições ali conferidas ao do commercio, salvo se fôr declarada a fallencia.

Paragrapho unico. No caso do art. 309 do mesmo codigo, o socio sobrevivente ou liquidante, assignará termo de responsabilidade pela quóta do socio fallecido, e o curador acompanhará o processo da verificação da mesma quóta, ou da liquidação, perante o juiz do commercio.

Art. 904. Feitas as averiguações necessarias, se chegar ao conhecimento do juiz que o finado era estrangeiro, será o facto participado ao consul competente, sem prejuizo da arrecadação; e, não existindo consul no Districto Federal, a participação deverá ser feita ao ministro da justiça e negocios interiores, para a devida communicação ás autoridades do paiz do fallecido.

Art. 905. Os bens arrecadados serão avaliados, guardando-se o disposto no art. 860, §§ 1, 4 e 5.

Art. 906. Vender-se-ão em leilão, precedendo annuncios com o prazo de dez dias, os moveis de guarda ou conservação difficil ou dispendiosa, e os semoventes que não forem empregados na exploração de algum immovel ou industria, e, por intermedio de corretor, as acções não integralisadas de companhias, quando não houver dinheiro para fazer face ás entradas, ou receio de depreciação.

Art. 907. Serão recolhidos aos cofres do Deposito Publico, ou ao Banco do Brazil, o dinheiro, as pedras e os metaes preciosos e os titulos da divida publica.

Serão tambem depositados no Banco do Brazil as acções que não devam ser vendidas e os papeis e livros, a que se refere o § 3º do art. 896.

Art. 908. Os titulos particulares de divida, quando vencidos serão cobrados amigavel ou judicialmente pelo curador, precedendo autorização do juiz.

Art. 909. Os moveis com valor de affeição, como retratos de familia, collecções de medalhas e livros raros, quadros e obras de arte, não serão vendidos antes de devolução da herança ao Districto Federal.

Art. 910. Os immoveis não serão egualmente vendidos, conservando-os o curador sob a sua administração ou arrendando-os, mediante autorização do juiz.

§ 1. Quando os mesmos bens forem de difficil e dispendiosa conservação ou ameaçarem ruina, e não convier a reparação, a juizo de peritos, ou se estiverem hypothecados, vencendo-se a divida e não havendo duvida sobre os direitos do credor, poderá ser autorizada a venda em praça, precedendo editaes com o prazo de 20 dias.

§ 2º. As vendas far-se-ão sempre por preço egual ou superior ao da avaliação.

§ 3º. Não havendo licitante, irão a leilão judicial, na fórma do art. 1.110.

Art. 911. Tambem é autorizada a venda de bens, a começar pelos moveis, quando não houver dinheiro para o pagamento de dividas ou para o custeio do processo e dos immoveis.

Art. 912. Não serão vendidos os bens, se pender habilitação de herdeiros, e por algum dos habilitantes fôr feito adiantamento da importancia necessaria para as despezas.

Art. 913. As despezas de funeral serão autorizadas immediatamente, attendendo o juiz á posição social e á fortuna do fallecido.

Art. 914. Os bens de terceiros, que forem arrecadados, serão entregues aos donos, mediante simples reclamação, se concordarem o curador, a Fazenda Municipal e os herdeiros com habilitação pendente.

Não havendo accordo, remetter-se-ão os interessados para os meios contenciosos competentes.

Art. 915. O juiz fará recolher ao cofre do Deposito Publico ou ao Banco do Brazil, no principio de cada mez, o producto liquido arrecadado no mez anterior, computando-se nelle não só os rendimentos que tiverem tido, no dito tempo, os bens administrados, como a importancia das dividas activas que tiverem sido cobradas. O producto dos bens arrematados ou vendidos em Bolsa será egualmente depositado dentro de 48 horas.

§ 1º. As remessas serão acompanhadas de guia do juizo e da conta corrente da receita e despeza realizada no mez anterior, assignada pelo juiz, curador e escrivão.

§ 2º. A estação arrecadadora entregará ao curador recibo extrahido do livro de talões.

Art. 916. O producto dos bens arrematados será recolhido ao cofre do Deposito Publico ou ao do Banco do Brazil pelo proprio arrematante, e sem que apresente o conhecimento da entrada, além das demais formalidades legaes, não se lhe passará a respectiva carta.

SUB-SECÇÃO II

DA HABILITAÇÃO DOS CREDORES

Art. 917. Os credores da herança habilitar-se-ão como nos inventarios (arts. 886 e 887), ouvidos o curador, o representante da Fazenda Municipal e os herdeiros com habilitação pendente.

Paragrapho unico. As justificações das dividas e as acções, a que tiverem de recorrer os credores, serão processadas perante o juiz da arrecadação com citação do curador e do procurador da Fazenda Municipal.

SUB-SECÇÃO III

DA HABILITAÇÃO DE HERDEIROS

Art. 918. Ultimada a arrecadação, expedir-se-á edital, que será publicado, chamando os successores do fallecido a virem habilitar-se, no prazo de um anno, contado da publicação na folha official.

Art. 919. A habilitação dos herdeiros será processada perante o mesmo juiz da arrecadação, e na conformidade do que se dispõe no cap. XV do tit. I, do livro II.

Paragrapho unico. A habilitação, todavia, será dispensada se o conjuge e os herdeiros forem notoriamente conhecidos, não se oppondo o curador, ou o procurador da Fazenda Municipal, em lhes ser deferida a successão, ou quando houver sentença irrecorrivel, proferida em juizo contencioso, que attribua aos habilitandos a qualidade de successores do fallecido.

O despacho que os considerar habilitados, entretanto, será publicado integralmente, para sciencia de terceiros.

Art. 920. Habilitado pelo menos um herdeiro ou reconhecida a qualidade do conjuge ou testamenteiro, a arrecadação converte-se em inventario, que proseguirá perante o juiz competente, como se dispoz no capitulo XXV deste titulo

SUB-SECÇÃO IV

DA VACANCIA DA HERANÇA

Art. 921. Um anno depois da publicação do edital a que se refere o art. 918, não havendo herdeiros habilitados, nem

habilitação pendente, será a herança declarada por sentença vacante e devolvida ao Districto Federal.

Paragrapho unico. Pendendo habilitação, a vacancia será declarada pela mesma sentença que a julgar improcedente.

Se as habilitações forem diversas, aguardar-se-á o julgamento da ultima.

Art. 922. Se já houver passado em julgado a sentença devolvendo ao Districto Federal, como vacante, a herança, só por acção directa dentro de 30 annos, ou do prazo da prescripção dos seus titulos, poderão respectivamente os herdeiros e credores pedir contra a Fazenda Municipal o reconhecimento do seu direito hereditario, ou creditorio, e a entrega dos bens, ou o pagamento.

SUB-SECÇÃO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 923. Os incidentes de habilitação de herdeiros e de credores e opposição de terceiros, que se disserem senhores ou possuidores de bens arrecadados, serão processados em apartado.

Art. 924. Os bens serão entregues aos herdeiros, depois de pagos os impostos e á vista de deprecada do juiz competente, acompanhada das habilitações originaes julgadas por sentença, ficando traslado em cartorio.

SECÇÃO II

DAS COISAS ACHADAS OU ABANDONADAS

Art. 925. Aquelle que achar coisa alheia perdida, e não puder restituil-a ao dono ou legitimo possuidor, a entregará á autoridade policial da circumscripção, a qual fará lavrar auto da entrega, descrevendo o objecto e consignando as declarações do inventor, remettendo em seguida o auto e objecto ao juiz dos feitos da Fazenda Municipal, que mandará avaliar o mesmo objecto e entregar ao depositario publico, ou, se consistir em dinheiro, pedras e metaes preciosos ou titulos, ao Banco do Brazil, para ser depositado.

Art. 926. Feita a avaliação, publicar-se-á edital convidando as pessoas que se julgarem com direito ao objecto a apresentarem as suas reclamações, no prazo de seis mezes.

§ 1º. O edital descreverá o objecto e mencionará as circumstancias em que foi encontrado.

§ 2º. Tratando-se de objecto de pequeno valor, o edital será apenas affixado.

§ 3º. Comparecendo o dono ou legitimo possuidor, dentro do prazo do edital, e provando o seu direito, se lhe entregará o objecto, com audiencia do representante da Fazenda Municipal.

§ 4.º Se decorrido o prazo, o objecto não fôr reclamado, o juiz procederá de accôrdo com o art. 603 do codigo civil.

§ 5.º Observar-se-ão sobre a guarda, venda e conservação do objecto, as disposições dos arts. 906 e 909.

Art. 927. O processo do artigo precedente é applicavel ás coisas apprehendidas pelos fiscaes municipaes e autoridades policiaes e sanitarias, quando os donos deixarem de retiral-as, na fórma dos respectivos regulamentos.

Tambem se applica aos objectos deixados nos hoteis, officinas e outros estabelecimentos, não sendo procurados dentro de seis mezes, ou no prazo marcado nos avisos ou prospectos da casa.

Art. 928. Quando houver fundada suspeita de que o objecto achado fôra criminosamente subtrahido e depois abandonado ou perdido pelo delinquente, a autoridade o remetterá ao juiz criminal, que ficará com a jurisdicção prorogada para dar-lhe opportunamente o competente destino.

Paragrapho unico. Esta disposição é applicavel ás coisas apprehendidas em poder de delinquentes ou pessoas suspeitas, como preparatorio de algum processo criminal.

CAPITULO XXVII

DAS SUBROGAÇÕES

Art. 929. Na subrogação de bens inalienaveis observar-se-á o seguinte processo:

§ 1.º O interessado na subrogação indicará, em sua petição, os bens em que pretende subrogar o onus e os motivos que autorizam o pedido.

§ 2.º Justificada quanto baste a necessidade da subrogação, mandará o juiz exhibir os titulos de propriedade e avaliar os immoveis, ou juntar certidão da cotação official quando se trate de titulos.

§ 3.º Ouvidos em seguida os interessados e o Ministerio Publico, no prazo commum de oito dias, que correrá em cartorio, o juiz resolverá em egual prazo, mandando, se julgar procedente o pedido, expedir alvará de autorização.

Art. 930. Se tiver sido concedida autorização para a venda, o juiz mandará depositar o respectivo producto e notificar o requerente a fazer, em prazo que marcar, a subrogação ou a applicação desse producto, regulando-se a responsabilidade conforme as garantias da lei civil.

No caso de simples permuta de bens onerados por livres, será o requerente autorizado a autorizar a respectiva escriptura de permuta, ou de simples gravação dos bens, se uns e outros forem do requerente.

No caso de desapropriação ou de sinistro, a indemnização respectiva será applicada na acquisição de immovel ou de titulos de Divida Publica, nas quaes ficarão subrogados todos os onus da coisa desapropriada ou destruida, observando-se o disposto na primeira parte deste artigo.

CAPITULO XXVIII

DA ACÇÃO MERAMENTE DECLARATORIA

Art. 931. Quem tiver interesse na immediata declaração da existencia ou inexistencia de uma relação ou situação juridica, poderá pedil-a por acção summaria, ou tambem por acção summarissima, segundo a natureza da acção executoria correspondente.

A disposição deste artigo comprehende:

I, a interpretação de actos juridicos, para que o autor cumpra, deixe de cumprir, ou exija o cumprimento de obrigações delles resultantes e a respeito dos quaes houver divergencia entre as partes;

II, a interpretação de dispositivos legaes ou regulamentares, e de actos administrativos, para o mesmo effeito do inciso anterior;

III, a declaração da falsidade ou da veracidade de qualquer documento.

Art. 932. Salvo nos casos expressos em lei, não é admissivel a acção meramente declaratoria:

I, na pendencia da correspondente acção executoria ou de outra declaratoria em sentido contrario;

II, quando a executoria puder ser intentada immediatamente pela mesma pessoa, sem necessidade de prévia declaração.

Paragrapho unico. A pendencia da acção meramente declaratoria não impede a propositura da executoria, pela mesma parte ou pela parte contraria.

Art. 933. Correndo a acção meramente declaratoria e tambem a executoria, poderá o juiz ordenar a juncção dos processos, para julgal-os mediante uma só sentença.

§ 1.º Se a declaratoria estiver na primeira instancia e a executoria na segunda, poderá este ultimo juizo avocar aquelle processo, para o julgamento conjuncto.

§ 2.º Não se effectuará a juncção dos processos antes de encerrada a dilação probatoria da causa mais atrazada no seu curso, salvo se a dilação da outra ainda não estiver aberta.

§ 3.º Salvo accôrdo das partes, não será determinada a juncção, se para isso fôr necessario interromper o curso da executoria por mais de 30 dias.

§ 4.º Não se effectuando a juncção:

I, ficará prejudicada a declaratoria, desde que transite em julgado a sentença proferida na executoria, salvo se a

não permittir que o objecto da primeira seja resolvido na segunda;

II, transitando em julgado a sentença proferida na declaratoria, a ella obedecerá o julgamento da executoria.

Art. 934. A sentença meramente declaratoria produz a cousa julgada, mas não comporta execução forçada directa.

Art. 935. Quando a acção meramente declaratoria fôr julgada improcedente, a sentença reconhecerá a existencia da relação ou situação juridica negada pelo autor, ou a inexistencia da que elle houver affirmado, desde que o réo haja produzido a competente prova.

Nas mesmas condições, será havido por verdadeiro o documento arguido de falso, ou por falso aquelle cuja veracidade foi affirmada pelo autor.

Art. 936. Uma vez exigivel o direito reconhecido em favor do autor ou do réo, poderá o vencedor obter sentença susceptivel de execução forçada, intentando acção executiva ou summaria, segundo o credito seja ou não liquido.

Nos casos em que a lei o permitte, poderá ser intentada a acção summarissima.

Art. 937. A acção meramente declaratoria será intentada no fôro competente para a executoria que lhe corresponder, observando-se, quando não houver fôro determinado, as regras geraes de competencia.

Paragrapho unico. Na segunda hypothese, a executoria, quando iniciada depois da declaratoria, correrá no mesmo juizo.

Art. 938. A sentença que julgar procedente a acção meramente declaratoria, só condemnará o réo nas custas, quando houver contestado, e quando a incerteza ou insegurança do direito do autor provier de facto seu.

TITULO IV

Do processo em unica instancia

CAPITULO UNICO

DA SOLUÇÃO DE CONFLICTOS

Art. 939. Dá-se conflicto de jurisdicção:

I, quando dois ou mais juizes se declaram successivamente incompetentes para conhecer de alguma questão;

II, quando diversos juizes se consideram competentes ou incompetentes para tratar de uma só questão, ou de questões diversas, que entretanto devam ser tratadas em um unico juizo (arts. 2, ns. IV e VI, e 4).

Art. 940. Podem suscitar o conflicto:

I, qualquer das partes;

II, o Ministerio Publico;

III, qualquer dos juizes em causa.

§ 1º. A intervenção do Ministerio Publico é sempre admissivel nos conflictos de attribuições (competencia absoluta); tratando-se de competencia relativa, só intervirá como representante de alguma das partes.

§ 2º. Os juizes podem suscitar o conflicto para defesa sómente da sua competencia absoluta.

Art. 941. A parte não poderá suscitar conflicto, sem prova de não haver excepcionado o juizo, por incompetencia, litispendencia, ou prevenção.

Poderá, porém, a parte que tiver excepcionado, requerer ao presidente da Camara de Aggravos, que mande sustar o andamento do outro processo.

Art. 942. O conflicto será suscitado por meio de officio ou de petição, segundo os suscitantes sejam os juizes ou as partes e o Ministerio Publico, devendo o officio ou a petição ser fundamentados e documentados.

§ 1º. Distribuido o feito, o relator requisitará informações dos juizes em conflicto, ou apenas do suscitado, se um delles fôr suscitante, remettendo copia do officio ou petição, e determinando, conforme o caso, que os juizes em conflicto sobreestejam no andamento dos processos, bem como, podendo designar um dos juizes para resolver provisoriamente sobre as medidas asseguratorias que se tornarem indispensaveis antes de resolvido o conflicto.

§ 2º. Os juizes em conflicto, prestarão as informações no prazo maximo de cinco dias.

§ 3º. O relator ou o Conselho Supremo poderá, se julgar conveniente, determinar sejam os autos, geradores do conflicto, presentes á sessão do julgamento.

§ 4º. Recebidas as informações e ouvido, em 24 horas, se se tratar de competencia absoluta, o procurador geral do Districto Federal, será o feito julgado, observando-se o processo dos agravos.

§ 5º. Decidindo o conflicto, o Conselho tambem se pronunciará sobre a validade dos actos já praticados pelo juiz declarado incompetente.

§ 6º. Os juizes mandarão executar a decisão, em vista de cópia authentica do accordam, que o presidente do Conselho lhes remetterá, devendo os feitos geradores do conflicto serem appensados aos autos do que correr no juizo declarado competente.

Art. 943. O Conselho, decidindo conflicto positivo, applicará a multa de 500$ a 2:000$, solidariamente, ao advogado e á parte que maliciosamente o tiverem suscitado, para causar damno á outra parte.

Art. 944. A decisão do conflicto impede que se discuta novamente em primeira instancia a questão da competencia; na segunda só se admittirá novo debate quando se tratar de competencia absoluta.

TITULO V

Do processo em segunda instancia

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

SECÇÃO I

DA APRESENTAÇÃO, PREPARO E DESERÇÃO DOS FEITOS

Art. 945. No mesmo dia em que o feito dér entrada na Secretaria da Côrte de Appellação, o secretario fará lavrar um termo de apresentação e recebimento, por elle subscripto.

Art. 946. O prazo para a apresentação das feitos na segunda instancia é de cinco dias.

Paragrapho unico. Conta-se este prazo:

I, nas appellações, da intimação ao appellante do despacho que receber o recurso, ou quando fôr este arrazoado em primeira instancia, do que mandar remetter os autos;

II, nos aggravos e cartas testemunhaveis, da intimação ao aggravante ou testemunhante do despacho de sustentação;

III, nas acções rescisorias e embargos á execução, da intimação ao autor ou embargante do despacho que determinou a remessa.

Paragrapho unico. A esse prazo juntar-se-á o necessario para a formação dos instrumentos ou a extracção dos traslados e cartas de sentença, quando fôr caso disso. Este prazo supplementar será marcado pelo juiz, ao seu prudente arbitrio, segundo a extensão das peças a trasladar, não podendo, porém exceder de cinco dias nos aggravos de instrumento e cartas testemunhaveis e de 15 dias em qualquer outra hypothese.

Art. 947. Considera-se deserta a appellação que não fôr apresentada na segunda instancia até ao ultimo dia do prazo.

Paragrapho unico. Será, porém, o appellante relevado da deserção, provando justo impedimento, resultante de caso fortuito (codigo civil, art. 1.058, paragrapho unico), molestia grave, ou prisão do appellante, embaraço do juizo, ou obstaculo opposto pela parte contraria.

Art. 948. O proprio appellante póde promover, na primeira instancia, a justificação do impedimento. Ouvido o appellado, no prazo de 24 horas, e concedida uma dilação até tres dias, se na petição do appellante ou na impugnação do appellado, fôr pedida a inquirição de parte, ou de testemunhas

o juiz sentenciará, relevando ou não da deserção o requerente, e assignando-lhe, na primeira hypothese, novo prazo egual ao do impedimento.

Art. 949. O appellado póde requerer a deserção, sendo notificado o appellante para, em tres dias que correrão em cartorio, apresentar embargos de justo impedimento, os quaes serão processados na forma do artigo precedente.

Art. 950. O silencio das partes na primeira instancia não impede que na segunda, em deliberação preliminar, seja *ex-officio*, ou mediante pedido da parte, declarada deserta a appellação apresentada tardiamente.

Paragrapho unico. Sendo distribuida a appellação antes de confirmada em aggravo a sentença que houver relevado da deserção o appellante, serão os autos do aggravo appensados *ex-officio* aos da appellação, devolvendo-se aos juizes desta o conhecimento daquelle.

Art. 951. A sentença appellada transita em julgado:

I, se no prazo supplementar concedido pelo juiz (art. 948), os autos não forem apresentados á instancia superior;

II, sendo pronunciada a deserção.

Art. 952. Applicam-se as disposições dos artigos anteriores aos embargos á execução e ás acções rescisorias, que tiverem de ser julgadas em unica instancia pelo juizo superior.

Art. 953. Consideram-se desertos, independentemente de qualquer formalidade, os aggravos que não forem minutados ou remettidos á superior instancia nos prazos legaes.

Paragrapho unico. As cartas testemunhaveis, porém, serão sempre remettidas áquella instancia, á qual incumbe privativamente deliberar sobre a deserção.

Art. 954. Consideram-se tambem desertos os feitos que não forem preparados na Secretaria da Côrte de Appellação, nos prazos de 10 dias, tratando-se de appellação, e de cinco dias, tratando-se de outros recursos.

§ 1º. Esses prazos são improrogaveis e contam-se do termo de apresentação e recebimento e quanto aos embargos, da publicação, na mesma secretaria, do despacho que os admitta.

§ 2º. A deserção nesses casos será declarada por despacho do presidente do Tribunal, independentemente de qualquer formalidade e sem recurso algum, remettendo-se logo os autos á instancia inferior.

Art. 955. Os recursos necessarios não são susceptiveis de deserção, incumbindo a parte interessada no julgamento promover a remessa dos autos, ou pagar o preparo.

Paragrapho unico. Não são sujeitos a preparo os feitos em cujo andamento tiverem interesse o Ministerio Publico, a Fazenda Municipal, a parte beneficiada com a assistencia judiciaria, ou victima de accidente de trabalho.

SECÇÃO II

DA ORDEM DO PROCESSO NA CÔRTE DE APPELLAÇÃO

SUB-SECÇÃO I

DA INSTRUCÇÃO DOS FEITOS

Art. 956. A instrucção dos feitos será presidida pelo respectivo relator, salvo quanto aos actos que se realizam em sessão, ou nas audiencias dos desembargadores semanarios.

Paragrapho unico. Dos despachos ordinatorios proferidos pelo relator, ou pelo presidente, nenhum recurso cabe, mas o Tribunal pleno, Camara ou turma, quando julgar o feito, póde emendal-os, ou revogal-os.

Art. 957. Designado o relator, o secretario lhe fará conclusos os autos para, sendo caso:

I, nomear curador á lide (art. 26);

II, mandar abrir vista ás partes, se não tiverem apresentado suas razões em primeira instancia, ao curador á lide e ao Ministerio Publico.

Paragrapho unico. Guardar-se-á na ordem das razões das partes, o estabelecido no art. 1.005, § 2º.

Art. 958. Até tres dias antes do julgamento, podem os advogados das partes remetter aos juizes memoriaes impressos ou dactylographados, por intermedio da secretaria, depositando tambem exemplares destinados aos advogados contrarios e ao archivo.

§ 1º. Os memoriaes serão entregues com os respectivos endereços e sellos postaes. Depois de examinados e carimbados na secretaria, serão expedidos pelo correio.

§ 2º. Parecendo ao secretario que o memorial está redigido em linguagem inconveniente, submettel-o-á ao exame do presidente da Côrte, que, considerando procedente a informação, mandará inutilisal-o.

SUB-SECÇÃO II

DA REVISÃO E INSCRIPÇÃO DOS FEITOS

Art. 959. Terminada a instrucção, o feito será concluso ao relator, para que o examine.

§ 1º. Depois desse exame, o relator lançará o seu *visto* nos autos e os apresentará em mesa para a revisão ou o julgamento, segundo a natureza do processo.

§ 2º. Nas appellações e embargos, haverá um revisor, que será o desembargador immediato em antiguidade.

§ 3º. Quando o relator ou revisor fôr o mais moderno, será substituido pelo mais antigo.

§ 4º. O revisor depois de lançar o seu visto, pedirá dia para o julgamento, que será designado pelo presidente.

Art. 960. A' medida que em mesa forem apresentados os feitos para julgamento (art. 959, §§ 1º e 4º), o secretario os inscreverá em tantas listas quantas as seguintes classes:

I, cartas testemunhaveis;

II, aggravos subdivididos na forma do art. 992

III, embargos á execução;

IV, acções rescisorias;

V, appellações;

VI, embargos a accordams.

§ 1º. Os feitos apresentados no mesmo dia serão inscriptos segundo a ordem ascendente da respectiva numeração.

§ 2º. A inscripção conterá o numero de ordem, o numero do feito, os nomes das partes e o do relator.

§ 3º. A relação das causas inscriptas será publicada com a noticia de cada sessão, sendo affixada uma cópia em logar ostensivo, no edificio do Tribunal.

Essa cópia será revista depois de cada sessão, para se cancellarem os feitos julgados e se accrescentarem os apresentados no dia.

§ 4º. Pela organização, rectificações e annotações das listas não serão devidos emolumentos.

SUB-SECÇÃO III

DO JULGAMENTO

Art. 961. Guardadas as preferencias estabelecidas em leis especiaes, obedecerão os julgamentos á ordem seguinte, tendo em vista a competencia de cada Camara:

I — Embargos de declaração, suspeições, habilitações, reformas de autos e outros incidentes.

II — Julgamento dos feitos cuja revisão e inscripção são dispensadas por lei.

III — Julgamento dos demais feitos que se acharem em mesa, segundo a ordem da inscripção determinada no art. 960.

§ 1º. A ordem dos julgamentos, quer quanto ás classes, quer quanto á collocação do feito na respectiva lista, só será alterada mediante preferencia concedida pela Camara fundada em motivo de interesse publico, expressamente declarado.

§ 2º. Não se effectuará o julgamento das causas sujeitas á inscripção, antes que esta seja publicada (art. 960, § 3º). A publicação constará de simples nota nas listas.

Art. 962. O julgamento será adiado para a sessão immediata, sempre que algum dos juizes o requerer, para examinar os autos.

Se o adiamento fôr pedido por diversos juizes, poderá o presidente marcar o julgamento para a segunda sessão, providenciando de modo a que todos possam ver os autos.

Art. 963. Na sessão do julgamento, que será feito por turma de tres desembargadores, nos aggravos e appellações, observada a ordem da antiguidade, o presidente annunciará a causa que vae ser julgada, mencionando-lhe a especie e o numero, bem como os nomes dos respectivos juizes e partes.

§ 1º. Apregoadas as partes, quer estejam presentes quer não, o presidente dará a palavra ao relator do feito para a exposição do facto e das provas dos autos.

§ 2º. Findo o relatorio, o presidente dará a palavra ao recorrente, e depois ao recorrido, pelo prazo improrogavel de 20 minutos a cada um, para a exposição da causa ao Tribunal, sendo sempre ao recorrido facultado falar, ainda que esteja ausente, ou desista de fazel-o o recorrente.

§ 3º. Em qualquer phase do julgamento será facultado a qualquer dos juizes pedir aos advogados das partes esclarecimentos sobre os factos attinentes á causa.

§ 4º. Concluidas essas diligencias preparatorias, reunir-se-ão os julgadores em sessão secreta para discussão e julgamento da causa, devendo, porém, ser a decisão publicada logo depois.

§ 5º. As habilitações, restaurações de autos e outros incidentes para os quaes não esteja determinado processo especial, serão julgados pelos juizes da causa principal, independentemente de revisão e inscripção.

Art. 964. As questões preliminares ou prejudiciaes serão discutidas e votadas antes da materia principal, intervindo, porém, no julgamento desta os desembargadores vencidos naquellas.

Art. 965. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos juizes do feito.

Art. 966. O Tribunal póde converter o julgamento em diligencia para mandar proceder a exames periciaes, mediante quesitos que serão logo formulados, nomeando o relator os peritos, ou para que se tome o depoimento de qualquer das partes sobre pontos que o Tribunal formulará no accordam.

Paragrapho unico. Todas as diligencias serão processadas na segunda instancia pelo relator, que dará para isso as audiencias necessarias em seguida as do desembargador semanario.

Art. 967. A sentença será redigida pelo relator, por accordam, terá a data da sessão do julgamento, e deverá conter os fundamentos de facto e de direito, e a decisão.

§ 1º. Sendo na questão principal vencido o relator, designará o presidente um dos juizes vencedores para redigir o accordam.

Proceder-se-á do mesmo modo, sendo o relator vencido em alguma preliminar, de que resulte não se tratar do merito, e no caso de impedimento superveniente.

§ 2º. Os accordams serão apresentados em mesa até a sessão immediata, rubricando-os o presidente, o relator e os juizes do feito.

§ 3º. Os juizes vencidos devem declarar que o foram, podendo additar os fundamentos de seu voto, dentro do prazo de cinco dias da data em que fôr apresentado o accordam pelo relator, para o que ficarão os autos á sua disposição na secretaria do Tribunal.

§ 4º. Se, na sessão em que fôr apresentado o accordam, algum dos juizes não estiver presente, declarará o relator, em seguida ás assignaturas, se o seu voto foi vencedor, ou vencido.

Declarar-se-á do mesmo modo quem presidiu ao julgamento, ou foi revisor, quando o presidente, ou revisor, não comparecer.

§ 5º. Os accordams, antes de intimados ás partes, serão transcriptos em livro proprio, na secretaria.

Art. 968. O accordam póde ser declarado, mediante embargos oppostos por qualquer das partes quando seu dispositivo fôr obscuro, ambiguo, contradictorio ou omisso, e bem assim quando não exprimir o resultado da votação, constante da acta

§ 1º. Estes embargos só serão admittidos quando oppostos no prazo de 48 horas, da intimação do accordam.

§ 2º. O julgamento será effectuado na primeira sessão, in-

§ 3º. Funccionarão os juizes da decisão embargada, sendo relator o que tiver redigido o accordam.

§ 4º. Os embargos de declaração suspendem o prazo para a opposição de embargos de nullidade ou infringentes do julgado.

Sendo recebidos os embargos de declaração, os infringentes já oppostos poderão ser additados, no prazo de cinco dias.

§ 5º. O disposto no paragrapho precedente não aproveita á parte que houver opposto embargos manifestamente protelatorios e declarados taes na decisão que os rejeitar.

§ 6º. Contra o accordam que julgar os embargos de declaração não se admittem outros de egual natureza.

Os infringentes só serão admittidos se versarem sobre a questão principal, e esta os comportar.

Art. 969. O presidente da Camara julgará as desistencias manifestadas antes da distribuição e o relator as que o forem depois.

Art. 970. As formalidades dos julgamentos, que não se acharem prescriptas em lei, serão reguladas pelo regimento interno da Côrte de Appellação.

CAPITULO II

DOS RECURSOS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 971. Os recursos admittidos por este codigo são:

I, aggravo;

II, appellação.

Paragrapho unico. Nas acções summarissimas não se admittem aggravos. Na appellação pedirá a parte a reparação de quaesquer aggravos.

Art. 972. Não é permittido o uso simultaneo de mais de um recurso contra a mesma decisão; póde, porém, a parte substituir por outro o recurso interposto, se não estiver findo o prazo da interposição.

Paragrapho unico. Nos casos duvidosos, não será prejudicada a parte que interpuzer um recurso improprio.

O juiz superior mandará que, devolvidos os autos, seja interposto o recurso apropriado, proseguindo-se de accôrdo com os respectivos tramites.

Art. 973. Os recursos da mesma natureza, interpostos na mesma causa por interessados diversos, serão processados e julgados simultaneamente.

Se forem de natureza diversa, observar-se-ão as seguintes regras:

I, o aggravo de petição suspende o seguimento da appellação;

II, o aggravo de instrumento interrompe o processo de outro recurso, até a extracção do instrumento.

Art. 974. Se a sentença contiver partes distinctas, póde o recurso ser estricto a uma dellas, especificada na interposição. Fóra desta hypothese, o recurso de sentença definitiva devolve ao juizo superior o pleno conhecimento da questão.

Paragrapho unico. Não podem, entretanto, no julgamento do recurso interposto da sentença final, ser revogadas, ou modificadas quasquer interlocutorias, que tiverem sido objecto de outro recurso, constante dos autos.

Art. 975. Nenhum recurso terá andamento, sem que haja decorrido o prazo legal da interposição para todos os interessados.

Art. 976. No litisconsorcio necessario, o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita.

Art. 977. Podem recorrer:

I, as partes:

II, os terceiros prejudicados.

Paragrapho unico. Não se admittirá o recurso de terceiro com o caracter de opposição.

Art. 978. O prazo para o recurso de terceiro prejudicado conta-se [illegible] em que elle tiver [illegible] da de-

§ 1º. O recurso não poderá, entretanto, ser interposto se a decisão já estiver executada.

§ 2º. Póde o vencedor pedir a publicação da sentença por edital, para sciencia de quaesquer interessados, que não forem partes na causa, e nesse caso não será admittido recurso de terceiro depois de tres mezes, contados da publicação no *Diario da Justiça*.

§ 3º. A medida autorizada pelo paragrapho precedente não suspende o processo dos recursos interpostos pelas partes, nem obsta a applicação do art. 979.

Art. 979. O terceiro prejudicado intervirá na instancia em que se achar a causa.

Art. 980. O recurso, sendo voluntario, é interposto por despacho do juiz, ou independentemente de despacho, por termo lavrado nos autos.

Sendo *ex-officio*, interpõe-se por simples declaração do juiz na propria decisão.

§ 1º. Se o juiz não interpuzer o recurso na propria sentença, póde qualquer das partes solicitar em simples petição a remessa dos autos á superior instancia.

§ 2º. Em qualquer hypothese, é facultado ás partes acompanhar o recurso como se fôra interposto por alguma dellas.

Art. 981. O juiz, que mandar subir algum recurso manifestamente inadmissivel, será condemnado nas custas, e o advogado, que o interpuzer, será multado em 100$ para os cofres publicos.

Art. 982. Quando a lei admittir o recurso e a defesa por embargos, o uso de um destes meios prejudica o do outro.

SECÇÃO II

DO AGGRAVO

SUB-SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 983. Os aggravos são de petição ou de instrumento.

Os de petição suspendem o proseguimento da causa até que seja decidido o incidente; não assim os de instrumento, cujo effeito é meramente devolutivo.

§ 1º. Não terá, porém, andamento a causa até a formação do instrumento, e não deixarão de ser executados os actos e diligencias determinados pela decisão aggravada, ou por outra anterior quando da demora resultar a necessidade de novas notificações, intimações, publicações ou quaesquer outras formalidades, e se não fôr possivel o processo simultaneo do aggravo e dos referidos actos e diligencias, aquelle ficará suspenso, até que se desembaracem os autos.

§ 2º. O effeito suspensivo do aggravo de petição não prejudicará o andamento da causa principal, se o recurso fôr interposto em processo que corra em auto apartado.

§ 3º. No caso de despejo e de deposito (arts. 805, § 2º, e 821 o aggravo de petição não impede a expedição e o cumprimento do respectivo mandado.

Art. 984. Salvo os casos expressos em lei, o prazo para aggravar é de tres dias, contados da intimação do despacho ou sentença.

Art. 985. O juiz denegará o aggravo, ou o julgará prejudicado, ainda que as partes não o requeiram:

I, quando interposto fóra dos casos, da fórma, ou dos prazos legaes;

II, quando não constar expressamente da interposição a disposição legal que o autorize.

Paragrapho unico. Se o juiz da primeira instancia admittir ou fizer subir algum aggravo, com infracção de qualquer das disposições deste e do art. 953, o superior deixará de tomar conhecimento do recurso.

Art. 986. O aggravo de instrumento só será admittido, além dos casos expressos em lei especial, da decisão:

I, que julgar competente o juizo;

II, que determinar o levantamento de caução;

III, que conceder *in limine* mandado prohibitorio, de immissão, manutenção ou restituição de posse, de embargo de obra nova e de busca e apprehensão; mandar proceder a arrecadação de bens, arresto, sequestro (salvo nos casos do art. 1.059) ou penhora, ou, indeferir o pedido de levantamento ou revogação de alguma dessas medidas, fundado em motivo superveniente;

IV, que negar a prisão; decretal-a, nos casos em que a lei não conceder effeito suspensivo do recurso; ou revogar o despacho que a houver determinado;

V, que impuzer ou não pena disciplinar, salvo o caso do art. 987, n. IX;

VI, que mandar processar ou rejeitar *in limine* artigos de attentado ou de falsidade;

VII, que não admittir assistente, interveniente litisconsorcial ou opponente;

VIII, que resolver sobre suspensão *in limine litis* dos effeitos do acto administrativo, objecto de acção para invalidal-o (art. 427, paragrapho unico);

IX, que resolver sobre a suspensão do exercicio do patrio poder, tirada de filho menor do poder de algum dos paes ou o deposito do menor (art. 497, § 4º).

X, que resolver sobre a contribuição de um dos conjuges para o sustento de filhos menores que ficar em poder do outro (codigo civil, art. 327, paragrapho unico);

XI, que resolver sobre separação de bens para pagamento de credores, nos inventarios, arrecadações e dissoluções de sociedades;

XII, que conceder ou denegar penhora, arresto, sequestro, apprehensão ou immissão de posse em bens de terceiro ou existente em poder de terceiro.

Art. 987. O aggravo de petição só será admittido, além dos casos expressos em lei especial, da decisão:

I, que indeferir a petição inicial;

II, que julgar o juizo incompetente;

III, que absolver da instancia;

IV, que não admittir, de qualquer fórma, a defesa do réo;

V, que negar a denunciação da lide;

VI, que denegar carta de inquirição ou a producção de prova, ou resolver sobre o effeito suspensivo da dilação respectiva;

VII, que annullar acto judicial ou o processo, ou, pelo reconhecimento de alguma preliminar, lhe puzer termo;

VIII, que julgar definitivamente nas acções de forma commiratoria, logo depois do prazo para a defesa, quando esta não fôr apresentada, ou, sendo-o, fôr considerada irrelevante;

IX, que impuzer pena disciplinar de prisão;

X, que decretar prisão ou impuzer multa, salvo se a lei expressamente negar effeito suspensivo ao recurso;

XI, que rejeitar *in limine* os embargos oppostos ao arresto ou sequestro, ou que julgal-os procedentes ou improcedentes;

XII, que resolver sobre o valor da fiança ou caução, ou julgal-a insufficiente ou não, ou julgar idoneo ou não o fiador;

XIII, que não homologar o penhor legal;

XIV, que julgar a exhibição;

XV, que julgar o deposito ou consignação;

XVI, que em processo de especialisação de hypotheca legal:

a) homologar ou corrigir o arbitramento e a avaliação;

b) julgar ou não livres ou sufficientes os immoveis dados em garantia;

XVII, que arbitrar alimentos provisionaes, ou mandar fornecel-os ou denegal-os;

XVIII, que julgar a habilitação incidente;

XIX, que julgar o incidente do attentado;

XX, que julgar a reforma de autos perdidos ou inutilisados antes da sentença final, ou ainda depois, quando dessa sentença couber o recurso de aggravo;

XXI, que rejeitar *in limine* os embargos de terceiro, ou mandar que corram nos autos, ou em separado, ou julgal-os afinal provados ou não;

XXII, que resolver sobre a admissão *in limine* de articulados no concurso creditorio (arts. 393 e 394);

XXIII, que julgar afinal o concurso creditorio;

XXIV, que julgar procedente duvida suscitada por serventuario de justiça;

XXV, que approvar ou reformar os estatutos das fundações;

XXVI, que decretar ou não a dissolução das sociedades commerciaes ou civis e das de credito real, ou mandar proceder á sua liquidação por modo diverso do estabelecido na lei ou no contracto;

XXVII, que julgar procedente ou improcedente o impedimento opposto á celebração do casamento (art. 470), ou julgar justificação para o registro do celebrado sem a presença da autoridade, nos casos de urgencia (art. 200 do codigo civil), e bem assim as justificações para servirem de documento nas habilitações de casamento;

XXVIII, que homologar ou não o casamento nuncupativo;

XXIX, que determinar a separação do dote (arts. 483 e 484);

XXX, que conceder ou recusar supprimento de consentimento;

XXXI, que autorizar ou não subrogação, venda, troca, arrendamento, hypotheca ou qualquer acto de alienação ou obrigação de bens dotaes, de menor, interdicto, espolio, massa, acervo, condominio e, em geral, de bens inalienaveis;

XXXII, que resolver sobre nomeação ou eleição, suspensão, mantença, substituição, remoção ou destituição de tutores, curadores, inventariantes, testamenteiros, depositarios, syndicos, liquidatarios, liquidantes e quaesquer outros administradores judiciaes, assim como de administradores de condominios, cabeceis, agrimensores, arbitradores e peritos em geral;

XXXIII, que julgar contas prestadas em virtude de sentença (arts. 792 e 793), bem como as prestadas sem prévia condemnação;

XXXIV, que julgar o pedido para a curatela de nascituro;

XXXV, que julgar o pedido de emancipação ou levantamento de tutela ou curatela;

XXXVI, que negar mandado prohibitorio, de manutenção ou restituição de posse, embargo de obra nova, busca e apprehensão, arresto, sequestro ou penhora, ou deferir pedido para o levantamento, ou revogação de alguma dessas medidas;

XXXVII, que denegar a continuação da obra embargada;

XXXVIII, que julgar a acção para construcção e conservação de tapumes e paredes divisorias;

XXXIX, que resolver a venda, administração ou aluguer de coisa commum;

XL, que julgar resgatado ou não, ou subsistente ou não o aforamento;

XLI, que julgar a remissão de hypotheca ou penhor;

XLII, que deixar de homologar accordo das partes, no procedimento *ex-officio* de accidentes no trabalho (art. 813, § 2º);

XLIII, que annullar ou substituir titulos ao portador, ou annullar letras de cambio e titulos equiparados;

XLIV, que recusar a inscripção, o registro e cumprimento de testamentos e codiciallos;

XLV, que julgar reducção de testamentos;

XLVI, que resolver controversia suscitada em inventario e que lhe correr appenso, ou que deliberar sobre a partilha, ou que homologar arrolamento;

XLVII, que negar arrecadação de bens, ou ordenar o levantamento della;

XLVIII, que determinar a entrega de coisas achadas;

XLIX, que denegar a appellação, inclusive a de terceiro prejudicado, ou julgal-a deserta, ou relevar da deserção o appellante;

L, que julgar a liquidação de sentença;

LI, que negar precatoria para execução da sentença no fôro da situação dos bens;

LII, que rejeitar *in limine* os embargos do executado, ou conceder ou denegar vista para oppol-os, ou mandar correm elles nos autos ou em separado;

LIII, que julgar subsistente a penhora, não havendo embargos, ou julgar afinal provados ou não, os embargos do réo nas acções executivas, ou os do executado nas execuções;

LIV, que conceder ou não a adjudicação, ou a remissão de bens;

LV, que annular a arrematação, a adjudicação ou a remissão solennemente feitas;

LVI, que julgar reclamações sobre erros de contas e custas;

LVII, que arbitrar ou não salarios, emolumentos, vintenas, percentagens, commissões ou qualquer outra remuneração, salvo quando forem pedidos por meio de acção.

SUB-SECÇÃO II

DO PROCESSO DE AGGRAVO NA PRIMEIRA INSTANCIA

A) do aggravo de instrumento

Art. 988. Na petição ou termo (art. 980), deve o aggravante indicar as peças do processo que deseja serem trasladadas, sendo-lhe permittido ainda pedir novas em sua minuta.

§ 1º. O escrivão extrahirá o traslado da petição ou termo de aggravo, da decisão aggravada e das peças pedidas, e autoando, abrirá vista dos autos assim formados, successivamente, por 48 horas, ao aggravante, para minutar o recurso, e ao aggravado, para contraminutal-o.

§ 2º. O prazo para contraminuta será supprimido se até o offerecimento da minuta, o aggravado não tiver advogado constituido nos autos principaes ou nos do aggravo, ou não fôr o advogado encontrado na séde do juizo, para receber a notificação.

§ 3º. O aggravado, em sua contraminuta, poderá pedir a extracção de outras peças dos autos, que serão extrahidas e juntas (art. 946, paragrapho unico).

§ 4º. O aggravante e o aggravado poderão instruir com documentos novos, respectivamente, a minuta e a contraminuta. Não se abrirá vista ao aggravante para dizer sobre os documentos apresentados pelo aggravado.

§ 5º. Tendo ambas as partes aggravado, a que tiver recorrido em ultimo logar terá 48 horas para minutar o seu aggravo e contraminutar o do primeiro aggravante, que terá, por sua vez, egual prazo para contraminutar o segundo aggravo.

§ 6º. Preparados e conclusos os autos, immediatamente após a extincção do prazo concedido para a contraminuta ou para o traslado das peças requeridas pelo aggravado, o juiz, no prazo de tres dias, sustentará, ou reformará, no todo, ou em parte, por despacho fundamentado, a decisão aggravada, podendo ordenar, se a sustentar, a extracção e juntada de outras peças dos autos, remettendo-se, dentro do prazo legal (art. 946), á instancia superior, o instrumento do recurso, constituido pelos traslados, documentos e actos mencionados nos paragraphos precedentes.

§ 7º. Cada uma das partes pagará os traslados que pedir, sob pena de não serem juntos.

§ 8º. Do despacho que reformar a decisão recorrida, juntar-se-á certidão aos autos principaes.

Art. 989. Reformando o juiz a decisão, se da nova decisão couber aggravo, e se não for de petição, o aggravado poderá requerer, dentro de 48 horas a remessa do instrumento, independentemente de qualquer outra diligencia, ou arrazoado, á instancia superior, que, em face dos elementos existentes, decidirá. Sendo parcial a reforma, poderá o aggravante fazer subir o recurso, limitado á parte mantida da decisão.

B) do aggravo de petição

Art. 990. O aggravo de petição será processado e remettido nos proprios autos da causa principal, do processo autoado em apartado (art. 983, § 2º), observadas, no que forem applicaveis, as disposições relativas ao aggravo de instrumento.

SUB-SECÇÃO III

DO PROCESSO DE AGGRAVO NA SEGUNDA INSTANCIA

Art. 991. Immediatamente depois de distribuidos, serão os autos sujeitos ao exame do relator, que no prazo legal (art. 61, § 2º, n. II) os apresentará, e inscripto o feito, proceder-se-á ao julgamento.

§ 1º. Feito o relatorio, será permittido ás partes que o requererem, por seus advogados, a discussão oral em prazo que não excederá de 15 minutos para cada um.

§ 2º. Findos os debates, proceder-se-á na conformidade do disposto no art. 963, § 4º.

Art. 992. No julgamento dos aggravos, observar-se-á a ordem seguinte:

I, decisões que ordenarem prisão;

II, processos de fallencia;

III, aggravos com effeito suspensivo;

IV, aggravos sem effeito suspensivo.

Art. 993. Os accordams proferidos em aggravo não são susceptiveis de embargos infringentes, salvo quando o aggravo tenha sido interposto de sentença:

I, de liquidação;

II, que decretar ou não a dissolução da sociedade commercial ou civil, e da de credito real, ou que mandar proceder á sua liquidação, de modo diverso do estabelecido no contracto;

III, que em processo de execução annullar arrematação ou venda solennemente feita;

IV, que decidir dos embargos do executado oppostos á penhora nas execuções ou acções executivas de qualquer natureza.

Paragrapho unico. No processo dos embargos, observar-se-á o disposto nos arts. 1.007 e seguintes, devendo, porém, ser dirigida a petição, com os embargos, ao vice-presidente da Côrte de Appellação, para determinar sua juntada aos autos e designar o relator (art. 35).

Art. 994. Se, antes de julgado o aggravo de decisão interlocutoria, subir a causa á segunda instancia, mediante recurso de sentença final, aquelle primeiro recurso ficará absorvido pelo segundo, procedendo-se á juncção dos respectivos autos, que será determinada *ex-officio*, ou a requerimento de alguma das partes, por simples despacho do relator de um dos processos.

Do mesmo modo se procederá com relação aos processos autoados em apartado (art. 983, § 2º).

Art. 995. O provimento do aggravo não suspensivo restitue o processo ao estado em que se achava ao tempo da interposição.

§ 1º. Subsistem, entretanto, os actos posteriores, que não offenderem, ou contrastarem o que pelo provimento do aggravo houver sido determinado, ou que a elle puderem ser accommodados.

§ 2º. Quando o provimento do aggravo prejudicar a sentença final de primeira instancia, esta ficará sem effeito, assim como o recurso della interposto e ainda pendente.

§ 3º. Se, porém, a sentença houver transitado em julgado, a decisão proferida no aggravo é que ficará prejudicada.

SUB-SECÇÃO IV

DOS MEIOS PARA SE TORNAR EFFECTIVO O RECURSO DE AGGRAVO

Art. 996. Se o juiz denegar o aggravo, ou seu seguimento, póde a parte, nas 48 horas seguintes, pedir carta testemunhavel ao escrivão que immediatamente reduzirá a termo o pedido, ainda que pareça estar fóra do prazo, e não obstante qualquer ordem do juiz em sentido contrario.

§ 1º. Em a petição indicará a parte quaes as peças do processo que deverão ser trasladadas.

§ 2º. O escrivão lhe dará recibo circumstanciado, com a declaração de haver tomado o pedido por termo.

Art. 997. Autoados a petição com o termo de interposição e traslado, seguir-se-á o processo estabelecido para o aggravo de instrumento.

Art. 998. A Camara de Aggravos, se tomar conhecimento da carta, mandará escrever e seguir o aggravo, ou decidirá logo *de meritis*, quando instruida a carta de modo a dispensar outros esclarecimentos.

Paragrapho unico. A decisão que julgar procedente a carta testemunhavel suppre o termo de interposição do recurso denegado.

Art. 999. A parte poderá requerer directamente ao presidente da Côrte de Appellação ordem avocatoria do feito, justificando as suas allegações com documentos, ou declaração jurada de duas testemunhas escripta na propria petição, quando o escrivão negar-se a tomar por termo o pedido da carta testemunhavel, ou a fornecer o recibo de que trata o art. 996, § 2º, ou obstar, ou difficultar a remessa da carta no prazo legal.

§ 1º. O prazo para o pedido de ordem avocatoria é de cinco dias, contados do acto offensivo dos direitos do requerente.

§ 2º. O presidente da Côrte de Appellação mandará que o juiz informe em prazo razoavel, e, depois de findo esse prazo, com ou sem resposta, decidirá.

§ 3º. Sendo o pedido julgado procedente, ordenar-se-á a immediata remessa dos autos ou da carta, conforme o caso, para se conhecer do recurso se já tiver sido processado, e no caso contrário, para sel-o perante o relator designado, que mandará dar vista ás partes para minutar e contraminutar, no prazo de 48 horas a cada uma dellas, proseguindo-se nos demais termos do julgamento do recurso.

§ 4º. Ao escrivão que, sob qualquer pretexto, commetter alguma das faltas mencionadas neste artigo, imporá disciplinarmente o juizo superior a pena de suspensão por 30 dias, sem prejuizo da responsabilidade criminal.

Art. 1.000. Se o aggravo denegado estiver expressamente autorizado em lei e fôr de petição, a parte prejudicada, juntando o recibo da carta testemunhavel pedida ao escrivão, poderá requerer ao presidente da Côrte de Appellação que mande sobreestar no proseguimento do feito, até o julgamento da mesma carta.

SECÇÃO III

DA APPELLAÇÃO

SUB-SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.001 Cabe appellação das sentenças definitivas, nos casos em que não fôr expresso o recurso de aggravo.

Art. 1.002. O prazo para appellar é de cinco dias, contados da intimação da sentença.

Art. 1.003. A appellação será recebida por despacho do juiz, quando admissivel e interposta regularmente.

§ 1º. No despacho de recebimento, declarará o juiz o effeito da appellação que será:

I — Suspensivo e devolutivo:

a) quando a acção tiver seguido o curso ordinario;

b) quando o autor fôr appellante;

c) quando a sentença não comportar execução provisoria.

II — Devolutivo sómente, em qualquer outra hypothese.

§ 2º. No caso da letra *a* do n. I, se a sentença comportar execução provisoria, poderá o juiz autorizal-a mediante fiança, quando da demora resulte damno irreparavel.

§ 3º. Não comporta execução provisoria a sentença cuja execução não possa ser desfeita.

Art. 1.004. O tribunal póde, no julgamento da appellação, ou em decisão interlocutoria, modificar, a pedido de alguma das partes, o effeito do recurso, determinando por officio ao juiz de primeira instancia que admitta, impeça ou suspenda a execução provisoria.

Paragrapho unico. Sobre o pedido da parte, para o julgamento interlocutorio, será ouvida a outra parte, em 24 horas, se tiver advogado e este se achar presente. Observar-se-á o processo do art. 963, § 5º.

Art. 1.005. A appellação poderá ser arrazoada em primeira ou segunda instancia, no prazo de 10 dias para cada uma das partes.

§ 1º. Se o appellante requerer ou protestar no termo da interposição, arrazoar em primeira instancia, o juiz, recebendo o recurso, mandará dar vista ás partes para esse fim.

§ 2º. Sendo as partes ao mesmo tempo appellantes e appelladas, arrazoará por ultimo o réo; não havendo autor e réo, observar-se-á a ordem da interposição dos recursos.

SUB-SECÇÃO II

DO JULGAMENTO DA APPELLAÇÃO

Art. 1.006. Arrazoada a appellação, ouvido, sendo caso, o Ministerio Publico, revisto e inscripto o feito, proceder-se-á ao julgamento, observando-se o que dispõe o art. 963.

Art. 1.007. O accordam proferido na appellação está sujeito a embargos de nullidade e infringentes, que podem ser oppostos no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Exceptuam-se os accordams proferidos em causas de pretoria e de accidentes no trabalho, as quaes serão julgadas por toda a Camara.

Art. 1.008. Só se admittirão os embargos:

I, quando nelles fôr articulada nullidade, que dê logar á acção rescisoria;

II, quando forem articulados factos novos, com prova offerecida *incontinenti*.

§ 1º. A parte vencedora na primeira instancia, mas vencida na segunda, poderá embargar sem as restricções dos ns. I e II.

§ 2º. Não se admittem segundos embargos, da mesma parte ou da contraria.

§ 3º. No caso do n. I, a materia dos embargos não poderá ser reproduzida na execução ou em acção rescisoria.

Art. 1.009. Os embargos e os documentos que os instruirem serão apresentados, mediante petição da parte, para serem juntos aos autos e designação de relator, ao presidente da Côrte de Appellação (art. 35).

§ 1º. O despacho e o termo de apresentação, lavrado pelo secretario, authenticam o offerecimento dos embargos no prazo legal.

§ 2º. Nenhuns embargos serão distribuidos ou processados emquanto não se esgotar o prazo de cinco dias (art. 1007), com relação a todos os interessados.

§ 3º. O relator, se fôr caso de recurso, mandará dar vista dos autos ao embargado, pelo prazo de cinco dias, para a impugnação.

§ 4º. Se os embargos forem offerecidos fóra do prazo legal ou com infracção do disposto no art. 1008, o relator, na sessão seguinte, e independentemente de preparo e revisão, proporá que sejam rejeitados *in limine*.

§ 5º. Admittidos os embargos, e apresentada a impugnação, serão os autos conclusos ao relator, que os passará, após exame, ao revisor, seguindo-se em tudo mais o processo do julgamento da appellação. Se as partes forem reciprocamente embargantes e embargadas, falarão na ordem inversa da apresentação das articuladas, sustentando cada uma os seus embargos e impugnando os do adversario, e se for caso de intervenção do Procurador Geral do Districto Federal, por serem interessados menores, interdictos ou a Fazenda Municipal, ser-lhe-á dada afinal a palavra, se o pedir, para dizer de direito sobre os embargos, ou allegar, de facto e de direito, em favor de seus representados.

Art. 1.010. O numero de julgadores dos embargos deve ser, pelo menos, egual ao dos vencedores na appellação, que estiverem presentes, além do presidente.

Art. 1.011. Não poderão servir de relator e revisor os desembargadores que houverem tomado parte na decisão embargada.

TITULO VI

Da execução

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES COMMUNS

SECÇÃO I

PRECEITOS GERAES

Art. 1.012. São exequiveis as sentenças que houverem transitado em julgado, ou estiverem sujeitas a recurso não suspensivo, ou julgamento de defesa recebida em apartado.

§ 1º. Tendo a sentença partes distinctas e não inseparaveis, póde-se executar aquella que houver transitado em julgado, embora exista recurso pendente com relação a outra.

§ 2º. Tambem no caso de illiquidez parcial, pode-se logo executar a parte liquida do julgado.

Art. 1.013. O exequente prestará fiança no ingresso da execução de sentença sujeita a recurso ou defesa recebida em apartado, salvo:

I, nas de partilhas em inventarios e divisões, quanto aos immoveis;

II, nas de alimentos;

III, nas de manutenção e restituição de posse.

Paragrapho unico. Nas execuções por prestação de dinheiro, exceptuada a hypothese do n. II, os bens penhorados não serão levados á praça antes do julgamento definitivo do recurso ou defesa.

Art. 1.014. A decisão que, no julgamento de defesa recebida em apartado revogar a sentença exequenda impede, embora sujeita a recurso, o inicio ou o proseguimento da execução.

Art. 1.015. Sendo revogada ou annullada a sentença exequenda, ou annullada a execução, póde o executado pedir, no mesmo processo, o restabelecimento da situação anterior, e as indemnizações a que tiver direito.

Paragrapho unico. O fiador (art. 1.013) tambem póde executar o afiançado, no mesmo processo, pela importancia que houver pago.

Art. 1.016. Se a condemnação fôr alternativa e a escolha couber ao devedor, nos termos do art. 884 do codigo civil, será elle citado para manifestar a opção, no prazo de cinco dias, se outro não estiver determinado em lei, no contracto ou na sentença.

Paragrapho unico. A opção devolve-se ao exequente, se o executado não responder no prazo marcado, salvo em todo o caso o disposto nos arts. 885 e seguintes do codigo civil.

Art. 1.017. Se a sentença fôr condicional, o vencedor, para executal-a, mostrará que cumpriu a condição imposta, ou que o vencido incorreu em móra de receber.

Art. 1.018. A execução compete ao titular do direito reconhecido pela sentença, ou aos seus herdeiros, successores, cessionarios ou subrogados.

Paragrapho unico. A execução das sentenças de partilha póde ser requerida na parte que lhe tocar, pelo condomino, nas divisões, pelo socio, nas liquidações da sociedade, pelo conjuge, herdeiro, legatario e credor nos inventarios, cada um em relação ao seu pagamento.

Cada execução será autoada separadamente, correndo todas em appenso aos autos da causa.

Art 1.019. Se o vencedor não iniciar a execução por divida de dinheiro, ou para entrega de coisa, até dois mezes depois de exequivel a sentença, poderá o devedor consignar em juizo a importancia ou coisa devida, com o protesto de embargos quando para isso lhe fôr assignado prazo, ou offerendo-os logo para immediata discussão.

Art. 1.020. E' exequivel a sentença contra o sujeito passivo do direito por ella reconhecido, e contra os que delle tenham recebido a causa.

Póde versar sobre bens de terceiro ou existentes em poder de terceiro:

I, quando alienados ou sujeitos a onus ou encargos em fraude de execução, ou por acto nullo;

II, quando houver sentença annullando a alienação ou a instituição de onus ou encargos por acto simplesmente annullavel;

III, quando o terceiro detiver a coisa em nome do vencido, como o depositario, o rendeiro, o inquilino, o commodatario ou o locador;

IV, quando a lei o autorizar, como nos casos dos artigos 816, § § 2º e 3º, 824, 1.396, 1.407, 1.491, paragrapho unico, e 1.542 do codigo civil, e 261 e 350 do codigo commercial;

V, quando o terceiro se houver obrigado por fiança judicial, excepto se nomear bens do executado, livres, desembargados, susceptiveis de penhora.

Paragrapho unico. A sentença de partilha é exçequivel contra o inventariante e os herdeiros nos inventarios, os condominos nas divisões, e os liquidantes e os socios nas liquidações de sociedades.

Art. 1.021. E' fraudatorio da execução o contracto, pagamento ou instituição de direitos reaes:

I, quando já houver arresto, sequestro, penhora ou citação para acção real ou pessoal reipersecutoria, inscriptos, em se tratando de immovel, na forma do decreto legislativo n. 4.827, de 7 de fevereiro de 1924;

II, quando o adquirente dos bens tinha razão para saber que pendia demanda contra o alienante e não possuia este outros bens por onde pudesse pagar.

Paragrapho unico. Tratando-se de titulo de divida ou de credito e outros direitos e acções penhorados, consideram-se fraudatorios os pagamentos, remissões e cessões effectuados depois da intimação da penhora (art. 1.059).

1.022. Sómente a pedido fundamentado do exequente e por despacho do juiz se fará penhora, apprehensão ou immissão de posse sobre bens de terceiro ou em poder de terceiro (art. 1.020).

Paragrapho unico. Poderá o terceiro, no prazo de 48 horas, impugnar o acto.

O juiz decidirá summariamente e de plano, resalvando á parte prejudicada o uso dos remedios ordinarios ou o de embargos de terceiro segundo couber, mas sujeitando o exequente a prestar caução á reparação do damno.

Art. 1.023. Havendo litisconsortes, póde qualquer delles executar a sentença, admittidos os demais a intervir, nos termos do art. 22.

Paragrapho unico. São considerados litisconsortes, do exequente, para poderem promover os termos da execução, o fiador, no caso do art. 1.498 do codigo civil e os credores habilitados para o concurso creditorio.

Art. 1.024. Se o autor e o réo forem vencedores, póde cada um executar o julgado, na parte favoravel.

Art. 1.025. Podem ser cumuladas entre as mesmas partes diversas execuções do mesmo genero, se para todas fôr competente o mesmo juiz.

Art. 1.026. Havendo mais de um responsavel, a sentença póde ser executada contra todos ao mesmo tempo, ou, salvo o caso de indivisibilidade, contra cada um separadamente.

Art. 1.027. Para o ingresso da execução de sentença, basta extrahir mandado, no qual será inserta a sentença, processando-se a execução nos proprios autos da acção, que baixarão á primeira instancia, quando tiver havido recurso.

§ 1º. Se o recurso houver subido em instrumento, juntar-se-á na primeira instancia apenas a certidão do julgado proferido no segundo.

§ 2º. Extrahir-se-á carta de sentença para a inscripção da hypotheca judiciaria, e no caso do art. 1.013.

§ 3º. A carta de sentença será autoada e conterá sómente, além das formulas usuaes de preambulo e de encerramento, a cópia integral do julgado exequendo, e será assignada pelo juiz ou pelo presidente do tribunal que o houver proferido.

§ 4º O condomino, nas divisões, e o conjuge, herdeiro ou legatario nos inventarios promoverão a execução com o formal de partilha.

Art. 1.028. Se o objecto da execução estiver em circumscripção sujeita a outro juiz, dirigir-lhe-á, o da causa, carta executoria, para que presida a todos os actos da mesma execução, inclusive o conhecimento:

I, dos embargos do executado e de terceiro:

a) para rejeital-os ou recebel-os *in limine* e processal-os:

b) para julgal-os se se referirem a acto do proprio juizo deprecado ou remettel-os, no caso contrario, depois de processados, ao deprecante;

II, do concurso creditorio, que versar exclusivamente sobre os bens situados na circumscripção ou o seu preço, não sendo os artigos infringentes da sentença exequenda e guardado o disposto no art. 388.

§ 1º. Podem as partes limitar, por termo nos autos, a competencia do juiz deprecado, em beneficio da do deprecante, accordando, além de outras medidas compativeis com a divisão territorial:

I, que a avaliação se faça mediante laudo offerecido em cartorio, independente de deprecada;

II, que a arrematação se effectue no proprio juizo da causa principal;

III, que nesse mesmo juizo sejam processados e julgados ou apenas julgados os embargos e o concurso creditorio;

IV, que os moveis penhorados sejam transportados para o juizo da causa principal e ahi depositados.

§ 2º. Podem ser simultaneas ou successivas as execuções que, em consequencia da pluralidade de objectos, hajam de correr em logares diversos.

Art. 1.029. Repetir-se-á a execução;

I, quando a importancia apparada não bastar para o pagamento;

II, quando a obrigação consistir em quotas periodicas, e o vencimento de algumas dellas occorrer depois de encerrada a execução.

Paragrapho unico. As quotas vencidas no correr da execução podem ser logo incluidas na liquidação final.

Art. 1.030. Applica-se á execução o disposto nos artigos 764 e 768.

SECÇÃO II

DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA

Art. 1.031. Sendo a sentença illiquida, no todo ou em parte, a citação do executado será para se lhe determinar o valor ou a quantidade.

Art. 1.032. A liquidação far-se-á por artigos quando, para determinar a quantia ou coisa da condemnação, houver necessidade de allegar e provar factos, ainda não provados, que sirvam de base á liquidação.

§ 1º. Accusada a citação e offerecidos os artigos de liquidação, será observado o processo summario (art. 420), salvo nos processos summarissimos, em que se observará a mesma forma da acção (art. 424).

§ 2º. Na decisão, regular-se-á o juiz restrictamente pela sentença liquidanda, sem alteração ou interpretação que a possa offender.

§ 3º. Quando couber ao executado prestar contas de fructos ou rendimentos percebidos, poderá o exequente, ao envez de offerecer artigos de liquidação, usar do processo do art. 792.

§ 4º. Se o exequente fôr tambem obrigado a alguma prestação illiquida, poderá cumular no mesmo articulado as duas liquidações.

Art. 1.033. Far-se-á a liquidação por simples arbitramento:

I, quando a lei, o contracto ou convenção realizada em juizo o determinarem;

II, quando a natureza do objecto da liquidação o exigir;

III, quando não houver facto novo a provar, além dos decididos na acção;

IV, quando na liquidação por artigos, não puder o juiz, á vista das provas, determinar o valor ou quantidade.

Paragrapho unico. Em qualquer desses casos, proceder-se-á á louvação na audiencia inicial, seguindo-se o arbitra-

mento, effectuado de accordo com os arts. 187 e seguintes, vista ás partes, por 5 dias cada uma e a sentença.

Art. 1.034. Quando na liquidação se apurarem valores negativos ou nullos, a sentença será declarada inexequivel.

Art. 1.035. Dispensar-se-á a liquidação:

I quando a fixação do valor ou da quantidade só depender de calculo, baseado em dados ou documentos reconhecidos explicita ou implicitamente pela sentença liquidanda ou admittidos pelas partes;

II, quanto ao valor de titulos ou mercadorias que tiverem cotação em bolsa ou mercado publico, sendo essa cotação comprovada por certidão ou publicação official;

III, sempre que o valor, a quantidade ou a qualidade forem demonstrados por documentos obtidos depois da sentença, extremes de duvidas ou acceitos pelas partes.

Paragrapho unico O juiz resolverá summariamente e de plano as questões que se suscitarem.

Art. 1.036. Póde o vencido promover a liquidação quando, até dois mezes depois de se tornar exequivel a sentença, não o fizer o vencedor.

CAPITULO II

DAS DIVERSAS ESPECIES DE EXECUÇÃO

SECÇÃO I

DA EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA OU INCERTA

Art. 1.037. A execução da sentença obrigando a entregar coisa certa, inicia-se pela citação do executado para, no prazo de tres dias, sendo a coisa movel, ou de dez dias, sendo immovel, e que será assignado em audiencia, cumprir o julgado, ou seguro o juizo, apresentar embargos.

Art. 1.038. Havendo recurso pendente da sentença exequenda ou querendo o executado oppôr embargos sem necessidade de caução, póde, ao envez de effectuar a entrega, requerer dentro do prazo, o deposito da coisa.

Art. 1.039. Findo o prazo, sem que a coisa tenha sido entregue ou depositada nem offerecidos e admittidos embargos, expedir-se-á mandado para o exequente ser judicialmente immittido na posse, se se tratar de immovel, ou mandado de busca e apprehensão, se se tratar de movel.

Art. 1.040. Se o executado entregar a coisa, lavrar-se-á o respectivo termo, e dar-se-á por finda a execução, salvo se, conforme a sentença, tiver de proseguir para o pagamento dos fructos e indemnização de perdas e interesses.

Art. 1.041. Depositada a coisa, não poderá o exequente, sem prestar fiança, levantal-a antes da decisão final do recurso ou do julgamento dos embargos.

Art. 1.042. Se a entrega, realizadas as diligencias legaes, não se puder effectuar, por ter perecido a coisa, ou por não ter sido encontrada, fará o exequente liquidar, no mesmo processo, o valor della, bem como as perdas e interesses provenientes da falta da entrega, e sobre a quantia liquidada correrá a execução.

§ 1º. Se o executado houver alienado a coisa, depois de litigiosa, a sentença será executada contra quem a tiver, e de cujo poder será retirada, sem que seja ouvido antes de ser a coisa depositada.

§ 2º. Póde tambem o exequente, envez de tirar a coisa do poder do terceiro adquirente, executar o vencido pelo equivalente e perdas e interesses, nos termos deste artigo.

Art. 1.043. Na execução por coisas determinadas pelo genero e pela quantidade, será citado o devedor para que as entregue individualizadas, segundo a escolha que fizer, applicando-se, quanto ao mais, as disposições desta secção.

Paragrapho unico. Se a opção competir ao exequente, será manifestada no pedido inicial da execução.

SECÇÃO II

DA EXECUÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE FACTO

Art. 1.044. Tendo a execução por objecto uma prestação positiva de facto, será citado o devedor para que cumpra a sentença no prazo que o juiz fixar, se outro já não estiver determinado.

§ 1º. Accusada a citação, assignar-se-á ao citado o prazo de seis dias para embargos, ou será elle convidado a oppol-os immediatamente, segundo a acção houver ou não obedecido ao curso ordinario.

§ 2º. Se não forem oppostos embargos, ou não versarem os oppostos sobre o prazo, haver-se-á por acceito o fixado pelo juiz; no caso contrario, decidirá este no julgamento dos embargos.

Art. 1.045. Não sendo cumprida a sentença no prazo assignado, póde o exequente, no mesmo processo, liquidar e cobrar a competente indemnização por perdas e interesses ou sendo possivel e não havendo estipulação em contrario, requerer se confie a execução a terceira pessoa, á custa do executado.

§ 1º. Adoptada a segunda alternativa, arbitrado o preço da obra, será posta em concorrencia, mediante hasta publica, precedendo edital com o prazo de 10 dias, prazo que poderá ser dilatado, ao prudente arbitrio do juiz, até 60 dias, segundo o vulto da obra e as condições de tempo e logar.

§ 2º. As propostas serão dirigidas ao juiz, em carta fechada, acompanhada de prova do deposito da importancia que houver sido fixada a titulo de caução á assignatura do contracto.

§ 3º. No dia, logar e hora designados, o juiz abrirá as propostas, na presença das partes e dos concorrentes que comparecerem.

§ 4º. Não concordando as partes na escolha de uma das propostas, será essa escolha feita pelo juiz, dentre duas indicadas, respectivamente, pelo exequente e pelo executado ou dentre todas ellas, se algumas das partes não quizer intervir, ou não houver comparecido.

§ 5º. Havendo necessidade de mais demorado exame, póde a escolha das partes e do juiz ser adiada até cinco dias.

§ 6º. O concorrente, cuja proposta fôr acceita, sujeitar-se-á, por termo nos autos, ao cumprimento da obrigação assumida, perdendo o deposito (§ 2º) em beneficio da execução se o não fizer no prazo de cinco dias.

§ 7º. Assignado o termo, o contractante prestará nova caução, fideijussoria ou real, equivalente a vinte por cento (20 %) do valor do contracto, para garantia do cumprimento deste.

Art. 1.046. Logo que o arrematante dér por terminado o serviço, o juiz mandará ouvir as partes, e, não havendo opposição, assim o julgará.

No caso contrario o juiz, mandando proceder a exame pericial, se necessario, decidirá estar ou não cumprida a obrigação.

Art. 1.047. A caução, a que se refere o art. 1.045, § 7º, será applicada, em caso de inexecução no resarcimento das perdas e interesse que dahi resultarem.

Art. 1.048. Sendo a prestação negativa, a execução terá logar se o réo praticar o acto de que se devia abster, segundo a sentença.

Nesse caso, póde o credor exigir delle que o desfaça, sob pena de se desfazer á sua custa, observando-se as disposições anteriores.

Preferindo, porém, o exequente haver perdas e interesses pedil-os-á no mesmo processo.

SECÇÃO III

DA EXECUÇÃO PARA PRESTAÇÃO EM DINHEIRO

SUB-SECÇÃO I

DA CITAÇÃO DO EXECUTADO

Art. 1.049. A citação do devedor será para pagar ou nomear bens á penhora, no prazo de 24 horas.

§ 1º. O prazo de 24 horas correrá da entrada do mandado em cartorio, sendo a hora inicial certificada nos autos pelo escrivão.

§ 2º. A citação por edital do executado nos casos legaes (art. 81), far-se-á sem nova justificação, quando, tambem

citado por editos para causa principal, tiver deixado correr o processo á revelia.

§ 3º Se a parte já tiver sido citada para a liquidação ou qualquer outro acto anterior da execução, será notificada para os fins deste artigo, fazendo-se a notificação pela fórma do art. 88 e della se contando o prazo para o pagamento, ou nomeação de bens á penhora.

Pela mesma forma far-se-á notificação quando se houver de repetir a penhora, nos casos do art. 1081.

Art. 1.050. Certificada a ausencia do devedor, de modo a tornar-se impossivel a prompta citação, poderá o credor, requerer o sequestro de bens que garantam a execução.

§ 1º. O sequestro ficará sem effeito, independentemente de despacho ou sentença, se, no acto da citação, fôr effectuado o pagamento.

§ 2º. A clausula de sequestro póde ser logo incluida na petição inicial.

SUB-SECÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 1.051. A nomeação de bens pelo executado póde ser feita ao official citante, que a consignará em auto, assignando-a o citado; ou por termo nos autos, independentemente de despacho.

Paragrapho unico. O termo ou auto de nomeação deve conter os requesitos do art. 1.073.

Art 1.052 Não vale a nomeação feita pelo executado, salvo convindo o exequente:

I, se não é conforme á ordem estabelecida para a penhora (art. 1.057);

II, se não versar sobre os bens especialmente designados pela lei, contracto ou acto judicial para a satisfação da divida;

III, se forem nomeados bens sitos em outro termo, havendo-os no da execução:

IV, se os bens nomeados são dependentes de liquidação, ou não são livres e desembaraçados, havendo, entretanto, outros bens que o sejam;

V, se os bens nomeados são manifestamente insufficientes para a satisfação da divida, juros e custas.

§ 1º. A nomeação feita com inversão da ordem a que se refere o n. I, poderá ser emendada a requerimento do exequente, emquanto este expressa, ou tacitamente, não houver consentido nella.

§ 2º. Equivale á nomeação de dinheiro, a de caderneta de deposito na Caixa Economica.

§ 3º. Se o executado fôr credor do exequente por titulo liquido e certo, reconhecido por sentença, ou que lhe dê direito á acção executiva, poderá nomear esse titulo, de preferencia a quaesquer bens.

Art. 1.053. Antes de acceitar a nomeação, póde o exequente exigir que o executado exhiba, em 24 horas, razoavelmente prorogaveis, os titulos do credito nomeado e os de dominio dos immoveis, acompanhados de certidão negativa de hypotheças, penhores, arrestos, sequestros penhoras e citações para acções reaes ou pessoaes reipersecutorias.

§ 1º. Não possuindo titulos, indicará o executado a procedencia dos bens e prestará os demais esclarecimentos que forem solicitados.

§ 2º. Os titulos não serão juntos aos autos, mas ficarão depositados em cartorio, para serem mostrados aos que pretenderem arrematar os bens, e entregues opportunamente a quem de direito.

§ 3º. Póde o exequente rejeitar a nomeação, quando o executado não exhibir os titulos, recusar esclarecimentos ou fornecel-os incompletos ou inexactos.

Art. 1.054. Devolve-se a nomeação ao exequente, se o executado não a fizer no prazo legal, ou a fizer de modo contrario á lei.

Paragrapho unico. Presume-se acceitar a nomeação do executado, não a impugnando o exequente em 24 horas.

SUB-SECÇÃO III

DA PENHORA

Art. 1.055. Se o executado não pagar nem nomear bens, na fórma do art. 1.051, ou se a nomeação que fizer não fôr acceita, proceder-se-á á penhora de tantos bens, quantos provavelmente bastem para a solução da divida e custas, a juizo do executor do mandado.

Paragrapho unico. O sequestro, o arresto e a nomeação do executado, consignada em auto ou termo, resolvem-se em penhora, sem mais formalidades, pelo facto da citação, nos dois primeiros casos, e, no terceiro, pela acceitação do exequente, expressa ou tacita (art. 1.054, paragrapho unico), ou pelo despacho que rejeitar a impugnação por elle opposta.

Art. 1.056. O official de justiça, a quem fôr entregue o mandado de penhora, deve cumpril-o dentro de tres dias, sob pena disciplinar de suspensão até 30 dias.

Paragrapho unico. O escrivão dará certidão á parte do dia e hora em que o mandado de penhora tiver sido entregue ao mesmo official, que declarará nos autos, assignando a data em que o houver recebido.

Art. 1.057. A penhora póde ser feita nos bens encontrados na posse do executado, guardada, porém, a seguinte ordem:

I, dinheiro;

II, pedras e metaes preciosos;

III, titulos de divida publica e quaesquer papeis de credito que tenham cotação em bolsa;

IV, moveis;

V, semoventes;

VI, immoveis ou navios;

VII, direitos e acções, precedendo os liquidos e exigiveis aos illiquidos, ou ainda não exigiveis.

Art. 1.058. A penhora de bens corporeos e titulos de divida ou de credito, entende-se feita pela sua effectiva apprehensão e tirada do poder do executado, perdendo este, em relação ao exequente, e aos credores que concorrerem á execução, a livre disponibilidade da coisa e do direito creditorio.

A penhora comprehende os fructos civis e naturaes da coisa.

Paragrapho unico. Da penhora de titulo intimar-se-á o devedor, e, por editaes de 15 dias, quaesquer terceiros interessados.

Art. 1.059. Na impossibilidade da apprehensão do titulo que se tiver de penhorar, será sufficiente, quando a lei substantiva não se opponha, a nomeação do exequente, tomada por termo, notificando-se o devedor para que não effectue pagamento senão mediante consignação no juizo da penhora, sob pena de não se haver por desonerado.

Art. 1.060. Tratando-se de direitos ajuizados, isto é, quando existirem em juizo autos de acção do executado contra terceiro, de divisão ou partilha de herança, coisas e direitos que lhe vierem a caber, o mandado conterá a ordem de intimação ao escrivão do feito para apresentar os autos em cartorio, devendo o official de justiça lavrar o auto de penhora, com a menção de todas as circumstancias, e certificando o escrivão, no rosto da primeira folha do processo, que a penhora se fez no direito e acção do autor, herdeiro ou socio com a designação da data e do nome do exequente, e de tudo dando sciencia aos interessados.

§ 1º. Correndo a causa em outro juizo, deprecar-se-á essa diligencia.

§ 2º. E' obrigatoria a notificação do exequente, sob pena de nullidade:

I, sempre que se houver de proceder a partilhas, arrematações, vendas, ou adjudicações de bens, ou a distribuição de dinheiro, na causa penhorada;

II, quando o executado quizer desistir do processo, ou transigir sobre o seu direito.

§ 3º. Tem o exequente o direito de reclamar contra qualquer facto praticado em seu prejuizo, e o de recorrer, como terceiro prejudicado.

§ 4º. Concretizando-se o direito em coisa corporea, será esta havida por penhorada, sendo apprehendida e depositada

se ainda não estiver em juizo, caso em que apenas se dará sciencia ao depositario.

Art. 1.061. Em relação a terceiros a penhora produz effeito desde a apprehensão effectiva dos bens, salvo:

I, tratando-se de bens immobiliarios, em que os effeitos decorrem da inscripção, nos termos do decreto n. 4.827, de 7 de fevereiro de 1924;

II, quanto aos titulos cambiaes ou á ordem, e outros direitos e acções, em que os effeitos começam da publicação da penhora, por edital.

Paragrapho unico. A penhora de caderneta da Caixa Economica (art. 1.052, § 2º), reputa-se consummada com o aviso do juiz á respectiva administração, para que não disponha da quantia depositada e seus juros, nem segunda via da caderneta, sem requisição judicial.

Art. 1.062. Para que se faça a penhora em dinheiro do executado, existente em mão de terceiro, é necessario que este o confesse no acto da penhora.

§ 1º. Se o confessar, assignando o auto de penhora, será considerado depositario, com a obrigação de exhibir o dinheiro em juizo, no prazo de tres dias, sendo-lhe exigido.

§ 2º. No caso contrario será penhorado o direito creditorio.

Art. 1.063. Quando a coisa pertencer em commum ao executado e a terceiros, versará a penhora sobre a parte ideal daquelle, procedendo-se como no caso de direitos e acções.

§ 1º. Tendo, porém, o executado, bemfeitorias proprias, serão ellas effectivamente apprehendidas, com a parte do solo, submettida a posse *pro diviso*.

§ 2º. O exequente exercerá junto dos condominos os direitos resultantes da indivisão, resolvendo o juiz as divergencias.

Art. 1.064. Effectua-se a penhora em qualquer logar onde se acharem os bens do executado, ainda que seja dentro das repartições publicas, procedendo neste caso officio requisitorio do juiz ao respectivo chefe, observadas as formalidades prescriptas pelos regulamentos.

Art. 1.065. Se as portas da casa onde tiver de ser feita a diligencia se acharem fechadas, sómente procederá o official ao arrombamento se no mandado constar ordem expressa a respeito, ou mediante despacho posterior, sendo neste caso exarado em petição da parte ou informação do official, para ser notificado independentemente de novo mandado.

O official fará então a execução, na presença de duas testemunhas, arrombando as portas, moveis ou gavetas, onde se presuma estarem os objectos penhoraveis, e desse procedimento se fará menção circumstanciada no auto, que deverá ser assignado por duas testemunhas.

Art. 1.066. No caso de resistencia, lavrado o auto respectivo, o juiz requisitará da autoridade competente a força necessaria para auxiliar o official de justiça na penhora e na prisão dos resistentes.

Poderá tambem fazel-o desde logo, quando, por documentos ou informações de testemunhas, ouvidas summariamente e em segredo, se convencer de que ha perigo de resistencia.

Não se expedirá segundo mandado.

Paragrapho unico. O auto de resistencia será lavrado em duplicata, remettendo-se uma das vias, com o resistente, á autoridade criminal.

Art. 1.067. Durante a execução, abonar-se-á ao executado, pelo rendimento dos bens penhorados, não dispondo elle de outros recursos, o necessario para a sua subsistencia e da sua familia, observadas as disposições da lei civil relativas á prestação de alimentos.

Art. 1.068. Os estabelecimentos commerciaes, industriaes e agricolas penhorados, continuarão a funccionar sob a direcção do proprietario, administrador ou gerente, se aquelle obrigar-se a consignar em juizo os saldos que forem sendo apurados, e sujeitar-se a que o exequente, por si ou prepostos, ou pessôa nomeada pelo juiz, fiscalize os trabalhos, operações e escripturação.

§ 1º. Cabe ao juiz resolver as divergencias entre a administração e o exequente, ou o fiscal, podendo, quando não conseguir harmonizal-os, nomear depositario, mandando ou não encerrar os trabalhos ou operações.

§ 2º. Havendo accôrdo entre o exequente e o executado sobre a administração dos bens, será esse accôrdo observado de preferencia ao que dispõe este artigo.

Art. 1.069. Se penhoradas forem dividas de dinheiro a juros ou o direito a rendas ou prestações periodicas, poderá o exequente receber os juros, rendimentos ou prestações, á medida que se forem vencendo, e descontal-os na importancia da execução, conforme as regras da imputação, em pagamento.

Art. 1.070. A penhora para pagamento de imposto relativo a immovel recahirá sobre este ou suas rendas ou alugueres, á escolha do representante da Fazenda Municipal.

§ 1º. Se a penhora fôr feita nas rendas ou alugueres, notificar-se-á o rendeiro ou inquilino a depositar os rendimentos ou alugueres futuros, á proporção que se forem vencendo, até a quantia necessaria para o pagamento do imposto, da multa accrescida e das custas.

§ 2º. Não estando o immovel arrendado, nelle recahirá a penhora.

§ 3º. Sendo usofructuario o devedor, executar-se-á o usofructo, se o immovel não estiver arrendado ou alugado e não possuir o devedor outros bens livres.

Art. 1.071. Não havendo o executado e o exequente nomeado bens, procederá o official á penhora, observando sempre que fôr possivel, á ordem legal (art. 1.057). A inobservancia desta recommendação não prejudicará a penhora, mas o executor será punido, se houver procedido culposamente.

Art. 1.072. O executor do mandado não despejará as pessoas que encontrar no immovel, cabendo ao depositario requerer as medidas que forem necessarias.

Paragrapho unico. O executado e sua familia não serão despejados, durante a execução, do predio que ordinariamente habitarem, nem lhes será exigido aluguer.

Art. 1.073. Effectuada a diligencia, lavrará o executor, no fim do mandado, o auto de penhora, que deve conter:

I, a indicação do dia, mez, anno e logar em que é feita;

II, os nomes do exequente e do executado;

III, a descripção dos bens penhorados, com a menção do genero, quantidade, qualidade, signaes, marcas, denominação, confrontações, e o mais que fôr necessario para a perfeita identificação;

IV, a menção da sua entrega a depositario, que deverá assignar o auto com o official da diligencia.

Paragrapho unico. Das penhoras effectuadas no mesmo dia, lavrar-se-á um unico auto.

Art. 1.074. Não podem ser penhorados:

I, os bens que, segundo a lei, forem inalienaveis, ou posto alienaveis por acto voluntario, não estiverem sujeitos a execuções, taes como:

a) os bens das pessôas juridicas de direito publico, guardado o disposto no art. 67 do codigo civil;

b) o bem de familia, com as restricções dos arts. 70 e 71 do codigo civil;

c) os immoveis dotaes, não transferidos ao marido;

d) a renda constituida por titulo gratuito, quando o instituidor estabelecer a clausula da impenhorabilidade;

e) os montepios e pensões alimenticias;

f) a somma estipulada como beneficio, no seguro de vida, pelas obrigações ou dividas do segurado;

g) o credito da victima, pela indemnização em consequencia de accidente no trabalho;

h) os direitos de autor, sendo, porém, penhoraveis os rendimentos;

i) as mercadorias depositadas nos armazens geraes, depois de emittidos os respectivos conhecimentos de deposito e *warrants*, podendo estes titulos, entretanto, ser penhorados;

j) o usofructo, o uso e a habitação, podendo ser penhorado o exercicio do primeiro, não se tratando do usofructo de pae ou mãe sobre os bens dos filhos menores;

k) os bens a que os testadores ou doadores impuzerem a clausula de inalienabilidade ou impenhorabilidade;

l) as legitimas dos ascendentes e descendentes, que o testador declarar inalienaveis ou impenhoraveis.

II, as apolices da divida publica, salvo:

a) por expressa nomeação dos seus possuidores;

b) quando dadas em caução ou fiança;

c) quando adquiridas em fraude de credores.

III, os vencimentos dos magistrados e funccionarios publicos, salvo tratando-se de alimentos ao conjuge e a descendentes do executado;

IV, os soldos e vencimentos dos militares de terra e mar;

V, as soldadas e os salarios de guarda livros, feitores e caixeiros commerciaes, assim como dos operarios em geral;

VI, os equipamentos dos militares;

VII, os utensilios e ferramentas dos operarios e artifices que forem indispensaveis ao exercicio das suas profissões.

VIII, os objectos indispensaveis para mesa, cama e vestuario do executado e de sua familia, não sendo preciosos;

IX, as provisões de comida, que se acharem na casa do executado, e que forem necessarias para o seu sustento e o da sua familia;

X, as imagens e os objectos indispensaveis ao exercicio de qualquer culto religioso;

XI, os tumulos;

XII, as coisas cuja penhora possa offender á moral;

XIII, as coisas já penhoradas.

Art. 1.075. Serão penhorados sómente por nomeação do executado, ou quando não houver outros bens, ou estes, excutidos, forem insufficientes para a solução da divida:

I, os livros dos estudantes e os indispensaveis ao exercicio de qualquer profissão;

II, as machinas e instrumentos destinados ao ensino, pratica ou exercicio das letras, sciencias, artes ou officios;

III, os fundos liquidos que o executado possuir em sociedade commercial, ou civil revestida de fórma estabelecida pelas leis commerciaes;

IV, as letras hypothecarias, salvo quando adquiridas em fraude de execução;

V, as vestimentas, distinctivos e fardamentos que os empregados e funccionarios publicos forem obrigados a usar no exercicio de suas funcções;

VI, os fructos e rendimentos dos bens inalienaveis quando o contrario não dispuzer a lei, ou o acto.

Paragrapho unico. No caso do n. III, notificada a penhora á sociedade:

I, cessa o pagamento de qualquer quantia ao socio executado, emquanto pender a execução;

II, fica o exequente investido no direito que competir ao socio executado, de requerer a exhibição de livros e balanços.

Art. 1.076. Não podem ser penhorados os bens particulares dos socios pelas dividas da sociedade, senão depois de excutidos todos os bens sociaes.

Art. 1.077. Os navios não podem ser executados na sua totalidade por dividas particulares de um comparte, mas póde ter logar a penhora no valor do quinhão do devedor, sem prejuizo da livre navegação, prestando os demais compartes fiança idonea.

Art. 1.078. Os immoveis, o material fixo e rodante das estradas de ferro e os edificios, machinismos, animaes e accessorios dos estabelecimentos de industrias extractiva, fabril, agricola e outras, indispensaveis para o seu funccionamento, não podem ser penhorados quando a penhora deixar de abranger a propria estrada de ferro, ou o estabelecimento, em sua totalidade, ou em alguma secção autonoma.

Art. 1.079. A marca de industria e de commercio não póde ser penhorada sem o genero de industria e commercio para o qual tiver sido adoptada.

Art. 1.080. Nos casos dos arts. 1.075 e 1.077 proceder-se-á á penhora independentemente das restricções estabelecidas, se os bens estiverem sujeitos a penhor ou hypotheca, ou sendo expressamente nomeados pelo proprietario.

Art. 1.081. Só se procederá a outra penhora:

I, sendo nulla ou insubsistente a anterior;

II, quando os bens penhorados forem manifestamente insufficientes, verificada a insufficiencia pela avaliação effectuada nos termos do art. 1.092, n. II, ou por outra, especial, requerida immediatamente;

III, se o exequente desistir da anterior, por serem os bens litigiosos, ou estarem sujeitos a hypotheca, penhor arresto, sequestro, penhora, ou por terem sido oppostos e recebidos embargos de terceiro.

Art. 1.082. Em qualquer phase da execução, até a assignatura do auto de arrematação ou adjudicação, póde o executado, ou quem tiver legitimo interesse:

I, solver a obrigação;

II, substituir os bens penhorados por dinheiro, ficando na importancia exhibida subrogada a penhora.

Art. 1.083. Nos dois casos do artigo precedente, feita préviamente a conta pelo contador do juizo, será exhibida a importancia necessaria para a solução integral da divida e custas vencidas e vincendas, ainda que os bens penhorados valham menos.

SUB-SECÇÃO IV

DO DEPOSITO

Art. 1.084. Os bens penhorados serão depositados:

I, no Deposito Publico, ou no Banco do Brazil, as quantias de dinheiro, as pedras e metaes preciosos;

II, no Deposito Publico, os moveis ou semoventes, não havendo depositario particular, ou não convindo o exequente em que o seja o proprio executado;

III, em deposito particular, os immoveis, bem como os moveis e semoventes de conducção, ou guarda dispendiosa ou arriscada, salvo consentindo o exequente em que fique como depositario o executado.

§ 1º. Tratando-se de estabelecimento agricola e empreza industrial, guardar-se-á o disposto no art. 1.068.

§ 2º. Nos casos em que fique como depositario o executado, a penhora de coisas moveis nenhum effeito produzirá contra terceiros de bôa fé.

Art. 1.085. Sendo penhorados direitos e acções, só se nomeará depositario quando se converterem em coisas corporeas.

Art. 1.086. A primeira nomeação do depositario particular será feita pelo executor do mandado de penhora, sob sua responsabilidade; as que se seguirem competem ao juiz.

Art. 1.087. Os juizes e funccionarios judiciaes, salvo disposição expressa de lei em contrario, não podem ser depositarios.

Dentro de 24 horas, terá o destino legal qualquer coisa ou quantia, que lhes seja entregue.

Art. 1.088. O depositario particular, além de dever ser pessôa civilmente capaz, deve ser domiciliado no Districto Federal, sem dependencia das partes, com aptidão para administrar.

§ 1º. O depositario particular póde ser destituido, quando fôr inidoneo, ou não cumprir exactamente as suas obrigações.

§ 2º. E' obrigado a prestar contas no fim da execução, e sempre que o juiz o determinar, sendo as mesmas processadas em apartado.

§ 3º. Approvadas as contas, ser-lhe-á arbitrada pelo juiz, depois de ouvir o exequente e o executado, uma remuneração que não excederá de 2% do valor dos bens, nem de 5% do rendimento liquido.

§ 4º. Applicam-se, no mais, ao deposito judicial, as disposições da lei civil referentes aos depositos legaes e convencionaes, assim como as dos regulamentos dos depositos publicos.

SUB-SECÇÃO V

DA ACCUSAÇÃO DA PENHORA E ACTOS SUBSEQUENTES

Art. 1.089. Feita a penhora e della intimado o executado, assignar-se-á na primeira audiencia o prazo de cinco dias para embargos.

§ 1º. Dispensar-se-á a intimação se o executado não fôr encontrado na séde do juizo ou não tiver procurador constituido nos autos.

§ 2º. Se o executado fôr casado, e recahir a penhora em immovel, citar-se-á a mulher.

Art. 1.090. Não sendo accusada a penhora, poderá o executado ou o terceiro de cujo poder houverem sido tirados os bens requerer o seu levantamento.

Art. 1.091. Se dentro em cinco dias contados da audiencia em que fôr accusado o sequestro (art. 1.050), o exequente não promover as citações, poderão fazel-o o terceiro (art. 1.090) ou qualquer dos executados.

Art. 1.092. Não sendo offerecidos embargos, ou sendo elles rejeitados *in limine*, ou afinal, proseguir-se-á na execução pela fórma seguinte:

I, havendo dinheiro em juizo, serão citados os credores do executado para, querendo, promover o concurso creditorio;

II, os bens de outra natureza serão avaliados e levados á praça publica, para serem arrematados, adjudicados, ou remidos.

§ 1º. No caso do n. I, a citação dos credores será feita por edital, com o prazo de 10 dias.

Se nenhum delles habilitar-se nesse prazo para o concurso, o exequente, feita a liquidação pelo contador, levantará a quantia a que tiver direito, ainda que se haja de proseguir na execução, a respeito de outros bens.

§ 2º. Não se applicará a disposição do n. I:

I, nas execuções fiscaes;

II, quando o dinheiro fôr o producto de direito e acções ou coisas penhoradas, tendo havido edital publicando a penhora ou annunciando a praça;

III, quando o dinheiro tiver sido exhibido para liberar bens hypothecados ou sujeitos a penhor.

Art. 1.093. E' facultado ao exequente subrogar-se nos direitos e acções penhorados, intentando os processos judiciaes, ou as cobranças, ou partilhas amigaveis necessarios para convertel-os em dinheiro ou bens corporeos.

§ 1º. O exequente é obrigado a prestar contas opportunamente, exhibindo o saldo que em favor do executado se apurar.

§ 2º. Quando o direito penhorado se converter em coisa corporea, será esta levada á praça.

§ 3º. O executado tem o direito de acompanhar, como litisconsorte, os processos intentados pelo exequente, reclamando contra quaesquer actos prejudiciaes, e podendo, com autorização do juiz, dar andamento ás causas proteladas.

§ 4º. Tambem poderá o executado, com autorização do juiz, intentar os processos mencionados neste artigo, se o exequente o não fizer.

SUB-SECÇÃO VI

DA AVALIAÇÃO

Art. 1.094. Os bens serão avaliados, mediante mandado, por peritos, em cujo numero, nomeação, recusação, bem como no processo da avaliação, se observarão as disposições dos arts. 189 a 198 no que fôr applicavel.

Art. 1.095. A avaliação não se repete, salvo:

I, provando-se erro ou dólo dos avaliadores;

II, se entre a avaliação e a arrematação se descobrirem onus ou defeitos na coisa avaliada.

Art. 1.096. Não se procederá á avaliação:

I, quando as partes já houverem feito em contracto, ou por termo nos autos.

II, tratando-se de titulos de credito ou de mercadorias que tiverem cotação em bolsa ou mercado publico, sendo essa cotação comprovada por certidão ou publicação official.

III, quando os bens forem de pequeno valor, que não comporte as despesas judiciaes, caso em que o valor que lhes der o exequente servirá de base para a arrematação.

Art. 1.097. Quando o immovel penhorado fôr susceptivel de commoda divisão, poderá, a pedido de uma das partes, ouvida a outra, ser avaliado por secções, para os fins do artigo 1.104.

SUB-SECÇÃO VII

DA ARREMATAÇÃO

Art. 1.098. A arrematação será precedida de annuncio por edital, que indicará:

I, o genero, quantidade, qualidade, signaes, marcas, denominação e, tratando-se de immovel, a situação e confrontações;

II, o seu valor, prevalecendo, no caso do art. 1.095, numero II, a ultima cotação anterior do dia da praça.

III, o logar onde estiverem expostos os moveis e semoventes, para serem examinados.

IV, o dia, hora, e logar da praça.

Paragrapho unico. Effectua-se o praça, ordinariamente, á porta do auditorio, ou no Deposito Publico, podendo, porém, o juiz designar outro logar, na séde do juizo, onde estiverem os bens.

Art. 1.099. O edital será publicado, por extracto, na forma do art. 1.192, § 2º.

§ 1º. Entre a publicação do edital e a arrematação devem mediar 10 dias, se os bens forem moveis, e 20 se forem immoveis.

§ 2º. Levados á praça bens moveis e immoveis, a arrematação effectuar-se-á depois de decorrido o prazo que compete a esta ultima especie de bens.

§ 3º. Podem estes prazos ser dispensados, convindo as partes expressamente por termo nos autos, e com outorga especial da mulher casada, se se tratar de bens immoveis.

Art. 1.100. A praça effectuar-se-á com a presença do juiz, do escrivão e do porteiro, e durante a mesma, não sendo impossivel, o depositario exporá os bens, ou, pelo menos, as amostras.

§ 1º. Se, por motivo ponderoso, a praça não se effectuar no dia annunciado, o juiz a adiará, annunciando-se pela imprensa a transferencia e o dia novamente designado.

§ 2º. Sobrevindo a noite, antes de concluida a praça, proseguirá ella no dia util immediato, á mesma hora annunciada, independentemente de novo edital.

§ 3º. Incorrerá em pena disciplinar, além de pagar as custas do retardamento, o escrivão ou porteiro que culposamente der causa ao adiamento.

Se o culpado for o depositario, será condemnado nas custas e poderá ser destituido.

Art. 1.101. Aberta a praça, o porteiro apregoará, pelo valor do edital, cada um dos bens, ou grupos de bens avaliados em conjunto, mostrando-os, se estiverem expostos e prestando as informações necessarias.

Annunciará em seguida, repetidamente, os lanços que forem sendo offerecidos, até que o juiz haja por effectuada a arrematação, em favor de quem mais dér.

Paragrapho unico. Não serão acceitos lanços com infracção do art. 1.133, do codigo civil, e quaesquer outras disposições legaes.

Art. 1.102. A arrematação far-se-á com dinheiro á vista ou mediante fiança idonea e prazo de tres dias.

Paragrapho unico. Neste ultimo caso, o arrematante e o fiador sujeitar-se-ão expressamente á cobrança executiva do preço offerecido e á multa de vinte por cento sobre elle, em beneficio do exequente, se o pagamento fôr exigido por via judicial.

Art. 1.103. Entre diversos licitantes, será preferido aquelle que, antes de encerrada a praça, se propuzer a arrematar englobadamente, todos os bens, offerecendo preço pelo menos egual ao do edital, para os que não houverem encontrado licitante e ao do maior lanço offerecido para os demais.

Art. 1.104. Será suspensa a praça, a pedido de qualquer das partes, logo que o producto dos bens já vendidos baste para a solução da divida e custas.

Art. 1.105. Não se effectuará a praça de bens hypothecados, sem que da penhora hajam sido notificados, com 10 dias, pelo menos, de antecedencia, os credores hypothecarios, que não forem de qualquer modo partes na execução.

Art. 1.106. A notificação do senhorio directo no caso do art. 689 do codigo civil, será feita com antecedencia minima de 10 dias.

Art. 1.107. As arrematações de moveis, effectuadas no mesmo dia constarão de um unico auto, assignado pelo juiz e o porteiro, podendo tambem assignar os arrematantes.

Com relação a cada immovel, porém, se lavrará um auto distincto, sendo obrigatoria a assignatura do arrematante.

§ 1º. Tambem se lavrará auto especial quando a arrematação, ainda que de coisa movel, fôr effectuada a prazo (art. 1.102), sendo consignadas as obrigações assumidas pelo arrematante e seu fiador, que o assignarão.

§ 2º. O auto será lavrado antes de encerrada a praça.

Art. 1.108. Assignado o auto, a arrematação não se desfaz, salvo:

I, quando annullada;

II, quando o arrematante não exhibir immediatamente o preço offerecido, ou não apresentar fiador idoneo;

III, quando o arrematante ou o seu fiador não exhibir o preço no prazo de tres dias (art. 1.102);

IV, quando occorrer a hypothese do art. 855 do codigo civil ou do art. 1.123, paragrapho unico, segunda parte, deste codigo;

V, quando o arrematante provar, nos tres dias seguintes, a existencia de onus reaes não mencionados no edital.

§ 1º. No caso do n. II, a coisa será apregoada de novo no mesmo acto, e no caso do n. III, será annunciada nova praça ou leilão, sendo o arrematante faltoso condemnado a pagar as custas do retardamento.

§ 2º. Fica salvo ao exequente, em qualquer das referidas hypotheses, o direito de optar pela subsistencia da arrematação, cabendo-lhe, então, intentar, por sua conta e risco, acção executiva contra o arrematante, ou o seu fiador (artigo n. 750, n. VII), pela importancia do lanço e mais vinte por cento, a titulo de multa.

§ 3º. A opção será manifestada immediatamente, no caso do n. II, e nas 24 horas seguintes á verificação da móra, no outro caso.

Art. 1.109. A preferencia do senhorio directo, no caso do art. 689 do codigo civil, será manifestada no acto da arrematação.

A da Fazenda Nacional ou Estadual, no caso do art. 855 do mesmo codigo, sel-o-á em 15 dias, contados da notificação, que será feita ao competente representante, sob pena de não se expedir carta de arrematação.

Art. 1.110. Não sendo os bens arrematados, serão vendidos em leilão publico, e pelo porteiro dos auditorios.

§ 1º. A este leilão irão os bens com o abatimento de dez por cento sobre o preço da avaliação.

Se não encontrarem lanço superior ou egual ao valor determinado pelo dito abatimento, o juiz, acto continuo, mandará sejam os bens arrematados pelo maior preço que encontrarem.

§ 2º. O leilão judicial será annunciado e effectuado pela mesma fórma da praça.

Art. 1.111. O preço de arrematação não póde ser levantado pelo exequente, havendo credores habilitados para concurso creditorio.

Art. 1.112. O preço da arrematação não poderá ser levantado sem fiança:

I, havendo embargos em discussão, na primeira ou na segunda instancia;

II, pendendo acção de nullidade ou rescisão do contracto ou da sentença exequenda;

III, quando do registro do navio arrematado constar que elle está obrigado por algum credito privilegiado.

Art. 1.113. O exequente, que houver arrematado bens por conta da divida, é obrigado a exhibir o preço, no caso do art. 1.111, e a prestar fiança nos do art. 1.112. Exhibirá, fóra desses casos, apenas a parte excedente da divida e as custas.

Art. 1.114. Expedir-se-á ao arrematante, que o requerer, carta de arrematação para titulo e prova do seu direito.

A carta será assignada pelo juiz e conterá:

I, a penhora;

II, o auto de arrematação;

III, a quitação ou deposito do preço;

IV, a quitação dos impostos;

V, as outras peças que forem expressamente indicadas no pedido.

Art. 1.115. Guardar-se-ão as léis especiaes, quanto aos bens ou titulos que devam ser vendidos por leiloeiro official, ou corretor, em bolsa.

Tratando-se de navios, será observado o art. 478 do codigo commercial.

SUB-SECÇÃO VIII

DA ADJUDICAÇÃO

Art. 1.116. Depois de realizada a praça ou o leilão judicial, póde o exequente requerer que lhe sejam adjudicados, tanto os bens não arrematados, como os que forem por preço inferior ao do respectivo edital.

Paragrapho unico. O pedido de adjudicação, na segunda hypothese deste artigo, não será admissivel depois de assignado o auto de arrematação.

Art. 1.117. A adjudicação tambem póde ser requerida por credor admittido ao concurso creditorio.

Paragrapho unico. Entre diversos peticionarios serão preferidos, em primeiro logar, o credor com direito real de garantia sobre a coisa, e, depois delle, o exequente.

Art. 1.118. Applica-se ao adjudicatario a disposição do art. 1.113.

Art. 1.119. No caso de insolvencia ou fallencia do devedor, póde o credor hypothecario, para pagamento de sua divida, requerer adjudicação do immovel, avaliado em quantia inferior a esta, desde que dê quitação pela sua totalidade.

Art. 1.120. Quando os bens não forem arrematados, ainda mesmo em leilão, póde o exequente, não se oppondo o executado requerer a adjudicação dos rendimentos.

§ 1º. Proceder-se-á, neste caso:

I, á conta da importancia da execução, comprehendidos os juros e despezas;

II, ao calculo do tempo necessario para o pagamento da divida e custas;

III, á avaliação dos rendimentos.

§ 2º. Se o predio estiver alugado ou arrendado, será notificado o inquilino ou rendeiro para pagar directamente ao credor adjudicatario.

§ 3º. O credor adjudicatario dos rendimentos será considerado antichresista para todos os effeitos que decorrem da posse dos bens e sujeitos, nessa qualidade, ás regras do direito civil.

§ 4º. A adjudicação dos rendimentos não impede a arrematação da propriedade por virtude de execução superveniente; mantido, porém, o direito do adjudicatario de ser conservado na posse do immovel durante o tempo da adjudicação.

Art. 1.121. A adjudicação reputa-se perfeita e acabada com a assignatura do respectivo auto.

Art. 1.122. Expedir-se-á ao adjudicatario, que o requerer, para titulo e prova do seu direito, carta de adjudicação, com as formalidades do art. 1.114, substituido o auto de arrematação pelo de adjudicação

SUB-SECÇÃO IX

DA REMISSÃO

Art. 1.123. Até a assignatura do auto de arrematação ou de adjudicação, póde o executado, o seu conjuge e algum descendente ou ascendente remir todos, ou algum dos bens arrematados ou adjudicados, offerecendo e exhibindo immediatamente o preço da arrematação ou adjudicação.

Paragrapho unico: No caso de fallencia do devedor, o direito de remir transfere-se á massa e no executivo fiscal póde ser exercido até a assignatura da carta de arrematação, indemnizado o arrematante de todas as despesas da arrematação.

Art. 1.124. Não será admittida a remissão parcial de bens adquiridos por um só arrematante ou adjudicatario.

Art. 1.125. Havendo varios pretendentes á remissão, será preterido o que offerecer maior preço, e, em egualdade de condições, o executado, e, depois, successivamente, o conjuge, o descendente e o ascendente, do mais proximo ao mais remoto,

Art. 1.126. Sobre o levantamento do preço da remissão, observar-se-á o disposto nos arts. 1.111 e 1.112.

Art. 1.127. Os bens remidos pelo executado não ficam isentos de nova penhora, promovida pelo mesmo, ou por outro credor.

Art. 1.128. Considera-se perfeita e acabada a remissão com a assignatura do competente auto.

Art. 1.129. Dar-se-á ao remissor, que o requerer para titulo e prova de seu dominio, carta de remissão com as formalidades do art. 1.114, contendo mais o auto de remissão.

SECÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DECRETAR A TERMINAÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL

Art. 1.130. Na execução de sentença que decretar a terminação da sociedade conjugal (codigo civil, art. 315, ns. II e III), cada um dos conjuges, espontaneamente, ou a requerimento do outro, descreverá os bens do casal, que tiver em seu poder, mencionando o respectivo valor, ou avaliando-os.

§ 1º. Apresentadas a descripção e avaliação dos bens, será ouvido o outro conjuge, no prazo de cinco dias, e se não impugnal-as, proceder-se-á á partilha, observadas as disposições relativas aos inventarios e arrolamentos.

§ 2º. Se fôr impugnada unicamente a avaliação, proceder-se-á na fórma dos arts. 860 a 863.

Se os avaliadores confirmarem a estimativa do conjuge que descreveu os bens, pagará as custas da avaliação o que a' houver impugnado; se não confirmarem, pagará aquelle outro conjuge.

§ 3º. Impugnada a descripção, o juiz, ouvida a parte contraria, em 48 horas, decidirá no mesmo processo, quando a questão fôr de direito, ou apenas depender de prova documental ou pericial.

No caso contrario mandará que o reclamante formule artigos de impugnação, os quaes serão autoados, juntos por appenso á execução e processados segundo o curso summario.

Os artigos não suspendem a partilha do liquido, mas o conjuge accusado de haver occultado bens é obrigado a prestar fiança correspondente ao valor do seu quinhão, sob pena de sequestro.

Art. 1.131. Sendo julgada procedente a impugnação, formulada ou não por artigos, será intimado o vencido para, no prazo de 48 horas, apresentar os bens, devidamente avaliados, seguindo-se os termos dos §§ 1º e 2º do artigo precedente.

§ 1º. Se o não fizer, proceder-se-á á partilha pela avaliação que o outro conuge apresentar.

§ 2º. Requerendo-o o conjuge vencedor, os bens occultos serão incluidos no quinhão do vencido, pago aquelle em dinheiro pela fiança prestada, se outros bens não houver para a composição do seu pagamento.

Art. 1.132. Se um dos conjuges possuir bens do dominio exclusivo do outro, descrevel-os-á com essa declaração.

§ 1º. Aquelle que fôr obrigado a restituir fructos e rendimentos, prestará contas em appenso, se a parte contraria não acceitar as suas declarações.

§ 2º. O processo das contas será o mesmo do art. 792.

Art. 1.133. O inventario e partilha podem ser feitos amigavelmente por escriptura publica, termo nos autos, ou por escripto particular sendo neste ultimo caso, homologados pelo juiz se extrinsecamente regulares.

Art. 1.134. A entrega de filhos menores, determinada pela sentença exequenda, far-se-á no mesmo processo, expedindo-se mandado de busca e apprehensão, quando o conjuge que os tiver em seu poder não cumprir a determinação do juiz, no prazo de 48 horas, contadas na citação.

Paragrapho unico. A requerimento de uma das partes, póde o juiz determinar medidas policiaes, afim de evitar que o executado transporte os menores para outro logar, ou os occulte.

Art. 1.135. Compete ao juiz, quando não o tenha feito na acção, regular na execução o tempo, logar, fórma e duração das visitas que o conjuge, privado do patrio poder, ou da posse dos filhos menores, tiver o direito de fazer-lhes.

§ 1º. Intimar-se-á a parte, que tiver comsigo os filhos, para proceder pela fórma determinada, sob pena de adoptar o juiz a providencia que lhe parecer necessaria, nos termos do art. 394 do codigo civil.

§ 2º. E' facultado aos interessados requerer em qualquer tempo modificações do despacho a que se refere o principio deste artigo, não tendo, porém, a reclamação effeito suspensivo.

SECÇÃO V

DA EXECUÇÃO DO DESPEJO

Art. 1.136. O despejo será executado por meio de mandado, que conterá autorização para arrombamento e entrada, delle intimando o official da diligencia os inquilinos, subinquilinos notificados e quem quer que se encontre no immovel para que o desoccupem immediatamente, ou no prazo estabelecido, removendo para o deposito publico, á disposição do juiz, todas as coisas alli encontradas, salvo se os despejados as quizerem retirar *incontinenti*.

§ 1º. As despezas da diligencia serão feitas pelo exequente, sendo levadas á conta de custas e podendo ser cobradas no mesmo processo.

§ 2º. No despejo de predio rustico, basta que o official remova para fóra do immovel o que nelle encontrar.

§ 3º. Todavia, se o inquilino, subinquilino ou pessoa da sua familia se achar doente no predio, deferir-se-á o despejo, até que o enfermo possa providenciar para sua mudança, sem grave perigo para sua vida.

A verificação desses factos será feita por perito medico, nomeado pelo juiz.

Art. 1.137. No caso de desobediencia, serão as pessoas e as coisas retiradas com o emprego da força, recolhidas as ultimas ao deposito publico, se os possuidores ou proprietarios, não quizerem recebel-as.

SECÇÃO VI

DA EXECUÇÃO EM CASO DE RESTITUIÇÃO DE POSSE

Art. 1.138. Na execução de sentença que ordenar a restituição da posse em caso de esbulho, se expedirá mandado para a immediata entrega da coisa ao exequente, observadas as prescripções da secção 1ª deste capitulo.

Art. 1.139. Executar-se-á o mandado a que se refere o art. 1.039, independentemente de prévia citação do executado, se não for encontrado no immovel.

SECÇÃO VII

DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL

Art. 1.140. Na execução por divida de dinheiro contra a Fazenda Municipal, será citado o devedor para pagar ou oppôr embargos no prazo de cinco dias, assignado em audiencia.

Art. 1.141. Se não forem oppostos embargos, ou os oppostos forem rejeitados por sentença passada em julgado, o juiz expedirá officio requisitorio para que em 30 dias se faça o pagamento ou, na falta de numerario ou não existir verba no orçamento vigente para dividas passivas, ou achar-se a existente esgotada ou ter outro destino especial, seja solicitada verba ao Conselho Municipal.

§ 1º. Se não fôr consignada verba sufficiente, ou não se fizer o pagamento dentro do 1º semestre, o exequente poderá penhorar as rendas municipaes que não tiverem destino especial, ou uma percentagem razoavel de todas ellas

§ 2º. Os contribuintes serão notificados por edital de 15 dias para que paguem ao depositario.

Art. 1.142. Os bens municipaes só podem ser penhorados em execução de hypotheca ou penhor.

Art. 1.143. Nas execuções para entrega de coisa ou prestação de facto, observar-se-ão os preceitos communs, salvo quanto á cobrança do equivalente da coisa, preço da obra ou perdas e interesses, que obedecerá aos desta secção.

CAPITULO III

DA DEFESA DO EXECUTADO

Art. 1.144. A defesa do executado será deduzida, em geral, por meio de embargos que, salvo nos casos expressos em lei, suspendem a execução.

Art. 1.145. Os embargos do executado, nas execuções em geral, só podem ser oppostos nos prazos estabelecidos nos arts. 1.019, 1.037, 1.044, § 1º, 1.089 e 1.140.

Art. 1.146. Nas execuções por prestação em dinheiro, entretanto, são elles tambem admittidos:

I, até tres dias depois da arrematação, se antes não fôr assignada a respectiva carta;

II, até tres dias depois de notificada a adjudicação ao executado, não podendo ser a carta assignada emquanto não decorrer o prazo.

Art. 1.147. Na primeira phase da execução (art. 1.145), póde o executado allegar por embargos:

I, a nullidade da sentença exequenda (art. 231, n. III);

II, materia infringente do julgado, quando se fundar em documento obtido depois delle, ou quando a arguir o revél á acção, provando que teve justo impedimento para comparecer em juizo e defender-se;

III, facto superveniente á sentença, e que possa illidir ou dilatar a execução, como o pagamento ou a remissão da divida, novação, prescripção ou concordata;

IV, inexigibilidade da obrigação ou de alguma prestação periodica, por não estar vencida ou pender condição suspensiva;

V, nullidade, desordem ou excesso de execução;

VI, compensação total ou parcial, por divida liquida e certa, reconhecida por sentença com execução apparelhada ou constante de titulo que dê direito á acção executiva.

Paragrapho unico. Poderá ainda arguir o executado:

I, Nas execuções para entrega de coisas:

a) o direito de retenção por bemfeitorias nos casos previstos em lei;

b) falta de identidade entre a coisa pedida ou entregue e a que fôra objecto da sentença.

II, Nas execuções para prestação de facto:

a) sendo o facto positivo, a insufficiencia do prazo proposto pelo exequente (art. 1.044);

b) sendo negativo, o não ter sido praticado o facto prohibido pela sentença.

Art. 1.148. Na segunda phase das execuções por divida de dinheiro (art. 1.146), poderá o executado arguir a materia dos ns. III, IV, V e VI do artigo precedente, sendo o facto superveniente á penhora.

Art. 1.149. Não se admittirá arguição de materia a respeito da qual haja recurso pendente, ou que já tenha sido deduzida e julgada na acção, ou na propria execução.

Art. 1.150. Os embargos serão instruidos com a prova literal do facto articulado, se não constar dos proprios autos.

A prova de bemfeitorias e de excesso de execução, entretanto, póde ser feita por exame pericial, processado em avulso ou mesmo na execução, dentro do prazo assignado para a opposição dos embargos.

Art. 1.151. Ha excesso ou desordem de execução:

I, quando se pedir quantia superior á da condemnação;

II, quando se fizer a execução por coisa diversa ou modo diverso do determinado na sentença.

Paragrapho unico. Quando, pela avaliação, ou, antes della, por prova literal, verificar-se que a penhora foi excessiva, poderá o juiz reduzil-a aos bens sufficientes, mediante simples reclamação, ouvido o exequente no prazo de 48 horas.

Art. 1.152. Na execução para entrega de coisas, não se admittem embargos sem que o executado segure o juizo, depositando a coisa pedida ou o seu equivalente, salvo se os embargos forem de retenção por bemfeitorias, ou de nullidade notoria da execução.

Art. 1.153. Na retenção por bemfeitorias, além das disposições da lei substantiva, serão observadas as seguintes:

§ 1º. O articulado especificará, sob pena de não ser admittido:

I, as bemfeitorias necessarias, uteis e voluptuarias;

II, o antigo e o actual estado da coisa;

III, o custo das bemfeitorias e o seu valor actual;

IV, a valorização da coisa em consequencia das bemfeitorias.

§ 2º. Se o exequente não tiver liquidado préviamente o fructos, que devam ser compensados com as bemfeitorias, poderá offerecer artigos de liquidação ao contestar os embargos seguindo os dois processos parallelamente, depois de contestados os artigos, para serem julgados por uma só sentença.

§ 3º. Quando os rendimentos, em que o réo estiver condemnado, excederem notoriamente o valor das bemfeitorias os embargos serão recebidos em auto apartado, sem suspensão ficando, entretanto, os mesmos rendimentos garantindo a compensação.

§ 4º. Sendo diversos os immoveis e não havendo em todos bemfeitorias, sómente nos que as tiverem póde ser exercido o direito de retenção.

§ 5º. O exequente póde requerer, antes de recebidos *in limine* os embargos, o depoimento pessoal do executado, sobre o valor das bemfeitorias, ou a avaliação dellas por peritos. Em seguida, tem a faculdade de depositar a quantia declarada ou fixada e immittir-se na posse da coisa; o executado, querendo levantar esse deposito, prestará fiança. Se o executado não comparecer ou não declarar o valor das bemfeitorias, serão os embargos recebidos em apartado, sem suspensão.

§ 6º. Os embargos nunca serão suspensivos na execução de sentença proferida contra o esbulhador, assim como na de partilhas, sendo a execução movida ao inventariante, co-herdeiro, condomino ou socio.

Art. 1.154. Offerecidos os embargos, o juiz os receberá para discussão, se estiverem conformes ao disposto nos artigos precedentes; no caso contrario, os rejeitará *in-limine*, e mandará proseguir na execução.

Art. 1.155. O processo dos embargos será o summario (art. 420), nos casos em que o codigo marca prazo para a sua apresentação, e o summarissimo (arts. 423 e 424), quando exige que sejam oppostos immediatamente.

§ 1º. Na segunda hypothese, o exequente póde pedir a designação de outra audiencia, para offerecer a contestação.

§ 2º. Não sendo articulada materia que dependa de prova por depoimento, pode o exequente proceder na forma do art. 758.

Art. 1.156. Os embargos infringentes ou de nullidade (art. 1.147, ns. I e II) serão remettidos para julgamento, depois das razões finaes, á segunda instancia, quando houver proferido ou confirmado a sentença exequenda, cabendo, entretanto, ao juiz executor rejeital-os *in-limine*, quando fôr de direito (art. 1154).

§ 1º. Se, com a materia infringente ou de nullidade, fôr allegada outra, da competencia do juiz executor, este julgará préviamente os embargos, na parte que lhe competir, e os autos subirão depois, para o julgamento conjuncto da outra parte e do recurso porventura interposto.

§ 2º. O julgamento, na segunda instancia, obedecerá ao processo dos aggravos, e competirá á camara que houver proferido a decisão embargada.

Art. 1.157. As arguições de nullidade do processo da execução, embora formuladas por embargos, serão julgadas pela forma estabelecida no art. 228, se não houver factos a provar.

Art. 1.158. Independentemente de embargos poderá qualquer das partes requerer a emenda do erro de conta, e

o juiz, com a informação do contador, e ouvida a parte contraria em 48 horas, decidirá em egual prazo.

Paragrapho unico. Se, porém, o juiz entender que deve haver mais ampla discussão, mandará que a parte forme os seus embargos, no prazo legal.

Art. 1.159. Se o executado em qualquer tempo apresentar quitação do exequente, dada por escripto revestido das solemnidades legaes, o juiz, ouvida a parte contraria, mandará encerrar a execução, independentemente de qualquer formalidade.

Paragrapho unico. Sendo, porém, impugnada a quitação, e parecendo necessaria uma discussão mais ampla, o juiz ordenará que se prosiga, salvo ao executado o direito de oppôr embargos na opportunidade legal.

Art. 1.160. Vindo o executado a fallir, proceder-se-á pela forma prescripta na lei de fallencias, sob requisição do juiz deste ultimo processo, ou requerimento documentado dos syndicos.

Art. 1.161. E' admissivel a excepção de suspeição do juiz, quando não fôr o mesmo da causa principal, ou quando o fôr, mas a arguição fundar-se em motivo superveniente.

Paragrapho unico. Se o juiz não se reconhecer suspeito, receberá a excepção em separado, e mandará proseguir, não se effectuando, entretanto, a praça dos bens penhorados, a entrega da coisa ou a execução de obras, que forem objecto da execução, antes de julgado o incidente.

Art. 1.162. Na pendencia de recurso não suspensivo, interposto da sentença que julgar os embargos, o exequente prestará fiança para levantar o producto da execução.

TITULO VII

Do juizo arbitral

CAPITULO I

DA CONSTITUIÇÃO DO JUIZO ARBITRAL

Art. 1.163. As pessoas capazes de contractar podem fazer decidir, por um ou mais arbitros de sua escolha, as questões sobre que possam transigir, ainda que já estejam submettidas ao poder judiciario, em qualquer instancia.

Art. 1.164. Poderão ser arbitros as pessoas que merecerem a confiança das partes.

Paragrapho unico. Exceptuam-se:

I, os incapazes;

II, os analphabetos.

Art. 1.165. Os arbitros são juizes de facto e de direito, podendo, entretanto, ser autorizados, no compromisso, a julgar por equidade, fóra das regras e fórma de direito.

Art. 1.166. O juizo arbitral constitue-se judicial ou extrajudicialmente, mediante compromisso escripto, guardadas as regras dos arts. 1.037 a 1.040 do codigo civil.

§ 1º. Os arbitros nomeados deverão acceitar ou recusar a nomeação, dentro de oito dias depois daquelle em que ella lhes tiver sido notificada, presumindo-se recusada a nomeação pelo arbitro que não responder no prazo marcado.

§ 2º. A notificação póde ser feita judicialmente, requerendo-a alguma das partes, á sua custa.

Art. 1.167. Se algum dos arbitros fallecer, fôr destituido ou declarado suspeito, ou ficar impossibilitado de funccionar, será convocado o respectivo supplente.

Paragrapho unico. Não existindo supplente, considera-se extincto o compromisso, podendo as partes, entretanto, renoval-o, nomeando outro arbitro.

Art. 1.168. O arbitro que retardar a decisão, ou não comparecer aos actos da causa, poderá ser destituido pelas partes.

§ 1º. Se alguma dellas não concordar com a destituição, á outra é facultado pedil-a judicialmente, observando-se o processo do art. 441.

§ 2º. Podem tambem as partes, unanimemente, e mediante as formalidades estatuidas para o compromisso, destituir algum dos arbitros, sem motivação, designando no mesmo acto quem o substitua.

Art. 1.169. O arbitro póde ser averbado de suspeito, nos casos do art. 10:

I, quando o facto determinante da suspeição fôr superveniente ao compromisso;

II, quando o facto anterior tiver sido maliciosamente encoberto pelo arguido ou pela parte que o nomeou.

§ 1º. A excepção, devidamente documentada, será notificada ao arbitro recusado e á parte que o nomeou.

Sendo a arguição acceita por esta ou por aquelle, haver-se-á por extincto o compromisso, não havendo supplente, salvo ás partes o direito de renoval-o, designando outro arbitro.

§ 2º. Se a arguição fôr impugnada, tanto pelo arguido como pela parte que o nomeou, a excepção será apresentada ao juiz competente para a homologação (art. 5º), e este a julgará, observando-se o processo commum.

§ 3º. Se o arbitro recusado fôr juiz de primeira ou de segunda instancia, a arguição será processada e julgada pela autoridade judiciaria a que competir, segundo a categoria do arguido.

Art. 1.170. Servirá de escrivão ao juizo arbitral um dos arbitros, ou terceira pessoa designada no compromisso.

§ 1º. Não havendo designação, entende-se que os actos do juizo serão escriptos pelo arbitro unico, ou, havendo diversos, pelo mais moço.

§ 2º. Poderá ser designado o escrivão do juizo, por onde corria a causa, ou, não havendo demanda pendente, aquelle a que fôr distribuida, na forma commum.

Art. 1.171. O juizo arbitral funccionará no logar em que estiver designado no compromisso, ou que, na falta, fôr eslhido pelos arbitros.

Paragrapho unico. As reuniões poderão ser secretas.

Art. 1.172. Se já estiver pendente a demanda, junto o compromisso aos autos, quando extrajudicial, ou nelles tomado por termo, o juiz do feito, a requerimento de uma ou de ambas as partes, mandará ao escrivão que entregue os autos aos arbitros, mediante recibo, independentemente de traslado.

Se os autos estiverem na Côrte de Appellação, o pedido deve ser dirigido ao seu presidente, ou ao desembargador relator, caso a distribuição o tenha precedido.

§ 1º. Os arbitros respondem pela reversão dos autos a cartorio, depois do julgamento, ou da extincção do compromisso.

§ 2º. Revertendo os autos a cartorio, por extincção do compromisso, subsistem os actos praticados no juizo arbitral que não estiverem eivados de nullidade.

CAPITULO II

DA INSTRUCÇÃO E DO JULGAMENTO DA CAUSA

Art. 1.173. Recebidos os autos, os arbitros ordenarão, por despacho, que as partes deduzam sua intenção no prazo commum de 10 dias, o que farão, por si, ou por seus advogados, independentemente de vista dos autos, e por allegações, com os documentos necessarios.

§ 1º. Deixando de juntar allegações e documentos, nesse prazo, a parte não poderá fazel-o posteriormente, salvo nisso convindo a outra parte.

§ 2º. Em outro prazo egual e tambem commum, póde cada uma das partes replicar ás allegações da outra.

Art. 1.174. Findo este ultimo prazo, seguir-se-á uma dilação probatoria até 10 dias, prorogavel por deliberação expressa das partes, se houver facto a provar por exame pericial ou depoimento e protesto nas allegações das partes.

§ 1º. As testemunhas serão apresentadas pela parte que as houver arrolado, e serão por ella ou seu procurador inquiridas, na presença dos arbitros, ou de um delles, no dia, hora e logar designados pelo escrivão, com notificação das partes ou de seus procuradores, sendo os depoimentos reduzidos a escripto, quando o compromisso tiver estabelecido o recurso da sentença arbitral.

§ 2º. Os exames, vistorias e arbitramentos serão effectuados pelos arbitros, pessoalmente, salvo se o compromisso

determinar a nomeação de peritos, e, nesse caso, a nomeação competirá aos arbitros se as partes não a reservarem para si.

O resultado da diligencia executada pessoalmente constará da sentença arbitral, devendo os arbitros limitar-se a tomar as competentes notas.

Art. 1.175. Se a causa for transferida do juizo ordinario para o arbitral, seguirá ella perante os arbitros os seus termos, respeitados os que, naquelle juizo, já tiverem sido processados.

Art. 1.176. Finda a dilação probatoria, ou, se não tiver havido, findos os prazos do art. 1.173, serão os autos conclusos aos arbitros que, achando-os em estado de serem julgados, determinarão, dentro de 48 horas, que, satisfeitas as exigencias fiscaes, lhe sejam novamente conclusos para a sentença final.

Paragrapho unico. Se qualquer dos arbitros entender que a questão não está sufficientemente esclarecida, mandará proceder ao exame ou diligencia que achar conveniente, concluida a qual, satisfeitas as exigencias fiscaes, voltarão os autos para o julgamento, que será proferido no prazo de 20 dias, se no compromisso não estiver estabelecido.

Art. 1.177. Para sentenciar, os arbitros examinarão conjunctamente o processo e votarão depois de debatida a questão.

§ 1º. Poderão ser convidadas as partes para, no acto, prestar esclarecimentos.

§ 2º. O julgamento será presidido pelo arbitro mais edoso, ou, havendo entre os arbitros algum magistrado, será elle o presidente.

Art. 1.178. A sentença será escripta e datada por um dos arbitros vencedores e assignada por todos, podendo os divergentes declarar-se vencidos e dar as razões por que o foram.

§ 1º. Se depois da votação algum dos arbitros não quizer ou não puder assignar a sentença, nesta se mencionará tal circumstancia.

§ 2º. Havendo empate, cada arbitro ou turma divergente lavrará sua decisão e será convocado o arbitro desempatador para, no prazo de cinco dias, optar por uma dellas.

§ 3º. Se a questão for complexa, o desempatador póde acceitar parte de uma decisão e parte de outra.

§ 4º. Quando o compromisso não designar desempatador, mas autorizar os arbitros a nomeal-o, estes o farão antes do julgamento, e, manifestando-se o empate, procederão na fórma do § 2º.

§ 5º. Quando os arbitros divergirem na eleição do desempatador, de modo que nenhum reuna a maioria absoluta, será elle designado pela sorte, dentre os dois mais votados.

§ 6º. Se as partes não tiverem nomeado o desempatador, nem lhe autorizado a nomeação pelos outros arbitros, o empate extingue o compromisso, salvo ás partes o direito de, por acto complementar, supprir a omissão.

§ 7º. Se a decisão não for proferida nos prazos acima estabelecidos, ou naquelle que constar do compromisso, este ficará extincto, salvo prorogação deliberada pelas partes.

CAPITULO III

DA HOMOLOGAÇÃ

Art. 1.179. A sentença arbitral só póde ser executada depois de homologada, salvo quando os arbitros, ou pelo menos um delles, for juiz de primeira ou segunda instancia.

Art. 1.180. Estando o pedido de homologação assignado pelas partes, será proferido immediatamente o julgamento, dispensadas, na Côrte de Appellação, a revisão e a inscripção do feito.

§ 1º. Se alguma das partes não houver assignado o pedido, conceder-se-lhe-á o prazo de cinco dias para allegar o seu direito.

§ 2º. A parte sómente poderá allegar contra a homologação:

I, a nullidade do processo;

II, a nullidade ou a extineção do compromisso ou que os arbitros excederam seus poderes.

§ 3º. No caso do art. 5º, n. II, poderá tambem ser impugnada a decisão arbitral, no seu merecimento, se o compromisso admittir recurso.

O accórdão proferido, nesta hypothese, poderá ser embargado, quando for observado o processo da appellação.

§ 4º. A homologação será denegada, embora não haja impugnação, quando o compromisso for nullo, nos termos do art. 145 do codigo civil.

CAPITULO IV

DOS RECURSOS

Art. 1.181. O julgamento dos arbitros não é sujeito a recurso, excepto se o contrario convencionarem as partes.

§ 1º. Da sentença homologatoria ou denegatoria da homologação, porém, é sempre facultado o recurso, que versará exclusivamente sobre a materia do art. 1.180, § 2º.

§ 2º. A clausula *sem recurso* do compromisso não impede que a parte prejudicada recorra, no caso do paragrapho precedente.

Será, porém, obrigada a depositar a importancia da pena convencional, estipulada contra a parte insubmissa, ou prestar fiança idonea ao seu pagamento, sem o que o recurso não terá andamento.

§ 3º. O provimento do recurso importa a annullação da pena convencional.

Art. 1.182. O recurso será interposto perante o juiz a que se refere o art. 5º, ainda que a homologação seja dispensada.

Art. 1.183. O recurso será o mesmo que competir ao julgamento correspondente da justiça commum.

Paragrapho unico. Não se admittem recursos de decisões interlocutorias.

Art. 1.184. Quando o juizo arbitral fôr constituido depois de julgada a causa em primeira instancia, a sentença dos arbitros será considerada de segunda.

CAPITULO V

DA EXECUÇÃO

Art. 1.185. A execução correrá sempre perante a justiça commum.

Podem, entretanto, ser sujeitos ao juizo arbitral o processo e o julgamento de defesa do executado, dos embargos de terceiro e do concurso creditorio.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1.186. Podem as partes, no compromisso, estabelecer outro processo, ou autorizar os arbitros a instruir e sentenciar sem fórma e figura de juizo.

§ 1º. Esta faculdade, porém, não prejudica:

I, os direitos essenciaes á defesa;

II, a intervenção da justiça commum, para julgar a suspeição dos arbitros que forem magistrados, homologar a sentença arbitral nos casos em que a lei o exige, julgar os recursos e executar a sentença;

III, a ordem da jurisdicção commum e a fórma do processo, quanto aos actos mencionados no inciso anterior.

§ 2º. Nos casos omissos, applicar-se-ão as disposições relativas ao juizo commum.

TITULO VIII

Disposições finaes

Art. 1.187. Os juizes de qualquer instancia deixarão de applicar as leis inconstitucionaes e os actos do poder executivo contrarios á Constituição Federal e ás leis da União;

Art. 1.188. Exceptuados os casos de procedimento official, e os disciplinares, só exercerão os juizes as suas attribuições mediante provocação da parte interessada.

Art. 1.189. Observar-se-á o processo estabelecido pela legislação federal, sempre que a fórma fôr considerada inseparavel da substancia.

Art. 1.190. Applicam-se nos casos omissos as disposições concernentes aos casos analogos, e, não as havendo, os principios geraes de processo.

Paragrapho unico. Serão tambem consultadas como subsidiarias as leis processuaes da União.

Art. 1.191. Este codigo entrará em vigor no dia....

§ 1º. Suas disposições são applicaveis aos processos que se instaurarem depois daquella data, ainda que provenham de acto ou facto anterior.

§ 2º. As causas pendentes tambem lhe ficam sujeitas, mantidos, porém, os actos anteriores, praticados de accordo com as leis então em vigor.

§ 3º. Os recursos já interpostos serão mantidos, ainda que o codigo os haja substituido por outros, observando-se, porém, no seu processo e julgamento, as novas disposições.

§ 4º. Os prazos já assignados correrão segundo a lei anterior.

Os de remessa e preparo dos feitos, porém, obedecerão ao que dispõe este codigo, contando-se da data da sua vigencia, salvo se fôr mais reduzido o tempo a decorrer.

Art. 1.192. Continuarão a ser inseridos no *Diario da Justiça* as sentenças, os despachos, os editaes, os avisos, os annuncios, os termos do processo que dependerem de publicidade na imprensa, para produzirem effeito, e as notas de expediente dos cartorios, fornecidos pelos escrivães.

§ 1º. As publicações serão feitas no dia seguinte ao da entrega dos originaes.

§ 2º. Salvo disposto de outro modo, os editaes, avisos e annuncios serão publicados uma vez no *Diario da Justiça*, e outra em orgão da imprensa diaria, de grande circulação.

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA GUERRA

Primeira Região Militar

1ª CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO MILITAR

1º DISTRICTO — CANDELARIA

Edital de convocação de sorteados

O presidente da Junta de Alistamento Militar do 1º districto:

Faz saber que foram sorteados para o serviço do Exercito, a 1 de setembro de mil novecentos e vinte e nove 1929), nesta Capital, séde da 1ª circumscripção de recrutamento, os cidadãos constantes das relações abaixo transcriptas, devendo os de numeros um a trinta e sete (1 a 37), que fazem parte do contingente da 1ª chamada, se apresentar no dia cinco a vinte e quatro (5 a 24) de outubro do corrente anno, na séde desta Junta, á rua Visconde de Itaborahy numero oito (8), primeiro andar, quarta sala, afim de receberem os respectivos certificados de apresentação e serem encaminhados ao ponto de concentração n. 1, no Quartel General da 1ª Região Militar, na praça da Republica, e, os que não o fizerem, ficarão sujeitos ás penas estabelecidas nos regulamentos militares e Codigo Penal do Exercito.

Os de numeros trinta e oito a setenta e seis (38 a 76), exceptuados os isentos, e que constituem o contingente supplementar (2ª chamada), ficam desde já avisados de que serão chamados á incorporação, caso seja insufficiente o contingente da primeira, sendo nessa hypothese, affixado o respectivo edital na séde desta Junta e publicado no *Diario Official* de novembro proximo, a partir de 9.

E para que chegue ao conhecimento de todos, lavrei o presente edital, que será affixado na séde desta Junta e publicado no *Diario Official*, depois de assignado pelo presidente.

Capital Federal, 4 de julho de 1930. — Dr. *Luiz Bahia*, presidente.

Relação nominal dos sorteados da primeira chamada designados para servirem no 1º R. C. D., com Quartel na Avenida Pedro II. Ponto de Concentração e inspecção de saude — Quartel General do Exercito, praça da Republica — Ponto n. 1

Classe de 1908

Numero de alistamento	Numero de sorteio	Nomes e filiações — Observações
17.	1.	Joaquim, filho de Julio Teixeira de Magalhães e Alcina Holdequerid de Magalhães — Natural do Districto Federal.
41.	2.	Antonio Maria Fagundes Alves, filho de Antonio Fagundes Alves e Maria Alves Casaca — Brasileiro naturalizado, nascido em Vianna do Castello.
15.	3.	Gilberto, filho de Francisco da Cruz Vianna e Maria Augusta Lopes Vianna — Natural do Districto Federal.
32.	4.	Waldemar Ferreira da Silva Abreu, filho de Domingos Ferreira da Silva Abreu — Natural do Districto Federal.
31.	5.	Rubem, filho de João Pereira Monteiro e de Clotilde W. Monteiro — Natural do Districto Federal.
20.	6.	Lafayeth, filho de Manoel Joaquim Alves Pimentel e Alice Alves Pimentel — Natural do Districto Federal.
24.	7.	Manoel Henrique Almeida de Moraes, filho de Henrique Perreira de Moraes — Natural de Pernambuco.
22.	8.	Manoel, filho de Manoel Luiz Alves e de Isabel Thereza de Jesus — Districto Federal.
4.	9.	Antonio, filho de Manoel de Souza Baptista e de Augusta de Jesus — Natural do Districto Federal.
28.	10.	Mucio, filho de Henriqueta da Silva — Natural do Districto Federal.
25.	11.	Mario Bernabé, filho de Alfredo Pinto de Almeida e Elisa Gomes de Almeida — Natural do Districto Federal.
6.	12.	Arsilido Schichdl, filho de Leopoldo H. Schichdl Natural do Rio Grande do Sul.
3.	13.	Annibal, filho de Isidoro Augusto Serra e Isabel Fernandes Serra — Capital Federal.
23.	14.	Manoel da Costa Godinho, filho de Joaquim da Costa Godinho — Natural do Estado do Rio.
18.	15.	José, filho de Benjamin Antonio Alves Ferreira e Anna de Jesus Ferreira — Natural do Districto Federal.
7.	16.	Claudionor, filho de Pedro Lucio de Campos e de Rosa de Azevedo Campos — Natural do Districto Federal.
21.	17.	Macario, filho de Adolpho Raymundo dos Santos — Natural do Districto Federal.

Classe de 1907

5.	18.	Armando, filho de Joaquim Augusto Monteiro e de Alice Carvalhaes Monteiro — Natural do Districto Federal.
25.	19.	José, filho de Cezar Augusto Nogueira de Mello e de Thereza de Pinho e Mello — Natural do Districto Federal.
2.	20.	Alfredo Rodrigues Pinto da Silva, filho de Adelpho Pinto da Silva — Natural de S. Paulo.
31.	21.	Marcello, filho de João Leite Loreiro Bastos e de Maria da Conceição — Natural do Districto Federal.
37.	23.	Sydnei Lobo, filho de Antonio Ferreira de Souza e de Maria Lobo de Souza — Natural do Districto Federal.
33.	24.	Oswaldo, filho de Abelardo de Souza e de Almerinda Candida de Souza — Natural do Districto Federal.
16.	25.	Francisco Assis, filho de Henrique Alves Martins e Rosa Carmelita Hesa Martins — Natural do Districto Federal.
32.	26.	Martinho, filho de Guiomar de Novaes Ribeiro — Natural do Districto Federal.
21.	27.	Joaquim, filho de Eurico Campos e de Beatriz Campos — Natural do Districto Federal.
8.	28.	Ary, filho de José Penedo e de Carmelita Penedo — Natural do Districto Federal.

35. 29. Pedro Nacacio Dias, filho de Joaquim de Castro Dias e Marcolina da Conceição — Natural da Parahyba do Norte.
13. 30. Elpidio, filho de José Vieira da Fonseca e de Maria de Oliveira — Natural da Capital Federal.
38. 31. Vicente Pereira Dias, filho de Luiz Pereira Dias e Maria da Conceição Furtado Maulsar — Naturalizado, nascido em Portugal.
17. 32. Francisco de Paula, filho de Eduardo Augusto Mendonça e de Octavia Capella de Mendonça — Natural la Capital Federal.
3. 33. Alvaro, filho de Carlos Soares e Rosalina Santos — Natural da Capital Federal.
10. 34. Candido de Campos Rangel, filho de José da Fonseca Rangel e Amelia de Campos — Natural da Capital Federal.
4. 35. Antenor Ferraz Lobo, filho de Dolores Ferraz Lobo Natural do Estado de Minas.
111. 37. Alcidio, filho de Eduardo da Fonseca Leonel e de Alzira da Costa Lemos — Natural do Districto Federal.

Rio, 1 de julho de 1930. — Tenente-coronel *Ascendino de Avila Mello*, chefe.

Relação nominal dos sorteados da 2ª chamada, designados para servir no 1º R. C. D., com quartel em São Christovão. Ponto de concentração e inspecção de saude — Séde: Quartel General do Exercito, praça da Republica. (Ponto n. 1.)

N. do alistamento — N. do sorteio — Nomes e filiações — Observações

Classe de 1907

27. 38. Juarez, filho de Frontino Alves de Araujo Roças e de Maria Alves Roças, natural do Districto Federal.
6. 39. Armando de Azevedo, filho de Gastão de Azevedo, idem, do Estado de Minas.
26. 40. José Domingues Pereira da Rocha, filho de Abel Domingues Pereira e Beatriz Pinto Menezes, idem, do Districto Federal.
29. 41. Manoel, filho de Antonio Alves Nobrega e de Alzira da Costa Ferreira, idem, idem.
19. 42. Homero, filho de Antonio João Corrêa e de Maria Marciana Corrêa, idem, idem.
25. 43. José Carlos da Cunha Santos, filho de José da Cunha Santos Guimarães e Regina Franco Sá Guimarães, idem, do Estado do Maranhão.
9. 44. Astrogildo, filho de Fausto Rosa Bessa, idem, do Districto Federal.
34. 45. Paulo, filho de Paulo de Avellar Figueira de Mello e de Eugenia Moreira Figueira de Mello, idem, idem.
18. 46. Hamilton, filho de Antonio Luiz dos Santos Lima e Eluiza Fontes dos Santos, idem, idem.
34. 47. Annibal Marques da Silva Maia, filho de José Marques da Silva Maia e Maria do Carmo Azevedo Marques, idem, do Estado de Minas.
1. 48. Affonso Miguez, filho de Nicolau Miguez e Manoela Taberna, idem, do Estado de São Paulo.
11. 49. Ernani Gomes da Silva, filho de Joaquim Gomes da Silva e Iracema Magalhães e Silva, idem, do Estado do Rio.

Classe de 1906

9. 50. José Maria Teixeira da Cunha, filho de Joaquim Teixeira da Cunha, natural do Estado do Rio.
6. 52. Joaquim Macedo, filho de Adelino Lopes, idem, do Districto Federal.
5. 53. Hermogenes de Souza, filho de João Theodoro de Souza, idem, do Estado de São Paulo.
10. 54. Luiz Gonçalves Costa, filho de Francisco Gonçalves Costa, idem, do Estado do Rio.
1. 55. Agenor Silva, filho de Miguel da Silva e Andréa da Conceição, idem do Estado de Minas.
3. 56. Alfredo da Cruz, filho de Ema Eduarda Guerreira dos Santos, idem do Estado de Pernambuco.
7. 57. José Fonseca Doria, filho de Manoel Fonseca Doria, idem, do Estado de Sergipe.

Classe de 1905

2. 58. Agricio Mattos, filho de Agostinho José de Mattos, natural do Estado do Rio.
5. 59. Eliseu Guilherme dos Santos, filho de Manoel Guilherme dos Santos e Joanna Baptista da Conceição, idem, do Estado do Rio.
1. 60. Agnello Machado da Silva, filho de Java Machado da Silva, idem, de Pernambuco.
3. 61. Antonio Guimarães Baptista, filho de Leonel Baptista Pereira, idem, de Santa Catharina.
7. 62. José Pio Rodrigues, filho de José Pio Rodrigues, idem, do Ceará.
6. 63. José Domingues, filho de Manoel Domingues e Maria da Silva Airosa, idem, do Districto Federal.
8. 64. Miguel Moura, filho de Joaquim Nicolau de Moura, natural da Capital Federal.
4. 65. Eduardo José Pereira, filho de Antenor José Pereira, idem, idem.
9. 66. Paulo Victor de Andrade, filho de Eugenio de Andrade, idem, do Estado do Rio.

Classe de 1904

5. 67. Petrarcha Callado, filho de Martinho J. Callado Silva e Laura de Maria Callado, natural da Capital Federal.
1. 68. Francisco Pacheco de Medeiros, filho de Francisco Pacheco de Medeiros, idem, do Estado do Rio.
4. 69. Oscar Lima, filho de José da Silva Lima e Cantionilha R. Lima, idem, do Estado do Pará.
2. 70. Jayme Araujo Machado, filho de Manoel Araujo Machado, idem, do Districto Federal.

Classe de 1903

7. 71. José Pereira Paraguay, filho de Manoel Joaquim Pereira, natural do Districto Federal.
9. 72. Nicolau Lanaro, filho de Nicolau Lanaro e Isabel Lanaro, idem, do Estado de São Paulo.
3. 73. João da Fonseca Ramalho, filho de Salvador Ramalho, idem, do Estado de Minas.
5. 74. José Higino Costa Frade, filho de Americo Braz Costa Frade, idem, idem.
8. 75. Manoel Marçal dos Anjos, filho de Marçal Manoel dos Anjos, idem, da Capital Federal.
4. 76. Josaphat Falcão, filho de Luiz Rodrigues Falcão, idem, do Estado da Parahyba.

Capital Federal, 1 de julho de 1930. — Tenente-coronel *Ascendino Avila de Mello*, chefe.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SORTEADOS

Paulo Alves de Carvalho, presidente da Junta de Alistamento Militar do segundo districto (Santa Rita), etc.:

Faz saber, que foram sorteados para o Serviço do Exercito no dia 2 de setembro de 1929, nesta Capital, séde da 1ª Circumscripção de Recrutamento, os cidadãos constantes das relações abaixo transcriptas, devendo os de numeros 1 a 336 de sorteio, que fazem parte do contingente da 1ª chamada, se apresentar do dia 5 a 24 de outubro do corrente anno, na séde desta junta á rua Conselheiro Saraiva n. 22, (Archivo da Marinha), afim de receberem os respectivos certificados de apresentação e serem encaminhados ao ponto de concentração n. 1, no Quartel General, e, os que não o fizerem, ficarão sujeitos ás penas estabelecidas nos regulamentos militares e Codigo Penal do Exercito.

Os de numeros 337 a 464 de sorteio, exceptuados os isentos e que constituem o contingente supplementar (segunda chamada), ficam desde já avisados de que serão chamados a incorporação, caso seja insufficiente o contingente da primeira chamada, sendo nessa hypothese, affixado o respectivo edital na séde desta junta e publicado no *Diario Official* de novembro proximo, a partir do dia 9.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, eu capitão Manoel Oscar Monteiro Torres, delegado do serviço de recrutamento, na falta do secretario, lavrei o presente edital, que será affixado na séde desta junta e publicado no *Diario Official* por tres dias, depois de assignado pelo presidente.

Capital Federal, 8 de julho de 1930. — *Paulo Alves de Carvalho*, presidente.

Relação nominal dos sorteados da 1ª chamada designados para servirem no 1º G. A. P., com quartel em São Christovão.

Ponto de Concentração e inspecção de saude — séde — Quartel General do Exercito. Praça da Republica (Ponto n. 1).

Numero de alistamento e numero de sorteio

Classe de 1908

64. 1. Carlos Ferreira Alves.
180. 2. Julio de Oliveira Mello.
190. 3. Manoel Gomes Ribeiro.
156. 4. José Alves Cardoso Ferreira.

73. 5. David da Silva Ferreira.
75. 6. Dolarisio dos Santos.
70. 7. Claudionor de Souza Lobo.
126. 8. Jayme Pedro de Alcantara.
186. 9. Luiz Antonio Fernandes.
84. 10. Epaminondas de Faria Peixoto.
165. 11. José Dias da Silva.
107. 12. George de Oliveira Paredes.
157. 13. José Antonio Innocencio.
209. 14. Moacyr de Carvalho.
227. 15. Oswaldo Peixoto Dutton.
30. 16. Antonio Ferreira Goulart.
141. 17. João Ramos de Jesus.
23. 18. Amadeu Torres Carvalho.
102. 19. Francisco Muniz da Silva.
245. 20. Severiano Ferreira do Nascimento.
249. 21. Valentim Figueiredo, filho de Florinda Augusta de Jesus.
207. 22. Mauricio Alves da Silva.
26. 23. Antonio Borges, filho de Antonio Borges.
199. 24. Manoel da Silva, filho de Antonio Bernardo da Silva.
77. 25. Duarte Veiga da Costa.
244. 26. Sebastião Rodrigues Lima.
104. 27. Francisco Pires Rodrigues.
231. 28. Ramiro dos Santos, filho de João José do Rego.
108. 29. Geremias Alves de Moura.
92. 30. Epelosizo Felix de Carvalho.
210. 31. Moacyr do Couto Solino.
260. 32. Waldemiro Alves Lobão.
18. 33. Alvaro Corrêa, filho de Antonio Gomes Corrêa Junior.
132. 34. João do Couto, filho de Augusto do Couto.
4. 35. Adelio Antonio Martins.
152. 36. Joaquim Taveira, filho de Antonio Taveira.
228. 37. Oswaldo Pereira de Mello.
31. 38. Antonio Firmo Teixeira Machado.
85. 39. Ernesto Alves Camara.
237. 40. Romualdo da Trindade.
89. 41. Eurides Telles de Menezes.
42. 42. Antonio Rodrigues da Silva
71. 43. Clemente Pedro de Lima.
250. 44. Victor Manoel Ximenes.
76. 45. Domingos Dias Cabral.
239. 46. Rubem José Alves de Oliveira.
219. 47. Orlandino Gaspar.
1. 48. Absolão Pinto de Oliveira
54. 50. Benedicto Marques Moreira.
195. 51. Manoel Monteiro, filho de Caetano Monteiro.
214. 52. Nicolau Forasteiro, filho de Jacomo Forasteiro.
58. 53. Brasiliano Sinimbú do Hermann.
32. 54. Antonio Fuina, filho de Nicolau Fuina
192. 55. Manoel Jordão Y. Toris.
97. 56. Floriano Ferreira Braga.
6. 57. Affonso Monteiro Bentim.
27. 58. Antonio Brilhante, filho de Manoel Brilhante.
112. 59. Gustavo Antonio dos Santos.
11. 60. Antonio Ricardo, filho de Antonio Ricardo.
174. 61. José Rodrigues Angelino.
17. 62. Alvaro Brasiliense dos Santos.
94. 63. Fernando da Silva Guimarães.
133. 64. João de Deus da Rocha Silveira.
233. 65. Waldemar Barbosa, filho de Manoel Barbosa.
189. 66. Manoel Gestoso Chamosa.
182. 67. Laerte Lopes Cordeiro.
130. 68. João Baptista Linhares.
38. 69. Antonio de Oliveira.
15. 70. Alipio João Fernandes Martins.
164. 71. José da Costa Simões.
5. 72. Affonso de Albuquerque Nascimento.
213. 73. Newton Duarte Rosalvos.
184. 74. Levi Fausto de Souza.
19. 75. Alvaro Dias da Costa Sobrinho.
179. 76. José Teixeira de Souza.
172. 77. José Krisner de Almeida.
79. 78. Durval Mathias da Silva.
57. 79. Braz Pereira, filho de Delphina Peerira.
87. 80. Ernesto Lopes Ramos.
163. 81. José Corrêa de Souza.
198. 82. Manoel Rodrigues da Rocha.
176. 83. José de Sá, filho de Augusto Joaquim da Silva Sá.
154. 84. Jorge Rodrigues Marcellos.
21. 85. Alvaro Pinto, filho de Manoel Pinto.
240. 86. Rumilio Gomes de Araujo.
65. 87. Carlos Mendes de Oliveira.
47. 88. Argemiro Pereira, filho de Belmiro Pereira.
117. 89. Henrique Teixeira, filho de Marcellino Teixeira.
25. 90. Angelino Leite de Medeiros.
185. 91. Lucio Ferreira do Valle.
14. 92. Algemiro Gonçalves Xavier Moura.
246. 93. Thomé dos Santos, filho de José dos Santos.
188. 94. Manoel Bernardino.
231. 95. Paulo Pereira Guedes.
127. 96. Jayme Vieira de Araujo.
28. 97. Antonio Duran Cotte
124. 98. Jayme Brandão.
110. 99. Guarino da Conceição
183. 100. Lauriano Gonzalez.
159. 101. José Benedicto Logarin
168. 102. José Ferreira do Couto
55. 103. Benedicto Peçanha.
119. 104. Hildebrando de Sant'Anna.
120. 105. Homero de Sant'Anna.
90. 108. Euzebio Francisco de Lima.
72. 109. Constantino Duque Estrada Reis.
242. 110. Sebastião Augusto Gomes Pimenta.
201. 111. Marcellino Guilherme de Jesus.
93. 112. Felinto dos Santos.
33. 113. Antonio João Chaves.
134. 114. João Francisco de Oliveira.
12. 115. Alfredo Monteiro de Moraes
238. 116. Rubem Cardoso de Azevedo.
35. 117. Antonio Martins Moninas.
173. 118. José Paulo de Magalhães.
46. 119. Antonio Vieira.
218. 120. Olivio Simplicio de Mello.
261. 121. Wilken Ferreira Miranda.
151. 122. Joaquim dos Santos Barbosa.
81. 123. Edgard Gomes de Miranda.
3. 124. Adelino da Silva Arêas.
166. 125. José Dutra da Silva.
78. 126. Durval Martins do Nascimento.
155. 127. José Alonso dos Santos.
116. 128. Henrique Rodrigues.
37. 129. Antonio Nogueira.
178. 130. José de Souza Rocha.
223. 131. Orlando Soares de Almeida.
256. 132. Waldemar Fernandes Gomes.

Relação nominal dos sorteados da 1ª chamada designados para servirem no 1º R. C. D., com quartel em São Christovão. Ponto de Concentração e inspecção de Saude. Séde: Quartel General do Exercito, praça da Republica. (Ponto n. 1).

Classe de 1908

63. 133. Carlos Fernandes da Paz.
114. 135. Henrique da Costa Brito.
128. 136. João de Andrade, filho de Henrique de Andrade
48. 137. Arnaldo Floret.
9. 138. Alberto Gomes Gonçalves.
221. 139. Orlando Dias de Oliveira Santos.
103. 140. Francisco de Paula.
148. 141. Joaquim da Costa.
44. 142. Antonio da Silva Lopes.
232. 143. Pedro Fernandes da Silva.
69. 144. Claudionor Rossi, filho de Miguel Rossi.
229. 145. Paulino Antonio Corrêa.
170. 146. José Ferreira de Moura
61. 147. Carlos Duarte de Oliveira.
60. 148. Carlos Bruno, filho de Antonio Bruno.
153. 149. Jorge Martins Rios.
11. 151. Alcino Ribeiro Monteiro.
34. 152. Antonio José da Silva.
258. 153. Waldemar Leoncio da Silv.
226. 154. Oswaldo Lopes de Oliveira.
143. 156. João de Souza Monteiro.
50. 157. Arthur Ferreira Canovas.
200. 158. Manoel da Silva Ferreira.
109. 159. Guarany José de Sant'Anna.
100. 160. Francisco Lourenço, filho de Romão Lourenço.
167. 161. José Fernandes Junior.
13. 162. Alfredo Serra de Mello Rollemberg.
217. 163. Octavio Mariano dos Reis.
29. 164. Antonio Fernandes da Paz
177. 165. José da Silva Barroso.
88. 166. Eudoxio de Souza.
122. 167. Indio Brazil de Carvalho.
66. 168. Claudio dos Santos Esteves.
16. 169. Aluizio Vaz de Araujo.
191. 170. Manoel Gonçalves, filho de José Gonçalves.
101. 171. Francisco Moreira, filho de Luiza Moreira.
86. 172. Ernesto Augusto da Silva.
56. 173. Benigno Noboã.
95. 174. Firmino José de Carvalho.
206. 175. Mario Vieira Soares.
169. 176. José Ferreira Guimarães Junior.

254. 178. Waldemar Caminha da Silva.
142. 179. João Rodrigues de Faria.
212. 180. Nelson de Souza Monteiro.
220. 181. Orlando Augusto Gonçalves.
39. 182. Antonio Pires.
147. 183. Joaquim Caldas Nexéo.
80. 184. Edard de Souza.
208. 185. Moacyr Candido Martins Pereira.
10. 186. Alcides Soares Campos.
257. 187. Waldemar Ferreira, filho de José Ferreira.
113. 188. Heitor de Castro, filho de Rita de Castro.
140. 189. João da Purificação Azevedo.
139. 190. João Pinto Fernandes.
211. 191. Nelson Ferreira da Silva.
251. 192. Victorino Novo Fernandes.
144. 193. João Vieira da Silva.
215. 194. Niel de Souza Villar.
194. 195. Manoel Marques da Silva Novo.
146. 196. Joaquim Augusto Lopes.
106. 197. Gaspar Ferreira do Amaral.
193. 198. Manoel Marinho dos Santos.
105. 199. Francisco dos Santos Almeida.
82. 200. Edmundo Joaquim dos Santos.
21. 201. Americo Duran Bellesa.
235. 202. Raphael Bello, filho de Vicente Bello.
99. 203. Francisco Constantino.
121. 204. Hugo Lauria, filho de Miguel Lauria.
162. 205. José Conceição Serrapio.
67. 206. Claudionor de Jesus.
202. 207. Marianno da Silva, filho de Antonio da Silva.
118. 208. Hernani Pereira da Silva.
74. 209. Djalma Fernandes de Souza.
248. 211. Umbelino Francisco Dionysio.
224. 212. Orlando Souza Lemos.
137. 213. João José da Silva.
247. 214. Tupy de Araujo Borges.
2. 215. Acilio Leandro Romariz.
123. 216. Jayme de Araujo, filho de Augusto de Araujo.
181. 217. Justino Moreira Lagos.
83. 218. Elisardo Antonio Arêas.
36. 219. Antonio de Meirelles, filho de Judith de Meirelles.
203. 220. Mario Alberto de Souza.
135. 221. João Garcia, filho de Joanna Garcia.
150. 222. Joaquim Rocha de Freitas.
225. 223. Osmar Alves da Silva.
196. 224. Manoel Peixoto de Oliveira.
145. 225. Joaquim de Almeida Pinto.
68. 226. Claudionor Motta, filho de Olinda Motta.
51. 227. Arthur Moreira Leite.
171. 228. José Joaquim da Silva Sá.
158. 229. José Antonio Paes.
125. 230. Jayme Ferreira Alves.

Classe de 1907

150. 231. Mario Carloso da Silva.
185. 232. Sebastião Mendes dos Santos.
168. 233. Oswaldo Bonzonnet.
25. 234. Annibal Costa.
76. 235. Enéas Leal Lima.
53. 236. Candido Gonçalves, filho de Antonio Gonçalves.
40. 237. Arlindo Gualter de Souza.
35. 239. Antonio de Souza Paschoal.
83. 240. Francisco Euclydes de Arruda.
192. 241. Virgilio da Costa, filho de Firmo da Costa.
42. 242. Armando Porto Pinho.
122. 243. José Gonçalves, filho de Camillo Gonçalves.
144. 244. Manoel Alvarez, filho de Germano Alvarez.
110. 245. Joaquim Menezes de Souza.
27. 246. Antonio Belleza de Vasconcellos.
78. 247. Ernesto Veiga, filho de Evaristo da Veiga.
72. 248. Edmundo Capuchini, filho de Attilio Capuchini.
67. 249. Didimo Lopes da Cruz.
52. 250. Belmiro Dias dos Santos.
90. 251. Francisco Teixeira Manso.
59. 252. Cyro Silva Pereira.
180. 253. Roberto Rosa de Freitas.
13. 254. Alberto Tavares.
126. 255. José Manoel de Jesus.
9. 256. Alayr Sá Carvalho.
48. 257. Augusto Simões.
75. 258. Emilio Cattar Kamel.
30. 259. Antonio Lacerda.
156. 260. Newton Caldellas Fajardo.
68. 261. Djalma C. Coelho.
58. 262. Cyro Nova Carrejo.
39. 263. Aristides Meleiro, filho de Manoel Meleiro.
88. 264. Francisco do Nascimento Badejo.
34. 265. Antonio Soares Alencar.
133. 266. Julio Diogo dos Santos.
7. 267. Affonso Henrique de Souza.
18. 268. Alonso Moreira, filho de Candido Moreira.
186. 269. Sebastião Sergio Barboza.
31. 270. Antonio Lino.
134. 271. Ladislau Paiva.
2. 272. Accacio Paes dos Santos.
54. 273. Carlos Augusto Ribeiro.
95. 274. Jaquel Pacheco, filho de Jaquel Pacheco.
145. 275. Manoel Carneiro Gomes.
16. 276. Alcides Fibrindo Rodrigues da Rosa.
101. 277. João Ferreira da Malta.
66. 278. Decio Coelho Mello.
96. 279. Jayme, filho de Henrique Lopes da Silva.
193. 280. Waldemar, filho de Arthur de Siqueira Santos.
167. 281. Oswaldo Biliano.
57. 282. Carlos Placido.
60. 283. David de Abreu.
102. 284. João Freitas da Silva.
140. 285. Luiz José dos Santos.
94. 286. Jacintho da Cruz.
84. 287. Francisco de Faria Carvalho.
194. 288. Waldemar, filho de Maria Catharina Gomes.
56. 289. Carlos Pacheco Salgado.
69. 290. Domingos Novôa, filho de Geraldo Novôa.
98. 291. Jeronymo José da Silva.
129. 292. José da Silva, filho de Moysés da Silva.
17. 293. Alfredo Gomes, filho de Felippe Gomes.
112. 294. Jorge, filho de Leonardo Paulo de Faria.
198. 295. Waldemiro Velludo, filho de Mario Velludo.
130. 296. José da Silva Cezar.
15. 297. Alcino de Figueiredo.
138. 298. Luiz Augusto, filho de Antonio Figueiredo Lemos.
148. 299. Manoel de Oliveira, filho de Fernando de Oliveira.
173. 330. Oswaldo Siqueira.
187. 301. Sylvio Calefrei, filho de José Calefrei.
73. 302. Edison Mitrano, filho de Paschoal Mitrano.
33. 304. Antonio Martins Sampaio.
179. 305. Raymundo Silva.
154. 306. Nelson da Silva Gondomar.
51. 307. Bely Nunes Nogueira da Gama.
123. 308. José Horta Mattos.
107. 309. João Pereira dos Santos.
143. 310. Manoel, filho de Joaquim da Silva.
93. 311. Guilherme Pinto Cardiano.
106. 312. João Pereira, filho de Anna Pereira.
55. 313. Carlos Fernandes.
63. 314. Daniel Silva, filho de Justino Silva.
3. 315. Adelino Joaquim dos Santos.
91. 316. Geraldo Ferreira Soares.
5. 317. Adriano Alonso, filho de Roque Alonso Y Alonso.
172. 318. Oswaldo da Silva Tojal.
131. 319. José Teixeira Filho.
82. 320. Floriano Ferreira, filho de Alberto Ferreira.
157. 321. Octacilio Fernandes.
163. 322. Alvaro Pereira.
32. 323. Antonio Manoel Silva.
87. 324. Francisco Meruzzi, filho de Julio Meruzzi.
160. 325. Octavio Antonio da Rosa.
80. 326. Felippe Lopes Conde.
139. 327. Luiz Gonzaga Magalhães.
21. 328. Alvaro Augusto Alvess.
8. 329. Affonso Pereira da Silva.
113. 330. José, filho de Francisco José Loureiro.
12. 331. Alberto Rodriguess.
142. 332. Luiz Siqueira de Mesquita.
37. 333. Argahil G. Lopes.
183. 334. Salvador Bonsanto.
85. 335. Francisco Gonçalves Cintes.
189. 336. Sylvio Pimenta Coutinho.

Relação nominal dos sorteados da 2ª chamada, designados para servirem no 1º G. A. P., com quartel em S. Christovão.

Pónto de Concentração e inspecção de saude — Séde: Quartel General do Exercito, na praça da Republica (Ponto n. 1):

Classe de 1907

61. 337. David Gomes dos Santos.
6. 338. Affonso, filho de Antonio Gomes da Fonseca.
11. 339. Alberto Nunes, filho de José Nunes.
24. 340. Annibal Augusto Pesado.

79. 341. Euzebio Ignacio de Azevedo.
153. 342. Nelson Rodriguess da Silva.
71. 343. Edhemar dos Santos Pereira.
152. 345. Mario Ferreira Faia.
190. 346. Urbano Martins Guimarães.
62. 347. Daniel Ferreira Vaz.
38. 348. Aristides Gomes Ribeiro.
137. 349. Lucio Gomes.
177. 350. Porcino Silva, filho de Agostinho Silva.
20. 351. Alvaro, filho de Salvador Antonio da Costa.
28. 352. Antonio Cunha Freire.
116. 353. José Barbosa da Rocha.
151. 354. Mario da Cunha.
200. 355. Waton Duarte Rosalvos.
125. 357. José Leite Ribeiro.
22. 358. Alvaro Pinto da Silva.
92. 359. Germano Henriques.
119. 360. José Campos, filho de José C. P. Campos.
176. 361. Pedro de Castro, filho de Pedro de Castro
184. 362. Saul Soares Lima.
44. 363. Arnaldo, filho de Arthur Fernandes Lima.
103. 364. João José dos Santos.

Relação nominal dos sorteados da 2ª chamada, para servirem no 1º R. C. D., com quartel em São Christovão.

Ponto de Concentração e inspecção de saude — Séde: Quartel General do Exercito, na praça da Republica (Ponto n. 1):

Classe de 1907

11. 365. Armando Camargo, filho de José Camargo.
49. 366. Avelino Amaro, filho de Joaquim Amaro.
135. 368. Lauriano Simões, filho de Manoel Simões.
170. 369. Oswaldo F. dos Santos.
178. 370. Ranulpho Miranda.
10. 371. Alberto Gonçalves Vieira.
105. 372. João Moysés da Silva.
191. 373. Victor Reynaldo.
168. 374. Joaquim Alves Barbosa.
139. 375. Marcellino Villela.
89. 376. Francisco Soares, filho de Paulino Soares.
99. 377. João Augusto Rodrigues.
136. 378. Lauro Lopes de Sant'Anna.
70. 379. Edgard Menezes.
159. 380. Octavio Antonio de Lemos.
47. 381. Augusto Carlos Monteiro.
165. 383. Oscar de Oliveira Lemos.
169. 384. Oswaldo Cesar de Mello.
97. 385. Jayme Vieira, filho de Francisco Vieira.
65. 387. De Rubem, filho de Guilherme Machado da Silva.
77. 388. Ernesto Salgado Peres.
195. 389. Waldemar José Marques.
118. 390. José Bernardino, filho de João José.
124. 391. José Idalino da Silva.
117. 392. José Barros da Silva.
162. 393. Octavio Pinato, filho de Pedro Pinato.

Classe de 1906

24. 394. Renato Ferreira de Mello.
8. 396. Euclydes de Moraes.
25. 397. Waldemar Coelho de Moura.
9. 398. Francisco Rufino de Aguiar.
5. 399. Carlos de Andrade.
14. 400. Horayldo Ribeiro de Azambuja Guimarães.
15. 401. José Ferreira, filho de Faustino Babo.
20. 402. Manoel Mariano Umile Galhardi.
2. 403. Alencar Amaral, filho de Antonio Amaral.
17. 404. José Moraes Contreira.
4. 405. Antonio Braz da Silva.
22. 407. Oscar Soares Arruda
16. 408. José M. de Oliveira.
6. 409. Edgard Ferreira da Silva.
11. 410. Francisco Tobar, filho de José Tobar.
7. 411. Elias Cunhas, filho de Gastão Cunhas.
10. 412. Francisco Tavares dos Santos.

Classe de 1905

22. 413. Oswaldo Ramos de Oliveira.
10. 414. João Moreira, filho de Joaquim Moreira.
23. 414. Pedro Florentino da Costa.
17. 417. Mozart Campos Oliveira.
11. 418. José E. Pereira.
12. 420. José Saly de Mello.
8. 421. Honorato Ferreira, filho de Honorato de Souza.
19. 422. Oswaldo Angelo, filho de Manoel Angelo.
25. 423. Walter Affonso Cruz.
20. 424. Oswaldo Antunes, filho de Agostinho Antunes.
6. 425. Francisco Longo.
14. 426. José Oswaldo de Souza.
3. 427. Antenor Oliveira da Silva.
13. 428. José Novães.
5. 429. Cicinato Gonçalves Martins.
4. 430. Asterio Cordeiro Paranhos.
2. 431. Alvaro de Azevedo Silva.
18. 432. Nestor Rodrigues de Souza.
21. 433. Oswaldo Gonçalves.
16. 434. Lufrido dos Santos Caetano.

Classe de 1904

4. 435. Braulio de Souza.
8. 436. Fausto Souza Ribeiro.
7. 437. Ernani Tavares de Souza.
2. 431. Avlaro de Azevedo Silva.
11. 439. Manoel Simões Coelho.
3. 440. Antonio Rodrigues Marcello.
10. 442. Manoel Pereira Braga.
13. 443. Oscar Geminiano de Souza.
2. 444. Antonio Paes de Pontes.
12. 445. Nathanael Goebel.

Classe de 1903

10. 446. Francisco Paula Reis Junior.
2. 447. Adolpho Gomes de Figueiredo
8. 449. Darly Marques Braga.
19. 451. Pericles da Cunha Bastos.
1. 452. Acilio de Carvalho Dantas.
4. 453. Antonio Lopes de Gusmão.
20. 454. Tranquilino Damião da Paz.
7. 455. Augusto Reynaldo de Jesus.
16. 456. Luiz Baltar Vaz da Costa Alves.
15. 457. Lourival Bastos de Carvalho.
17. 458. Maurillo Tavares de Souza.
12. 459. Herval Tinoco.
11. 460. Henrique Vieira, filho de Jorge Vieira.
18. 461. Octavio Barbosa, filho de João Barbosa.
13. 462. João Zagari Molgani.
5. 463. Antonio Maia.
9. 464. Francisco Bentio de Oliveira.

Capital Federal, 8 de julho de 1930. — *Paulo Alves de Carvalho*, presidente. — Capitão *Manoel Oscar Monteiro Torres*, delegado do Serviço de Recrutamento.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO MILITAR

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 3º DISTRICTO — SACRAMENTO

Edital de convocação de sorteados

O Dr. Chrysanto Freire de Brito, presidente da Junta de Alistamento Militar do 3º districto:

Faz saber que foram sorteados para o serviço do Exercito no dia 2 de setembro de 1929, nesta Capital, séde da 1ª Circumscripção de Recrutamento, os cidadãos constantes das relações abaixo transcriptas, devendo os de numeros 1 a 175, que fazem parte do contingente da 1ª chamada, se apresentar no dia 5 a 24 de outubro do corrente anno, na séde desta junta, Palacio da Prefeitura, afim de receberem os respectivos certificados de apresentação e serem encaminhados ao Ponto de Concentração n. 1 (Quartel General do Exercito), e os que o não fizerem, ficarão sujeitos ás penas estabelecidas nos regulamentos militares e Codigo Penal do Exercito.

Os de ns. 176 a 321, exceptuando os isentos, e que constituem o contingente supplementar (2ª chamada), ficam desde já avisados de que serão chamados á incorporação, caso seja insufficiente o contingente da primeira, sendo nessa hypothese affixado o respectivo edital na séde desta junta e publicado no *Diario Official* de novembro proximo, a partir de 9. E, para que chegue ao conhecimento de todos, lavrei o presente edital, que será affixado na séde desta junta e publicado no *Diario Official*, depois de assignado pelo presidente.

Capital Federal, 7 de julho de 1930. — *Chrysanto Freire de Brito*, presidente. — *Francisco da Silva Pereira*, secretario.

Relação nominal dos sorteados da 1ª chamada designados para servirem no 1º R. C. D. com quartel em São Christovão.

Ponto de concentração e inspecção de saude — Séde: Quartel General do Exercito, na praça da Republica.

Classe de 1908

Numero de alistamento — Numero de sorteio — Nomes e filiações

49. 1. Elias, filho de Felippe Jorge e Zaquihy Salomão.
135. 2. Walker, filho de Adelino Augusto de Brito e Francisca de Almeida Brito.
118. 3. Oswaldo, filho de João Felicio de Almeida e Ajaira da Maria da Conceição.
1. 4. Adalberto, filho de Vicente Joaquim Alves e Maria Rita Alves.
101. 5. Moacyr, filho de José de Mágalhães Pacheco e Carolina Soares Pacheco.
70. 6. Jayme, filho de José Clemente Oliveira e Anna Pinheiro Coelho Oliveira.
2. 7. Adolpho, filho de Elisa Fink e David Fink.
96. 10. Manoel, filho de Manoel Martins Mendes e Rita Simões.
92. 11. Manoel, filho de Antonio Teixeira Villela e Thereza Sandes Villela.
122. 13. Pedro, filho de Antonio Ferreira e Maria Ferreira.
131. 14. Victor, filho de Juvencio Dias de Carvalho e Perciliana Amelia de Oliveira.
5. 15. Albino, filho de José Antonio de Souza e Delphina de Souza.
13. 16. Antonio, filho de Antonio Alves Tavares e Romana Rodrigues Tavares.
98. 17. Manoel Silva, filho de José da Silva e Luciana do Carmo.
16. 18. Antonio, filho de Diamantino Lazaro e Isabel Rodrigues.
80. 19. José, filho de Antonio Kairuz e Emilia Miguel Kairuz.
64. 21. Honorato, filho de José Honorato de Barros e Rosa Martins de Barros.
61. 22. Guilherme, filho de João Causa Castanhy e Encarnacion Ruiz.
30. 23. Bernardino, filho de Luciano Paes de Souza e Leoncia Merquial de Souza.
75. 24. João, filho de João Lopes e Carmen Gonçalves.
11. 25. Amadeu João, filho de Antonio Piemonte e Campetta Mastroporto.
79. 26. Joaquim, filho de Antonio Fernandes dos Santos e Carmen Conde Castejam.
86. 27. Luiz, filho de Joaquim Vicente da Costa e Umbelina dos Santos Costa.
89. 28. Mahmoud, filho de Abas Salomão e Babijé Salomão.
116. 29. Oscar, filho de Oscar Borges e Albertina Faria Borges.
136. 30. Waldemar Teixeira da Silva, filho de Olympio Teixeira da Silva e Maria Teixeira Correia.
34. 31. Carlos de Campos, filho de Manoel de Campos e Maria Martins de Campos.
103. 32. Minolo, filho de Salvatorio Suero e Carmella Cavaliere.
130. 33. Thirso, filho de Joviano José da Silva e Ampara Maria da Silva.
95. 34. Manoel, filho de João Vaz de Souza e Olga Maria de Souza.
121. 36. Paulo de Lourenço Menicucci, filho de Lourenço Menicucci e Gabriela Menicucci.
110. 37. Octacilio, filho de Ananias de Figueiredo e Gracinda de Figueiredo.
83. 38. José, filho de Marun José Buen e Conceição Buen.
40. 39. Claudio, filho de José Mendes Adão e Albertina Thereza Mendes.
48. 40. Edmundo, filho de Antonio Ricardo e Leonor Bastos Ricardo.
120. 41. Oswaldo, filho de Oscar do Nascimento Gomes e Francisca Carmen Gomes.
93. 42. Manoel, filho de Basilio Antonio Sapucaia e Alzira Gonçalves Sapucaia.
15. 43. Antonio, filho de Constantino Pereira de Paiva Loureiro e Maria Antonia Teixeira.
133. 44. Valentim, filho de José Fernandes de Lima e Maria da Gloria Lima.
77. 45. João Machado, filho de Manoel José Machado.
111. 46. Octacilio, filho de Antonio Pereira da Silva e Anna Ferreira da Silva.
68. 47. Jayme, filho de Eleshão Antonio de Oliveira e Maria da Graça.
32. 48. Carlos, filho de João Augusto Cardozo Vides e Olivia Lima Foraim.
56. 49. Francisco, filho de Maria Magdalena da Silva Gomes.
10. 50. Alvimar, filho de Arthur Pereira Leal e Angelina Gomes Leal.
43. 51. Daniel, filho de José Alves de Souza e Iria Augusta de Jesus.
24. 52. Arlindo, filho de Adelino da Silva Leite e Candida da Cunha Leite.
62. 53. Guilherme, filho de Paschoal Bueno e Catharina Margarita.
31. 54. Carlos, filho de Joaquim Gomes Pinto e Brigida de Oliveira dos Santos.
117. 55. Oswaldo, filho de Anselmo Verissimo e Julieta da Rocha Verissimo.
97. 56. Manoel Lestaio Ramariz, filho de Manoel Lestaio Ramariz.
38. 57. Cicero, filho de Cicero da Silva Pereira e Alzira Patricio de Mello da Silva Pereira.
27. 58. Assis, filho de Pedro Chahin Succar e Nalza Deunani.
105. 59. Nelson, filho de Alfredo Xavier de Souza e Francisca Xavier de Souza.
20. 60. Antonio, filho de José da Silva e Maria Sampaio da Silva.
14. 61. Antonio, filho de Antonio Antunes de Paiva e Maria do Carmo Antunes.
100. 62. Mario, filho de Primo da Rocha e Silva e Alcina da Rocha e Silva.
84. 63. José Daud, filho de Daud Dib e Maria Daud.
72. 64. Jayme, filho de Juvenal Ribeiro e Alice Ribeiro
55. 65. Francisco, filho de Antonietta Gatti.
113. 66. Octavio Luiz de Alvarenga Vianna, filho de Luiz Gonzaga Ribeiro Vianna e Ignacia de Alvarenga Vianna.
19. 67. Antonio, filho de José Baraçal e Antonia Grande.
36. 68. Carmelio, filho de Pedro Dionisio e Julia de Oliveira.
42. 69. Coberlino, filho de Laurentino Cruz e Eugenia de Souza.
78. 70. João Paulo, filho de João Henrique dos Santos Oliveira e Carolina de Almeida Oliveira.
45. 71. Domingos, filho de Constantino José Gonçalves e Alberlina Rosa Carvalho Barros.
12. 72. Americo, filho de Antonio Julio da Silva e Maria dos Santos Silva.
35. 74. Carlos Bernardo de Moraes Cabral, filho de Carlos Alberto de Moraes Neves e Maria Angelica de S. C. Neves.
47. 75. Edgard, filho de Manoel da Fonseca Sampaio e Virginia de Medeiros Sampaio.
6. 76. Alfredo, filho de Assaad João Dumani e Rosa Haddad Dumani.
17. 80. Antonio, filho de Esther Moraes.
4. 81. Affonso, filho de Honorina Pereira.
82. 82. José, filho de Honorina de Almeida Lima
81. 83. José, filho de Esperança da Silva.
129. 84. Tanfic, filho de Nagib Hobid e Joanna Hobid.
8. 85. Alfredo, filho de Nacif Haddad e Jamil Haddad.
41. 86. Claudionor, filho de Domingos José Dias e Seraphina Torres Dias.
23. 87. Antonio Ferreira Corrêa Netto Junior, filho de Antonio Ferreira Corrêa Netto e Jovita M. Netto.
88. 88. Lysandro Monteiro de Rezende, filho de Antenor Monteiro de Carvalho e Maria Conceição Castro Rezende.
7. 89. Alfredo, filho de Joaquim Ferreira e Anaiza da Conceição Ferreira Bono.
87. 90. Luiz, filho de Manoel Sandef Parcia e Carolina A. Queiroga.
119. 91. Oswaldo, filho de Luigi Minervino e Maria José da Silva.
85. 92. Lengrin, filho de Carlos Carmello e Maria Muto Picarelli.
54. 83. Fernando, filho de Alfredo Pinto Vieira e Rosa da Silva Vieira.
109. 94. Norival Martins, filho de Candido Martins e Guiomar Monteiro.
46. 95. Domingos Jorge, filho de Domingos Jorge e Beatriz Leite Jorge.
60. 96. Fonad, filho de Francisco José e Joanna José.

59. 97. Frangesco Juseppe Sinibaldo Fasckino, filho de Biase Fuseckino e Anna Marino.
22. 99. Antonio, filho de Salim Nanem e Sahda Abid.
29. 100. Belmar, filho de Olivia Maria Rosa da Conceição.
76. 101. João, filho de José Provengano e Carolina Pença.
99. 102. Mario, filho de Francisco Rocha.
11. 103. David, filho de Joaquim dos Santos Ferreira e Emilia Ferreira.
131. 104. Tafic, filho de Antonio Joaquim e Adelia Outton.
123. 105. Pedro, filho de Antonio Marino e Marietta Londrino.
69. 106. Jayme, filho de Elias Alves de Aguiar e Angelica Chan de Aguiar.
90. 107. Manoel, filho de Affonso Rodrigues de Oliveira e Julia de Oliveira.
33. 108. Carlos Alberto, filho de Miguel Rizzo e Laura Silvana Rizzo.
50. 109. Erozimbio, filho de José da Silva Montenegro e Cecilia Conceição Montengro.
91. 110. Manoel, filho de Antonio Luiz Ferreira e Gloria Ferreira Ramalho.
39. 111. Christovão, filho de Etelvina Maria da Conceição.
74. 112. João, filho de Joaquim Ferreira e Rosa Martins.
66. 113. Humberto, filho de João Ferreira dos Santos e Rosa Amaral de Oliveira.
53. 114. Felippe, filho de Felippe Alvarez Gonçalez e Encarnacion Rodrigues Quimones.

Classe de 1907

45. 115. Eurico, filho de Candido Duarte Moreira e Aiádia Oliveira D. Moreira.
2. 118. Adalberto, filho de Arthur Lustosa de Aragão e Felismina de Castro.
1. 119. Accacio, filho de Antonio Leite Coelho Moreira e Mathilde Alves Moreira.
101. 120. Pedro, Veiga, filho de José Veiga.
42. 121. Elias, filho de José Jaroli e Marianna Isaac.
48. 122. Francisco, filho de Francisco Calixto dos Reis e Maria Veiga dos Reis.
54. 123. Jacob, filho de Mauricio Heichman e Heléna Heichman.
14. 124. Angelo, filho de Manoel Frontino Julio da Costa e Estephania do Nascimento Costa.
15. 125. Annibal Moreira, filho de Roque Moreira.
43. 126. Elias, filho de Miguel José e Catharina Antonia.
108. 127. Tullio Ostilio, filho de Raphael Raso e Anna Martins Raso.
79. 129. Manoel, filho de João da Silva Rabello e Leonor Alves Rabello.
35. 134. David, filho de Julio Francisco de Souza e Dolinda Arterio de Souza.
69. 132. José Ildefonso Rocha, filho de Joaquim Ildefonso Rocha e Thereza R. da Rocha.
7. 134. Affonso Celso Bomfim, filho de Horacio Francisco Bomfim.
32. 135. Claudio, filho de Miguel Alexandre e Maria Rosa Tamara.
98. 136. Pedro, filho de José Maria Dieguez e Sahra Castro.
105. 138. Sebastião Souza Vianna, filho de Antonio de Souza Vianna e Maria Almeida Vianna.
59. 139. João, filho de João Alves Ribeiro e Consuelo Navenia Ribeiro.
5. 140. Adib, filho de Miguel Menad e Adna Menad.
41. 141. Eduardo Dibe, filho de Elias Dibe.
64. 142. Joaquim Pinho, filho de Francisco Pinho.
40. 143. Eduardo, filho de José Dias Cabral e Elisa dos Santos Cabral.
91. 144. Natal, filho de Antonio Moreno e Maria de Gruccio.
111. 145. Waldemar, filho de Alberto Pinto Cardozo e Comba de Jesus Cardozo.
81. 146. Manoel, filho de José Romeu e Belmide Peres Gonçalves.
4. 147. Adhmar, filho de Antonio da Costa Saraiva e Orminda dos Santos Saraiva.
38. 148. Edgard, filho de Francisco Antonio e Elisa de Andrade Antunes.
86. 149. Mario dos Santos, filho de Maria dos Santos.
88. 151. Miguel Sissum, filho de Alice Sissum.
75. 152. Luiz, filho de Manoel Esteves e Avelina Cunha.
29. 153. Carlos, filho de Jacintho Alves Valemtario e Anna Valemtario.
56. 154. Jayme, filho de João Rodrigues Pil e Elvira Campos.
114. 155. Waldemar, filho de Manoel Joaquim Moreira e Alice Barros Moreira.
50. 156. Francisco Méllo Carvalho, filho de Roberto Gaspar Carvalho e Celsa Mello Carvalho.
68. 157. José Cunegundes Lara, filho de Antonio Salyro Lara.
49. 160. Francisco, filho de José Narciso Gonçalves e Maria dos Santos Coutinho.
83. 161. Mario, filho de Honorio Julio Lopes e Estephania de Souza Coutinho.
62. 162. Joaquim, filho de Constantino Gomes do Amorim e Rosa Maria de Amorim.
37. 163. Durval Lellis, filho de Pedro José Lellis e Delphina Lellis.
26. 164. Bento, filho de Antonio Martins de Pinho e Sylvia Olympia Guimarães.
80. 165. Manoel, filho de José Martins Luzia do Val e Henriquetta Conde.
92. 167. Nelson da Costa Marelli, filho de Paschoal Marelli e Candida da Costa.
9. 168. Alcides, filho de Joaquim Gomes de Oliveira e Idalina Baptista Oliveira.
46. 169. Felippe, filho de Sarab João.
18. 171. Antonio, filho de Antonio Pinho Ribeiro e Ignez Moreira Ribeiro.
109. 172. Vicente, filho de José Fraga Aniaya e Alice Segueira Aniaya.
35. 173. Dib, filho de Elias Jorge Korck e Latif Korck.
72. 174. Julio Henrique, filho de Julio Fracolanza e Leopoldina B. Fracolenga.
106. 175. Secundino Mathias Barbosa, filho de Pio Francisco de Alcantara e Mathilde Candidá.

Relação nominal dos sorteados da 2ª chamada, designados para servirem no 1º R. C. D. com quartel em S. Christovão. Ponto de concentração e inspecção de saude — Séde — Quartel General do Exercito, na praça da Republica.

Classe de 1907

19. 176. Arlindo, filho de Agostinho de Almeida Loureiro e Alzira Emilia Loureiro.
28. 177. Camillo Nadu, filho de Abud Nadu e Latif Nadu.
70. 178. José Luiz Segura Filho, filho de José Luiz Segura e Maria da Conceição.
74. 180. Licinio Bastos do Amaral, filho de João Baptista Coelho do Amaral.
27. 183. Bernardino, filho de Rosa Pereira de Lima.
66. 185. José, filho de José Fernandes dos Santos e Joanna Conde Cortejans.
8. 186. Ailisne, filho de José Luiz de Almeida e Ailane de Almeida.
22. 187. Armando João Cosenza, filho de Carlos Cosenza e Maria Dominjas Paternoster.
103. 188. Raymundo, filho de Conceição Penteado Rodrigues.
107. 189. Tito, filho de José Hygino de Miranda e Etephania Cerqueira de Miranda.
23. 190. Arthur Bahler Netto, filho de Sylvio Balester e Laura Ricalde Balester.
93. 191. Nestor Barbosa Bezerra, filho de Olympio Bezerra Filho e Cleonice Barbosa Bezerra.
24. 192. Ascanio, filho de João Pacheco Borges e Hercilia Guedes Pacheco Borges.
76. 193. Luiz Gomes da Silva, filho de Adalberto Gomes da Silva e Etelvina A. Silva.
84. 194. Mario, filho de José Affonso Rosa e Adelina do Amaral Rosa.
51. 195. Francisco Moraes d'Oliveira, filho de Firmino Augusto de Oliveira e Amelia Moraes Oliveira.
30. 197. Carlos, filho de José Cardoso e Felippina Francisca Maria Augusta.
34. 198. Deodoro, filho de Carmen Fernandez J. Fernandez.
85. 199. Mario, filho de Pedro Tommases Ponzetta e Amelia Bezanzoni Ponzetta.
10. 200. Alcides Ribeiro, filho de João Ribeiro e Maria da Conceição Mendes.
95. 201. Odilon, filho de Salvador Martins de Camargo e Christina Martins de Camargo.
110. 202. Vicente, filho de Manoel Vicente e Maria Rosa de Jesus.
100. 203. Pedro de Rezende, filho de Jacintho de Rezende e Idalina Oliveira de Rezende.
58. 204. João, filho de Arthur Baptista Laurino e Edeltrude Baptista dos Santos.
206. Waldemar, filho de Antonio Carneiro e Anna Simões Caneiro.
55. 207. Jayme, filho de Elisa Maria Cardoso.
97. 208. Pedro, filho de José Carrera e Francisca Conde.

Classe de 1906

41. 209. Licinio de Noel Pinheiro, filho de Manoel Balduino Pinheiro.
20. 210. Fabio de Mello Pinto, filho de Azarias de Mello Pinto.
9. 211. Antonio Portella, filho de Manoel Portella.
39. 214. Julio Ferreira de Lima Gomes, filho de João de Lima Gomes.
26. 215. Henrique Costa, filho de Antonio Mendes da Costa.
37. 216. José Fontenelle Saboya, filho de Eloy Saboia.
25. 217. Guilherme Pinto, filho de Antonio Caetano Pinto.
43. 218. Manoel, filho de João Mathias Nascimento e Guilhermina Mathias da Conceição.
36. 220. José Britto Pitanga, filho de Augusto Cesar Britto Pitanga.
4. 221. Anaquicilio Rezende de Carvalho, filho de Antonio Rezende de Carvalho e Arminda Alves Rezende.
49. 222. Pedro de Oliveira, filho de Marciano José de Oliveira.
12. 223. Carlos Francisco Maia, filho de José Francisco Maia.
8. 224. Antonio Pausa Junior, filho de Antonio Pausa.
50. 225. Rubens de Barros Oliveira, filho de Francisco de Barros Oliveira.
22. 226. Francisco Borges Ramos, filho de Antonio Borges Ramos.
51. 227. Sebastião Duarte, filho de Angelo Duarte.
7. 228. Antonio Coutinho, filho de Julio Ernesto Coutinho.
2. 229. Alberto, filho de José de Freitas Guimarães e Beatriz Gomes Guimarães.
46. 231. Maximiano Camargo, filho de Maximiano Correia de Souza.
30. 232. João Custodio, filho de João José Custodio.
11. 233. Cesemiro Claudiano Santos, filho de Francisco dos Santos.
35. 234. Jorge Maruzo, filho de João Silva Maruzo.
5. 235. Angelo Brum, filho de Francisco Brum.
17. 236. Daniel Baptista Ferreira, filho de Antonio Ferreira Pinto.
32. 237. João Graciano Rosa, filho de João Graciano Rosa.
21. 238. Felisberto Bouças Forrestes, filho de Anthysio da Silva Forrestes.
28. 239. Hypolitho Tavares dos Santos, filho de José Theodoro dos Santos e Thereza V. Jesus.
31. 240. João Francisco da Cruz, filho de Manoel Francisco da Cruz e Maria F. Oliveira.
6. 241. Antonio Corbal de Oliveira, filho de Hilario Corbal de Oliveira e Amelia Custodio Oliveira.
44. 242. Manoel Pereira, filho de Manoel Pereira de Macedo.
45. 243. Manoel da Rosa Faria, filho de Arthur da Rosa Faria.
10. 244. Lafayette Magaldi, filho de Raphael Magaldi.
16. 245. Cesario, filho de Guilherme Eduardo Moreira e Glyceria da Silva Moreira.
38. 246. José Miegli, filho de Francisco Miegli.
29. 247. João de Barros Calazans, filho de Miguel Calazans.
23. 248. Francisco Santa Ribeiro, filho de Sebastião Theodoro Ribeiro e Maria J. Jesus.
1. 249. Affonso Ferreira, filho de Generoso Ferreira.
10. 250. Archimedes Keppler Miranda, filho de Victorino da Silva Miranda e Anna de Miranda.

Classe de 1905

20. 251. José Ribeiro Pontes, filho de João Ribeiro Pontes e Idalina Ribeiro.
27. 252. Pedro Emilio Hoffmann, filho de Christino Emilio Hoffmann.
28. 253. Pedro Julio de Lima, filho de Julio Lima da Silva e Felicia Elisa da Silva.
30. 254. Tancredo Ribeiro da Rocha Lyra, filho de Americo A. da Rocha Lyra.
21. 255. Manoel da Silva, filho de Fernandes da Silva.
29. 256. Ruy Barbosa, filho de Manoel Barbosa e Maria Barbosa.
18. 257. José Leocarpio Soares, filho de João Leocarpio Soares.
17. 258. José da Costa, filho de Manoel Joaquim da Costa.
5. 259. Calil Salim Dualibi, filho de Salim Dualibi.
3. 260. Antenor Vital Francisco de Lima, filho de Vital Francisco de Lima.
15. 261. Honorato Gomes da Silva, filho de Antonio M. Gomes da Silva e Bernardina M. Conceição.
14. 262. Hildebrando de Carvalho, filho de Basilio de Carvalho.
24. 263. Oswaldo Carlos, filho de Antonio Carlos e Maria M. dos Santos.
25. 265. Oswaldo Dario de Macedo, filho de Candido Dario de Macedo.
31. 266. Wadig Salim, filho de Salim Dulibe de Souza.
22. 267. Octacilio José de Senna, filho de Liborio Benedicto de Senna e Olympio R. Senna.
16. 268. José d'Almeida Britto, filho de Jonas d'Almeida Britto.
1. 269. Alberto da Silva Moreira, filho de Luciano da Silva.
2. 270. Alfredo Cabral de Macedo, filho de Jeronymo Cabral de Macedo.
19. 271. José de Oliveira, filho de João de Oliveira.
23. 272. Odilon Alves Braga, filho de Domingos Braga e Jovina A. Braga.
12. 273. Heitor Rodrigues Alves, filho de Felisberto Domingues Alves.
26. 274. Paulo Pessôa de Lacerda, filho de Pedro Ribeiro Pessôa de Lacerda e Elisa B. P. Lacerda.
4. 275. Ary de Souza, filho de Francisco Manoel Garcia.
6. 276. Candido Loureiro Pinheiro, filho de Candido Pinheiro.
32. 277. Waldemar Gonçalves, filho de José Gonçalves.
13. 278. Heredio Monteiro Martins, filho de José Martins da Silva.
9. 279. Fausto de Andrade, filho de Joaquim de Almeida Cardoso e Amelia A. Almeida.

Classe de 1904

8. 280. Egon Gonçalves de Souza, filho de Francisco Gonçalves de Souza.
6. 281. Avila Rosa, filho de Francisco Rosa.
20. 282. Leonildas Freire de Andrade, filho de Cyriaco Freire de Andrade.
29. 283. Waldemar Pinto de Magalhães, filho de João Francisco Pinto de Magalhães.
5. 284. Arthur Marques, filho de Arthur Flexa.
10. 285. Guilherme Maio, filho de Affonso Maio.
4. 286. Arnaldo Monteiro, filho de Francisco Manoel Monteiro e Maria G. Monteiro.
18. 287. José Nascimento, filho de José Nascimento e Marciolina Maria Jesus.
17. 288. Jorge Felippe Kafuri, filho de Felippe Kafuri.
14. 289. João Marques da Silva, filho de Alberto Marques da Silva.
24. 290. Pedro Ferreira, filho de Vicente Ferreira Lima e Maria das Dores Nascimento.
15. 291. João Ribeiro Netto, filho de João da Silva Ribeiro Junior.
13. 292. João Baptista Camero, filho de Justino Baptista Camero.
23. 293. Othoniel Carvalho de Azevedo, filho de Mario Carvalho de Azevedo e Demetria C. Azevedo.
19. 294. Jovino Henrique de Souza, filho de Jovino Henrique de Souza.
3. 295. Arlindo Alves da Silva, filho de José Alves da Silva Filho e Francelina Teixeira da Silva.
7. 296. Edgard Alves Pereira, filho de José Alves Pereira.
22. 297. Martinho Pereira Lessa da Silva, filho de Manoel Lessa da Silva.
25. 299. Waldemar da França Monteiro, filho de Jovino Horacio Monteiro e Maria S. Monteiro.
16. 300. João de Souza Coelho, filho de Manoel de Souza Coelho e Guilhermina de Souza Coelho.
12. 301. Honorato Ramos de Souza, filho de Idelfonso Ramos de Souza.
11. 302. Henrique Linhares Moreno, filho de Olympio Moreno.
21. 303. Manoel Alves, filho de Candido Alves.
1. 304. Antonio Borges Ferreira, filho de Antonio Joaquim Ferreira e Anna B. Ferreira. .....

Classe de 1903

1. 305. Alexandre Mocdsi, filho de Miguel Mocdsi.
17. 306. Pedro Oliveira Santos, filho de Domingos Oliveira Santos.
9. 307. Euclerio Corrêa Pelindá, filho de João Nonato Pelindá.
10. 308. Flausino Antonio Monteiro e Antonio Manoel Monteiro.
11. 309. Henrique Tavares de Lima, filho de Felix Tavares de Lima e Maria T. de Figueiredo.

15. 310. Mario, filho de João Mathias Nascimento e Guilhemina Mathias da Conceição.
7. 311. Domingos Henrique da Silva, filho de João Verissimo e Celina Rosa.
2. 312. Antonio de Marins Ribeiro, filho de Alfredo de Marins Ribeiro e Regina de Marins Ribeiro.
6. 313. Carlos Manhães de Andrade, filho de Antonio Manhães de Andrade.
12. 314. João Fernandes do Lago, filho de Seraphim Fernandes do Lago.
4. 315. Armando Alves da Silva, filho de Antonio Alves da Silva.
3. 316. Aristheu Camargo de Moura, filho de Domingos Camargo de Moura.
14. 317. Juvenal da Costa Agra, filho de Alfredo da Costa Agra.
13. 318. José de Oliveira Martins, filho de José Augusto Martins.
8. 319. Eduardo Felippe Pereira, filho de Carlos Felippe Pereira.

Classe de 1902

24. 320. Norton Cruz, filho de Eduardo Pereira da Cruz.
9. 321. Asperide de Abreu, filho de Antonio Abreu.

Junta de Alistamento Militar do 3º Districto, 7 de julho de 1930. Séde da Junta, Placio da Prefeitura. — *Chrysanto Freire de Brito*, presidente. — *Francisco da Silva Pereira*, secretario.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO MILITAR

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SORTEADOS

Dr. Mamede Monteiro da Rocha, presidente da Junta de Alistamento Militar do 17º Districto:

Faz saber que foram sorteados para o Serviço do Exercito, no dia 19 de setembro de 1929, nesta Capital, séde da 1ª Circumscripção de Recrutamento, os cidadãos constantes das relações abaixo transcriptas, devendo os de numeros 1 a 287, que fazem parte do contingente da 1ª chamada, apresentar-se, do dia 5 a 24 de outubro do corrente anno, na séde desta Junta, rua Filgueiras Lima n. 52, afim de receberem os respectivos certificados de apresentação e serem encaminhados ao Ponto de Concentração n. 2 (avenida Pedro II); e, os que o não fizerem, ficarão sujeitos ás penas estabelecidas nos regulamentos militares e Codigo Penal do Exercito.

Os de numeros 288 a 128, exceptuados os isentos, e que constitue o contingente supplementar (segunda chamada), ficam desde já avisados de que serão chamados á incorporação, caso seja insufficiente o contingente da primeira, sendo, nesta hypothese, affixado o respectivo edital na séde desta Junta e publicado no *Diario Official* de novembbro proximo, a partir de 9.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, lavrei o presente edital, que será affixado na séde desta Junta e publicado no *Diario Official*, depois de assignado pelo presidente.

Capital Federal, 7 de julho de 1930. — Dr. *Mamede Rocha*, presidente.

Primeira chamada

Relação nominal dos sorteados da 1ª chamada, designados para servirem na "1ª Companhia de Administração", com quartel em Bemfica.

Ponto de Concentração e inspecção de saude — Séde: 1ª Circumscripção de Recrutamento, na Avenida Pedro — Ponto n. 2:

Classe de 1908

1. Arnaldo, filho de Antonio Joaquim Canical.
2. Walter Monteiro de Carvalho Coelho.
3. Nilton da Silva Conceição.
4. Petronilho, filho de Felippe Pereira de Souza.
5. Manoel do Nascimento Lisbôa.
6. Ramiro, filho de Manoel Ferreira Nunes.
7. Carlos, filho de Manoel Gomes de Lima.
8. Claudionor, filho de Sylvestre Justiniano de Oliveira.
10. Mario Ferreira da Silva.
11. Oscar, filho de José Manoel Granja.
12. Mario, filho de Martinho de Souza Monteiro.
13. Oswaldo Martha.
14. Sylvio, filho de George Eustichio de Oliveira.
15. Gabriel, filho de Manoel Pereira da Silva Abbadé.
16. Julio, filho de Julio Xavier Marques do Couto.
17. Antonio Garibaldi Stivanello.
18. Joaquim, filho de Antonio Rodrigues dos Santos.
19. Euribiades, filho de Heitor Teixeira.
20. Walter, filho de Antonio Augusto de Oliveira.
21. Djalma, filho de João Martins Ferreira.
22. Oscar M. Pacheco.
23. Conrado Faria Gessemo.
24. Ruy Wagner.
25. João Stellita de Lima e Silva.
26. Raphael, filho de Mario João Rodrigues das Neves.
27. Edgard, filho de Ermelinda Augusta da Conceição.
28. Waldemar, filho de Romeu Solino de Carvalho.
29. Hugo T. Carneiro.
30. Nelson, filho de Oscar Victorio da Silva.
31. João, filho de João de Mello e Silva.
32. Albino José Ferreira.
33. Glauco, filho de Julio Martins dos Santos.
34. Ary, filho de Emilio Anselmo Karl.
35. Amancio, filho de José de Almeida Junior.
37. Euclydes, filho de Minelvina Nunes.
38. Osvaldo, filho de Esperança de Medeiros.
39. Agenor, filho de Afrido José de Freitas.
40. João, filho de Manoel Pereira de Mattos.
41. Manoel, filho de Carlos de Oliveira Faria.
42. Lourival, filho de Domingos Moutinho.
43. Nelson, filho de Maria Clark Moss.
44. Ismael Coelho.
45. Mario, filho de Guilhermina Adelaide da Silva.
46. José, filho de Antonio de Souza Ventura.
47. Djalma, filho de José Drummond.
48. Claudionor, filho de Fonseca França.
49. Francisco de Paula, filho de Maria Rosa de Abreu.
50. Japyr, filho de Bernardo Pereira Braz.
51. José Fausto, filho de Antonio Manoel do Nascimento.
52. Mario Alcoba.
53. Waldemar, filho de Luiz Pereira Cardozo.
54. Arg, filho de Jotta Pinto Lyra.
55. Irineu, filho de Afranio Rodrigues Barreto.
56. Claudionor, filho de Innocencio Ribeiro.
57. Americo, filho de Avelino Verissimo de Almeida.
58. Waldemar José Miranda.
59. Rogerio, filho de Antonio Miguel Costa.
60. Aluizio, filho de Lucinda dos Santos.
61. Moacyr, filho de Arthur Hollinger da Silva.
62. Alvaro do Nascimento.
64. Newton, filho de Angelo Barra.
65. Fernando, filho de Joaquim Theodorico de Aguiar.
66. Francisco de Paula Neves.
67. Octavio Macedo de Souza.
68. Waldemar, filho de Maria Salvati.
69. Ary Kaerner, filho de Manoel Lopes.
70. José Almeida Campos.
71. José, filho de Manoel da Silva Pinho.
72. Paulo Lopes de Freitas.
73. Manoel, filho de José Motta.
74. Joaquim Henrique de Azevedo.
75. Moacyr Corrêa de Castro.
76. José, filho de Alvaro Teixeira de Almeida.
77. Ary, filho de João Sampaio Novo.
78. Alvaro, filho de Antonio Rezende da Silva.
79. Carlos, filho de José Machado Victorio Junior.
80. Jayme, filho de Manoel Ferreira Lopes.
81. Euclydes, filho de Servulo Alves Moreira.
82. José Geraldo, filho de Galdino de Souza Soares.
83. Adalberto Moreira da Silva.
84. Francisco Pimenta.
85. Euripedes Pinto de Magalhães.
87. Presalino, filho de Felix de Araujo.
88. Waldemar, filho de Antonio Alves Machado.
89. Alvaro, filho de Manoel Marques de Souza.
90. Mario, filho de José Villalba.
91. Moacyr, filho de Dario Ribeiro.
92. Pedro Carlos, filho de José Briansot.
93. Carlos, filho de João Rodrigues Gomes.
94. Emilio, filho de Victorino Gonçalves Roque Sobrinho.
95. Iracy M. Porto.
96. João Cavatte.
97. Claudionor, filho de Hermann José Rodrigues.
98. Manoel Pereira Leite de Carvalho Neto.
99. Augusto, filho de Pedro de Souza Moraes.

100. Arlindo, filho de José Alves.
101. Duvidio, filho de José Ribeiro da Silva.
102. João, filho de Saul Severino da Silva.
103. Aranandy, filho de Carlos Antonio Pereira Caldas.
104. Georgino, filho de Jorge Moreira da Silva.
105. Cid, filho de Raphael Augusto de Araujo.
106. Ismenio, filho de José Maria Ferreira Sá.
107. Eduardo Marques Dias.
108. Syrio Mendes Teixeira de Carvalho.
109. Paulino, filho de Angelo da Fonseca.
110. Humberto, filho de Oscar Antonio de Souza.
111. Blumenar, filho de José Siani.
112. Norival, filho de Antonio Placido Teixeira.
113. José, filho de Bernardo da Silva.
114. Onofre, filho de Onofre Rodrigues da Cunha.
115. Martinho, filho de Maximiano Gonçalves Paiva.
116. Alvaro Xavier Bellinha.
117. José Augusto da Silva.
118. Urbaldo, filho de José Porcello.
119. Paulino Greco.
120. Oswaldo de Araujo.
121. Aldemar, filho de Julio Lourenço Vianna.
122. Milton, filho de Antonio Campineiro Rodrigues.
123. Gobert, filho de Manoel Tavares de Araujo.
124. Waldemiro, filho de Julio Pedro de Araujo.
125. João, filho de Luiz Marcello.
126. Francisco do Espirito Santo.
127. Waldemar, filho de Raul Cecilio Cidade.
128. Manoel, filho de Augusto Bseitz.
129. Roberto Rodrigues dos Santos.
130. Horacio, filho de Ignacio Goulart de Oliveira.
131. Antonio, filho de Pedro Antonio.
132. Waldemar, filho de Francisco de Faria Nogueira.
133. Sabino, filho de Vicente Ceciliano.
134. Eloy, filho de Alfredo José da Cunha.
135. Antonio Vicente, filho de Antonio dos Passos M. Filho.
136. Edgard Silveira, filho de Custodio Elidio da Silveira.
137. Antenor, filho de Joaquim da Costa Franco.
138. Astolpho Barreiro.
139. Luciano, filho de Luiz Pierrone.
140. Adão, filho de Heitor da Costa.
141. Nelson, filho de João Leão Eduardo Chauvet.
142. Carlos, filho de Manoel dos Santos.
143. Oswaldo, filho de Waldemar Gradil Porto.
144. Humberto Moreira Guimarães.
145. João de Deus, filho de Pamphiro José Belgnette.
146. Belmiro de Almeida.
147. Olavo Pinto Vieira.
149. João, filho de Antonio Ignacio Alves.
150. Mario, filho de Barnabé Moreira Lopes.
151. Enrico, filho de Asdroaldo Solon Ribeiro.
152. Othon, filho de Emilia Maria da Conceição.
153. Manoel Velloso.
154. Arlindo, filho de Paulino José Leandro.
155. Edgard de Oliveira Santos.
156. Olavo, filho de Arthur São Paulo.
157. Kleber, filho de José Alves de Araujo.
158. Laudino, filho de Izolina Maria da Conceição.
159. Jorge Herminio Ramos.
160. Vilmar, filho de Luiz Vergilio de Azevedo.
161. João, filho de Joaquim Ribeiro da Costa.
162. Tancredo, filho de José Alves dos Santos.
163. Armando, filho de Luiza Franca.
164. Nelson, filho de Victorino Pinto Lopes.
165. Aristeu, filho de José Augusto de Araujo.
166. Manoel, filho de Henrique Góes Siqueira.
167. Aldano, filho de Alvaro Lopes.
168. Decio, filho de José Joaquim Alves de Carvalho.
169. Antonio, filho de Antonio Joaquim Teixeira.
170. Carlos, filho de Orlando da Rocha Outeiro.
172. Durval, filho de Domingos José de Faria.
173. Edgard, filho de Augusto Rodrigues Figueiredo.
174. Felippe Bezerra.
175. Pedro Ferreira.
176. Nelson, filho de Domingos João de Oliveira.
177. Moacyr Cardoso.
178. Aniceto Candido Paixão do Amaral.
179. Manoel, filho de Rosa Maria da Conceição.
180. Octavio, não consta filiação.
181. Durval, filho de Victor José dos Santos.
182. Waldemiro, filho de Arthur Garcia Fontes.
183. Enedino, filho de Aristides Vieira de Rezende.
184. Oldemar, filho de Henrique Saucier.
185. Hercilio, filho de Arthur Pinto Vieira.
186. Cherubim dos Santos.
187. Augusto, filho de Carolina da Conceição do Amor.
188. Rubem, filho de Bernardo Pinto Moreira.
189. Octacilio, filho de Cassiano Fontoura Lima.
190. Oscar, filho de Praxedes Garcia do Amaral.
191. Waldemar de Souza Monteiro.
192. Nelson de Mello Coutinho.
193. Orlando Moreira.

Classe de 194

194. Weligton, filho de Benicio Uzeda.
195. Antonio, filho de José Marques Potasio.
196. Attila, filho de João Alfredo Delduque.
197. Nicolau, filho de José Maria Valczuela Gomes
198. Alberto Emygdio de Souza.
199. Humberto Fernante.
201. Alexandre, filho de Luiz Joaquim Pereira da Silva.
202. Henrique, filho de Henrique da Silva Taveira.
203. Joaquim Lage.
204. Mario, filho de Gabino José de Souza.
205. Antonio, filho de José Nunes.
206. Flavio, filho de Alfredo Augusto Fadeão.
207. Fioravante, filho de Pedro Infrosio
208. Manoel, filho de Luiza Baptista.
209. Manoel Reis.
210. Sizenando de Mattos Bourgingnon Junior.
211. Galdino Rodrigues Lima.
212. Carlos da Cunha.
213. Francisco, filho de Manoel Jacintho.
214. Antonio, filho de Nicola Lobiancho.
215. Eduardo, filho de Eduardo Alfredo Teixeira.
216. Alberto Magno de Oliveira.
217. Ormando ,filho de José de Oliveira.
218. Antonio, filho de Henrique do Nascimento Guedes.
219. Mario Augusto, filho de Adolpho Amoretti.
220. Guilherme, filho de Augusto Cezar.
221. Victor Vidovi.
222. Oswaldo, filho de Antonio Martins Pinheiro.
223. Murillo, filho de Joaquim Ferreira da Cunha Barbosa.
224. Estevão, filho de Antonio Ribeiro de Rezende.
225. Augusto Cezar do Carmo.
226. Thomé, filho de Thomé Bernardino Pinto.
228. Sylvio, filho de Francisco Lino de Assis Mello.
229. João, filho de José Carreiro Raposo.
230. Vicente Paulo Linderman, filho de Mario.
231. Renato José Domanico Botino.
232. Benedicto, filho de Carminda Dimpina Normandia.
233. Sylvio de Figueiredo.
234. Gualter, filho de Americo Muniz Cordeiro.
235. João, filho de João Anacleto da Silva.
236. Armando Ferreira Netto.
237. Odino, filho de Zacharias Thomaz da Silva.
238. José Rosendo Cordeiro.
239. Manoel, filho de Francisco Barreira.
240. Albernar, filho de Mario Soares Pinto.
241. João, filho de Alvaro Evaristo da Silva.
242. Elias, filho de Miguel José.
243. Rubem, filho de Lindolpho dos Santos Lisbôa.
244. Lydio, filho de José Soares da Silva.
245. Luiz, filho de Antonio Lourenço.
246. Julio Ernesto.
247. João Manoel Gomes.
248. José de Souza Azevedo.
249. Maurilio, filho de Agostinho Sumas.
250. Evilasio, filho de José Francisco de Oliveira.
251. José Magdalena dos Santos.
252. Affonso Faria de Oliveira.
253. Nourival Calomico, filho de Raul José de Freitas.
254. Antonio, filho de Antonio Alves Rezende.
255. Deolindo Peçanha de Azevedo.
256. José, filho de Joaquim dos Santos.
257. Joaquim, filho de José Tarcio.
258. José, filho de Valentim José Gonçalves.
259. Candido da Rocha Celestino.
260. Thomaz, filho de Frederico Rabello Leite.
261. Eugenio, filho de Antonia Alexandrina.
262. João Paulo, filho de João Ribeiro de Queiroz.
263. Claudionor, filho de Alice Baptista Zacharias.
264. Tito, filho de João Bezerra Siqueira de Menezes.
265. João Ludovico Maia Blanco Filho.
266. Octacilio, filho de Agenor José da Silva.
267. Apparicio, filho de Brazilina Francisca.
268. Sizenando, filho de Diamantina Maria da Conceição.
269. Pedro, filho de Thiago Guedes da Silva.
270. Wegner, filho de Manoel Quintanilha.
271. Alcides, filho de Francisco Monteiro Bentim.
272. Abelardo Moreira da Silva.
273. Raul, filho de Raul Rodrigues da Silva.
274. Alvaro Sacmento Rajão.
275. Gabriel Pereira da Silva.

276. Luiz de Paula, filho de Luiza Maria da Conceição.
277. Andeanno Mendes Garcia.
278. Antonio, filho de Antonio José Gonçalves Marques.
280. Antonio, filho de Antonio Affonso.
281. Ary, filho de Guilherme Ferreira dos Santos.
282. Nelson, filho de Roberto Ribeiro Harpeld.
283. Evilasio, filho de Pedro Tito Junior.
284. Alvaro, filho de Cypriano Ferreira Pinto.
285. José da Costa Moraes.
286. Hermano Pinto Monteiro.
287. Edgard, filho de Manoel Garcia Fernandes.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1930. — Dr. *Mamede Rocha*, presidente.

Segunda chamada

Relação nominal dos sorteados da "2ª chamada" designados para servirem na 1ª Circumscripção de Administração, com quartel em Benfica.

Ponto de concentração e inspecção de saude — Séde: 1ª Circumscripção de Recrutamento, na avenida Pedro II.

Classe de 1907

288. Alvaro Ignacio Fernandes.
289. Alberto Pinno.
290. Joaquim, filho de Manoel Francisco de Souza.
291. Henrique Motta.
292. Carlos, filho de Joaquim Lopes de Almeida.
293. Joaquim, filho de Domingos das Neves.
294. Gilson, filho de Leopoldo Fernandes.
295. Arino Francisco de Alvarenga.
296. Irineu Braga da Silva.
297. Herondino Silva.
298. João, filho de Antonio Soares Falcão.
299. José, filho de Julieta Soares de Medeiros.
300. Paulo Rodrigues de Lima.
301. Jayme Dias.
302. Salvador Sintes Barcellos.
303. José Leite da Cunha.
304. José, filho de José Seixal.
305. Balthasar Barroso Pastos.
306. José, filho de Antonio de Almeida.
307. José Augusto Silva.
308. Alexandrino, filho de Affonso Rodrigues da Costa.
309. Heroan, filho de Romario Muniz de Souza.
310. Arlindo Rios Martins.
311. Mario Sá.
312. José, filho de José Luiz Gomes.
313. Raul, filho de Raul Rodrigues Vieira.
314. Antonio, filho de Antonio Fernandes Pereira.
315. Alfredo Augusto Pinho.
316. Oswaldo Augusto Leal.
317. Arlindo, filho de Domingos Antunes da Silva.
318. Alberto, filho de José Demarco.
319. João Manoel de Lima.
320. Antonio Pinto de Cerqueira Lima.
321. Epimenides, filho de Luiz Pinheiro Paes Leme.
322. Belmiro, filho de Joaquim Gonçalves de Lima.
323. João Baptista, filho de José Joaquim Soledade.
324. Jussaro, filho de Antonio Francisco de Magalhães.
325. Henrique Pereira Barcellos.
326. José, filho de Manoel Vieira Maciel.
327. Paulo, filho de João Paulo Falcão.
328. Benedicto Santos.
329. José, filho de Raul Vieira da Costa.
330. Germano dos Santos Pereira de Mello.
331. Mario, filho de Carlos de Oliveira.
332. Damasio Alves de Carvalho.
333. Ernani Alves.
334. José, filho de Jorge Pedro Maciel.
335. Accacio, filho de Eurico José Ribeiro.
336. Nestor, filho de Vitalino João de Carvalho.
337. Antonio, filho de Antonio Teixeira Junior.
338. Alcides, filho de Alipio Antonio da Silva.
339. Adahyl, filho de Duarte Augusto Teixeira.
340. Waldemar Vianna da Silva.
341. Affonso Antunes Pereira.
342. Joaquim Pinto Cardoso.
343. José Duarte Pachelo.
344. Alvaro R. dos Santos.

Relação nominal dos sorteados da 2ª chamada designados para servirem no 1º R. A. M., com quartel na Villa Militar.

Ponto de concentração e inspecção de saude: 1ª Circumscripção de Recrutamento, na avenida Pedro II (ponto n. 2).

Classe de 1906

345. Ismar José de Andrade.
346. João da Silva Loureiro.
347. Manoel de Oliveira, filho de José Narciso de Oliveira.
348. Francisco Amancio, filho de Amancio V. dos Santos.
349. Max Hiusch.
350. João Felippe Sampaio de Lacerda.
351. Ramiro Oliveira Soares de André.
352. Newton Rocha de Azevedo.
353. Joaquim Pereira, filho de Silvestre Pereira.
354. Antonio Francisco Neto.
355. José Florindo da Silva.
356. Sebastião Melchiades Salles
357. Nelson, filho de Francisco Teixeira Meirelles.
358. David da Cunha Moreira.
359. Arnald da Cunha Pacheco.
360. Alfredo Mota, filho de Manoel J. da Mota.
361. Manoel Rodrigues, filho de Francisco Rodrigues.
362. Custodio Vidal Leite Ribeiro.

Classe de 1905

363. Humberto Renato dos Santos.
365. Arlindo Couto.
366. José Rosa, filho de Antonio Francisco Rosa.
367. Manoel Teixeira Mello.
369. Antenor dos Santos.
370. Ubirajara de Souza.
372. Edgard Gonçalves Porto.
373. Oscar Teixeira Machado.
374. Cosmo Bertholdo dos Santos.
375. Norival da Cunha Teixeira.
376. Octacilio Vasconcellos.
378. Amadeu Emygdio de Souza.
379. Octavio Mayrinck Limoeiro.
380. Ephygenio Gomes.
381. Hildo Mario de Oliveira.
382. Antonio de Almeida Porto.
383. Sebastião Fernandes.
384. Julio Silva, filho de José Silva.
385. Julio Cesar Ferreira Braga.

Classe de 1904

386. Raul da Costa Duarte.
387. Ivo Francisco dos Santos.
388. Orlando da Silva Garcez.
389. Augusto Lopes Benevides.
390. Arnaldo R. Pereira.
392. João Figueiredo.
393. Onofre Angelo, filho de Octavio de Paula Costa.
394. Urius Cordeiro.
395. Carlos Bello Lisbôa Filho.
396. Adahyl Freitas.
397. Jorge Pereira Bôto.
398. Antonio Cunha Valente.
400. Luiz Lopes Ramos.
401. Colbert de Araujo.
402. João Moraes Sobrinho.
403. Alipio Gonçalves.
404. Jonas de Almeida.
405. José Maia, filho de Eduardo H. Maia.
406. Pedro de Souza Penedo.
407. Antonio Ribeiro, filho de Antonio Ribeiro.
408. Edison Rodrigues Pereira.

Classe de 1903

409. José Machado Carvalho.
410. Balaão Baptista de Couza.
411. Olympio Beito Ferraz.
412. Acyole L. de Vasconcellos.
413. Manoel Francisco Carrisso.
414. Adalberto Nogueira Pinto.
415. Antonio Sampaio, filho de Aurelio Sampaio
416. José de Oliveira, filho de José de Oliveira.
417. Antonio Rosa, filho de Guilhermina Rosa.
418. Orlando Brandão.
419. Ramiro Fernandes Costa.
420. Manoel Rosa Lima.
421. José Candido Castro.
422. Mario Marques Videira.
423. Garfield Severiano Carias.
424. José Simpliciano Ferreira.
425. Manoel Maia, filho de Manoel Maia.
427. Breno de Barros Mello.

Classe de 1902

428. Moacyr Barreto de Oliveira.

Rio, 7 de julho de 1930. — Dr. *Mamede Rocha*, presidente.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO MILITAR

JUNTA PERMANENTE DE ALISTAMENTO MILITAR DO 27º DISTRICTO (MADUREIRA)

Edital de convocação de sorteados

Nodar de Queiroz Paim, presidente da Junta de Alistamento Militar do 27º districto:

Faz saber que foram sorteados para o serviço do Exercito no dia 28 de setembro de 1929, nesta Capital, séde da Primeira Circumscripção de Recrutamento, os cidadãos constantes das relações abaixo transcriptas; devendo os de ns. 1 a 138, que fazem parte do contingente da 1ª chamada, se apresentar do dia 5 a 24 de outubro do corrente anno, na séde desta junta, á estrada Portella n. 34, afim de receberem os respectivos certificados de apresentação e serem encaminhados ao Ponto de Concentração n. 3 (Quartel da 1ª C. F. V., em Deodoro), e os que não o fizerem ficarão sujeitos ás penas estabelecidas nos regulamentos militares e Codigo Penal do Exercito.

Os de ns. 139 a 282, exceptuados os isentos, e que constituem o contingente supplementar (2ª chamada), ficam desde já avisados de que serão chamados á incorporação caso seja insufficiente o contingente da primeira, sendo nesta hypothese affixado o respectivo edital na séde desta junta e publicado no *Diario Official* de novembro proximo, a partir do dia 9.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, lavrei o presente edital, que será affixado na séde desta junta e publicado no *Diario Official*.

Capital Federal, 3 de julho de 1930. — *Nodar de Queiroz Paim*, presidente.

Relação nominal dos sorteados da 1ª chamada, designados para servir na 1ª Companhia Ferro-Viaria, com quartel em Deodoro.

Ponto de Concentração e inspecção de Saude: Quartel da 1ª C. F. V., em Deodoro (Ponto n. 3).

Numero do alistamento — Numero do sorteio — Nomes e filiações — Naturalidade

90. 1. Pedro Augusto Machado, filho de Celestina Gonçalves Machado, Districto Federal.
96. 3. Sebastião Souza da Costa, filho de Oscar Luiz da Costa e Albertina Souza Costa, Districto Federal.
35. 4. Henrique Galin, filho de Adolpho Galin e Franquilina Cunha Galin, Districto Federal.
76. 5 Martiniano de Souza Fernandes, filho de Feliciano de Souza Fernandes e Prudencia Fernandes Martins.
49. 6. José Borba, filho de Carlos Borba, Districto Federal.
72. 7. Manoel Vieira, filho de Manoel Rodrigues Vieira e Virgilina Rodrigues Vieira, Districto Federal.
58. 8. Lauriano Ribeiro Salça, filho de João Ribeiro Salça e Virginia Lucia da Conceição, Districto Federal.
66. 9. Manoel da Paixão Ribeiro, filho de Eduardo da Paixão e Isabel Pereira da Paixão, Districto Federal.
18. 10. Attilio de Oliveira Martins, filho de Manoel de Oliveira Martins e Laudovina Maria da Conceição, Districto Federal.
46. 11. José Alves Ferreira, filho de Antonio Ferreira e Rosa de Jesus, Districto Federal.
63. 12. Manoel Francisco Ferreira, filho de Antonio Francisco e Maria Thereza de Souza, Districto Federal.
106. 13. Waldemar Ferreira da Cunha, filho de Antonio Francisco da Cunha e Aimira Francisca da Cunha, Districto Federal.
51. 14. José Dutra, filho de Miguel Dutra e Anna Benedicta Dutra, Estado do Rio.
43. 15. Joaquim de Araujo, filho de Joaquim Araujo e Rosaria Araujo, Estado do Rio.
88. 16. Paschoal da Silva, filho de Bento Cavalheiro da Silva e Luiza Brasil, Districto Federal.
68. 17. Manoel dos Santos, filho de Antonio Machado dos Santos e Eugenia Fernandes dos Santos, Districto Federal.
107. 18. Waldemar Francisco Dias, filho de Euzebio Francisco Dias e Albertina Maria da Conceição, Districto Federal.
2. 19. Adahir da Conceição Dias, filho de Domingos da Conceição Dias e Pedrina Castilhos Dias, Districto Federal.
45. 20. Jorge Evora e Silva, filho de Francisco Evora e Silva e Maria Augusta de Oliveira e Silva, Districto Federal.
42. 21. João Taveira de Magalhães, filho de Antonio Taveira de Magalhães e Elvira Taveira de Magalhães, Districto Federal.
48. 22. José Appolinario de Oliveira, filho de Raymundo José de Oliveira e Maria Luiza de Oliveira, Districto Federal.
50. 23. José Caetano Paula, filho de Francisca Ferreira Paula, Districto Federal.
1. 24. Abel de Almeida Lima, filho de João Dias de Lima e Armanda de Almeida Lima, Districto Federal.
85. 25. Oscar Vieira Guimarães, filho de João Vieira Guimarães e Margarida Maria da Conceição, Districto Federal.
54. 26. José Maria dos Santos, filho de Oscar Ribeiro dos Santos e Ernestina Pontes da Rocha Santos, Districto Federal.
70. 27. Manoel da Silva, filho de Manoel Antonio da Silva, Districto Federal.
21. 28. Boanerges Leão Soares, filho de Zeferino José Soares e Joaquina Maria de Jesus, Districto Federal.
40. 29. João Gomes Areia, filho de Francisco Gomes Areia e Joanna Moreira Sanches, Districto Federal.
34. 30. Florisbello Elias dos Santos, filho de Manoel Leocadio dos Santos e Alzira Elias dos Santos, Districto Federal.
61. 32. Manoel Bonilla Garcia, filho de Francisco Bonilla Rodrigues e Trindade Garcia.
75. 33. Martinho Jorge da Cruz, filho de Eugenio da Cruz e Lourença Maria da Conceição, Districto Federal.
29. 34. Euclides José dos Santos, filho de Joaquina José dos Santos e Virginia Margarida de Campos, Districto Federal.
12. 35. Antonio Francisco Pereira, filho de Laurentino Francisco Pereira e Maria Elisa Pereira, Districto Federal.
105. 36. Waldemar Cursino Ramos, filho de Thiago Maria da Silva Ramos e Ernestina Rodrigues Ramos, Districto Federal.
71. 37. Manoel Teixeira, filho de Alfredo Lima e Orminda Maria da Silva, Districto Federal.
25. 38. Edgard José Corrêa, filho de Vicente José Corrêa e Maria Bittencourt Corrêa, Districto Federal.
9. 39. Antonio Alves de Queiroz, filho de Antonio José de Queiroz e Georgina Alves de Queiroz, Districto Federal.
11. 40. Antonio Francisco Pereira, filho de Antonio Pereira Peixoto e Ambrosina Francisca Xavier, Districto Federal.
8. 42. Antonio Alexandre, filho de Leonidia de Jesus, Districto Federal.
74. 43. Martinho Ferreira da Silva, filho de Manoel Ferreira da Silva e Hercilia Emilia da Conceição, Districto Federal.
93. 44. Sebastião Paulo dos Santos, filho de João José dos Santos e Leopoldina Guimarães dos Santos, Districto Federal.
69. 46. Manoel dos Santos, filho de Manoel Florencio dos Santos e Alzira Maria dos Santos, Districto Federal.
6. 47. Altair Alves de Souza, filho de Ernesto Alves de Souza e Leonor Machado Ramos, Districto Federal.
57. 48. Laudelino Ferreira Lopes, filho de Arthur Ferreira de Souza Lopes e Osoria Martins, Districto Federal.
99. 49. Theodoro José dos Santos, filho de Marcelino José dos Santos e Maria da Conceição, Districto Federal.

24. 51. Deldnque Philogonio de Brito, filho de José Soares Districto Federal.
19. 52. Avelino José de Souza, filho de Avelino José de Souza e Candida Maria da Conceição, Districto Federal.
13. 53. Antonio João Lisbôa, filho de João Jorge Vidal e Joanna Maria da Conceição, Districto Federal.
47. 54. José Angelo dos Santos e Souza, filho de José dos Santos e Galdina de Souza, Districto Federal.
60. 55. Luiz Machado Coelho, filho de Manoel Machado Coelho, Districto Federal.
64. 56. Manoel Freitas Guimarães, filho de Alberto Freitas Guimarães, Districto Federal.
24. 57. Sebastião José Barbosa, filho de Helio José Barbosa e Palmyra Leocadia Barbosa, Districto Federal.
41. 58. João Gomes Sardinha, filho de Sebastião Gomes Sardinha e Maria de Souza Gomes, Districto Federal.
62. 59. Manoel Cotta de Mello, filho de João Cotta de Mello e Ismenia Francisca de Mello, Districto Federal.
23. 60. Claudionor Rodrigues Coelho, filho de Antonio Rodrigues Coelho, Districto Federal.
16. 61. Arlindo Rodrigues Bastos, filho de Oscar Rodrigues Bastos e Adelina da Silveira Bastos, Districto Federal.
33. 62. Fernando Fraga da Silva, filho de Affonso da Silva e Rosa Emilia da Conceição, Districto Federal.
38. 63. João Cardoso Pires, filho de Francisco Cardoso Pires e Deolinda Maria da Conceição, Districto Federal.
104. 64. Ubirajara do Nascimento e Silva, filho de Adolpho do Nascimento e Silva e Julieta Rosa do Nascimento e Silva, Districto Federal.
7. 65. Alvaro Nogueira da Silva, filho de Lino José Nogueira da Silva e Candida Maria Nogueira, Districto Federal.
79. 66. Nelson Luiz da Costa, filho de Antonio Luiz da Costa, Districto Federal.
56. 67. José Venancio de Lima, filho de José Venancio de Lima e Rosa Lins de Lima, Districto Federal.
80. 68. Nelson Maria Eigmam, filho de Ricardo Eigmam e Ezilda Eigmam, Districto Federal.
87. 69. Oswaldo de Medeiros Galvão, filho de Christiano de Medeiros Galvão, Districto Federal.
101. 70. Thomé Alexandrino dos Santos, filho de Manoel Anselmo dos Santos e Maria Alexandrina Barbosa, Districto Federal.
15. 71. Antonio Sarnan, filho de Antonio Sarnan Jardim, e Maria Antonia, Districto Federal.
37. 72. João Cabral Lemos, filho de Francisco Augusto Lemos, Districto Federal.
53. 73. José Joaquim de Araujo, filho de Claralice Maria da Conceição.
5. 74. Almerindo da Silva Faria, filho de Francisco da Silva Faria, Districto Federal.
103. 75. Tupynambá Nunes, filho de Germano Joaquim Nunes e Alice Nunes.
36. 76. Irineu Andrade dos Santos, filho de Antonio Andrade dos Santos e Etelvina Augusta dos Santos, Districto Federal.
98. 77. Themistocles Soares, filho de Theophilo Marques Soares e Ormina Honorina Soares, Districto Federal.
106. 78. Walter Ferreira de Souza, filho de José Ferreira de Souza e Vicentina Ferreira de Souza, Districto Federal.

Classe de 1907

122. 79. Severo Leopoldo dos Santos, filho de Castorino da Silva e Rosalina da Conceição, Districto Federal.
37. 80. Bicanio Adelino, filho de Fredonéa, Estado do Rio.
23. 81. Arlindo Guimarães, filho de J. Guimarães e A. R. Conceição, Estado do Rio.
22. 82. Aristotelino de Azevedo Coutinho, filho de Joaquim de Azevedo Coutinho e Iracema Maria de Azevedo, Districto Federal.
9. 83. Altamiro Bernardo Pinto, filho de Rufina Mathias, Districto Federal.
118. 84. Sodlock Stallone, filho de Raul Stallone, Estado do Rio.
56. 85. Heitor Ribeiro, filho de Ovidio Ribeiro Junior e Adelaide de Alcantara Ribeiro, Districto Federal.
39. 86. Claudino de Souza Pires, filho de João Pires e Josephina Ignacia da Rosa, Districto Federal.
6. 87. Alcides Manoel do Nascimento, filho de Manoel José do Nascimento e Antonia Nunes do Nascimento, Districto Federal.
30. 88. Asterio José Marins, filho de Manoel José Marins e Erminda Maria Pereira, Districto Federal.
103. 89. Oswaldo, filho de Hygino Climaco de Aguiar e Ondina Torres de Aguiar, Districto Federal.
74. 90. Leopoldo Verissimo de Mattos, filho de Antonio Quirino de Mattos e Eva Nunes Vianna, Districto Federal.
57. 91. Henock Chagas Sperle, filho de Henrique Sperle e Mariana Chagas Sperle, Districto Federal.
80. 92. Luiz Oliveira Filho, filho de Luiz A. Oliveira, Estado do Rio.
64. 93. João de Oliveira, filho de Fernando de Oliveira e Maria da Gloria Oliveira, Districto Federal.
5. 94. Agostinho Lopes, filho de Evaristo Lopes e Carolina Peres, Districto Federal.
126. 95. Waldemar de Andrade, filho de Hilda Maria da Conceição, Districto Federal.
70. 96. José Marinho da Rocha, filho de Alfredo Marinho da Rocha e Ermelinda Castro da Rocha, Estado do Rio.
42. 97. Dionysio Tinoco da Silva, filho de Felippe Tinoco da Silva e Ludovina Tinoco da Silva, Districto Federal.
71. 98. José Pereira da Silva, filho de Joaquim Balbino Pereira e Leopoldina Maria Pereira, Minas Geraes.
119. 99. Sebastião de Araujo, filho de Elydio de Araujo e Armanda Rangel, Districto Federal.
77. 100. Luiz Gonçalves Maia, filho de Parisio Gonçalves Maia e Elvira Henriqceta da Conceição, Districto Federal.
49. 101. Eugenio da Conceição Silva, filho de Altanazio Eugenio da Silva e Florisbella Ephigenia da Conceição, Districto Federal.
87. 102. Mario Augusto Rebello, filho de Alfredo Augusto de Oliveira e Eulina Maria de Jesus, Districto Federal.
95. 103. Nerval Nogueira da Silva, filho de Manoel Nogueira da Silva e Clementina de Moraes e Silva, Minas Geraes.
16. 104. Antonio Cardoso da Fonseca, filho de Alexandre Cardoso da Fonseca e Alexandrina dos Anjos Cardoso, Districto Federal.
33. 105. Belmiro Antonio de Freitas, filho de João Antonio de Freitas e Thereza de Barros, Districto Federal.
15. 106. Antonio d'Almeida, filho de Ayres Antonio de Almeida, Estado do Rio.
20. 107. Antonio Theodoro da Silva, filho de João Gomes da Silva e Paulina Silva, Districto Federal.
89. 108. Mario Moreira Monteiro, filho de José Moreira Monteiro, Districto Federal.
4. 109. Agenor Francisco Simões Junior, filho de Agenor Francisco Simões e Maria Carolina Simões, Districto Federal.
51. 110. Felicio da Cunha Malheiros, filho de Felicio da Cunha Malheiros e Leonia de Souza, Districto Federal.
67. 111. Jorge Almeida Rocha, filho de José d'Almeida Rocha e Porcina Souza de Moraes, Districto Federal.
44. 112. Edgard Pinto do Rosario, filho de Maria Pinto do Rosario, Districto Federal.
88. 113. Mario Machado da Costa, filho de Manoel Machado da Costa e Maria Henriqueta da Costa, Districto Federal.
92. 114. Moysés das Neves, filho de Carlos José das Neves e Felicia Maria de Oliveira, Districto Federal.
79. 115. Luiz Madeira da Silva, filho de José Madeira da Silva e Maria Quirna da Silva, Districto Federal.
13. 116. Amazilio José de Souza, filho de Alfredo José de Souza e Flavia Nunes de Souza, Districto Federal.

8. 117. Alfredo Gonçalves, filho de José Gonçalves e Ernesta Manoela, Districto Federal.
11. 118. Alvaro Torres, filho de Franco Torres e Carlota Torres, Districto Federal.
99. 119. Octavio Corrêa de Mattos, filho de Antonio Corrêa de Mattos e Leonor Ferreira Amarantes, Districto Federal.
31. 120. Benedicto Luiz Teixeira, filho de Delminda Maria da Conceição, Districto Federal.

Relação nominal dos sorteados de 1ª chamada, designados para servir na Companhia de Carros de Combate, com quartel na Villa Militar.

Ponto de concentração e inspecção de saude: Quartel da 1ª Companhia Ferro Viaria, em Deodoro (Ponto n. 3.)

Classe de 1907

32. 121. Avelino da Silva Furtado, filho de Theotonio Baldez Furtado e Maria Gloria da Silva, Estado do Rio.
68. 122. José Cosentino, filho de Fortunato Berne e Barbosa Mourão, natural do Districto Federal.
3. 123. Affonso Vianna, filho de Daniel Vianna e Natalia Peçanha, idem, idem.
107. 124. Oswaldo Gonçalves, filho de José Gonçalves e Maria da Conceição Pacheco, idem, idem.
83. 125. Manoel Carvalho, filho de Umbelino Machado de Carvalho, natural do Estado do Rio.
21. 126. Aristolino de Souza Machado, filho de João Manoel Machado Sobrinho, natural do Districto Federal.
25. 127. Arnaldo Gonçalves Ferreira, filho de José Gonçalves Ferreira, idem, idem.
97. 128. Malachias Antonio de Oliveira, filho de Antonio de Oliveira e Delphina Eva da Silva, idem, idem.
52. 130. Francisco Chaves, filho de Rodolpho Chaves e Flausina Maria Chaves, natural do Estado do Rio.
98. 131. Norival de Oliveira Costa, filho de José Maria Pinto da Costa, natural do Districto Federal.
81. 132. Lydio Mazzei, filho de Clemente Mazzei e Belmira Mazzei, idem, idem.
96. 133. Nilton Monteiro de Araujo, filho de Antonio Monteiro de Araujo e Benedicta Cardoso de Araujo, idem, idem.
60. 134. Hermes Gomes Barbosa, filho de José Gomes Barbosa e Boliva Baptista Gomes, idem, idem.
81. 135. Avelino de Sant'Anna, filho de João de Sant'Anna, idem, idem.
100. 136. Olympio de Azeredo Coutinho, filho de Clarindo de Azeredo Coutinho e Delphina Glub Azeredo, naturalidade ignorada.
107. 137. Oswaldo Rodrigues, filho de Manoel Rodrigues e Donaria Francisca da Cruz, natural do Estado do Rio.
24. 138. Armando Francisco Borba Cavalcanti, filho de Mathilde da Fonseca, natural do Districto Federal.

Relação nominal dos sorteados da segunda chamada, designados para servir na Primeira Companhia de Carros de Combate, com quartel na Villa Militar:

Ponto de Concentração e inspecção de saude: quartel da Primeira Companhia Ferro Viaria, em Deodoro (Ponto numero 3):

Classe de 1907

75. 139. Linzo Angelici, filho de Agostinho Angelici e Luiza Maria, natural do Districto Federal.
61. 140. João Ferreira de Abreu, filho de Guilherme F. de Abreu e Noemia de Magalhães, idem, idem.
120. 141. Sebastião de Oliveira Sant'Anna, filho de João Sant'Anna e Laura Ramos de Oliveira, idem, idem.
45. 142. Edmundo, filho de Joaquim Francisco de Oliveira, idem, idem.
54. 143. Francisco do Nascimento, filho de Eugenio do Nascimento e Malvina da Silva, idem, idem.
94. 144. Neopoleno Maciel Soares, filho de Horacio Maciel Soares e Iracema Soares, idem, idem.
29. 145. Ary de Souza, filho de Antonio Ludgero de Souza e Alzira Christina de Souza, idem, idem.
102. 146. Osmar de Freitas Guimarães, filho de Oscar de Freitas Guimarães e Albertina Krua Guimarães, idem, idem.
65. 147. Joaquim Alves Ferreira, filho de Joaquim Alves Ferreira e Maria Theodora Ferreira da Silva, idem, idem.
123. 148. Sylvio Dutra da Silveira, filho de Alcides Dutra da Silveira, idem, idem.
86. 149. Manoel Paulo Ferreira, filho de Eduardo Paulo Ferreira e Escolastica Alves de Miranda, idem, idem.
101. 150. Oscar dos Santos, filho de Adão dos Santos e Silvina Maria da Conceição, Districto Federal.
36. 151. Bernardo José Arpon, filho de Vicente José Arpon e Maria Macieira Arpon, Districto Federal.
2. 152. Adão Farias do Nascimento, filho de Manoel Farias do Nascimento e Maria Ignacia do Nascimento, Districto Federal.
28. 153. Ary Ramos, filho de João Calixto Ramos e Carlota Ramos, Districto Federal.
121. 154. Sebastião da Silva, filho de Constantino Sebastião e Maria dos Santos, Districto Federal.
125. 157. Ubaldino dos Santos, filho de Honorio dos Santos e Maria Placida da Conceição, Districto Federal.
62. 158. João Lopes da Silva, filho de Estanislau Lopes da Silva e Maria Olympia da Conceição, Districto Federal.
38. 159. Carlos José de Abreu, filho de Augusto José de Abreu e Maria Martins de Abreu, Districto Federal.
116. 160. Renaldier Rodrigues Silva, filho de Luiz Rodrigues da Silva, Districto Federal.
124. 161. Theodoro Servo, filho de José Servo e Thereza Raymunda, Districto Federal.
66. 162. Joaquim Antonio Bittencourt, filho de Manoel Antonio de Bittencourt e Brasilina Pereira, Districto Federal.

Relação nominal dos sorteados da 2ª chamada, designados para servir no 1º B. E. com quartel na Villa Militar.

Ponto de concentração e inspecção de saude: Quartel da 1ª Companhia Ferro Viaria, em Deodoro (Ponto n. 3).

Classe de 1907

105. 163. Oswaldo Lopes, filho de Manoel Lopes e Maria da Luz, Districto Federal.
73. 164. José da Silva Amara, filho de Amancio da Silva Amaral e Amelia de Andrade Amaral, Districto Federal.
11. 165. André Gomes Maia, filho de Francisco Gomes Rodrigues e Maria Maia Ripodre, Districto Federal.
108. 166. Oswaldo da Silva Pereira, filho de Antonio Laurindo Pereira e Antonia Carolina da Silva, Districto Federal.
90. 168. Miguel Artêa Gil, filho de José Artêa Muriel e Dolores Gil Rinan, Districto Federal.
46. 169. Edmundo Ignacio Pereira, filho de Ignacio Marinho Pereira e Leonidia Pereira da Silva, Estado Rio.
10. 170. Alvaro Furtado Quieto, filho de Antonio Furtado Quieto e Alexandrina Quieto, Districto Federal.
111. 171. Pedro Gomes de Oliveira, filho de Guilhermina Gomes de Oliveira, Districto Federal.

Classe de 1906

44. 172. Sylvio Goulart de Oliveira, filho de Philomena de Araujo Lima, Districto Federal.
4. 173. Alceu de Carvalho, filho de Alvaro de Carvalho e Thereza Bueno de Carvalho, Estado do Rio.
40. 174. Ozorio Laurindo, filho de João Laurindo e Maria Izidora Ribeiro, São Paulo.
43. 175. Sebastião Teixeira dos Santos, filho de Gabriel Teixeira dos Santos e Florisbella Augusta de Almeida, Estado do Rio.
2. 176. Agostinho Sá da Fonseca, filho de Manoel Sá da Fonseca, Districto Federal.
7. 177. Angelino Gomes, filho de José S. Gomes, Districto Federal.
23. 178. Hildebrando Pedro do Nascimento, filho de Pedro do Nascimento e Benedicta Anna do Nascimento, Estado do Rio.
26. 179. João Pinto Barbosa, filho de João Barbosa, Districto Federal.
38. 181. Norberto Marinho da Rocha, filho de Alfredo Marinho da Rocha e Ermelinda Souza de Castro, Estado do Rio.

25. 182. João Machado, filho de Joaquim Machado, brasileiro naturalizado.
9. 183. Antonio Bento Galvão, filho de José Bento Galvão, Districto Federal.
41. 184. Portilho Pereira dos Santos, filho de José Pereira dos Santos e Rita Rosa de Oliveira, Districto Federal.
28. 185. José Almeida, filho de Ayres Antonio de Almeida, Estado do Rio.
21. 186. Geraldo Macedo, filho de Arthur Macedo e Emerenciana Macedo, Minas Geraes.
37. 187. Moacyr de Araujo Sampaio, filho de Aristides Ferreira Sampaio, Districto Federal.
17. 188. Durval Martins Trampolin, Districto Federal.
30. 189. Josino dos Santos, filho de Antonio da Silva e Arlinda dos Santos, Districto Federal.
24. 190. Jeremias Augusto Ribeiro, filho de Alvaro Antonio Ribeiro, Districto Federal.
34. 191. Manoel Pereira da Silva, filho de Manoel Pereira da Silva e Joaquina Soares da Camara, Rio Grande do Norte.
36. 192. Miguel Antonio Rodrigues, filho de Miguel Antonio Rodrigues e Luiza Marianna de Sant'Anna, Estado do Rio.
12. 193. Ary Alvarenga Freire, filho de Elyzeu de Alvarenga Freire e Rita de Alvarenga Freire, Estado do Rio.
16. 194. Cicero Ignacio da Cunha, filho de Vicente Ignacio da Cunha e Maria Silva de Oliveira, Rio Grande do Norte.
1. 195. Adelio Luiz de Lima, filho de Antonio Luiz de Lima e Amelia Maria do Carmo, Estado do Rio.
39. 196. Oscarino Rodrigues, filho de Jayme José Rodrigues e Felismina Joaquina do Nascimento, Districto Federal.
31. 197. Lourival Paulo de Moura, filiação ignorada, Estado do Rio.
3. 198. Alberto Costa, filho de Manoel João Euzebio, Districto Federal.
29. 199. José Indalecio, filho de Indalecia Antonio Vieira e Candida Maria da Conceição, Minas Geraes.
27. 200. Joaquim Muniz dos Santos, filho de Turibio Muniz dos Santos e Amelia Muniz dos Santos, Districto Federal.
20. 201. Francisco de Oliveira Reis, filho de João Luiz dos Reis e Manoela de Oliveira Reis, naturalidade ignorada.
8. 202. Antenor Geraldo do Nascimento, filiação ignorada, naturalidade ignorada.

Classe de 1905

13. 205. Francisco Lauriano de Souza, filho de Antonio Lauriano de Souza, Districto Federal.
14. 206. Jayme de Araujo Góes, filho de Antonio Saturnino de Araujo Góes, Estado da Bahia.
31. 207. Sandoval Dias de Toledo, filho de Sebastião Alves da Cunha, Parahyba do Norte.
4. 208. Antonio Silva Araujo, filho de Francisco N. Araujo e Maria S. Araujo, Districto Federal.
24. 209. Miguel Teixeira Osorio, filho de Miguel Teixeira Osorio, Districto Federal.
10. 210. Emato P. Pinto, filho de Joaquim P. Cosme e Henriqueta P. Pinto, Districto Federal.
3. 211. Agenor B. Dantas, filho de Joaquim Bernardo Dantas, Districto Federal.
12. 212. Euclydes da Rocha, filho de Adelina da Rocha, Districto Federal.
32. 213. Waldemiro Torres Dias, filho de Joaquim Ferreira Dias e Lydia Torres Dias, Districto Federal.
1. 214. Alfredo Silva, filho de Antonio José da Silva, Estado de Minas.
8. 215. Domingos Freitas, filho de Domingos Pires de Freitas, Alagôas.
20. 216. José Peruzi de Mello, filho de José Peruzi de Mello e Ondina Sodré de Mello, Estado do Rio.
28. 217. Oscar Ferreira de Andrade, filho de Manoel Ferreira de Andrade, Districto Federal.
17. 218. José Antonio Castriola, filho de Vicente Castriola e Luzia Castriola, Districto Federal.
5. 219. Arlindo do Amaral, filho de Alfredo Augusto do Amaral e Flavia Carolina do Amaral, Districto Federal.
22. 220. José Valença Oliveira, filho do Manoel Valença Oliveira, Districto Federal.
2. 221. Angelo Raggio, filho de Julio R. Raggio, Districto Federal.
7. 222. Carlos Vargas, filho de Carmel'o Arthur Vargas e Leonor Jane Vargas, Districto Federal.
25. 223. Moacyr José Eleone de Almeida, filho de João José Eleone de Almeida e Joanna Beaurepaire Eleone de Almeida, Estado do Rio.
26. 225. Nelson Guedes Muniz, filho de Pedro Duarte Muniz e Maria Guedes Muniz, Districto Federal.
21. 226. José Soares Fonseca, filho de Jovelino Fonseca e Raymunda Fonseca, Minas Geraes.
23. 227. Mario de Araujo Silva, filho de Manoel Alves da Silva e Isaura Araujo Silva, Districto Federal.
45. 228. João Damasceno Machado, filho de Izaquiel Machado, Minas Geraes.

Classe de 1904

3. 229. Alvaro Borges Silva, filho de Manoel Torquato da Silva e Senhorinha Borges da Silva, Districto Federal.
19. 230. Octacilio, filho de José Neves Dias da Costa, Districto Federal.
7. 232. Armando da Silva Faria, filho de Francisco da Silva Faria, Districto Federal.
18. 233. Nicomedes Souza, filho de Marçal Souza e Francisca Souza, Minas Geraes.
11. 234. João Baptista Salgado, filho de Manoel Baptista Salgado, Districto Federal.
8. 236. Ascelino Bernardo Cardoso, filho de Deoclecio Bernardo, Districto Federal.
20. 237. Octacilio Oliveira, filho de João Oliveira e Augusta Oliveira, Minas Geraes.
16. 238. Malmino dos Santos, filho de Frederica, Estado do Rio.
9. 239. Balthazar Xavier de Andrade e Silva, filho de Antonio Xavier de Andrade e Silva e Joaquina Maria de Jesus Silva, Estado de Sergipe.
21. 242. Octavio Baptista dos Reis, filho de João Baptista dos Reis, Minas Geraes.
17. 244. Manoel Aguiar Freitas, filho de Sebastião Aguiar Freitas, Estado do Rio.
12. 245. João Miné, filho de José Miné e Maria Joaquina de Jesus, São Paulo.
11. 246. José Barbosa, filho de Accacia Maria da Conceição, Districto Federal.
24. 247. Waldemar Braga, filho de Eduardo Belarmino e Maria Silva, Districto Federal.
23. 248. Theodoro Souza Bastos, filho de Eduardo Souza Bastos, Estado do Rio.
5. 249. Antonio Rocha dos Santos, filho de João Rocha dos Santos e Francisca Maria Rocha dos Santos, Estado do Rio.
13. 250. Joaquim Domingos Figueira de Almeida, filho de Joaquim Leite Ribeiro de Almeida Junior e Josephina Figueira de Almeida, Districto Federal.
10. 251. Emilio Escovino, filho de João Escovino e Thereza Montuano, Districto Federal.

Classe de 1903

4. 253. Antonio José Moreira, filho de Adolpho José Moreira, Estado do Rio.
5. 254. Asdrubal Lobo de Alarcão, filho de Custodio Lobo de Alarcão, Estado do Rio.
26. 255. Maximiliano Martins, filho de Antonio Fernandes e Maria Fernandes, Districto Federal.
23. 256. Manoel Ferreira Monteiro Filho, filho de Manoel Ferreira Monteiro, Estado do Rio.
8. 257. Glaudionor da Motta Vianna, filho de Pedro Antonio Vianna, Districto Federal.
14. 258. João Moreira, filho de Ernesto Moreira, Estado do Rio.
25. 259. Mariano da Silva, filho de Josino Mariano da Silva e Olympia Coutinho, Districto Federal.
27. 261. Orosimbo Sobral, filho de Mauricio Sobral, Estado do Rio.
15. 262. João Sergio da Silva, filho de Sergio Thomaz Gonçalves e Leonor Isabel da Conceição, Estado do Rio.
1. 263. Agrippino Costa, filho de Conrado Costa e Carolina M. da Conceição, Estado do Rio.
3. 264. Antonio Anastacio, filho de Benta Maria da Conceição, Minas Geraes.
7. 265. Benedicto Alves da Silva, filho de Avelino Alves da Silva, Estado do Rio.

20. 266. José da Silveira Rosadas, filho de José da Silveira, Districto Federal.
16. 267. João Simplicio, filho de Simplicio Manoel Araujo e Maria Germana de Araujo, Districto Federal.
28. 269. Pedro Honorio Camara, filho de Honorio Camara, Minas Geraes.
12. 271. João Gregorio, filho de Gregorio Daniel Pereira, Minas Geraes.
9. 272. Fernando Spuza Cayo, filho de Casemiro Souza Cayo, Districto Federal.
13. 275. João Manhães Leite, filho de Manoel Manhães Leito e Sabiana Rachel, Estado do Rio.
24. 274. Manoel Pereira da Costa, filho do Guilhermino Pereira da Costa e Olivia Pereira da Costa, Districto Federal.
2. 275. Americo Rocha, filho de Joaquim Rocha, Districto Federal.
18. 276. Joaquim Teixeira Riner, filho de Joaquim Teixeira Riner e Eulalia Rosa dos Santos, Districto Federal.
21. 272. José Joaquim Ramos, Districto Federal.
31. 278. Rodrigo Bernardo da Silva, filho de José Bernardo da Silva e Geraldina Rosa da Silva, Districto Federal.
29. 279. Pedro Lopes de Mello, filho de Antonio Lopes de Mello e Anna Lopes de Mello, Estado do Rio.
30. Pedro Lourenço da Silva, filho de Salvino Lourenço e Maria Joanna, Districto Federal.

Classe de 1902

6. 281. Antonio Nobre, filho de Manoel Nobre e Francelina Nobre, Alagôas.
25. 282. Nesan Paula Costa, filho de Bebiano Paula Costa e Luiza P. V. Costa, Minas Geraes.

Junta de Alistamento Militar do 27º Districto, Madureira, 3 de julho de 1930. — *Nodar de Queiroz Paim*, presidente.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO MILITAR

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 22º DISTRICTO

Séde: *Rua Campo Grande n. 174 — Estação de Campo Grande*

Edital de convocação de sorteados

O tenente Gastão José de Miranda, delegado, na ausencia do presidente da Junta de Alistamento Militar do 22º districto:

Faz saber, que foram sorteados para o serviço do Exercito no dia 26 de setembro de 1929, nesta Capital, séde da 1ª Circumscripção de Recrutamento, os cidadãos constantes das relações abaixo transcriptas, devendo os de numeros 1 a 154 que fazem parte do contingente da primeira chamada, se apresentar do dia 5 a 24 de outubro do corrente anno, na séde desta junta á rua Campo Grande n. 174, na Estação de Campo Grande, afim de receberem os respectivos certificados de apresentação e serem encaminhados ao Ponto de Concentração n. 3, no quartel da 1ª C. F. V. em Deodoro, e, os que não o fizerem, ficarão sujeitos ás penas estabelecidas nos regulamentos militares e Codigo Penal do Exercito.

Os de numeros 155 a 214, exceptuados os isentos, e que constituem o contingente supplementar (segunda chamada), ficam desde já avisados de que serão chamados á incorporação, caso seja insufficiente o contingente da primeira, sendo nessa hypothese affixado o respectivo edital na séde desta junta e publicado no *Diario Official* de novembro proximo.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, lavrei o presente edital, que será affixado na séde desta junta e publicado no *Diario Official*.

Capital Federal, 2 de julho de 1930. — Tenente *Gastão José de Miranda*, delegado do S. R.

Relação nominal dos sorteados da primeira chamada, designados para servir no 1º B. E. com quartel na Villa Militar

Ponto de concentração e inspecção de saude. Séde: Quartel da 1ª C. F. V. em Deodoro (Ponto n. 3)

Classe de 1908

Numero de alistamento, sorteio, nomes, filiações e observações

10. 1. Fernando, filho de Carlos Sebastião Nogueira Pinto e Julia Nogueira Pinto.
58. 2. Esmeraldo, filho de Joaquim Maria da Conceição.
52. 4. João, filho de Romão da Costa e Serafina Joaquina da Conceição.
86. 3. Milton, filho de João Tinoco de Carvalho e Angelina Ferreira Garcia.
91. 5. Onofre, filho de Alcina Maria de Jesus.
55. 6. João, filho de Pedro do Santo Rita Vieira e Maria dos Anjos Guimarães Vieira.
82. 7. Manoel Carvalho, filho de João Gonçalves de Oliveira e Bernardina Rosa de Oliveira.
103. 8. Romualdo, filho de Hilario José do Nascimento e Julia Maria da Conceição.
47. 9. Hilario, filho de Candida Maria da Conceição.
57. 10. João, filho de Joaquim Pereira e Albertina Rosa Pereira.
67. 11. José, filho de Manoel José dos Santos e Antonieta Cardoso dos Santos.
69. 12. José, filho de José Figueiredo e Maria José Xavier
19. 13. Augusto, filho de Pedro José Bernardo e Gertrudes de Jesus.
37. 14. Ernesto, filho de Isolina Maria da Conceição.
61. 15. Joaquim, filho de Joaquim Pereira Alves e Alzira Alves de Oliveira.
43. 16. Guiomar, filho de Pedro Diogo Bub e Maria Rosa da Silva.
63. 17. Jorge, filho de Laureno Rodrigues da Paixão e Francisca Maria da Paixão.
65. 18. José, filho de Custodio Antonio de Souza e Antonia dos Santos Souza.
88. 19. Nacib, filho de Agad Melim e Maria Melim.
99. 20. Paschoal, filho de Anta Monica da Conceição.
29. 22. Cesino, filho de Esperidiana Cardoso.
7. 23. Antonio, filho de Manoel José de Oliveira e Salvina Maria Leal.
76. 24. Laurentino, filho de Fabricio José Barbosa e Rita Maria Rosa.
20. 25. Ayres, filho de Fermino José e Maria Gomes de Olivaira.
90. 26. Nestor, filho de Lauduceno Nunes Barata e Ludevina Fragoso Nunes.
97. 27. Oswaldo, filho de Firmino José Cardoso e Marietta Maria de Jesus.
39. 28. Felippe, filho de Felippe José Rodrigues e Ricardina Maria da Silva.
109. 30. Valdemiro, filho de Maria Francisca.
6. 31. Antonio, filho de Antonio Gama e Rosa de Jesus.
72. 32. José, filho de Antonio José de Mello e Benedicto da Silva Neves.
33. 34. Delphino, filho de Antonio José Teixeira e Henriqueta Maria Paiva.
49. 35. Jehovar, filho de Jacintho Claro de Miranda e Maria Theodora de Miranda.
102. 36. Ricardo, filho de Alfredo Gomes de Aguiar e Anatolia America da Silva.
35. 37. Elviro, filho de Candido Paulo da Silva Barreto e Maria Isabel de Freitas.
101. 38. Petronilho, filho de Jesuino Joaquim de Oliveira e Maria Elisiaria da Conceição.
50. 39. João, filho de Antonio Vicente de Oliveira e Maria Barcellos.
78. 40. Manoel, filho de Alcibiades da Cunha Dias e Maria José.
2. 41. Altamiro, filho de Elvira Maria da Conceição.
46. 42. Horacio, filho de Constantino Ignacio da Silva e Isabel da Silva Lisbôa.
11. 43. Antonio, filho de Benedicto Rodrigues e Anna de Jesus.
25. 44. Benedicto, filho de Rodrigues Soares Vieira e Julina Paula e Silva.
24. 45. Benedicto, filho de Julieta Maria da Conceição.
100. 47. Pedro, filho de Josino Pereira de Castro e Luiza Ferreira Barbosa.
98. 48. Oswaldo de Vasconcellos, filho de Alfredo Ramos Vasconcellos e Anna de Oliveira Vasconcellos.
106. 49. Silverio, filho de Albina Maria da Conceição.
1. 50. Agostinho, filho de Ermelinda Ignacia de Sant'Anna.
22. 52. Benedicto, filho de José Antonio Duarte e Maria Angelica da Conceição.
75. 53. José da Silva Baptista, filho de João Baptista e Maria da Silva Baptista.
96. 54. Oscar, filho de Maria Francisca da Conceição.
31. 55. Damião, filho de Antonia Barbosa Lima.
70. 56. José, filho de Octaviano Rodrigues da Paixão e Perciliana Vellosa de S. José.
23. 57. Benedicto, filho de Emilia Felix de Oliveira.
58. 58. João Paulino Bouzo, filho de João Bouzo e Francisca Maria da Conceição.

55. 59. Hermes, filho de Firmino Fausto Suzano e Presciliana Vieira da Costa.
74. 60. José, filho de Joaquim Francisco do Nascimento e Adelina Rosa Baptista.
18. 61. Augusto, filho de Augusto Manoel da Cruz e Firmina Benedicta da Conceição.
91. 62. Norivaldo, filho de Francisca Maria da Conceição.
41. 63. Francisco, filho de Manoel Francisco Mano e Laurinda de Jesus.
93. 64. Onofre, filho de Laura Maria da Conceição.
72. 65. Delphino, filho de Antonio Marques da Silva e Jovita Maria da Conceição.
81. 66. Manoel, filho de Salustiano Nunes de Oliveira e Monica Barreto de Oliveira.
12. 67. Antonio, filho de Antonio Pedra da Silva e Carlinda Maria da Conceição.
95. 68. Orlando, filho de Benjamin Frankilim de Freitas e Alcida Nogueira de Freitas.
54. 69. João, filho de Carlota Maria da Conceição.
53. 70. João, filho de Maria de Moura Brito.
36. 71. Ernando, filho de Faustina Antonia da Silva.
92. 72. Octacilio, filho de Victor Alves da Motta e Porcina Gomes da Motta.
3. 73. Alvaro Marques Pinto, filho de José Marques Pinto e Lucinda Candida Marques.
89. 74. Nelson, filho de Alexandrino José de Almeida e Maria Dlapoz Ayola.
11. 75. Arcenio, filho de Mathilde Sabina Leite.
13. 76. Antonio Martins, filho de José Martins e Maria de Jesus.
107. 77. Tharcilio, filho de Sugusto Vezar da Silva e Emilia Laurinda da Silva.
28. 79. Carlos, filho de José Tinouco de Carvalho e Maria Albuquerque.
5. 80. Antonio, filho de Antonio José Teixeira e Izaura de Souza Teixeira.
15. 81. Arlindo, filho de João Vieira de Souza Braga e Pomciana José de Souza.
30. 82. Corintho, filho de Benedicto José da Silva e Anna Soares.
62. 83. Jorge, filho de Antonio José Victor e Elydia Vieira de Andrade.
105. 84. Sebastião Pereira de Sant'Anna, filho de Antonio Pereira de Sant'Anna e Leopoldina Maria de Sant'Anna.
56. 85. João, filho de Jesuino Joaquim de Oliveira e Maria Elisiaria Rosa da Conceição.
1. 86. Anselmo, filho de Francisco José de Souza e Leocadia Cardoso de Souza.
44. 88. Heitor, filho de Justiniano dos Santos Teixeira e Maria da Bella Cruz.
42. 89. Gildasio, filho de Alfredo Guimarães da Rosa e Anna Carvalho da Rosa.
17. 90. Ary, filho de Pedro Alexandrinho e Faustina Mathilde da Conceição.
10. 91. Antonio, filho de Regina Nunes de Salles.
8. 92. Antonio, filho de Jacyntho de Jesus Abreu e Carlota Maria da Encarnação.
51. 93. João, filho de Francisco José Brandão e Maria Luiza da Conceição.
48. 94. Isterio, filho de Geraldina Barreto de Senna.
26. 95. Carlos, filho de Joaquim Monteiro de Andrade Junior e Maria Joaquina de Souza.

Classe de 1907

51. 96. Gilberto, filho de Genesia da Costa.
28. 97. Bismark, filho de Conrado da Silva Marcos e Thereza da Silva Campos.
64. 98. João José Luiz, filho de Luiz Custodio e Anna Maria Luiz.
98. 99. Norberto, filho de Antonio José Duarte e Ernestina Maria da Conceição.
60. 100. João, filho de Horacio Teixeira de Castro e Alda Emilia da Silveira Castro.
47. 101. Felippe, filho de Francisco Emilio Hottuen e Maria Correia Hottuen.
21. 102. Arthur, filho de Maria Francisca da Cruz.
99. 103. Octavio, filho de Firmo Barreto de Campos e Marcolina Rosa de Jesus.
34. 104. Delio, filho de Leovegildo Antonio Damasio e Luiza Damasio de Britto.
43. 105. Eugenio, filho de Luminato Francisco Suzano e Georgina Luiza da Silva.
13. 106. Antonio, filho de Manoel Joaquim Ferreira e Gertrudes Maria de Moraes.
4. 107. Agenor, filho de Maria Pereira do Nascimento.
67. 108. Joaquim, filho de Maria Machado.
5. 109. Agenor, filho de Sephra Antonia Machado.
75. 110. José, filho de Marcelino José Barbosa e Leonidia da Silva Amaral.
6. 111. Aggripino, filho de Leonardo Antonio Leite e Maria Nunes Leite.
102. 112. Renaldi, filho de Quirino Ferreira da Silva e Fermina Maria da Conceição.
99. 193. Octavio.
27. 113. Bernardini, filho de Frederico Francisco de Oliveira e Josina Rosa da Conceição.
46. 114. Felecino, filho de José de Oliveira e Perciliana Pinto de Oliveira.
3. 115. Adalberto, filho de Damasio Vieira de Sá e Ignez Damazio da Conceição.
84. 116. Luiz, filho de Manoel Moreira da Silva e Manoela da Silva.
17. 117. Antonio José de Gouvêa, filho de Abel Gouvêa e Maria Carolina de Araujo.
77. 118. José, filho de Albino José da Silva e Maria Clara do Desterro.
11. 119. Antonio, filho de Esmeralda Carolina de Aguiar.
73. 120. José, filho de Regina Maria da Conceição.
100. 121. Paladio, filho de Olympio Luiz de Azevedo e Preceliana Maria de Aguiar.
110. 122. Waldemar, filho de Rodgero Vicente de Souza e Leberata Mariana da Conceição.
18. 123. Appolonio, filho de Isabel Victiria da Conceição.
12. 124. Antonio, filho de José Serio de Sant'Anna e Maria Cardoso de Oliveira.
91. 125. Manoel, filho de Bernardina Rosa de Oliveira.
87. 126. Manoel, filho de José Caetano da Fonte e Antonia Maria de Oliveira.
108. 127. Waldomiro, filho de Amalia de Oliveira Rosa.
38. 128. Eduardo, filho de José Cesar Machado e Celestina Gonçalves Machado.
50. 130. Francisco Augusto, filho de Antonio Augusto Martins e Leonor Garcia de Freitas.
42. 131. Euclydes, filho de Firmina Maria de Jesus.
83. 132. Leocadio, filho de Eugenia Maria da Conceição.
37. 133. Edgard, filho de Bernardes Augusto Cabral e Eugenia de Souza Dias.
59. 134. João, filho de Marcos da Silva Amarantes e Clara Maria da Conceição.
92. 135. Manoel, filho de Evaristo Teixeira da Cunha e Valeriana Ursula da Cunha.
59. 137. João, filho de João Joaquim do Nascimento e Dorothéa Maria da Conceição.
2. 138. Adelerme, filho de Albino Antunes de Oliveira e Francisca Cardoso de Oliveira.
68. 139. Joaquim, filho de Anna Maria da Conceição.
90. 140. Manoel, filho de Sebastião da Cruz Martins e Florentina de Jesus.
45. 141. Fabio, filho de Alfredo Bouçar Alves e Constança de Campos.
63. 142. João Miguel dos Santos, filho de Antonio José dos Santos.
106. 146. Valeriano, filho de João Cancio Pereira Suzano e Ignez Alves Suzano.
93. 144. Manoel, filho de José dos Santos Rodrigues e Antonia de Jesus Carvalho.
101. 145. Primo, filho de Maria Cardoso dos Santos.
54. 146. Hygino, filho de Manoel Francisco Borges e Antonia Narcisa de Jesus.
33. 147. Danil, filho de Jacyntho Urbano Corrêa Braga e Iracema Torres Braga.
9. 148. Antonio, filho de Anacleta Maria Joaquina.
41. 150. Eugenio, filho de Manoel Teixeira da Silva e Rosa Maria da Silva.
76. 151. José, filho de Maria Teixeira da Costa.
62. 152. João, filho de José Antunes Suzano e Francisca de Jesus Barreto.
15. 153. Antonio, filho de Pedro José de Rodrigues e Ludgera Feliciana dos Santos.
48. 154. Flavio, filho de Adeodato José Ferreira e Francisca Maria Ferreira.

Relação nominal dos sorteados da 2ª chamada, designados para servir na 1ª Companhia Ferro Viaria, com quartel em Deodoro.

Ponto de concentração e inspecção de saude. Séde: Quartel da 1ª C. F. V., em Deodoro. (Ponto n. 3).

Numero de alistamento — Numero de sorteio — Nomes e filiação

Classe de 1907

19. 139. Argemiro, filho de Maria Marcolina dos Santos.
14. 156. Antonio, filho de Manoel dos Reis e Margarida de Jesus.

88. 157. Manoel, filho de Bento Manoel da Silva e Irene Rosa de Campos.
74. 158. José, filho de Antonia Maria da Conceição.
105. 159. Ubaldino, filho de Adalgiza Alves Pires.
31. 160. Claudionor, filho de Sebastiana Neiva da Silva.
55. 112. Indelicio, filho de Crecencio Rodrigues Xavier e Maria Luiza da Bella Cruz.
65. 163. João José da Silva, filho de Anacleto José da Silva.
85. 164. Luiz Melarine, filho de Sylvestre Melarine e Rosa Figueira de Mello.
1. 165. Abertino de Souza Castro, filho de João de Souza Castro.
20. 166. Aristides, filho de Pedro José Bezerra e Francisca Maria Bezerra.
107. 167. Venicio, filho de Valerio Dodds Guerra e Augustina Dodds Guerra.
78. 168. José, filho de Alexandrina Mesquita da Silva.
53. 169. Hotanahi, filho de Luiz Vianna de Sant'Anna e Maria Rodrigues Vianna.
8. 170. Americo, filho de José dos Reis Dantas e Amelia dos Reis Dantas.
24. 172. Benedicto, filho de Juvenal José da Silva e Alzira de Oliveira.
69. 173. Jorge, filho de Adão Teixeira e Maria Rosa de Aguiar.
95. 174. Manoel, filho de Francisco Rodrigues Teixeira e Angelina Rosa.
66. 175. João Guaglionani, filho de Esperidiana Eugenia de Aguiar e Vicente Guaglionani.
41. 176. Estevam, filho de Manoel José Pinheiro e Anna de Oliveira Guimarães Pinheiro.
36. 177. Djalma Corrêa de Mello, filho de Ursula Josepha de Magalhães.
52. 178. Honorio, filho de Ludvina Mathildes de Paiva.
10. 179. Antonio, filho de Carolina Maria da Conceição.
104. 108. Sylvandino, filho de Anna Joaquina Ferreira.
30. 181. Candido, filho de Perciliano José de Oliveira e Maria Rosa Ferreira de Oliveira.
22. 182. Benedicto, filho de Benedicto de Oliveira Maia e Zulmira de Oliveira Maia.
57. 183. João, filho de Marciano Cardoso de Paiva e Margarida Maria da Gloria.
103. 184. Sebastião, filho de Manoel Glacez e Leonor da Conceição.
70. 185. José, filho de Manoel Nunes da Fonseca e Olina Maria da Fonseca.
79. 186. José, filho de Antonio Marques de Rachel e Maria Lopes do Nascimento.
86. 187. Manoel, filho de Iza Thereza de Jesus.

Classe de 1906 — 1ª C. F. V.

6. 188. Fernando Dias Ferreira, filho de José Nunes Paes Ferreira e Noemia Dias Ferreira.
7. 189. Jayme da Costa e Silva, filho José da Costa e Silva.
9. 190. Nestor José da Silva, filho de Joanna Maria da Conceição.
8. 191. José Francisco Barbosa, filho de Francisco João Barbosa.

Classe de 1905 — 1ª C. F. V.

8. 192. Josephino de Oliveira, filho de Arcelino Cardoso.
2. 193. Benedicto Corrêa, filho de José Corrêa.
3. 194. Enock Freitas Ramalho, filho de Alecbiades de Freitas Ramalho.

Capital Federal, 2 de julho de 1930. — Tenente *Gastão J. de Miranda*, delegado do S. R.

Relação nominal dos sorteados da 2ª chamada, designados para servir na C. C. Combate, com quartel na Villa Militar. Ponto de Concentração e inspecção de saude — Séde: Quartel da 1ª Companhia Ferro Viaria, em Deodoro (Ponto n. 3).

Classe de 1905

9. 196. Manoel Cardoso dos Santos, filho de Pedro Cardoso dos Santos.
5. 198. João Alves de Campos, filho de Alfredo Bonção Alves.
1. 200. Adelino Francisco de Oliveira, filho de Manoel Francisco de Oliveira.

Classe de 1904 — C. C. Combate

4. 201. Francisco Luiz de Oliveira, filho de Flausina Maria da Conceição.
12. 202. Waldemar Machado, filho de Hilario Marciano.
8. 203. Laurindo Barbosa, filho de Albino José Barbosa.
10. 204. Osorio Adão de Oliveira, filho de Adão Fernandes Maria.
1. 205. Abdon Santiago da Silva, filho de Philippe Santiago Silva e Carolina Ferreira Santiago Silva.
3. 206. Eugenio Corrêa, filho de Benicio Corrêa.
6. 207. José Lucas Monteiro, filho de Raymundo Lucas Monteiro.
2. 208. Affonso Francisco, filho de Ventura Francisco Ovidio Junior.
9. 209. Luiz Bastos Guimarães Filho, filho de Luiz Bastos Guimarães.
7. 210. José Anacleto de Oliveira, filho de Joaquim Ignacio da Silva.
5. 211. Jacy Bueno, filho de Modesto Bueno.

Classe de 1903 — 1ª C. C. Combate

4. 212. Heraclito Dias Proença, filho de Firmo Dias Proença e Julia Euzebio Proença.
1. 213. Agenor Alves de Oliveira, filho de Antonia Ribeiro Telles.
2. 214. Benjamin Francisco da Silva, filho de Benedicto Antonio da Silva.
3. 215. Heitor Bastos dos Santos, filho de Evaristo José dos Santos.
6. 216. Joaquim de Campos Bueno, filho de Francisco Campos de Oliveira Bueno.

Capital Federal, 2 de julho de 1930. — Tenente *Gastão J. de Miranda*, delegado do S. R.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA PERMANENTE DE ALISTAMENTO DO 25º DISTRICTO — ILHAS

Edital de convocação de sorteados

Diocleciano de Avellar Pegado, presidente da Junta do 25º Districto, Ilhas, etc.:

Faz saber que foram sorteados para o serviço militar, no dia 27 de setembro de 1929, nesta Capital, séde da Primeira Circumscripção de Recrutamento, os cidadãos constantes das relações abaixo transcriptas, devendo, os de numero 1 a 71, que fazem parte do contingente da primeira chamada, se apresentar, no dia 5 a 24 de outubro do corrente anno á séde desta Junta á Avenida Augusto Severo 4, Syllogeu Brasileiro, Liga da Defesa Nacional, afim de receberem os respectivos certificados de apresentação e serem encaminhados ao ponto de concentração n. 1, no Quartel Geral do Exercito, na Praça da Republica, Primeira Região Militar, e, os que não o fizerem, ficarão sujeitos ás penas estabelecidas nos regulamentos militares e Codigo do Exercito.

Os de numeros 72 a 104, exceptuados os isentos e os que constituem o contingente supplementar (segunda chamada) ficam, desde já, avisados de que serão chamados á incorporação, caso insufficiente o contingente da primeira chamada, sendo, nessa hypothese affixado o respectivo edital na séde desta junta e publicado no *Diario Official* de novembro proximo, a partir de 9. E, para que chegue ao conhecimento de todos, lavrei o presente edital, que será affixado na séde desta junta, e publicado no *Diario Official* depois de assignado pelo presidente.

Segundo tenente delegado da junta, por falta de secretario o escreve.

Capital Federal, 2 de julho de 1930. — *Diocleciano de Avellar Pegado*, presidente da junta do 25º Districto, Ilhas.

Relação dos sorteados do 25º Districto, Ilhas, pertencentes ao contingente da primeira chamada, designados para servirem na 4ª B. I. A. C., no Quartel no Forte da Lage.

Classe de 1908

13. 1. Brauiino, filho de José Gomes da Silva e Delfina Gomes da Silva, Districto Federal.
28. 2. João Theodoro Filho, filho de João Theodoro, Districto Federal.
43. 3. Orlando, filho de Francisco José Pereira e Francelina de Moura Pereira, Districto Federal.
18. 4. Eduardo, filho de Ernesto Marques Dias e Antonio Dias de Abreu, Districto Federal.
56. 5. Victalino, filho de Victalino Felicio João Salles e Laura Salles de Oliveira, Districto Federal.
24. 6. Manoel de Oliveira, filho de José Joaquim de Oliveira natural de Sergipe.
12. 7. Bento, filho de Camillo José da Rosa e Henrique Carolina de Araujo, Districto Federal.
33. 9. Manoel Gomes de Assumpção, filho de Mafalda Gomes dos Santos, Districto Federal.
31. 10. Luiz Baptista Junior, filho de Luiz Baptista e Edith Baptista, Districto Federal.

29. 11. José Pereira dos Santos Cruz, filho de Cyrene Baptista dos Santos, Districto Federal.
7. 12. Antonio Borges, filho de Alberto Borges e Thereza Vieira Borges, Districto Federal.
8. 13. Adelino de Mendonça, filho de Sebastião José de Mendonça e Henriqueta Maria Luiza da Cruz, Districto Federal.
4. 14. Arcelino, filho de Antero Pinto Cardoso e Maria Chagas Cardoso, Districto Federal.
47. 15. Oswaldo Fernandes da Fonseca, filho de Eurides Fernandes e Candida Baptista da Fonseca, Districto Federal.
21. 16. Floriano, filho de Felippe Bazilio e Maria Miguel Lourenço, Districto Federal.
37. 17. Miguel de Souza, filho de Pedro Jeronymo de Souza e Luiza Coutinho de Souza, Districto Federal.
11. 18. Arthur Lepletier, filho de Manoel da Silva Lepletier, e Maria Ferreira Lepletier, Districto Federal.
18. 19. Oswaldino, filho de Saturnino da Costa Barbosa e Germana Maria de Oliveira, Districto Federal.
22. 20. Francisco Fernandes Caia, filho de Orestes Fernandes Caia e Geraldina Fernandes Caia, Districto Federal.
40. 21. Nilo Alves Ferreira, filho de Adolpho Pereira Ferreira e Thereza Alves de Oliveira, Districto Federal.
51. 22. Rubem, filho de Heliodoro Guarapis e Maria da Cunha Guarapis, Districto Federal.
38. 23. Nelson, filho de Christina da Silva, Districto Federal.
25. 24. João Baptista de Oliveira, filho de José Duarte de Oliveira e Joaquina Francisca de Oliveira, Districto Federal.
6. 25. Amancio da Silva, filho de Frederico da Silva e Francelina da Silveira Dutra, Districto Federal.
14. 26. Candido Rodrigues de Carvalho e Maria Jacintha de Carvalho, Districto Federal.
54. 27. Tolentino de Carvalho, filho de Ignez Rosa de Carvalho, Districto Federal.
1. 28. Accacio Baptista Villar, filho de Joaquim Baptista Lepletier e Maria Luiza Coutinho, Districto Federal.
52. 29. Sebastião Caldas, filho de Elviro Caldas e Maria Caldas, Districto Federal.
53. 30. Sylvio Baptista de Oliveira, filho de Epiphanio Raymundo Baptista de Oliveira e Margarida Baptista de Oliveira, Districto Federal.
10. 31. Arthur Sanchez Reis, filho de Jesus Sanchez Reis e Juventina Sanchez Reis, Districto Federal.
39. 32. Nelson Pinto Maggiolli, filho de Manoel Barbosa Maggiolli e Honorina Pinto Maggiolli, Districto Federal.
4. 33. Alcebiades Lopes de Araujo, filho de João Lopes de Araujo, e Francisbella da Conceição, Districto Federal.
36. 34. Manoel da Silva Reis, filho de Simão da Silva Reis Filho e Delminda da Rosa Costa, Districto Federal.
27. 35. João Paes Soares Junior, filho de João Paes Soares e Yvonne Soares, Districto Federal.
45. 36. Ormindo, filho de Ormindo Antonio dos Santos e Gioconda Maria dos Santos, Districto Federal.
55. 37. Ibiratan, filho de Guilhermina Trindade, natural do Districto Federal.
50. 38. Rodrigo da Conceição, filho de Florisbella Maria da Conceição, Districto Federal.
32. 39. Manoel, filho de Adolpho Arthur da Silveira e Maria Rosa Trindade da Silveira, Districto Federal.
29. 40. Evangelista Chrisostomo, filho de Isauro Chrisostomo e Francisca da Costa Chrisostomo, Districto Federal.
35. 41. Manoel Paiva, filho de Manoel Alexandre de Paiva e Belarmina Vidal de Paiva, Districto Federal.
16. 42. Clionço, filho de Osorio Gonçalves e Maria Gonçalves, Districto Federal.
8. 43. Antonio Casemiro Rodrigues, filho de Manoel Rodrigues Martins e Francisca Izabel, Districto Federal.
46. 44. Oswaldo Antonio dos Santos, filho de Leonel dos Santos, Estado do Rio.
15. 15. Clementino, filho de Arthur Vilella Alves Guapiassu' e Albertina Alves, Districto Federal.
42. 46. Odilão, filho de Arthur Villela Alves Guapiassu' e Albertina Alves, Districto Federal.
24. 47. Horacio, filho de João Cezario de Oliveira e Umbelina Firmina de Nazareth, Districto Federal.

Classe de 1907

3. 48. Alvaro de Oliveira, filho de Nicolau Francisco de Oliveira e Florisbella Cardoso de Oliveira, Districto Federal.
23. 49. João Pinto Pereira, filho de Felisberto Sabino Pereira e Theodolinda Pinto Athanazio, Districto Federal.
9. 50. Arthur Rangel, filho de João Rangel da Silva e Leopoldina Maria Rosa da Conceição, Estado do Rio.
47. Waldemar Velasco, filho de Joaquim Marianno Velasco, Estado do Rio.
30. 52. Lourival Muniz, filho de João da Silva Muniz e Fructuosa Eiras Muniz, Estado do Rio.
36. 53. Manoel Tinoco de Carvalho, filho de João Tinoco de Carvalho e Maria Pereira Maia, Estado do Rio.
20. 54. Heraclito, filho de Domingos Guimarães e Maria dos Anjos Pereira Guimarães, Districto Federal.
29. 55. Lindolpho Mattos, filho de Ignacio Mattos e Delphina Mattos, Estado do Espirito Santo.
44. 56. Guivio de Abreu, filho de Manoel de Abreu e Guilhermina Tremendosse de Abreu, Districto Federal.
16. 57. Eduardo, filho de Carolino Augusto Borges e Paulina Gomes Borges, Districto Federal.
4. 58. Anchiz de Oliveira Barbosa, filho de Manoel de Oliveira Barbosa e Henriqueta de Oliveira Barbosa, Districto Federal.
43. 59. Pedro, filho de Manoel Francisco do Nascimento e Maria Julia da Conceição, Districto Federal.
12. 60. Balthazar Penedo, filho de João Penedo e Josepha Lara, Districto Federal.
37. 61. Martinho Antonio Rodrigues, filho de João Antonio Rodrigues e Joanna Pereira Rodrigues, Districto Federal.
7. 63. Antonio, filho de Miguel Bruno Primo e D. Luiza Libelela, Districto Federal.
11. 64. Ary, filho de Accacio de Araujo Andrade e D. Zilla Ribeiro de Andrade, Districto Federal.
8. 65. Antonio Lopes da Silva, filho de Luiz Lopes da Silva e Orlinda Menezes da Silva, Districto Federal.
39. 66. Mauricio Loeiro Penora, filho de Bento Loeiro Penora e Olinda Rezende Penna, Districto Federal.
5. 67. Angelino, filho de José da Silveira e D. Angelina Eugenio da Silveira, Districto Federal.
31. 68. Manoel, filho de Carolino Augusto Borges e Paulina Gomes Borges, Districto Federal.
21. 69. Joaquim da Silva, filho de José Francisco e Isaura Moreira da Silva, Districto Federal.
33. 70. Manoel José da Costa, filho de José da Costa Lima e Delphina de Nazareth, Estado do Rio.
10. 71. Augusto Teixeira, filho de Joaquim Teixeira, Districto

Relação nominal dos sorteados da 2ª chamada, designados para servir na 1ª B. I. A. C., com Quartel no Forte de Copacabana, que ficam, desde já, avisados de que serão chamados á incorporação, caso seja insufficiente o contingente da 1ª chamada, sendo, nessa hypothese, affixado o respectivo edital na séde desta junta e publicado no *Diario Official* de novembro proximo, a partir de 9:

Classe de 1907

32. 72. Manoel Baptista do Carmo, filho de Manoel Ferreira, Estado da Parahyba do Norte.
25. 73. Joaquim Teixeira, filho de Arthur Soares da Costa e Margarida Teixeira, Districto Federal.
13. 74. Benedicto Dias de Sant'Anna, filho de Arlindo Dias de Sant'Anna, Districto Federal.
1. 75. Alberto Alves, filho de Elisiario Lopes e Mario Rosa, Estado do Rio.
15. 76. René, filho de Joaquim Bittencourt Costa e D. Corina Bittencourt Costa, Districto Federal.
41. 77. Olympio Conceição, filho de João Pompilio da Conceição, Districto Federal.
17. 78. Ernestino Franco de Oliveira, filho de Antonio Franco de Oliveira e Rosa Augusta da Conceição, Districto Federal.
40. 79. Norberto Rodrigues de Carvalho, filho de Manoel Rodrigues de Carvalho e Florisbella Botelho de Carvalho, Districto Federal.
15. 81. Domingos de Bittencourt Paiva, filho de João de Mendonça Paiva e Rosalina Cabral Paiva, Districto Federal.
27. 82. José Pedro de Araujo Ferreira, filho de Pedro Coreyno de Araujo Ferreira e Coreyna Rosa de Araujo, Districto Federal.
6. 83. Angelino da Silva Peixoto, filho de Rosa de Oliveira, Districto Federal.
35. 84. Manoel Martins, filho de Manoel Pedro Martins e Alcina Leite Martins, Districto Federal.
2. 85. Alfredo José Gato, filho de Paschoal José Gato e Marianna Rosa da Conceição, Districto Federal.

Classe de 1906

2. 86. Pedro Francisco de Oliveira, filho de Pedro Francisco de Oliveira e Arminda Firmeria da Costa, Estado do Rio.
3. 87. Victor Machado das Neves, filho de Bento José Machado, Districto Federal.
4. 88. Fellipe de Souza, filho de Elisio de Oliveira e Augusta Maria dos Santos, Estado do Rio.

Classe de 1905

5. 89. Octacilio Castilho, filho de Antonio Castilho, Estado do Rio.
6. 90. Oscar Nunes, filho de João José Nunes, Estado do Rio.
3. 91. Jorge Furtado da Rocha, filho de João Furtado da Rocha e Maria Anna da Rocha, Districto Federal.
4. 92. Alvaro Gurgel de Alencar Filho, filho de Alvaro Gurgel de Alencar e Innocencia de Alencar, Estado do Ceará.
4. 93. Manoel Amaral, filho de Joaquim Amaral e Santina Maria Amaral, Estado do Rio.
2. 94. Antonio Theophilo de Oliveira, filho de Theophilo Oliveira e Maria da Conceição, Estado do Rio.

Classe de 1904

4. 95. Pedro Valente da Silva, filiação ignorada, naturalidade ignorada.
5. 96. Victorino de Souza, filho de Manoel de Souza, Estado do Rio.
2. 98. Antenor Mattos, filho de Rosalina da Conceição, Districto Federal.

Classe de 1903

1. 99. Alberto Augusto, filho de Galdino Dias e Francisca Assis, Estado de Minas Geraes.
4. 100. Joaquim Pinto Rodrigues, filho de José Maria Pinto e Maria do Espirito Santo, Districto Federal.
6. 101. Manoel Francisco da Costa, filho de Francisco da Costa e Severina Maria da Conceição, Parahyba do Norte.
5. 102. Luiz Candido Moreira, filho de Davilho Candido Moreira e Maria Marques de Almeida, Estado do Rio.
2. 103. Francisco José da Silva, filho de João Marques de Souza e Maria Francisca da Silva, Estado do Rio.
3. 104. Izidio Lino de Carvalho, filho de Tito Lino de Carvalho e Grizoleta de Carvalho, Estado do Rio.

Junta de Alistamento Militar do 25º Districto, Ilhas, com séde á Avenida Augusto Severo, 4.

Capital Federal, 2 de julho de 1930. — *Diocleciano Accellar Pegado*, presidente. —2º tenente, *Sancho Gonçalves de Abreu*, delegado da junta.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. inspector, convido os proprietarios dos predios abaixo mencionados, a virem satisfazer, dentro do prazo de quinze dias a partir da primeira publicação deste e na thesouraria desta repartição á rua Riachuelo n. 287, os debitos por que são responsaveis, sob pena de serem os mesmos enviados á cobrança executiva:

Proprietario, avenida Suburbana numero 1.880, 26$165.
Proprietaria, travessa Constancia Lopes n. 227, 14$101.
Proprietario, travessa Possolo n. 22, 7$447.
Proprietario, rua Carolina Meyer numero 68, 9$687.
Proprietario, travessa Martha da Rocha n. 17, 8$501.
Proprietario, rua Henrique Scheid numero 185, 17$960.
Proprietario, rua Condessa Belmonte n. 14, 38$820.
Proprietario, rua Guarabú n. 80-A, 4$197.
Proprietario, rua Manoel Victorino numero 85, 3$905.
Proprietario, rua Assis Carneiro numero 141, 35$945.
Amelio P. Rascada, rua Francisca Zieze n. 71, 4$772.
Antonio Teixeira P. Junior, rua Teixeira de Azevedo n. 88, 10$662.
Proprietario, Teixeira de Azevedo numero 65, 7$986.
Proprietario, avenida Automovel Club n. 402, 7$107.
Proprietario, rua Lobo Junior n. 286, 4$720.
Proprietario, rua Francisco Ennes numero 58, 9$441.
Proprietario, rua Montevidéo n. 311, 13$237.
Proprietario, rua João Romariz n. 202, 6$583.
Proprietario, rua Philomena Nunes n. 143, 8$040.
Proprietario, rua Teixeira Franco numero 88, 4$625.
Proprietario, rua Guaporé n. 13, réis 5$702.
Proprietario, rua Quatro de Novembro n. 90, 6$350.
Proprietario, rua Antonio Rego n. 219, 5$602.
Manoel Duarte Cordeiro, rua da Regeneração n. 38, 9$605.
Anna Dibois, rua Costa Mendes n. 143, 18$079.
Manoel Cardoso de Oliveira, rua Itaqui n. 71, 8$619.
Proprietario, rua Barão de São Francisco Filho n. 299, 56$795.
Proprietario, travessa Paretú n. 6, 34$981.
Proprietario, rua Mearim n. 47, réis 34$981.
Proprietario, rua João Miguel n. 6, 5$643.
Proprietario, rua João Alfredo n. 60, 20$018.
Proprietorio, rua Barão de Mesquita n. 343, 25$733.
Proprietorio, rua Barão de Mesquita n. 684, 44$340.
Proprietorio, rua Barão de Mesquita n. 1.081, 45$152.
Proprietario, rua 24 de Maio n. 68, 25$317.
Proprietorio, travessa Parèto n. 40, 34$981.
Proprietario, rua Almirante Cochrone n. 141, 14$626.
Proprietario, rua Maria Amelia n. 63, 10$581.
Proprietario, rua Maria Amelia n. 41, 5$643.
Proprietario, rua Maria Amalia n. 54, 14$475.
Proprietario, rua Conde de Bomfim n. 954,46$844.
Proprietario, rua Antunes Garcia numero 66, 34$122.
Proprietario, rua Barão de Bom Retiro n. 888, 33$069.
Proprietario, rua Pereira Nunes numero 112, 32$535.
Proprietario n. 106, 8$420.
Proprietario rua D. Zulmira n. 17-A, 43$275.
Proprietario, rua Conde de Bomfim n. 502, 81$060.
Proprietario, rua Conde de Bomfim n. 480, 158$148.
Proprietario, rua Maria Amalia n. 191, 13$126.
Proprietario, rua Maria Amalia n. 216, 14$454.
Proprietario, rua Pinto de Figueiredo n. 32, 38$870.
Proprietario, rua Paula Brito n. 37-A, 7$318.
Proprietario, rua Antonio Bazilio numero 112, 58$43.
Proprietario, rua Dr. José Hygino numero 130, 198$43.
Proprietario, rua Hermengarda n. 112, 88$03.
Proprietario, rua Bento Gonçalves numero 153, 38$61.
Proprietario, rua da Abolição n. 75, 30$446.
Companhia Geobra, rua Herminia numero 40, 15$944.
Proprietario, rua Lins Vasconcellos n. 357, 20$732.
Companhia City, rua Pyranga n. 40, 7$710.
Proprietario, rua Capitão Sampaio numero 89, 21$936.
Proprietario, rua Hermengarda n. 111, 4$605.
Proprietario, rua Costa Miranda numero 36, 10$350.
Proprietario, travessa Constança Lopes n. 13, 24$040.
Proprietario, rua das Officinas n. 127, 5$947.
Manoel Francisco da Silva, rua Almeida Bastos n. 59, 9$052.
Proprietario, estrada Nova da Pavuna n. 338, 22$936.
Proprietario, rua Cambuquira n. 14, 18$106.
Proprietario, rua Clarimundo de Mello n. 163, 22$096.
Proprietario, rua Pernambuco n. 120, 12$093.
Proprietario, avenida Suburbana numero 2.167, 58$947.
Proprietario, rua Paraná n. 39, réis 13$624.
Proprietario, rua Alvaro de Miranda n. 46, 14$813.
Proprietario, avenida Suburbana numero 1.782, 15$016.
Proprietario, rua Antonio Basili n. 19, 49$431.
Proprietario, rua Antonio Basilio numero 24, 30$690.
Fabrica Cruzeiro, rua Barão de Mesquita n. 858, 188$669.
Proprietario, rua Universidade n. 81, casa 14, 31$861.
Proprietario, rua Carlos Vasconcellos n. 121, 9$778.
Proprietario, rua Dr. José Hygino numero 104, 11$985.
Proprietario, rua Barão de Mesquita n. 579, 48$426.

Proprietario, rua General Rocca n. 16, casa 8, 11$087.

Proprietario, travessa Affonso n. 15-A, 16$837.

Companhia da Light, rua Uruguay n. 411, 37$598.

Proprietario, praça Tobias Barreto n. 22, 25$201.

Proprietario, rua Thomaz Coelho numero 57, 20$919.

Proprietario, rua Barão de Mesquita n. 696, casa 20, 11$084.

Proprietario, rua Gomes Braga n. 53, 23$634.

Proprietario, Universidade n. 15, réis 7$024.

Proprietario, rua Torres Homem n. 55, 11$087.

Proprietario, rua Delphina n. 43, réis 28$707.

Proprietario, rua Oliveira e Silva n. 11, 6$168.

Proprietario, rua Carvalho Alvim numero 96, 38$679.

Proprietario, rua Barão de Mesquita n. 193, 32$078.

Proprietario, rua Barão de Mesquita n. 174, 32$078.

Proprietario, rua Desembargador Izidro n. 79, 15$071.

Proprietario, rua Carlos Vasconcellos n. 99, 19$185.

Proprietario, rua Araujós n. 67, réis 20$614.

Proprietario, rua Santa Carolina numero 36, 21$285.

Proprietario, rua Santa Carolina numero 44, 10$569.

Proprietario, rua Conselheiro Olegario n. 119, 25$655.

Proprietario, rua Bella n. 176, 5$664.

Proprietario, rua São Francisco Xavier n. 132-A, 37$200.

Proprietario, rua Gravatahy n. 77, 11$757.

Antonio Alves Corrêa, rua São Francisco Xavier ns. 423 e 425, 17$360.

cisco Xavier n. 34, 13$037.

Proprietario, rua Jogo da Bola n. 31, 19$015.

Proprietario, ladeira João Homem numero 50, 3$969.

Proprietario, ladeira João Homem numero n. 41, 3$969.

Proprietario, rua Santo Christo n. 171, 56$951.

Proprietario, rua Vidal de Negreiros n. 38, 22$540.

Proprietario, ladeira da Conceição numero 42, 19$015.

Proprietario, rua Regente Feijó n. 84, 36$949.

Proprietario, rua Pedro I n. 40, réis 43$145.

Proprietario, rua dos Arcos n. 54, 22$324.

Proprietario, rua Haddock Lobo numero 94, 85$867.

Companhia do Gaz Rio de Janeiro, largo da Carioca n. 16, 75$710.

Companhia Telephonica Brasileira praça dos Governadores ns. 5-7, 33$041.

Companhia Telephonica Brasileira avenida Gomes Freire ns. 134, 138, 140-A e 148, 42$407.

Proprietario, rua Senador Pompeu numero 282-A, 17$337.

Proprietario, rua Senador Pompeu numero 149, 36$124.

Proprietario, rua dos Arcos n. 41, 24$026.

Companhia Telephonica Brasileira, avenida Gomes Freire n. 450, 19$624.

Proprietario, rua General Camara numero 261, 11$911.

City Improvements Company Ltd., rua do Acre n. 65, 26$950.

Proprietario, rua dos Invalidos n. 113, casa VII, 15$706.

Proprietario, rua Visconde de Itaúna n. 70, 26$659.

Proprietario, ladeira Morro da Saude n. 29, 11$709.

Proprietario, rua da Harmonia n. 81, 19$969.

Proprietario, rua Republica do Perú n. 33, 62$367.

Proprietario, rua Mariano Procopio n. 19, 17$776.

Proprietario, rua do Acre n. 83, réis 13$340.

Proprietario, rua Cruzeiro do Sul numero 9, 10$952.

Companhia Telephonica Brasileira, rua do Cattete n. 302, 9$875.

Companhia do Gaz, rua Almirante Balthazar n. 35, 9$401.

Proprietario, rua Valparaizo n. 30, 9$546.

Proprietario, rua Pires Ferreira numero 95, 10$068.

Proprietario, rua Pinheiro Machado n. 59, casa 9, 14$639.

Proprietario, rua Aqueducto n. 425, 16$616.

Proprietario, rua Petropolis n. 87, 26$606.

Companhia Saneamento Rio de Janeiro, rua Henrique (particular), 31$119.

Proprietario, rua Assumpção n. 80, 8$940.

Proprietario, rua Maria Amelia n. 9, casa VI, 6$695.

Proprietario, rua Annita Garibaldi numero 42, 18$731.

Proprietario, rua Arnaldo Quintella n. 101, casa V, 8$300.

Proprietario, rua dos Oitis n. 19, réis 78759.

Secção de Expediente, em 4 de julho de 1930. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe de secção.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. inspector, convido os proprietarios dos predios abaixo mencionados, a virem satisfazer dentro do prazo de quinze dias, a contar da primeira publicação deste e na thesouraria desta repartição á rua Riachuelo n. 287, os debitos por que são responsaveis, sob a pena de serem os mesmos enviados á cobrança executiva:

N. 5.388 — Proprietario, rua Goyaz n. 221, 10$461.

N. 5.389 — Proprietario, rua Coronel Cotta n. 95, 5$410.

N. 5.390 — Proprietario, rua Gurgel do Amaral n. 23, 7$219.

N. 5.391 — Proprietario, rua Vaz Toledo n. 232, 12$728.

N. 5.392 — Proprietario, rua D. Eugenia n. 42, 14$484.

N. 5.393 — Proprietario, rua José dos Reis n. 178, 22$312.

N. 5.395 — Companhia Ligth And Power, rua Basilio de Brito n. 179, 13$701.

N. 5.396 — Companhia Light And Power, rua Assis Carneiro n. 473, réis 3$331.

N. 5.397 — Proprietario, rua Manoel Victorino n. 125, 19$487.

N. 5.398 — Proprietario, estrada Velha da Pavuna n. 85, 9$680.

N. 5.399 — Proprietario, estrada Nova da Pavuna n. 86, 23$201.

N. 5.400 — Proprietario, rua Seis n. 26 (V. Engenho da Rainha), 8$504.

N. 5.401 — Proprietario, rua João Clapp Filho n. 61, 11$417.

N. 5.402 — Proprietario, rua Lins Vasconcellos n. 274, 4$720.

N. 5.403 — Proprietario, rua Archias Cordeiro n. 482, 15$496.

N. 5.404 — Proprietario, rua José Domingues n. 112, 5$947.

N. 5.405 — Proprietario, rua Paraguay n. 221, 3$657.

N. 5.406 — Proprietario, rua Padre Roma n. 48, 6$733.

N. 5.408 — Proprietario, rua Alvaro de Miranda n. 246, 9$979.

N. 5.409 — Proprietario, rua Gaspar n. 79, 9$494.

N. 5.410 — Proprietario, rua Dr. Magessi n. 40, 12$112.

N. 5.411 — Proprietario, travessa Possolo n. 34, 7$446.

N. 5.412 — Proprietario, rua das Officinas n. 127, 10$223.

N. 5.413 — Proprietario, rua Ferreira Leite n. 150, 8$159.

N. 5.414 — Proprietario, rua Pernambuco n. 269, 12$180.

N. 5.416 — Proprietario, rua Werna de Magalhães n. 72, 8$613.

N. 5.417 — Proprietario, rua Werna de Magalhães n. 70, 22$088.

N. 5.418 — Proprietario, rua Werna de Magalhães n. 105, 9$453.

N. 5.419 — Proprietario, rua José dos Reis n. 655, 17$453.

N. 5.420 — Companhia Geobra, avenida Suburbana n. 2.479, 5$947.

N. 5.421 — Proprietario, rua General Clarindo n. 27, 5$947.

N. 5.422 — Proprietario, rua José dos Reis n. 653, 11$733.

N. 5.424 — Proprietario, rua Maria Antonia n. 21, 3$657.

N. 5.425 — Proprietario, rua Dias da Cruz n. 58, 3$657.

N. 5.426 — Proprietario, rua Guarabu' n. 50, 7$219.

N. 5.427 — Proprietario, rua Alvaro de Miranda n. 151, 7$219.

N. 5.428 — Leocadio de Barros Teixeira, rua Baroneza do Engenho Novo n. 68, 10$345.

N. 5.429 — Proprietario, rua Ennéas Galvão n. 79, 7$739.

N. 5.430 — Proprietario, rua Simas n. 9, 9$621.

N. 5.431 — Proprietario, rua Dr. Magessi n. 33, 8$082.

N. 5.432 — Proprietario, rua Domingos Freire n. 108, 12$232.

N. 5.434 — Proprietario, rua Xavier das Conchas n. 13, 14$800.

N. 5.435 — Proprietario, rua João de Deus n. 41, 9$216.

N. 5.436 — Proprietario, rua Leopoldina Rego n. 6, 6$971.

N. 5.437 — Guiomar, rua Maria Teixeira n. 55, 11$920.

N. 5.438 — Proprietario, rua Senador Antonio Carlos n. 90, 8$040.

N. 5.439 — Manoel de Oliveira Penna, travessa Pinto n. 34, 9$074.

N. 5.444 — Rogerio Rocha, rua Dionysio, em frente ao n. 240, 4$754.

N. 5.440 — Maria da Graça, rua dos Romeiros n. 46, 7$124.

N. 5.441 — Companhia Brasileira, rua K n. 48 (Penha), 7$124.

N. 5.442 — Proprietario, rua Cintra n. 134, 10$920.

N. 5.443 — Proprietario, avenida Automovel Club n. 914, 12$613.

N. 5.446 — Proprietario, rua das Andorinhas n. 56, 31$454.

N. 5.447 — Proprietario, rua Rosalina n. 183, 7$945.

N. 5.448 — Proprietario, rua Adahil n. 12, 9$231.
N. 5.449 — Proprietario, rua Miguel Ferreira n. 44, 10$428.
N. 5.450 — Manoel Ermida, rua Oliveira Figueredo, 8$911.
N. 5.451 — Aygyto Simões, rua Lima Drumond n. 7, 8$911.
N. 5.452 — Junqueira & Comp. Ltd., rua A, 11$210.
N. 5.453 — Junqueira & Comp. Ltd., estrada Marechal Rangel, 11$210.
N. 5.454 — Junqueira & Comp. Ltd., rua D, 11$210.
N. 5.455 — Junqueira & Comp. Ltd., rua C, 11$210.
N. 5.456 — Junqueira & Comp. Ltd., rua B, 22$425.

N. 5.457 — Proprietario, rua Antunes Maciel n. 62, 9$572.
N. 5.458 — Proprietario, rua Dias da Silva n. 22, 36$087.
N. 5.459 — Proprietario, rua Ferreira Lopes n. 74, 9$687.
N. 5.461 — Proprietario, rua São Francisco Xavier n. 706, 9$830.
N. 5.462 — Proprietario, rua S. Januario n. 159, 17$350.
N. 5.463 — Proprietario, rua Viuva Claudio n. 239, 26$849.
N. 5.464 — Proprietario, rua Avila n. 21, 7$575.
N. 5.466 — Proprietario, rua Alegria n. 394, 31$531.
N. 5.467 — Companhia City, rua Clara de Barros n. 36, 12$447.
N. 5.469 — Proprietario, travessa Filgueiras n. 15, 15$691.
N. 5.471 — Proprietario, rua Avila n. 150, 15$908.
N. 5.473 — Proprietario, rua Alegria n. 375, 33$307.

N. 5.474 — Proprietario, rua Dona Julia n. 22, 41$694.
N. 5.475 — Proprietario, rua Vidal de Negreiros n. 85, 39$085.
N. 5.476 — Companhia Telephonica Brasileira, rua do Senado n. 276, réis 102$605.
N. 5.477 — Companhia Telephonica Brasileira, rua Andre Cavalcante n. 41, 19$969.
N. 5.478 — Companhia Telephonica Brasileira, avenida Mem de Sá numeros 294-298, 13$633.

N. 5.479 — Proprietario, rua João Caetano n. 63, 11$384.
N. 5.480 — Proprietario, rua Marquez de Pombal n. 8, 35$126.
N. 5.481 — Companhia do Gaz, rua Buenos Aires n. 142, 9$211.
N. 5.482 — Companhia Telephonica Brasileira, avenida Mem de Sá n. 298, 15$706.
N. 5.483 — Companhia Light And Power, rua Machado Coelho n. 63, réis 18$082.
N. 5.484 — Proprietario, rua Regente Feijó n. 93, 39$510.

N. 5.485 — Companhia Telephonica Brasileira, rua Riachuelo X, avenida Henrique Valladares, 32$719.
N. 5.487 — Proprietario, rua do Pinto n. 26, 23$730.
N. 5.488 — Proprietario, rua Marechal Floriano n. 55, 18$476.
N. 5.489 — Proprietario, rua do Ouvidor n. 6, 238$56.
N. 5.490 — Proprietario, rua do Nuncio n. 42, 11$620.
N. 5.491 — Proprietario, rua Machado Coelho n. 63, 12$467.

N. 5.492 — Proprietario, rua Senador Euzebio n. 414, 79$114.
N. 5.493 — Proprietario, rua do Livramento n. 60, 16$607.
N. 5.494 — Companhia Telephonica Brasileira, rua Sant'Anna X da rua Frei Caneca, 104$052.
N. 5.495 — Proprietario, rua Senhor dos Passos n. 82, 90$042.
N. 5.496 — Proprietario, rua Visconde de Itauna n. 21, 78940.
N. 5.497 — Companhia Telephonica Brasileira, avenida Gomes Freire numero 130-A, 21$079.

N. 5.498 — Companhia Telephonica Brasileira, rua do Rezende ns. 11-19, 19$318.
N. 5.499 — Companhia Telephonica Brasileira, avenida Mem de Sá numero 103, 8$470.
N. 5.500 — Proprietario, rua Marquez de Sapucahy n. 48, 89$271.
N. 5.501 — Proprietario, travessa Silva Bayão n. 18, 9$211.
N. 5.502 — Proprietario, rua Farnese n. 62, 12$546.
N. 5.503 — Proprietario, rua Senador Dantas n. 18, 46$488.

Secção de Expediente, em 30 de junho de 1930. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe de secção.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. inspector, convido os proprietarios dos predios abaixo mencionados, a virem satisfazer, dentro do prazo de quinze dias, a partir da primeira publicação deste, e na thesouraria desta repartição, á rua do Riachuelo n. 287, os debitos por que são responsaveis, sob pena de serem os mesmos enviados á cobrança executiva:

Real Benemerita C. S. D. Pedro V, rua da Constituição n. 80, 100$000.
Maria E. de Castro Menezes, rua Senador Pompeu n. 246, 100$000.
Abrahão Andi, praça Tres de Maio numero 3, 100$000.
Cesario Gomes Duarte, rua Senhor dos Passos n. 68, 50$000.
Dr. Antonio Ferrari, rua Dr. Padilha n. 12, 130$000.
José Alves Mourão, rua Carolina Meyer n. 44, 100$000.
Francisco Gonçalves da Silva, rua General Bellegarde n. 106, 100$000.
Pracina Freitas Braga, rua Pompilio Albuquerque n. 218, 100$000.
Maria D. Barbosa Santos, Avenida Amaro Cavalcante n. 649, 100$000.
Maria da G. Silva Penafiel e outro, rua José dos Reis n. 15, 100$000.
Edgard Soares de Pinho, rua Ibia numero 81, 100$000.
Maria S. Freitas Cunha, rua General Caldwell n. 65, 100$000.
Fortunato Pereira da Cunha, rua General Caldwell n. 63, 100$000.
Companhia Brasileira de Estradas Modernas, prolongamento da rua Sá Freire, 100$000.
Franklin Vieira de Freitas, rua Domingos Lopes n. 80, 20$000.
Miguel Ferreira, rua Adahil n. 87, 40$000.
Manoel Vieira de Sá, rua Barros Barreto n. 12, 10$000.
Cesario Gomes Duarte, rua Senhor dos Passos n. 68, 100$000.
João Monteiro e Antonio O. Bemfeito, rua Voluntarios da Patria n. 10, 100$000.

Domingos Gonçalves Vassalo, rua General Polydoro n. 256, 100$000.
Alfredo Fernandes C. Mattos, rua Generela Polydoro n. 25, 100$000.
Miguel Teixeira Gondar, rua Barroso n. 276, 100$000.
Horacio Esteves de Almeida, rua Constante Barroso n. 109, 100$000.
Mario Alves Ferreira, rua Copacabana n. 816, 100$000.
Hermenegildo G. Silva, rua São Christovão n. 541, 100$000.
Salathiel Candido Rodrigues, rua Maria Benjamin n. 139, 40$000.
João Bermudes de Castro, rua Guanerini n. 18, 100$000.
Argemiro da Silveira Bulcão, rua Baroneza n. 167, 100$000.
Companhia T. Edif. Vil. Eng. da Rainha, Avenida Automovel Club n. 234, 100$000.

Manoel Leitão, rua Baroneza do Engenho Novo n. 60, 100$000.
Basilio M. do Espirito Santo, rua Maria Benjamin n. 172, 40$000.
Rosa Weltri dos Santos, rua Vinte e Um de Abril n. 65, 50$000.
Antonio Nunes Villena, rua Assis Carneiro n. 28, 50$000.
Antonio Maria Magalhães, rua Assis Carneiro n. 382, 50$000.
Antonio Duarte Pinheiro Filho, Avenida Suburbana n. 1.980, 50$000.
Maria Verissima e outros, rua Marques de Leão n. 31, 50$000.

Antonio Alves Pereira, rua Angelica n. 11, 50$000.
Antonio Augusto Pires, rua Vaz Toledo n. 227, 50$000.
Alfredo Pinto Vieira, rua Vaz Toledo ns. 230-232, 50$000.
Alfredo Pinto Vieira, rua Vaz Toledo n. 228, 50$000.
Albino Gomes Montanha, rua Archias Cordeiro n. 112, 50$000.
Carlos Pereira Mattos, rua Sete de Setembro n. 190, 50$000.
Ordem Terceira de N. S. do Carmo, rua do Riachuelo n. 43, 50$000.
Antonio José Villela, rua Nazareth n. 30, 100$000.

Carlos Maximo de Souba, rua Pedro Americo n. 27, 100$000.
Alfredo F. Gomes Salvador, rua Pedro Americo ns. 27-27, 100$000.
Benedicto B. P. Machado, rua Bambina n. 101, 100$000.
José Fernandes de Almeida, rua São Francisco Xavier n. 637, 100$000.
Rodrigues & Fernandes, rua Campos Salles n. 184, 100$000.

Thereza Luiza Moderno, rua Tenente Costa n. 174, 50$000.
Francisco José de C. Nunes, rua General Rocca n. 147 50$000.
Antonio Soares e Albino J. Peerele, avenida 28 de Setembro n. 216, 50$000.
Francisco Assis das Chagas Carneiro, avenida 28 de Setembro n. 60, 50$000.
Herdeiros de Germano Brasil, rua Barão de Mesquita n. 762, 50$000.
João Vasques Alvares, avenida Francisco Bicalho n. 383, 50$000.
Antonio Duarte Pinheiro e Filho, avenida Suburbana n. 1.982, 50$000.
Francisco Lopes Ferraz, rua Gamboa n. 203, 100$000.
Eulina dos Santos, rua Buenos Ayres n. 220, 100$000.
Beatriz Thereza P. Dias, rua Ererenciana n. 55, 100$000.
Joaquim da R. Camões, rua Conde de Bomfim n. 116, 100$000.
Paulo Raphael de Azevedo, rua Conde de Bomfim n. 1.286, 100$000.

Domingos J. R. Sobrinho, rua Alvaro Ramos n. 193, 100$000.
Companhia Cervejaria Brahma, rua Visconde de Figueiredo n. 113, 100$000.
José Fernandes, rua Quitão numero 40, 100$000.
Antonio Augusto Pinto, praça Arthur Bernardes 144 e 148, 100$000.
Alfredo Pereira David, rua Jardim Botanico n. 534, 100$000.
Mario Alves Ferreira, rua Jardim Botanico n. 8, 100$000.
João Marques Borges, rua Marq. de São Vicente n. 105, 100$000.
Sylvestre Seraphim, avenida Automovel Club n. 113, 100$000.
Pedro Corrêa dos Santos, rua Vieira da Silva ns. 25 e 27, 100$000.
Cezar Augusto de Mello, espolio, praia de Botafogo n. 444, 100$000.
Companhia Terrenos E. Engenho da Rainha, avenida Automovel Club numero 239, 100$000.
Carlinda Bastos de Mello, rua Major Avila n. 68, 50$000.
João Maria Ribeiro, rua Pereira Franco n. 17, 50$000.
Henrique E. de Souza Filho, rua do Rezende n. 20, 50$000.
João Caetano de Almeida, avenida Paulo de Frontin n. 89, 50$000.
João Marques da Silva, ladeira do Faria n. 123, 50$000.
João Marques da Silva, ladeira do Faria n. 121, 50$000.
Basilio Joaquim Gonçalves, rua da Lapa n. 44, 50$000.

Veneravel Ordem 3ª N. S. do Monte, rua Joaquim Murtinho s|n., 50$000.
Ernestina da Graça Bastos, rua Barque de Macedo n. 31, 50$000.
Costa Braga & Comp., rua Barão de Petropolis n. 52, 50$000.
Annibal Rodrigues dos Reis, rua Mundo Novo n. 144, 50$000.
Leopoldina Costa, rua Assumpção numero 62, 50$000.
João Soares Rodrigues, rua Assumpção n. 45, 50$000.
Heitor (Casa Onça), rua Assumpção n. 125, 50$000.
Gustavo de Mattos, rua Gustavo Sampaio n. 154, 50$000.
Aurora Perez, rua Joaquim Silva numero 77, 50$000.
João Victorino da Silva, rua D. Rita n. 30, 50$000.

Luiz Fernandes Amorim, rua Pompilio de Albuquerque n. 253, 50$000.
Maria Luiza Lattart Balo, rua Silva Jardim n. 46, 100$000.
Alberto Flores, rua Sete de Setembro n. 86, 100$000.
José Antonio de Mendonça, rua Catumby n. 97, 100$000.
Antonio Teixeira da Silva Pinto, rua Itapiru n. 159, 100$000.
Souza Filho & Comp., rua Silva Jardim n. 15, 100$000.
Manoel Araripe de Farias, rua Santa Clara n. 90 (avenida), 100$000.
Antonio Nunes Villela, rua Assis Carneiro n. 28, 50$000.
Antonio Duarte Pinheiro e filho, avenida Suburbana n. 1,982, 50$000.
Maria Verissma e outros, rua Marques de Leão n. 31, 50$000.
Antonio Alves Pereira, rua Angelica n. 11, 50$000.
Antonio Augusto Pinto, rua Vaz de Toledo n. 227, 50$000.
Alfredo Pinto Vieira, rua Vaz de Toledo ns. 230 e 222, 50$000.
Alfredo Pinto Vieira, rua Vaz de Toledo n. 228, 50$000.
Thereza Luiza Moderno, rua Tenente Costa n. 174, 50$000.
Adelaide da Cunha Fontes, rua Domingos Lopes n. 46-A, 40$000.

Herdeiro Geminiano Brasil, rua Barão de Mesquita n. 762, 50$000.
Francisco José de C. Nunes, rua General Rocca n. 147, 50$000.
Carlos Pereira Mattos, rua Sete de Setembro n. 190, 100$000.
Leopoldina Costa, rua Assumpção numero 62, 100$000.
João Soares Rodrigues, rua Assumpção n. 45, 100$000.
Sebastião Rezende Maia, rua Moraes do Valle n. 28, 100$000.
Henrique Inglez de S. Filho, rua do Rezende n. 20, 100$000.
Costa Braga & Comp., rua Barão de Petropolis n. 52, 100$000.
Lafayette Pereira, rua São Clemente n. 49, 50$000.
Elias da Cunha Pinto, rua Moraes do Valle n. 38, 100$000.
Orminda R. de Carvalho, rua do Lavradio ns. 18 e 20, 100$000.
Antonio Nominato Leira (espolio), rua Senador Camara n. 117, 100$000.
Antonio Nominato Leira (espolio), rua Senador Camara n. 117, 100$000 n. 105, sobrado, 50$000.

Antonio Van Erven, rua São Clemente n. 105, sobrado, 50$000.
Joaquim de Pazo e Soutto, rua Buarque de Macedo n. 87, 100$000.
Celeste A. da Gama e Souza, rua Barão n. 131, 50$000.
Francisco Alves Martins, rua Padre Nobrega n. 106, 50$000.

Maria Emilia da Conceição, rua Maria Vargas n. 42, 50$000.
Laffayette Pereira, rua São Clemente n. 49, 100$000.
Antonio Van Erven, rua São Clemente n. 105, 100$000.
Joanna C. Sá Pereira, rua Marques de Abrantes n. 81, 50$000.
Colombo Mezarelli, rua Assumpção n. 88, 50$000.
Raul José de Moraes, rua São Clemente n. 137, 50$000.
Francisco Lopes Zuzano, rua Visconde de Pirajá n. 183, 50$000.
Santa Casa de Misericordia, rua São Clemente n. 454, sobrado, 50$000.
Anna Maria Moreira, rua Marechal Floriano n. 57, 50$000.
Antonio da Silva Maia, rua Maranhão (Olaria), s|n, 100$000.
Luiz de Souza Loureiro, rua Dias da Cruz n. 58, 100$000.
Manoel Joaquim Gomes, rua Barão de Mesquita n. 829, 100$000.
Michael J. Robenon, rua Aamaral numero 33, 100$000.

Manoel H. da Silva, rua Barão de Mesquita n. 815, 100$000.
Alberto Ferreira da Silva, rua das Larangenras n. 1, 100$000.
Alfredo de Miranda Pacheço, rua das Larangeiras n. 42, 100$000.
Carolina Miranda Garcia, rua das Larangeiras n. 3, 100$000.
Eduardo Guinle, rua das Larangeiras n. 102, 100$000.
Francisco Antunes O. Guimarães, rua das Larangeiras ns. 171 e 173, 100$000.
Manoel Luiz Parreira, travessa do Patrocinio n. 109, 100$000.

José Luiz M. Silveira Junior, travessa do Patrocinio n. 10, 100$000.
Elisiaria G. M. Freitas Guimarães, rua Barão de Mesquita ns. 226 e 228, 100$000.
Victorino José Barquinho, rua Major Avila n. 46, 100$000.
João Machado Souza, rua Major Avila n. 34, 100$000.
Joaquim Fernandes Torres, rua Haddock Lobo n. 450, 100$000.
Arthur Abreu, rua Haddock Lobo n. 225, 100$000.

Companhia Transporte Carruagens, rua Haddock Lobo n. 74, 100$000.
Joaquim da Rocha Pereira, rua dos Invalidos n. 53, 100$000.

Rodrigo V. da Rocha Vianna, rua dos Invalidos n. 133, 100$000.
Eulapio F. de Souza, rua dos Invalidos n. 35, 100$000.
Vandelino Martinelli, rua Dr. Mattos Rodrigues ns. 21 e 23, 100$000.
Renato Mendes, rua Dr. Mattos Rodrigues n. 13, 100$000.
Antonio Venturino Nunes, rua Major Avila n. 109, 100$000.
Corrêa de Sá Pereira, rua Marquez de Abrantes n. 81, 100$000.
Colombo Menzarelli, rua Assumpção n. 88, 100$000.
Frederico G. Zeumdgren (procurador), rua Marquez de São Vicente numero 36, 100$000.
Raul José de Moraes, rua São Clemente n. 137, 100$000.
Francisco Lopes Zuzano, rua V. do Pirajá n. 183, 100$000.
Santa Casa de Misericordia, rua do São Clemente n. 454, sobrado, 100$000.
Antonio Muando Fernando, rua Borja Reis n. 115, 50$000.
Antonio Gonçalves, rua Luiz de Castro ns. 52 e 52-A, 50$000.

A. J. Chavantes, rua Aristides Caire n. 47, 50$000.
Francisco Nogueira Fernandes, rua Aristides Caire n. 237, 50$000.
Moreira e Cancella, rua Luiz de Castro n. 30, casa de I a V, 50$000.
Clotilde Braga Bastos, rua Licinio Cardoso n. 163, 50$000.
José A. P. Magalhães Castro, rua Lino Teixeira n. 86, 50$000.
Joaquim Ferreira Nunes, rua Dr. Maciel n. 75, 50$000.
David Moreira Rego, rua São Francisco Xavier n. 657, 50$000.
Maria Emilia da Conceição, rua Maria Vargas n. 42, 100$000.
Octavio Alves de Souza, rua Padre Nobrega n. 20, 50$000.
Francisco Alves Martins, rua Padre Nobrega n. 106, 100$000.
Celeste Alvim da Gama e Souza, rua Barão n. 131, 100$000.
João Gonçalves da Silva, rua Quatro (V. Engenho da Rainha), numero 92, 50$000.
Antonio Muanda Fernandes, rua Borja Reis n. 115, 100$000.
Antonio Gonçalves, rua Luiz de Castro ns. 52|52-A, 100$000.
Moreira & Cancella, rua Luiz de Castro n. 30, casa I, a V, 100$000.
Clotilde Braga Bastos, rua Licinio Cardoso n. 163, 100$000.
José A. B. Magalhães de Castro, rua Lino Teixeira n. 86, 100$000.
Joaquim Ferreira Nunes, rua Doutor Maciel n. 75, 100$000.
David Moreira Rego, rua São Francisco Xavier n. 657, 100$000.

Secção de Expediente, 4 de julho de 1930. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe de Secção.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

EDITAL DE CONCURRENCIA PERMANENTE DE INSPECÇÃO N. 6, PARA O FORNECIMENTO DE LUBRIFICANTES DURANTE O ANNO DE 1930

Vide este edital publicado á paginas 13.463, do *Diario Official* de 4 de julho.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro